ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLII Nº 44

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de março de 2015

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 17
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 17
Ministério da Cultura 18
Ministério da Defesa 19
Ministério da Educação 22
Ministério da Fazenda 27
Ministério da Justiça 39
Ministério da Previdência Social 41
Ministério da Saúde 41
Ministério das Cidades 47
Ministério das Comunicações 58
Ministério das Relações Exteriores 59
Ministério de Minas e Energia 59
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 66
Ministério do Meio Ambiente 67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 69
Conselho Nacional do Ministério Público 69
Ministério Público da União 69
Tribunal de Contas da União 69
Poder Judiciário 83
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 193

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.770 **(1)**
ORIGEM : ADI - 4770 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ODB - ORDEM DE DEFESA DO BRASIL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES MADUREIRA
ADV.(A/S) : LIVIANE FEITOSA MOTA
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE VOLTADA AO PATROCÍNIO DE FINALIDADES CÍVICAS DIVERSAS, DENTRE ELAS, À DEFESA DOS CONSUMIDORES. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ENTIDADE DE CLASSE, PARA OS FINS DO ART. 103, IX, DA CF. ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 661**, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 3, do mesmo mês e ano, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 5 de março de 2015.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.416, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Convoca a V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica convocada a V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 3 a 6 de novembro de 2015.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea coordenará a V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º A V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional terá como lema "Comida de verdade no campo e na cidade: por direitos e soberania alimentar" e desenvolverá trabalhos com objetivo principal de ampliar e fortalecer os compromissos políticos para a promoção da soberania alimentar e para garantir a todos o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurando a participação social e a gestão intersetorial no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º A V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais e distritais e de encontros temáticos nacionais.

Parágrafo único. O Consea estimulará a realização de conferências e de encontros temáticos municipais e regionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello
Miguel Rossetto

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

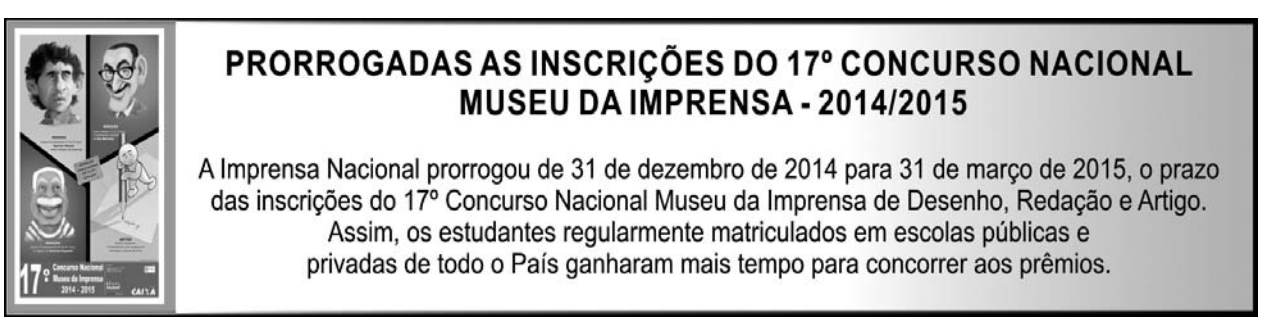
PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO 17º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA - 2014/2015
A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2014 para 31 de março de 2015, o prazo das inscrições do 17º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo.
Assim, os estudantes regularmente matriculados em escolas públicas e privadas de todo o País ganharam mais tempo para concorrer aos prêmios.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 48, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América.

Nº 49, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor TOVAR DA SILVA NUNES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Índia e, cumulativamente, no Reino do Butão.

Nº 50, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SALLES MENEZES, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Togolesa.

Nº 51, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome Senhor JOÃO ALBERTO DOURADO QUINTAES, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Mali.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Rumo Logística Operadora Multinacional S/A, para os arrendamentos portuários dos Contrato de Arrendamento PRES nº 06/96, PRES nº 05/96 e nº DP 07/2001, no Porto de Santos, no âmbito do pleito de solicitação de prorrogação antecipada de prazo, unificação de contratos e reequilíbrio econômico-financeiro, objetos do Processo Administrativo SEP nº 00045.003448/2014-72.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e com o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Rumo Logística Operadora Multinacional S/A para os arrendamentos portuários dos Contratos de Arrendamento PRES nº 06/96, PRES nº 05/96 e nº DP 07/2001, no Porto de Santos, no âmbito do pleito de solicitação de prorrogação antecipada de prazo, unificação de contratos e reequilíbrio econômico-financeiro, objetos do Processo Administrativo SEP nº 00045.003448/2014-72.

Art. 2º Encaminhar os autos do processo à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela empresa, após as quais deverá ser restituído a esta SEP/PR, com vistas à deliberação final e eventual assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Unificado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Estabelece regras e procedimentos para a transferência de controle societário ou de titularidade e para a alteração do nome empresarial de contrato de concessão de porto organizado ou de arrendamento de instalação portuária.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 2º, ambos do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos a serem adotados para a transferência de controle societário ou de titularidade e para a alteração de nome empresarial de contrato de concessão de porto organizado ou de arrendamento de instalação portuária.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum;

II - controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da concessionária ou arrendatária, caracterizado nos termos do inciso I deste artigo;

III - controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário, que influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da concessionária ou arrendatária por meio de outras controladas, que exercem controle societário intermediário;

IV - controle societário intermediário: é espécie de controle de influência de natureza indireta que estabelece relação entre os colaboradores indiretos e diretos do agente setorial, exercido pela(s) pessoa(s) que figura(m) como controladora(s) e controlada(s) no nível intermediário da estrutura do grupo societário e que não detém poder de controle direto, caracterizado nos termos do inciso II, e que não exerce o controle indireto no ápice da estrutura do grupo societário, caracterizado nos termos do inciso III deste artigo;

V - transferência de controle societário: procedimento em que se transfere o controle societário direto, indireto ou intermediário de titular de contrato de concessão ou arrendamento, não implicando alteração na titularidade do contrato;

VI - transferência de titularidade: procedimento formalizado através de termo aditivo, pelo qual o titular do contrato de concessão ou arrendamento transfere integralmente os direitos e deveres provenientes desse contrato para outra pessoa jurídica, que assume a titularidade do contrato no lugar do seu antigo titular ou pelo qual ocorre transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou arrendatárias;

VII - alteração do nome empresarial: procedimento que se destina a formalizar a alteração do nome da sociedade empresária em contratos de arrendamento ou concessão, quando, por qualquer motivo, seu nome foi alterado;

VIII - termo de apostilamento: é o registro administrativo que pode ser feito no termo de contrato, ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato, ou ainda pode ser efetuado por meio de juntada de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis;

IX - termo aditivo: é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstas em lei;

X - interessado: pessoa que pretende ingressar no contrato de concessão ou arrendamento como seu novo titular ou como novo controlador do seu titular.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A transferência de controle societário de titularidade ou a alteração do nome empresarial a que se refere esta portaria não modificará os termos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou arrendamento em vigor.

Seção I

Das Competências

Art. 4º Os pedidos de transferência de controle societário ou de titularidade a que se refere esta portaria deverão ser formalizados junto à Antaq, em requerimento assinado em conjunto pelo interessado e controlador do titular do contrato de concessão ou arrendamento portuário ou titular do contrato.

Art. 5º A transferência de controle societário será analisada pela Antaq, que deliberará sobre o tema por meio de resolução, devendo essa Agência comunicar à SEP/PR sobre a realização do pedido e o resultado do seu julgamento.

Art. 6º A transferência de titularidade será analisada pela Antaq, que encaminhará o pleito à SEP/PR para deliberação.

Art. 7º Os pedidos de alteração do nome empresarial deverão ser formalizados junto à SEP/PR que, em caso de aprovação, tomará as providências para sua devida formalização, por meio de apostilamento.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 8º O interessado na transferência de controle societário ou de titularidade deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor e demonstrar o atendimento às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do serviço.

Art. 9º A Antaq deverá certificar-se de que a transferência de controle societário ou de titularidade não configurará dano à concorrência ou infração à ordem econômica no setor portuário, e também que o interessado está adimplente perante a administração do porto organizado e perante a própria Antaq.

Art. 10. O interessado na transferência de controle societário ou de titularidade deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos, podendo ser solicitados outros pelo órgão competente, inclusive, documentos previstos no respectivo edital de licitação que originou o contrato original:

I - declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - declaração da administração portuária atestando que a concessionária ou arrendatária está adimplente perante à administração do porto organizado;

III - declaração da Antaq atestando que a concessionária ou arrendatária está adimplente perante a Agência Reguladora;

IV - certificado de pré-qualificação de operador portuário, ou contrato firmado com operador portuário pré-qualificado para prestação de serviços no terminal em questão, no caso de mudança de titularidade de contrato de arrendamento de área afeta à operação portuária; ou, nos demais casos, declaração do interessado, ratificada pela autoridade portuária, de que todas as condições que ensejaram a outorga original, no que se refere à habilitação técnica, serão mantidas após a transferência;

V - declaração do interessado atestando que dispõe de recursos financeiros próprios suficientes para cumprir as obrigações necessárias à consecução do objeto do contrato;

VI - documentação capaz de demonstrar a saúde financeira do interessado, nos moldes exigidos no edital que deu origem ao contrato de concessão ou arrendamento, caso haja. Deverão ser apresentadas as últimas demonstrações financeiras publicadas (balanço patrimonial), demonstração de resultado do exercício, demonstração de origem e aplicação de recursos e demonstração de mutações no patrimônio líquido, com as respectivas notas explicativas, exigíveis na forma da lei, bem como cópia da publicação do último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, se houver;

VII - certidão negativa de pedido de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo órgão competente da cidade em que a empresa estiver sediada;

VIII - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente;

IX - certidão de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da requerente;

X - prova de inscrição da sede do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

XI - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica;

XII - documentação comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

XIII - documentação comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e,

XIV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

XV - acordo de acionistas ou de quotistas, bem como todos e quaisquer acordos que incluam regras que assegurem aos sócios direitos a preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do artigo 243, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou, se for o caso, a declaração de sua inexistência;

Art. 11. O interessado na alteração do nome empresarial deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos, podendo ser solicitados outros pela SEP/PR:

I - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado com o novo nome empresarial, acompanhado da prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente;

II - documentação comprobatória da mudança do nome empresarial devidamente registrada na Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da requerente;

III - declaração do interessado atestando que as cláusulas do contrato em vigor permanecem inalteradas;

IV - certidão de inscrição de CNPJ, comprovando que o número de inscrição permanece o mesmo.

Parágrafo único. Os documentos que não forem originais devem ser apresentados por meio de cópias autenticadas.

Seção III

Do Conteúdo do Requerimento

Art. 12. Além da documentação de que trata o artigo 5º, deverá constar do pedido de transferência de controle societário ou de titularidade as seguintes informações:

I - descrição da operação e indicação das empresas envolvidas (nomes e forma legal), bem como as razões consideradas decisivas para a realização da operação;

II - os endereços completos das partes diretamente envolvidas na operação bem como nome e número de telefone do representante das empresas para eventual contato;

III - a descrição da estrutura societária da arrendatária, antes e após a realização da operação pretendida, ilustrada com mapas, organogramas ou diagramas;

IV - nomes dos acionistas ou quotistas das empresas envolvidas, com as respectivas participações no capital social, discriminando a natureza da participação societária;

V - indicação dos empreendimentos no setor portuário nos quais o interessado, seus controladores, controladas e parentes até terceiro grau civil, tenham participação direta e indireta superior a 5%;

VI - relação de todas as empresas que sejam horizontal ou verticalmente relacionadas às atividades objeto do arrendamento, nas quais pelo menos um dos integrantes do grupo do interessado detenha participação igual ou superior a 10% no capital social ou votante;

VII - nacionalidade de origem do interessado; e,

VIII - relação dos membros da direção do interessado que, igualmente, sejam membros da direção de quaisquer outras empresas com atividades no mesmo setor da atividade objeto do arrendamento.

Seção IV

Da Instrução Processual Relativa à Transferência de Titularidade e Alteração do Nome Empresarial

Art. 13. Recebido o requerimento de transferência de titularidade, a Antaq providenciará a abertura de processo administrativo e o encaminhará à Secretaria de Políticas Portuárias da SEP/PR, devidamente instruído com todos os documentos apresentados pelo interessado e também com o seguinte:

I - análise técnica da mudança de titularidade pretendida;

II - minuta de termo aditivo ao contrato de concessão ou arrendamento;

III - parecer jurídico;

IV - deliberação da Diretoria Colegiada da Antaq.

§ 1º Atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria, verificadas após análise técnica, a Secretaria de Políticas Portuárias da SEP/PR submeterá o processo, juntamente com a minuta de termo aditivo ao contrato de concessão ou arrendamento, à análise e manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR.

§ 2º Celebrado o termo aditivo, o processo administrativo será restituído à Antaq para acompanhamento.

Art. 14. Recebido o requerimento de alteração do nome empresarial, a SEP/PR providenciará a abertura de processo administrativo devidamente instruído com todos os documentos apresentados pelo interessado e também com o seguinte:

I - análise técnica da alteração do nome empresarial pretendido;

II - termo de apostilamento do contrato de concessão ou arrendamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As administrações dos portos auxiliarão a Antaq no levantamento da documentação e nos procedimentos de análise dos pedidos de transferência a que se refere esta portaria.

Art. 16. O interessado na mudança de controle societário ou de titularidade que for pessoa jurídica estrangeira deverá apresentar documentos equivalentes aos exigidos das pessoas jurídicas brasileiras, os quais deverão ser autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem, bem como traduzidos por tradutor juramentado.

§ 1º A pessoa jurídica estrangeira deverá apresentar declaração certificando a correlação entre os documentos administrativo-legais normalmente exigidos em licitações no Brasil e os correspondentes no país de origem, indicando, também, a correlação das respectivas validades.

§ 2º Na hipótese de inexistência de documento equivalente ao solicitado nesta portaria, ou de órgão no país de origem que o autentique, o interessado deverá apresentar declaração informando esse fato.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.967, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001097/2014-65 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo sancionador nº 50301.001097/2014-65, por julgar insubsistente o Auto de Infração n° 568-1, lavrado em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ n° 42.266.890/0001-28, em razão da inexistência de norma sancionadora à época da celebração do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR n° 155/1996, com a Companhia Portuária Baía de Sepetiba - CPBS.

Art. 2º Declarar a nulidade das cláusulas do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR n° 155/1996, que prevê a prorrogação automática do referido contrato.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que adote providências visando a adequação das referidas cláusulas do contrato de arrendamento C-DEPJUR n° 155/1996 ao novo marco regulatório.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.968, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.000976/2013-40 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do Contrato de Uso Temporário n° 589/2012-SUPRG, firmado entre a Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG e a empresa Estaleiros do Brasil Ltda - EBR, eis que eivado de vício de origem.

Art. 2º Propor à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR a denúncia do Convênio de Delegação firmado junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.969, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo n° 50300.001073/2005-25 e tendo em vista o que foi deliberado na 379ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização n° 232-ANTAQ, de 5 de junho de 2014, de titularidade da empresa Transportes Bertolini Ltda., CNPJ nº 04.503.660/0001-46, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.970, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001565/2008-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.213-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 501-ANTAQ, ambos de 27 de novembro de 2008, publicados no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2008, à empresa Corenav Reparos Navais Ltda., CNPJ n° 06.021.026/0001-00, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço na navegação de apoio portuário e apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.971, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000841/2007-85 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 388-ANTAQ, de 9 de outubro de 2007, da empresa Saam Smit Towage Brasil S.A., CNPJ nº 05.436.047/0001-16, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de sua razão social e endereço.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.972, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001186/2009-54 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 590-ANTAQ, de 22 de setembro de 2009, da Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda., CNPJ nº 07.851.657/0001-01, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu Primeiro Termo Aditivo, em decorrência de alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.973, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000327/2003 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 168-ANTAQ, de 22 de novembro de 2004, da empresa Gulfmark Serviços Marítimos do Brasil Ltda., CNPJ nº 40.180.812/0001-80, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de sua razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50305.000693/2014-15.

Empresa penalizada: Navegação Leão Ltda., CNPJ nº 63.831.903/0001-34. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ 259,20, pela prática da infração tipificada no inciso XIX, do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

RONI PEREZ DE MELLO
Chefe Substituto

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 45, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 50306.001573/2014-14.

Empresa penalizada: E. C. P. do Amaral - ME, CNPJ nº 18.704.206/0001-68. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 275,63, pela prática da infração tipificada no inciso XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

DANIELLE FELIPE DE CARVALHO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 50307.002296/2014-31.

Empresa penalizada: G. U. Barbosa - ME, CNPJ Nº 04.813.599/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ 481,25, por cometimento das infrações tipificadas no art. 20, inciso XXI e XXVII, da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ de 23/11/2007.

PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
Chefe

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 4 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de março de 2015, decide:

Nº 16 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO AGRÍCOLA R & A AEROESPAÇO LTDA. - EPP, CNPJ nº 15.716.711/0001-34, com sede social em Diamantino (MT), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.097001/2014-15.

Nº 17 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SENGER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 16.825.661/0001-96, com sede social em Ponta Grossa (PR), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.092204/2014-15.

Nº 18 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária EMBRAERO AEROFOTOGRAMETRIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 01.886.391/0001-56, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aerolevantamento. Processo nº 00058.052560/2013-15.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de março de 2015, decide:

Nº 19 - Autorizar a empresa estrangeira INSEL AIR ARUBA N.V., companhia de transporte aéreo internacional devidamente constituída e existente de acordo com as leis de Aruba, inscrita no CNPJ sob o nº 21.318.412/0001-44, a operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro e carga, com fundamento no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Processo nº 00058.072958/2013-60.

Nº 20 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira FLY ALWAYS N.V., empresa do Suriname, com capital destacado de US$ 15.000,00 (quinze mil dólares), que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal. Processo nº 00058.046150/2014-16.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 562, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00066.008030/2015-94, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 7605-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PLANAVETEC AVIATION COMPONENT LTDA. - EPP.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 560 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Almeirim/PA (SNYA) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.021846/2015-13. Fica revogada a Portaria DAC n° 52, de 19 de maio de 1976, publicada no Diário Oficial de 29 de junho de 1976.

Nº 561 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Redenção/PA (SNDC) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.022492/2015-24. Ficam revogadas a Portaria DAC n° 086/DGAC, de 12 de abril de 1985, publicada no Diário Oficial de 30 de abril de 1985 e a Portaria DAC nº 692E, de 23 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial de 8 de janeiro de 1999.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO FLÓRIO MOSER

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 551 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Madeirinha (MT) (Código OACI: SWIU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 8 de setembro de 2020. Processo nº 00065.000613/2015-87. Fica revogada a Portaria nº 1437, de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 173, Seção 1, páginas 17-18, de 9 de setembro de 2010.

Nº 552 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Araçatuba (MS) (Código OACI: SJGZ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.020316/2015-58.

Nº 553 - Inscrever o heliponto privado Helicentro ALLTA (SP) (Código OACI: SDWS) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.000779/2015-01.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 554 - Revogar a Portaria ANAC nº 1163/SIA, de 15 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, seção 1, página 2, a qual homologou o heliponto em navio privado FPSO CIDADE DE SÃO MATEUS (9PCT), fechando o heliponto ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.022313/2015-59.

Nº 555 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRÁS 48 (RJ) (Código OACI:9PPZ) O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. Esta Portaria será válida até 3 de dezembro de 2017. Processo nº 63012.000069/2015-17.

Nº 556 - Homologar o heliponto em navio privado TOISA VALIANT (RJ) (Código OACI:9PIW). Esta Portaria será válida até 28 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.000068/2015-64.

Nº 557 - Homologar o heliponto em navio privado TOISA VALIANT (RJ) (Código OACI:9PIW) O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. Esta Portaria será válida até 28 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.001497/2015-59.

Nº 558 - Homologar o heliponto em navio privado DHIRUBHAI DEEPWATER KG1 (SP) (Código OACI:9PJC) O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. Esta Portaria será válida até 17 de dezembro de 2017. Processo nº 63012.001488/2015-68.

Nº 559 - Homologar o heliponto em navio privado DEEP SEA METRO II (SE) (Código OACI:9PEX). Esta Portaria será válida até 23 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.001493/2015-71.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 563 - 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROSILVA TÁXI AÉREO LTDA., com sede social em Boa Vista (RR), como empresa de serviço de transporte público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.002086/2015-34.

Nº 564 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária NORTE AIR AVIAÇÃO E TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 18.535.026/0001-08, com sede social em Boa Vista (RR), como empresa de serviço de transporte público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.022766/2013-11.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Dispõe acerca da convalidação das alterações efetuadas na filial da sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil e o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, e o que consta nos autos do Processo nº 00095.002180/2015-47, resolve:

Art. 1º Convalidar, para que produza efeitos no território nacional, a partir do arquivamento na respectiva Junta Comercial, as deliberações da sociedade estrangeira ALVES RIBEIRO S.A., autorizada a funcionar no Brasil por intermédio da Portaria nº 4, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U., de 9 de fevereiro de 2012, concernente à alteração de sua denominação social para ALVES RIBEIRO S.A. DO BRASIL e aumento do capital para R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) de acordo com a Ata Número 247, de 23 de maio de 2014 e Ata Número 245, de 7 de abril de 2014, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.31	Ex 001 - Máquinas de impressão pelo sistema piezoelétrico a jato de tinta, para fotos, alimentadas por bobinas ou folhas de papel fotográfico, com largura variável de 102mm a 305mm, com sistema de avanço e corte, com ou sem separador automático de ordens, com resolução de impressão de 720 x 720dpi ou maior, com capacidade de impressão igual ou superior a 650 fotos por hora em formato 15 x 10cm, para serem conectadas a uma máquina de processamento de dados.
8471.50.10	Ex 001 - Unidades de processamento de dados destinados à manipulação exclusiva de imagens médicas radiográficas e mamográficas possuindo no mesmo corpo características de "hardware" incluindo console, monitor colorido LCD, "touch screen" ou não e "software" com a finalidade de identificação de pacientes.
8517.62.39	Ex 001 - Comutadores de rede Ethernet ("switch"), com capacidade para até 9 conexões "fast ethernet", projetados especialmente para operação em sistemas de controle e supervisão de subestações de energia elétrica, gerenciável, com conexões por meio de cabos de cobre e/ou fibras ópticas, criptografia em 64 ou 128bits e "hardware" totalmente em conformidade com as normas IEC 61850-3 e IEEE 1613, para operação em ambientes de -40 a +85°C sem ventilação forçada.
8517.62.39	Ex 002 - Comutadores de rede Ethernet ("switch"), modular, com capacidade de até 16 conexões "fast ethernet" e mais 3 conexões "fast ethernet gigabit", projetados especialmente para operação em sistemas de controle e supervisão de subestações de energia elétrica, gerenciável, com conexões por meio de cabos de cobre e/ou fibras ópticas, criptografia em 64 ou 128bits e "hardware" totalmente em conformidade com as normas IEC 61850-3 e IEEE 1613, para operação em ambientes de -40 a +85°C sem ventilação forçada.
8517.62.59	Ex 015 - Equipamentos para otimização de tráfego de dados através do protocolo TCP (Transmission Control Protocol) em rede de longa distância (WAN - Wide Area Network), baseada em hardware com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com suporte a funcionalidades de eliminação de dados redundantes da rede de longa distância, compressão de dados que trafegam na rede com a utilização do algoritmo "Lempel-Ziv" (LZ), melhorias no protocolo TCP e possuir disco rígido com capacidade de armazenamento mínimo de 250GB.
8517.62.59	Ex 018 - Terminais de videoconferência, com tecnologia telepresença, em alta definição, para até 18 pessoas, podendo conter telefone IP, central de comando sensível ao toque, mesas, refletores, instalações elétricas, microfones, auto-falantes, codec´s, telas e câmeras de alta definição, formando um corpo único ou uma unidade funcional.
8517.62.72	Ex 001 - Aparelhos emissores por radiofrequência de 921,4MHz, digitais, com receptor incorporado de dados em rede lan, utilizados em sistema de automação residencial e predial.
8517.62.77	Ex 001 - Módulos de comunicação de dados em aplicações WLAN (compatível com o padrão IEEE 802.11) e/ou NFC e/ou Bluetooth podendo conter recepção de radiofrequência em banda FM de 65MHz a 108MHz RDS (Radio Data System), para montagem em placa de circuito impresso em tecnologia SMT (Surface Mount Technology) para uso em aparelhos portáteis de telefonia móvel.
8517.70.10	Ex 001 - Placas de circuito impresso com componentes de áudio e/ou vídeo e/ou sensoreamento, cartão funcional para uso exclusivamente em aparelho móvel de telefonia celular, montado a partir de tecnologia SMT ("surface mount technology") utilizando placa plástica flexível resistente à temperatura de refusão da pasta de solda, suportada por molde metálico obtido por processo de usinagem de alta precisão e recortada por processo de prensagem com matriz de corte em formato específico.
8517.70.10	Ex 006 - Placas de circuito impresso flexível montadas com componentes de conexão e/ou áudio e/ou motor de vibração e/ou interface, além de componentes eletrônicos auxiliares, todos próprios para montagem com tecnologia SMT (Surface Mount Technology) para uso exclusivamente em aparelho portátil de telefonia móvel.
8517.70.99	Ex 005 - Módulos de captura de imagem de aparelhos portáteis de telefonia móvel com recursos ópticos e eletrônicos para obtenção, processamento e encaminhamento da imagem codificada, incluindo circuito integrado de tecnologia CMOS (complementary metal-oxide semiconductor) com milhões de pontos de imagem (pixels), podendo conter ou não memória de estado sólido para armazenamento temporário e elemento de conexão.
8517.70.99	Ex 006 - Telas de matriz ativa com tecnologia de diodos orgânicos, emissores de luz (amoled - active-matrix organic light-emitting diode), com ou sem dispositivo sensível ao toque e/ou moldura e/ou elemento de conexão para uso em aparelhos portáteis de telefonia móvel.
8517.70.99	Ex 007 - Sub-conjuntos frontais de terminal portátil de telefonia celular, montados com display de LCD, Oled ou de outras tecnologias, podendo conter estrutura de fixação, suportes e conectores, motor de "vibracall", módulos de captura de imagens, microfones, alto-falantes, sensores, teclas de comando de funções, antenas, dispositivo sensível ao toque (touch screen) e circuitos impressos montados com componentes eletroeletrônicos que implementem quaisquer das funções que não as funções principais do telefone celular.
8528.51.20	Ex 008 - Terminais de cabine ou interface de maquinista (do tipo HMI), com tela sensível ao toque, utilizados na condução do trem (apresentação dos dados em operação), comunicação, memorização e diagnóstico, contendo CPU compatível x86, controlador gráfico específico, memória RAM e interfaces, adequados para ambientes hostis, sem peças móveis ou disco rígido.
8530.10.10	Ex 010 - Controladores vitais instalados nas estações de trens de monotrilho para: se comunicar com controlador central de veículos, comandar as portas de plataforma e receber os comandos (botões de emergência) instalados nas plataformas, com capacidade de controlar 24 ou mais trens, compostos de 3 ou mais vagões, cada um, com intervalo de trens médio de 80 segundos, composto de armários metálicos contendo: 2 ou mais modens, 2 ou mais controladores de chaveamento vital, 2 ou mais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	controladores vitais de intertravamento, 1 ou mais conjuntos de relés para controle de portas de plataforma, 1 ou mais conjuntos de relés para parada de emergência dos trens e/ou veículos de manutenção, 1 ou mais conjuntos de relés para controle de portas de plataforma, 1 ou mais interface para comunicação de abertura/fechamento das portas dos trens, 1 ou mais conjuntos de antenas de ancoragem (docking loop), estruturas de terminação de cabos, com ou sem terminal portátil de processamento de dados (notebook) e 1 ou mais fontes de alimentação.
8531.20.00	Ex 002 - Quadros de sinalização visual próprios para dar informações relativas à venda de produtos e serviços ou para entretenimento, com tecnologia de cristais líquidos (LCD) ou diodos emissores de luz (LED), constituídos de painéis eletrônicos modulares e conjunto de cabos para interligação dos painéis, com ou sem estrutura de suporte, com ou sem controladores de vídeo, com ou sem placas de entradas/saídas de dados, acondicionados em caixas próprias para a aplicação.
8532.24.10	Ex 002 - Condensadores elétricos (capacitores) de camadas múltiplas, fixos, dielétrico de cerâmica, SMD (para montagem em superfície).
8536.90.40	Ex 004 - Conectores elétricos para montagem em placa de circuito impresso, receptáculo nas versões USB (Universal Serial Bus) ou micro-USB ou mini-USB, tipos A ou B, para operações em baixas tensões.
8536.90.40	Ex 007 - Conectores ou soquetes miniaturas de múltiplas vias, próprios para montagem em placa de circuito impresso com tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8537.10.20	Ex 010 - Switch para conexão ethernet de 8 portas para conexão do tipo M12-D para trens metroferroviarios (NORMA EN50155 E EN50121-3-2), para redes de 10Mbit/s (ethernet) e 100Mbit/s (Fast Ethernet).
8537.10.20	Ex 011 - Equipamentos para monitoramento e controle de sistema de bordo de trens metroferroviários (unidade de processamento principal (MPU)), com uma ou mais interfaces de comunicação, MVB, ETHERNET, RS 232, RS485 e com ou sem RS422.
8541.60.90	Ex 004 - Ressonadores ou osciladores a cristal piezoelétrico de cerâmica ou de quartzo, montados, tipo miniatura, de frequência nominal inferior a 1MHz, ou superior a 100MHz próprios para montagem por superfície (SMD - Surface Mount Device).
8543.70.99	Ex 084 - Digitalizadores de placas de fósforo, para processamento de imagens médicas radiológicas, no padrão DICOM ("Digital Imaging and Communication Medicine").
8543.70.99	Ex 115 - Registradores de eventos (caixa-preta), específicos para trens elétricos, com capacidade de gravação da velocidade, sinais digitais e analógicos e sinais de comando e controle emitidos durante a viagem do veículo ferroviário, de forma ininterrupta, por tempo igual ou superior a 85h, contendo memória protegida contra impactos segundo a norma IEEE 1482.1.
8543.70.99	Ex 116 - Módulos de marcação para radionuclideo GA-68 (GALIO-68), para produção de radiofármaco, de aplicação em medicina nuclear, autoblindado, manual, com um ou mais cilindros de chumbo, com fonte de alimentação, com aquecimento de até 120°C, suporte para cassete para fluidos, com sistema de elevação do recipiente de chumbo de coleta de resíduo e do radiofarmaco, com ou sem dispositivos de complexação, com aberturas para seringas (do peptídeo, do cartucho e do gerador), portas de chumbo para os frascos de produto e resíduos, com termopar para medição de temperatura.
9030.40.90	Ex 022 - Sondas NGN para monitoramento do tráfego de dados na rede em múltiplas interfaces, com configurações mínimas de processador high-end incorporado Quad-core Q9400, 8GB de memória DDR, 800 MHz, disco rígido de 1 a 6TB, comporta até 3 módulos de interface de linha (LIM - Line Interface Module) e um processador de sessão de 3 chips.
9032.89.29	Ex 018 - Equipamentos para captação, leitura e transmissão de dados entre a rede CAN e a rede LIN com computadores e outros periféricos, duas portas Ethernet (conexão 100 Mbits/s), além da porta PC, para calibração do motor térmico de veículo automotivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.21.90	Ex 026 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, sistema de injeção eletrônica multiponto, capacidade volumétrica de 2.1L, comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), com sistema de arrefecimento do óleo por água, com potência de 100HP e rotação máxima entre 5.000 e 6.000rpm, com alternador de 35A, com 3 opções de rabeta.
8407.21.90	Ex 027 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, 3 conjuntos de carburadores, com cilindrada de 2.596cm^3, 2 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 14A, com 2 opções de tamanho de rabeta.
8407.29.90	Ex 022 - Motores marítimos de pistão alternativo, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 6 cilindros em "V", capacidade de 4,3 litros, potência no eixo da hélice de 168kW (225HP).
8407.29.90	Ex 023 - Motores marítimos de pistão alternativo, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 6,0 litros, potência no eixo da hélice de 283kW (380 HP).
8407.29.90	Ex 024 - Motores marítimos de pistão alternativo, ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 5,0 litros, potência no eixo de hélice de 201kW (270HP).
8407.29.90	Ex 025 - Motores marítimos de pistão alternativo, ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 6,0 litros, potência no eixo de hélice de 292kW (397HP) e potência no virabrequim de 317kW (431HP).
8407.29.90	Ex 026 - Motores marítimos de pistão alternativo, ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos a gasolina, de fixação interna ao casco, sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 5,7 litros, potência no eixo de hélice de 239kW (320HP).
8408.10.90	Ex 030 - Motores marítimos eletrônicos, de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 12 cilindros em "V", com pistões de 145mm de diâmetro e potência igual ou superior a 492kW, com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 060 - Motores de pistão, de ignição por compressão (diesel) para propulsão de embarcações, de quatro tempos, com 6 cilindros em linha, com potência entre 500 a 600HP, com velocidade máxima do motor entre 2.600 a 3.000rpm, com sistema de combustível tipo "Common Rail" de alta pressão, com diâmetro de pistão de 114mm, curso de pistão de 135mm, capacidade volumétrica (deslocamento) de 8,3 litros, com turbocompressor (turbocharged) e resfriador do ar de admissão com passagem de água (aftercoller), filtro de combustível e de lubrificante montados no motor, refrigeração por trocador de calor com água do mar.
8408.10.90	Ex 067 - Motores marítimos de pistões alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de arrefecimento à água, injeção eletrônica, 6 cilindros em linha, capacidade de 10,84 litros, potência no eixo virabrequim de 493kW (670HP) a 2.450rpm.
8408.10.90	Ex 085 - Motores a diesel para aplicação em veleiros ou embarcações de pequeno porte, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta, 4 tempos, refrigerados a água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, alimentação por injeção indireta, com diâmetro de pistão de 80mm e curso de pistão de 84mm, com potência máxima medida no virabrequim de 21,3kW a 3.200rpm e cilindrada de 1,266 litros.
8408.90.90	Ex 024 - Motores a diesel estacionário, 4 tempos, turbo alimentado, refrigerado a água, 4 cilindros verticais, 2,4 litros de cilindrada, injeção direta, com nível de emissões Tier IV/ Stage IIIA, máxima rotação de 2.700rpm, torque máximo de 165Nm a 1.800rpm, potência igual a 44kW, com diâmetro do pistão de 87mm e curso do pistão de 102,4mm.
8408.90.90	Ex 025 - Motores estacionários de combustão interna, a diesel, aspirados ou turbos alimentados, de 2, 3 ou 4 cilindros em linha, potência máxima igual ou superior a 11kW (14,7HP), mas igual ou inferior a 41,7kW (56HP), fator de potência de 0,8, rotação igual ou superior a 1.500rpm, mas igual ou inferior a 1.800rpm, e frequência de operação de 50 ou 60HZ.
8410.90.00	Ex 013 - Eixos monoblocos forjados para acoplamento de rotores de turbinas hidráulicas com os rotores de geradores elétricos, com massa igual ou superior a 11ton, comprimento igual ou superior a 7.500mm e diâmetro externo igual ou superior a 850mm.
8413.60.11	Ex 009 - Bombas volumétricas rotativas de engrenagem, com pressão máxima de trabalho de 290bar e pressão máxima intermitente de 310 bar, rotação com sentido reversível de 350 a 3000rpm, vazão compreendida entre 78,50 a 217,03L/min, dotada de pórticos traseiros, com eixo estriado de 13 dentes e flange de montagem de 2 furos ou 2/4 furos.
8413.60.19	Ex 007 - Bombas multilobulares com capacidades de bombeamento de até 180m^3/h com pressões de até 16 bar.
8413.70.80	Ex 009 - Bombas criogênicas centrífugas de 1 estágio, própria para bombeamento de oxigênio líquido a -180, 2°C, com vazão de 152,0 litros/minuto, acionada por motor elétrico com potência de 26,5kW e rotação de 5.121rpm montada em "skid" dotado de válvulas, tubulação, instrumentação e painel de controle.
8413.70.90	Ex 090 - Bombas centrífugas de estágio único para serem montadas em caminhão de bombeiro, dotadas de: caixa de transferência (caixa multiplicadora de engrenagens), com engrenangens em aço cromo-níquel tratadas termicamente, capaz de suportar um torque nominal de até 16.000lb x pé; carcaça com rotor centrífugo (impulsor) de bronze com anéis de desgaste renováveis; selo mecânico livre de manutenção, autoajustável; eixo da bomba em aço inox tratado termicamente, suportado por mancais que mantém sua deflexão em limites mínimos; dotadas de espaço(s) para colocação de ânodo(s) de sacrifício para proteção contra corrosão galvânica; peso inferior a 113kg e capacidade igual a 500GPM, 750GPM ou 1.000GPM; atendem aos pontos de vazão e pressão conforme preconizado pela NFPA 1901.
8413.81.00	Ex 027 - Combinações de máquinas próprias para alimentação de óleo combustível pesado e leve utilizado em grupos eletrogêneos, acionados por motor de combustão interna, composta de: 2 bombas alimentadores de óleo combustível pesado, 1 bomba alimentadora de óleo combustível leve, filtros e sistema de controle de viscosidade, 2 medidores de consumo de óleo combustível pesado e 2 medidores de consumo de óleo combustível leve.
8414.10.00	Ex 025 - Bombas de vácuo de parafusos a seco, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 70m^3/h e menor ou igual a 2.500m^3/h, vácuo final maior ou igual a 0,01hPa(mbar) e menor ou igual a 20hPa(mbar).
8414.10.00	Ex 026 - Bombas de vácuo tipo "roots", com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 250m^3/h e menor ou igual a 11.600m^3/h, pressão diferencial máxima maior ou igual a 25hPa(mbar) e menor ou igual a 100hPa(mbar)
8414.10.00	Ex 027 - Bombas de vácuo de lóbulos de garras a seco, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 40m^3/h e menor ou igual a 1.200m^3/h, vácuo final maior ou igual a 20hPa(mbar) e menor ou igual a 250hPa(mbar)
8414.80.19	Ex 101 - Compressores centrífugos de ar, com 4 estágios de compressão, com pressão de sucção de 0,995bar (A), vazão de projeto de 17.032 Nm^3/h a uma pressão de descarga de projeto de 22,89bar (A), acionados por motor elétrico e dotados de redutor de velocidade, resfriadores intermediários ("intercoolers"), silenciador e sistema de lubrificação.
8414.80.32	Ex 001 - Compressores de nitrogênio, de parafusos, com 2 estágios de compressão, com vazão de 819Nm^3/h e pressão de descarga de 5,4bar abs, montados em skid (carenagem), dotados de motor elétrico, filtro de entrada, resfriadores, sistema de lubrificação e painel de controle.
8414.80.33	Ex 037 - Compressores centrífugos de nitrogênio, com 3 estágios, com vazão de projeto de 16.597Nm^3/h e pressão de descarga de 27,9bar abs, acionados por motor elétrico de indução com potência de 1.600kW, dotados de resfriadores intermediários/posteriores ("intercoolers/aftercoolers"), sistema de lubrificação e painel de controle.
8414.80.90	Ex 012 - Combinações de máquinas próprias para exaustão dos gases de escape de grupos eletrogêneos acionados por motor de combustão interna, composta de: silenciador, tubulação da chaminé, dutos de exaustão; juntas de expansão; isolamento térmico e módulo de exaustão contendo: 2 silenciadores, 1 ramificação dos dutos de exaustão e 1 separador centrífugo para gases provenientes do cárter do motor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8417.10.90	Ex 015 - Fornos verticais de secagem e catálise para chapas de granito, com 2 andares, constituídos por: 1 elevador e um forno ligados entre si, com 2 câmeras separadas e sobrepostas; 1 estrutura de suporte em aço eletro soldado, com guias longitudinais, 2 sistemas de aquecimento do ar independentes, por meio de uma serpentina de tubos radiantes emissores de raios infravermelhos, queimadores alimentados a gás, 2 sistemas de circulação de ar quente independentes, impulsionados por 2 ventiladores centrífugos, isolamento térmico externo por meio de painéis de alta densidade, sistema de portinholas com abertura automática para renovação programada do ar quente em circulação e painel elétrico/eletrônico para comando e regulação do forno, espessura máxima processável de 30mm; dimensões (comprimento x largura x altura) 8.700 x 4.000 x 6.320mm, capacidade do forno em números de chapas de 20 + 20 unidades; dimensões máximas da chapa de 2.200 x 3.600 x 30mm.
8417.20.00	Ex 006 - Área de cocção e refrigeração para produção de biscoitos tipo "cracker" com dimensões finais de 58 X 58mm e 5gr ou estampados tipo maisena com dimensões finais 80 X 29mm, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade de produção máxima igual ou superior a 3.900kg de biscoitos "cracker" por hora ou produção máxima igual ou superior a 4.500kg de biscoitos estampados tipo maisena, com largura útil de 1.800mm, composto de: forno de cocção com largura útil de 1.800mm e 99m de comprimento com aquecimento misto, direto a gás (87m) com 6 zonas de controle de temperatura e por convecção (12m) com 1 grupo de combustão e 1 zona de controle de temperatura, com transportador com esteira metálica e conjunto para limpeza da esteira e transportador "take-off"; transportadores de resfriamento com lona com largura útil de 1.800mm, transportador com predisposição para detector de metais e empilhadeira de biscoitos tipo "penny stacker", com 26 fileiras.
8417.80.90	Ex 032 - Combinações de máquinas para decomposição termoquímica de fragmentos de pneus para extração de carvão/negro de fumo e recuperação de materiais ferrosos, com capacidade para processar 1.250kg/h de borracha, gerando 375kg/h de carvão, 166,67kg/h de limalha de ferro, compostas por: 4 reatores pirolíticos enclausuráveis em câmara de refratários, com capacidade para 208,3kg/h com 24 queimadores a óleo diesel com potência térmica máxima de 795kW/h cada e consumo máximo de 67kg/h, com circuito para realimentação dos gases combustíveis gerados na pirólise; 1 tanque separador magnético de limalha; 4 tanques para separação físico-química de óleos.
8417.80.90	Ex 033 - Combinações de máquinas para fracionamento e refino de óleos pesados, com capacidade para processar 625kg/h de óleo, compostas de: craqueamento de vapores de óleo presente nos gases combustíveis, e remoção de álcool e enxofre gerados na pirólise com capacidade de processamento de 208,3kg/h; 12 queimadores de óleo diesel com potência térmica máxima de 795kW/h cada e consumo máximo de 67kg/h, com circuito para realimentação dos gases combustíveis gerados na pirólise; 2 unidades de filtragem de óleo; 6 torres de fracionamento e destilação; 4 unidades de processamento catalítico de óleos; 20 separadores de gases e óleo; 6 tanques para armazenamento de gases; 6 tanques para resfriamento, com controlador lógico programável (CLP), software de IHM e consumo elétrico de 170kW.
8418.69.99	Ex 029 - Unidades condensadoras para sistema de climatização, utilizando como principal fonte de energia o gás natural, com potência de 16HP (12 TR), contendo compressor "VRF" para deslocamento variável do fluido refrigerante, acionado por um motor a combustão interna a gás natural, com trocador de calor e ventiladores, todos formando um corpo único, apresentado separadamente das unidades evaporadoras.
8418.69.99	Ex 030 - Unidades condensadoras para sistema de climatização, utilizando como principal fonte de energia o gás natural, com potência de 30HP (22,5TR), contendo compressor "VRF" para deslocamento variável do fluido refrigerante, acionado por um motor a combustão interna a gás natural, com trocador de calor e ventiladores, todos formando um corpo único, apresentado separadamente das unidades evaporadoras.
8418.69.99	Ex 032 - Unidades condensadoras para sistema de climatização, utilizando como principal fonte de energia o gás natural, com potência de 20HP (15TR), contendo compressor "VRF" para deslocamento variável do fluido refrigerante, acionado por um motor a combustão interna a gás natural, com trocador de calor e ventiladores, todos formando um corpo único, apresentado separadamente das unidades evaporadoras.
8419.40.90	Ex 022 - Equipamentos para destilação, montados em corpo único, com 2 colunas de destilação com pressão de projeto de 6bar abs e temperatura de projeto compreendida entre +36 e -196°C, um trocador de calor de placas "duplo" com 125 passagens e um trocador de calor de placas com pressão de projeto de 6bar abs e 199 passagens.
8419.81.90	Ex 033 - Grelhadores automáticos por jato de ar combinados por radiação de calor, convecção natural e convecção forçada e dirigida de ar, para preparação de sanduíches, para linha profissional, energia elétrica ou gás, alimentador de pilha automatizado por alimentador de produto automatizado ou continuo e controles digitais.
8419.81.90	Ex 034 - Fritadeiras de balcão, sem passagem, sem exaustão, sistema de cozimento automatizado, com abastecimento frontal, permitindo alimentação em gavetas durante processo, com capacidade máxima de 11 litros, painel digital programável, filtro de ar de tecnologia HEPA, potência entre 4,2 e 7,6W, detecção de tempo de cozimento (CTS) e detecção por tipo de alimento (FTS).
8419.81.90	Ex 035 - Fritadeiras de balcão sem passagem, sem exaustão, sistema de cozimento automatizado, abastecimento frontal, com capacidade máxima de 8 litros, com filtro de ar tecnologia HEPA, painel digital programável e potência entre 1,9 e 5,7kW e auto ventilação.
8419.89.99	Ex 161 - Fermentadores para o crescimento de culturas diversas, para recipientes com volumes compreendidos entre 2,5 e 14 litros, com capacidade de gerenciamento simultâneo de até 4 recipientes com 32 parâmetros por recipiente, possibilidade de operação com recipientes de diferentes volumes, monitor sensível ao toque, com 1 ou mais recipientes acompanhados ou não de seus respectivos sensores.
8419.89.99	Ex 162 - Reatores autoclave para produção de polietileno de baixa densidade com volume de 1000 litros, altura nominal de 8406mm, diâmetro interno nominal de 413mm, espessura máxima nominal de 211mm com corpo cilíndrico forjado a partir de um lingote de aço carbono ASTMA SA-723 e projetado para operação em pressão máxima de 2460kgf/cm² e temperatura máxima de 316°C.
8419.90.20	Ex 002 - Bandejas de fracionamento de processo para purificação de 1-2 Dicloroetano através da transferência de massa e energia entre a corrente líquida e gasosa, capacidade de processamento de projeto 71t/h de EDC, capacidade nominal de processamento 48,7t/h.
8421.21.00	Ex 034 - Módulos de membranas de folhas planas em fluoreto de polivinilideno (PVDF), base de poliéster (PET) e painel suporte em resina ABS, projetadas para a ultrafiltração contínua de água, com vazão de 34 a 68m³/dia, de 50 a 100 elementos por membrana e área de filtração de 45m² a 90m² e poros superficiais na membrana de 0,08 mícrons, composto por difusores de bolhas finas de ar, quadros coletores de água permeada, blocos de elemento e blocos de aeração.
8421.21.00	Ex 035 - Módulos de membranas de folhas planas em fluoreto de polivinilideno (PVDF), base de poliéster (PET) e painel suporte em resina ABS, projetadas para a ultrafiltração contínua de água, em regime submerso, com vazão de 52 a 420m³/dia, de 50 a 400 elementos por membrana de área de 1,4m² e área de filtração de 70m² a 560m² e poros superficiais na membrana de 0,08 mícrons, composto por difusores de ar, quadros coletores de água permeada, blocos de elemento e blocos de aeração.
8421.39.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para produção de gás combustível, utilizando solvente orgânico a base de dimetil éter de polietilenoglicol (DME-PG), com capacidade de processamento de biogás de aterro de até 7.500Nm³/h a pressão nominal de até 30 bar(g), com teor de metano (CH_4) superior a 90% e teor de dióxido de carbono (CO_2) inferior a 5% (volumes em base seca), a partir de biogás de aterro de resíduos sólidos, com composição volumétrica em base seca de 55±5% de metano (CH_4) 45±5% de dióxido de carbono (CO_2), balanço formado por mistura de gases constituída de nitrogênio (N_2), oxigênio (O_2), sulfeto de hidrogênio (H_2S) e de outros componentes indeterminados, compostas por: vaso de absorção principal (main absorber); vaso de regeneração em alta pressão (HP flash); vaso de regeneração atmosférico a vácuo (atm/vac flash); vaso de absorção de pré-tratamento (pre-treatment absorber); vaso de regeneração de pré-tratamento (pré-treatment stripper); incinerador de gases residuais; 6 bombas; 8 filtros e separadores de líquidos; 3 trocadores de calor; 1 resfriador a ar; tubulações; válvulas; acessórios e painéis elétricos.
8421.99.99	Ex 027 - Módulos de membranas em fluoreto de polivinilideno (PVDF) de fibra oca de ultrafiltração em carcaça PVC com vedações em EPDM e colagem com resina epóxi, utilizados para tratamento de água, com sentido de vazão de fora para dentro, área superficial da membrana de 29 a 72m², diâmetro de 216mm e pressão máxima de entrada de 300kPa.
8422.30.29	Ex 227 - Máquinas automáticas, rotativas para aplicação de rótulos pré-cortados com adesão por cola fria em garrafas de vidro, controlado por sistema lógico programável (CLP) com interface de operação através de painel "touch screen" colorido com sistema de segurança de acesso, com sistema de orientação de garrafas mecânico, sensor ou câmera, com sistemas de calefação de cola fria, com ou sem alimentação automática de rótulos, com ou sem sistema de inspeção de aplicação dos rótulos, com capacidade menor ou igual a 72.000g/h.
8422.30.29	Ex 303 - Rotuladoras rotativas automáticas, com sistema "no-stop", para aplicação de rótulos autoadesivos, com capacidade máxima de produção de 12.000 embalagens/hora, controlado por PLC, contendo: transportador, carrossel, 4 estações de rotulagem autoadesiva, sistemas elétricos, pneumático, de controle e automação.
8422.30.29	Ex 304 - Máquinas rotuladoras automáticas rotativas para aplicação em garrafas PET de rótulos pré-adesivados em bobinas sobre embalagens, com velocidade de até 30.000bph, com um carrossel de 810mm de diâmetro, equipadas com uma estação de rotulagem com duplo suporte para 2 bobinas, junção automática e sem parada (sistema NO STOP) entre as bobinas, tensionamento do filme por aspiração, um único tambor de corte e transferência dos rótulos, dispositivo de corte sem utilização de lâminas de contraste, transmissão por servomotores, com controlador lógico programável (CLP).
8422.40.90	Ex 261 - Máquinas automáticas para embalar paletes de caixas de papelão ondulado com fita plástica, para paletes com dimensões entre 500 x 500mm e 1.500 x 1.500mm, altura mínima de 300mm e máxima de 2.600mm, com tempo de ciclo de 30 segundos e potência máxima instalada de 10,8kW.
8422.40.90	Ex 542 - Máquinas automáticas para embalar com papel, rolos de mantas betuminosas, com 320mm de diâmetro externo e 1.100mm de comprimento, constituída de :suportes para rolos de papel com 400mm de diâmetro; mecanismo de alimentação de papel através de cilindros de borracha motorizados, dispositivo de corte e controle de tensão; mecanismo de embalamento através de cilindros e correia motorizada; dispositivo de lacração através de aplicadores pontuais de cola quente; mecanismo de liberação automática do rolo embalado e lacrado; armário elétrico e painel de controle.
8422.40.90	Ex 543 - Máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP), para embalar refrigeradores, com capacidade até 200kg, em filme stretch hood, com capacidade produtiva máxima de 250 refrigeradores/h.
8422.40.90	Ex 544 - Máquinas automáticas para empacotar mercadorias em película de plástico termoretrátil, com velocidade nominal de 15ppm, contendo: estruturas metálicas, painel de comando, esteiras transportadoras, túnel de aquecimento, dispositivo de refrigeração, desbobinador de filme, formadora de bandeja, sistemas pneumáticos, elétrico, de controle e automação.
8422.40.90	Ex 545 - Máquinas para embalar pellets de madeira, com pesadora eletrônica, para pesos de até 15kg com produção de 350 sacos/hora com mecanismo furador de saco e dispositivo de fotocélula para centralização da embalagem, com mecanismo formador de foles na extremidade superior e fundo do saco, equipada com esteira transportadora, e codificador de lote de sacos para controle de qualidade.
8424.30.10	Ex 038 - Lavadoras finais para limpeza de virabrequim, com carenagem em aço inox, tanque de armazenamento, estação de enxágue, reabastecimento automático, secagem a vácuo, robô de lavagem com 6 eixos de braço articulado, sistemas de filtragem tipo bag, sistema de bicos "spray", sistema de bicos de sopro, bomba de processo, bomba de drenagem, ventilador de exaustão com eliminador de névoa, variador de frequência nas bombas, dosador de detergente automático, separador de óleo, isolamento acústico, dotado de carregamento e descarregamento por meio de "gantry" (porta), portas automáticas com abertura pneumática e CLP.
8424.30.10	Ex 039 - Lavadoras intermediárias para limpeza de virabrequim, com carenagem em aço inox, tanque de armazenamento, reabastecimento automático, sistema de filtragem tipo bag, sistema de bicos "spray", sistema de bicos de sopro, bomba de processo, bomba de drenagem, variador de frequência nas bombas, dosador de detergente automático, separador de óleo, isolamento acústico, dotado de carregamento e descarregamento por meio de "gantry" (portal), portas automáticas com abertura pneumática e CLP.
8424.30.90	Ex 039 - Combinações de máquinas para perfuração e quebra do coque, por meio de jato de água de alta pressão, compostas de: bomba centrífuga multiestágio acionada por motor elétrico e multiplicador; sistema de lubrificação; válvula de controle de descoqueamento; válvula de segurança; válvulas de isolamento; ferramentas de corte; hastes rosqueadas; juntas rotativas; mangueiras; cabeçotes; sistemas de controle, monitoramento e proteção; instrumentos e painéis.
8424.30.90	Ex 051 - Combinações de máquinas para jateamento abrasivo por granalha e limpeza por ar comprimido da superfície de vagões ferroviários e reboques e semirreboques rodoviários, comandadas por meio de CLP com tela "touch screen", programação ponto a ponto ou por meio de software off-line (desenho 3D), ou operação manual por meio de joysticks; 2 robôs telescópicos de 8 eixos e 2 bicos de jateamento cada, com braço vertical e horizontal, sendo os robôs movimentados por meio de trilhos aéreos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	fixados à estrutura da cabine de aço fechada, e sendo essa movimentação realizada por servomotores; cabine de aço fechada com paredes duplas revestidas internamente com borracha, com portas principais nos 2 extremos e portas de serviço, com sistema de iluminação; circuito automatizado para recolhimento e recuperação da granalha, com coleta e descarte de pó e outras partículas, com piso, 1 elevador de canecas e um ou mais reservatórios para armazenamento; sala para controle da operação; sistema de ventilação interna; dispositivos de segurança.
8424.30.90	Ex 052 - Combinações de máquinas para jateamento abrasivo por granalha e limpeza por ar comprimido da superfície de vagões ferroviários e reboques e semirreboques rodoviários, comandado por meio de CLP com tela "touch screen", programação ponto a ponto ou por meio de software off-line (desenho 3D), ou operação manual por meio de joysticks; 2 robôs telescópicos de 8 eixos e 2 bicos de jateamento cada, com braço vertical e horizontal, sendo os robôs movimentados por meio de trilhos aéreos, e sendo essa movimentação realizada por servomotores; circuito automatizado para recolhimento e recuperação da granalha, com coleta e descarte de pó e outras partículas, 1 elevador de canecas e 1 ou mais reservatórios para armazenamento; sala para controle da operação; dispositivos de segurança.
8424.89.90	Ex 190 - Máquinas de pintura por conjunto triplo rotativo composto de 12 a 16 cabeçotes para aplicação de cores, com troca rápida das mesmas, com simultânea lavação de circuitos entre as programações de pinturas em madeiras, sintéticos e couro, com economizador de tintas, com passo de 6mm, com controle lógico programável para proporcionar controle e gestão de salva energia de todo circuito de trabalho.
8424.89.90	Ex 259 - Equipamentos para detecção, extinção de faíscas e supressão a explosão em transportadores mecânicos de fibras para a produção de MDF, dotados de: 2 ou mais sensores infravermelhos de faíscas, 2 ou mais sensores de faíscas com adaptador para alta temperatura, 2 ou mais supressores de explosão, 2 ou mais bicos extintores de faíscas, com vazão superior a 3L/s de água integrados por controlador lógico programável.
8424.89.90	Ex 260 - Máquinas automáticas para pulverizar de forma homogênea em duas etapas, sendo uma para fechar os poros e a outra para proteger a superfície dos pré-moldados de concreto contra todas as sujeiras e detritos, cujos bicos pulverizadores são com regulagem automática da velocidade de avanço, com um transportador com lamelas duplas galvanizadas através de um sistema de auto limpeza através de um raspador, com sistema aquecimentos dos pré-moldados através de 4 ou 6 lâmpadas com infravermelho, com auto resfriamento dos pré-moldados o transportador que é feito pelo formato de construção da máquina, com controlador lógico programável (CLP).
8424.89.90	Ex 261 - Equipamentos de injeção de oxigênio, separação e injeção de carbono em fornos de metalurgia, com velocidade supersônica, jato de 1"½, composto de uma torre com motor elétrico, braço rotativo, caixa de junção para conexões elétricas, uma viga horizontal com guias de lanças, lanças, painéis de blindagem e redutor de velocidade, separador de carbono com capacidade de transporte de ar comprimido de 150Nm³/h, tanque com capacidade de 1.500 litros, válvulas de segurança de pressão, controlador de nível de vibração, injetor de válvula de esfera cerâmica, válvula de gaveta manual, ejetor de cerâmica, gabinete com tubulação e instrumentação e pinel elétrico "on board" de controle e gerenciamento.
8425.49.90	Ex 001 - Mesas de transferência de truques de Veículos Leves sobre Trilhos (VLTs), altura 1.650mm, comprimento 3.050mm, largura 1.900mm, peso total 2.000kg, com capacidade de elevação de 6000 deca newtons (daN), altura de elevação de 1.040mm e velocidade de elevação de 27mm/s e ruído de 80dB a 2 metros, tensão 380V, 60Hz, equipada com o sistema de elevação tipo tesoura, quadro, em chapa metálica, dimensionado de acordo com a placa de elevação, 4 rodas de aço projetadas para se moverem sobre os trilhos de rolamento, 1 plataforma que permite a remoção do truque e a sua transferência para o local de reparação, 1 sistema de travagem que permite atuar mecanicamente sobre as rodas.
8426.19.00	Ex 003 - Máquinas para empilhamento de carga com dispositivo de segurança "antiqueda" e ferramenta tipo pinça com capacidade de carga de 5.800kg e 600mm de percurso de aperto, montada sobre pórtico fixo, com movimento de translação sobre o eixo "X" com percurso máximo de 4.000mm e velocidade de 15m/min e com movimento de elevação sobre o eixo "Z" com percurso máximo de 2.300mm e velocidade de 10m/min sem carga e velocidade de 5m/min com carga.
8427.20.10	Ex 040 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor a diesel, próprias para elevação, transporte e armazenagem de contêineres vazios ou cheios de 20 ou 40 pés, lança de elevação tipo caixa de 2 estágios, com capacidade máxima compreendida entre 10 e 45t, entre-eixos compreendidos entre 5.000 e 9.000mm, motor com potência entre 180 e 294kW, velocidade máxima entre 1.900 e 2.100rpm, com ou sem "spreader" ou garra hidráulica.
8427.20.10	Ex 041 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionada por motor a diesel, própria para elevação, transporte e armazenagem de contêineres cheios de 20 ou 40 pés, com capacidade máxima compreendida entre 33 e 45 toneladas, com altura de elevação do "spreader" ou garra hidráulica compreendida entre 2300 e 15300mm, com altura do mastro compreendida entre 6150 e 17200mm, entre-eixos compreendidos entre 5000 e 6000mm, motor com potência entre 256 e 294kW e torque do motor compreendido entre 1640 e 2172Nm, com ou sem "spreader" ou garra hidráulica.
8427.20.90	Ex 166 - Manipuladores telescópicos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima de 4.130mm da lança e alcance de 2.916mm, equipados com garfo para empilhamento e/ou caçamba, acionados por motor a diesel, com potência de 22kW, com tração e direção nas 4 rodas, com capacidade máxima de carga de 1.200kg.
8427.20.90	Ex 167 - Manipuladores telescópicos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança de 5.600mm e alcance máximo de 4.300mm, equipados com garfo para empilhamento e/ou caçamba, acionados por motor a diesel, com potência máxima de 50kW, com tração e direção nas 4 rodas, com capacidade máxima de carga de 2.500kg.
8428.39.20	Ex 003 - Máquinas de pré-alimentação automáticas contínuas de chapas de papelão ondulado com dimensões máximas maiores ou iguais a 1.600 x 2.800mm, velocidade máxima de operação maior ou igual a 300 chapas/min, sistema de alimentação de pilhas com capacidade máxima maior ou igual a 1.500kg, esquadrejadores das chapas, impulsionados por guia linear, transportadores, sistema de elevação, com controlador lógico programável (CLP).
8428.39.90	Ex 083 - Transportadores classificadores de ação contínua, computadorizados (com painel elétrico e de controle), com uma ou mais estações de indução (alimentação/carga) e/ou com ou sem estações de descarga (saída), com taliscas articuladas de alumínio dotadas de sapatas deslizantes, com largura interna igual ou superior a 1.077mm, velocidade máxima igual ou superior a 1,6m/s e capacidade máxima de processamento igual ou superior a 7.000volumes/h, com peso máximo dos volumes igual ou inferior a 68kg
8428.39.90	Ex 085 - Transportadores espirais (verticais), computadorizados (com painel elétrico e de controle), com esteiras segmentadas acionadas por correntes, com uma ou mais esteiras de entradas e saídas, com capacidade máxima igual ou inferior a 50kg, com velocidade máxima igual ou inferior a 90m/min, com ângulo de inclinação entre 2,5 e 15º, com largura nominal entre 200 e 600mm e com direção de transporte para cima ou para baixo
8428.39.90	Ex 092 - Transportadores classificadores de ação contínua, com sistema de desvio por rodas giratórias comandadas eletricamente por servo motor ou através de cilindro pneumático que desvia cargas de uma linha de transporte horizontal para saídas unilateralmente ou bilateralmente, velocidade máxima de 1,6m/s, larguras entre 500 e 915mm e capacidade de até 5.000 volumes/h, com peso dos volumes igual ou inferior a 50kg.
8428.39.90	Ex 096 - Conjuntos de pisos móvel automático, compostos por: 3 cilindros hidráulicos, seus dispositivos de acionamento (válvulas de inversão, de controle, de verificação e de esfera e filtro de pressão), travessa de aço de acionamento, estrutura de fixação e os perfis que são movimentados pelas travessas de acionamento fixadas nas camisas dos cilindros, para instalação em assoalho de semirreboques, reboques e carrocerias sobre chassis de caminhões, para realizar a carga e descarga horizontal de diversos tipos de materiais, como cavaco de madeira, lixo, carvão, papel reciclado, sucatas de diversas origens, grãos e outros com velocidade máxima de 3,5m/min, movendo a carga em ciclos de quatro fases, tanto para carga quanto para descarga.
8428.39.90	Ex 119 - Equipamentos automáticos para a armazenagem vertical de contêineres plásticos, dotados de: 8 carrosséis automáticos de 17 níveis e 92 posições por nível, totalizando 12.512 posições dinâmicas de armazenagem; 8 elevadores para a alimentação e descarga dos carrosséis com capacidade de 180 ciclos duplos por elevador; 2 estações "pick-to-tote" de coleta de produtos orientadas por visores eletrônicos e cortina de luzes com capacidade de 600 caixas de pedido/hora/estação, com retorno automático dos contêineres até as posições de armazenagem dos carrosséis.
8428.39.90	Ex 120 - Máquinas automáticas para separar e empilhar chapas de papelão ondulado, dotadas de controle do processamento, gravação e supervisão dos dados de produção, esteira com fixação das chapas a vácuo e sistema antiesmagamento na separação das chapas, monitoramento remoto e controle lógico programável (CLP), velocidade máxima de 300m/min e largura máxima de trabalho de 2.500mm.
8428.39.90	Ex 121 - Máquinas divisoras de fluxo utilizadas para encaminhamento de mercadorias para embalagem, com capacidade de produção maior ou igual a 200 frascos por minuto e entrada em fila única.
8428.39.90	Ex 122 - Sistemas de armazenamento com endereçamento automático controlados por softwares de gestão com área mínima de 29.000mm (extensão) e largura mínima de 5.000mm, responsáveis pelo abastecimento da máquina-ferramenta e pelo armazenamento das chapas metálicas a serem trabalhadas e das peças cortadas e puncionadas, com capacidade de 372 posições, distribuídas em 14 blocos de armazenamento, tendo cada posição capacidade para até 3.000kg de carga com 1 carro transportador para deslocamento sobre trilhos.
8428.39.90	Ex 123 - Combinações de máquinas, com sincronização total com máquinas tuneladoras, para transporte contínuo de escombros escavados por tuneladoras, compostas de: 1 unidade de controle, estacionada em contêiner metálico, contendo sistema de refrigeração, controlador lógico programável (CLP), painel de controle do tipo touch screen, sistema de parada de emergência e sistema de comunicação; 01 transportador continuo, capaz de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 300m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 5.400m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900 toneladas/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, equipamento de armazenamento e alimentação horizontal de transportador contínuo (belt storage), com capacidade máxima de acrescer esse transportador continuo em dimensões iguais ou superiores a 500 metros, contendo raspadores, estação de transferência, estação de carga, unidades de motorização, estação de extensão (belt storage extension station); 01 transportador continuo, capaz de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 300m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 9.400m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900 toneladoras/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, equipamento de armazenamento e alimentação horizontal de transportador continuo (belt storage), com capacidade máxima de acrescer esse transportador continuo em dimensões iguais ou superiores a 500 metros, contendo raspadores, estações de transferência, estações de carga, unidades de motorização, estação de extensão (belt storage extension station); 02 transportadores contínuos, capazes de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 5.000m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 90m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900 toneladas/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, contendo raspadores, estação de transferência, estação de carga e uma ou mais unidade(s) de motorização; 02 transportadores contínuos, capazes de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 5.000m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 25m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900 toneladas/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, contendo raspadores, estação de transferência, estação de carga e uma ou mais unidade(s) de motorização e um ou mais destencionador(es) de transportador continuo (boosters).
8428.90.90	Ex 034 - Transportadores aéreos de "cadernos impressos", para serem conectados nas saídas de impressoras rotativas alimentadas por bobina
8428.90.90	Ex 193 - Máquinas paletizadoras para formação de paletes contendo pacote de materiais impressos, previamente embalados ou amarrados com cintas, dotadas de robô manipulador, esteiras de chegada do material e dispensadores de paletes e capacidade máxima de 1.000pacotes/hora.
8428.90.90	Ex 316 - Combinações de máquinas para movimentação e armazenagem de blocos de espuma de poliuretano com comprimento máximo de 60m, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 esteira inclinada de 13m de comprimento, utilizada para alimentação do armazém de cura, 1 armazém de cura para blocos de espuma, constituído por 25 unidades de armazenamento (gavetas), dispostas em 5 níveis e 5 colunas, equipadas com esteiras sincronizadas e dotadas de sensores de posição e de final de curso; 1 esteira móvel articulada com movimentação horizontal e vertical, com velocidade de avanço de 3 a 60m/min, velocidade de subida e descida superior a 8m/min e velocidade de deslocamento lateral de 1 a 40m/min; 1 grua para movimentações vertical e horizontal de blocos de espuma, formada de 2 unidades separadas, podendo atuar sincronizadas ou isoladamente, com capacidade para transportar blocos em peso máximo de 8t; 2 esteiras de 60m de comprimento, com velocidade ajustável entre 3 e 60m/min; 2 esteiras de 10m de comprimento, com velocidade ajustável entre 3 e 60m/min.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8428.90.90	Ex 317 - Equipamentos para transferência de cargas empilhadas, controlados por CLP (Controlador Lógico Programável), para deslocamento sobre trilhos, formado por 02 carros interligados, ambos com movimentação por motorredutores com freios assistidos por inversor de frequência, sendo carro de transporte de pilhas constituído de chassi rolante com percurso máximo de 18.500mm, velocidade de 20m/min com carga e 40m/min sem carga, com dispositivo hidráulico de elevação com capacidade de carga de 23.200kg e carro com sistema de acoplamento para o carro de transporte de pilhas com dispositivo de centragem e travamento, chassi rolante para percurso máximo de 35.000mm e velocidade de 20m/min com carga e de 40m/min sem carga; armários elétricos, pulpitos de comando e cabeamentos.
8428.90.90	Ex 318 - Sistemas para armazenamento e abastecimento das caixas de areia dos veículos leves sobre trilhos (VLTs), dotados de 1 painel de controle e controlador lógico programável e de 2 silos de armazenagem de areia com capacidade de 30m³, mecanismo de produção de ar comprimido com tubulações e conexões para o transporte da areia entre o silo e as 6 estações de abastecimento de areia, com velocidade de 1m/s, 1 dispositivo de filtragem de poeira, cada estação de abastecimento com armazenagem local de 90 litros, possui 2 pistolas de recarga de areia, com 5m de mangueira e uma capacidade de fluxo de 20 a 25L/min.
8428.90.90	Ex 319 - Equipamentos de transporte e armazenagem automática em vários níveis verticais e horizontais (eixos direcionais X, Y e Z) com seleção automática individual, dotados de: torre de armazenagem modular do tipo magazine em aço apta a armazenar 3.540 cilindros próprios para impressão em rotogravura em cores, de comprimento total de 2.050mm e diâmetro de 310mm e massa de cerca de 350kg, podendo ser expandida para uma capacidade de armazenagem de até 4.692 cilindros; unidade de movimentação direcional com motorização servoassistida e transmissor de valor incremental medido para precisão de posicionamentos e controle de velocidade de aceleração programada, com carros de transporte para os eixos X e Z e elevador equipado com braços telescópicos; 2 estações automáticas para entrada e saída dispondo de mesas transportadoras de recebimento e entrega, pulmão de espera com 6 posições, estação de ancoragem; guias para "trolleys" de cilindros, grades e barreira de luz de segurança; sistema de identificação eletrônica de cilindro por antena, operação automática controlada com CLP e interface para sistema computadorizado, interface homem- máquina por terminal de controle adicional para operação semiautomática com controle remoto sem fio.
8428.90.90	Ex 320 - Empilhadores duplos de folhas de flandres, com controle e transportador eletromagnéticos, para empilhamento de forma uniforme e igual, possibilitando o empilhamento de 1ª e 2ª compartimento alternativamente após o enchimento de cada estação, evitando paradas para a retirada dos fardos, com capacidade máxima de 7.000 folhas/hora.
8428.90.90	Ex 321 - Cadeiras elevatórias para o transporte de deficientes físicos ou pessoas portadoras de mobilidade reduzida, possibilitando o deslocamento da pessoa junto ao percurso da escada, capacidade nominal de até 125kg, velocidade de 6m/min, percurso linear máximo de 7,10 metros, operando em inclinações entre 28 e 53º, dotadas de assento tipo cadeira, com apoios articulados para os braços e pés, cinto de segurança, motor redutor com placa eletrônica de controle, baterias seladas independentes, conjuntos de trilhos de alumínio com suportes metálicos e cremalheira.
8429.40.00	Ex 018 - Compactadores de solo, autopropulsados por motor a diesel com servo-transmissão planetária e potência bruta de 435HP, com peso em operação de 35.081kg, contendo 4 rolos/rodas de pata tipo "tamping" e lâmina frontal para movimentação de terra.
8429.51.99	Ex 018 - Pás carregadeiras, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com motor a diesel de 60kW a 2.400rpm, caçamba com capacidade de 1,2m³ coroada ou 2.000kg.
8429.51.99	Ex 019 - Pás carregadeiras, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com motor a diesel de 55kW a 2.400rpm, caçamba com capacidade de 1m³ coroada ou 1.800kg.
8429.51.99	Ex 020 - Pás carregadeiras, de rodas articuladas, para elevação, transporte, armazenagem de cargas e uso geral, com possibilidade de troca de acessórios devido ao engate rápido posicionado na frente do equipamento, equipados com caçamba, acionados por motor a diesel, com potência máxima de 92kW, tração nas 4 rodas e peso operacional de 7.000kg.
8430.41.20	Ex 026 - Tuneladoras para construção de túneis pelo método "TBM EPB - Tunnel Boring Machine - Earth Pressure Balance (Máquina tuneladora com pressão balanceada na frente de corte), com diâmetro da cabeça de corte, com cortadores, compreendido entre 10.000 e 11.000mm, constituídas por roda de corte (cuttingwheel); couraça articulada (shield), capazes de suportar pressões do solo, na frente de escavação, compreendidas entre 4,3 e 4,7bar, com torque máximo de 24.500kN.m, a velocidade de 1,2 rotações/min, contendo eretor de 70kN de capacidade, utilizadas para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto para revestimento estrutural do túnel, cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento, dispositivos de tratamento e condicionamento de solo e vedação dos anéis, sistema de controle, operação e apoio (back up), com ou sem sistema de transporte contínuo de escombros escavados.
8430.41.20	Ex 027 - Tuneladoras para construção de túneis pelo método "TBM EPB/Open Mode - Tunnel Boring Machine - Mixed Earth Pressure Balance/Open Mode (Máquina tuneladora com pressão balanceada na frente de corte ou escavação em modo aberto), com diâmetro da cabeça de corte, contendo cortadores, compreendido entre 10.000 e 11.000mm, constituídas por roda de corte (cuttingwheel), couraça articulada (shield), selo rotatório para o modo aberto de operação (rotatory seal open mode), capazes de suportar pressões do solo, na frente de escavação, compreendidas entre 4,8 e 5,2bar, com torque máximo de 20.300kN.m, a velocidade de 1,5 rotações/min, contendo eretor de 70kN de capacidade, utilizadas para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto para revestimento estrutural do túnel, cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento, dispositivos de tratamento e condicionamento de solo e vedação dos anéis, sistema de controle, operação e apoio (back up), com ou sem sistema de transporte contínuo de escombros escavados.
8433.30.00	Ex 001 - Vagões para fardos tracionados por trator agrícola, com capacidade máxima de empilhamento de 3.556kg, com largura, comprimento e altura respectivamente de 2,44 x 2,44 x 2,84m e média de recolhimento de 6 blocos por hora, equivalente a 21.336kg/hora.
8433.40.00	Ex 007 - Máquinas forrageiras autopropelidas, com sistema interno de processamento de produto colhido, dotadas de motores a diesel de 6 cilindros com volume igual ou superior a 9 litros e com potência no motor igual ou superior a 350HP, com ou sem plataformas de corte ou de recolhimento de produto.
8438.10.00	Ex 123 - Combinações de máquinas para produção de massa tipo "BUREK", com capacidade de produção de até 600kg/h, compostas por: extrusora com 5 cilindros, alimentador de farinha, calibrador de massas, sistema para alongamento da massa, correia transportada para alinhamento da massa, sistema de lubrificação da massa, sistema para alimentação e aplicação de recheio com 4 saídas, enrolador de massas, cortadora de massa, equipada com motores eletrônicos e controlador lógico programável.
8438.20.19	Ex 056 - Máquinas para refino de massa de chocolate ou massas de gordura similares, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de produção de 1.200kg/h, eficiência de 95%, para finura de partículas na entrada de 120 até 220µm e saída de 18 até 20µm, dotadas de refinador com 5 rolos com temperatura e pressão controladas e seu sistema de transporte de alimentação do produto a ser refinado.
8438.50.00	Ex 180 - Máquinas para moer produtos cárneos trabalhando com blocos de carne congelada com temperatura máxima de -25ºC e resfriada sem necessidade de troca de ferramenta, construídas em aço inoxidável, com capacidade de produção de 5,5 a 8,5t/h quando operando com carnes congeladas (bloco padrão com temperatura máxima de -25ºC) ou 7,0 a 28t/h, quando operando com carnes resfriadas (retalhos), dotadas de tolva com 600 litros de capacidade volumétrica, duas roscas com velocidades ajustáveis de forma independente sendo uma para alimentação (ou pré-corte) e outra para moagem, cabeçote de moagem, pré-cortador fixo, conjunto de corte com 3 ou 5 peças (facas e discos), comprimento de transmissão separado da área de processamento, sistema de abertura da rosca de alimentação e do cabeçote de moagem com dobradiças para fácil acesso ao interior do equipamento durante procedimento de limpeza, programada por controlador lógico programável (CLP) com capacidade de arquivamento de receitas pré-elaboradas
8438.50.00	Ex 249 - Máquinas automáticas de descoureamento para peles de aves, com esteira móvel para alimentação e descarga dos produtos, dispositivo mecânico para o controle das diferentes alturas dos cortes a ser removida a pele. Rolete auxiliar para posicionamento do produto no início do corte. Largura de corte 434mm, dotadas de rolo de pressão e rolo dentado, acionadas por motor elétrico com potência de trabalho variável conforme a peça de carne a ser trabalhada.
8438.50.00	Ex 250 - Máquinas automáticas massageadoras/misturadoras a vácuo de produtos cárneos muscular, com sistema de resfriamento para controle de temperatura com glicol ou injeção de CO_2, com capacidade de processamento de carne de 1.000 a 9.100kg.
8438.50.00	Ex 251 - Máquinas para processamento de embutidos de carne com sistemas de emulsão/redução e conjunto de corte de discos/facas simples, duplas, triplas ou quadruplas, molas individuais para cada suporte de discos/facas mantendo a tensão das facas constantes durante o processo, com velocidade constante de 2.800rpm no cabeçote, placas de 9" (225mm), câmara de alimentação com vácuo de 500lbs (230kgf) e bomba de alimentação forçada por palhetas, capacidade hora aproximada: grosso 13.500kg; fino 9.000kg.
8438.50.00	Ex 252 - Máquinas para processamento de embutidos de carne com sistemas de emulsão/redução e conjunto de corte de discos/facas simples, duplas, triplas ou quadruplas, molas individuais para cada suporte de discos/facas mantendo a tensão das facas constantes durante o processo, com velocidade variável no cabeçote, placas de 9" (225mm), câmara de alimentação com vácuo de 500lbs (230kgf) e bomba de alimentação forçada por palhetas, capacidade hora aproximada: grosso 13.500kg; fino 9.000kg.
8439.91.00	Ex 012 - Peneiras cilíndricas (cestas peneiras), com furos cônicos ou alargados de diâmetro igual ou inferior a 2,0mm, com furos feitos por eletro erosão com diâmetro igual ou inferior a 0,20mm ou rasgos (fenda) de largura igual ou inferior a 0,5mm, próprias para máquinas classificadoras de fibras celulósicas ou de fibras provenientes da reciclagem de papel.
8441.10.90	Ex 067 - Máquinas cortadeiras "facão" transversal (High Speed Cut-Off) para recortar papelão ondulado, dotadas de comando automático do formato de corte, sistema de operação e controle lógico programável (CLP) e gerenciamento com tela sensível ao toque, troca automática de pedidos AOC, eixos porta-facas em aço, velocidade máxima de 300m/min e largura máxima de trabalho de 2.500mm.
8441.10.90	Ex 068 - Equipamentos para o corte por meio de facas e manipulação de folhas de celulose, com gramatura compreendida entre 680 e 1.500g/m², com largura de máquina (celulose) compreendida entre 1.500 e 10.000mm, com velocidade de operação máxima de 300m/min, dotado de rolo medidor de tensão, seção de corte longitudinal, seção de arrastamento, seção de corte transversal sincronizado, seção de fitas rápidas, comporta de rejeição, seção de fitas lentas, unidade de sobreposição, unidade de expulsão de folhas, unidade de empilhamento com separadores laterais e transportador de correntes.
8441.40.00	Ex 020 - Máquinas para moldagem e secagem de elementos isolantes em papel dielétrico (presspan), utilizados em transformadores elétricos de extra tensão, com espessura do papel de 0,5 a 3mm, dimensões da mesa de 1.300 x 800mm, cilindros hidráulicos com curso máximo de 400mm e pressão de prensagem compreendida de 10 a 80kN, com frequência de secagem de 27,12 MHz ± 0,6%, potência instalada de 50kW, dotadas de refrigeração por fluxo de ar por meio de tubos de triodo metal-cerâmico, com controlador lógico programável (CLP), filtros elétricos, operação manual e automática, com capacidade de armazenamento de, no máximo, 1.000 programas de secagem por receitas de produção, tempo de resfriamento de 0,1s, tempo de secagem de 8 a 15min e proteção contra sobrecargas e superaquecimento.
8441.40.00	Ex 021 - Combinações de máquinas automáticas para a produção e moldagem de pasta de papel em embalagens destinadas ao acondicionamento de maçã e ovos, com capacidade de 65 ciclos por minuto, composta de: sistema para desagregação de fibras de celulose para a formação da pasta; sistema de filtração da água de processo; sistema de vácuo e ar comprimido; equipamento para formação de embalagens, com 2 rotores para a formação e transferência e seus moldes; sistema de secagem das embalagens; dispositivo para transporte dos produtos com sistema de contagem e empilhamento; sistema elétrico e de controle.
8441.80.00	Ex 079 - Combinações de máquinas para fabricação de chapas de papelão ondulado com largura de trabalho de até 2.500mm e velocidade operacional até 300 m/min, para cortar, vincar e empilhar chapas de papelão ondulado, compostas de: 1 porta-bobina dotado de cones de expansão mecânicos com ejeção automática do tubete e frenagem a disco, 1 emendador automático com sistema dual-control de tensão constante do papel, 1 secador industrial "Preheater" para pré-aquecimento de ambos os lados do papelão, 1 mesa secadora com sistema a vapor e mesas quentes para finalizar a colagem, sistema de carga "Platetrol" sob as mesas quentes, mesas com furação periférica, sapatas de pressão e comando de operação sensível ao toque, 1 cortadeira por facão rotativa "rotary-Shear" dotada de comando de comprimento de corte para recortar papelão defeituoso e separação de chapas em movimento na troca de formato, 1 vincadeira-cotadeira longitudinal automática "Slitter-Scorer" com ajustes e posicionamento

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	automáticos e independentes para cada ferramenta e sistema de corte limpo "Disc-Cut", 1 cortadeira transversal tipo facão "High Speed Cut Off" para recortar papelão ondulado dotada de comando automático de corte e sistema de operação e gerenciamento por tela sensível ao toque, 1 empilhador "Stacker" para separar e empilhar as chapas dotado de controle, gravação e supervisão dos dados de produção e esteira com sistema de fixação das chapas a vácuo com antiesmagamento na separação das chapas, completas com seus acionamentos, controles lógicos programáveis (CLP), comandos individuais e gerais.
8441.80.00	Ex 080 - Suportes de bobinas múltiplas para onduladeira de papelão, do tipo porta-bobinas, dotados de cones de expansão mecânicos, ejeção automática do tubete e frenagem a disco, posicionamento hidráulico para evitar oscilação dos braços durante a produção, capacidade máxima de bobinas até 3,7t e largura máxima de trabalho de 2.500mm.
8441.80.00	Ex 081 - Máquinas para emenda automática de papel na fabricação de chapas de papelão ondulado com sistema de tensão constante (Dual-Control) e controle lógico programável CLP, velocidade máxima 350m/min e largura máxima de trabalho de 2.500mm.
8441.80.00	Ex 082 - Máquinas automáticas para cortar e vincar longitudinalmente papelão ondulado, dotadas de um fuso para cada seção de vinco com ajuste e posicionamento automáticos e independentes para cada ferramenta, sistema de corte limpo (Disc-Cut) e distribuição automática (Web-Diverter), controle lógico programável (CLP), velocidade máxima de 300m/min e largura máxima de trabalho de 2.500mm.
8442.30.90	Ex 028 - Gravadoras de cilindros de níquel, utilizados para impressão de serigrafia rotativa têxtil, por meio de queima e remoção de laca, através de laser de CO_2, permitindo gravar cilindros com comprimento entre 300mm e 3500mm, potência do laser de 250 watts, "rapports" (circunferência do cilindro) à serem gravados entre 508mm e 1168mm, resolução ajustável até 2540dpi, composta de uma unidade de exaustão para os gases gerados, uma unidade de refrigeração para resfriamento do laser e uma unidade PC de controle.
8443.39.10	Ex 119 - Máquinas de impressão, tipo industriais, com tecnologia de impressão a jato de tinta, por sistema piezoelétrico, tinta à base da água ou pigmentada, alimentadas por bobinas, com sistema de impressão baseado em "DigiDot drop-on-demand", com gota de tamanho variável de 1 a 6 cores de impressão, qualidade de imagem percebida de 1.200dpi através do recurso de modulação da gota de tinta, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 48metros/minuto, com largura máxima de impressão igual ou superior a 430mm, com unidade controladora e de processamento de imagens, sistema de resfriamento e inversor do papel, podendo operar em combinação com outra impressora irmã para impressão frente e verso simultânea.
8444.00.10	Ex 002 - Combinações de máquinas para fabricação de fios sintéticos ou artificiais de polipropileno "FDY" (totalmente estirado) de alta e média tenacidade, com ferramenta de 1.200mm, com capacidade de extrusão de 450kg/h, dotadas de linha de distribuição de polímero fundido "spinning beam", sistema de dosagem e alimentação de material, conjunto de filtros com troca automática, sistema de resfriamento de fio, sistema de controle de tensão e direcionamento dos fios por meio de roletes giratórios "godets rolls", velocidade de até 450m/min, sistema de comando eletrônico com controlador lógico programável (CLP), sistema de segurança e proteção, sistema de coleta e sucção de fios residuais com contêiner de armazenamento.
8446.21.00	Ex 004 - Teares circulares para fabricação de tecido de fio de polipropileno, operando com 10 lançadeiras, conjunto de gaiolas para alimentação dos fios de urdume com 2.520 ou mais posições, velocidade máxima igual ou superior a 700 inserções/min, para produção de tecido tubular com largura igual ou superior a 1.700mm, mas inferior ou igual a 2.250mm.
8451.80.00	Ex 054 - Endireitadores automáticos de tramas com medição fofoelétrica, com cilindros endireitadores diagonais e curvos, para tecidos com largura compreendida entre 1.000 e 5.500mm, para velocidade máxima de 250m/min (sem controle de tensão) ou máxima de 150m/min (com controle de tensão).
8451.80.00	Ex 055 - Endireitadores automáticos de trama com medição fotoelétrica, com cilindros endireitadores diagonais e curvos, para tecidos com largura compreendida entre 1.000 e 5.500mm, para velocidade máxima de 250m/min (sem controle de tensão) ou máxima de 150m/min (com controle de tensão), com módulo eletrônico de controle de processos
8451.80.00	Ex 071 - Máquinas para vaporização e polimerização de tecidos estampados por processo de estamparia digital, dotadas de câmara de vapor e de aquecimento por radiador de óleo térmico, com temperatura de trabalho máxima de 190ºC, com capacidade interna para 350m de tecidos, largura total do cilindro de 3,6m, com velocidade variável de trabalho de 7 a 70m/min, controle das condições de vaporização por meio do medidor do fluxo de vapor e válvulas pneumáticas controladas por PLC (controlador lógico programável) e unidade de movimentação do tecido com hastes revestidas com silicone.
8453.10.90	Ex 076 - Máquinas para estirar e enxugar couros com um mangote de feltro ou cilindro aquecido, largura útil de 3.440mm, sistema de pressão constante, automatização e regulagem hidráulica individual de aproximação do cilindro de navalhas, do cilindro de feltro e do cilindro sujeitador, abertura automática, liberação da pressão do cilindro de feltro na fase de retorça, grupo de engraxe automático.
8453.10.90	Ex 086 - Máquinas para trabalhar couro, sendo uma descarnadeira contínua para descarne de peles bovinas frescas ou em tripa, com capacidade de produção de até 600 peles/hora, velocidade de transporte de 55m/min, acionamento hidráulico com sensores de controle de posicionamento/congestionamento, largura útil de trabalho igual ou superior a 3.100mm.
8453.10.90	Ex 087 - Máquinas hidráulicas de rebaixar couros, com largura útil de 1.900mm, com sistema elétrico de biconicidade do rolo cromado, guias prismáticas de deslizamento do carro afiador acopladas a trave, tempos de afiação e lubrificação reguláveis, painel de comando tipo "Touch Screen", velocidade de trabalho de 0 aos 50 metros por minuto e de retorno da pele de 80 metros por minuto.
8456.10.19	Ex 041 - Combinações de máquinas multifuncionais para corte a laser, estampagem e puncionamento de chapas metálicas de até 8mm de espessura totalmente integradas e automatizadas, com comando numérico computadorizado (CNC) incluindo acessórios e componentes de automação para seu funcionamento compostas de: 01 máquina-ferramenta para corte a laser, estampagem e puncionamento com faixa de trabalho no eixo X 3.050mm e eixo Y 1.550mm (com reposicionamento), velocidade no eixo X 100m/min, eixo Y 60m/min e eixo X e Y simultaneamente 116m/min, força de puncionamento de 220kN, velocidade de puncionamento 1.200 1/min e precisão de posicionamento +/-0,1mm, operada simultaneamente por laser de 4.000 watts com trocador de bico automático e por puncionamento com cabeçote de 21 estações de ferramentas com 04 garras e 01 magazine de ferramentas adicional com capacidade estendida de 70 estações de ferramentas, incluindo pacote de ferramentas; 01 sistema para afiação das ferramentas; 01 sistema de carga, descarga e movimentação de chapas e produtos acabados; 01 sistema automático para remoção e empilhamento dos resíduos; 01 unidade de classificação de peça de trabalho automática que separa as peças finalizadas em quatro recipientes empilháveis e padronizados.
8456.10.90	Ex 022 - Máquinas de geração de laser para perfuração de ponteiras de cigarros, com capacidade máxima de perfuração de 12.000cpm.
8457.10.00	Ex 225 - Centros de usinagem de dupla coluna e travessa fixa, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem de metais, com 3 ou mais eixos controlados simultaneamente em modo de operação automática, para furar, mandrilar, alargar, interpolar e fresar, com capacidade para usinagem nos cursos dos eixos X, Y e Z, iguais ou superiores a 3.200, 2.250 e 760mm, respectivamente, equipada com servomotores programáveis, com rotação máxima do cabeçote principal igual ou inferior a 24.000rpm, sistema de troca automática de ferramentas, com magazine com capacidade de 24 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 35kW.
8457.10.00	Ex 226 - Centros de usinagem verticais com dupla coluna, para metais, com comando numérico computadorizado (CNC), tipo portal, máquina com base rígida construída em aço, com 3 eixos controlados, podendo furar, fresar, mandrilar e roscar, com cursos X, Y, Z respectivamente de 3.100 x 2.200 x 1.100mm, com capacidade de carga máxima de até 14.000kg, rotação máxima do fuso de até 6.000rpm, velocidade de avanço máximo dos eixos X, Y, Z de 20, 20, 15 m/min, distância entre colunas de 2.300mm, magazine com capacidade para 30 ferramentas, com trocador automático de ferramentas (ATC), com potência máxima de até 26kW e BT 50, com "espindlo" de acionamento, caixa de alta e baixa velocidade.
8458.11.99	Ex 103 - Tornos de rodeios com comando numérico computadorizado (CNC) e sistemas e controles automáticos para correção de perfis de roda gastos e execução de novos perfis e refilamento de rodas montadas no eixo simultaneamente, com largura da bitola compreendida entre 1.000 e 1.676mm, bitola do diâmetro da roda compreendida entre 600 e 1.100mm, peso máximo admissível do eixo de 45kN, velocidade de avanço da ferramenta compreendido entre 0,01 e 3,5mm/U e diferença de diâmetros permitidas entre as rodas de rodeios menor ou igual a 0,15mm.
8458.11.99	Ex 129 - Tornos-brochamentos com curso "design" inclinado em polímero de concreto, com trilhos em ferro fundido integrados, gabinetes acusticamente isolados, estabilidade dos fusos de tamanho A11, principal e oposto, por meio de sistema com rolamentos duplos de 180mm de diâmetro, monitoramento de fixação e posicionamento via transdutores lineares, suporte giratório da peça, lunetas com 2 vias de pressão, transportador de cavacos com posicionamento flexível, sistema de medição com apalpador acionado hidraulicamente e luvas com fixação hidráulica para troca de ferramentas, rotação máxima nos fusos principal e oposto de 2.500rpm, com torque máximo de 480Nm.
8459.21.99	Ex 084 - Furadeiras monomandris horizontais, para vigas e perfis metálicos I, U, H, L, chapas, tubos quadrados e/ou tubos retangulares com comprimento útil entre 12.000 a 18.000mm, com dimensões mínimas de 50 x 50mm e máxima de 1.200 x 1.200mm, dotadas de cabeçote de furação montado em uma estrutura autoportante, avanço eletromecânico através de fuso de esferas sem fim, com ou sem magazine de seis posições para troca automática de ferramenta, velocidade de rotação do mandril de 180 a 3.000rpm, potência do motor entre 7,5 a 19kW, velocidade no eixo X de 35m/min, velocidade do eixo Y de 12m/min, para furos com diâmetro máximo de 40mm, suporte mecanizado com comprimento entre 15.000 a 21.000mm, armário elétrico e comando numérico computadorizado (CNC).
8459.21.99	Ex 085 - Máquinas para furar horizontal e verticalmente vigas e perfis metálicos I, U, H, L, chapas, tubos quadrados e/ou retangulares, com comprimento útil de 12.000mm, largura entre 80 a 1.220mm, altura do flange de 42 a 600mm, dotadas de 1 a 3 cabeçotes de furação, avanço eletromecânico através de fuso de esferas sem fim, com ou sem magazine de 4/6 posições para troca automática de ferramenta, velocidade de rotação do mandril entre 180 a 3.000rpm, potência do motor entre 13 a 19kW, velocidade máxima de translação longitudinal do material entre 35 a 50m/min, para furos com diâmetro máximo de 50mm, sistema de alimentação do perfil com carro motorizado e pinça controlada por encoder, armário elétrico e comando numérico computadorizado (CNC).
8459.29.00	Ex 003 - Furadeiras industriais transportáveis, com base de fixação eletromagnética, para operar com brocas anulares de diâmetros compreendidos entre 13 a 100mm (incluindo os limites) e profundidade máxima de corte compreendidas entre 35 a 60mm (incluindo os limites), próprias para perfuração em único passe, lubrificação interna automática.
8459.31.00	Ex 032 - Fresadoras orbitais com comando numérico computadorizado (CNC) para fresamento excêntrico em desbaste dos mancais principais, contrapesos e mancais de biela de virabrequins, com: gabinetes acusticamente isolados; estabilidade dos fusos de tamanho A11, principal e oposto, por meio de sistema com rolamentos de 180mm de diâmetro; monitoramento de fixação e posicionamento via transdutores lineares; suporte giratório da peça; lunetas com 2 vias de pressão; transportador de cavacos com posicionamento flexível; gerador de programas de usinagem; carcaça do cabeçote de fresamento em aço coquilhado; compensação de temperatura via sensor de monitoramento IR; sistema patenteado de controle da força de corte; rotação máxima nos cabeçotes de fresamento de 430rpm e torque máximo de 2.918Nm.
8459.40.00	Ex 001 - Mandrilhadoras horizontais, com 4 eixos, comando numérico computadorizado (CNC), cursos nos eixos X = 3.000mm, Y = 2.500mm, Z = 1.600mm e W (RAM) = 700mm, avanço de corte 4.000mm/min, avanço rápido em X, Y, Z = 10.000mm/min, avanço rápido em W = 6.000mm/min, mesa de trabalho 2.000 x 2.200mm, peso máximo sobre a mesa de trabalho 20.000kg.
8460.21.00	Ex 141 - Retíficas cilíndricas orbitais para metais, com comando numérico computadorizado (CNC) e base construída em concreto polimérico, para retificação, em uma única fixação, de moentes, munhões e mancais de virabrequins, com 2 cabeçotes independentes, que operam simultaneamente com rebolos de nitreto de boro cúbico (CBN) com diâmetro máximo igual a 700mm, velocidade periférica de até 140 m/s, potência de 63kW e rotação máxima de 5.000rpm, diâmetro máximo usinável de 320mm, comprimento máximo usinável de 750mm, comprimento máximo entre pontas de 1.200mm e peso máximo da peça igual a 150kg, com correção automática da circularidade (erro de forma) do diâmetro retificado por meio da medição simultânea em processo ("in process") e do monitoramento contínuo sobre o desbalanceamento dos rebolos de CBN, e equipadas com: 2 lunetas autocentrantes; unidade de refrigeração dos motores dos cabeçotes com capacidade para 160 l/min; painel elétrico com sistema de refrigeração; unidade hidráulica com capacidade para 400 litros; bomba de limpeza dos rebolos de CBN com capacidade para 149L/min; dispositivo dressador para rolo de diamante e com sistema de controle acústico; dispositivo auxiliar para troca de rebolos de CBN; interface mecânica e eletrônica para manipulador do tipo "gantry", para carga e descarga de peça na máquina; unidade de bombeamento de fluido de refrigeração; unidade de bombeamento de retorno; unidades

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	de filtragem de ar; equipamento de otimização de energia elétrica da máquina e itens para operação da máquina.
8460.21.00	Ex 142 - Máquinas retificadoras cilíndricas orbitais, de comando numérico computadorizado (CNC), para retificar cames de virabrequins e comando de válvulas em acabamento e com rebolos CBN, capacidade máxima para 2 cabeçotes com rebolo máximo de 400mm, montado no "eixo B" com resolução 0,0001mm e ângulo basculante de 210°, velocidade máxima periférica de 6.000rpm ou 140m/sec, altura máxima dos centros de 170mm, diâmetro máximo retificável de 500mm, distância máxima entre centros de 700mm, comprimento máximo de retificado de 700mm, com arraste da peça entre pontos.
8460.21.00	Ex 143 - Retíficas cilíndricas de virabrequins, com comando numérico computadorizado (CNC), para pré-retificação dos munhões e moentes, dotadas de 2 cabeçotes independentes operando com rebolos de nitreto de boro (CBN), com correção automática da circularidade (erro de forma) do diâmetro retificado por meio da medição simultânea "em processo" e do monitoramento contínuo sobre o desbalanceamento dos rebolos, diâmetro máximo usinável de 320mm, comprimento máximo usinável de 1.500mm, peso máximo da peça usinável igual a 200kg e diâmetro máximo dos rebolos igual a 700mm.
8460.21.00	Ex 144 - Retíficas cilíndricas de virabrequins, com comando numérico computadorizado (CNC), para retificação em acabamento dos munhões e moentes, dotadas de 2 cabeçotes independentes operando com rebolos de nitreto de boro (CBN), com correção automática da circularidade (erro de forma) do diâmetro retificado por meio da medição simultânea "em processo" e do monitoramento contínuo sobre o desbalanceamento dos rebolos, diâmetro máximo usinável de 320mm, comprimento máximo usinável de 1.500mm, peso máximo da peça usinável igual a 200kg e diâmetro máximo dos rebolos igual a 700mm.
8460.21.00	Ex 145 - Máquinas retíficas cilíndricas de mergulho, com comando numérico computadorizado (CNC), para retificação das extremidades dos virabrequins, dotadas de 2 cabeçotes independentes operando com rebolos de nitreto de boro (CBN), com correção automática da circularidade (erro de forma) do diâmetro retificado por meio da medição simultânea em processo e do monitoramento contínuo sobre o desbalanceamento dos rebolos, diâmetro máxima usinável de 320mm, comprimento máximo usinável de 750mm, peso máximo da peça usinável igual a 150kg e diâmetro máximo dos rebolos igual a 700mm.
8460.31.00	Ex 101 - Máquinas-ferramentas para fabricar, afiar, e/ou reafiar ferramentas de aço e/ou metal duro, de comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, todos os eixos com acionamentos diretos, com ou sem motores lineares, sem correias e sem polias, base da máquina em concreto com polímeros, com eixos de deslocamentos X/Y/Z lineares e eixos rotativos A e C, todos com acionamentos diretos sem polias e/ou correias.
8462.29.00	Ex 205 - Combinações de máquinas com controle lógico programável, para fabricação de fundos e argolas para latas metálicas de até 20 litros, retangulares e quadradas de até 450mm de altura, com capacidade de produção de 100 peças/min (50 fundos e 50 argolas), compostas de: tesoura dupla com alimentador automático com capacidade de elevação de 2t, empilhamento de folhas, transportador dos cortes para folhas de até 1.060 x 1.060mm, com velocidade máxima de 100 folhas/min; mesa de alimentação com transportador dos cortes, para folhas de até 1.060 x 1.060mm, com velocidade máxima de 60 folhas/min; módulo formador de fundos para latas quadradas com 232 x 232mm com alimentador e esteira transportadora das peças, com velocidade de 100 unidades/min; curlingadeira com capacidade 100 peças/min; módulo de aplicação e cura do vedante com borracheira para aplicação do vedante e estufa dupla vertical a gás para cura do vedante com controle de temperatura THERMISTER, com correias transportadoras para um empilhador com capacidade de 100 peças/min; sistema de movimentação e empilhamento com conjunto de transportadores sincronizados com um módulo de formação de argolas na saída para formação do furo central nas argolas com capacidade máxima de 50 peças/min, com kit de ferramentas.
8462.49.00	Ex 036 - Máquinas portáteis para cortar, biselar e facear simultaneamente bordas de tubos, tubulações e coletores de diversos materiais metálicos para a preparação de soldas, com fixação na parede interna da tubulação com diâmetro compreendido entre 16 a 610mm (incluindo os limites) ou fixação na parede externa da tubulação com diâmetro compreendido entre 1" a 48" (incluindo os limites), com acionamento por motor elétrico, pneumático, hidráulico ou servo motor elétrico.
8462.49.00	Ex 037 - Combinações de máquinas para fabricação de escadas de alumínio de 3 a 8 degraus (sendo um deles uma plataforma), com tempo de ciclo de produção entre 18 e 23 segundos, comandadas por CLP (controlador lógico programável) único, com transportadores de peças, com magazines de alimentação, com máquina para fabricação da parte posterior da escada (apoio) com funções próprias de posicionamento, furação, rotação, colocação de ponteiras plásticas, dobra, amassamento, corte, inserção do limitador e rebitagem; com máquina de corte dos degraus com funções próprias de corte dos degraus e inserção de peças plásticas nos degraus; com máquina para fabricação da parte frontal da escada (moldura) com funções próprias de posicionamento, dobra, furação, montagem dos degraus e da plataforma, rebitagem, verificação da rebitagem e montagem do apoio na moldura; com dispositivos de segurança.
8462.91.19	Ex 043 - Alicates hidráulicos de cabeçote em aço forjado, para crimpagem de terminais, luvas e conectores de cobra e alumínio compreendidos na faixa entre 6 a 400mm² (incluindo os limites), pressão máxima compreendida entre 8 a 16 toneladas (incluindo os limites), percurso máximo compreendido entre 12 a 32mm (incluindo os limites), operando com matrizes de aço temperado intercambiáveis e em múltiplas bitolas, acionadas ou não por bomba hidráulica.
8463.30.00	Ex 091 - Combinações de máquinas para produção de vigas treliças eletro soldadas com altura ajustável entre 70 e 250mm, comprimento compreendido entre 2.000 e 12.000mm, largura da base da treliça entre 80 e 120mm, passo fixo de 200mm, a partir de fio-máquina com diâmetro compreendido entre 5,5 e 10mm, compostas de: 5 desbobinadores verticais duplos, para 2 bobinas de até 3.000kg para cada desbobinador; 1 bancada de caixas de laminação a frio com capacidade máxima de 2 caixa de laminação por fio, dotada de descarepador, unidade de tracionamento, com 20 caixas de laminação a frio de diversas medidas completas de anéis e mancais porta-rolos; 1 endireitador dos arames com roletes de tracionamento; 1 unidade pré-alimentadora do arame com acumulação, tipo laço (loop); 1 unidade de formação dos 2 fios de estribo; 1 unidade de controle de torção e reunião dos arames; 1 unidade para a soldagem da treliça, com carro para avanço e tesoura de corte; 1 unidade de empilhamento e esvaziamento da treliça, com controle automático da quantidade de treliças por pilha intermediária amarrada automaticamente, dispositivo de deslocamento transversal da pilha intermediária, dispositivo de sobreposição das pilhas intermediárias para formação da pilha final, tombamento da pilha final, deslocamento horizontal, mesa de acumulação das pilhas finais, com sistema de proteção com sensores de presença e barreiras de ópticas; 1 soldadora a topo com rebolo; sistema automático de lubrificação; 1 armário com painel elétrico e controle de todos os equipamentos da combinação de máquinas, com controlador lógico programável (CLP).
8464.20.90	Ex 018 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície de chapas de rochas ornamentais compostas de até 4 suportes giratórios duplos de chapas com capacidade de até 68t; 1 carregador automático com ventosa, 1 máquina de lustrar chapas com até 22 mandris planetários completos com cabeças com 7 porta-abrasivos e 2 motores de 7,5kW por cada mandril; 1 cabeçote de limpeza; trave móvel única com 3 pontos de apoio com velocidade de deslizamento transversal de 0 a 60 m/s; grupo de 3 ventiladores para secagem da chapa; 01 enceratriz automática com 4 mandris; 5 mesas de rolos para conexão entre as unidades; 1 aplicador de produto "antigraffio"; 1 descarregador automático de chapas.
8464.90.19	Ex 116 - Máquinas automáticas com comando numérico computadorizado (CNC), para lapidar chapas de vidro plano a frio com acabamento polido ou fosco dos 04 lados do vidro plano simultaneamente, com rotação dos rebolos de até 10.000rpm, dimensão trabalhável do vidro compreendida entre 345 x 410mm e 2.500 x 4.300mm, velocidade máxima durante o processo de lapidação de 10m/min e velocidade máxima de movimentação dos eixos em vazio de 30m/min, composta por 3 seções: 1 transportador de carregamento automático com correias e esferas giratórias; 1 estrutura principal contendo; 1 mesa de trabalho com correias e ventosas com vácuo, 4 cabeçotes de lapidação com 08 rebolos cada, montados sobre eixos da estrutura principal; 1 transportador de saída com correias.
8464.90.19	Ex 117 - Máquina automáticas para perfurar peças de vidro automotivo, com 2 cabeçotes com ajustes independentes, para peças com dimensões máximas de 1.100 x 2.100 mm (diâmetro), espaçamento mínimo entre furos de 80mm, diâmetro de perfuração de 3 a 40mm, espessura máxima do vidro de 6mm, sistema de lubrificação central automático para todos os eixos, com comando numérico computadorizado (CNC) e unidade de transferência das peças de vidro.
8464.90.19	Ex 118 - Máquinas facetadoras industriais para lentes oftálmicas, com processamento de 5 eixos, contendo 7 ferramentas integradas, com faixa de trabalho de diâmetro efetivo máximo de 90mm e mínimo de 19mm (sem borda) ou 22mm (com chanfro).
8464.90.19	Ex 119 - Máquinas facetadoras industriais de alta produção para lentes oftálmicas, dotadas de sistema de medição com câmera CCD integrada, com monitor "touch screen", controle por meio de comando numérico computadorizado (CNC), com faixa de trabalho com acabamento B de tamanho mínimo de 18,5mm.
8464.90.90	Ex 107 - Máquinas para fazer acabamento superficial e homogêneo dos pisos de concreto através de 6 escovas reguláveis de acordo com altura, tamanho e intensidade dos pisos, através de controle automático de pressão constante de contato para compensar as tolerâncias de altura dos pisos e evita o superaquecimento e queima das cerdas da superfície, com controlador lógico programável (CLP).
8464.90.90	Ex 108 - Combinações de máquinas para esquadrejar e biselar revestimento cerâmicos, composta de: 2 conjuntos de esquadrejamento-biseladora, 4 correias de conexão giratória, 1 unidade de escovação, 1 unidade de compensador de corrente vertical, quadros elétricos.
8465.10.00	Ex 049 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com mesa de trabalho com sapatas e suportes de vácuo, com ou sem posicionamento eletromagnético com "display" frontal indicativo assinalador nos eixos X e Y conforme o trabalho, atendendo aos diversos tamanhos de chapas com magazine de troca de ferramentas automático, com potência mínima do motor principal de 13,2kW.
8465.10.00	Ex 050 - Coladeiras de bordos automáticas eletrônicas com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas para colagem de bordos em bobina de espessura máxima de 3mm e/ou tiras de madeiras de espessura máxima de 20mm em painéis de madeira, aglomerados, MDF e similares, com sistema de troca rápida do coleiro, sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de instruções de comando numérico, unidade de fresagem "KFA" para fim de canto (arredondamento dos cantos na frente e atrás, superior e inferior das peças) com programação e ajuste totalmente automático via comando para chanfro, raio 1, raio 2 e raio 3mm.
8465.91.90	Ex 035 - Máquinas-ferramentas para serrar painéis de madeira e similares, com comando numérico computadorizado (CNC), com software de controle "cadmatic" com visualização em tempo real dos planos de corte em 3D, equipado com uma ou mais linhas de corte com jatos de ar na bancada de corte, contendo 1 ou mais empurradores automáticos, com sistema de medição eletromagnética por meio de servomotor que garante precisão de ± 0,1mm, de velocidade de avanço de 90 m/min, totalmente independentes, dotados de pinças de 2 ou mais dedos; o carro porta serras é acionado por meio de pinhão e cremalheira com velocidade regulável de 1-130 m/min ou maior, dotado de sistema de guia linear com articulação para a serra principal, com regulagem eletrônica da serra riscadora, com sistema alinhador central integrado diretamente ao carro de serra operando na linha de corte, com ou sem alimentação automática por meio de uma mesa elevadora de 4 colunas acionado eletro-hidraulicamente.
8465.94.00	Ex 030 - Máquinas-ferramentas coladeiras de bordas, automáticas, com funções cumulativas de aplicar bordas com espessura entre 0,3 e 3mm a partir de bobinas, e dar acabamento em painéis de madeira e aglomerados com espessuras máxima de 60mm, configuradas com: sistema servoalimentador para aplicação e corte de bordas para sobra dianteira e traseira máxima de 3mm; sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de instruções de comando numérico; software de diagnóstico gráfico do estado da máquina e sistema de extração de cavacos com aspiração dirigida para o interior da ferramenta de corte, com ou sem sistema "air Tec" (ativação com ar quente para aplicação de borda sem utilização de cola).
8465.99.00	Ex 106 - Furadeiras e inseridoras de cola e cavilha no topo de peças de madeira e similares, com ângulo de 45º e 90º, para peças com comprimento de 320 a 2.500mm, largura de 40 a 140mm e espessura de 14 a 30mm, com sistema simultâneo de corte, furação, aplicação de cola e cavilha, com estação vertical superior e inferior, com controlador lógico programável (CLP).
8465.99.00	Ex 107 - Tornos para fabricação de lentes de contato acrílicas e de materiais hidrofílicos, mancais deslizantes pneumáticos, curso dos eixos X e Y de 305 e 203mm respectivamente, resolução dos eixos X e Y de 8 picômetros, dotados de: sistema de abastecimento automático com elevador de 10 bandejas com braço robotizado; marcador de lentes a laser; resfriador para eixo do torno; medidor de altura das ferramentas de diamantes; jogo de ferramentas e acessórios de partida.
8467.29.93	Ex 001 - Martelos rompedores para romper concreto, asfalto e pedras com impacto de 75 Joules, com sistema de percussão de mola pneumática, com motor elétrico trifásico, com conversor de frequência de 2,5kW, tensão de 230V/50Hz e corrente de 15,3A.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8467.29.93	Ex 002 - Martelos rompedores para romper concreto, asfalto e pedras com impacto de 100 Joules, com sistema de percussão de mola pneumática, com motor elétrico trifásico, com conversor de frequência integrado para converter corrente monofásica em trifásicas, com 230V, potência de 3,36kW, 4,5HP, tensão de 230V/50Hz e corrente de 14,6A.
8474.20.10	Ex 024 - Combinações de máquinas para produção de pastas cerâmicas em ciclo contínuo com capacidade útil total de 166,5m³, compostas por: 3 moinhos modulares horizontais com câmaras de moagem interligadas com passagem contínua da barbotina entre câmaras por meio de um tubo telescópico de ligação, com alimentador contínuo a rosca, com processamento via úmido com bolas e 3.500mm de diâmetro de cada tambor, completas com quadros elétricos e painéis de controle e de comando, acionamentos e dispositivos de segurança.
8474.80.90	Ex 098 - Prensas hidráulicas verticais com 4 colunas e 2 estações de trabalho independentes, adequadas para a produção de rebolos com diâmetro de 300 até 618mm, com força máxima de compressão de 700t, curso de 550mm, diâmetro do êmbolo de 560mm, distância entre colunas de 790mm e painel elétrico com PLC.
8474.80.90	Ex 087 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 25.000kN, distância livre entre colunas de 1.750mm, diâmetro da coluna de 390mm, força máxima do extrator de 90kN, distância entre a bancada e a travessa móvel de 600mm, capacidade de 21ciclos/min
8477.10.99	Ex 052 - Máquinas automáticas de moldagem por injeção de material termoplástico em uma ou duas cores, para fabricação de botas com altura até 42cm, rotativo, contendo 2 injetores com capacidade total de 3.860cm³, cada injetor com 1 servo motor, com 6 ou 8 estações de trabalho, com prensa vertical dotada de força de fechamento de 3.000kN e duas prensas horizontais - uma superior e outra inferior - cada uma delas dotada de força de fechamento de 900kN, com relação L/D compreendida entre 18,5 e 21, gerenciada por Controlador Lógico Programável (CLP).
8477.20.90	Ex 079 - Combinações de máquinas para mistura e extrusão de compostos de borracha, montadas em "skid", com capacidade máxima de produção de 300kg/h, compostas de: máquina extrusora com parafuso de extrusão MCTD, com diâmetro de rosca de 90 x 18mm L/D, acionada por motor 75kW AC, velocidade compreendida de 0 a 90rpm; bomba de engrenagem helicoidal dupla para mistura final acionada por motor 30kW AC, velocidade da bomba compreendida de 4 a 50rpm e máxima pressão diferencial de 350bar; 2 alimentadores a frio laterais de tiras e grânulos; controlador lógico programável (CLP); controle de temperatura e detector de metais.
8477.51.00	Ex 036 - Combinações de máquinas, automáticas, computadorizadas, controles por CLP, para a fabricação de pacote de cintas de aço e banda de rodagem ("BT"), para pneumáticos utilziados em ônibus e caminhões, para diâmetros de aro compreendidos entre 19,5 polegadas (495,3mm) até 24,5 polegadas (622,3mm) e diâmetro externo máximo de 56,46 polegadas (1.434mm), com ciclo de produção de 172,8 segundos, composta de: seis estações de bobinamento e rebobinamento dos componentes do pacote, dotadas de facas de corte a quente ou ultrassônica, um alimentador automático de banda de rodagem do tipo "tread debooker", com capacidade máxima de 40 tiras de largura de 200mm a 475mm e comprimento compreendido de 2.260mm a 3.700mm, espessura máxima de 50mm e peso total máximo de 50kg; esteiras de alimentação e de aplicação; tambor para a montagem do pacote, com capacidade de abertura compreendido entre 750 e 1.220mm, e largura do segmento de 180mm; aquecedor de emenda da banda de rodagem; dispositivo de roletagem.
8477.51.00	Ex 037 - Combinações de máquinas, automáticas, computadorizadas, controladas por CLP, para a confecção do conjunto de talões e faixas emborrachadas, para a montagem de pneumáticos radiais para ônibus e caminhões, para diâmetros de aro compreendidos entre 19,5 polegadas (495,3mm) até 24,5 polegadas (622,3mm) e diâmetro externo máxima de 56,46 polegadas (1.434mm), com ciclo de produção de 172,8s, composta de: uma estação de bobinamento, rebobinamento e acumuladores para cada um dos componentes (Monocomponente, lona de aço emborrachada e reforço), cada uma com facas de corte automáticas (corte a quente ou ultrassônico); esteira e alimentador para Monocomponente de espessura 15mm, largura entre 780 e 1.550mm e comprimento entre 1.400 e 2.000mm; esteira e alimentador para lona emborrachada de espessura 1,5 a 5mm, largura 520 a 1.050mm e comprimento 1.330 a 2.000mm; sistema de alimentação do talão (lado esquerdo e direito); unidade de motorização do tambor de banda, contendo motores elétricos, sistema para travamento e encoder para posicionamento, com velocidade máxima de rotação do motor 200rpm e velocidade de trabalho máxima 120rpm; suporte temporário do tambor de conformação da faixa, composto de estrutura em aço, barras de apoio e eixo flangeado; tambor para conformação da faixa, composto de corpo e carcaças do tambor, de quatro tamanhos diferentes, com sistema de sucção, dimensões 430 x 2.131,5mm e peso 550kg; sistemas de roletagem para a união de talões e faixa; transferidor da banda, com dimensões 2.065mm x 1.720mm x 1.725mm, peso 2.300kg, distância entre aros 410 a 880mm e largura da carcaça 1.550mm; painel de comando computadorizado e respectivos painéis elétricos.
8477.80.90	Ex 283 - Combinações de máquinas para montagem de embalagens plásticas de batom por processo de movimento contínuo, com capacidade de montagem de 250 peças por minuto compostas de: 1 máquina de colagem de luva e espiral contendo 1 roda de posicionamento e 1 roda de montagem, alimentada por silos e esteiras elevadoras que levam peças até a panela vibratória que posiciona os componentes na velocidade necessária, sistema de aplicação de cola com válvulas dispensadoras e sistema de inspeção para presença de cola por câmera, a máquina conta com sistemas de detecção de falhas em todos os passos do processo a fim de separar peças fora das especificações; 1 máquina de montagem de corpo/coroa/caneca com 3 rodas de montagem alimentada por silos e panelas vibratórias que posicionam corretamente os componentes a serem montados, dispositivo de mudança automaticamente da sequência de montagem incluindo ou não o componente denominado coroa de acordo com a versão do produto a ser montada, punções movimentados por came para o correto posicionamento dos componentes e o dimensional especificado no subconjunto, sistemas de detecção da falhas em todos os passos do processo separam componentes mal montados ou fora dos padrões necessários de dimensional e posição; 1 máquina de montagem final composta por 2 rodas de montagem, 2 rodas de transferência e 1 roda de teste de torque trabalhando com peças dentro dos limites de 26mm (largura) por 43mm (altura), punções de montagem movimentados por came e sistema de teste de torque contínuo com central de dados para armazenamento de informações, totalmente controlada por Controlador Lógico Programável (CLP).
8477.80.90	Ex 330 - Combinações de máquinas para revestimento de filme plásticos, por extrusão, em substratos têxteis, velocidade máxima de 120m/min, largura útil de 2.000 a 3.000mm, composto de: 01 desbobinador de substrato têxtil com diâmetro máximo da bobina de 1.200mm com controle de tensão automático; 01 unidade de pré-aquecimento do substrato têxtil dotado de cilindros com comprimento de 3.200mm e capacidade de aquecimento de 30kW; 01 extrusora suspensa com estrutura móvel, dotada de bomba de polímero com selo duplo e misturador estático, rosca de diâmetro de 135mm, rotação máxima de 90rpm, plastificação máxima de 400kg/h e matriz plana (molde) de largura de 3.200mm; 01 laminadora dotado de 02 rolos resfriados; 01 unidade refiladora (corte) através de faca com acionamento pneumático; 01 bobinador com diâmetro máximo da bobina de 1.200mm, controlador lógico programável (PLC).
8477.80.90	Ex 331 - Combinações de máquinas para alimentação e aplicação automática de tiras de borracha STW, para a fabricação da banda de rodagem de pneumáticos radiais, com velocidade controlada de até 250m/min compostas por: 1 máquina de aplicação de tira borracha, dotada de até 3 braços aplicadores com movimento triaxial variável, sendo 1 destes braços alimentado por máquina de alimentação por carretel com sistema de rebobinamento do protetor da tira e tensionadora de tira, com velocidade controlada com a máquina de aplicação de tira de borracha. Os demais braços são alimentados cada um por 1 máquina tensionadora de tiras de borracha, e por 1 máquina acumuladora de até 50 metros de tira de borracha, controladas por controlador lógico programável.
8477.80.90	Ex 332 - Máquinas semiautomáticas para confecção de subconjuntos carcaças internas de pneus verdes (pneus semiacabados), para produção de carcaças de pneus de automóveis com diâmetros de talão compreendidos entre 16 e 24 polegadas, para a junção de manta de borracha, perfilados de borracha, lonas emborrachadas, tiras de tecido emborrachadas e frisos de aço com fios emborrachados ou apenas parte destes componentes (dependendo do tipo do pneu a ser fabricado), com controle lógico programável (CLP).
8477.80.90	Ex 333 - Máquinas semiautomáticas para confecção de pneus verdes (pneus semiacabados), para produção de pneus de automóveis com diâmetros de talão compreendidos entre 16 e 24 polegadas, dotadas de: estação para a formação de subconjunto carcaça externa, com junção de cinturas metálicas (tecidos metálicos emborrachados), tira de reforço em espiral e banda de rodagem; dispositivo de transferência do subconjunto carcaça externa entre estações; estação para formação de pneus verdes, com junção de flancos, subconjunto carcaça interna e subconjunto carcaça externa, com câmaras pneumáticas para a virada dos flancos e grupo de roletagem; braço para descarga de pneus verdes; com controle lógico programável (CLP).
8477.90.00	Ex 046 - Fusos com perfis helicoidais para extrusora dupla rosca, construída em aço-liga (inconell 625), com diâmetro de 110mm x 9.000mm de comprimento.
8479.50.00	Ex 018 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 5kg.
8479.81.90	Ex 092 - Combinações de máquinas para montagem de induzidos de motores de partida automotivos com potência de 0,8 a 5,5kW e voltagem de 12 ou 24V, compostas de: 1 máquina para formação dos grampos de fio de cobre esmaltado de seção circular com corte, dobra e decapagem do fio, 1 máquina para formação dos grampos de fio de cobre esmaltado de seção retangular com corte, dobra e decapagem do fio, 1 máquina para corte, dobra e inserção de isolantes no corpo de lamelas do induzido, 2 postos de trabalho para inserção dos grampos no corpo de lamelas, 1 máquina para afunilamento dos grampos de cobre, 1 máquina para torção dos fios de cobre do corpo do induzido, 1 máquina para inserção do coletor no eixo do induzido, 1 máquina para solda do coletor, 1 máquina para fresamento do canal isolador do coletor do induzido, 1 máquina de balanceamento automático do induzido e 1 máquina de teste final de rigidez dielétrica do induzido, com capacidade de produção de 60 a 120induzidos/h.
8479.81.90	Ex 100 - Máquinas para rebobinamento automático de arames de aço, com diâmetros de 2 a 3mm, a partir de carretéis com núcleo de 400 a 500mm e de peso de até 2.000kg de arame, para rolos com núcleo de 600mm com metragem de arame definida e peso entre 25 e 50kg.
8479.81.90	Ex 101 - Máquinas para bobinamento múltiplo de arames de aço, com diâmetros de 2 a 3mm, em carretéis, dotadas de 20 cabrestantes de dupla acumulação de 560mm cada, com controle elétrico e pneumático individuais para cada posição, a serem utilizadas em linha de zincagem de arames, com painel elétrico.
8479.82.90	Ex 082 - Trituradores do tipo facas rotativas e fixas, monomotores, com correia transportadora e separador magnético de 7,5kW para saída do material, próprios para triturar sucatas de fios e cabos de cobre nu e outros materiais, com redução do material a uma granulometria homogênea com dimensão compreendida entre 10 e 160mm, com capacidade de processamento de até 30t/h, com painel elétrico com conversor de frequência de 250kW.
8479.82.90	Ex 083 - Máquinas para preparação de produto alimentício, através do processo de cisalhamento de partículas, com alimentação automática de correntes de ingredientes, capacidade de produção de aproximadamente 3.000kg/hora, controlado por PLC, contendo: homogeneizador, reator (vaso/tanque), misturador com raspador, válvulas, sistemas de limpeza automático, vácuo, elétrico, pneumático, controle e automação.
8479.82.90	Ex 084 - Máquinas para separação de sucata eletrônica e metais mistos por meio de sistema de sensores que identificam forma, condutividade, composição e cor, dotadas de esteira de transporte com largura útil de transporte variando de 1 a 3m, válvulas para ejeção de partículas por jato de ar com resolução de 12,5mm na barra de sopro e pressão de trabalho de 6 a 10bar, podendo conter ou não, 1 sistema complementar de separação por indução magnética com capacidade de produção de 40m³/h por metro de largura da correia, dotado de correia de transporte que varia de 0,5 a 2,5m de largura útil, núcleo magnético excêntrico com rotação de até 2.600rpm localizado dentro do tambor da correia; unidades de alimentação, conjuntos de descarga do material separado e respectivos painéis de força e de controle, com potência variando de 8 a 24kVA de acordo com as larguras das correias.
8479.89.11	Ex 001 - Prensas hidráulicas para sucata, montadas sobre roda, com capacidade máxima igual ou superior a 80 toneladas por dia, garra hidráulica de extração, próprias para serem tracionadas por meio de cavalo mecânico.
8479.89.11	Ex 060 - Prensas mecânicas contínuas para desidratação de biomassa proveniente da casca de coco verde, com 88% de umidade, consumo energético inferior a 2kWh, força de pressão de 160t entre o rolo e o tambor, capacidade de processar 50t/h de cascas, extraindo 35t/h de líquido destinado à geração de biogás e biofertilizantes, e 15t/h de sólidos desidratados ricos em celulose para uso em processos de combustão e com estrutura base para apoio.
8479.89.12	Ex 041 - Máquinas para dosagem em linha de ingredientes em produtos assépticos líquidos tipo "longa vida", sob condições assépticas, dotadas de válvulas, tanque de equilíbrio, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão e painel de controle com sistema de intertravamento ingrediente/produto automatizado, formando um corpo único, com capacidade de dosagem de 5 a 150 litros/hora.
8479.89.12	Ex 075 - Equipamentos para dosagem e injeção de termoplásticos, com capacidade para operação com 6 componentes diferentes, dotado de cabeçote de mistura de alta velocidade, três tanques com capacidade de 220 litros, um tanque com capacidade de 150 litros e dois tanques com capacidade de 2.000 litros, com vazão máxima de 500kg/h, precisão mínima de dosagem de cada componente de 99,99%, com aquecimento e resfriamento individual a óleo térmico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8479.89.12	Ex 076 - Máquinas automáticas dosadoras de resina bicomponente, para enchimento de capacitores elétricos, dotada de câmara de vácuo para eliminar a formação de bolhas de ar no processo, plataforma de trabalho rotativa com duas estações, reabastecimento automático dos tanques de resina e interface homem máquina (IHM) de controle digital comandado por controlador lógico programável (CLP), tempo de ciclo de 3min/peça, capacidade de 20 peças/h e potência de 3,5kW.
8479.89.99	Ex 742 - Combinações de máquinas para obtenção contínua de nitrogênio (N2), com pureza de até 99,999% (6.0), com tecnologia PSA ("Pressure Swing Adsorption"), capacidade de produção máxima igual ou superior a 5Nm³ por hora, pressão de saída de 5 até 300bar, compostas de: gerador de nitrogênio com seus respectivos tanques, 1 ou mais conjuntos de cilindros, 1 ou mais " boosters" com capacidade para até 300bar de pressão, com controlador lógico programável, (CLP) com painel de comando pelo processo "touch screen".
8479.89.99	Ex 943 - Combinações de máquinas interligadas e controladas por CLP, para fabricar mantas betuminosas reforçadas, com capacidade de produção de 5.000m²/h de mantas com espessura máxima de 6mm e largura máxima de 1.220mm, compostas de: estrutura tubular de aço; sistemas de alimentação de reforços; acumulador inicial para 125m lineares de reforços; sistema de impregnação e revestimento de reforços com material betuminoso; sistema de resfriamento a base de H_2O; sistema de filtragem e exaustão de fumos; sistema de acabamento com alimentadores de polietileno, aplicadores de produtos minerais, dispositivo de secagem e queima de bordas, aplicador de tinta e aplicador de talco rude: sistema de coleta de pó; dispositivo de checagem da largura e espessura da manta; acumulador final para 110m lineares de manta; painéis elétricos e mesa de comando.
8479.89.99	Ex 944 - Equipamentos para extração de água e fibra da casca de coco verde, para uso na geração de energia em processo de combustão, gaseificação, bioetanol e biogás, com painel de controle, capacidade de 50t/h, um preparador de biomassa que corta e separa em partículas (fibras) com medida média de 50mm, mantendo a umidade da biomassa nos níveis originais, com itens antiaderentes especiais para processar a casca, uma prensa mecânica contínua para desidratação da biomassa por meio da força de pressão de 160t entre o rolo e o tambor, consumo energético inferior a 2kWh, extraindo 35t/h de líquido e 15t/h de sólidos desidratados ricos em celulose e com estruturas bases para apoio.
8479.89.99	Ex 945 - Máquinas para teste de prova e rebobinamento de fibras ópticas, com velocidade máxima de 3.000m/min, dotadas de desbobinador, cabestrante e bobinador, controladas por PLC (controlador lógico programável) e painel supervisório, característica para tensão de teste de prova entre 5 - 20N e tensão no desbobinamento e bobinamento entre 0,20 - 1N.
8479.89.99	Ex 946 - Máquinas pré-estiradeiras/rebobinadeiras automáticas, com controlador lógico programável (CLP), para bobinas de filmes plásticos com ou sem tubetes, com capacidade de desbobinamento de 2 bobinas simultaneamente com larguras máximas de 450 ou 520mm, e diâmetro máximo de 600mm; mesa elevatória para posicionamento das bobinas no desbobinador com sistema eletro-hidráulico; velocidade máxima de rebobinamento de 1.000m/min; razão de pré-estiramento de 100 a 400% em 3 etapas (2 pré-estiramento e 1 relaxamento) ajustáveis com controle digital; controle de tensão com 2 bailarinos automáticos; sistema de detecção de furos no filme; sistema de dobra automático das bordas com ajuste de 5 a 10mm; capacidade de rebobinamento de 2 bobinas simultaneamente; interface homem-máquina com tela sensível ao toque colorida.
8479.89.99	Ex 947 - Máquina semiautomática para montagem de rodas raiadas de bicicleta com diâmetro mínimo de 14 pol e máximo de 28 pol, capacidade de produção de 40 rodas/hora, consumo de ar 30 litros/min e nível de ruído máximo 70dB.
8479.89.99	Ex 948 - Combinações de máquinas automáticas interligadas para montagem de fechaduras para portas broca 40 x 53mm norma ABNT 14913, com ciclo produtivo de 4 segundos, compostas por: 1 célula de soldagem e controle de soldagem com total de 6 estações de trabalho instalada em forma satélite da linha; 1 linha tipo mecânica síncrona com total de 20 estações de trabalho, das quais 3 estações são livres para futuras expansões; 1 célula de pré-montagem de lingueta com total de 4 estações.
8479.89.99	Ex 949 - Combinações de máquinas totalmente integradas, para resinagem automática de chapas de granito de dimensões máximas de 3.500mm de comprimento, 2.200mm de largura e 40mm de espessura, controlada por CLP, com capacidade de produção igual ou superior a 150m²/h, composta de: 1 carregador automático de chapas com 48 ventosas, bomba de vácuo de capacidade de 100m³/h; 1 esteira rolante de pente rotativo, com capacidade máxima de 1.200kg; 1 enceratriz de 4 cabeças, motor potência de 4kW; 1 forno de microondas com túnel e ventiladores, potência de microondas de 24kW; 1 esteira rolante de pente rotativo, com capacidade máxima para 1.200kg e largura máxima de trabalho de 2.200mm e 1 carregador/descarregador de chapas com 36 ventosas, com 2 posições de trabalho.
8479.89.99	Ex 950 - Desbobinadores automáticos de bobinas de papel ou de materiais plásticos, operando com sistema de emenda automática de banda, para operação em linha com máquinas impressoras, velocidade máxima igual ou superior a 300m/min, largura máxima da bobina igual ou superior a 480mm.
8479.89.99	Ex 951 - Rebobinadores automáticos de bobinas de papel ou de materiais plásticos, para operação em linha com máquinas impressoras, velocidade máxima igual ou superior a 300m/min, largura máxima da bobina igual ou superior a 380mm.
8479.89.99	Ex 952 - Máquinas automáticas de aplicação bifacil de pasta de óxido de chumbo para revestimento/empastamento da armação metálica de grades de chumbo para fabricação de placas de baterias automotivas, com velocidade de alimentação de 40 a 610 placas de baterias por minuto, operando com grades no intervalo de 0,9 a 5,0mm de espessura.
8479.89.99	Ex 953 - Máquinas para enchimento e nivelamento automático de baterias automotivas com capacidade de produção de até 240 baterias/hora, com um cabeçote de seis bicos de enchimento, esteira automática de 1.500mm de comprimento e estação de rejeição de 2600 x 1825 x 1980mm.
8479.89.99	Ex 954 - Combinações de máquinas, próprias para controle de fluxo e temperatura dos óleos combustível e lubrificante e água de arrefecimento de grupos eletrogêneos acionados por motor de combustão interna, composta de: filtro de combustível; bomba elevadora de pressão de óleo combustível; resfriador de óleo combustível; bomba de retorno de combustível; tanque de retorno de combustível; unidade de pré-aquecimento a vapor; separadora de óleo lubrificante; unidade de lavagem automática do turbo; painel de resfriamento de água de arrefecimento com usas estruturas; tanque de expansão; indicadores de nível; válvulas termostáticas; isolamento térmico; medidores; transmissores; painéis de controle; inversores de frequência; tubulações e válvulas de interconexão.
8479.89.99	Ex 955 - Combinações de máquinas, montadas em "SKID", próprias para controle de fluxo e temperatura dos óleos combustível, e lubrificante e água de arrefecimento de grupos eletrogêneos acionados por motor de combustão interna, compostas de: filtro de combustível; bomba elevadora de pressão de óleo combustível; resfriador de óleo combustível; bomba de retorno de combustível; tanque de retorno de combustível; unidade de pré-aquecimento a vapor; separadora de óleo lubrificante; unidade de lavagem automática do turbo (válvulas termostáticas); isolamento térmico; medidores; transmissores; painéis de controle; tubulações e válvulas de interconexão.
8502.11.10	Ex 004 - Grupos geradores de energia elétrica, específicos para aplicações marítimas em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, de baixo ruído, monofásicos, tensão 120 e 240VAC, 60Hz, potências contínuas de 5,0; 7,5; 9,0; 11,5; 13,5; 17,0; 21,5; 23,0 e 29,0kW, acionados por motor diesel de 2, 3 ou 4 cilindros, com sistema de refrigeração por água salgada através de trocador de calor, enclausurados em gabinete para proteção acústica.
8502.13.19	Ex 015 - Sistemas ininterruptos de energia rotativo diesel (UPS rotativo diesel), com potência entre 700 a 2.500kVA, rotação máxima de 5.400rpm, compostos de: motor diesel, acoplamento de indução e gerador síncrono montado em uma base metálica única horizontal e acompanhado de painel de controle e de força (bobina de reatância e disjuntores).
8502.13.19	Ex 018 - Sistemas ininterruptos de energia rotativo a diesel (UPS rotativo a diesel), com potência entre 2.500 e 3.000kVA, rotação máxima de 3.000rpm, compostos de: motor a diesel, acoplamento de indução e gerador síncrono montado em uma base metálica única horizontal e acompanhado de painel de controle e de força (bobina de reatância e disjuntores).
8502.13.19	Ex 021 - Grupos eletrogêneos para geração de energia elétrica, montados em "SKID", dotados de motor de combustão interna acionado por óleo combustível, com configuração de 20 cilindros em "V"; dispositivo de limpeza dos turbocompressores; proteção da parte girante; gerador elétrico com potência de 10.913kVA e fator de potência de 0,8; regulador automático de tensão (AVR); base para montagem do motor e gerador; acoplamentos flexíveis para união do motor e tubulação.
8504.34.00	Ex 001 - Equipamentos de impulso elétrico destinados a reforçar e otimizar o fornecimento de energia elétrica em fornos de fusão de vidro, potência de 900kVA e alta tensão de 13,8kV AC, dotados de: porta eletrodos e eletrodos de molibdênio; unidade de refrigeração de água para eletrodos de fluxo controlado e capacidade de aproximadamente 7m³/hora; unidade transformadora de energia, refrigerada a óleo; cabos de alimentação; painel elétrico de comando e de controle.
8514.10.90	Ex 001 - Fornos elétricos automatizados para panificação com câmara operadas por convecção, em aço inoxidável, com 6 bandejas de pães de 13" x 18" com câmara de fermentação incorporada com capacidade para 18 bandejas de pães de 13" x 18", dotados de controles programáveis, "touch screen", controle automático de umidade relativa real, borrifador de névoa fina dentro da câmara de fermentação e sistema de filtragem de água.
8514.20.11	Ex 002 - Fornos de indução para tratamento térmico, por difusão em atmosfera controlada com gases nobres (hidrogênio, argônio e outros), com opção por vácuo, para a extração de ligantes (polímeros e ceras) até a sinterização final da peça por difusão; temperatura de trabalho de até 1.450ºC; câmara quente para montagem de até 10 bandejas; porta tipo "BottomLoader" (abertura inferior) nas medidas de 355,60mm x 374,65mm; fonte de alimentação de energia de 12KVA e capacidade de produção igual ou superior a 60.000 peças/mês.
8514.20.19	Ex 001 - Equipamentos para secagem de composto aquoso em tampas de alumínio, por indução elétrica, com capacidade de secar até 2.200 tampas por minuto.
8514.30.11	Ex 002 - Fornos elétricos industriais de aquecimento direto por resistência, tipo túnel, para operações em diversas atmosferas, inclusive ar, nitrogênio, hidrogênio, operados em temperaturas de até 1.050ºC, com 10 zonas aquecidas com temperaturas e atmosferas controladas individualmente com variação de temperatura permitida de +/-5ºC, para processos de cura nas aplicações de impressão de filme espesso, brasagem, soldatura, sinterização de metais, selamento microeletrônico, dotados de dispositivo de exaustão, esteira deslizante com controle de velocidade específica e sistema de lavagem por ultrassom, sistema de bateria auxiliar, com capacidade de cura de 2.000 peças/h, operando com computador com funções assistidas por controlador lógico programável (CLP).
8514.30.21	Ex 001 - Combinações de máquinas para fusão e refino de carga fria ferrosa com capacidade de produção de 600.000t/ano de aço líquido por meio de unidade de formatação da carga fria com 3 cestões de 100m³, 2 carros cestão para carregamento de carga metálica no forno elétrico a arco de 75t com produtividade de 90t/h com emprego de transformador de 75/84MVA, sistema automático de regulação de eletrodos, injeção supersônica de oxigênio, injeção de carvão por transporte pneumático e forno panela incluindo conjunto de panelas para refino e transporte de 75t de aço líquido integrado com sistema de cal e ligas.
8514.30.90	Ex 008 - Fornos para alimentos, de aquecimento por resistência, micro-ondas e convecção forçada de ar, sistema "impingment", conversor catalítico de recirculação integral que dispensa exaustão, temperatura de operação compreendida entre 50 e 282ºC, potência compreendida entre 3,5 e 10kW, painel computadorizado, capacidade mínima de 64 programas e interface para PC.
8515.21.00	Ex 110 - Robôs para soldar, por resistência, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, com controlador integrado a 1 ou mais posicionadores com 1 ou mais eixos servo controlados, com capacidade de carga igual ou superior a 75kg
8515.21.00	Ex 111 - Robôs para soldar, por resistência, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, dotados de pinça de solda, controlador de robô e controlador de solda.
8515.21.00	Ex 145 - Combinações de máquinas para soldagem de peças automotiva composta de: 14 robôs industriais com capacidade de carga igual ou superior a 20kg, constituído de braço mecânico, com movimento orbitais de 06 ou mais graus de liberdade, com controlador sendo, 03 robôs manipuladores com dispositivo para posicionar peças de estrutura da carroceria, 10 robôs para soldagem com pinça de solda ponto servo controlada, transformador e controlador de solda, dressadores de eletrodo de solda ponto com uso de motor elétrico integrado ao robô de solda; 01 robô de aplicação de selante com pistola de aplicação e capacidade de aplicar 300mm/seg., 03 dispositivo de transferência do produto entre células, auxiliado por servo motores com suportes, movimento de elevação e capacidade de carga de até 350kg, movimentando longitudinalmente o produto entre postos sobre trilho com uso de servo motor e velocidade igual ou superior a 1,5m/s, 01 dispositivos para fixação do assoalho com

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	uso de 6 pinos e grampos pneumático de posicionamento variável em x, y, z servo assistido e precisão de repetibilidade de 0,1mm, 01 dispositivo de posicionamento da estrutura do teto, 02 dispositivos de posicionamento da estrutura lateral r/l, ambos com uso de pinos e grampos pneumáticos para fixação das peças, dispositivo de avanço e posicionamento dos jigs servo assistidos de posição variável em x, y responsável pelo intertravamento dos dispositivos laterais e dispositivo do teto, bancada para montagem da estrutura do teto com movimentação vertical, dispositivo de troca manual e dispositivos de segurança da linha com unidade de programação. (Controlador da Combinação).
8543.30.00	Ex 027 - Células eletrolíticas monopolares para produção de clorato de sódio por eletrólise de salmoura, com revestimento em titânio, ânodos em titânio e cátodos em aço carbono, com tamanho aproximado de 3150x680x950mm, peso de 1.550kg, área do anodo de 41,5m^2, voltagem da célula <3V, consumo de energia de 4.500-4.600kWh/t durante a eletrólise, e capacidade anual de produção de 600t de clorato de sódio, projetada com materiais e design específicos a fim de evitar fuga de corrente elétrica, resistir à corrosão e otimizar o consumo de energia elétrica.
8607.19.90	Ex 004 - Eixos-travessas para truques de veículos leves sobre trilhos, altamente compactos, com capacidade de carga de até 12,5t, com ou sem redutor (redução 6,9; torque inicial de 800Nm e rotação máxima de entrada de 4.500rpm), com baixa transmissão de ruídos e peso total máximo de 400kg.
8704.10.90	Ex 028 - Caminhões basculantes com articulação central do chassi, concebidos para uso em qualquer tipo de terreno, potência líquida de 347kW, com capacidade de tração em todas as rodas (6 x 4 ou 6 x 6, selecionados através do controle de tração automático, ATC), equipados com caçamba, com capacidade de carga útil nominal de 39.000kg.
8704.10.90	Ex 040 - Dumpers, a diesel, sobre pneumáticos, com chassis rígidos, com versões variáveis, sistema de descarga podendo ser hidráulica em altura de até 1.710mm ou hidráulica giratória (180º) ou frontal com altura de basculamento de até 1.070mm, capacidade de carga entre 1.000 e 1.850kg, inclusive, capacidade da caçamba entre 425 e 608 litros (de água), inclusive, transmissão mecânica com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré com inversor mecânico, capacidade para vencer rampas (a plena carga) entre 22 e 45%, podendo ou não ser autocarregável e apresentar-se com ou sem pá basculante.
8705.10.10	Ex 002 - Caminhões próprios para operações de manutenção em veículo leve sobre trilhos - VLT, autopropulsados por motor de propulsão térmica, com 4 cilindros em linha, potência igual a 130kW (177HP), com sistema de tração nas 4 rodas (4x4), diferencial de bloqueio central, caixa de velocidade sincronizada com 8 velocidades à frente e 6 traseiras, sobre chassis constituído de 1 compartimento traseiro para o equipamento de reencarrilhamento, 1 gerador a diesel, 1 compartimento lateral para a bomba hidráulica e 2 estabilizadores para manobra, com sistema retrátil de guia rodoferroviário, barra de acoplamento reboque, guindaste hidráulico com capacidade máxima de elevação até 5t/m, com velocidade máxima para se movimentar sobre trilhos de 35km/h e sobre rodas de até 90km/h.
9013.20.00	Ex 016 - Unidades lasers (ressonadores) com utilização de gases CO_2, excitadas por alta frequência, de potência de saída ajustável entre 300 e 6.000W, utilizadas em equipamentos de solda de chapas metálicas, com base niveladora, sistema de guia do feixe laser, unidade de geração de potência de alta frequência, painel de distribuição/comando, painel de operação e unidade de refrigeração do ressonador (tipo chiller).
9013.20.00	Ex 017 - Sistemas laser de fibra, potência de saída entre 500W até 6kW, multi-modo, aleatoriamente polarizado, comprimento de onda emitido compreendido entre 1.070 a 1.080nm, núcleo de itérbio dopado, mira colinear de diodo vermelho, montado com fibra de alimentação de diâmetro entre 50µm até 300µm e comprimento entre 10m até 100m terminada com conector HLC-8 (tipo QHB), interfaces LaserNet - controle analógico - digital I/O, gabinete industrial classe NEMA 12, com ar condicionado, refrigerado a água, sem a unidade de refrigeração, apropriado para ser instalado em máquinas de corte a laser para processamento de chapas metálicas.
9015.90.90	Ex 010 - Dispositivos de conexão eletrônica e física (extender) destinados a possibilitar a aquisição de dados geológicos e de perfuração em tempo real e a estabelecer circuito de comunicação entre as ferramentas por meio de sistema de corrente alternada (200kHz=0, 300kHz=1), mediante transmissão de dados e energia em ferramentas direcionais e de perfilagem que compõem a coluna de perfuração de poços de petróleo e gás, dotados de dispositivo eletrônico em que é inserida a fiação elétrica, centralizador para a correta inserção destes dispositivos dentro das ferramentas e terminação elétrica (Wet Stab) responsável pelo contato macho/fêmea e efetiva conexão física entre as ferramentas.
9015.90.90	Ex 011 - Sensores acústicos monopólio, consistindo em anéis espaçados, polarizados de elementos piezo-cerâmico conectados em paralelo, para transmissão ou recepção em ferramentas de perfilagem que compõem a coluna de perfuração de poços de petróleo e gás com diâmetro externo 9", 8 1/4" ou 6 3/4" de colar liso, não magnético e sem banda de atenuação visível, comprimento nominal de 22,6ft, dotados de: sensor receptor que transforma ondas de pressão em sinais elétricos com resposta banda ampla de 3db, variando de 5 a 15kHz, sensibilidade nominal de 100mV/Pa e sensor transmissor que permite a saída de pressão acústica otimizada dentro da faixa de frequência desejada.
9024.10.90	Ex 018 - Aparelhos para ensaios não destrutivos, por meio do método de detecção automática da fuga de fluxo do campo magnético, capaz de detectar falhas superficiais em barras redondas de aço com diâmetro variando entre 15,0 e 105,0mm, para analisar barras em velocidade até 3,75m/s e capacidade de detecção de falhas superficiais a partir de 0,10mm de profundidade.
9027.10.00	Ex 040 - Sistemas de análise de emissões de gases de escape de motores alimentados a gasolina e álcool, por sistema de amostragem direta, com rack com até 5 módulos analisadores , configurados para análise de CO(H)/CO_2, com alcance de 0,05 a 12 vol.% para CO e 0,5 - 20% para CO_2, CO (L) com alcance de 50 - 2.500ppm, NOX com alcance 10 a 500ppm e 1.000 a 10.000ppm, O_2 com alcance de 1 - 25 vol.% e CO_2 EGR com alcance de 0,5 - 20 vol.% e módulo analisador aquecido para análise de NOX com alcance de 10 - 500ppm e 1.000 a 10.000ppm, THC com alcance de 10 - 500ppmC e 1.000 - 50.000ppmC e CH_4 com alcance de 100 - 2.500ppm e 5.000 - 25.000ppmC, com forno pré-catalizador com 2 admissões, linha aquecida, filtros, bomba de reforço, válvula solenoide e seletor de gases com válvulas para os analisadores pré-catalizadores CO(H), CO_2, NOx, THC, O_2, CH_4 e CO(L) e rastreador CO_2 EGR, contendo sistema de controle e gerenciamento automático de execução de ciclos de testes, cálculos de resultados e relatórios gerenciais e divisor de gases de precisão que utiliza uma combinação de controladores de fluxo de massa com precisão misturar um gás de calibração conhecida com o gás diluente com acuracidade de +/- 1,0% do fluxo previsto, 0,2% de divisão de misturas, repetibilidade de +/-0,5%, analisador de NOX com alcance de 10 - 1.000rpm
9027.50.10	Ex 032 - Colorímetros para medir em tempo real a cor dos cristais do açúcar úmido ou seco e identificar a cor correspondente quando diluído em solução, com 3 canais para detecção do comprimento de onda, com lâmpada de xenon de 18Hz.
9027.50.20	Ex 043 - Analisadores semi-automáticos para química clínica, com conjunto completo de LED para cobrir todos os comprimentos de onda: 340, 405, 505, 535, 560, 600, 635, 670nm e mais duas posições livres para filtro,.com cubeta de fluxo de 18µl, armazenagem de até 2.000 resultados, 150 técnicas programáveis e bateria interna opcional para autonomia de 2 horas.
9027.50.20	Ex 048 - Analisadores automatizados para determinação quantitativa, semi-quantitativa ou qualitativa das concentrações de analíticos em fluidos corporais humanos, pelo método de quimiluminescência indireta, com capacidade para 60 tubos realizando até 24parâmetros/tubo, produtividade de até 100 testes/hora, compostos de unidade analisadora, impressora, computador e monitor.
9027.50.20	Ex 056 - Analisadores automáticos para imunoensaios de fluidos humanos, através do método de detecção quimiluminescente (luminômetro), com capacidade inicial de 120 tubos de amostras, sendo 30 racks com 4 tubos cada, com carregamento contínuo, capacidade para 50 reagentes a bordo refrigerados, rendimento nominal de 400 testes/hora em etapa única, reservatórios para coleta de resíduos líquidos e sólidos, separadamente, compostos de: unidade analisadora, computador, monitor e impressora.
9027.50.20	Ex 063 - Analisadores químicos automatizados para diagnósticos in vitro usados em laboratórios clínicos e projetados para a determinação quantitativa in vitro de químicos clínicos em amostras de soro, plasma, urina e fluido cérebro-espinhal.
9027.50.20	Ex 071 - Analisadores automatizados de acesso randômico para realização de dosagens bioquímicas e turbidimétricas, por leitura fotométrica diretamente do rotor de reação, com capacidade de execução de 150 testes/hora, capacidade para até 30 reativos, em frascos de 20 e 50ml e de até 72 amostras.
9027.50.20	Ex 072 - Analisadores automatizados de acesso randômico para realização de dosagens bioquímicas e turbidimétricas, por leitura fotométrica diretamente do rotor de reação, com capacidade de execução de 240 testes/hora, capacidade para até 30 reativos em posições refrigeradas, em frascos de 20 e 50ml e de até 72 amostras.
9027.80.12	Ex 003 - Viscosímetros rotacionais de alta precisão para medição da viscosidade de amostras, com aquecimento e resfriamento automáticos, interface para PC, faixas de viscosidade entre 20 e 50.000cP a 80rpm e entre 10 e 25.000cP a 160rpm.
9027.80.99	Ex 104 - Aparelhos imunoquímicos automatizados para quantificação "in vitro" de componentes biológicos, por métodos de turbidimetria e nefelometria, com capacidade de 24 reagentes no equipamento, podendo armazenar informações de até 72 químicas, com velocidade de até 180 amostras/hora, compostos de unidade analisadora, impressora, computador e monitor.
9027.80.99	Ex 159 - Dispositivos de localização automática de células para contagem diferencial de leucócitos, caracterização da morfologia dos eritrócitos e contagem estimada de plaquetas, com capacidade de carregamento de até 96 lâminas de uma só vez; o instrumento localiza e mostra automaticamente imagens de células sanguíneas presentes em esfregaços de sangue periférico corados com corante "Romanowsky", organiza e sugere uma classificação celular (pré-classificação) para os leucócitos, permitindo identificar, confirmar ou modificar a classificação proposta; apresenta e propõe características morfológicas (pré-caracterização) numa imagem de perspectiva geral dos eritrócitos e possibilita a confirmação ou modificação dessa pré-caracterização; apresenta uma imagem de perspectiva geral e proporciona o cálculo estimado de plaquetas.
9027.80.99	Ex 171 - Analisadores hematológicos automáticos quantitativos e contadores diferenciais de leucócitos para uso de diagnóstico in vitro em laboratórios clínicos.
9027.80.99	Ex 227 - Aparelhos portáteis utilizados para monitoramento (leitura e tendência dos níveis) de glicose no líquido intersticial em adultos por meio da leitura de sensor descartável (não incluso), por meio de processo eletroquímico, com porta de tira-teste para usar o medidor integrado para medir as taxas de glicose e de ß-cetona (ß-hidroxibutirato) no sangue por intermédio de tiras de teste específicas para estas últimas aplicações, dotados de "kit" do leitor, consistindo de 1 aparelho leitor, 1 cabo USB, 1 adaptador de energia, guia e manual do usuário, com porta USB e "software" interativo de registros e controle de dados.
9030.10.10	Ex 016 - Equipamentos para monitoramento contínuo da atividade proveniente de óxido de trítio (HTO) na presença de outros gases emissores de radiação ß (Beta), para aplicações de monitoramento de local de trabalho, descomissionamento, liberação pela exaustão/chaminé, entre outras aplicações; monitor com faixa de medição de 4kBq/m^3 a 4TBq/m^3.
9030.10.10	Ex 017 - Equipamentos para monitoramento de gases nobres projetados para medir continuamente a concentração de atividade beta de amostras radioativas gasosa, faixa de medição típica é de 3.7 10+3 a 3.7 10+9 Bq/m^3 para medir continuamente a atividade volumétrica beta de uma amostra radioativa gasosa em áreas de descarga, prédio do reator, dutos de ventilação ou áreas de trabalho por meio de um sistema de bombeamento.
9030.10.10	Ex 018 - Equipamentos para monitoramento de gases nobres com alta atividade, projetado para medir continuamente a concentração de atividade beta e gama de amostras radioativas gasosas. Sua faixa de medição típica é de 3.7E7 a 3.7E13Bq/m3 para medir continuamente a concentração de atividade de uma amostra radioativa gasosa em áreas de descarga, prédio do reator, dutos de ventilação ou áreas de trabalho através de um sistema de bombeamento e detector de câmara de ionização (IC).
9030.10.10	Ex 019 - Equipamentos portáteis para monitoração de radiação gama e raios-X, 48keV a 3MeV e alpha, beta por meio de uma sonda, alcançando as faixas de detecções 0,01µSv/h a 0,1Sv/h ou 1µrem/h a 10rem/h possuindo avisos com alarmes sonoros, visuais e vibratório.
9030.10.10	Ex 020 - Equipamentos para monitoramento de radiação "in-line" projetados para medir concentração de atividade beta em fluidos gasosos provenientes de linhas/dutos de processo e de efluentes em usinas ou instalações nucleares de acordo com as normas IEC60761-1 e IEC60761-3.
9030.33.90	Ex 007 - Equipamentos de teste dielétrico AC em laboratório e em campo de classificação de 15 a 200kVAC para verificação da integridade e segurança do isolamento elétrico em qualquer tipo de aparelho elétrico e realização de ensaios dielétricos de ruptura, de tensão suportável, de resistência de isolamento e ensaios de descargas parciais, com entrada voltagem/corrente 110-120V, 30A e 220-240V, 15A e frequência de 50/6OHz, saída: voltagem/corrente = 0-50kV, 150mA 0-100kV, 75mA.
9031.10.00	Ex 080 - Balanceadoras automáticas de virabrequins acabados, para veículos automotores, dotadas de transporte rotativo interno, unidade de medição multiprocessada, controlador lógico programável (CLP), servocontroles e motores, com 2 estações, sendo uma unidade de balanceamento com eixo cardan para medição de virabrequins simétricos e assimétricos sem utilização de contrapesos, e outra, uma unidade de correção com a posição inclinada da guia horizontal, com unidade de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	furação projetada com mandril único de eixo único para brocas de metal duro e cabeçote de furação, suportando peso máximo de virabrequim de 40 kg, com comprimentos entre 320 e 650mm distância dos planos de correção entre 200 e 600mm, diâmetro do mancal principal entre 40 e 70mm, diâmetro externo de rotação de 200mm máximo, diâmetro do mancal de biela entre 30 e 60mm e curso entre 55 e 100mm, rotação de balanceamento de aproximadamente 450rpm e incerteza de medição menor ou igual a 10gmm, com tempo de ciclo entre 42 e 70s.
9031.10.00	Ex 081 - Máquinas automáticas com controle lógico programável, com capacidade de medir por meio de sensores - balanceamento de massa, identificação e seleção de rodas de alumínio com diâmetro entre 13" a 20", com ciclo completo de 24s, dotadas de: sistema automático de carregamento de rodas - para centralizar por meio de 8 castanhas e transportar verticalmente, posicionando pelo diâmetro central entre 50 e 115mm em direção à mesa de carregamento, por meio de servomotor e pinça; sistema de identificação de rodas - para escolha do programa de medição de balanceamento, por meio de câmeras e transmissão ao CLP; mesa de carregamento - para ajuste ao ciclo de medição, por meio de pinça e cilindros, com movimentos verticais e encaixe da roda ao eixo centralizador; sistema automático para acoplamento da roda ao mandril - para ajuste ao ciclo de medição, por meio de pistão e mandíbulas; sistema automático para acoplamento da roda ao eixo rotativo - para ajuste ao ciclo de medição, por meio de captadores e envio ao controle programável; conjunto de transmissão para acionamento do eixo e rotação da roda - para registro das medições, por meio do servomotor; conjunto de esteiras - para movimentação da entrada e saída das rodas, por meio de cilindros de movimentação, sensores pneumáticos e rolos duplos, sendo que a esteira de saída possui rotas diferenciadas para rodas aprovadas e outra para rodas rejeitadas; sistema de identificação de rodas inspecionadas - para estampar nas rodas inspecionadas o ponto de maior desbalanceamento; gabinete com painel elétrico, controle e computador com CLP e monitor de 17".
9031.80.12	Ex 018 - Equipamentos portáteis para avaliação de rugosidade superficial com até 25 características, padronizado nas normas DIN, JIS, ISO, ASME e MOTIF, com curso de medição de até 17,5mm no eixo X e de até 350µm no eixo Z, com acessórios que flexibilizam a utilização em diversas aplicações do segmento de rugosidade, comunicação com computador (não incluso) através de portas USB ou RS-232, com baterias recarregáveis.
9031.80.20	Ex 146 - Máquinas de usinagem e medição tridimensional de modelos de veículos automotores, com capacidade para até 3 modelos de veículos em tamanho natural, dotadas de 4 colunas de fresagem e medição com braços de medição em X, Y e Z, 4 computadores com software de comando das colunas, 2 cabeçotes móveis de usinagem aplicáveis em todas as colunas, sistema de calibração de esferas, comando elétrico por meio de esteira com cabos subterrâneos e softwares de controle do equipamento.
9031.80.99	Ex 336 - Equipamentos computadorizados para inspeção visual de tampas de alumínio, por meio de conjunto de câmeras internas, com 2 linhas de inspeção, para detectar defeitos, contaminação, vazamentos e outras irregularidades, com dispositivo de rejeição de tampas defeituosas.
9031.80.99	Ex 420 - Equipamentos de medição de formas geométricas, com cursos de avaliação de 280 e 500mm em X e Z, respectivamente, dotados de mesa rotativa, com ajuste de centragem e alinhamento (podendo este ser automático ou manual), com sistema de guia e buchas de esfera, com apalpador de medição e sistema de controle e avaliação via computador.
9031.80.99	Ex 421 - Equipamentos para medições de perfil em uma unidade de avanço, com curso de medição de 200mm no eixo X e 50mm no eixo Z, dotados de pontas aprisionadas com contato magnético, transformador indutivo interno para garantir a linearidade no processo de medição e para a regulagem da força de contato com a peça, sendo de 1 a 120mN.
9031.80.99	Ex 431 - Equipamentos para medição de rugosidade e perfil em uma mesma unidade de avanço, com curso de medição de 120mm no eixo X e 10mm no eixo Z e resolução de 2nm.
9031.80.99	Ex 432 - Equipamentos para medição de rugosidade e perfil em uma mesma unidade de avanço, com curso de medição de 130mm no eixo X e 26mm no eixo Z e resolução de 0,8nm.
9031.80.99	Ex 439 - Combinações de máquinas para medição de dimensões, peso e classificação automática de pistões automotivos para motores a Diesel, para pistões com diâmetro externo compreendido entre 80 e 160mm, tempo de ciclo de 10 a 12 segundos, compostas de: 14 estações de medição e gravação a laser, dispositivos de transporte e fixação, microcomputador e monitor.
9031.80.99	Ex 440 - Combinações de máquinas para medição de dimensões, peso e classificação automática de pistões automotivos para motores a Diesel, para pistões com diâmetro externo compreendido entre 80 e 160mm, tempo de ciclo de 10 a 12 segundos, compostas de: 14 estações de medição, dispositivos de transporte e fixação, microcomputador e monitor.
9031.80.99	Ex 444 - Equipamentos modulares para detectar vazamento em tampas de alumínio, por meio de pressurização de ar, constituídos de até 4 cabeças de injeção de ar comprimido e capacidade de até 20 tampas por minuto.
9031.80.99	Ex 453 - Calibradores universais com avaliação semiautomática e automática para testes em instrumentos de medição, dotados de 2 eixos responsáveis pelo posicionamento e pela medição das partes envolvidas, eixo horizontal (eixo X), de medição, escala de vidro com 200mm de comprimento e precisão de leitura nanométrica, eixo vertical (eixo Z), de posicionamento, construído por um sistema de reconhecimento incremental por luz de 70mm de comprimento, avaliação por computador via software, mesa de medição para carga máxima de 25kg, joystick para posicionamento dos eixos e botão de contato automático, permitindo medições de forma externa para peças com máximo de 600mm e medições de forma interna de 0,5 a 445mm.
9031.80.99	Ex 454 - Calibradores universais para relógios comparadores, relógios apalpadores, micrômetros internos, apalpadores indutivos e incrementais, podendo ser analógicos ou digitais, com range de medição de 100mm, com incerteza de medição (MPE) igual a +/- (0,2 + L/100) µm (sendo L considerado em mm) e velocidade máxima de posicionamento de 2mm/s.
9031.80.99	Ex 456 - Equipamentos de medição de formas geométricas com cursos de avaliação de 180 e 350mm em X e Z, respectivamente, com mesa rotativa para ajuste de centragem e alinhamento (podendo ser automático ou manual), com sistema de guia e buchas de esfera, com apalpador de medição e sistema de controle e avaliação via computador.
9031.80.99	Ex 457 - Equipamentos de medição de formas geométricas, com eixo polar (eixo C) de medição com comprimento de 160mm, eixo vertical de medição motorizado (eixo Z) com curso de 250mm e eixo horizontal de posicionamento (eixo X) com curso de 150mm, mesa manual de centragem e alinhamento, com apalpador que pode ser manual ou motorizado.
9031.80.99	Ex 459 - Equipamentos para medições de erro de forma geométrica tais como circularidade, planicidade de círculo, batimento axial e radial, concentricidade, coxialidade entre outras, dotado de eixo de medição polar (Eixo C) e 2 eixos manuais de deslocamento (Eixos Z e X), com apalpador com regulagem de ângulo manual, mesa (Eixo C) com comprimento de 160mm, dotado de 4 manoplas para inclinação e centragem das peças, pressão máxima de 200N sobre seu centro.
9031.80.99	Ex 460 - Equipamentos para medições de perfis em uma unidade de avanço com curso de medição de 120mm no eixo X e 50mm de curso no eixo Z, dotados de pontas aprisionadas com contato magnético, transformador indutivo interno para garantir a linearidade no processo de medição e para a regulagem da força de contato com a peça, sendo de 1mN a 120mN.
9031.80.99	Ex 461 - Instrumentos de medições de alturas, distâncias, diâmetros, retilinidades e perpendicularidades, compostos de coluna e unidade de controle, realizando a medição comparando a referência com o posicionamento da ponta no momento do contato, dotado de sistema pneumático para o deslizamento sobre a superfície de trabalho, tamanhos de mesa entre 350 e 600mm, resolução de medição entre 0,01 e 0,00001 e erro combinado de medição de 1,8 + L/600µm.
9031.80.99	Ex 659 - Máquinas de medição para controle dimensional de distâncias e diâmetros do virabrequim, incluindo a gravação automática para rastreabilidade do produto e verificação da situação da peça controlada.
9031.80.99	Ex 660 - Centradoras de massa com comando numérico computadorizado (CNC), para medição e definição do centro de massa de virabrequins simétricos e assimétricos, para veículos automotores, com estação única, momento de desbalanceamento de até 1.000gcm/plano, com um sistema de medição CAB950, amplitude de oscilação máxima de 200mm, incerteza de medição de 15gmm máximo, velocidade de balanceamento de 400 a 900 1/min, frequência de controle AC-motor, portas de acesso intertravadas eletromecanicamente, com estação de medição de controle separada com inversor de frequência para acionamento e controle de velocidade por potenciômetro.
9031.80.99	Ex 661 - Sistemas Micro HBD/HWD para monitoramento e controle das condições de temperatura de rolamentos, freios e rodas de veículos ferroviários, por meio de escaneamento por infravermelho durante a passagem de veículos ferroviários.
9031.80.99	Ex 662 - Máquinas automáticas para alinhamento de rodas raiadas de bicicletas com diâmetro mínimo de 14 pol e máximo de 28 pol, capacidade de produção de 40 a 100rodas/h, consumo de ar de 50 litros/min e nível de ruído máximo de 70dB.
9031.80.99	Ex 663 - Equipamentos eletrônicos para controle transversal de peso seco (gramatura) utilizado na produção de papel, composto de atuadores inteligentes com motor elétrico de passo 24vcc, com transmissão harmônica, respostas rápidas e movimentos precisos para controle do lábio; classificação de força máxima de 4 a 14,5kn, curso de 13mm, altura de até 293mm, largura no sentido transversal de até 59mm, com interface CDweb para conexão entre o sistema de controle supervisório e atuadores, um ou mais controladores, com ou sem painel de alimentação elétrica.

Art. 2º O Ex-tarifário nº 068 da NCM 9031.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 20, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.10.00	Ex 068 - Máquinas para medição de balanceamento de conjuntos roda/pneu já montados, com ou sem correção de balanceamento, para conjuntos com peso máximo igual a 34kg, rodas com diâmetro máximo igual a 20 polegadas, com estação de balanceamento dinâmico, com ou sem sistema de marcação, com ou sem estação de aplicação de correção, com controle lógico programável (CLP).

Art. 3º O Ex-tarifário nº 043 da NCM 8424.30.90, constante da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8456.90.00	Ex 053 - Máquinas de corte por jato de água tridimensional compostas de: 5 eixos da ferramenta programáveis por CNC, calibragem automática do bico de corte, para peças com espessura máxima de 400mm, velocidade máxima de posicionamento paralelo ao eixo X/Y simultâneo de até 40m/min, com área de corte de 2.000 x 4.000mm (largura x comprimento), com a possibilidade de até 4 unidades completamente controladas com cabeçote de corte, calibragem automática do bico, quadro modular da máquina, preparação para instalação futura de um eixo de rotação, jogo de elevação e dosagem de material abrasivo contínua e controlada por CNC, monitoramento do fluxo de material abrasivo, grupos construtivos de corte por água pura "by intensifier e direct drive pump", ajuste da pressão controlado por CNC, diagnóstico da bomba, radiador a ar/óleo, comando, comando CNC integrado com "front-end" em PC, operação "touch screen", aparelho de comando manual para os trabalhos de preparação, abrange conjunto de ferramentas e fixação mecânica do material.

Art. 4º O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8467.89.00, constante da Resolução CAMEX nº 37, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8467.89.00	Ex 005 - Ferramentas compostas por motor elétrico em corrente contínua e bomba hidráulica, movido a baterias de Li-Ion - 25,2V - 5 Ah , dotadas de indicador eletrônico de carga, compostas com 4 leds de cor verde, com acionamento manual para checar sua carga: 1/4, 2/4, 3/4 e 4/4, recarga através de carregador eletrônico; podendo ou não ser dotado de cabo de alimentação direta por rede elétrica; com controle da direção comandado por válvula de controle de formato estrela; pressão de trabalho de no mínimo 70Mpa; carcaça de proteção do motor e bomba hidráulica em polímero de alta resistência; corpo das ferramentas em liga de alumínio de alta resistência, cilindro e/ou lâminas em aço liga; possui na parte frontal, duas luzes em leds, na cor branca, e uma na parte traseira do cilindro.

Art. 5º O Ex-tarifário nº 017 da NCM 9031.49.90, constante da Resolução CAMEX nº 58, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8440.10.90	Ex 017 - Máquinas formadoras de capas duras para livros, compostas de unidades de alimentação do cartão, alimentação do forro no cartão e prensagem, com capacidade máxima igual ou superior a 25 ciclos/minuto.

Art. 6º O Ex-tarifário nº 004 da NCM 8421.29.30, constante da Resolução CAMEX nº 80, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8421.29.30	Ex 004 - Filtros tipo prensa para filtragem de rejeitos do processamento de bauxita, tipo abertura rápida, com área de filtragem de 992m^2, pressão máxima de 12bar, compostos de 75 placas de dimensões 2.590 x 3.500mm, formando 74 câmaras de 45mm, contendo sistema pneumático, sistema de lavagem de telas, central hidráulica de compressão, sistema de controle e automação e painel elétrico completos.

Art. 7º O Ex-tarifário nº 012 da NCM 8479.40.00, constante da Resolução CAMEX nº 114, de 25 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.40.00	Ex 012 - Combinações de máquinas para torção dos elementos componentes de cabos de fibra óptica "loose tubes" com velocidade máxima de 200m/ min para elemento de diâmetro máximo de 1,2 até 4mm e cabos de diâmetro máximo de 25mm, compostos de: 1 unidade desbobinadora de pórtico e carro para elemento de força central que suporta bobinas de 600 a 1.600mm de diâmetro e largura de 445 a 1.000mm e de peso máximo de 3.000kg; 1 unidade de rolo bailarino acumulador com rodas estacionárias para cabos de diâmetro máximo de 30mm; 2 unidades desbobinadoras helicoidais para 2 fios de proteção contra líquidos; 12 unidades desbobinadoras de tubos soltos de velocidade de construção de 200m/min; 1 unidade de guias para 12 tubos; 1 conjunto de chapas de repouso para 4-24 tubos soltos e cabeçote para torção de cabos de fibra óptica de velocidade máxima de rotação de 2.200rpm; 1 unidade revestidora concêntrica e bloqueadora de torção; 1 unidade de preenchimento e injeção para o núcleo do cabo com composto frio pressurizado; 1 unidade desbobinadora de fita plástica de velocidade máxima de 200m/min com diâmetro de rolo de 150mm; 1 unidade de dobra de fita e revestidora concêntrica com velocidade máxima de rotação de 4.000rpm; 1 unidade de esteira estabilizadora de velocidade do cabo com transmissão de potência de 300m/min e diâmetro máximo do cabo de 40mm; 1 unidade de rolo bailarino com roda e braço com diâmetro da roda de 300mm e diâmetro máximo do cabo de 25mm; 1 unidade bobinadora com rolo de 2.000mm; 1 conjunto de gabinetes para alimentação de energia elétrica e controle das máquinas.

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 013 da NCM 8455.3010, nº 004 da NCM 8515.39.00 e nº 001 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 118, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8455.30.10	Ex 013 - Cilindros de laminação fundidos em liga de aço rápido (HSS - High Speed Steel), para laminadores de tiras de aço a quente, com diâmetro da mesa cilíndrica compreendido entre 1.100 e 1.250m (tolerância +0,5mm), comprimento da mesa cilíndrica de 2.180mm, comprimento total entre as extremidades de 5.710mm
8515.39.00	Ex 004 - Equipamentos para operação manual/automatizado de soldagem em materiais metálicos dissimilares de baixas espessuras (a partir de 0,3mm) com menor aplicação de calor, constituídos de fonte inversora de soldagem com comunicação digitalizada; multi voltagem (200 a 460V) com absorção de variação de tensão de rede ±15%; sistema de alimentação de arame com até 22 m/min, com uma ou mais tochas de solda com controle LHSB (Local High Speed Bus), dotada de um servomotor em CA (Corrente Alternada) com ciclo oscilatório de até 90 vezes/s, minimizando a formação de respingos (até 99% de redução); um ou mais conversores de sinais; cabo de solda; cabo de massa e contato para aterramento; dispositivo intermediário de leitura da oscilação do ciclo de velocidade do motor; painel de comando com memória de 1.000 JOB´S (RCU 5000i) com possibilidade de monitoramento do processo de soldagem; criação e otimização de jobs; alteração e otimização de curvas sinérgicas de soldagem; possibilidade de back-ups; bloqueio por cartão e criação do perfil do usuário do equipamento.
8479.89.99	Ex 001 - Máquinas automáticas para marcação de pneus de turismo não inflados, dotadas de: 1 posto transportador de entrada com mesa de desvio; 1 linha de leitores de código de barras; 1 sistema para centralização e rotação de pneus; 2 postos de marcação com ponto quente; 1 sistema de câmara de visualização inferior; 2 postos de pulverização para aplicação de listras de conicidade; 1 posto transportador de saída e conjunto de armários elétricos, pneumático e de automatismo com controlador lógico programável (CLP).

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 127 da NCM 8458.11.99, nº 534 da NCM 8422.40.90, nº 123 da NCM 8479.82.10, nº 651 da NCM 9031.80.99 e nº 031 da NCM 8459.31.00, constantes da Resolução CAMEX nº 08, de 30 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8458.11.99	Ex 127 - Centros de torneamento horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, fresar, furar, rosquear, mandrilar e alargar, tanto na linha de centro quanto fora de centro, tanto em direção axial quanto na radial ou oblíqua, tanto externa quanto internamente à peça, dotado de placa autocentrante de 3 castanhas com diâmetro nominal de 800mm de acionamento por cilindro hidráulico, de 6 eixos comandados numericamente (X, Z1, Y, B, C, U), cursos dos eixos lineares X, Z1, Y, respectivamente, 900, 4.800 e 650mm, deslocamento angular dos eixos rotacionais B= 220º (-110º ~ +110º), C= 360º (contínuos), ambos com incremento mínimo de 0,001º, volteio máximo de 1.000mm e máximo diâmetro usinável de 1.000mm, velocidade e avanço rápido máximo alcançados por eixo: X (30 m/min), Z (30 m/min), Y (20 m/min), Z2, Z4 (10 m/min), B (90º/s ou 15rpm) e C (20rpm), eixo-árvore com passagem de grande diâmetro (165mm) acionado por motor principal de 60kW (regime contínuo) ou 80kW (regime de 40%) com rotação máxima de 1.600rpm, cabeçote para fresar articulável (eixo B) e motor de 45kW (regime contínuo) com rotação máxima de 5.000rpm, cabeçote para fresar com cone interno opcional HSK-A100, magazine com capacidade para 108 ferramentas pesando até 35kg cada, com diâmetro máximo de 125 ou 250mm, comprimento máximo de 900mm e trocador automático, magazine "pick-up" independente especial para alojar barras de mandrilar longas antivibratórias e/ou ferramentas de facear para perfis complexos e/ou ferramentas de furação profunda com 2 alojamentos, comprimento máximo de 1.700mm e trocador automático para ferramentas pesando até 150kg cada, corpo do cabeçote móvel de acionamento programável com força de aperto ajustável de 6 a 40kN, 4 lunetas hidráulicas autocentrantes, intercambiáveis, de acionamento programável, para apoio de peças longas e pesadas de diâmetro nas faixas de 45 a 310mm/45 a 310mm/195 a 530mm/490 a 770mm, recurso de calibração do sistema de coordenadas da máquina (3D), ortogonal ou inclinado, de orientação da peça-obra e de medição em processo da peça-obra por meio de apalpador (probe) sem fio e respectivos ciclos do comando CNC, com bomba de refrigeração de alta pressão de 150bar, vazão de 25L/min, bomba de refrigeração de alta vazão de 200L/min, pressão de 20bar, transportador de cavacos, dotados de carenagem com portas deslizantes de acesso com travas de proteção.
8422.40.90	Ex 534 - Máquinas modulares automáticas com controlador lógico programável (CLP), termoformadora, envasadora e seladora de frascos, tipo dose única (monodose), confeccionados em filmes plásticos laminados ou extrudados alimentada por sistema desbobinador duplo com capacidade para desbobinar filmes plásticos de tipos distintos e/ou diferentes espessuras (100 - 600 mícrons) com largura de até 300mm, capacidade igual ou superior a 8.000embalagens/h (referida a embalagens de 65ml), podendo produzir frascos de 5 a 200ml, dotada de: estação de pré-aquecimento; estação de selagem servo assistida; estação de termoformagem vertical servo assistida; unidade de dosagem magnética e envase; estações de pré-aquecimento, pré-selagem, selagem e resfriamento do gargalo; unidade de pré-corte para fácil abertura; estação de corte final e separação das monodoses e unidade de ejeção de frascos defeituosos; completa e ferramentada com sistema transportador, moldes de termoformação e de selagem, ferramentais de cortes e guias próprias para frascos plásticos de 65ml e com preparo para receber unidade de aplicação automática de tampas, unidade de marcação por impressão e para etiquetagem com 2 cabeças.
8479.82.10	Ex 123 - Máquinas automáticas para preparação de cola utilizada na produção de chapas de papelão ondulado, com misturador de alta dissolução (high shear), com capacidade de produção de 2.500 litros de cola por hora (tempo de preparação por batelada de aproximadamente 20 minutos), com sequência de preparação de cola em 10 passos e quantidade de ingredientes ajustáveis, com capacidade de armazenar e preparar automaticamente 10 tipos de receita, aquecimento de água automático por vapor, controles para uso de água reciclada, medição de ingredientes por meio de células de carga, depósito para amido comum e modificado com alimentação por rosca sem fim, 2 tanques de armazenagem em aço inox com agitadores e sistema de controle para detectar nível baixo de cola, solicitando a preparação automática de novas bateladas, sistema automático de adição e dosagem de aditivos líquidos, bombas de circulação de adesivo, equipadas com controlador lógico programável (CLP) e tela de controle de operação tipo
9031.80.99	Ex 651 - Máquinas para ensaio e teste de engrenagens cônicas (espirais e hipoidais) com ângulo de engrenamento de 90º, com comando numérico computadorizado (CNC), constituída de três eixos lineares, com 2 cabeçotes perpendiculares para fixação, para peças de diâmetro máximo de 600mm, com distância entre o fuso do eixo da coroa Y (H) e a face do fuso do pinhão compreendida de 200 a 400mm, distância entre o fuso do eixo do pinhão Z (J) e a face do fuso da coroa compreendida de 120 a 340mm, cabeçote fuso do pinhão com torque máximo de 57Nm e rotação máxima de 3.250rpm e cabeçote do fuso da coroa com torque máximo de 93Nm e rotação máxima de 3.000rpm, acompanhada de 3 ferramentais para fixação de coroa e 4 ferramentais para fixação do pinhão.
8459.31.00	Ex 031 - Mandriladoras-fresadoras horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), com 4 eixos operando simultaneamente, para fresamento, furação e mandrilamento em peças pesadas de grandes dimensões, equipadas com trocador automático de ferramentas para 60 ferramentas, diâmetro do eixo da árvore de 150mm, cone ISO 50, secção transversal do ram 400 x 400mm, potência no motor principal de 71 kW, máximo torque de 7.000Nm, com barramentos hidrostáticos e estrutura da máquina em ferro fundido, curso dos eixos (mm), X, Y, Z, W, Z+W de 14.000, 5.000, 1.200, 1.000, 2.200; avanço nos eixos X e Y de 0,5 - 20.000mm/min, avanços no eixo Z e W de 0,5 - 15.000mm/min, 2 mesas giratórias de 4.000 x 4.000mm, eixo V (longitudinal) de 2.500mm e eixo B (rotacional) de 360º, incremento no eixo B de 0,0001º, equipadas com cabeçote de 2 eixos contínuos 1º e 2º com fresamento de 0 - 360º no 1º eixo e ± 100º no 2º eixo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Conceder quota de 600 (seiscentas mil) toneladas, referente à redução tarifária para o código 2905.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata o inciso II do art.1º da Resolução CAMEX nº 86, de 4 de outubro de 2013, alterada pelas Resoluções CAMEX nº 21, de 13 de março de 2014, e nº 78, de 4 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 4 de abril de 2015 até 3 de abril de 2016.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.966, de 10 de outubro de 2001, na Resolução nº 1, de 4 de março de 2015, do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, e o que consta do Processo nº 21000.008109/2014-79, resolve:

Art. 1º Fixar, a partir da zero hora do dia 16 de março de 2015, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina, nos seguintes percentuais:

I - 27% na Gasolina Comum; e

II - 25% na Gasolina Premium.

Parágrafo único. As especificações de Gasolina Comum e Gasolina Premium são definidas conforme Regulamento Técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 2º Fica revogada, a partir da zero hora do dia 16 de março de 2015, a Portaria Ministerial nº 105, de 28 de fevereiro de 2013.

KÁTIA ABREU

CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, e

Considerando que está garantido o abastecimento adequado de combustível em todo o território Brasileiro;

Considerando a existência de etanol suficiente para o atendimento da demanda no período de entre safra da produção de cana-de-açúcar; e

Considerando a importância de se elevar o uso do combustível renovável, resolve:

Art. 1º Recomendar a fixação, a partir da zero hora do dia 16 de março de 2015, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina, nos seguintes percentuais:

I - 27% na Gasolina Comum; e

II - 25% na Gasolina Premium.

Parágrafo único. As especificações de Gasolina Comum e Gasolina Premium são definidas conforme Regulamento Técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA ABREU
Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

EDUARDO BRAGA
Ministro de Estado de Minas e Energia

JOAQUIM LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei n.º 9.456/97, resolve EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Knud Jepsen A/S, da Dinamarca, da cultivar da espécie calanchoe (Kalanchoe blossfeldiana Poelln.), denominada Naomi, Certificado de Proteção nº 20110053.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 5 de março de 2015

571ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
FIOTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	900.0760/1999	02.385.669/0001-74

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0295 - Incertezas Segunda Fase
Processo: 01580.014027/2013-91
Proponente: Filmart Produções Artísticas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: de R$ 1.120.312,75 para R$ 1.103.647,75
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 89.871,51 para R$ 120.648,36
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 23.801-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 558, realizada em 03/03/2015.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0370 - O Herdeiro
Processo: 01580.067258/2014-89
Proponente: Camisa Listrada Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.987.306/0002-52
Valor total aprovado: de R$ 8.500.000,00 para R$ 7.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.646-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.075.000,00 para R$ 2.418.921,66
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.648-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.500.000,00 para R$ 2.200.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.647-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.500.000,00 para R$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.649-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 558, realizada em 03/03/2015.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1412184 - ESTES FANTASMAS!
Trupe Fabulosa Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.623.600/0001-18
Processo: 01400080871201462
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 716.058,00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 01/11/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende viabilizar a montagem da peça teatral "Estes Fantasmas!", de Eduardo De Filippo, considerado um dos maiores dramaturgos italianos do século XX. A montagem da Trupe Fabulosa pretende dar continuidade ao projeto "Trilogia Eduardo De Filippo", uma investigação sobre a obra do dramaturgo italiano, iniciada com a bem sucedida montagem de "A Arte da Comedia" em 2013. A peça, inédita no Brasil, cumprirá temporada de 2 meses, na cidade do Rio de Janeiro, num total de 32 apresentações.

1410905 - Projeto Palco
Leandro de Oliva Costa Penha Artes e Produções Culturais
CNPJ/CPF: 08.827.524/0001-62
Processo: 01400071007201470
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 840.472,00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Palco compõe-se de aulas de arte em diferentes modalidades - música, artes cências, artes plásticas, artes visuais, artes corporais e midia de bolso - para crianças, jovens e adultos e duas apresentações dos alunos para a comunidade e público em geral. Além das aulas há a proposta dos alunos visitarem teatros e equipamentos culturais diversos como complemento às aulas e como acesso aos bens culturais da cidade. As aulas serão realizadas em entidades e propõe atender um público em situação de vulnerabilidade social em locais pouco privilegiados de equipamentos culturais na cidade de São Paulo.

1414050 - Quando o samba morreu
AF DOS SANTOS PRODUCOES - ME
CNPJ/CPF: 15.442.159/0001-33
Processo: 01400082953201441
Cidade: Osasco - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 1.112.250,00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 02/12/2015

Resumo do Projeto: O musical "QUANDO O SAMBA MORREU", visa a montagem e a circulação de 30 (trinta) apresentações nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, sendo composto por 10 atores e 05 músicos, com a duração de 80 minutos o espetáculo, havendo bilheteria, mas também a contrapartida convertida em apresentações gratuitas para alunos de escolas públicas do ensino médio e entidades carentes, atingindo o público estimado de 10.800 pessoas, e, com 4 exibições semanais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1412245 - Som do bem
Associacao Presbiteriana de Assistencia Social
CNPJ/CPF: 28.638.625/0001-00
Processo: 01400080938201469
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 522.489,00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto "Som do Bem" destina-se a formação de uma Orquestra Juvenil, a partir da oferta de oficinas musicais de percussão, sopro, cordas, que serão realizadas através de aulas de prática coletiva e prática de conjunto; formação de um coral e de um grupo de dança, nas modalidades street dance e balé para crianças e adolescentes, residentes do bairro da Cidade de Deus e adjacências, Rio de Janeiro, com até 150 vagas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1411765 - Stroke Art Fair Rio 2015
Spray Art Produção e Promoção de Eventos Culturais e Esportivos Ltda
CNPJ/CPF: 20.735.716/0001-44
Processo: 01400077270201472
Cidade: São Gonçalo - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 3.520.600,00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 10/12/2015

Resumo do Projeto: A Stroke Art Fair Brasil 2015 é uma exposição de artes visuais contemporâneas seguida por uma festa com apresentações musicais de artistas brasileiros. O projeto estimula a inovação ao congregar fotografia, ilustração, grafitti, toy art, esculturas, entre outras manifestações culturais. O evento será realizado de 27 a 31 de agosto de 2015 no Píer Mauá.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
139305 - Theatro Pedro ll Mais e Melhor
Fundação Dom Pedro II
CNPJ/CPF: 01.072.472/0001-12
Processo: 01400024738201345
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 5.883.079,41
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Theatro Pedro ll Mais e Melhor é uma série de intervenções, reformas, manutenção e troca de equipamentos em um dos mais importantes espaços culturais do país. O Theatro Pedro ll é o terceiro maior teatro de ópera do país, tombado pelo patrimônio histórico do estado de São Paulo, ícone da cidade de Ribeirão Preto e um dos mais importantes espaços para apresentações, óperas, concertos, recitais, musicais, peças teatrais e dança do estado de São Paulo. Este importante espaço cultural necessita de reformas urgentes para manter sua programação e funcionamento abertos ao público, com segurança e conforto, mantendo toda a estrutura do prédio preservada.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1414185 - Revista de História VII
SABIN - Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional
CNPJ/CPF: 29.415.676/0001-28
Processo: 01400092897201453
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 2.294.780,00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto visa a continuidade da publicação da Revista de História da Biblioteca Nacional em 2015. Publicação mensal, tiragem de 30 mil exemplares, 98 págs em formato 27,5cm x 20,5cm (fechado), alta qualidade técnica e de impressão, a Revista tem como principal objetivo divulgar e popularizar o conhecimento histórico produzido nas universidades do Brasil e do exterior para o grande público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
1411631 - Carnaval de Ouro Preto - MG
Nomad e Miranda Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 14.807.398/0001-87
Processo: 01400075218201481
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R$: 1199590.00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na produção e realização do Carnaval da cidade de Ouro Preto em Minas Gerais, a se realizar em Fevereiro de 2016. A proposta é produzir os blocos de carnaval, tão tradicionais, num dos eventos mais populares da região dos inconfidentes, incluindo atrações com artistas locais, artistas de reconhecimento nacional e Djs que irão proporcionar entretenimento e diversão para a comunidade, estudantes e turistas.

1412629 - Gravação do CD João Lucas & Léo e circulação
JUA CULTURAL PRODUCAO E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 19.770.335/0001-17
Processo: 01400081348201453
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R$: 155265.00
Prazo de Captação: 06/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto intenta a gravação do disco de estreia da dupla João Lucas e Leo e a circulação do show de lançamento em cinco cidades brasileiras, mostrando o sentimento do caipira e, ao mesmo tempo, a força da nova geração de artistas.

PORTARIA Nº 141, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 8025 - REI DO RISO - Festival de Comédia de Petrópolis
Maurício José Figueira Araújo
CNPJ/CPF: 068.676.587-76
RJ - Petrópolis
Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 11070 - qu4rtin - Gravação, prensagem e shows de divulgação do cd do compositor mineiro Vitor Gomes
Ailton Vitor Guimarães
CNPJ/CPF: 564.281.706-04
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 9703 - FORGET ME NOT
AGEM - Produtora Cultural S/C Ltda
CNPJ/CPF: 02.485.260/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 13612 - Ana e o mistério dos superalimentos - literatura e alimentação saudável
Marina Medeiros Branco
CNPJ/CPF: 335.764.868-79
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2015 a 31/10/2015
14 9470 - IMPRESSÃO DO SILÊNCIO
VERUSKA G. DE OLIVEIRA FOTOGRAFIA - ME
CNPJ/CPF: 09.157.221/0001-42
MA - São Luís
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
13 1052 - FOTÓGRAFO CIDADÃO
ASSOCIAÇÃO FOTOGRÁFICA E CULTURAL DE ANGRA DOS REIS
CNPJ/CPF: 04.722.808/0001-33
RJ - Angra dos Reis
Período de captação: 01/01/2015 a 20/03/2015
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
10 10778 - Estação Conhecimento de Marabá - Obras Físicas e Equipamentos de Artes Cênicas e Outros
Fundação Casa da Cultura de Marabá - PA
CNPJ/CPF: 22.936.439/0001-63
PA - Marabá
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA N° 142, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 10900 - Plano de Trabalho Anual 2015

Centro de Estudos e Cultura Midrash

CNPJ/CPF: 11.152.344/0001-32

RJ - Rio de Janeiro

Valor reduzido em R$: 229.618,20

PORTARIA Nº 143, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que DESCUMPRIU(RAM) TOTALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria n. 136, de 03 de março de 2015, publicada no D.O.U. n° 42, de 04 de março de 2015, Seção 1, página 06.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
13-1690	Gastronomia Arte	Marca Alpha Gestão Estratégica LTDA	15.871.224/0001-46	Desenvolver teoria da gastronomia sob o ponto de vista da "culinária-arte", favorecendo a popularização da gastronomia como patrimônio cultural nacional, tornando essa teoria acessível através da publicação de um livro

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 39/DPC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem da Lagoa dos Patos, Rios, Portos e Terminais Interiores (RS) - ZP-20 do Sr. VITOR RIBEIRO FERNANDES, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 40/DPC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Imbituba (SC) - ZP-22 do Sr. ANTONIO FLAVIO NOGUEIRA DA GAMA GROBA SILBERT, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.956ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, ausente a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.862/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-32" e as chatas "TQ-124" e "TQ-146" com o píer do condomínio Portal da Praia, Buritama, São Paulo, ocorridos em 22 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Reinaldo Rodrigues (Comandante do comboio). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.895/2014 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "SAVAGE I", "RED NECK" e"MALBEC X" com o trapiche da marina Park, rio Piçarras/SC, ocorrido em 16 de novembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado Lauri Tomkelski (Condutor e Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.925/2014 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "AUTOSHOPPING", ocorrido na lagoa de Jacaroá, Maricá, Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Robson Pacheco da Mota (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.968/2014 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "GUILHERME SANTOS" ocorrido em águas costeiras de Itajaí/SC, em 06 de setembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Amilton Ilton Quintino (Condutor inabilitado); Cesar Henrique de Freitas Santos (Proprietário) e Cesar Alencar Barbosa de Toledo (Tripulante do barco pesqueiro). Decisão unânime: retornar os autos a PEM para que exclua do pólo passivo o 3º representado, Cesar Alencar Barbosa de Toledo, tendo em vista o seu óbito, mantendo a exordial em face dos demais representados.

Nº 28.538/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "MONÇÃO I" no porto de Luis Correia/PI, ocorrido em 18 de outubro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Monteiro dos Santos (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.745/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "MADRE DE DIOS", ocorrido em águas costeiras de Alinópolis/PA, em 15 de dezembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Heitor Martins Neto (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.898/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ARLOTT", ocorrido no canal de acesso ao porto da cidade de São Francisco do Sul/SC, em 01 de dezembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Volodymyr Vjachelavovich Lopatin (Comandante) e Kumar Kundan(Chefe de Máquinas). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.053/2014 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "CAMALEÃO" e "DOM RAMIRO", ocorrido no trapiche público no porto dos tatus, Ilha Grande/PI, em 15 de junho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Benoni Portela dos Santos (Condutor da lancha "CAMALEÃO"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.994/2014 - Acidente da navegação envolvendo a draga "MILENA", ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 03 de outubro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mário Garcia de Oliveira Torres (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 25.249/2010 - Acidente da navegação envolvendo os BM "O REI DAVI" e "LUDOVICO CELANI", ocorrido no porto de Manaus, Amazonas, em 15 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rubens Rocha Brasil (Condutor do BM "LUDOVICO CELANI") - Revel e Arquino dos Santos Fernandes (Condutor do BM "O REI DAVI"), Adv. Dr. Antônio Eduardo de Santa Cruz Abreu OAB/AM 757-A). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena para o 1º representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Julgar o acidente da navegação, como decorrente de imperícia e imprudência dos representados, condenando cada um à pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), custas divididas na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso VI, da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmos Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras votou condenando o 1º representado à pena de repreensão, sendo vencido.

Nº 27.743/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXXX" com a balsa "BERTOLINI CIX" e o comboio integrado pelo Rb "COMTE JOSÉ LUIZ" com as balsas "SANAVE IX", "SANAVE VII" e "CLARICE I", ocorridos no rio Amazonas, costa do Urutuaí, Amazonas, em 15 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cassio Silva de Oliveira (Condutor do comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXXX" com a balsa "BERTOLINI CIX"), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: retirado de pauta, será incluído na Sessão do dia 12/03/2015.

Nº 27.301/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "JEANY SARON XXXI" com uma casa flutuante localizada na margem direita do rio Negro, próximo ao porto do Chibatão, Manaus, Amazonas, em 21 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Nunes Felipe de Almeida (Marinheiro Fluvial de Convés), Advª Drª Cinthya Feitosa de Souza (OAB/AM 6.978) e Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advª Drª Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755). Decisão unânime: retirado de pauta, será incluído na Sessão do dia 12/03/2015.

Nº 28.555/2014 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "VICTORIA II" com um banhista, ocorrido nas proximidades da praia de João Fernandes, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Antônio da Silveira (Mestre), Advª Drª Emanuela Pereira (OAB/RJ 137.199) e João Cesar Ferreira Viana (Banhista), Adv. Dr. Amaucy Ferreira Viana (OAB/RJ 1.323). Decisão unânime: retirado de pauta será incluído na Sessão do dia 12/03/2015.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.693/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "PARANAGUÁ EXPRESS", de bandeira alemã, e um trabalhador portuário, ocorrido no Terminal de Contêineres de Paranaguá, Paraná, em 20 de maio de 2013. Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima não fatal, acolhendo a promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente local da Autoridade Marítima, tendo em vista os elementos apurados no presente IAFN, para determinar ao OGMO e à Administração do Terminal dos Contêineres de Paranaguá, um estudo de medidas que possam evitar que fato semelhante ocorra, enfatizando o caso concreto em cursos para os amarradores e providenciando algum tipo de equipamento, como por exemplo um "gancho" que evite que seja necessário enfiar a mão por dentro da alça de algum cabo tesado, durante as manobras de atracação e desatracação e para que os estudos sejam encaminhados à Diretoria de Portos e Costas, representante da Autoridade Marítima, para as medidas pertinentes, inclusive de futuros cursos também em outros portos nacionais. Por oportuno também, enviar cópia do presente Acórdão à Diretoria de Portos e Costas e ao D. Ministério Público do Trabalho.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.901/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "3 AMIGOS I", ocorrido na praia norte de Itapirubá, Imbituba, Santa Catarina, em 09 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.144/2013 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS XIX", ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 08 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como de origem desconhecida, porém com indícios de fortuidade, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.344/2013 - Fato da navegação envolvendo o bote "NEGO D'ÁGUA" e um tripulante, ocorrido no rio São Francisco, Piaçabuçu, Alagoas, em 01 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos de Alagoas, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário do bote, para as providências cabíveis.

Nº 27.664/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "FÊNIX I" e um tripulante, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades do município de Anori, Amazonas, em 07 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei n° 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.826/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "MENDONÇA" e um tripulante, ocorrido na costa de Cabedelo, Paraíba, em 07 de novembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como proveniente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Paraíba, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 23, inciso II e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15, cometidas pelo proprietário do B/P "MENDONÇA".

Nº 28.878/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "JOÃO ANICETO" e um tripulante, ocorrido nas proximidades do cais pesqueiro em Fortaleza, Ceará, em 22 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a 1º Ten (T) Diana Soares Corteze Caldeira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 14h59min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 3 de março de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 3 DE MARÇO DE 2015

Nº do Processo: 29422/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0876/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 28/10/2014
Hora: 11:00
Local do Acidente: ILHA DE CUNHAMBEBE - BAÍA DA RIBEIRA / ANGRA DOS REIS - RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RELAX V "

Nº do Processo: 29423/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1569/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 17/11/2013
Hora: 21:00
Local do Acidente: PRAIA DE DENTRO DA ILHA DO ARAÚJO / PARATY - RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FREE SPIRIT I "
" GERA II "

Nº do Processo: 29424/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1629/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 02/08/2014
Hora: 05:24
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ASTRO GAROUPA "
" LUIZ REBELO I "

Nº do Processo: 29425/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1630/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 05/04/2014
Hora: 16:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE JURUJUBA / NITERÓI - RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ZAIMER "

Nº do Processo: 29426/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1631/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 29/03/2014
Hora: 19:00
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS / RJ
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NEUSA "
" RICARDO II "
" PEROLA VERDE "

Nº do Processo: 29427/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1632/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 28/01/2014
Hora: 06:15
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS / RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VÔ DAVID "
" MERLUZA I "

Nº do Processo: 29428/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1646/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 22/04/2014
Hora: 14:00
Local do Acidente: PRAIA DO FORNO - ARAIAL DO CABO / RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ICEBERG "
" ALBACORA "

Nº do Processo: 29429/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1647/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 02/05/2014
Hora: 14:00
Local do Acidente: PRAIA DO ATALAIA / ARRAIAL DO CABO - RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DEUSA MARCIA I "
" BRAC "

Nº do Processo: 29430/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1652/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 17/04/2014
Hora: 02:30
Local do Acidente: ESTALEIRO MAXXIMUS / NITERÓI-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ZENITH RIO "

Nº do Processo: 29431/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0526A/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 02/10/2013
Hora: 10:22
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ODN TAY IV "

Nº do Processo: 29432/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0562/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 26/03/2014
Hora: 03:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TS LUXENTO "

Nº do Processo: 29433/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0563/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 10/01/2014
Hora: 18:10
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPO DO RONCADOR / CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PETROBRAS 62 "

Nº do Processo: 29434/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0825/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 12/07/2014
Hora: 14:40
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO - TERMINAL DO CARVÃO / VITÓRIA-ES
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GLORY ONE "

Nº do Processo: 29435/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0832/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 13/10/2014
Hora: 15:10
Local do Acidente: TERMINAL PEIU / VILA VELHA - ES
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RED FIN "

Nº do Processo: 29436/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0866/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 17/05/2014
Hora: 04:10
Local do Acidente: TERMINAL DE VILA VELHA / PORTO DE VITÓRIA - ES
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GRANDE BUENOS AIRES "
" RR EUROPA "

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº do Processo: 29437/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0885/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 05/08/2014
Hora: 10:40
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO / VITÓRIA-ES
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NSU PRIDE "

Nº do Processo: 29438/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0868/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 12/05/2014
Hora: 18:10
Local do Acidente: TERMINAL ESPECIALIZADO DA BARRA DO RIACHO / PORTOCEL - ES
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SWIFT ARROW "

Nº do Processo: 29439/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0902/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 26/08/2014
Hora: 17:40
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO FRADE / VITÓRIA - ES
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BRAVAMAR IX "

Nº do Processo: 29440/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0810/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 24/02/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: ILHA DOS FRADES / BAIA DE TODOS OS SANTOS-BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEA WALKER "

Nº do Processo: 29441/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0820/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 02/03/2013
Hora: 18:30
Local do Acidente: TERMINAL DE BOM DESPACHO-BTS / BA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RIO PARAGUAÇU "

Nº do Processo: 29442/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0874/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 23/06/2013
Hora: 03:55
Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL DA DOW QUÍMICA / BA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BOW QUERIDA "

Nº do Processo: 29443/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0892/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 30/09/2013
Hora: 17:30
Local do Acidente: PORTO DE ARATU / BAÍA DE TODOS OS SANTOS - BA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FILABÓIA II "

Nº do Processo: 29444/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0907/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 12/05/2013
Hora: 01:00
Local do Acidente: PRAIA DE BOA VIAGEM - SALVADOR / BA
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BIG BANG "

Nº do Processo: 29445/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-291/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 24/07/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: RIO URUBUEUA - FURO URUBUEUA / ABAETETUBA - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEM NOME "

Nº do Processo: 29446/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-292/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 27/03/2014
Hora: 20:30
Local do Acidente: FURO DA COMPANHIA / BREVES - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMTE ASSIS "
" NORTELOG I "

Nº do Processo: 29447/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-293/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 27/04/2014
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO ARARAQUARA / BARCARENA - PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CTE HEITOR "
SEM NOME

Nº do Processo: 29448/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0501/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 19/01/2014
Hora: 10:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / JURUTI - PA
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SÃO BARTOLOMEU III "

Nº do Processo: 29449/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0539/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 08/05/2014
Hora: 09:00
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / SANTARÉM - PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANA KAROLINE II "
" AMBULANCHA III "

Nº do Processo: 29450/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0540/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 23/02/2014
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA COMUNIDADE DO PINDURÍ / SANTARÉM - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MESTRE LOPES "

Nº do Processo: 29451/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0929/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 25/03/2014
Hora: 22:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA VILA CURUMUM / FURO DO JACARÉ GRANDE - PA
Acidente / Fato: ASSALTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" EDIVALDO NETO "
" LETÍCIA "

Nº do Processo: 29452/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0938/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 05/06/2014
Hora: 19:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA RAMPA DE SANTA INÊS / MACAPÁ - AP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMTE MOISES "

Nº do Processo: 29453/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0624/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 29/06/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO BALSAS / MA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FORROZEIRO "

Nº do Processo: 29454/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0625/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 14/05/2014
Hora: 15:10
Local do Acidente: PORTO DO ITAQUI / SÃO LUIS - MA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SPAR CETUS "

Nº do Processo: 29455/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0617/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 22/07/2014
Hora: 10:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DA ARMAÇÃO / FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JOÃO VITHOR I "

Nº do Processo: 29456/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-463/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 05/07/2014
Hora: 05:30
Local do Acidente: TERMINAL DA TECON / RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DONA CÂNDIDA "

Nº do Processo: 29457/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-487/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 13/05/2014
Hora: 14:00
Local do Acidente: ALTO-MAR PROXIMIDADES DA COSTA / RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DOM MANOEL XII "

Nº do Processo: 29458/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1593/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 08/12/2013
Hora: 13:25
Local do Acidente: FUNDEADOURO BAÍA DE SANTOS / SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NATS EMPEROR "
" TRITON SEAHAWK "

Nº do Processo: 29459/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1723/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 22/11/2013
Hora: 10:30
Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL DA SANTOS BRASIL / SANTOS - SP
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COSCO GERMANY "
" SANTA RITA "

Nº do Processo: 29460/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1724/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 02/11/2013
Hora: 10:30
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO TOGO X PORTO DE SANTOS / SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" KING FRASER "

Nº do Processo: 29461/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1840/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 27/08/2014
Hora: 10:00
Local do Acidente: PRAIA DO GÓIS / GUARUJÁ - SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" D`ANJOCO "

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº do Processo: 29462/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0531/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)
Data do Acidente: 15/09/2013
Hora: 14:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DAS CABRAS / ILHABELA-SP
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" HUAHINE "
" AIQUA BRAVA "

Nº do Processo: 29463/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1080/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 27/09/2013
Hora: 05:35
Local do Acidente: RIO TIETÊ - ECLUSA DE PROMISSÃO / PROMISSÃO - SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TQ-31 "
" TQ-54 "
" TQ-55 "

Nº do Processo: 29464/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1168/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 29/09/2013
Hora: 11:20
Local do Acidente: RIO TIETÊ / IBITINGA - SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TQ-138 "
" TQ-61 "
" TQ-30 "

Nº do Processo: 29465/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0603/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)
Data do Acidente: 13/10/2013
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ / PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GIOVANNA "

Nº do Processo: 29466/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0639/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)
Data do Acidente: 19/04/2014
Hora: 18:30
Local do Acidente: RIO PARANA - CIDADE DE NOVA PORTO / XV DISTRITO DE BATAGUASSU-MS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" J.B 5 "

Nº do Processo: 29467/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0641/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)
Data do Acidente: 15/09/2013
Hora: 05:30
Local do Acidente: RIO PARANÁ / ROSANA - SP
Acidente / Fato: ADERNAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ILHA SOLTEIRA "

Nº do Processo: 29468/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0654/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)
Data do Acidente: 12/04/2014
Hora: 16:30
Local do Acidente: RIO SANTO ANASTÁCIO / PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FESTIVAL X "

Nº do Processo: 29469/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-514/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 01/01/2014
Hora: 02:30
Local do Acidente: RIO NEGRO - PRAIA DA PONTA NEGRA / MANAUS - AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PRINCESA SOFIA "

Totalização:		
Juiz(a)	Distribuídos	Total
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	8	8
MARCELO DAVID GONÇALVES	8	8
FERNANDO ALVES LADEIRAS	8	8
SERGIO BEZERRA DE MATOS	8	8
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	8	8
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	8	8
Total:	48	48

Contém a presente ata 48 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de março de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 214/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre e Doutor em Física, em cursos ministrados pela Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, dos seguintes alunos:

Curso de Pós-graduação stricto sensu em Física (Mestrado):
1. Marisa Almeida Cavalcante - Defesa Pública, em 1º de outubro de 1983.
2. Cristiane Rodrigues Caetano Tavolaro - Defesa Pública, em 18 de maio de 1992.
3. Ester Regina Vitale - Defesa Pública, em 29 de abril de 1978.
4. Ricardo Andrade Terini - Defesa pública, em 25 de abril de 1986.
Curso de Pós-graduação stricto sensu em Física (Doutorado):
1. Ricardo Andrade Terini - Defesa Pública, em 23 de outubro de 1991.
2. Marisa Almeida Cavalcante - Defesa Pública, em 4 de outubro de 1989.
3. Ester Regina Vitale - Defesa pública, em 20 de novembro de 1988.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 5/2014, aprovado em 3 de setembro de 2014, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento de doze anos de Educação Básica de Andreas Riedner Schmachtenberg, conforme consta do Processo nº 23001.000161/2014-01.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 01/2015-CCS/UFPI, de 30/01/2015, publicado na Seção 3, do DOU, de 05/02/2015 e o Processo nº. 23111.033055/2014-58; RESOLVE:

Art. 1° Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Patologia e Clínica Odontológica, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe de Professor Assistente, Nível I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (quarenta) horas semanais, na área de Odontologia em Saúde Coletiva / Estágio Supervisionado, habilitando CAROLINA VELOSO LIMA (1ª colocada), THAÍS ALVES ELIAS DA SILVA (2ª colocada), TEREZA MARIA ALCÂNTARA NEVES (3ª colocada) e JORGE LUÍS SAMARTIM DE SOUSA E SILVA (4º colocado) e classificando para contratação CAROLINA VELOSO LIMA (1ª colocada).

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FERRAZ MENDES

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 01/2015, de 14.01.2015/CCHL, publicado no DOU em 16.01.2015, o processo nº 23111.021368/14-63 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação do Bacharelado em Ciência Política, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando aprovados os candidatos Robert Bandeira Gomes (1º lugar); Teresa Raquel Dias Pires (2º lugar) e Rosalina Ferreira Freitas (3º lugar), classificando para contratação o primeiro e o segundo lugar.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 441, DE 5 DE MARÇO DE 2015

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.026836/2013-95; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Agronômica/Campus de Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 025/2014, publicado no D.O.U. e no Correio de Sergipe em 22/08/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Economia e Administração Rural
Disciplinas	Gestão Agroindustrial; Administração da Empresa Rural; Economia e Administração Rural
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 339, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR, a partir do dia 06 de março de 2015 ao dia 05 de março de 2016, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 181/2013 - Docente - Campus Congonhas de 18 de dezembro de 2013, homologado em 07 de março de 2014, seção 3, página 77.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 514, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade dos Concursos Públicos para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme segue:

Edital de Abertura	Campus	Área	Data de Homologação no DOU
169/2012	Charqueadas	2 e 3	07/03/2013
169/2012	Sapucaia do Sul	4	07/03/2013
180/2012	Pelotas- Visconde da Graça	1	13/03/2013
169/2012	Bagé	1	02/04/2013

MARCELO BENDER MACHADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201202986	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA CIPRIANO DEL FÁVERO, 991, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
2.	201354766	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	RUA PROFESSOR AUGUSTO TABOSA, 13, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU/PE
3.	201354252	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS	INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO COSTA, 49, VILA JAIARA, ANÁPOLIS/GO
4.	201354269	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 2624, SANTANA, SÃO PAULO/SP
5.	201117758	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
6.	201117756	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
7.	201354261	TRANSPORTE TERRESTRE (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS	INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO COSTA, 49, VILA JAIARA, ANÁPOLIS/GO
8.	201117751	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
9.	201352895	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DO TRABALHO	INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP	AVENIDA PAES LEME, 485, OSVALDO REZENDE, UBERLÂNDIA/MG
10.	201355312	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, 466, SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, JACAREÍ/SP
11.	201354003	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAPOTI	CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO E SUPERIOR SS LTDA - EPP	RUA DAS ROSAS, 001, RESIDENCIAL INPACEL, ARAPOTI/PR
12.	201400679	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULISTA DE ARTES	IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL	AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 1224, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
13.	201353960	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
14.	201302643	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A , CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
15.	201404157	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO VALE DO JURUENA	ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES	AVENIDA GABRIEL MÜLLER, S/N, AJES, MÓDULO I, JUÍNA/MT
16.	201304291	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO MARANHÃO	UNISULMA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO MARANHAO LTDA - ME	RUA SÃO PEDRO, S/N, JARDIM CRISTO REI, NOVA IMPERATRIZ, IMPERATRIZ/MA
17.	201303404	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAI LTDA	RODOVIA BR 470 KM 140, 5.253, ITOUPAVA, RIO DO SUL/SC
18.	201117754	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
19.	201302894	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PIAUIENSE	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	AVENIDA JOQUEI CLUBE, 710, JOQUEI CLUBE, TERESINA/PI
20.	201353188	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
21.	201354254	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS	INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO COSTA, 49, VILA JAIARA, ANÁPOLIS/GO
22.	201355573	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ARTHUR THOMAS	CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME	RUA PREFEITO FARIA LIMA, 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRINA/PR
23.	201354257	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS	INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO COSTA, 49, VILA JAIARA, ANÁPOLIS/GO
24.	201403748	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO SUL - ESTÁCIO FARGS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 626, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
25.	201203474	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE IMPERATRIZ	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA	RUA MONTE CASTELO, 161, CENTRO, IMPERATRIZ/MA
26.	201352610	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, REDUTO, BELÉM/PA
27.	201355657	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE PONTE NOVA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA FRANCISCO VIEIRA MARTINS, 480, PALMEIRAS, PONTE NOVA/MG
28.	201352910	BIOMEDICINA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.514, ESTRADA DE PONTA NEGRA, CAPIM MACIO, NATAL/RN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

29.	201353867	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO	CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	RODOVIA BR 158 KM 207, S/N, JARDIM BATEL, CAMPO MOURÃO/PR
30.	201354266	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA PEDRO PAULINO DOS SANTOS, 157, JARDIM TRÊS MARIAS, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 239, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201355150	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU	AVENIDA CORONEL JONAS ALVES DE MELLO, 1.660, TÉRREO, CENTRO, PEREIRA BARRETO/SP
2.	201203254	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA CIPRIANO DEL FÁVERO, 991, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
3.	201400678	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULISTA DE ARTES	IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL	AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 1224, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
4.	201354765	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	RUA PROFESSOR AUGUSTO TABOSA, 13, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU/PE
5.	201216673	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 229, BETIM, BETIM/MG
6.	201400677	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULISTA DE ARTES	IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL	AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 1224, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
7.	201353771	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
8.	201400675	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULISTA DE ARTES	IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL	AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 1224, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
9.	200911377	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ITPAC GARANHUNS	ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA	RODOVIA BR-423, 00, - DO KM 91,001 AO KM 95,001 - LADO ÍMPAR, HELIÓPOLIS, GARANHUNS/PE
10.	201303878	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PIAUIENSE	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	AVENIDA JOQUEI CLUBE, 710, JOQUEI CLUBE, TERESINA/PI
11.	201353684	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
12.	201111048	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE 28 DE AGOSTO DE ENSINO E PESQUISA	ASSOCIACAO VINTE E OITO DE AGOSTO DE EDUCACAO E COMUNICACAO - AVOAEC	RUA SÃO BENTO, 413 , SOBRELOJA E 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP
13.	201203009	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA CIPRIANO DEL FÁVERO, 991, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
14.	201352836	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	AVENIDA LUÍS VIANA, 3230, PARALELA, IMBUÍ, SALVADOR/BA
15.	201208074	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADES MAGSUL	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 725, CENTRO, PONTA PORÃ/MS
16.	201352960	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS DE OLIVEIRA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE OLIVEIRA	RUA BENJAMIM GUIMARÃES, 27, CENTRO, OLIVEIRA/MG
17.	201302067	BIOMEDICINA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA IGNÁCIO MOURÃO RANGEL, 39, QUADRA 36, PARQUE JARACATI, RENASCENÇA, SÃO LUÍS/MA
18.	201353847	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS	ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC	RUA DO ESTUDANTE, 85, UNIVERSITARIO, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
19.	200800934	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE METROPOLITANA DO VALE DO AÇO	INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL VACEL LTDA - EPP	AVENIDA GERASA, 1447, BETHANIA, IPATINGA/MG
20.	200800933	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE METROPOLITANA DO VALE DO AÇO	INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL VACEL LTDA - EPP	AVENIDA GERASA, 1447, BETHANIA, IPATINGA/MG
21.	201117574	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	RUA JOÃO JULIÃO, 331, BLOCO D 1º ANDAR, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
22.	201206901	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MÉTODO DE SÃO PAULO	CENTRO DE ENSINO METODO - EIRELI	AVENIDA JABAQUARA, 1.314, MIRANDÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
23.	201208932	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE AIMORÉS	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA PEDRO NOLASCO, 1376, CENTRO, AIMORÉS/MG
24.	201117757	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
25.	201303330	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE BLUMENAU	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN, 385, SALTO DO NORTE, BLUMENAU/SC

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26.	201352754	EVENTOS (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A , CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
27.	201353111	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
28.	201352912	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA DOM BOSCO, 1308, BOA VISTA, RECIFE/PE
29.	201353099	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA TAMBURUGY, 88, PATAMARES, SALVADOR/BA
30.	201353212	RADIOLOGIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.514, ESTRADA DE PONTA NEGRA, CAPIM MACIO, NATAL/RN

PORTARIA Nº 240, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201355342	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE GOVERNADOR VALADARES	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	R.MANOEL BYRRO, 241, VILA BRETÃS, GOVERNADOR VALADARES/MG
2.	201354605	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1325, VILA CAMPESINA, OSASCO/SP
3.	201354778	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA PEDRO ROGÉRIO GARCIA	FUNDACAO ADOLPHO BOSIO DE EDUCACAO NO TRANSPORTE	RODOVIA SCT 283, KM 17, 8100, VILA FRAGOSOS, CONCÓRDIA/SC
4.	201354073	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3000, BR 101 KM 879,4, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA
5.	201303488	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE BAURU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MOUSSA NAKHL TOBIAS, 3-33, PARQUE RESIDENCIAL DO CASTELO, BAURU/SP
6.	201303904	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA ORLANDO GOMES, 1845, PIATÃ, SALVADOR/BA
7.	201304051	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CLARINO PEIXOTO DE OLIVEIRA, 280, JARDIM MARIA BRUSHI MODENEIS, LIMEIRA/SP

PORTARIA Nº 241, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201303045	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA	IENOMAT-INSTITUTO EDUCACIONAL DO NORTE DE MATO GROSSO	AVENIDA LEANDRO ADORNO, S/N, CAIXA POSTAL 431, CENTRO, ALTA FLORESTA/MT
2.	201303005	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A , CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
3.	201353600	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MAUÁ DE BRASÍLIA	INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO - ME	COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA, SH VICENTE PIRES, RUA 4-C, CH. 12, BL. 1, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF
4.	201206516	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	IESTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLOGICO CRISTAO - ME	RUA EDMUNDO BASTOS, S/N, SANHARÃO, BATURITÉ/CE
5.	201354880	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA	SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA	AV.GETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE
6.	201355011	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA	RUA LARANJEIRAS, 1.838, GETÚLIO VARGAS, ARACAJU/SE
7.	201352585	MARKETING (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO	RUA ALAGOAS, 903, PRÉDIO 5, HIGIENÓPPOLIS, SÃO PAULO/SP
8.	201353605	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PIAUIENSE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	BR 343, KM 7,5, FLORIÓPOLIS, PARNAÍBA/PI
9.	201355008	EVENTOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA	RUA LARANJEIRAS, 1.838, GETÚLIO VARGAS, ARACAJU/SE
10.	201355009	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA	RUA LARANJEIRAS, 1.838, GETÚLIO VARGAS, ARACAJU/SE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11.	201352893	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE SANTA CECÍLIA	SOCIEDADE EDUCADORA E INSTRUTORA DE PINDAMONHANGABA	PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 59, CENTRO, PINDAMONHANGABA/SP
12.	201206515	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	IESTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLOGICO CRISTAO - ME	RUA EDMUNDO BASTOS, S/N, SANHARÃO, BATURITÉ/CE
13.	201352887	HISTÓRIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA REGIÃO MISSIONEIRA	HB GENDATA AGENCIA DE CURSOS LTDA - ME	AVENIDA DO COMÉRCIO, 1.508, RURAL, SÃO PAULO DAS MISSÕES/RS
14.	201353230	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB
15.	201304114	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
16.	201354303	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JUVÊNCIO TERRA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
17.	201200483	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE MENINO DEUS	INSTITUTO ODONTOLOGICO DE POS GRADUACAO LTDA - ME	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1618, - DE 1082 AO FIM - LADO PAR, MENINO DEUS, PORTO ALEGRE/RS
18.	201354238	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SANTA AMÉLIA	SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA - EPP	RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 827, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
19.	201354446	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL MEDIO TECNICO E SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 232, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e de acordo com o Memorando Eletrônico n° 117/2015 - PRG, de 02/03/2015, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor da Diretoria Acadêmica do Campus Avançado de Itabira para presidir as Colações de Grau que venham a ocorrer em caráter excepcional no referido Campus.

Esta Portaria revoga a Portaria n° 2.138, de 27/11/2013, DOU de 29/11/2013.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 236, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e de acordo com o Memorando Eletrônico n° 77/2015 - ITABIRA, de 04/03/2015, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor do Câmpus Avançado de Itabira para assinar Portarias de nomeação de Comissão Local de Patrimônio e Agente Patrimonial.

Esta Portaria torna sem efeito a Portaria n° 200, de 26/02/2015, DOU de 02/03/2015.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 266, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Homologa O Concurso Público Para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior Campus Juiz de Fora

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, e de acordo com o Edital nº 39/2014-PRORH, DOU de 24/10/2014, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE MEDICINA
A.1 - DEPTO. CLÍNICA MÉDICA
A.1.1 - Concurso 260 - Processo nº. 23071.017617/2014-30 (01 Vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARIZA APARECIDA MOTA	9,52

A.2 - DEPTO. DE MEDICINA VETERINÁRIA
A.2.1 - Concurso 261 - Processo nº. 23071.017598/2014-41 (01 Vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FABÍOLA FONSECA ÂNGELO	7,15
2º	LUCIANA DOS SANTOS MEDEIROS	7,09
3º	MATHEUS CAVALHEIRO MARTINI	6,79

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

PORTARIA Nº 273, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Homologa O Concurso Público Para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior Campus Governador Valadares

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, e de acordo com o Edital nº 40/2014-PRORH, DOU de 24/10/2014, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - DEPTO. DE FARMÁCIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
A.1 - Concurso 290 - Processo nº. 23071.007541/2014-02 (01 Vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	IVANILDES VASCONCELOS RODRIGUES	7,36

B - DEPTO. DE ODONTOLOGIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
B.1 - Concurso 304 - Processo nº. 23071.017793/2014-71 (01 Vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SIBELE NASCIMENTO DE AQUINO	8,33
2º	ISADORA LUANA FLORES	7,96

B.2 - Concurso 305 - Processo nº. 23071.017794/2014-16 (01 Vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

B.3 - Concurso 306 - Processo nº. 23071.017795/2014-61 (01 Vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CLEVERTON CORREA RABELO	7,43

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 22, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	Química	Adjunto-A/DE	**NÃO HOUVE APROVAÇÃO**		
INSTITUTO DE QUÍMICA	Química Industrial	Adjunto-A/DE	**1º lugar**	**JULIANA DE SOUZA NUNES**	**7,88**
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA	Lógica	Adjunto-A/DE	**1º lugar**	**SAMIR BEZERRA GORSKY**	**8,33**
			2º lugar	Carolina Blasio da Silva	7,78
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO E AUTOMAÇÃO	Redes de Computadores	Adjunto-A/DE	**1º lugar**	**CARLOS MANUEL DIAS VIEGAS**	**7,90**

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 23, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995; considerando o que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei nº 12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO o Ofício nº 130/2012-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 06 de julho de 2012, o Ofício nº 35/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 21 de novembro de 2013, o Ofício nº 16/2014-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 07 de abril de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 115/2014-CONSEPE, de 17 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 110/2014, de 20 de junho de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.070297/2014-96, RESOLVE: Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Atenção Fisioterapêutica em Saúde da Criança, da Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi - FACISA, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRI - FACISA	Atenção Fisioterapêutica em Saúde da Criança	Adjunto-A/DE	1º lugar	EGMAR LONGO ARAÚJO DE MELO	7,94
			2º lugar	KLAYTON GALANTE SOUSA	7,82

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.475, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Retificar a Portaria nº 1086, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 37 , de 25 de fevereiro de 2015.

Onde se lê:
Curso: Medicina
Setor: Fisiologia
1º - Orlando Fernandes Junior
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Médico-Cirurgica
Não houve Candidato Aprovado
Curso: Nutrição
Setor: Alimentação Coletiva/Estágio Supervisionado
Não houve Candidato Aprovado
Leia-se:
Curso: Medicina
Setor: Fisiologia
1º - Orlando Fernandes Junior
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Médico-Cirurgica
Não houve Candidato Aprovado
Curso: Nutrição
Setor: Alimentação Coletiva/Estágio Supervisionado
1° Mariane Rossato Moreira

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 1.476, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a portaria 1428, publicada no DOU 43, de 05 de março de 2015 seção 01.

ARLENE GASPAR

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 1.512, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº 9744, de 16 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 201 - Seção 2, de 17 de outubro de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital n°24, de 12 de fevereiro de 2015, publicado no D.O.U. n°31, seção 3, pág 90, de 13 de fevereiro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Matemática
Setor: Cálculo
1º lugar - Vinicius Bouça Marques da Costa
2º lugar - Rafael Mendes Leal
3º lugar - Alan de Freitas
4º lugar - Karen Carrilho da Silva Lira

WALCY SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 355, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria n° 450, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.057033/2013-15 e do item 13.4 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 20/03/2015, o prazo de validade do concurso público do Campus de Blumenau, área/subárea de conhecimento: Química/Química Orgânica, objeto do Edital n° 270/DDP/2013 de 27/11/2013, e homologado pela Portaria n° 207/DDP/2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2014.

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 356, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria n° 450, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.066079/2013-17e do item 13.4 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 19/05/2015, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, área/subárea de conhecimento: Enfermagem Médico-Cirúrgica, objeto do Edital n° 001/DDP/2014 de 10 de janeiro de 2014, e homologado pela Portaria n° 444/DDP/2014 publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 366, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001126/2015-49 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 14/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Administração de Empresas/Gestão de Recursos/Gestão da Qualidade
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fernando Rodrigues	8,66
2º	Luiz Valnier Neto	7,89

KARYN PACHECO NEVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 448, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 150/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, na Área de Auditoria, Perícia e Governança Corporativa, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 20 de Março de 2014.

Edital 152/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, na Área de Matemática, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de Março de 2014.

Edital 153/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo INSTITUTO DE GEOGRAFIA, na Área de Biogeografia, Climatologia e Modelagem Ambiental, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de Março de 2014.

Edital 159/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA, na Área de Fisiopatologia e Nutrição Clínica, cujo Edital de Homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de Março de 2014.

Edital 160/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA, na Área de Inspeção e Tecnologia de Carnes, Ovos, Mel, Pescado e Derivados, cujo Edital de Homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de Março de 2014.

Edital 161/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA, na Área de Clínica Cirúrgica e Obstetrícia, cujo Edital de Homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JANEIRO DE 2015

Em nove de janeiro de dois mil e quinze, às quatorze horas, na sede social da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob a presidência da Sra. Adriana Queiroz de Carvalho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger, Rafael Vieira de Matos e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Aldemir Bendine. Estiveram presentes, também, os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, e Luís Aniceto Silva Cavicchioli, Diretor de Estratégia e Organização. Tendo em vista a renúncia apresentada pelo Sr. Paulo Rogério Caffarelli em 06.06.2014, o Colegiado decidiu nomear, nos termos do artigo 20 do Estatuto Social, o Sr. Tarcísio José Massote de Godoy, a seguir qualificado, indicado pelo Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 9/2015/CGMF/GMF/MF-DF, de 07.01.2015, para completar o mandato 2013/2015 no cargo de Presidente do Conselho de Administração, esclarecido que o nomeado atende às exigências legais e estatutárias e entrou imediatamente no exercício de suas funções: Tarcísio José Massote de Godoy, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.688.601-04, portador da Carteira de Identidade nº 554.548, expedida em 11.09.1984 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar - Brasília (DF). (...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros presentes. Ass.), Tarcísio José Massote de Godoy, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger, Rafael Vieira de Matos e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 103 A 105. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 1.527.960-1 - Benedito Barbosa Sobrinho - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 25.02.2015 sob o número 20150106696 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 84.320, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Designa o Diretor de Fiscalização para atender a requisições dirigidas ao Banco Central do Brasil pela Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 3, de 2015, da Câmara dos Deputados (CPI - Petrobras).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica designado o Diretor de Fiscalização para atender a requisições dirigidas ao Banco Central do Brasil pela Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 3, de 2015, da Câmara dos Deputados (CPI - Petrobrás).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMITÊ DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS FINANCEIRO, DE CAPITAIS, DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Aprova alteração do cronograma do Grupo de Trabalho constituído por meio da Deliberação Coremec nº 18, de 7 de maio de 2014.

O Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) torna público que, em sessão realizada em 2 de março de 2015, com base no art. 2º, § 7º, do Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, decidiu:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do cronograma do Grupo de Trabalho constituído por meio da Deliberação Coremec nº 18, de 7 de maio de 2014 (GT-Infraestrutura), conforme abaixo detalhado:

I - diagnóstico, com propostas preliminares: maio de 2015;

II - propostas de aperfeiçoamento regulatório: junho de 2015;

III - apresentação do Relatório Final: agosto de 2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 4º do Regimento Interno do Subcomitê de Inclusão Financeira (Suinf), anexo à Deliberação Coremec nº 17, de 27 de abril de 2012.

O Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) torna público que, em sessão realizada em 2 de março de 2015, com base no art. 2°, § 7°, do Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, decidiu:

Art. 1º O art. 4º do Regimento Interno do Subcomitê de Inclusão Financeira (Suinf), anexo à Deliberação Coremec nº 17, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Subcomitê será coordenado, a cada período de um ano, rotativamente, por membro representante de cada entidade, obedecendo a ordem prevista para a presidência do Coremec, conforme dispõe o § 3º do art. 2º do Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006." (NR)

Art. 2º Fica a coordenação do Suinf sob a responsabilidade do representante da Comissão de Valores Mobiliários prorrogada até 30 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA
Presidente do Comitê

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS
Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

1 - Processo nº: 10783.721404/2013-57 - Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10783.721406/2013-46 - Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11065.003700/2001-15 - Recorrente: AMADEO ROSSI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

4 - Processo nº: 16327.720362/2011-39 - Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13975.000403/2007-68 - Recorrente: ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13975.001052/2007-11 - Recorrente: ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

7 - Processo nº: 11516.721009/2012-14 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 15563.720138/2013-53 - Recorrente: MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15586.000442/2010-70 - Embargante: LAURET CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

10 - Processo nº: 15868.720110/2011-20 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10314.005143/2004-60 - Recorrentes: BULL COMERCIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BULL COMERCIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11080.723365/2009-26 - Recorrente: IESA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

13 - Processo nº: 10803.000133/2008-50 - Recorrentes: MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10111.720236/2012-12 - Recorrente: THINNETWORKS PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

15 - Processo nº: 15563.720109/2011-20 - Recorrentes: ENGETECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ENGETECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13962.000049/2003-97 - Recorrente: BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13962.000594/2002-01 - Recorrente: BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13766.000018/2002-71 - Recorrente: BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13766.000022/2002-30 - Recorrente: BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADOLPHO BERGAMINI

20 - Processo nº: 10680.726837/2011-95 - Recorrente: BMP PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

21 - Processo nº: 11962.000886/2001-29 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11543.003923/2002-72 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 11543.005431/2002-11 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11543.002376/2003-99 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10074.721216/2013-25 - Recorrente: MAESGI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

26 - Processo nº: 10283.907541/2009-31 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP. EXP. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10283.907544/2009-75 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP. EXP. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10283.907548/2009-53 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP. EXP. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10283.908109/2009-68 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP. EXP. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13807.007464/2002-83 - Recorrente: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

31 - Processo nº: 10283.100179/2004-61 - Embargante: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13876.000992/2003-79 - Recorrente: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13766.721062/2012-91 - Recorrente: MARIA CRISTINA AZEVEDO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADOLPHO BERGAMINI

34 - Processo nº: 10880.906988/2008-73 - Recorrente: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.906989/2008-18 - Recorrente: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.906990/2008-42 - Recorrente: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.906991/2008-97 - Recorrente: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS
Relator: RICARDO PAULO ROSA

1 - Processo nº: 11516.003213/2006-01 - Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 11516.003530/2006-10 - Recorrente: COOPERATIVA DE ENERGIA TREVISO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11516.003531/2006-64 - Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRICIDADE PRAIA GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11516.002928/2006-39 - Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

5 - Processo nº: 13005.001104/2009-80 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13811.003365/2001-82 - Recorrente: VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13975.000441/2003-97 - Recorrente: AGROMERCIAL SANDRI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

8 - Processo nº: 11516.720709/2013-64 - Recorrente: GLOBOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 19515.002044/2004-34 - Recorrente: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: RICARDO PAULO ROSA

10 - Processo nº: 11065.003605/2006-18 - Recorrentes: SPRINGER CARRIER LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SPRINGER CARRIER LTDA. e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10950.726726/2012-32 - Recorrentes: DOMIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: DOMIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 12448.736223/2012-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

13 - Processo nº: 11686.000023/2009-15 - Recorrente: BRASKEM S/A (sucessora de PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

14 - Processo nº: 14041.000018/2006-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMERICEL S/A

15 - Processo nº: 13893.000306/2005-13 - Recorrente: VALTRA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13893.000376/2005-71 - Recorrente: VALTRA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10630.720016/2010-50 - Recorrente: ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

18 - Processo nº: 10980.012069/2005-66 - Recorrente: RENAULT DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

19 - Processo nº: 10166.720838/2011-45 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15956.000363/2008-99 - Recorrente: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: RICARDO PAULO ROSA

21 - Processo nº: 12466.000632/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

22 - Processo nº: 10314.720073/2011-01 - Recorrente: SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10314.724116/2012-08 - Recorrente: LONG JUMP - REPRESENTAÇÃO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

24 - Processo nº: 10314.001843/2001-32 - Recorrentes: VIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: VIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA.

25 - Processo nº: 15956.000128/2006-55 - Recorrente: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10909.006695/2008-29 - Recorrente: BRASMARINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10909.007028/2008-63 - Recorrente: LITORAL SOLUÇÕES EM COM. EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10580.006634/2006-40 - Recorrente: INSBOT - INSTITUTO BAIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

29 - Processo nº: 11684.000964/2007-15 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11684.000965/2007-51 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

31 - Processo nº: 15165.721573/2013-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REALE COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. - ME

32 - Processo nº: 10730.720094/2008-10 - Recorrentes: RIO LAGOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: RIO LAGOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11128.004955/2008-81 - Recorrente: BB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

34 - Processo nº: 10074.001444/2010-32 - Embargante: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13770.000827/2001-33 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

36 - Processo nº: 10768.101414/2003-98 - Recorrentes: XEROX DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: XEROX DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10835.000025/2006-48 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10835.000026/2006-92 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 15940.000536/2009-29 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13804.006523/2002-26 - Recorrente: CARGILL AGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

41 - Processo nº: 13936.000053/2006-15 - Recorrente: SÃO GABRIEL PAPÉIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

42 - Processo nº: 16366.720205/2012-48 - Recorrente: SIMBAL SP INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 16366.720350/2013-18 - Recorrente: SIMBAL SP INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13804.001085/2003-91 - Recorrente: ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

45 - Processo nº: 13984.900190/2006-86 - Recorrente: MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10280.001733/2005-39 - Recorrente: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10280.005329/2006-15 - Recorrente: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10972.720081/2011-95 - Recorrente: UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

49 - Processo nº: 11968.000072/2008-19 - Recorrente: NAP ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 11968.000190/2007-38 - Recorrente: NPAP ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13603.000698/2001-13 - Recorrente: MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13855.002719/2007-51 - Recorrente: MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13866.000102/2003-48 - Recorrente: CADOCE IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

54 - Processo nº: 13161.000554/2005-29 - Recorrente: MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

55 - Processo nº: 19740.000603/2003-27 - Recorrente: BANCO RURAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13971.720191/2010-74 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13971.720193/2010-63 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13971.720194/2010-16 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA
Presidente da Turma

2ª CÂMARA
2ªTURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 5º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 10480.006979/2003-89 - Recorrente: DROGARIA SANTA MARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10950.728041/2013-10 - Recorrente: CARDI - CENTRO AVANCADO DE RADIODIAGNOSTICO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11119.000008/2001-54 - Recorrente: DOCEPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13558.000456/2001-12 - Recorrente: CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

5 - Processo: 10735.000893/2003-11 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13746.000160/2003-38 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13746.000253/2003-62 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13746.000260/2003-64 - Nome do Contribuinte: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

9 - Processo: 13746.000287/2003-57 - Nome do Contribuinte: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

10 - Processo: 13746.001221/2002-01 - Nome do Contribuinte: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

11 - Processo: 10611.001423/2009-59 - Recorrente: CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11050.000652/2002-45 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

13 - Processo: 10950.001674/2008-10 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10950.001675/2008-56 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10950.001676/2008-09 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10950.001677/2008-45 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10950.001678/2008-90 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10950.001679/2008-34 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10950.001680/2008-69 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10950.001681/2008-11 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10950.001682/2008-58 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10950.001683/2008-01 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10950.001691/2008-49 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10950.001692/2008-93 - Recorrente: COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

25 - Processo: 10814.000909/2009-93 - Recorrente: SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

26 - Processo: 13502.900750/2013-05 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13502.900751/2013-41 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13502.900752/2013-96 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13502.900753/2013-31 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13502.900754/2013-85 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13502.900755/2013-20 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13502.900756/2013-74 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13502.900757/2013-19 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13502.900759/2013-16 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13502.900760/2013-32 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13502.900761/2013-87 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13502.900762/2013-21 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13502.900763/2013-76 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13502.900765/2013-65 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13502.900767/2013-54 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

41 - Processo: 10218.000575/2005-53 - Nome do Contribuinte: FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA

42 - Processo: 10218.900035/2010-39 - Nome do Contribuinte: FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA

43 - Processo: 10218.900036/2010-83 - Nome do Contribuinte: FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA

44 - Processo: 10218.900037/2010-28 - Nome do Contribuinte: FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

45 - Processo: 13884.905382/2009-50 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13884.905383/2009-02 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13884.905384/2009-49 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13884.905385/2009-93 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13884.905386/2009-38 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13884.905387/2009-82 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13884.906411/2009-09 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

52 - Processo: 13884.906412/2009-45 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

53 - Processo: 12719.000424/2001-56 - Recorrente: PORTOBELLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 11080.007903/00-13 - Recorrente: GARAGEM PARQUE DO ARVOREDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

55 - Processo: 13971.001497/2005-61 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13971.001498/2005-13 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13971.001499/2005-50 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13971.001501/2005-91 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13971.001502/2005-35 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 13971.001503/2005-80 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13971.001504/2005-24 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13971.001505/2005-79 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13971.001506/2005-13 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

64 - Processo: 13683.000135/98-35 - Recorrente: ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10735.000894/2003-58 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10930.002835/2003-16 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13804.006550/2003-80 - Recorrente: COMERCIO DE MOTO MATSUO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13855.000225/2002-27 - Recorrente: CLINICA MEDICA SAO LUCAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

69 - Processo: 10680.922642/2012-55 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10680.922643/2012-08 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10680.922644/2012-44 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10680.922645/2012-99 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10680.922646/2012-33 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10680.922647/2012-88 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10680.922648/2012-22 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10680.922649/2012-77 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10680.922650/2012-00 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10680.922651/2012-46 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10680.922652/2012-91 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10680.922653/2012-35 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10680.922654/2012-80 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10680.922655/2012-24 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10680.922656/2012-79 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10680.922657/2012-13 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10680.922658/2012-68 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

86 - Processo: 12457.003983/2007-31 - Recorrente: JEJ TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 13401.000481/2005-03 - Nome do Contribuinte: CERVEJARIA BELCO S A

88 - Processo: 13839.004922/2006-89 - Recorrente: J.RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 16327.000596/2007-80 - Recorrente: HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

90 - Processo: 10580.008346/2007-19 - Recorrente: GOTEMBURGO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10920.900006/2008-16 - Recorrente: DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10920.900010/2008-84 - Recorrente: DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10920.900018/2008-41 - Recorrente: DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10920.900028/2008-86 - Recorrente: DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10920.900986/2006-95 - Recorrente: DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10920.900988/2006-84 - Recorrente: DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10580.720093/2006-66 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10730.006575/2005-68 - Recorrente: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10880.907830/2009-00 - Recorrente: PEGASUS TELECOM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

100 - Processo: 13963.000191/2003-24 - Nome do Contribuinte: MAXIMILIANO GAIDZINSKI SA IND AZULEJOS

Relator: SOLON SEHN

101 - Processo: 10880.014779/00-55 - Nome do Contribuinte: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

102 - Processo: 10142.001042/2008-62 - Nome do Contribuinte: V. C. KANOFF - ME

103 - Processo: 10516.720007/2012-37 - Recorrente: LUCHEBRAS LABORATORIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10909.000740/2011-37 - Recorrente: TITAN TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10940.000751/2002-30 - Recorrente: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 10940.000752/2002-84 - Recorrente: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 13931.000365/2002-45 - Recorrente: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 13886.000068/2006-16 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 13886.000069/2006-61 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 13683.000043/2002-75 - Recorrente: LIGAS DE ALUMINIO S/A LIASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10980.905796/2008-11 - Nome do Contribuinte: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

112 - Processo: 13931.000565/2002-06 - Nome do Contribuinte: TETRA PAK LTDA

113 - Processo: 13971.002083/2002-14 - Recorrente: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10830.902993/2008-01 - Recorrente: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10830.902994/2008-47 - Recorrente: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10830.902996/2008-36 - Recorrente: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10830.903930/2008-63 - Recorrente: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10830.903931/2008-16 - Recorrente: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10830.903932/2008-52 - Recorrente: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

120 - Processo: 19647.002721/2007-61 - Nome do Contribuinte: NESTLE BRASIL LTDA.

121 - Processo: 19647.002727/2007-39 - Nome do Contribuinte: NESTLE BRASIL LTDA.

122 - Processo: 19647.002732/2007-41 - Nome do Contribuinte: NESTLE BRASIL LTDA.

123 - Processo: 13804.006834/2003-76 - Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 13973.000556/2003-00 - Recorrente: EMMENDORFER COM DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

1 - Processo: 10882.720927/2011-04 - Recorrente: B2W COMPANHIA DIGITAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10880.726316/2011-81 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10880.726317/2011-26 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

4 - Processo: 10314.720282/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BAYER S.A.

5 - Processo: 13839.000114/2008-12 - Recorrentes: B B COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11817.000146/2004-17 - Recorrente: CYRO TORRES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11817.000147/2004-53 - Recorrente: CYRO TORRES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11128.006715/2006-50 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11128.007171/2006-43 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10865.000915/99-21 - Recorrente: A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

11 - Processo: 13502.000702/2007-69 - Nome do Contribuinte: CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERAMICOS

12 - Processo: 10314.007260/2003-87 - Recorrente: ELKEM MATEROALS SOUTH AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10480.720913/2010-24 - Recorrente: CARBO GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10480.723254/2010-88 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

15 - Processo: 19515.001942/2002-11 - Nome do Contribuinte: AVON INDUSTRIAL LTDA

16 - Processo: 16561.720182/2012-65 - Nome do Contribuinte: AVON INDUSTRIAL LTDA

17 - Processo: 10907.721645/2012-71 - Nome do Contribuinte: HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA - IMPORTACAO - ME

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

18 - Processo: 12266.721968/2012-83 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13558.721954/2011-66 - Nome do Contribuinte: DELFI CACAU BRASIL LTDA.

20 - Processo: 10711.000321/2004-83 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10880.721877/2010-11 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

22 - Processo: 19679.008491/2003-43 - Nome do Contribuinte: CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.

23 - Processo: 13884.002979/2003-55 - Recorrente: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13896.002636/2007-85 - Recorrente: SONY PICTURES HOME ENTERTAIN. BRASIL LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

25 - Processo: 12585.000281/2010-36 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 12585.000285/2010-14 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 12585.000287/2010-11 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 12585.000288/2010-58 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10850.722722/2013-94 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

30 - Processo: 10850.722761/2013-91 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

31 - Processo: 10850.722883/2013-88 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

32 - Processo: 10850.722884/2013-22 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

33 - Processo: 10850.722885/2013-77 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

34 - Processo: 10850.722900/2013-87 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

35 - Processo: 10850.722901/2013-21 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

36 - Processo: 10850.722902/2013-76 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

37 - Processo: 10850.722903/2013-11 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

38 - Processo: 10880.723202/2013-41 - Nome do Contribuinte: HYPERMARCAS S/A

39 - Processo: 12585.000282/2010-81 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 12585.000283/2010-25 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 12585.000284/2010-70 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 12585.000286/2010-69 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 12585.000289/2010-01 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 12585.000290/2010-27 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

45 - Processo: 10314.010298/2005-07 - Recorrente: SINIMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13984.000075/2005-29 - Recorrente: JONAS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 12585.000198/2010-67 - Recorrente: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 12749.000014/2009-13 - Recorrente: RHENEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE MOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10074.001255/2010-60 - Recorrente: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 12585.000584/2010-59 - Recorrente: NOBLE BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 12897.000383/2009-02 - Recorrentes: BRASCAN IMOBILIARIA INCORPORACOES S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

52 - Processo: 10830.726821/2013-83 - Recorrente: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13807.001284/2003-79 - Recorrente: CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 15586.720716/2012-11 - Recorrente: CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

55 - Processo: 13805.002156/96-18 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO JAHU LTDA

56 - Processo: 11762.720012/2013-81 - Recorrente: SEGURA RIO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 15586.721003/2013-47 - Recorrente: TEC IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 15868.720129/2013-38 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

59 - Processo: 13984.721443/2011-14 - Recorrente: LIDIA CHUPEL - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 15374.908733/2009-60 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13804.001535/00-31 - Recorrente: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13884.001912/00-16 - Recorrente: INTER AMERICAN EXPRESS ARREND.MERC. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13005.721238/2013-05 - Recorrente: TABACOS MARASCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

64 - Processo: 10860.721925/2013-44 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10860.721978/2013-65 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10880.941647/2012-21 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 16682.720400/2012-95 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

68 - Processo: 18336.001235/2005-13 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 18336.001555/2005-65 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 15374.724352/2009-20 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 15374.724372/2009-09 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 13804.002250/2003-21 - Recorrente: POMPEIA S A VEICULOS E PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13804.002379/2003-30 - Recorrente: POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 13804.002380/2003-64 - Recorrente: POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 15578.000076/2006-71 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 15578.000319/2008-33 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

77 - Processo: 13502.000843/2009-43 - Nome do Contribuinte: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LT

78 - Processo: 13502.000845/2009-32 - Nome do Contribuinte: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LT

79 - Processo: 15983.000037/2009-35 - Nome do Contribuinte: ULTRAFERTIL SA

80 - Processo: 10945.001877/2005-24 - Recorrente: AGRICOLA HORIZONTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 16561.000037/2007-05 - Recorrentes: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA e FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10783.720028/2007-35 - Recorrente: TEC IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

83 - Processo: 10680.015392/2007-38 - Nome do Contribuinte: MULTI-ACTION ENTRETENIMENTOS LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

84 - Processo: 12664.000024/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

85 - Processo: 11634.001426/2010-21 - Recorrente: LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 12571.720095/2012-38 - Recorrente: K R M TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 11516.000007/2001-27 - Nome do Contribuinte: BESC SA CREDITO IMOBILIARIO

88 - Processo: 11070.720782/2012-31 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 11070.720759/2012-47 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

90 - Processo: 13804.001239/2003-44 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

91 - Processo: 10611.002827/2008-89 - Recorrente: ALFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10940.000073/2003-96 - Recorrente: NORSKE SKOG PISA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 13116.002458/2010-28 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 13204.000047/2002-07 - Recorrente: ALBRAS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 13955.000023/2002-57 - Recorrente: PARANA CITRUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11128.008114/2006-81 - Recorrente: DYSTAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 12466.000919/2008-71 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10945.001679/2009-94 - Recorrente: COMERCIAL DESTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 13312.000212/2005-38 - Recorrente: F G CADETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 16624.000992/2009-14 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 16624.000997/2009-47 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

102 - Processo: 19515.720797/2013-16 - Recorrentes: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. e FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10907.000678/2004-74 - Recorrente: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 11030.000712/2008-53 - Recorrente: CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 11543.002036/2006-19 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

106 - Processo: 16327.000122/2010-33 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

107 - Processo: 11051.720158/2012-62 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 11065.005240/2003-13 - Recorrente: DAIBY S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10980.000839/2009-51 - Nome do Contribuinte: SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES

110 - Processo: 10980.000833/2009-84 - Recorrente: SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10920.002125/2007-21 - Recorrente: MOVEIS WEIHERMANN S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

112 - Processo: 10516.720027/2012-16 - Recorrente: CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 19515.720878/2013-16 - Recorrentes: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO e FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 19515.720879/2013-61 - Recorrentes: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO e FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

115 - Processo: 11829.000006/2009-14 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 12749.000451/2007-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BAYER CROPSCIENCE LTDA

117 - Processo: 15521.000147/2009-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

118 - Processo: 10314.011018/2009-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

119 - Processo: 19647.005877/2005-32 - Recorrente: CONSTRUTORA JOLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 13804.000592/2007-31 - Recorrente: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

121 - Processo: 11128.006391/2004-98 - Recorrente: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 11516.002966/2007-72 - Recorrente: CENTRO DE INTEGR. EMPRESA ESCOLA DE SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

123 - Processo: 16682.721123/2013-19 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

124 - Processo: 10875.001926/00-97 - Recorrente: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10865.720361/2011-11 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10283.002462/2006-90 - Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

127 - Processo: 10665.901443/2008-15 - Recorrente: CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10725.720710/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

129 - Processo: 10730.004722/2002-12 - Recorrente: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10850.000804/2003-11 - Recorrente: BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10850.001912/2002-11 - Recorrente: ALIRIO RODRIGUES MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

132 - Processo: 10680.003643/2004-99 - Nome do Contribuinte: MINAS TENIS CLUBE

133 - Processo: 15586.001061/2007-11 - Recorrente: CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

134 - Processo: 11075.002928/2007-56 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 13020.000211/2005-79 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS B E B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 11128.006506/2005-25 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

137 - Processo: 19515.000345/2004-23 - Recorrente: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

138 - Processo: 10140.001796/00-03 - Recorrente: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10120.720083/2006-48 - Recorrente: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10074.000383/2002-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MCD COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA.

141 - Processo: 10730.723265/2013-11 - Recorrente: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOEL MIYAZAKI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

1 - Processo: 15504.015967/2010-72 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 16561.720176/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

3 - Processo: 16561.720180/2012-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

4 - Processo: 10280.901358/2012-58 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10280.901509/2012-78 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10280.901510/2012-01 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13971.001469/2001-10 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13971.720049/2008-11 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13971.720052/2008-26 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

10 - Processo: 10909.720484/2011-06 - Recorrente: ANTARES COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10950.004969/2002-44 - Recorrente: VALE DO IVAI S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10950.004970/2002-79 - Recorrente: VALE DO IVAI S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

13 - Processo: 10880.029853/97-42 - Nome do Contribuinte: DROGARIA ONOFRE LTDA

14 - Processo: 15165.003455/2008-37 - Nome do Contribuinte: MUCHMORE COMERCIAL LTDA.

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

15 - Processo: 12466.005044/2002-16 - Recorrente: VIA SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13817.000433/2001-00 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10865.900991/2006-18 - Nome do Contribuinte: TRW AUTOMOTIVE LTDA

18 - Processo: 10865.000627/2005-67 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

19 - Processo: 19515.721908/2012-21 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19515.721909/2012-75 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 19515.003462/2010-97 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13603.721171/2011-90 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10711.005705/2006-54 - Recorrente: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

24 - Processo: 11128.005107/2004-66 - Recorrente: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10940.900089/2006-43 - Recorrente: MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10283.720951/2009-70 - Recorrente: UNIODONTO DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

27 - Processo: 10314.013284/2010-02 - Recorrente: EVERBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10803.720115/2012-74 - Recorrentes: EVERBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10909.005942/2007-99 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11610.020648/2002-19 - Nome do Contribuinte: CONSTRUDECOR SA

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

31 - Processo: 10950.004057/2009-49 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10950.002688/2008-42 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10950.004310/2008-83 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10950.900493/2006-06 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

35 - Processo: 19515.001688/2006-77 - Nome do Contribuinte: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

36 - Processo: 16327.000872/2006-29 - Nome do Contribuinte: DOW BRASIL S.A.

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

37 - Processo: 15374.724335/2009-92 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 15374.724344/2009-83 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 15374.724376/2009-89 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 15374.724394/2009-61 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 16682.720170/2011-83 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

42 - Processo: 11041.000605/2005-53 - Recorrente: GUTT GUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11050.000446/2002-35 - Recorrente: EPCOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 16327.000638/2009-44 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 16327.002244/2003-35 - Recorrente: PATENTE PARTICIPACOES S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

46 - Processo: 13807.002282/99-31 - Recorrente: ITAUTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 12466.001963/2001-21 - Embargante: MINTER TRADING LTDA - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10611.001299/2010-65 - Recorrentes: JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

49 - Processo: 10840.722399/2013-78 - Recorrente: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10909.000238/2003-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEARA ALIMENTOS S/A

51 - Processo: 13709.000633/2001-81 - Recorrente: FORJA RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13819.000810/2004-25 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10830.720185/2007-38 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10831.001683/2007-78 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

55 - Processo: 11080.008540/2003-66 - Nome do Contribuinte: BIANCHINI SA IND COMERCIO E AGRICULTURA

56 - Processo: 10380.009494/2002-94 - Recorrente: EMPESCA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10830.010959/00-90 - Recorrente: VIRGINIA MARIA DE MACEDO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

58 - Processo: 10945.720325/2013-29 - Nome do Contribuinte: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA

59 - Processo: 10945.721073/2012-74 - Nome do Contribuinte: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA

60 - Processo: 10945.721074/2012-19 - Nome do Contribuinte: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA

61 - Processo: 10945.721075/2012-63 - Nome do Contribuinte: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA

62 - Processo: 10945.721076/2012-16 - Nome do Contribuinte: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

63 - Processo: 10805.900835/2008-15 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10805.900834/2008-71 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10805.900815/2008-44 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10805.900804/2008-64 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10805.900839/2008-01 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10805.900836/2008-60 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10805.900855/2008-96 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 19515.004809/2008-02 - Recorrente: ICLA S A COM IND IMPOT E EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 19515.004810/2008-29 - Recorrente: ICLA S A COM IND IMPORT E EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 13706.001336/2007-79 - Recorrente: LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13706.001342/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A.

74 - Processo: 10380.726198/2011-42 - Recorrente: MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

75 - Processo: 11543.001948/2006-65 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 12466.003679/2006-02 - Recorrente: ALL-COMEX - CONSULTORIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 19515.720869/2012-44 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

78 - Processo: 14090.000961/2009-11 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 14098.720052/2012-11 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10480.720541/2010-36 - Recorrente: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10830.720083/2007-12 - Recorrente: COIM BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 18336.001615/2004-69 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10711.003461/2005-94 - Recorrente: MULTIRIO OPERACOES PORTUARIAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 13895.000049/2006-81 - Recorrente: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 16098.000047/2006-75 - Recorrente: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 16349.000094/2008-81 - Recorrente: PETROSUL DISTR TRANSPORT COM COMB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 19515.000497/2006-98 - Nome do Contribuinte: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

88 - Processo: 13005.720743/2010-81 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

89 - Processo: 10880.000529/2002-99 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 16561.720021/2012-71 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 11065.002217/2007-09 - Nome do Contribuinte: NESTLE BRASIL LTDA.

92 - Processo: 14486.001081/2009-19 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

93 - Processo: 10880.720927/2006-59 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10314.001808/2006-28 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL FACIS LTDA.

95 - Processo: 10410.001825/2010-53 - Recorrente: COMPANHIA ACU USINA JOAO DE DEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10882.003471/2010-25 - Recorrente: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10715.001265/2011-93 - Nome do Contribuinte: SOCIETE AIR FRANCE

98 - Processo: 10980.725995/2011-43 - Recorrente: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

99 - Processo: 16004.720254/2012-90 - Recorrente: CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 11516.001870/2005-25 - Recorrente: COOPERATIVA DE EXTRACAO DE CARVAO MINERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 11516.001871/2005-70 - Recorrente: COOPERATIVA DE EXTRACAO DE CARVAO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 11040.000430/2005-94 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 12466.003343/2008-01 - Recorrente: CISA TRADING SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 12466.004263/2008-65 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 13804.000535/2005-90 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 13819.002564/2003-65 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

107 - Processo: 10880.030810/88-46 - Recorrente: JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10783.904839/2009-59 - Recorrente: GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

109 - Processo: 10945.012075/2004-69 - Nome do Contribuinte: EXPORTADORA MINA LTDA - ME

110 - Processo: 10715.002642/2004-82 - Nome do Contribuinte: CLARIANT S.A

111 - Processo: 13804.002668/00-70 - Nome do Contribuinte: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.

112 - Processo: 10508.000406/2004-77 - Nome do Contribuinte: WAYTEC SERVICOS E NEGOCIOS EM INFORMATICA LTDA - ME

113 - Processo: 10882.002595/2008-79 - Nome do Contribuinte: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

114 - Processo: 10880.028472/96-92 - Nome do Contribuinte: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA - ME

115 - Processo: 10925.000094/2010-29 - Nome do Contribuinte: AVELINO BRAGAGNOLO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

116 - Processo: 10280.720911/2013-34 - Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10855.720569/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

118 - Processo: 10073.721173/2012-15 - Recorrente: FSTP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 16682.720783/2013-82 - Recorrentes: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 11762.720111/2013-63 - Recorrente: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10935.002595/2010-21 - Recorrente: INAB - INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10865.001109/2003-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

123 - Processo: 10865.001106/2003-65 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10283.720305/2010-46 - Nome do Contribuinte: COOPED-AM COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO EST DO AMAZONAS

125 - Processo: 12689.001996/2006-61 - Recorrente: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10875.720008/2006-54 - Recorrente: MABESA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

127 - Processo: 11516.002226/2007-36 - Recorrente: ASB PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 19515.003067/2004-66 - Recorrente: PLASTICOS METALMA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

129 - Processo: 10280.000155/2008-66 - Nome do Contribuinte: F PIO & CIA LTDA

130 - Processo: 10925.002306/2006-26 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 15521.000097/2009-95 - Recorrente: CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10410.006063/2007-86 - Recorrente: DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

133 - Processo: 10865.000471/2005-14 - Recorrente: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10907.002976/2005-80 - Embargante: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

135 - Processo: 13893.000864/2004-06 - Nome do Contribuinte: LABORATORIOS STIEFEL LTDA

136 - Processo: 16682.721118/2012-25 - Nome do Contribuinte: DROGARIAS PACHECO S/A

137 - Processo: 13839.904961/2009-21 - Nome do Contribuinte: NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

138 - Processo: 10950.721956/2013-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

139 - Processo: 10814.723542/2013-66 - Recorrente: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 19515.001241/2006-06 - Recorrente: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10283.002270/2010-60 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

142 - Processo: 10380.010772/2004-18 - Recorrentes: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 12466.003141/2004-28 - Recorrente: COMPATEC IMPORT E EXPORT LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

144 - Processo: 10580.015489/99-25 - Recorrente: FELISA PRESAS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 18336.720105/2013-85 - Recorrente: NEW TRACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10805.000892/2006-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

147 - Processo: 11128.007289/2006-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ASSOCIACAO BRASILEIRA D" A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

148 - Processo: 12466.000920/2008-03 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE
TORRES OLIVEIRA
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 5 de março de 2015

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 39 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
DINAMICA COMPUT E SUPRIMENTOS LTDA EPP	02.698.253/0001-06	PRACA SERGIO MAGALHAES,11 ANEXO AO NUMERO 17 NOSSA SENHORA DA PENHA SERRA TALHADA - PE CEP:56.903-415

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 40 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EMC Sistemas Ltda	04.507.969/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0432015, nome: Frente de Loja EMC , versão: 8.2.2.1 , código MD-5: 9121D7081A76EECC66AD0D2935CB9BC2 *SISTEMA
Zerone Sistemas LTDA - ME	10.140.922/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0362015, nome:AutCom_PAF, versão: 3.0.0 , código MD-5: 2438F55B0689EF7D1D7D11F6FD6D68E4 *AutCom_PAF
APP Sistemas Comércio Serviços de Informática de Rio Preto Ltda	53.216.453/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0372015, nome:APP Hotel, versão: 15.00 A, código MD-5: 0ABC29DB8B5B6BC9B1E0E09C079054A5 *WINHOTELPLUS
Microdata Sistemas Ltda.	52.153.467/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0472015, nome:SIMLOJA, versão: 5.08, código MD-5: 9948DE7BBC55D36E530EF8B52DE7C6EF * SIMLOJA
Saraiva e Siciliano S/A	61.365.284/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0442015, nome: PDV, versão: 2.2.0.800, código MD-5: B0EBF185BF0B46013AA2B686CF94AF52 *PDV

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Market Automações Ltda	03.049.617/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0092014R3, nome: MARKET FRENTE, versão: 14.10, código MD-5: 2d21ee4f5dbabe626a3d8451811d2c16

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 41 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0452015, nome: PRISMA , versão: 4026 código MD-5: E26E0B42BD01726E9455976A1FF60003 *CXBASE2
Wellington Ranilson da Silva Linhares - ME	08.765.012/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3272013, nome: SMART , versão: 2.13 código MD-5: D48426FB4D940C466E599B049B7A39DB *Smart
Alisson Marques de Souza ME	13.046.991/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0112015, nome: 7, versão: Softwin , código MD-5: 27C84C4400CB4C5781D13B2DDB2DB6F4 * ECFSOFT

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
UYBA SOFTWARE	03.343.192/0001-27	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0752014, nome: IBI - GESTOR, versão: 4.2a , código MD-5: 06A26021AD134B8371EE42E0717B3D7C Uybaven
RODRIGO SANTANA MACHADO	12.439.637/0001-68	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0902014, nome: ePAF , versão: 7.5.0.0, código MD-5: 87AB9125B81CFB90D12BF02C09F4F252 ePDV
Enterprise Sistemas de Gestão Empresarial Ltda	07.214.037/0001-61	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0072015, nome: ESGE-ECF , versão: 115 , código MD-5: 3A3AC128DCDBA7630B6BDFDD1A7AEF46ESGE-ECF
MONTEIRO BRAGA INFORMÁTICA LTDA	63.356.000/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0062015, nome: DealerNet/FiatNet, versão: 6.3 , código MD-5: e0a474bc57fd18c5303d42273407a3d

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TAYOS SISTEMAS LTDA. ME	02.534.756/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0012015, nome: TAYOS PAF-ECF, versão: 1.00, código MD-5: 02dfe7bf4ef48905dac40f1cf6993209 Tayos

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido quando a operação for considerada industrialização.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), no art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput do art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 4º, 5º, e 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, no Parecer Normativo RFB/COSIT nº 18, de 6 de setembro de 2013, no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008, no § 3º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e no e-Processo nº 13746.000116/2011-38, declara:

Art. 1º Para efeitos de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido Decreto.

Art. 2º A operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como, a confecção de carcaça de ferro para concreto armado, configura industrialização (beneficiamento), e, consequentemente, aplicam-se à receita bruta decorrente dessa operação os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a Anexação de documentos em formato digital, quando a declaração de importação for direcionada para o canal verde de conferência, de acordo com o disposto no art. 19, §2º , da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA (COANA), no uso das atribuiçãoões que lhe conferem o inciso IX do art. 129 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 19, §2º , da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a vinculação de dossiê eletrônico, com documentos instrutivos do despacho de importação, quando a declaração de importação for direcionada para o canal verde de conferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PRESTAÇÃO POR SOCIEDADE, POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU POR EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI -. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os serviços profissionais (no caso, de contador), em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados, se sujeitam à legislação tributária aplicável às pessoas jurídicas se forem prestados por uma sociedade. Se prestados individualmente por pessoa física, ainda que cadastrada no CNPJ como empresária individual, se sujeitam à legislação tributária aplicável às pessoas físicas, mesmo que possua estabelecimento em que desenvolve suas atividades e emprega auxiliares. Entretanto, se constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI -, conforme estabelecido pelo art. 980-A da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, terá suas receitas tributadas nos moldes das demais pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000/1999 - RIR 99, art. 150 e Lei nº 10.406/2002 - Novo Código Civil Brasileiro, art. 980-A (redação dada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 518 e 519, § 1º, III; Instrução Normativa SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com redação da Instrução Normativa SRF nº 539/2005; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06/1997 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 20, com redação da Lei nº 10.684/2003; Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III; Lei nº 8.981/1995, art. 57, com redação da Lei nº 9.065/1995; Instrução Normativa SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com redação da Instrução Normativa SRF nº 539/2005; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06/1997 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de não haver ação judicial em curso, o beneficiário que recebeu de entidade de previdência complementar valores a título de complementação de aposentadoria, submetidos à tributação do imposto sobre a renda, correspondentes às contribuições exclusivamente por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, pode pleitear a restituição do montante do imposto pago indevidamente, na forma disciplinada pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

Na hipótese de ainda restar saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios futuros, até o seu exaurimento, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea "b"; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso V; Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 7º; Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006; Parecer PGFN/CRJ nº 2.139, de 30 de outubro de 2006; Parecer PGFN/PGA nº 2.683, de 2008; e Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS E PRODUTOS. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, a receita obtida com a venda de mercadorias e produtos a pessoa jurídica que não se constitua em órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal não se sujeita à tributação do imposto de renda na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 3.000, de 1999, artigos 620 a 786.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI). RECEITA BRUTA. FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITES. PROPORCIONALIZAÇÃO.

Para a aplicação do regime misto de contribuição previdenciária, existe um limite mínimo (receita bruta superior a 5%) para as receitas provenientes de outras atividades não relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

A receita bruta auferida pela prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) sempre estará sujeita à incidência da CPRB, qualquer que seja a sua proporção em relação a receita bruta total.

O limite para aplicação do regime misto estabelecido pelo art. 8º, § 1º, II, "a", da Lei nº 12.546, de 2011, que tem por base um valor percentual mínimo para receitas decorrentes de atividade sujeita à CPRB, diz respeito ao fabricante de produtos relacionados no Anexo I dessa Lei, não sendo aplicável à pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços.

As empresas que exercerem atividades relacionadas e atividades não relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, somente deixarão de apurar a CPRB, não aplicando o regime misto, em duas hipóteses: i) quando não auferirem receitas sujeitas à incidência da CPRB ou ii) quando a atividade sujeita à incidência da CPRB for a fabricação de produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, e a respectiva receita bruta for inferior a 5%, devendo também ser observado, quando for o caso, o disposto no art. 8º, § 1º, II, "a", da mencionada Lei. Nesses casos, a Contribuição Previdenciária será calculada sobre o total da folha de pagamento.

A proporcionalização de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, utilizada para calcular as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento, só deve ocorrer nos meses em que a empresa estiver sujeita ao regime misto de apuração das contribuições previdenciárias. A pessoa jurídica deverá verificar, mensalmente, se está ou não sujeita a esse regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 195; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º e 52, Lei nº 12.715, de 2012; Medida Provisória nº 540, de 2011; Medida Provisória nº 563, de 2012, art. 45, e Decreto nº 7.828, de 2012, arts. 2º e 4º a 6º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LOTEAMENTO EM TERRENO DE TERCEIROS. PARCERIA - REPARTIÇÃO DAS RECEITAS. TRIBUTAÇÃO - SUJEITO PASSIVO.

Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas, e cuja receita operacional consiste na participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, segundo um percentual convencionado entre as partes, deve tributar a parcela que lhe cabe contratualmente.

Para efeito da tributação, cada contratante é sujeito passivo da obrigação tributária e deve registrar na sua contabilidade e tributar as receitas que lhe couberem contratualmente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 -, arts. 227, 279 e 410 a 414. Parecer Normativo CST nº 15/1984.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INTERPRETAÇÃO. EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS ABRANGIDOS PELO PROGRAMA. HABILITAÇÃO AO PROGRAMA - FORMALIDADES. PRAZO DE FRUIÇÃO DO INCENTIVO. IMPOSTO PAGO NA VIGÊNCIA DO INCENTIVO - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Estão abrangidos pelo benefício de isenção do imposto de renda os empreendimentos fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, cuja unidade produtora esteja localizada em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e com projeto aprovado pela respectiva Superintendência.

O prazo de fruição do benefício de isenção do imposto de renda é de dez anos contados a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, no caso de projeto que já estivesse utilizando a redução de 75% do imposto de renda com base no caput do art. 1º da Medida provisória nº 2.199-14, de 2001. Para usufruir da isenção os interessados deverão formalizar requerimento à Sudam/Sudene..

O direito à isenção do deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, a pessoa jurídica apresentará requerimento à unidade da Receita a que estiver jurisdicionada, instruído com o laudo expedido pela Sudam ou Sudene, solicitando o reconhecimento do direito à Isenção do IRPJ, conforme o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Isenção do IRPJ", constante do Anexo I desta Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

Os valores do imposto de renda pagos quando a empresa já gozava do incentivo da isenção podem ser objeto de pedido de restituição nas formas previstas na Lei e atos administrativos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II; Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, arts. 1º, §§ 1º-A e 3º-A.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IMPOSTO. RETENÇÃO. MOMENTO.

Deve-se proceder à retenção do imposto incidente sobre o pagamento dos bens e serviços dos quais forem beneficiários os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal no momento em que se tornar, por qualquer forma, a respectiva importância disponível para a pessoa jurídica beneficiária do pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, artigos 2º e 3º.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. TRIBUTOS FEDERAIS. RETENÇÃO. MOMENTO.

Deve-se proceder à retenção dos tributos federais incidentes sobre o pagamento dos bens e serviços dos quais forem beneficiários os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal no momento em que se tornar, por qualquer forma, a respectiva importância disponível para a pessoa jurídica beneficiária do pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, artigos 2º e 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: ROYALTIES. PAGAMENTO A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente as importâncias pagas a título de royalties a pessoas físicas domiciliadas no País e a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior sujeitam-se à retenção, na fonte, do imposto de renda; como corolário, não há previsão legal para a retenção do imposto quando tais importâncias são pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 3.000, de 1999, artigos 631 e 710.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO. REQUISITO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.

Revela-se ineficaz a parte da consulta que deixa de indicar o dispositivo legal que implicou a sua apresentação e, assim, não satisfaz a requisito legal de admissibilidade estabelecido na legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inc. VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: OPERAÇÕES DE FECHAMENTO DE CÂMBIO. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS.

Nas operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para o exterior é exigida prova de pagamento de imposto, como previsto no artigo 156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.574, de 2011; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013; Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 880; Lei nº 5.172, de 1966, artigos 156 e 162; Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: Os serviços de administração da prestação de serviços não pedagógicos em unidades de ensino, conforme descrito no contrato de parceria público-privada, não deverão sofrer a retenção de 11% sobre os valores a eles referentes, constantes da nota fiscal, fatura ou recibo que representarem a prestação desses serviços, por não terem sido eleitos pelo legislador como passíveis de serem prestados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31; RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 1999, artigo 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 117 a 119.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720310/2015-35 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca VOLVO, modelo XC 90, ano 2012, cor preta, chassi YV4952CY5C1625107, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0052788-9, de 09/01/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. José Antonio Espinosa, CPF : 061.674.857-47, para Campeão Multimarcas Locadora e Veículos Ltda, CNPJ: 36.759.652/0001-51.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720217/2015-21 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca FORD, modelo FUSION 1.6, ano 2003, cor cinza, chassi WF0UXXGAJU3E08129, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0529465-1, de 23/03/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Ahmad Salman Bin Mansor, CPF : 701.157.761-09, para o Sr. Jose Antonio Mella Bea, CPF: 704.319.181-55.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720315/2015-68 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano 2008, cor prata, chassi JTNBK40K793044239, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1827519-1, de 17/11/2008, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade do Fundo Monetário Internacional - FMI , CNPJ: 03.676.597/0001-87.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 c/c o art. 12, inciso I, alínea "d" e art. 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o que consta no processo administrativo de nº 10283.720.501/2015-25, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 01.535.160/0001-06, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SANCHES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CPRB. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. CONTRATOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO NO TEMPO DE RECEITAS.

O fato gerador da CPRB ocorre na data em que a receita deve ser reconhecida (de acordo com o regime de apuração aplicável), inclusive na hipótese de contratos firmados com pessoa jurídica de direito público. A CPRB é apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 7º, VII, e 9º, §12, da Lei nº 12.546/2011, art. 49, IV, "a", da Lei nº 12.844/2013 e arts. 2º e 16 da IN RFB nº 1.436/2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CPRB. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, admitida, outrossim, para efeito da apuração da base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 610 a 626; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV e § 6º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 8º, "caput", com a redação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º; Soluções de Consulta Cosit nº 18 e nº 38, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.012, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CPRB. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, admitida, outrossim, para efeito da apuração da base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 610 a 626; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV e § 6º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 8º, "caput", com a redação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º; Soluções de Consulta Cosit nº 18 e nº 38, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1° Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado nos processos administrativos a seguir a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DO EFEITO
12.343.158/0001-43	LABORATÓRIO FARMECÊUTICO DE ALAGOAS S/A	11657.720112/2014-96	10/03/2015
12.519.773/0001-68	LEMAN MOVEIS E ELETRODOMESTICO	11657.000927/2013-74	10/03/2015
24.317.810/0001-34	JOAO BATISTA DE SOUZA BUFFET - ME	11657.000926/2013-20	10/03/2015
70.014.477/0001-01	DOVER COM E TURISMO LTDA - EPP	11657.000924/2013-31	10/03/2015

Art. 2° A exclusão deve-se ao fato de que foi caracterizada a incidência na hipótese prevista no art. 5º, II da Lei nº 9.964, de 2000 (inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000) e no art. 5º, XI, da retro citada Lei (a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos). Tais ocorrências constam detalhadas na "Representação para Exclusão do REFIS" nos processos acima discriminados, conforme a infringência da pessoa jurídica à legislação de regência.

Art. 3° É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Maceió, no seguinte endereço: Rua Sá e Albuquerque, n° 541, Jaraguá, Maceió - AL. CEP 57025-180.

Art. 4° Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Autoriza a empresa Columbia do Nordeste S/A a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) nas dependências do Porto Seco explorado pela mesma.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, e o que consta no processo nº 12689.000585/2003-14, declara:

Art. 1º Fica a empresa Columbia do Nordeste S/A, com sede na Rua B, número 552, Quadra 3, Lotes 1 a 11 - Setor de Serviços do Centro Industrial de Aratu - CIA/SUL, Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ nº 13.332.013/0001-00, autorizada a operar, a título precário, o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para carga geral, em área de 300,00 m2, conforme planta de fl. 363, nas dependências do Porto Seco explorado pela mesma e alfandegado mediante Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 04, de 19 de abril de 2012.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 02, de 24 de abril de 2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13653.720208/2014-10, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/147, como produtor, a sociedade empresária limitada AGROINDÚSTRIA ARTESANAL ANGOLA LTDA - ME, CNPJ n.º 16.757.280/0001-17, localizada na Estrada Rural do Bairro Água Limpa, s/nº, Bairro Água Limpa, em Pedralva, MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca CACHAÇA DA PEDRA, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR/MG nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.720811/2015-44, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica BUCK 13 CONFECÇÕES LTDA, número 12.784.127/0001-28, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002352/2004-11, declara:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 32, DE 06 DE JULHO DE 2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 DE JULHO DE 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O regime será operado no TPS 3, Piso Pista, Sala 0P3033, para as mercadorias caracterizadas como partes e peças para manutenção e, nas dependências da empresa Servcater Internacional Ltda, Setor 1, Área de apoio C, entre os eixos G'-H' e 7-9, para as mercadorias caracterizadas como catering, ambos sob o CNPJ/MF nº 33.461.740/0022-09.".

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Desabilitação no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.728038/2013-52, declara:

Art. 1º - Fica desabilitada a empresa US AIRWAYS INC., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.168.863/0004-64, a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2013, de habilitação da empresa, sem interrupção de sua força executiva.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso III do art. 2º da Portaria DRF/PCA nº 057, de 25 de abril de 2011 e publicada no Boletim de Serviço do GRA/SP em 29 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4. de 20 de setembro de 2003, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www. receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no seguinte endereço: Av. Independência, 3601, Bairro dos Alemães, Piracicaba, SP, CEP 13416-240.

Art. 4º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR RICARDO BRAGAIA

ANEXO ÚNICO

Relação de NI de contribuintes excluídos do Parcelamento Especial do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 (Paes):

45.259.413/0001-23

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 9, de 3 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 43, de 05 de março de 2015, Seção 1, página 87:

Onde se lê : "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2015"

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2015"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição nº 11.246.558/0001-78 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica GOEDERT ASSESSORIA LTDA - EPP, com efeitos a partir de 01/01/2010, por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.723598/2014-87.

JAIME BÖGER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e dos artigos 27 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição nº 85.363.166/0001-25 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica COR & FIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, com efeitos a partir de 12/09/2008, por cancelamento de registro da pessoa jurídica no respectivo órgão de registro, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.720518/2015-12.

JAIME BÖGER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
IEDA MARIA CAMPOS DE ASSIS REMIGIO 45733783400	13.782.647/0001-64	13210.720031/2015-41	09/06/2011
ALEXANDRE CESAR SILVA MARINHO 52540707300	13.479.680/0001-10	13312.720138/2015-41	07/04/2011
CESAR ATILIO PICCININ 3860294695	13.517.838/0001-07	13987.720300/2014-16	15/04/2011
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FERRERA 09681280253	12.348.283/0001-46	18363.720308/2015-14	09/08/2010
MÁRCIA REGINA COELHO 51977400949	11.638.198/0001-50	19985.720553/2014-88	05/03/2010

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº6, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concede Registro Especial de Importador de bebidas alcoólicas do contribuinte que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 268, 272, 274 e 280 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a Cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e tendo em vista o processo administrativo nº 10920.720581/2015-66, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Importador de produtos descritos no Anexo I da IN RFB 1.432, de 2013, sob o número 09202/032, o seguinte estabelecimento:

RAZÃO SOCIAL: RGB IMPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

CNPJ/MF nº: 18.302.416/0002-00

ENDEREÇO: Rua Dr. João Colin, nº 1285 - Sala 3M - Bairro América - Joinville/SC CEP: 89204-001.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB n.º 1.432 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.03.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.03.2015;

V - data da liquidação financeira: 06.03.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	209	20.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	848	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2019	1.397	3.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	848	Até 7.400.000	1.000,000000	Bacen
LTN	100000	01.01.2019	1.397	Até 7.400.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.03.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.03.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
LTN	100000	01.10.2015	209	4.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2017	848	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2019	1.397	700.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 122, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.03.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.03.2015;

V - data da liquidação financeira: 06.03.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.128	1.500.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.589	500.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.128	Até 6.000.000	1.000,000000	Bacen
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.589	Até 6.000.000	1.000,000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.03.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.03.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.128	300.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.589	100.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 612, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14468 - DPF/JPN/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVISEG RONDÔNIA SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.226.121/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 37/2015 (CNPJ nº 10.226.121/0001-00) e nº 38/2015 (CNPJ nº 10.226.121/0002-90).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 623, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/310 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEAO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 04.810.550/0001-27 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 673, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/639 - DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre .380
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Estojos calibre 38
7613 (sete mil e seiscentos e treze) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 717, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/489 - DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, CNPJ nº 16.236.440/0001-82 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 721, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/762 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0003-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
130000 (cento e trinta mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
35000 (trinta e cinco mil) Gramas de pólvora
130000 (cento e trinta mil) Projéteis calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Estojos calibre .380
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 744, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/780 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.652.181/0001-49, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
310 (trezentas e dez) Munições calibre .380
1200 (uma mil e duzentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 755, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/661 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER POSTO LTDA, CNPJ nº 08.349.534/0001-30 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 775, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4214 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
146 (cento e quarenta e seis) Munições calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 783, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/744 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0002-17, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24032 (vinte e quatro mil e trinta e duas) Espoletas calibre 38
6000 (seis mil) Gramas de pólvora
4356 (quatro mil e trezentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre .380
1721 (uma mil e setecentas e vinte e uma) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 785, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/784 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO LA RESIDENCE, CNPJ nº 57.852.071/0001-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 798, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/38 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 165/2015 (CNPJ nº 07.078.994/0003-70) e nº 64/2015 (CNPJ nº 07.078.994/0004-50).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 799, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/173 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 253/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 800, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/318 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1108 (uma mil e cento e oito) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 802, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15094 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERSEP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.942.093/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 445/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 807, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/876 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa AB&B SOLUCOES EM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 21.052.807/0001-48, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente WEST BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.599.077/0001-79:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente WEST BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.599.077/0001-79:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 842, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18517 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IF3 SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 110/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 843, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18745 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA., CNPJ nº 08.594.814/0001-03 para atuar no Rio Grande do Norte.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 845, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16895 - DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 26/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 846, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17116 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFENDERS-ATTACK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.978.214/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 468/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 848, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/276 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.336.666/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 239/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 849, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/459 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0001-24, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1566 (uma mil e quinhentas e sessenta e seis) Munições calibre 12

42800 (quarenta e duas mil e oitocentas) Espoletas calibre 38

5003 (cinco mil e três) Gramas de pólvora

42800 (quarenta e dois mil e oitocentos) Projéteis calibre 38

57 (cinquenta e sete) Espoletas calibre .380

57 (cinquenta e sete) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 850, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/462 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.327.827/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 416/2015 (CNPJ nº 16.327.827/0001-44) e nº 417/2015 (CNPJ nº 16.327.827/0004-97).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 853, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/856 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

5 (cinco) Revólveres calibre 38

30 (trinta) Munições calibre .380

20 (vinte) Munições calibre 12

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 854, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/400 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Pistola calibre .380

80 (oitenta) Munições calibre 38

45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 856, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/171 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ZÊNITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 327/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 858, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/450 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V7 SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.662.451/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 453/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 859, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/481 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DFA SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.688.128/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 310/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 862, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/939 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GOIAS ESCOLA DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.040.153/0001-65, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

2 (duas) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

2 (duas) Granadas fumígenas de sinalização

6 (seis) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

6 (seis) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)

1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo

1 (um) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 3ª SESSÃO DE TURMA ESPECIAL A SER REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 10 de março de 2015, a partir das 14h00, no auditório Tancredo Neves, no Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR
1.	2005.01.50153	A	SELMA MARIA FERREIRA BENJAMIN	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA
2.	2008.01.63045	A	SANDRA MARIA CARNIO	MARINA DA SILVA STEINBRUCH
3.	2009.01.64269	A	MARIA FERNANDA AVOLIO VIEIRA	SUELI APARECIDA BELLATO
4.	2009.01.64949	A	RAIRA PENA DOS SANTOS CARDOSO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA
5.	2009.01.65098	A	JOCELY REGINA TEIXEIRA SARDAO	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA
6.	2009.01.65216	R A	LUIZ DANTAS VALE SELMA BANDEIRA MENDES DANTAS VALE	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de inundações reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Brasileia e Rio Branco, no Estado do Acre - AC:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência março de 2015 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.001,07 (um mil e um Reais e sete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000272/2013-89, comando nº 365228616 e juntada nº 392201900, resolve:

Nº 115 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios Codeurb, CNPB Nº 1982.0024-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 21, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1982.0024-92 do Plano de Benefícios Codeurb, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000273/2013-23, comando nº 365229026 e juntada nº 392201759, resolve:

Nº 116 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios FJP, CNPB Nº 1982.0025-65, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 21, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1982.0025-65 do Plano de Benefícios FJP, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000072/9219-87, sob o comando nº 384061131 e juntada nº 393796921, resolve:

Nº 117 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios CD - CNPB nº 2005.0055-92, que passará a denominar-se Plano de Benefícios CD PREVICOKE, administrado pela Previcoke - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 386405911 e juntada nº 393994303, resolve:

Nº 118 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previ-Fiern 2, CNPB nº 2005.0041-38, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000073/4619-87, sob o comando nº 388826274 e juntada nº 393929753, resolve:

Nº 119 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1988.0019-19, administrado pelo Fundação de Seguridade Social Arcelor Mittal - FUNSSEST.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de janeiro de 2015, aprovou o Memorando n.º 117/2014/DIRAD/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, nos seguintes processos administrativos cujos valores somados ultrapassam R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R$)
25789.078791/2009-31	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5187059	R$ 126.632,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.110,53)
25789.000521/2009-14	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5781103	R$ 126.776,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.112,93)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

25789.070912/2010-30	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5780584	R$ 117.280,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 1.954,67)
33902.143517/2009-24	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5187642	R$ 128.552,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.142,53)
25789.078791/2009-31	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5187059	R$ 126.632,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.110,53)
33902.143516/2009-80	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5338638	R$ 128.648,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.144,13)
25789.015085/2007-16	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5623106	R$ 136.128,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.268,80)
33902.143518/2009-79	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5188519	R$ 126.632,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.110,53)
33902.212789/2008-09	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5188271	R$ 134.096,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.234,93)
25789.005846/2010-27	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5358866	R$ 123.896,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.064,93)
33902.130098/2009-61	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 5623492	R$ 129.976,00 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 2.166,27)

Os autos do processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 415ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2015, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovados por decisão unânime os Votos da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCACs celebrados com as operadoras abaixo relacionadas:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC	VOTO DIFIS
33902.209163/2005-64	AMICO SAÚDE LTDA. (na qualidade de incorporadora da DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.)	306622	036/2009	074/DIFIS/2015
33902.140821/2005-96	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA	348066	171/2007 (anulado por perda de objeto) 172/2007 173/2007 174/2007 175/2007 176/2007	070/DIFIS/2015
33902.087563/2009-36	CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.	355241	005/2010	76/DIFIS/2015
33902.056427/2008-13	UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	320862	183/2008	071/DIFIS/2015
33902.149152/2007-80	UNIMED DE BARRA MANSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	330264	083/2008	69/DIFIS/2015

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 415ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2015, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovados por decisão unânime os Votos da DIFIS no sentido de declarar o descumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCACs celebrados com as operadoras abaixo relacionadas:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC	VOTO DIFIS
33902.117693/2008-20	AMICO SAÚDE LTDA.	306622	034/2009	Nº 075/DIFIS/2015
33902.209165/2005-53	AMICO SAÚDE LTDA. (na qualidade de incorporadora da SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO LTDA.)	306622	038/2009	Nº 077/DIFIS/2015
33902.173622/2005-64	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	410632	090/2007	Nº 80/DIFIS/2015
33902.149146/2007-22	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA	343676	199/2007	Nº 79/DIFIS/2015
33902.198376/2008-04	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.	346870	112/2009	Nº 78/DIFIS/2015
33902.193423/2005-72	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	316296	091/2009 092/2009	Nº 64/DIFIS/2015
33902.004616/2009-91	DENTAL PREV ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	408832	085/2009	Nº 072/DIFIS/2015

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A Chefe Substituta do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.003654/2011-31	ALLIANZ SAÚDE S/A	000515	04.439.627/0001-02	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.009835/2012-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.020616/2012-24	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.032125/2013-15	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.013994/2012-51	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.025815/2013-18	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623	62.638.374/0001-94	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9.656 de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	49.137,00 (QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS)
33903.008418/2012-92	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
33903.009044/2013-11	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33903.008846/2013-04	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
33903.003955/2013-27	GAMA SAÚDE LTDA.	407011	02.009.924/0001-84	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
33903.009025/2013-87	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656 de 1998. (Art.30, § 2º da Lei 9.656)	33.000,00 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
33903.009936/2014-95	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
33903.028824/2013-52	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
33903.009726/2010-73	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622	60.831.427/0001-63	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
33903.005837/2012-72	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.006141/2011-82	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361	01.409.581/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, III, ¿b¿ da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

RENATA PEREIRA FERREIRA

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 4 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.010809/2014-83	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Pela de conduta de redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem prévia autorização da ANS, em fevereiro de 2014. (art. 17, §4° da Lei 9656/98).	43.612,63 (quarenta e três mil seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos)
25779.022124/2013-07	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	357391	27.578.434/0001-20	Deixar de informar à Agência Nacional de Saúde Suplementar, no prazo estabelecido na legislação, as informações referentes ao reajuste de 20,53%, aplicado em novembro/2013, no contrato coletivo empresarial firmado com o Instituto. (art. 20, caput, da Lei 9656/98).	Arquivamento - anulação do auto de infração nº 47.580

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO EM PARANÁ

DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.013443/2012-83	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343269.	75.222.224/0001-47	Deixar de garantir a cobertura obrigatória do procedimento varizes - tratamento cirúrgico (art. 12, II, "a" da Lei 9.656 c/c os arts. 5º, §4º e 6º, §2º, da RN 162)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25782.022655/2012-51	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir a cobertura de procedimento prevista nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656 c/c art. 11, §§4º e 5º da RN 48)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.007442/2013-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento previstas no artigo 12, II, "e" da Lei 9.656 (Art.12, II, "e" da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.006861/2013-03	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir o acesso à acomodação em padrão superior na indisponibilidade da acomodação no padrão previsto no plano de saúde (art. 33 c/c art. 12, II, "a" da Lei 9.656)	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25782.000032/2013-17	FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	338648.	77.375.897/0001-62	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS. (Art. 19, §3º, IX da Lei 9.656/1998, c/c art. 20, III e art. 22, § 2º, I da RN 85/04)	Advertência
25782.007146/2013-80	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória do procedimento sob a alegação de doença ou lesão preexistente, sem seguir o rito legal (art. 11, § único c/c art. 12, II, "a", ambos da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 2 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.000044/2013-33	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar reajuste anual em desacordo com o estipulado em contrato (art. 25 da Lei 9656).	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25782.012744/2013-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura a procedimento, incluindo os materiais, de acordo com a solicitação pelo médico assistente (art. 12, II,"e", da Lei 9656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.004274/2013-71	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir cobertura para assistência em caráter de emergência (art. 35-C, I, da Lei 9.656)	110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25782.002921/2013-19	INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS	419010	03518900000113	Deixar de garantir cobertura de procedimento solicitado em caráter de emergência (art. 35-C, I, c/c artigo 12, II, "e", da Lei 9.656)	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25782.006074/2013-53	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento Gastroplastia por Videolaparoscopia (art. 12, II, "a", da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.008683/2013-47	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	i) Aplicar reajuste desacordo c\ contrato (art. 25 Lei 9.656); ii) Aplicar mais de um reajuste em período inferior a 12 meses (art. 19 RN 195); (iii) Deixar comunicar ANS reajuste plano coletivo (art. 13 RN 171); iv e v) Comunicar reajuste em 2011 e 2012 diverso do aplicado; (arts. 13, 14 e 15 RN 171, c/c art. 20 Lei 9656);	i a iv) R$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) v) Advertência

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.020082/2012-21	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	303356.	85.377.174/0001-20	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de consulta prevista no art. 12, I, "a" da Lei 9656 (Art.12, I, "a", da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25782.012576/2013-13	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de prestar aos consumidores as informações sobre a rede de atendimento previstas no art. 2°, §2°, da RN 285 (art. 2°, §2°, da RN 285 c/c o art. 4°, V, XV, XXIV, XXXII, XXXVII, todos da Lei 9961)	409.042,34 (QUATROCENTOS E NOVE MIL, QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)
25782.017929/2012-91	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura de natureza contratual à instrumentador cirúrgico utilizado em procedimento(Art.25 da Lei 9.656).	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25782.009474/2013-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento de ultrassonografia obstétrica (art. 12, I, "b", da Lei 9656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.008039/2013-79	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para o material a ser utilizado em procedimento de cobertura obrigatória(art. 12, II, "e", da Lei 9656 c/c art. 12 da RN 226)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.019676/2012-90	SANTA RITA SAUDE LTDA.	348180.	95.642.179/0001-97	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento de ultrassonografia (art. 12, I, "b" da Lei 9656 c/c art. 3º da RN 259).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 5 DE MARÇO DE 2015

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.098926/2011-07	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Contratualização. Inobser dos critérios estabel para formaliz dos instrum juríd c/ prestad de serviços. Obrig prevista no art. 4º, II, da L9961/2000 c/c RN 71/2004. Cond tipific no art. 43, da RN 124/2006. Infr config.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DESPACHOS DO GERENTE
Em 5 de março de 2015

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência: Nº 404, de 05 de março de 2015.

PROCESSO 33902.503974/2011-05

Ao representante legal da empresa DAYMAED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 06.853.661/0001-46, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 49339 na data de 24/02/2015, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009 bem como a descrição completa do endereço eletrônico do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009., podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

RETIFICAÇÕES

No D.O.U. de 05 de março de 2015, seção 1, página 96, processo: 33902.425123/2011-14 da operadora AMICO SAÚDE LTDA. onde consta MULTA PECUNIÁRIA R$ 518.049,69 (QUINHENTOS E DEZOITO MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) leia-se ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R$ 3.827.534,69 (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

No D.O.U. de 05 de março de 2015, seção 1, página 96, processo: 33902.218222/2010-52 da operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. onde consta MULTA PECUNIÁRIA R$ 6.394.603,90 (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) leia-se MULTA PECUNIÁRIA R$ 7.454.603,90 (SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.024521/2013-61	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.015865/2013-89	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.008738/2013-23	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.012083/2013-98	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084	03.533.726/0001-88	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde por ocasião da portabilidade de carências (Resolução Normativa ANS 186/2009)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33903.002803/2013-15	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353663	73.967.085/0001-55	Deixar de cumprir a regulamentação referente a doença ou lesão pre-existente. (Art.11 da Lei 9.656 c/c Art.4º da CONSU 02 e Art.1º, §2º da CONSU 17)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.001626/2013-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.019783/2012-22	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.009214/2012-79	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo
33903.003903/2013-51	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo
33903.016273/2012-01	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anulação do Auto de Infração e Arquivamento do Processo
33903.015409/2013-39	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias em situação de urgência/emergência, decorrente de acidente pessoal (art. 35-C da Lei n. 9656/1998 e Resolução CONSU 13/1998).	100000 (CEM MIL REAIS)
33903.034054/2013-87	AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A.	321338	84.638.345/0001-65	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1° e 3° do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 05 de março de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar de 7 de março de 2015, para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de RDC para regulamentação de advertência sanitária que ocupará trinta por cento da parte inferior da face frontal das embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, em cumprimento à Lei 12.564/2011 e ao Decreto 8262/2014, conforme Anexo.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19621.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Superintendência de Toxicologia - SUTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050 .

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25069.061540/2015-79
Assunto: Proposta de Consulta Pública de Proposta de RDC para regulamentação de advertência sanitária que ocupará trinta por cento da parte inferior da face frontal das embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, em cumprimento à Lei 12.564/2011 e ao Decreto 8262/2014.
Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: GGTAB/SUTOX
Relator: Renato Alencar Porto

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 692, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.111, de 03 de julho de 2014, a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX e no §1º do Art. 164 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Suspender os efeitos do sobrestamento das análises das petições de Registro de Produto Fumígeno Não Derivado do Tabaco - Dados Cadastrais, dado pela Resolução n° 4.897, de 22 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 248, de 23 de dezembro de 2014, seção 1, pág. 99, em atendimento à Decisão Judicial exarada no Mandado de Segurança nº 1001193-28.2015.4.01.3400 - 8ª Vara Federal/DF.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 151, de 25 de junho de 2003;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010; e,

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria SAS/MS nº 168, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto ao DRAC/SAS/MS.

Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP
ANS nº 324477

NOME	CPF	REGISTRO
Ana Maria Espozel	510.638.677-20	CRM/BA-008882
Antonio F. Magalhães	598.279.477-53	CRM/RJ-52347983
Beatriz M. A. dos Santos	016.768.707-76	CRM/RJ-52620939
Celeste T. Berquo Xavier	851.826.997-00	CRM/RJ-52506844
Gisele Monteiro Vettiner	199.402.668-55	CRM/RJ-52675830
Isis M. Pacca Rios	261.280.394-72	CRM/PE-1290
Ismar Pedro R. Balbino	359.428.277-53	CRM/RJ-52357094
Julio Cesar B. Neves	094.784.183-00	CRM/MA-1153
Juslei Miriam G. Schneider	344.760.407-72	CRM/RJ5-2360720
Laércio de Sousa Majadas	347.730.531-00	CRM/GO-005677

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Luciana Maria G. C. Bitton	573.544.997-49	CRM/RJ-52399879
Marcia M. Bueno Rodrigues	841.543.817-68	CRM/RJ-52441337
Marcela Bedran Correia	076.477.127-21	CRM/RJ-52713368
Marcelo Thomaz Rostey	011.008.677-59	CRM/RJ-52586659
Mauricio de Freitas Lima	596.626.037-00	CRM/RJ-52444175
Pericles de Mont'Alverne M. Bourguignon	374.652.957-34	CRM/ES-4898
Roberto Bastos	548.250.407-72	CRM/RJ-52380638
Roberto Issamu Yosida	412.951.299-49	CRM/PR-010063
Rosani Garcia de Brito Costa	275.842.167-49	CRM/RJ-52293448
Stephen Doral Stefani	609.443.820-53	CRM/RS-20675
Zênia Maria Dantas Maia	466.993.924-68	CRM/PB-3263

Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde
ANS nº 348520

NOME	CPF	REGISTRO
Andreia Gomes Carreira	043.280.856-62	CRM/SP-141289
Bruna A. F. Paulino	379.055.828-17	CRM/SP-45584
Gustavo Cruz Quintao	054.176.886-73	CRM/SP-161495
Julio Cesar Paiva	123.770.197-06	COREN/SP-329994
Luiz Carlos Dahdah	361.495.866-34	CRM/SP-53029

Unimed Botucatu - Cooperativa de Trabalho Médico
ANS nº 304883

NOME	CPF	REGISTRO
Leonardo Pelafsky	278.465.518-09	CRM/SP-107814

Unimed de Criciúma - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonifera
ANS nº 329339

NOME	CPF	REGISTRO
Celso Lufchitz	340.069.580-72	CRM/SC-4322

Unimed Grande Florinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico
ANS nº360449

NOME	CPF	REGISTRO
Luiz Paulo de Souza	344.386.459-72	CRM/SC-005963
NOME	CPF	REGISTRO
Raphael Correa Santa Ritta	038.678.249-08	CRM/SC-14278

Unimed Limeiras - Cooperativa de Trabalho Médico
ANS nº 30157-4

NOME	CPF	REGISTRO
Adriana Oliveira	109.927.258-01	CRM/SP-65037

Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
ANS nº 327689

NOME	CPF	REGISTRO
Vera Lucia L. De Farias Almeida	177.272.274-04	CRM/AL-1001

Unimed Palmeira dos Índios Cooperativa de Trabalho Médico
ANS nº 369233

NOME	CPF	REGISTRO
Maria Elza Silva Melo Leite	140.495.464-34	CRM/AL-1757
Sheila Pereira Lopes	693.300.774-04	CRM/AL-3075

Sepaco Autogestão
ANS nº 416967

NOME	CPF	REGISTRO
Antonio Carlos de Sousa	075.489.058-90	CRM/SP-67445

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MARIA GIANNOTTI

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 5 de março de 2015

Processo Nº 25000.102756/2012-65
Interessado: G R DE ALMEIDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.036.326/0001-55, localizada no Município de PEDRO II/PI, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.080676/2007-84
Interessado: DROGASERV DE ITUVERAVA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGASERV DE ITUVERAVA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 56.191.612/0001-63, localizada no Município de ITUVERAVA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.564349/2009-42
Interessado: GANDOLFO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa GANDOLFO & CIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 04.365.247/0001-62, localizada no Município de CRUZEIRO DO OESTE/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.193517/2008-20
Interessado: A. CATTO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa A. CATTO & CIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 03.242.822/0001-77, localizada no Município de TELEMACO BORBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.528991/2009-68
Interessado: DROGA FORTE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGA FORTE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 07.168.604/0001-90, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.152032/2010-09
Interessado: SANT'ANA & RODRIGUES PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa SANT'ANA & RODRIGUES PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 07.863.869/0001-09, localizada no Município de PIRES DO RIO/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.499186/2009-10
Interessado: FARMÁCIA BALMANT LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA BALMANT LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 82.382.326/0001-95, localizada no Município de IBAITI/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.020336/2009-66
Interessado: ANDREY MAURICIO WATANABE - EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ANDREY MAURICIO WATANABE - EPP inscrita no CNPJ sob o Nº 09.039.622/0001-06, localizada no Município de SORRISO/MT, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.134356/2006-71
Interessado: DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 07.633.141/0001-90, localizada no Município de MONTE ALTO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.125122/2011-08
Interessado: DROGARIA IPANEMA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA IPANEMA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 02.061.075/0001-08, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo Nº 25000.212499/2008-92
Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FARMAVIDA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FARMAVIDA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nº 02.324.016/0001-85, localizada no Município de IBAITI/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.071089/2014-23	ELSA YSABEL LAGO OTAZO	4200338	SC	ITÁ

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 64/SGTES/MS, de 18 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 64/SGTES/MS, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.218114/2013-68	FRANCISCO DELGADO FERNANDEZ	2500093	PB	SOLÂNEA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA;

considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e seu Comitê Gestor;

considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; e

considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 758, de 6 de novembro de 2014, e pela Resolução nº 762, de 9 de dezembro de 2014, todas do Conselho Curador do FGTS, que dispõem sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, que será executado na forma do regulamento anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º É facultada, aos Agentes Financeiros, a contratação de propostas de financiamento selecionadas até a data imediatamente anterior à publicação desta Instrução Normativa, nas condições operacionais vigentes à época de suas respectivas seleções.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento já firmados até a data imediatamente anterior à publicação desta Instrução Normativa poderão, por comum acordo entre os Agentes Financeiros e Mutuários, ser alterados para as condições operacionais ora estabelecidas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa n° 16, de 17 de março de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 18 de março de 2011, Seção 1, páginas 66 a 70.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

PROGRAMA DE ATENDIMENTO HABITACIONAL ATRAVÉS DO PODER PÚBLICO
PRÓ-MORADIA

CAPÍTULO 1 - CONDIÇÕES GERAIS
I APRESENTAÇÃO
II OBJETIVO GERAL
III MODALIDADES E OBJETIVOS ESPECÍFICOS
IV ORIGEM, ALOCAÇÃO, REMANEJAMENTO DOS RECURSOS E CONTRAPARTIDA
V QUEM PODE PLEITEAR OS RECURSOS
VI CONDIÇÕES DOS FINANCIAMENTOS
VII EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS
VIII ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA
IX PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES
X SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS
XI CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DE PROPOSTAS
XII DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
XIII CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS FINAIS
XIV COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE ÁREA
XV CASOS EXCEPCIONAIS
CAPÍTULO 2 - MODALIDADE URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS
I OBJETIVO ESPECÍFICO
II CONCEPÇÃO DAS INTERVENÇÕES
III COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO
IV LIMITES
V CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO
CAPÍTULO 3 - MODALIDADE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
I OBJETIVO ESPECÍFICO
II TIPOS DE INTERVENÇÕES
III COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO
IV LIMITES
CAPÍTULO 4 - MODALIDADE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
I OBJETIVO ESPECÍFICO
II CONCEPÇÃO DAS PROPOSTAS
III COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

CAPÍTULO 1

Condições Gerais

I Apresentação

1. Estabelecer os fundamentos técnicos do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, acrescidos das orientações necessárias ao processo de apresentação, seleção e análise das propostas.

2. O PRÓ-MORADIA, executado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), está amparado na Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS; e no Programa Moradia Digna, constante do Plano Plurianual do Governo Federal - PPA 2012-2015, gerido pelo Ministério das Cidades - MCIDADES; e cuja operacionalização é realizada pela CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

II Objetivo Geral

1. Oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal preponderante de até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

1.1. Será admitido, exclusivamente nas hipóteses previstas no §3º, do art.6º-A, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, o atendimento a famílias com renda mensal de até R$ 3.275,00 (três mil duzentos e setenta e cinco reais) no caso da modalidade Urbanização de Assentamentos Precários.

III Modalidades e Objetivos Específicos

a) Urbanização de Assentamentos Precários

a.1) Esta modalidade objetiva a realização de obras e serviços voltados à segurança, salubridade e habitabilidade das habitações, e ainda à regularização jurídico-formal de sua ocupação e uso.

b) Produção de Unidades Habitacionais

b.1) Esta modalidade objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área e dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais.

c) Desenvolvimento Institucional

c.1) Esta modalidade é destinada a propiciar o aumento da eficácia na gestão urbana e na implementação de políticas públicas no setor habitacional, mediante ações que promovam a capacitação técnica, jurídica, financeira e organizacional da administração pública.

IV Origem, Alocação, Remanejamento dos Recursos e Contrapartida

1. Os recursos destinados ao PRÓ-MORADIA são provenientes das seguintes fontes:

a) Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em vigor, referente à área orçamentária de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

b) Recursos da integralização de cotas referente à participação da União no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

c) contrapartida do Mutuário; e

d) outras que vierem a ser definidas.

2. O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos do Orçamento Operacional do FGTS destinados, a cada exercício, ao Programa PRÓ-MORADIA, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 30 de junho do exercício orçamentário subsequente.

3. Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados pelo Gestor da Aplicação, a partir de solicitações técnicas fundamentadas encaminhadas pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4. Os recursos do PRÓ-MORADIA serão concedidos por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta, integrando as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

5. A contrapartida representa a parcela do valor total de investimento correspondente à somatória dos recursos aportados pelo Mutuário e dos valores referentes aos itens de aquisição ou produção de unidades habitacionais, quando executadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com recursos do Fundo de Arredamento Residencial (FAR).

5.1. A contrapartida poderá ser integralizada por meio de recursos financeiros próprios do mutuário ou de terceiros, inclusive internacionais, e de bens imóveis ou serviços, se economicamente mensuráveis e vinculados às intervenções pactuadas, devendo constar do contrato de financiamento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado.

5.1.1. Nos casos de propostas enquadradas na modalidade Desenvolvimento Institucional a contrapartida será, exclusivamente, de caráter financeiro.

5.1.2. Nos casos de propostas enquadradas nas modalidades Urbanização de Assentamentos Precários ou Produção de Unidades Habitacionais fica admitida como contrapartida, exclusivamente após sua seleção, a execução de itens que componham o investimento, a critério e na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

5.2. A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do contrato de financiamento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

5.3. O valor da contrapartida será estabelecido de acordo com a modalidade operacional pretendida e observará os percentuais mínimos a seguir definidos:

a) Urbanização de Assentamentos Precários ou Produção de Unidades Habitacionais:

5,0% (cinco por cento) do valor total de investimento; e

b) Desenvolvimento Institucional: 7,5% (sete e meio por cento) do valor total de investimento.

V Quem Pode Pleitear os Recursos

1. As propostas devem ser apresentadas pelos estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

VI Condições dos Financiamentos

1. Os financiamentos contratados no âmbito do programa PRÓ-MORADIA observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador e Agentes Financeiros, no âmbito de suas respectivas competências.

2. Os limites de financiamento serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros em função da análise de capacidade de pagamento do proponente e à autorização de endividamento emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), observados, ainda, os parâmetros aplicáveis a cada modalidade.

3. As operações de crédito no âmbito do PRÓ-MORADIA observarão prazo de carência correspondente ao prazo necessário à execução das obras e serviços contratados, contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

3.1. As operações de crédito no âmbito do PRÓ-MORADIA observarão prazo de carência de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida sua prorrogação, a critério do Agente Operador.

3.1.1. Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras e serviços dentro do prazo originalmente pactuado.

3.2. O primeiro desembolso dos contratos de financiamentos deverá ser efetuado em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, admitida prorrogação por, no máximo, igual período.

3.2.1. Considerar-se-á cumprido o prazo do primeiro desembolso pela contratação prévia da aquisição ou produção das unidades habitacionais, quando realizada por meio do PMCMV/FAR.

3.2.2. Admitir-se-á a divisão do projeto em etapas, desde que essas possuam, individualmente, funcionalidade ao final de sua execução.

3.2.2.1. O primeiro desembolso do contrato poderá ser realizado para a(s) etapa(s) aprovada(s).

3.3. As solicitações de prorrogação de prazo de carência ou prorrogação de primeiro desembolso serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

3.3.1. Esgotado o prazo de que trata o subitem 3.2, deste Capítulo, o Agente Operador deverá promover o distrato das correspondentes operações de crédito.

3.4. Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do mutuário ou da(s) entidade(s) responsável(is) pela execução das obras e serviços perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

4. Os prazos máximos de amortização serão contados a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência e estabelecidos de acordo com a modalidade operacional a ser implementada, conforme segue:

a) Modalidades Urbanização de Assentamentos Precários ou Produção de Unidades Habitacionais: 20 (vinte) anos; e

b) Modalidade Desenvolvimento Institucional: 15 (quinze) anos.

5. Os juros serão pagos mensalmente nas fases de carência e de amortização, à taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescida da remuneração do Agente Financeiro, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, e da taxa de risco de crédito do Agente Financeiro, limitada a 1% (um por cento) ao ano.

5.1. Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6. Os valores de investimento por família beneficiada, na modalidade "Produção de Unidades Habitacionais", observarão os limites estabelecidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, excetuados os casos de requalificação, que excluirão dos referidos limites as contrapartidas aportadas pelos Mutuários.

VII Execução e Acompanhamento dos Contratos

1. Antes do primeiro desembolso, o Agente Financeiro disponibilizará ao Gestor da Aplicação a Síntese do Projeto Aprovado (SPA) de cada operação firmada, conforme modelo fornecido pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

1.1. Será admitida a apresentação da SPA de etapa de obras e serviços, desde que esta possua funcionalidade e cumpra as demais exigências para início da execução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. A SPA referente à etapa de obras e serviços aprovada deverá conter Quadro de Composição do Investimento (QCI) da etapa e do total da intervenção.

2. Nos contratos, firmados nas modalidades Urbanização de Assentamentos Precários ou Produção de Unidades Habitacionais e com pelo menos 1 (uma) parcela já desembolsada, constatada a ausência de desembolso por período superior a 6 (seis) meses, os Agentes Financeiros deverão verificar se a obra se encontra em andamento, com execução física, caso contrário, notificar o Mutuário para a retomada destas, informando sobre a iminência de redução das metas do contrato.

2.1. Constatada a ausência de desembolso por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, os Agentes Financeiros deverão promover a redução das metas dos contratos de financiamento, preservando os recursos necessários à execução das metas mínimas indispensáveis para dar funcionalidade às obras iniciadas, excluindo-se as demais metas.

2.2. A redução das metas poderá não ser aplicada, em caráter excepcional, quando constatada pelo Agente Financeiro a efetiva e adequada evolução física da obra ou nos casos em que a paralisação da execução do objeto se der por motivo não atribuível ao Mutuário, assim entendida pela ocorrência de, ao menos, uma das seguintes situações:

a) o resultado da licitação ou chamamento for deserto ou fracassado;

b) a concessão da licença ambiental; a outorga de captação de água ou de lançamento de efluentes; o alvará de construção; e outras autorizações ou aprovações de projeto que se situarem na esfera de competência de outro Ente da Federação;

c) a titularidade da área de intervenção for de outro Ente da Federação;

d) existência de embargo, ação judicial, apontamento de órgãos de controle, que tenham determinado a paralisação da obra.

2.3. Os Agentes Financeiros deverão promover, em conjunto com o Mutuário, avaliação das metas físicas e dos respectivos valores a serem preservados nos contratos de financiamento e encaminhar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, com a devida justificativa e parecer técnico conclusivo, a proposta de redução de metas, enumerando aquelas a serem preservadas, e as de caráter obrigatório, como a regularização fundiária e o trabalho social, conforme o caso.

2.4. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da manifestação da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, o Agente Operador deverá promover a supressão das metas e valores das correspondentes operações de crédito.

VIII. Acompanhamento e Avaliação do Programa

1. O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório de execução orçamentária do programa, observadas as seguintes disposições:

a) os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência, destacando, se for o caso, no último trimestre, as propostas de financiamentos que venham a utilizar a prerrogativa de contratação até o dia 30 de junho, na forma estabelecida pelo art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; e

b) o Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

IX Participantes e Atribuições

1. Ministério das Cidades - MCIDADES, na qualidade de Gestor da Aplicação, sem prejuízo do disposto no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1522, de 13 de junho de 1995, responsável por:

a) realização da gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:

a.1) definição das diretrizes gerais e procedimentos para sua implementação;

a.2) divulgação de atos normativos e orientações aos Proponentes/Mutuários;

a.3) análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos Proponentes/Mutuários, com vistas à celebração dos contratos de financiamento;

a.4) monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados.

2. Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador, responsável por:

a) definir e divulgar os procedimentos operacionais necessários à execução do programa, observando os atos normativos expedidos pelo MCIDADES e demais legislação aplicável à operacionalização de contratos de financiamento;

b) controlar e acompanhar a execução orçamentária dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;

c) cadastrar e habilitar os agentes financeiros para atuar nos programas de aplicação dos recursos do FGTS;

d) analisar a capacidade de pagamento do agente financeiro;

e) analisar as propostas de abertura de crédito, pronunciando-se quanto a sua viabilidade e enquadramento nos objetivos do programa;

f) contratar operações de empréstimo com os agentes financeiros, zelando pela correta aplicação dos recursos;

g) acompanhar, por intermédio dos Agentes Financeiros, a atuação dos Proponentes/Mutuários, identificando eventuais irregularidades na sua atuação;

h) acompanhar e orientar a atuação dos Agentes Financeiros, com vistas à correta aplicação dos recursos do FGTS;

i) acompanhar e avaliar a execução dos empreendimentos, sem prejuízo do desenvolvimento dessa atividade pelos agentes financeiros;

j) analisar os relatórios periódicos encaminhados pelos agentes financeiros;

k) avaliar e aperfeiçoar, sistematicamente, os parâmetros operacionais dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;

l) apresentar relatórios gerenciais periódicos com a finalidade de proporcionar ao Gestor da Aplicação meios para avaliar o desempenho do programa.

3. Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do FAR, responsável por:

a) expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa;

b) expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa;

c) firmar os instrumentos com as respectivas instituições financeiras oficiais federais, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa; e

d) remunerar as instituições financeiras oficiais federais pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observados os valores fixados em Portaria Interministerial nos termos do inciso I, art. 13 do Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011.

4. Agente Financeiro, além daquelas inerentes à concessão de financiamentos, responsável por:

a) orientar os Proponentes/Mutuários na formulação das propostas de operações de crédito;

b) analisar a capacidade de pagamento dos Proponentes/Mutuários, emitindo conceito de risco de crédito de acordo com as normas recomendadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

c) analisar propostas de operações de crédito, em conformidade com os critérios definidos neste anexo, emitindo parecer conclusivo, abordando os aspectos técnicos de engenharia, sociais, jurídicos e econômico-financeiros;

d) solicitar a alocação de recursos ao Agente Operador com vistas à contratação das operações selecionadas pelo Gestor da Aplicação;

e) contratar com os Proponentes/Mutuários as operações de crédito autorizadas pelo Agente Operador;

f) acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento das operações, de maneira a garantir o cumprimento das metas na forma contratualmente estabelecida;

g) realizar o acompanhamento das obras e serviços, na forma prevista neste anexo inclusive do Trabalho Social e das atividades referentes ao Desenvolvimento Institucional;

h) consulta ao Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ao Cadastro Nacional dos Mutuários (CADMUT), a fim de verificar, respectivamente, a faixa de renda da família beneficiada e registros de financiamentos de imóveis obtidos, que caracterizem situações restritivas à concessão do benefício pretendido, informando ao Mutuário as restrições detectadas;

i) orientar o Proponentes/Mutuários quanto a procedimentos previstos de alterações contratuais;

j) avaliar o desempenho dos Proponentes/Mutuários na execução das obras/serviços, identificando eventuais irregularidades na sua atuação, adotando as providências cabíveis para sua solução.

5. Administração Pública dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, além daquelas inerentes à contração do financiamento, na qualidade de Proponente/Mutuário, responsável por:

a) observação e cumprimento da regulamentação que rege o PRÓ-MORADIA;

b) promoção de ações necessárias ao planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento das obras, serviços ou ações, na forma que estes venham a ser aprovados;

c) aporte dos valores referentes à contrapartida mínima, inclusive aqueles oriundos de terceiros, e alocação de recursos adicionais, não previstos no investimento inicial, caso verificada sua necessidade;

d) pagamento das prestações e demais encargos referente aos financiamentos concedidos pelo Agente Financeiro, na forma contratualmente estabelecida;

e) encaminhamento, ao Agente Financeiro, dos projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunindo toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do contrato de financiamento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentação de documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal ou estadual e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

f) definição por etapa/fase, onde couber, a forma de execução, direta ou indireta, do objeto do contrato de financiamento;

g) execução e fiscalização dos trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no contrato de financiamento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

h) observância, na sua integralidade, dos requisitos de qualidade técnica dos projetos e de execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária;

i) seleção das áreas de intervenção e dos beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo MCIDADES, podendo estabelecer outros critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social específicas;

j) realização, sob sua inteira responsabilidade, do processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

k) apresentação de declaração expressa firmada por representante legal do Proponente/Mutuário, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

l) exercício de fiscalização sobre o contrato de execução ou fornecimento - CTEF, efetuando os pagamentos ao fornecedor e a retenção de impostos e contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais de insumos e serviços, que tenham por sujeito passivo da obrigação tributária o respectivo executor ou fornecedor, em conformidade com a legislação tributária e previdenciária vigente, bem como a conferência e aceite dos documentos fiscais, verificando as alíquotas de tributos e retenções incidentes, validade de certidões de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor;

m) estímulo à participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto pactuado, na gestão dos recursos financeiros destinados, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

n) operação, manutenção e conservação adequada do patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do contrato de financiamento, após a execução deste;

o) fornecimento ao MCIDADES, a qualquer tempo, de informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

p) inclusão, no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento - CTEF, de requisito que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto do contrato de financiamento;

q) instauração de processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação dos recursos, irregularidade na execução do Contrato de Execução ou Fornecimento - CTEF ou gestão financeira do contrato de financiamento, comunicando tal fato ao MCIDADES;

r) disponibilização de informação, sempre que solicitado pelo MCIDADES, sobre o estado de conservação, funcionamento e operação do patrimônio gerado pela aplicação dos recursos públicos, ainda que finda a execução do objeto do contrato de financiamento;

s) cadastramento dos beneficiários no CadÚnico, sendo esta responsabilidade exclusiva dos entes municipais independente de não atuarem como Proponentes/Mutuários; e

t) adoção das providências necessárias à contratação da produção das unidades habitacionais por meio do PMCMV/FAR, quando for o caso, conforme as atribuições estabelecidas pelas regras específicas do programa.

5.1. O descumprimento de quaisquer das obrigações impõe aos Proponentes/Mutuários a prestação de esclarecimentos perante o Agente Financeiro, que repassará, após sua apreciação e conforme o caso, para conhecimento do Agente Operador e do MCIDADES.

6. Famílias atendidas, na qualidade de Beneficiários, responsáveis por:

a) fornecimento de dados cadastrais e socioeconômicos, na forma prevista no CadÚnico;

b) atendimento tempestivo às demandas do Mutuário no que tange à apresentação de documentação e comparecimentos necessários à execução das ações de regularização fundiária, do trabalho social e dos demais componentes da intervenção; e

c) apropriação correta dos bens e serviços colocados à sua disposição.

7. Unidade Executora Local - UEL

7.1. A concepção e implementação das intervenções objeto de contratos com valor de financiamento superior a R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), deverão, sempre que possível, estar sob a responsabilidade de uma Unidade Executora Local - UEL constituída, formalmente, por ato administrativo do Mutuário.

7.1.1. A UEL deverá estar subordinada ao órgão responsável pela política setorial em que estiverem inseridas as obras e serviços a serem executados.

7.1.2. A estrutura da UEL deverá ser formada, no mínimo, por:

a) coordenador geral;

b) coordenador de engenharia;

c) coordenador de trabalho social;

d) coordenador de regularização fundiária, se for o caso;

e) representante(s) das famílias beneficiárias;

f) equipe técnica composta, pelos seguintes profissionais: um arquiteto ou um engenheiro, preferencialmente com experiência em análise, formulação ou implementação de políticas e programas na área de desenvolvimento urbano e habitacional ou de saneamento; um assistente social ou sociólogo; e um profissional com conhecimento em regularização fundiária, se necessário.

7.1.3. Os atos de criação da UEL e da indicação dos seus membros, bem como endereço, fax, telefone e e-mail para contato, deverão ser encaminhados ao Ministério das Cidades / Secretaria Nacional de Habitação - Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários (DUAP).

X Seleção e Contratação de Propostas

1. No processo de seleção serão consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a convergência das propostas aos objetivos e às orientações contidas neste anexo, bem como aos calendários e critérios definidos em ato normativo específico.

1.1. Os Proponentes/Mutuários deverão se candidatar por meio de encaminhamento de proposta para concorrer em processo de seleção, sendo facultado ao MCIDADES, em situações especiais, selecionar empreendimentos em caráter extraordinário, mediante ato específico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. As propostas recepcionadas passam à fase de enquadramento, a ser realizada pelo Gestor da Aplicação, e, uma vez enquadradas, passam à fase de pré-seleção.

1.2.1. A fase de enquadramento consiste em verificar o atendimento ao objetivo e aos atos normativos que regem o programa e suas respectivas modalidades operacionais.

1.2.2. A fase de pré-seleção consiste em efetuar análise preliminar dos projetos técnicos, eventualmente já existentes, referentes às propostas de financiamento apresentadas.

1.2.3. A fase de seleção consiste em eleger, até o limite dos recursos orçamentários alocados ao programa no exercício, as propostas consideradas prioritárias.

1.2.4. O Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), de que trata o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, poderá, a seu critério, incluir as propostas selecionadas no rol das medidas integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

1.3. Em caso de propostas que beneficiam municípios atingidos por desastres naturais, será admitida sua apresentação independente do calendário em curso, desde que apresentadas em até 6 (seis) meses após a data de sua ocorrência.

1.3.1. Para fins de qualificação e comprovação da ocorrência dos desastres naturais, serão observados os dispositivos constantes do art. 2º e do caput e § 1º do art. 3º, ambos do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004.

1.3.2. Essas propostas serão submetidas às fases de enquadramento e seleção, a serem realizadas pelo Gestor da Aplicação, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua recepção dispensada a aplicação dos critérios previstos neste anexo.

2. As propostas enviadas ao MCIDADES e não selecionadas não serão automaticamente inscritas em processo seletivo subsequente, podendo, por iniciativa dos Proponentes/Mutuários, serem novamente inscritas.

3. É vedada a apresentação de proposta que abranja mais de uma modalidade.

4. Os Proponentes/Mutuários que tiverem suas propostas selecionadas apresentarão os documentos técnicos, institucionais e jurídicos, exigíveis para contratação, ao Agente Financeiro.

4.1. Para fins de validação das propostas os Proponentes/Mutuários deverão apresentar, ainda, a qualquer um dos Agentes Financeiros previamente habilitados pelo Agente Operador, documentos que permitam verificar:

a) sua regularidade em relação ao FGTS; e

b) a compatibilidade entre o valor de financiamento solicitado e sua capacidade de pagamento e o percentual de contrapartida mínimo exigido para a modalidade operacional pretendida.

4.2. É vedada a contratação de operações de crédito de empréstimo ou financiamento com proponentes que se encontrem em situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

5. Ficam os Agentes Financeiros responsáveis por encaminhar, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a documentação necessária para fins de verificação de limite de endividamento e demais condições relativas à concessão de crédito aos órgãos e entidades do setor público.

5.1. As propostas que contem com parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda passam à fase de análise de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira de contratação, nos termos do art. 67, incisos IV e VI, do Regulamento Consolidado do FGTS.

6. Se, previamente à contratação, os Proponentes/Mutuários apresentarem, para as propostas selecionadas, alterações nos parâmetros a seguir especificados, estas deverão ser submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao MCIDADES:

a) modalidade operacional;

b) área de intervenção; ou

c) valor de financiamento.

7. As metas de aquisição ou edificação de unidades habitacionais, custeadas por operações no âmbito do PMCMV/FAR, vinculadas às operações de crédito, serão firmadas diretamente pelos Agentes Financeiros do Programa, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, com as empresas construtoras.

XI Critérios para Priorização de Propostas

1. Serão consideradas prioritárias as propostas que observem os seguintes critérios:

1.1. Nas modalidades Urbanização de Assentamentos Precários ou Produção de Unidades Habitacionais:

1.1.1. Relacionados à Concepção das Propostas de Intervenção:

a) complementação de obras iniciadas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, assim consideradas aquelas que foram contratadas a partir de 2007 no âmbito do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, Projetos Prioritários de Investimentos - PPI, Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, Programa Multisetorial Integrado - PMI, Saneamento Integrado e Saneamento Ambiental;

b) reconstrução pós desastres, cuja área ocupada originalmente foi atingida por sinistro de origem ambiental, envolvendo além da recuperação e/ou mitigação dos impactos da calamidade na região, a construção de unidades habitacionais para as famílias vitimadas;

c) eliminação de riscos de deslizamento em áreas de encosta, atuando de forma preventiva à ocorrência de desastres, incluindo ou não o reassentamento de famílias;

d) mitigação de danos ao meio ambiente em áreas de mananciais, de preservação ambiental, de preservação permanente, causados por ocupações irregulares; e

e) eliminação de gargalos na infraestrutura logística do país, tais como aquelas que impedem ou prejudicam o funcionamento de rodovias, hidrovias, ferrovias, portos, aeroportos, energia, água tratada e esgoto, observando a necessidade ou não da mitigação do impacto decorrente destas instalações de infraestrutura.

1.1.2. Relacionados à população beneficiária:

a) em áreas sujeitas a situações de risco de vida, tais como erosões, deslizamentos, enchentes, desmoronamentos, cabeceiras de aeroportos, áreas de servidão de redes de energia elétrica, polidutos, linhas férreas e rodovias;

b) em áreas situadas em locais insalubres, tais como lixões, cortiços, palafitas, alagados, mangues e com ausência de água potável e esgotamento sanitário;

c) em áreas situadas em locais impróprios para moradia, assim consideradas as ocupações em corpos hídricos (rios, córregos, lagoas, nascentes e canais), florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, áreas de preservação permanente (APP), áreas de proteção ambiental (APA), entre outras;

d) em área de conflito fundiário urbano, assim considerado como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, objeto de instrumento policial ou judicial de interposição de posse, envolvendo famílias de baixa renda, que demandarem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

e) de alta vulnerabilidade enquadradas nas políticas de erradicação da pobreza extrema;

f) em famílias de menor renda, com idosos, deficientes e chefiadas por mulheres, na forma da alínea h, do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 11.124, de 2005.

1.1.3. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado com o Ministério Público, para implementação de ações voltadas a solucionar a precariedade identificada na área de intervenção proposta.

1.1.4. Priorização da intervenção proposta por Conselho Municipal ou Estadual ou órgão de caráter equivalente ligado ao setor habitacional.

1.1.5. Relacionados aos aspectos técnicos das propostas

a) existência de projeto básico, desenvolvido na forma do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da área de intervenção e, se for o caso, da área de reassentamento; e

b) existência de projeto-executivo, desenvolvido na forma do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da área de intervenção e, se for o caso, da área de reassentamento.

1.1.6. Atendimento a município que possua maior valor percentual de domicílios em setores subnormais, Censo IBGE/2010.

1.2. Na modalidade Desenvolvimento Institucional:

1.2.1. Quando apresentadas pela administração municipal direta ou indireta

a) atendimento a municípios com população superior a vinte mil habitantes;

b) atendimento a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, aglomerados urbanos ou sede de capital estadual;

c) atendimento a município que apresente IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) inferior à média nacional; ou

d) atendimento a municípios com índices de inadequação de domicílios ou de déficit habitacional superiores à média nacional, conforme projeção mais atualizada do déficit habitacional, baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.2.2. Quando apresentadas pela administração estadual direta ou indireta

a) prevejam ações de aperfeiçoamento da administração estadual relacionadas a questões afetas a regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento ou aglomerados urbanos; ou

b) atendimento a estado que apresente IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) inferior à média nacional.

XII Diretrizes Gerais e Específicas para Elaboração das Propostas

1. As propostas apresentadas nas modalidades Urbanização de Assentamentos Precários e Produção de Unidades Habitacionais deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

a) integração com outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo MCIDADES, assim como pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, bem como com as políticas públicas de saúde, saneamento, educação, cultura e desporto, justiça e trabalho e emprego;

b) atendimento prioritário à população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;

c) atendimento prioritário às famílias com menor renda per capita, com maior número de dependentes, à mulher responsável pelo domicílio, aos idosos, aos portadores de deficiência, às comunidades quilombolas ou de etnias negra ou indígena, bem como a demandas apresentadas por movimentos sociais, associações e grupos representativos de segmentos da população;

d) promoção do ordenamento territorial das cidades, por intermédio da regular ocupação e uso do solo urbano;

e) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, sendo obrigatório agregar às obras e serviços a execução de trabalho social, com o objetivo de criar mecanismos capazes de fomentar e valorizar as potencialidades dos grupos sociais atendidos, fortalecer os vínculos familiares e comunitários e viabilizar a participação dos beneficiários nos processos de decisão, implantação e manutenção dos bens e serviços, a fim de adequá-los às necessidades e à realidade local, bem como à gestão participativa, que garanta a sustentabilidade do empreendimento;

f) promoção da regularização fundiária por meio de implementação de planos e projetos e de atividades jurídicas e administrativas no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios;

g) compatibilização com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e com a legislação local, estadual e federal; e

h) compatibilização com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, outros planos setoriais existentes, tais como: Plano de Saneamento Básico, Plano de Bacia Hidrográfica, Plano de Mobilidade Urbana, Plano Diretor de Drenagem Urbana, Plano Municipal de Redução de Riscos;

i) mitigação de conflitos fundiários urbanos, assim considerados como as disputas pela posse ou propriedade de imóvel urbano, objeto de litígio judicial, envolvendo famílias de baixa renda, que demandarem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade,

j) atendimento ao disposto no inciso II, do art. 4º, da Lei nº 11.124, de 2005,

k) manutenção do homem no campo, nos casos de intervenções em áreas rurais, e

l) plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

l.1) independentemente da divisão em etapas, somente será elegível proposta que apresentar a concepção geral da intervenção,

l.2) será admitia proposta cuja execução seja dividida em etapas, desde que estas apresentem funcionalidade em cada uma isoladamente e em seu conjunto.

m) atendimento às normas de preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno ou, no caso de realocação de famílias, na área anteriormente ocupada, evitando novas ocupações com a execução de obras de urbanização e recuperação de áreas degradadas;

n) nos projetos que envolvam o atendimento de famílias indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, é indispensável análise e entendimento da especificidade social e institucional da área de intervenção, bem como adequação metodológica, de modo a assegurar integral afinidade entre as intervenções propostas e a realidade e demanda das comunidades objeto da intervenção;

n.1) nesses casos, sempre que possível, o Proponente/Mutuário, assim considerados os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá buscar interlocução com os órgãos oficiais responsáveis pela questão tais como a Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça - FUNAI, a Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde - FUNASA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA, a Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR/PR, assim como organizações do terceiro setor;

o) os projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão observar, no tocante à esta, os normativos e especificações vigentes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV/FAR e, subsidiariamente, os seguintes aspectos:

o.1) segurança, salubridade e qualidade da edificação;

o.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

o.3) compatibilidade do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área, e

o.4) adequação, quando for o caso, às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos.

p) adoção de soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, nos termos da Norma Brasileira - NBR 9050/2004;

q) os projetos e planos decorrentes das propostas deverão ser submetidos ao devido processo de licenciamento ambiental, na forma da lei e dos regulamentos que regem a matéria;

r) os projetos de engenharia deverão atender às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

s) os projetos que envolvam a execução de obras e serviços de pavimentação deverão observar os seguintes aspectos:

s.1) a pavimentação será admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial, ou nos casos em que esses serviços já existam na área a ser pavimentada, e

s.2) devem ser viabilizadas, prioritariamente, soluções alternativas à utilização de asfalto, tais como pisos intertravados, prémoldados ou pedras naturais que apresentam reduzidos custos de execução e manutenção, favorecem o escoamento das águas pluviais impermeabilizando menos os solos urbanos e podem ser fabricados e executados com mão-de-obra própria comunidade, proporcionando, com isso, geração de trabalho e renda.

t) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do MCIDADES, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, e preferencialmente, de empresas construtoras com certificados de qualidade na área de atuação;

u) são vedados projetos que contemplem exclusivamente a aquisição de bens, materiais ou equipamentos para execução de instalações ou serviços futuros.

u.1) no caso da modalidade Urbanização de Assentamentos Precários o remanejamento/reassentamento de famílias é medida extrema que só deverá ocorrer nos casos em que o assentamento precário esteja em área que não seja passível de uso habitacional, exposto a riscos de incêndio, deslizamentos, tremores de terra, sob fios de alta tensão, próximas a áreas insalubres, às margens de rodovias, ferrovias, rios e lagoas, em área de preservação ambiental ou em áreas imprescindíveis à regularização urbanística do bairro, para im-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

plantação de infra estrutura ou sistema viário e áreas não passíveis de regularização. O reassentamento deverá ser localizado o mais próximo possível do local da intervenção, tendo em vista as relações de vizinhança e emprego estabelecidas, bem como da infraestrutura e equipamentos públicos existentes;

v) no caso da modalidade Produção de Unidades Habitacionais:

v.1) atendimento à população com problemas de coabitação familiar ou ônus excessivo de pagamento de aluguel, na forma definida pelo estudo intitulado "Déficit Habitacional no Brasil", elaborado pela Fundação João Pinheiro/MG, com base nos dados disponíveis à época da seleção), encontrado no sítio eletrônico do MCIDADES.

v.2) contribuição, sempre que possível, das famílias beneficiadas na modalidade Produção de Unidades Habitacionais, sob a forma de parcelas mensais ou poupança prévia, de forma a que cada família contribua, dentro de suas possibilidades, com o retorno dos investimentos aplicados em obras destinadas a sua propriedade individual, de modo a compor recursos do fundo local de habitação de interesse social;

v.3) os limites de participação financeira dos beneficiários devem ser definidos pelo conjunto da comunidade beneficiada a partir de análise da situação socioeconômica de cada uma das famílias, e, quando existente, por deliberação de conselho estadual ou municipal, onde estejam representados o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil;

XIII Critérios Para Seleção De Beneficiários Finais

1. É vedada a seleção, para atendimento com unidade habitacional, com exceção dos casos de reassentamento/remanejamento, de beneficiário final que:

a) seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em qualquer parte do país;

b) seja proprietário, promitente comprador ou titular de direito de aquisição, arrendamento ou uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e habitabilidade, definido pelas posturas municipais, e dotada de infraestrutura mínima (água, esgoto e energia), em qualquer parte do país;

c) já tenha sido atendido com benefícios similares pelo mutuário ou por órgãos a ele direta ou indiretamente vinculados, por intermédio de programas lastreados com recursos do FGTS ou orçamentários da União.

1.1. Para fins de atendimento ao disposto nesse item, o Proponente/Mutuário deverá esclarecer e solicitar aos beneficiários finais a assinatura de declaração, firmada sob as penas da lei, de atendimento ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do item anterior.

2. A renda familiar das famílias atendidas com unidade habitacional não poderá ser superior a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo admitido, exclusivamente nas hipóteses previstas no §3º, do art.6º-A, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, o atendimento a famílias com renda mensal de até R$ 3.275,00 (três mil duzentos e setenta e cinco reais) no caso da modalidade Urbanização de Assentamentos Precários.

2.1. Os valores acima descritos serão automaticamente compatibilizados com os limites de renda estabelecidos para as famílias beneficiárias pelo PMCMV/FAR.

3. Antes da entrega da unidade habitacional, de posse da relação dos beneficiários finais selecionados, o Agente Financeiro consultará os sistemas disponíveis, bem com o CADMUT, a fim de verificar a faixa de renda da família beneficiada e registros de financiamentos de imóveis obtidos, que caracterizem situações restritivas a concessão do beneficio pretendido, informando ao Proponente/Mutuário as restrições detectadas.

XIV Comprovação de Titularidade de Área

1. Nos contratos, firmados nas modalidades Urbanização de Assentamentos Precários ou Produção de Unidades Habitacionais, a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel será feita mediante apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o contrato de financiamento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

1.1. Alternativamente, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, a seguinte documentação:

a) poderá ser aceita, para início de obra, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299, do Código Penal, de que o proponente ao crédito é detentor da posse da área objeto da intervenção quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da vigência do contrato de financiamento;

b) em caso de obras lineares de saneamento básico (adutoras, coletores, interceptores e similares) admite-se que a comprovação da titularidade seja efetuada por Termo de Permissão ou Documento de Autorização do Proprietário; ou

c) comprovação de ocupação regular de imóvel:

c.1) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

c.2) em área devoluta;

c.3) recebido em doação da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; ou de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

c.4) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

c.5) pertencente a outro ente público que não o proponente ao crédito, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

c.6) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos: cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital instituidora da ZEIS; demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o proponente ao crédito seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia.

c.7) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183, da Constituição Federal; da Lei nº. 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº. 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

c.8) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto.

2. Será admitida a apresentação de contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície.

3. Será admitida a comprovação de ocupação da área objeto do contrato de financiamento nas condições a seguir especificadas:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, por ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do contrato de financiamento é ocupada por comunidade remanescente de quilombo; OU

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

4. Nos casos em que o contrato de financiamento tiver por objeto a execução de obras de prevenção de riscos, poderá ser apresentada, alternativamente à comprovação de titularidade, declaração do responsável pelo órgão público municipal ou estadual integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil de que as obras propostas destinam-se à prevenção de acidentes graves com risco de morte para a população do entorno.

5. A comprovação da titularidade da área levará em consideração ainda as seguintes disposições gerais:

a) nas hipóteses previstas na alínea c.1, do subitem 1.1 deste Capítulo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente ao crédito, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado;

b) nas hipóteses previstas na alínea c.4, do subitem 1.1 deste Capítulo, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído;

c) quando o contrato de financiamento tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao mutuário, a fim de que este possa promovê-la;

d) no caso de aquisição de unidades habitacionais prontas, quando a unidade a ser adquirida não possuir certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, poderá ser apresentado contrato formal de compra e venda, irretratável e irrevogável, conforme modelo a ser fornecido pelo Agente Financeiro, cabendo fazer parte de cláusula do contrato de financiamento a obrigatoriedade de realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras; ou

e) no caso de execução de melhorias habitacionais em moradias existentes, poderá ser apresentada declaração do proponente ao crédito de que as unidades habitacionais que receberão as benfeitorias são de propriedade/posse dos beneficiários finais, cabendo fazer parte de cláusula do contrato de financiamento a obrigatoriedade de realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras.

XV Casos Excepcionais

1. É facultado, em caráter excepcional, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades autorizar a não aplicação de disposições deste anexo a determinado caso concreto, a partir de solicitação do Proponente/Mutuário, e após análise técnica, motivada e conclusiva, do Agente Financeiro e do Agente Operador.

CAPÍTULO 2

Modalidade Urbanização de Assentamentos Precários

I Objetivo Específico

1. Esta modalidade objetiva a realização de obras e serviços voltados à segurança, salubridade e habitabilidade das habitações, e ainda à regularização jurídico-formal de sua ocupação e uso.

II Concepção das Intervenções

1. A concepção da intervenção é o resultado do diagnóstico elaborado, de forma participativa, a partir da definição de uma poligonal em determinado assentamento precário, visando identificar as possíveis soluções, abarcando aspectos como a situação urbanística, ambiental e fundiária, e sobre a condição socioeconômica das famílias moradoras, e considerando, no mínimo, as características em relação:

a) à macroárea, no que diz respeito à sua interação com a poligonal, em especial, o acesso a serviços e equipamentos públicos, o mercado de trabalho, as organizações sociais (comunitárias, ONG e movimentos sociais);

b) à densidade e à dispersão da ocupação;

c) às condições topográficas e à morfologia urbana;

d) às tipologias habitacionais existentes;

e) à existência de serviços básicos de infraestrutura, equipamentos públicos e espaços coletivos, verificando ainda, a capacidade do entorno de absorver as demandas;

f) à disponibilidade de espaços vazios, passiveis de utilização;

g) à existência de locais com fatores de risco à vida, insalubridade e impróprios para moradia;

h) à existência de áreas não passíveis de consolidação, que gerem necessidade de remanejamento/reassentamento das famílias, bem como à existência de áreas adequadas para realocação destas;

i) à presença de áreas ambientalmente frágeis, como Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Preservação Ambiental, Reservas Extrativistas, entre outras;

j). à identificação das situações de vulnerabilidade e potencialidades socioeconômicas das famílias;

k). à situação fundiária do assentamento.

1.1. A partir do diagnóstico, a concepção da intervenção deverá propor medidas para:

a) atendimento a todos os residentes na área de intervenção à época da elaboração de projeto - proprietários, ocupantes e inquilinos - adequado à sua situação e necessidades;

b) eliminação do déficit de infraestrutura, especialmente em relação ao saneamento, drenagem, acessibilidade, estabilidade do solo e eliminação de riscos, bem como adequação do sistema viário, de forma a possibilitar acesso a serviços públicos e atendimentos emergenciais;

c) provisão, qualificação e articulação de equipamentos e espaços públicos;

d) adequação ou melhoria das relações funcionais da área de intervenção em relação ao tecido urbano em que se insere;

e) adoção de medidas efetivas para a estabilização da expansão da ocupação da área de intervenção;

f) eliminação da precariedade habitacional, promovendo melhoria das condições de habitabilidade das edificações e a construção de unidades novas, quando necessário;

g) recuperação das áreas degradadas;

h) inclusão social das famílias e resgate da cidadania;

i) implementação da regularização jurídico-fundiária do assentamento em favor das famílias moradoras.

1.2. O tamanho, a densidade, a morfologia ou outra característica da área de intervenção pode impedir a solução integral, por intermédio de um único contrato de financiamento, de todas as precariedades diagnosticadas.

1.2.1. Nestes casos, deverá ser submetida para avaliação do MCIDADES proposta de solução parcial das precariedades diagnosticadas, mediante justificativa técnica do Mutuário e parecer conclusivo da CAIXA.

III Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelos custos necessários à execução de todas as obras e serviços necessários para consecução do objeto pactuado, considerando os recursos do FGTS, do PMCMV/FAR, de contrapartidas, e outros que vierem a ser aportados. O Quadro de Composição de Investimento (QCI) da intervenção será composto exclusivamente pelos itens discriminados neste Capítulo.

1. Projetos: valor correspondente à atualização ou elaboração dos estudos, planos e projetos técnicos necessários à execução do empreendimento incluindo a área de reassentamento quando for o caso, sendo o valor de financiamento limitado a 3% (três por cento) dos recursos do Valor de União.

1.1. Poderá ser incluído nesse item o projeto das áreas que receberão unidades habitacionais contratadas no âmbito do PMCMV/FAR, de modo a garantir maior integração entre essas e as áreas de intervenção.

2. Terreno: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização, ou seja, aquelas necessárias para que o domínio ou a posse da(s) área(s) que compõem o empreendimento seja(m) regularizada(s) em nome do Proponente/Mutuário.

2.1. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Agente Financeiro, nos termos do Capítulo I. Quando o bem imóvel urbano for de propriedade do Proponente/Mutuário, seu custo poderá compor a contrapartida.

2.2. No caso da produção habitacional viabilizada pelo PMCMV/FAR, fica vedada a aquisição de terreno com recursos do financiamento, podendo seu custo compor a contrapartida.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Regularização Fundiária: valor correspondente aos custos necessários à implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização jurídico-fundiária do assentamento, objeto da intervenção, em favor das famílias moradoras.

3.1. Poderão compor os custos da regularização fundiária as atividades jurídico- administrativas e técnicas que compõem o plano de regularização fundiária das áreas objeto da intervenção, excetuando-se aquelas cujas isenções já estejam previstas em Lei ou que já estejam contempladas em outros itens de composição do investimento:

a) levantamento fundiário registral realizado perante o Cartório de Registro Geral de Imóveis e órgãos públicos competentes;

b) elaboração e/ou atualização de levantamento topográfico cadastral, podendo ser planimétrico ou planialtimétrico, preferencialmente georeferenciado;

c) detalhamento de projeto específico para a regularização fundiária;

d) atividades que tem como objetivo viabilizar a coleta de documentos pessoais dos moradores para instrução dos processos de regularização fundiária;

e) medidas administrativas e legais necessárias para aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, tais como licenciamento urbanístico e ambiental do assentamento, desafetação de área, criação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, bem como de outros instrumentos de regularização fundiária;

f) elaboração e instrução de ações judiciais ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à regularização fundiária, inclusive procedimentos de demarcação urbanística visando à legitimação de posse, excetuando-se os casos de isenção previstos na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

g) elaboração e formalização de termos, contratos ou atos necessários à emissão de títulos em favor dos beneficiários finais;

h) registro dos títulos em favor dos beneficiários perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo as custas cartorárias legalmente incidentes a título de contrapartida;

i) despesas decorrentes da elaboração do auto de demarcação urbanística; e

j) atividades de mobilização social que tenham como objetivo específico a regularização fundiária, desde que as mesmas não estejam previstas no trabalho técnico social, tais como reuniões para esclarecimentos sobre instrumentos a serem utilizados e validação do projeto de regularização fundiária.

3.1.1. Os Proponentes/Mutuários deverão atentar-se para o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que assegura o não pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis em casos específicos.

3.2. A regularização fundiária é ação indispensável e deve ser desenvolvida paralelamente à execução das obras habitacionais e de infraestrutura, devendo, obrigatoriamente, estar prevista no cronograma físico-financeiro das obras e serviços.

3.3. Alternativamente à transferência de propriedade, poderá ser constituído outro direito real sobre os lotes resultantes do processo de regularização fundiária, em favor das famílias beneficiárias, tais como:

a) cessão de uso;

b) concessão de direito real de uso;

c) concessão de uso especial para fins de moradia;

d) aforamento;

e) direito de superfície.

3.4. Quando couber, serão admitidos também os procedimentos de demarcação urbanística e legitimação de posse, na forma da Lei nº 11.977, de 2009.

3.5. Nos casos em que o Proponente/Mutuário julgar adequado em vista do perfil socioeconômico dos beneficiários, em especial moradores em situação de rua, as unidades habitacionais adquiridas, produzidas ou requalificadas poderão ficar na propriedade municipal ou estadual, tendo as famílias acesso à moradia por meio da locação social, ficando a gestão patrimonial e condominial sob responsabilidade municipal ou estadual, conforme o caso.

3.6. As unidades habitacionais produzidas ou adquiridas pelo PMCMV/FAR deverão ser regularizadas conforme as regras específicas daquele Programa.

4. Aquisição ou Edificação de Unidade Habitacional: valor correspondente ao custo de aquisição ou edificação das unidades habitacionais, somente permitidas nos casos de reassentamento, remanejamento, substituição de unidades irrecuperáveis e coabitação não voluntária.

4.1. A aquisição ou edificação de unidades habitacionais, dotadas de infraestrutura pública e ligações domiciliares, será viabilizada por operações firmadas no âmbito do PMCMV/FAR, excetuados os casos definidos no item 4.3 a seguir.

4.2. A aquisição de imóveis usados dar-se-á apenas nos casos em que esteja prevista a requalificação do mesmo.

a) Considera-se requalificação de imóvel urbano as obras destinadas a recuperar estruturas e instalações prediais, promovendo padrões de habitabilidade, bem como aquelas destinadas a adaptá-las ao uso habitacional, quando construído para outros fins.

4.3. A aquisição ou edificação de unidades habitacionais com recursos do contrato de financiamento, desde que obedecidos os parâmetros e especificações técnicas do PMCMV/FAR, será permitida, nos seguintes casos:

a) inviabilidade da operação, no todo ou em parte, por questão econômica ou por impedimentos técnicos ou legais decorrentes da regulamentação do PMCMV/FAR, devendo tal inviabilidade ser comprovada por meio de justificativa do Proponente/Mutuário e parecer conclusivo do Agente Financeiro.

b) aquisição de imóveis usados que não necessitem obras de requalificação;

c) produção de unidades habitacionais utilizadas também para fim laboral, quando permitido pelas posturas municipais.

4.4. O valor de aquisição de unidades habitacionais fica limitado ao valor de venda ou avaliação, o que for menor, sendo a avaliação efetuada unicamente pelo Agente Financeiro, acrescida dos custos necessários à execução de obras de requalificação ou reforma, quando for o caso.

5. Melhorias de Unidades Habitacionais: valor correspondente ao custo de realização das obras de construção ou recuperação de módulo hidráulico-sanitário domiciliar e das obras de recuperação ou melhorias de unidades habitacionais que devem ser vinculadas, exclusivamente, a razões de insalubridade e insegurança, inexistência do padrão mínimo de edificação e habitabilidade definido pelas posturas municipais, ou inadequação do número de integrantes da família à quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitórios ou, ainda, à instalação de equipamentos de aquecimento solar e voltados à redução do consumo de água.

5.1. Módulo hidráulico-sanitário é constituído por vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, chuveiro, tanque de lavar roupa, reservatório, ligação de água; e ligado à rede pública de esgotamento sanitário ou à fossa séptica com instalação para disposição final do efluente, podendo ser aceito o padrão utilizado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

6. Indenização de Benfeitorias: valor correspondente aos custos relacionados à indenização de investimentos realizados pelos beneficiários finais, sem possibilidade de serem aproveitados em função do projeto ou de exigências legais.

6.1. Considera-se para o cálculo do valor mínimo de indenização o montante necessário à recomposição do valor real do imóvel originário, incluindo a posse do terreno, o uso do solo, sua exploração econômica e as potencialidades sociais inerentes ao direito de moradia digna, conforme regulamentação local.

6.2. O valor da indenização deve ser limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal e aprovada pelo Agente Financeiro.

6.3. Esse item de investimento é admitido exclusivamente nos casos em que o valor do benefício individual gerado pela intervenção seja inferior ao investimento realizado anteriormente pelos beneficiários finais.

7. Despesas com Aluguel Provisório: valor correspondente ao custo de aluguel de imóveis destinados à permanência temporária das famílias beneficiárias, nos casos em que não haja possibilidade de residir nas moradias originais, durante o período de execução das obras e serviços contratados.

7.1. Nos casos de necessidade de utilização de soluções transitórias, as unidades deverão cumprir exigências mínimas de adequabilidade, salubridade e sustentabilidade de uso durante o período de ocupação, que não poderá exceder o definido no cronograma da intervenção.

8. Abastecimento de Água: valor correspondente ao custo das obras de perfuração de poço ou implantação de rede de distribuição, com as respectivas ligações intradomiciliares ou, em áreas rurais, chafariz para atendimento da área de intervenção, aceitando-se captação, adução, reservação e tratamento, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras, devendo:

a) incluir o custo das ligações intradomiciliares, bem como instalação de hidrômetros, obrigatoriamente no investimento;

b) definir o manancial abastecedor e a alternativa de tratamento no projeto;

b.1) apresentar testes de vazão do poço e prever tratamento adequado, no mínimo com desinfecção, quando incluir captação subterrânea;

c) assegurar compatibilidade entre a ampliação da rede e a unidade de tratamento;

8.1. Para áreas muito adensadas, com terrenos íngremes e solo impermeável, a distribuição de água pode ser feita sobre telhados ou sobre o terreno com a devida proteção.

9. Pavimentação e Obras Viárias: valor correspondente ao custo das obras de terraplenagem, subleito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas; além de obras de arte especiais, como implantação de pontilhões ou passarelas.

9.1. Não serão custeadas com recursos do financiamento obras de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente em paralelepípedos ou blocos de concreto.

9.2. Obras de recapeamento em vias já pavimentadas que necessitam de recuperação dentro da área de intervenção serão admitidas desde que não ultrapasse em 20% o valor total deste item.

10. Ligações Domiciliares de Energia Elétrica/Iluminação Pública: valor correspondente ao custo das obras e serviços para ligações domiciliares e implantação de rede a serem executadas na área de intervenção, devendo compor obrigatoriamente o investimento.

11. Esgotamento Sanitário: valor correspondente ao custo das obras de fossa/sumidouro ou rede coletora, com as respectivas ligações intradomiciliares, construção de estação de tratamento de esgoto e de elevatória para atendimento da área de intervenção, devendo o custo das ligações intradomiciliares compor obrigatoriamente o investimento.

12. Drenagem Pluvial: valor correspondente à execução das obras de implantação de rede de drenagem, inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área de intervenção, incluindo-se os serviços relacionados à microdrenagem e, complementarmente, à macrodrenagem.

12.1. As soluções de macrodrenagem devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais, incluindo reservatórios de amortecimento de cheias, adequação de canais para a redução da velocidade de escoamento sistemas de drenagem por infiltração, entre outros elementos que minimizem o impacto do sistema.

12.2. Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos onde as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis, quando for comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude, devendo ser previstas ações mitigadoras.

13. Proteção, Contenção e Estabilização do Solo: valor correspondente ao custo das obras para implantação de soluções que visem à proteção, à contenção, à estabilização de encostas e ao direcionamento das águas, por meio de retaludamento, muros de arrimo, grampeamento, escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções.

14. Recuperação de Área Degradada: valor correspondente ao custo de execução, na área objeto de intervenção, de ações destinadas a eliminar ou minimizar impactos ambientais negativos ou riscos associados a fenômenos da natureza consistindo-se, prioritariamente, na restituição do ecossistema a uma condição não degradada.

14.1. A recuperação da área degradada poderá, ainda, adotar como solução alternativa ou complementar, a implantação de área verde de domínio público em área urbana, como espaço que desempenhe função ecológica, paisagística ou recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo possível a instalação de equipamentos públicos, desde que respeitando as características locais.

14.2. O valor de financiamento deste item fica limitado a 5% (cinco por cento) dos recursos da União.

14.3. As intervenções devem ser precedidas de avaliação dos danos ambientais, da identificação dos fatos geradores e das respectivas intervenções corretivas necessárias.

14.4. É obrigatória a utilização destes recursos nas áreas de origem das famílias a serem remanejadas/reassentadas, adotando ações que impeçam novas ocupações ou o retorno dos antigos moradores, não podendo essas áreas ser objeto de novas solicitações de recursos.

14.5. Os custos de implantação de equipamentos públicos nessas áreas devem ser computados no item 16. Equipamentos Públicos.

15. Resíduos Sólidos: valor correspondente ao custo de aquisição, instalação, construção ou adequação de dispositivos para guarda de equipamentos, acondicionamento de resíduos de origem doméstica, das vias e áreas públicas, e do traçado do sistema de coleta, poda e varrição, adotando, preferencialmente, soluções comunitárias ou destinadas à triagem e coleta seletiva.

16. Equipamentos Públicos: valor correspondente ao custo de aquisição, reforma ou edificação de equipamentos públicos voltados ao atendimento das necessidades identificadas da população beneficiada, observando-se as carências do local e entorno e, principalmente, os equipamentos já existentes na vizinhança, como: segurança, desporto, lazer - parques ecológicos, praças, áreas verdes -, assistência social, convivência comunitária, inclusão produtiva, e atenção à infância, ao idoso, à pessoa com deficiência e à mulher responsável pelo domicílio.

16.1. O valor de financiamento desse item fica limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União.

17. Trabalho Social: valor correspondente ao custo de realização do conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos diagnósticos integrados e participativos do território, compreendendo as dimensões: social, econômica, produtiva, ambiental e político institucional do território e das famílias beneficiárias, além das características da intervenção.

17.1. É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos da União.

17.2. A execução do trabalho social é obrigatória para todas as famílias da intervenção e está detalhada em ato normativo específico do MCIDADES e respectivos anexos, disponíveis no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br.

18. Avaliação Pós-Intervenção: valor correspondente ao custo de realização das ações de avaliação da intervenção, que poderá ser apresentada, até 3 (três) meses, após o final do período de extensão do trabalho social pós conclusão das obras.

18.1. A realização da avaliação pós-intervenção é obrigatória para operações com valor de investimento superior a R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e optativo para as demais.

18.2. A metodologia e os indicadores a serem utilizados estão detalhados em instrução normativa específica do MCIDADES, disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br.

19. Assistência Técnica: valor correspondente aos custos de contratação de mão-de-obra para acompanhamento ou execução de obras de melhoria, conclusão ou construção de unidades habitacionais executadas em regime de mutirão, autoconstrução, autogestão ou administração direta.

19.1. O valor de financiamento deste item fica limitado a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos de financiamento.

20. Gerenciamento: valor correspondente aos custos referentes à contratação de empresa gerenciadora do empreendimento, de forma a suprir eventual deficiência técnica ou institucional do Proponente/Mutuário no acompanhamento, supervisão e fiscalização do andamento das obras e serviços previstos no projeto.

20.1. O gerenciamento deverá ser contratado com vistas a assegurar a execução de todas as ações previstas no empreendimento, sendo sua atuação limitada unicamente à área de intervenção definida pelo contrato de financiamento, garantindo o atendimento às premissas estabelecidas pelos projetos social, ambiental, de engenharia e de regularização fundiária.

20.2. O valor de financiamento deste item fica limitado a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos de financiamento.

20.3. A contratação de empresa gerenciadora deverá ocorrer em estrita consonância com as normas jurídicas aplicáveis à contratação de serviços de consultoria, não se permitindo que sejam delegadas atividades inerentes à condição de órgão gestor, ou mesmo aquelas próprias da administração pública.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

21. Os custos dos Serviços Preliminares, Instalação de Canteiro/Acampamento, Mobilização e Desmobilização, Terraplenagem e Administração Local deverão ser distribuídos nos demais itens que compõem o investimento, observados os seguintes parâmetros:

21.1. Serviços Preliminares: valor referente ao custo de limpeza do local e locação da obra.

21.2. Instalação de Canteiro/Acampamento: valor referente ao custo de construção das edificações e de suas instalações (hidráulicas, elétricas, esgotamento) destinadas a abrigar o pessoal (casas, alojamentos, refeitórios, sanitários) e as dependências necessárias à obra (escritórios, laboratórios, oficinas, almoxarifados, balança, guarita), bem como dos arruamentos e caminhos de serviço.

21.3. Mobilização e Desmobilização: valor referente às despesas para transportar, desde sua origem até o local aonde se implantará o canteiro da obra, os recursos humanos, bem como todos os equipamentos e instalações (usinas de asfalto, centrais de britagem, centrais de concreto) necessários às operações que aí serão realizadas. Estão também incluídas as despesas para execução das bases e fundações requeridas pelas instalações fixas e para sua montagem, colocando-as em condição de funcionamento.

21.4. O valor de financiamento para a soma dos custos das ações descritas nos subitens 21.1 a 21.3 terá o valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor de financiamento.

21.5. Terraplenagem: valor referente ao custo das atividades de sondagem e ensaios para caracterização das amostras de solo da região, remoção da camada vegetal e solos orgânicos, serviços de cortes, compactação de aterros e importação e/ou remoção de terra para bota-fora.

21.6. Administração Local: compreende custos diretos não considerados na composição dos custos unitários da planilha orçamentária, referentes às atividades necessárias à condução da obra e à administração do contrato. Seu custo é composto pelo somatório dos salários e encargos despendidos com a equipe da contratada, incluindo pessoal técnico, administrativo e de apoio, despesas com o de consumo de telefonia, e os itens de segurança e higiene do trabalho de todos os funcionários. Este custo, dependente da estrutura organizacional que a empresa fornecedora vier a montar, deverá ser pago na proporção do andamento da execução das obras e serviços.

21.6.1. O valor de financiamento deste item fica limitado a 5% (cinco por cento) dos recursos do financiamento.

21.6.2. Este item deverá ser pago na proporção do andamento da execução das obras e serviços.

22. Demolições: valor referente aos custos relacionados à demolição de edificações existentes quando não são passíveis de recuperação, localizadas em locais impróprios ou, ainda, quando necessária à abertura de vias e à criação de espaços públicos.

22.1. O valor de financiamento deste item fica limitado a 5% (cinco por cento) dos recursos da União.

23. É vedado o pagamento com recursos do FGTS dos custos das ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, em áreas operadas por concessionários privados desses serviços, admitindo-se que seu valor seja considerado como aporte da contrapartida.

24. As ações descritas nos itens 3 a 5 deverão compor, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do investimento.

25. Quadro resumo dos limites de enquadramento:

Descrição	Limites	Em relação a(o):	Inclui o valor do MCMV?
Projetos	Máximo 3%	Recursos da União	Sim
Regularização fundiária Aquisição ou edificação de unidade habitacional Recuperação ou melhorias de unidades habitacionais	Mínimo de 30%, na somatória dos itens	Investimento	Sim
Recuperação de área degradada	Máximo de 5%	Recursos da União	Sim
Equipamentos públicos	Máximo de 20%	Recursos da União	Sim
Trabalho social (total de famílias beneficiadas)	Mínimo de 2,5%	Recursos da União	Sim
Assistência técnica	Máximo de 2,5%	Recursos do Financiamento	Não
Gerenciamento	Máximo de 2,5%	Recursos do Financiamento	Não
Serviços preliminares	Máximo de 4%, na somatória dos itens	Recursos do Financiamento	Não
Instalação de Canteiro / Acampamento	Máximo de 4%, na somatória dos itens	Recursos do Financiamento	Não
Mobilização e desmobilização	Máximo de 4%, na somatória dos itens	Recursos do Financiamento	Não
Administração local	Máximo de 5%	Recursos do Financiamento	Não
Demolições	Máximo de 5%	Recursos da União	Sim

IV Limites

1. Em função de critérios técnicos previamente estabelecidos, os recursos da União obedecerão, simultaneamente, aos limites estabelecidos nos quadros a seguir, por família beneficiada.

Tipo de Benefício	Valor máximo de Recursos de Financiamento por família
a)Família beneficiada apenas com urbanização	30% dos valores máximos de aquisição da UH horizontal do PMCMV/FAR
b)Família beneficiada com urbanização e melhoria habitacional	Custos de urbanização +30% dos valores do PMCMV/FAR para melhoria
c)Família beneficiada com unidade habitacional dotada de infraestrutura e ligações intradomiciliares	Valores do PMCMV/FAR

1.1. Os limites descritos nas alíneas "a", "b" e "c" poderão ser acrescidos dos custos relativos ao item Proteção, Contenção e Estabilização do Solo, ao Trabalho Social e às ações de Recuperação de Área Degradada.

1.2. O limite descrito na alínea "c" pode ser acrescido dos custos das ações de urbanização, por meio de recursos do contrato de financiamento, respeitados os limites da alínea "a", nos seguintes casos:

a) quando ocorrer o remanejamento das famílias para unidades habitacionais dentro da própria área de intervenção, pela impossibilidade de distinção da continuidade de serviços custeados pelos recursos de financiamento ou pelo PMCMV/FAR; ou

b) quando a área de reassentamento não for interligada à rede de infraestrutura do município ou aos equipamentos e serviços que atendem àquela comunidade, respeitados os limites da área urbana do município.

1.3. Os valores máximos de financiamento por família para ações de produção ou aquisição de unidades habitacionais, quando produzidas com recursos do contrato de financiamento, deverão obedecer aos padrões construtivos e parâmetros do PMCMV/FAR.

1.4. Os parâmetros do PMCMV/FAR são objeto de ato normativo específico do MCIDADES, que poderá ser obtido no sítio eletrônico www.cidades.gov.br ou na Gerência Executiva de Habitação - GIHAB ou na Gerência Executiva de Governo - GIGOV da região onde estiver localizado o município beneficiado.

V Critérios para Seleção da Área de Intervenção

1. O processo de seleção dos beneficiários e da área de intervenção é responsabilidade dos Mutuários, e observará, no mínimo, os critérios definidos neste item.

1.1. A área de intervenção deverá ser ocupada por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) das famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e, ainda:

a) caracterizar-se como assentamentos precários, aqui definidos como:

a.1) favelas, definidas como aglomerados de domicílios autoconstruídos, dispostos de forma desordenada, geralmente densos e carentes de serviços públicos essenciais, ocupando terreno de propriedade alheia (pública ou particular);

a.2) cortiços, entendidos como habitação coletiva, constituída por edificações subdivididas em cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título; superlotados e com instalações sanitárias de uso comum dos moradores dos diversos cômodos;

a.3) loteamentos irregulares de moradores de baixa renda, como aquele executado sem aprovação do poder público ou sem atender as condições exigidas no processo de aprovação, geralmente caracterizado pela autoconstrução das unidades habitacionais e pela ausência ou precariedade de infraestruturas urbanas básicas;

a.4) conjuntos habitacionais produzidos pelo poder público estadual ou municipal, que estão degradados por falta de manutenção ou porque sua execução foi incompleta, demandando ações de reabilitação e adequação.

b) ser ocupada há mais de cinco anos, ou

c) estar localizada em situação que configure risco ou insalubridade, seja objeto de legislação que proíba a utilização para fins habitacionais, ou em área sinistrada por calamidade pública, nestes casos, em qualquer período de ocupação.

1.1.1. A juízo do Proponente/Mutuário, poderão ser incorporados outros critérios que busquem retratar a situação de precariedade da área, bem como as especificidades de intervenção em área previamente ocupada.

Capítulo 3

Modalidade Produção de Unidades Habitacionais

I Objetivo Específico

1. Esta modalidade objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área e dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais.

II Tipos de Intervenções

1. As operações na modalidade Produção de Unidades Habitacionais disciplinadas por este anexo serão implementadas por intermédio das ações relacionadas neste item:

a) Construção ou Aquisição de Unidades Habitacionais: contempla intervenções necessárias à construção ou aquisição de unidades habitacionais em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor, no mínimo, de acesso por via pública, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

b) Requalificação/Reforma/Melhoria de Imóveis: objetiva oferecer solução de moradia adequada por intermédio de intervenções voltadas ao melhor aproveitamento do espaço urbano, possibilitando a aquisição de imóveis para fins habitacionais, conjugada com a realização de obras e serviços destinados à:

b.1) mudança de uso ou reabilitação/reforma/melhoria de imóveis existentes, ocupado ou não, visando à produção de unidades habitacionais e usos correlatos; ou

b.2) reurbanização ou reparcelamento ou reconstrução de edificações ou terrenos, que resulte em unidades habitacionais.

2. As intervenções deverão prever os investimentos necessários a assegurar que os beneficiários contem, no mínimo, com serviços básicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem, pavimentação, unidades habitacionais que incluam módulo hidráulico-sanitários, direitos de uso ou de propriedade dos terrenos, e com os riscos ambientais devidamente controlados ou mitigados.

3. Numa mesma intervenção, os Proponentes/Mutuários poderão optar por mais de uma ação simultaneamente, desde que não sejam destinadas ao atendimento dos mesmos beneficiários.

4. As unidades habitacionais adquiridas, produzidas ou requalificadas devem refletir compromisso de constituição de direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, podendo ser utilizados, alternativamente à transferência de propriedade, os seguintes instrumentos:

a) Cessão de Uso;

b) Concessão de Direito Real de Uso;

c) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

d) Aforamento; ou

e) Direito de Superfície.

4.1. Quando couber, serão admitidos também os procedimentos de demarcação urbanística e legitimação de posse, na forma da Lei nº 11.977, de 2009.

4.2. Nos casos em que os Proponentes/Mutuários julgarem adequado em vista do perfil socioeconômico dos beneficiários, em especial moradores em situação de rua, as unidades habitacionais adquiridas, produzidas ou requalificadas poderão ficar na propriedade municipal ou estadual, tendo as famílias acesso à moradia por meio da locação social, ficando a gestão patrimonial e condominial sob responsabilidade municipal ou estadual, conforme o caso.

4.3. Será também permitida a manutenção da propriedade ao ente municipal ou estadual, para os casos de construção de Residências Terapêuticas destinadas a abrigar pacientes psiquiátricos, no âmbito do Programa Residências Terapêuticas, do Ministério da Saúde.

III Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelos custos necessários à execução de todas as obras e serviços necessários para consecução do objeto pactuado, de acordo com a ação, considerando os recursos do FGTS, de contrapartidas e outros que vierem a ser aportados. O Quadro de Composição de Investimento - QCI da intervenção será composto exclusivamente pelos itens discriminados neste Capítulo.

1. Projetos: valor correspondente à elaboração ou atualização dos estudos, planos e projetos técnicos necessários à execução do empreendimento, sendo o valor de financiamento limitado a 3% (três por cento) dos recursos de financiamento.

2. Terreno: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização, ou seja, aquelas necessárias para que o domínio ou a posse da(s) área(s) que compõem o empreendimento seja(m) regularizada(s) em nome do Proponente/Mutuário.

2.1. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela pelo Agente Financeiro, nos termos do Capítulo I. Quando o bem imóvel urbano for de propriedade do Proponente/Mutuário, seu custo poderá compor a contrapartida.

3. Aquisição ou Edificação de Unidade Habitacional: valor correspondente ao custo de aquisição ou edificação das unidades habitacionais. O valor de financiamento médio aplicável observará os limites definidos e especificações técnicas do PMCMV/FAR, desde que garantido o atendimento ao disposto no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1. As unidades habitacionais adquiridas ou produzidas devem obedecer aos parâmetros e especificações técnicas e valores do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV/FAR.

3.1.1. Nos casos em que a intervenção for proposta/executada em área rural, as unidades habitacionais adquiridas ou produzidas devem obedecer aos parâmetros e especificações técnicas e valores do PMCMV/Rural.

3.1.2. Os limites estabelecidos no PMCMV/FAR poderão ser acrescidos dos custos das ações passíveis de compor o investimento dispostas neste Anexo, não incluídas na composição dos custos do PMCMV/FAR.

3.2. A aquisição de imóveis usados dar-se-á apenas nos casos em que este possua padrões mínimos de habitabilidade ou esteja prevista a requalificação deste.

a) Considera-se Requalificação de imóvel Urbano as obras destinadas a recuperar estruturas e instalações prediais, promovendo padrões de habitabilidade, bem como aquelas destinadas a adaptá-las ao uso habitacional, quando construído para outros fins.

3.3. O valor de aquisição de unidades habitacionais fica limitado ao valor de venda ou avaliação, o que for menor, sendo a avaliação efetuada unicamente pelo Agente Financeiro, acrescida dos custos necessários à execução de obras de requalificação ou reforma, quando for o caso.

3.4. A unidade habitacional destinar-se-á a uso residencial, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade, nos casos permitidos pelas posturas municipais.

4. Indenização de Benfeitorias: valor correspondente aos custos relacionados à indenização de investimentos realizados pelos beneficiários finais, sem possibilidade de serem aproveitados em função do projeto ou de exigências legais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.1. Considera-se para o cálculo do valor mínimo de indenização o montante necessário à recomposição do valor real do imóvel originário, incluindo a posse do terreno, o uso do solo, sua exploração econômica e as potencialidades sociais inerentes ao direito de moradia digna, conforme regulamentação local.

4.2. O valor da indenização deve ser limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal e aprovada pela CAIXA pelo Agente Operador ou pelo Agente Financeiro.

4.3. Esse item de investimento é admitido somente a título de contrapartida do Proponente/Agente Executor e cabível exclusivamente nos casos em que o valor do benefício individual gerado pela intervenção seja inferior ao investimento realizado anteriormente pelos beneficiários finais.

5. Despesas com Aluguel Provisório: valor correspondente ao custo de aluguel de imóveis destinados à permanência temporária das famílias beneficiárias, nos casos em que não haja possibilidade de residir nas moradias originais, durante o período de execução das obras e serviços contratados.

5.1. Nos casos de necessidade de utilização de soluções transitórias, as unidades deverão cumprir exigências mínimas de adequabilidade, salubridade e sustentabilidade de uso durante o período de ocupação, que não poderá exceder o definido no cronograma da intervenção.

6. Abastecimento de Água: valor correspondente ao custo das obras de perfuração de poço ou implantação de rede de distribuição, com as respectivas ligações intradomiciliares ou, em áreas rurais, chafariz para atendimento da área de intervenção, aceitando-se captação, adução, reservação e tratamento, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras, devendo:

a) incluir o custo das ligações intradomiciliares, bem como instalação de hidrômetros, obrigatoriamente no investimento;

b) definir o manancial abastecedor e a alternativa de tratamento no projeto;

b.1) apresentar testes de vazão do poço e prever tratamento adequado, no mínimo com desinfecção, quando incluir captação subterrânea;

c) assegurar compatibilidade entre a ampliação da rede e a unidade de tratamento;

6.1. Para áreas muito adensadas, com terrenos íngremes e solo impermeável, a distribuição de água pode ser feita sobre telhados ou sobre o terreno com a devida proteção.

7. Pavimentação e Obras Viárias: valor correspondente ao custo das obras de terraplenagem, subleito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas; além de obras de arte especiais, como implantação de pontilhões ou passarelas.

7.1. Não serão custeadas com recursos do financiamento obras de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente em paralelepípedos ou blocos de concreto.

7.2. Obras de recapeamento em vias já pavimentadas que necessitam de recuperação dentro da área de intervenção serão admitidas desde que não ultrapasse em 20% o valor total deste item.

8. Ligações Domiciliares de Energia Elétrica/Iluminação Pública: valor correspondente ao custo das obras e serviços para ligações domiciliares e implantação de rede a serem executadas na área de intervenção, devendo compor obrigatoriamente o investimento.

9. Esgotamento Sanitário: valor correspondente ao custo das obras de fossa/sumidouro ou rede coletora, com as respectivas ligações intradomiciliares, construção de estação de tratamento de esgoto e de elevatória para atendimento da área de intervenção, devendo o custo das ligações intradomiciliares compor obrigatoriamente o investimento.

10. Drenagem Pluvial: valor correspondente à execução das obras de implantação de rede de drenagem, inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área de intervenção, incluindo-se os serviços relacionados à microdrenagem e, complementarmente, à macrodrenagem.

10.1. As soluções de macrodrenagem devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais, incluindo reservatórios de amortecimento de cheias, adequação de canais para a redução da velocidade de escoamento sistemas de drenagem por infiltração, entre outros elementos que minimizem o impacto do sistema.

10.2. Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos onde as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis, quando for comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude, devendo ser previstas ações mitigadoras.

11. Proteção, Contenção e Estabilização do Solo: valor correspondente ao custo das obras para implantação de soluções que visem à proteção, à contenção, à estabilização de encostas e ao direcionamento das águas, por meio de retaludamento, muros de arrimo, grampeamento, escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções.

12. Resíduos Sólidos: valor correspondente ao custo de aquisição, instalação, construção ou adequação de dispositivos para guarda de equipamentos, acondicionamento de resíduos de origem doméstica, das vias e áreas públicas, e do traçado do sistema de coleta, poda e varrição, adotando, preferencialmente, soluções comunitárias ou destinadas à triagem e coleta seletiva.

13. Equipamentos Públicos: valor correspondente ao custo de aquisição, reforma ou edificação de equipamentos públicos voltados ao atendimento das necessidades identificadas da população beneficiada, observando-se as carências do local e entorno e, principalmente, os equipamentos já existentes na vizinhança, como: segurança, desporto, lazer - parques ecológicos, praças, áreas verdes -, assistência social, convivência comunitária, inclusão produtiva, e atenção à infância, ao idoso, à pessoa com deficiência e à mulher responsável pelo domicílio.

13.1. O valor de financiamento desse item fica limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos de financiamento.

14. Trabalho Social: valor correspondente ao custo de realização do conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos diagnósticos integrados e participativos do território, compreendendo as dimensões: social, econômica, produtiva, ambiental e político institucional do território e das famílias beneficiárias, além das características da intervenção.

14.1. É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos de financiamento.

14.2. A execução do trabalho social é obrigatória para todas as famílias da intervenção e está detalhada em ato normativo específico do MCIDADES e respectivos anexos, disponíveis no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br.

15. Avaliação Pós-Intervenção: valor correspondente ao custo de realização das ações de avaliação da intervenção, que poderá ser apresentada, até 3 (três) meses, após o final do período de extensão do trabalho social pós conclusão da intervenção.

15.1. A realização da avaliação pós-intervenção é obrigatória para operações com valor de investimento superior a R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e optativo para as demais.

15.2. A metodologia e os indicadores a serem utilizados estão detalhados em instrução normativa específica do MCIDADES, disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br.

16. Mão-de-obra das Famílias Beneficiadas: valor correspondente ao custo atribuído para mão-de-obra das famílias beneficiadas, nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução.

16.1. Caso o projeto preveja a remuneração da mão-de-obra das famílias beneficiadas, deverá ser apresentado, pelo Proponente/Mutuário, documento comprobatório dos pagamentos efetuados, sujeito à aceitação do Agente Financeiro.

17. Assistência Técnica: valor correspondente aos custos de contratação de mão-de-obra para acompanhamento ou execução de obras de melhoria, conclusão ou construção de unidades habitacionais executadas em regime de mutirão, autoconstrução, autogestão ou administração direta.

17.1. O valor de financiamento deste item fica limitado a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos de financiamento.

18. Gerenciamento: valor correspondente aos custos referentes à contratação de empresa gerenciadora do empreendimento, de forma a suprir eventual deficiência técnica ou institucional do Proponente/Mutuário no acompanhamento, supervisão e fiscalização do andamento das obras e serviços previstos no projeto.

18.1. O gerenciamento deverá ser contratado com vistas a assegurar a execução de todas as ações previstas no empreendimento, sendo sua atuação limitada unicamente à área de intervenção definida pelo contrato de financiamento, garantindo o atendimento às premissas estabelecidas pelos projetos social, ambiental, de engenharia e de regularização fundiária.

18.2. O valor de financiamento deste item fica limitado a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos de financiamento.

18.3. A contratação de empresa gerenciadora deverá ocorrer em estrita consonância com as normas jurídicas aplicáveis à contratação de serviços de consultoria, não se permitindo que sejam delegadas atividades inerentes à condição de órgão gestor, ou mesmo aquelas próprias da administração pública.

19. Os custos dos Serviços Preliminares, Instalação de Canteiro/Acampamento, Mobilização e Desmobilização, Terraplenagem e Administração Local deverão ser distribuídos nos demais itens que compõem o investimento, observados os seguintes parâmetros:

19.1. Serviços Preliminares: valor referente ao custo de limpeza do local e locação da obra.

19.2. Instalação de Canteiro/Acampamento: valor referente ao custo de construção das edificações e de suas instalações (hidráulicas, elétricas, esgotamento) destinadas a abrigar o pessoal (casas, alojamentos, refeitórios, sanitários) e as dependências necessárias à obra (escritórios, laboratórios, oficinas, almoxarifados, balança, guarita), bem como dos arruamentos e caminhos de serviço.

19.3. Mobilização e Desmobilização: valor referente às despesas para transportar, desde sua origem até o local aonde se implantará o canteiro da obra, os recursos humanos, bem como todos os equipamentos e instalações (usinas de asfalto, centrais de britagem, centrais de concreto) necessários às operações que aí serão realizadas. Estão também incluídas as despesas para execução das bases e fundações requeridas pelas instalações fixas e para sua montagem, colocando-as em condição de funcionamento.

19.4. O valor de financiamento para a soma dos custos das ações descritas nos subitens 19.1 a 19.3 terá o valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor de financiamento.

19.5. Terraplenagem: valor referente ao custo das atividades de sondagem e ensaios para caracterização das amostras de solo da região, remoção da camada vegetal e solos orgânicos, serviços de cortes, compactação de aterros e importação e/ou remoção de terra para bota-fora.

19.6. Administração Local: compreende custos diretos não considerados na composição dos custos unitários da planilha orçamentária, referentes às atividades necessárias à condução da obra e à administração do contrato. Seu custo é composto pelo somatório dos salários e encargos despendidos com a equipe da contratada, incluindo pessoal técnico, administrativo e de apoio, despesas com o de consumo de telefonia, e os itens de segurança e higiene do trabalho de todos os funcionários. Este custo, dependente da estrutura organizacional que a empresa fornecedora vier a montar, deverá ser pago na proporção do andamento da execução das obras e serviços.

19.6.1. O valor de financiamento deste item fica limitado a 5% (cinco por cento) dos recursos do financiamento.

19.6.2. Este item deverá ser pago na proporção do andamento da execução das obras e serviços.

20. É vedado o pagamento com recursos do FGTS dos custos das ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, em áreas operadas por concessionários privados desses serviços, admitindo-se que seu valor seja considerado como aporte da contrapartida local.

21. Quadro resumo dos limites de enquadramento:

Descrição	Limites	Em relação ao:
Projetos	Máximo de 3%	Recursos do Financiamento
Equipamentos públicos	Máximo de 20%	Recursos do Financiamento
Trabalho social (total de famílias beneficiadas)	Mínimo de 2,5%	Recursos do Financiamento
Assistência técnica	Máximo de 2,5%	Recursos do Financiamento
Gerenciamento	Máximo de 2,5%	Recursos do Financiamento
Serviços preliminares	Máximo de 4%, na somatória dos itens	Recursos do Financiamento
Instalação de canteiro/Acampamento	Máximo de 4%, na somatória dos itens	Recursos do Financiamento
Mobilização e desmobilização	Máximo de 4%, na somatória dos itens	Recursos do Financiamento
Administração local	Máximo de 5%	Recursos do Financiamento

22. Os itens de investimento, cujos valores estejam limitados em função do valor de financiamento, poderão, se necessário, sofrer acréscimos, devendo o valor excedente ser aportado pelo mutuário a título de contrapartida, exclusivamente

IV Limites

1. Por família beneficiada

1.1. Os valores de financiamento de recursos da União obedecerão ao limite estabelecido no quadro a seguir, por família beneficiada:

Tipo de Benefício	Valor máximo de recursos de Financiamento por família
a) Família beneficiada com unidade habitacional em área urbana	valores do PMCMV/FAR
b) Família beneficiada com unidade habitacional em área rural	valores do PMCMV/Rural

1.2. Os parâmetros descritos acima poderão ser acrescidos dos valores relativos ao Trabalho Social e aos Equipamentos Públicos, esse último, limitado a 6% dos valores de financiamento.

1.3. Os parâmetros e especificações do PMCMV/FAR e do PMCMV/Rural são objeto de ato normativo específico do MCIDADES, que poderá ser obtido no sítio eletrônico www.cidades.gov.br ou nas Instituições Financeiras autorizadas a operar os programas.

Capítulo 4

Modalidade Desenvolvimento Institucional

I Objetivo Específico

1. Elaboração e implementação de estudos ou planos, treinamento, ou aquisição de bens.

II Concepção das Propostas

1. Ficam admitidos, exclusivamente, os estudos ou planos a seguir relacionados:

a) formulação ou revisão da Política Municipal, Estadual ou Distrital de Habitação e respectivos estudos que se fizerem necessário para fundamentar o trabalho, priorizando o atendimento das necessidades habitacionais das famílias de baixa renda;

b) criação de programas e planos nas áreas habitacional e urbana, especialmente de prevenção e controle de assentamentos precários abrangendo, no mínimo, áreas de risco e de proteção ambiental;

c) estudos técnicos urbanísticos, sociais, jurídicos, ambientais ou econômico-financeiros, que permitam simplificar e modernizar os instrumentos de planejamento, gestão e regulamentação urbana;

d) complementação de sistemas de informação estaduais, distrital ou municipais e de processamento de dados para a inclusão das informações sobre o setor habitacional;

e) revisão e elaboração de planos, leis e normas urbanísticas, objetivando incorporar medidas que possam beneficiar o desempenho do estado, Distrito Federal ou município, particularmente na melhoria das condições habitacionais das famílias de baixa renda;

f) realização de estudos para estabelecer mecanismos de coordenação de políticas e de investimentos no setor habitacional e de infraestrutura urbana, em especial aqueles voltados para a população de baixa renda;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

g) elaboração de manuais e cartilhas voltadas à comunicação social da Política Municipal, Estadual ou Distrital de Habitação e de suas ações;

h) estudos metropolitanos ou regionais urbanos e habitacionais; ou

i) estudos voltados à modernização administrativa e gerencial.

2. Os treinamentos objetivarão, exclusivamente, o aperfeiçoamento de gestores municipais ou de equipes técnicas integrantes do quadro permanente de servidores do mutuário.

2.1. Ficam admitidos, exclusivamente, treinamentos que envolvam os seguintes temas:

a) legislação urbanística e ambiental;

b) cartografia;

c) cadastro técnico;

d) processamento de dados;

e) elaboração, acompanhamento e avaliação de projeto;

f) planejamento e gestão urbana e habitacional;

g) fiscalização;

h) controle urbanístico;

i) geoprocessamento;

j) gestão de sistemas informatizados;

l) habilitação para utilização de programas ou sistemas de informática; ou

m) comunicação, divulgação ou intercâmbio, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

3. A aquisição de bens objetivará, exclusivamente, apoiar a criação ou modernização do setor da administração estadual ou municipal responsável pelo planejamento, gestão e fiscalização da política habitacional.

3.1. A aquisição de bens poderá prever, a título de prestação de serviços, a correspondente capacitação técnica para sua adequada apropriação e utilização.

3.2. É vedada a aquisição de imóveis, veículos, mobiliários, computadores portáteis, agendas eletrônicas ou aparelhos portáteis de comunicação.

III Composição do Investimento

1. O valor de investimento corresponderá ao somatório dos custos diretos necessários para viabilizar os estudos e planos, treinamento ou aquisição de bens, e será composto, exclusivamente, pelos itens relacionados neste item.

a) Elaboração de plano de desenvolvimento institucional: valor correspondente à elaboração de documento que objetiva identificar as necessidades do mutuário ou detalhar a execução dos itens componentes do investimento, de forma a permitir a análise da viabilidade e o acompanhamento das ações propostas;

b) Estudos ou planos: valor correspondente ao custo de execução das atividades relacionadas no subitem 1.1 deste Anexo;

c) Treinamento: valor correspondente ao custo de capacitação na forma prevista no item II.2 deste Anexo;

d) Aquisição de bens: valor correspondente à aquisição de bens ou prestação de serviços na forma prevista no subitem II.3 deste Anexo;

e) Material de consumo: valor correspondente a material de consumo exclusivamente relacionado com os estudos ou projetos, treinamento ou referente ao processo de aquisição de bens;

f) Remuneração, transporte ou diárias de pessoal técnico ou auxiliar: valor correspondente à remuneração, transporte ou diárias de pessoal técnico ou auxiliar, vedado o pagamento a pessoal com vínculo empregatício com o mutuário ou com qualquer outro órgão da administração direta ou indireta a nível federal, estadual ou municipal;

g) Acompanhamento da operação: valor limitado a 4% (quatro por cento) do somatório dos itens componentes do investimento, executados aqueles referentes às alíneas "e" e "f".

2. O valor referente a acompanhamento da operação poderá integrar a composição de investimento exclusivamente nos seguintes casos:

a) financiamentos a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta, que venham a contratar serviços de terceiros, incluindo seus órgãos da administração indireta; ou

b) financiamentos a órgãos da administração estadual ou municipal indireta.

GLOSSÁRIO

Área de intervenção: na modalidade Urbanização de Assentamentos Precários, área delimitada por uma poligonal, ocupada predominantemente por famílias de baixa renda, que demanda urbanização ou desocupação, total ou parcial, com vistas à adequação urbana e habitacional, e cuja população beneficiária e situação de precariedade serviu para o cálculo dos investimentos a serem realizados. Nos casos em que houver necessidade de remanejamento/reassentamento, trata-se do local de origem das famílias a serem remanejadas/ reassentadas. Na modalidade Produção de Unidades Habitacionais, área delimitada por uma poligonal, onde é executada a intervenção objeto do contrato de financiamento.

Área de produção habitacional: na modalidade Urbanização de Assentamentos Precários se refere a todas as áreas, sejam na área de intervenção ou na área de remanejamento/reassentamento, que vierem a receber produção habitacional viabilizada ou não pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV/FAR.

Área de reassentamento: na modalidade Urbanização de Assentamentos Precários se refere à área delimitada por uma poligonal, não integrante da área de intervenção, onde serão produzidas unidades habitacionais.

Área de remanejamento: na modalidade Urbanização de Assentamentos Precários se refere à área inserida na poligonal de intervenção, onde serão produzidas unidades habitacionais.

Consolidação da área de intervenção: integração do assentamento precário à cidade formal, assegurando a manutenção da ocupação original, dotando-o de condições de habitabilidade, por intermédio da execução de ações de urbanização; adequação habitacional; regularização urbanística e fundiária; e trabalho social.

Contrato de Financiamento: instrumento contratual formalizado a título de financiamento, assinado entre o Agente Financeiro e o poder público, passando este a ser denominado Mutuário.

Diagnóstico socioterritorial: destina-se a apreender e interpretar os aspectos sociais, econômicos, produtivos e político-institucionais do território e da população beneficiária, buscando o envolvimento e a participação dos atores relevantes da comunidade, poderes públicos, setor privado.

Famílias beneficiárias: todas aquelas moradoras na área de intervenção à época da concepção do projeto que venham a receber diretamente benefício decorrente dos investimentos realizados, e cujo número serviu de parâmetro para o cálculo do investimento.

Macroárea: região relativamente homogênea de vulnerabilidades e riscos sociais, que inclui uma ou mais áreas de intervenção física, próximas e seu entorno com o qual tal(ais) área(s) de intervenção interage(m) para acesso a serviços e equipamentos públicos, ao mercado de trabalho, a organizações sociais (comunitárias, ONGs e movimentos sociais).

Plano de Desenvolvimento Socioterritorial: é o documento resultante da evolução do Projeto de Trabalho Social, estruturado em objetivos e ações de curto e médio prazo, a fim de promover a ampliação e continuidade dos processos implantados pelo Projeto, durante a sua execução e após a sua conclusão, a partir das articulações realizadas com outros setores.

Plano de reassentamento: instrumento de orientação do processo de reassentamento visando definir medidas que assegurem que as famílias afetadas sejam reparadas de maneira eqüitativa e adequada, sendo parte integrante dos projetos das intervenções, e devendo ser estruturado de forma articulada com o trabalho social, com a regularização fundiária e com o cronograma de execução do empreendimento.

Poligonal: perímetro demarcado em planta que define uma área de intervenção, cujo objeto seja a urbanização.

Reassentamento: alteração do local de moradia de famílias, implicando na sua remoção para outro terreno, fora da poligonal que define a área de intervenção no assentamento precário a ser urbanizado, devendo ser localizado o mais próximo possível do local de origem das famílias.

Recuperação de área degradada: medida obrigatória para intervenções em áreas restritas à ocupação, por apresentarem risco às famílias, tais como as Áreas de Preservação Permanente - APP, topos de morros, encostas íngremes, manguezais, dunas e margens de rios. A recuperação consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

Recursos dos Fundos FGTS/FAR: somatória dos valores aportados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), destinados a executar as obras e os serviços pactuados, e pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos casos de empreendimentos conjugados de urbanização de assentamentos precários e de produção habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV/FAR.

Recursos de Financiamento: valores aportados para o escopo da intervenção, provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), consignados no contrato de financiamento.

Remanejamento: alteração do local de moradia das famílias, implicando na reconstrução da sua unidade habitacional dentro da poligonal que define a área de intervenção no assentamento precário a ser urbanizado.

Reparação de danos: medidas definidas no plano de reassentamento, visando a assegurar que as famílias afetadas sejam reparadas de maneira eqüitativa e adequada, de forma a restaurar ou melhorar suas condições de vida.

Selagem dos imóveis: é um procedimento que ocorre no momento do cadastramento das famílias. Em cada visita de cadastramento, atribui-se uma marca à moradia que a identifique e localize nos mapas de cadastramento. O "selo" pode ser um número pintado na casa, uma plaqueta pregada, um adesivo, ou qualquer outra forma definida pela equipe do projeto. Nos casos de recadastramento, esse é o momento em que se verificam as mudanças nas informações sobre a família e se registram essas alterações.

Trabalho Social: conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos diagnósticos integrados e participativos do território, compreendendo as dimensões: social, econômica, produtiva, ambiental e político institucional do território e das famílias beneficiárias, além das características da intervenção, visando promover o exercício da participação e a inserção social dessas famílias, em articulação com as demais políticas públicas, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida e para a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados.

Valor de investimento: somatória dos valores aportados, necessários à consecução das obras e serviços pactuados, compostos exclusivamente pelos itens discriminados neste anexo, tendo como fonte de recursos o FGTS, o PMCMV/FAR, as contrapartidas ou outras.

PORTARIA N° 110, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta procedimento para realização de auditorias técnicas no âmbito do SiNAT do PBQP-H.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 27, inciso III da Lei nº 10.683/2003, e o Plano Plurianual da União para o período 2012 a 2015, instituído pela Lei nº 12.593/2012, resolve:

Art. 1º Regulamentar, na forma dos Anexos, o procedimento para realização de auditorias técnicas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SiNAT), do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), instituído pela Portaria n° 345/2007, com o objetivo de harmonizar os procedimentos realizados pelas Instituições Técnicas Avaliadoras (ITAs), considerando o Art. 18º, § 1º, alíneas "e" e "h", do Regimento Geral do SiNAT, anexo à mencionada Portaria.

Art. 2º Caberá, à Coordenação Geral do PBQP-H, ouvida a Comissão Nacional do SiNAT, monitorar os procedimentos realizados pelas ITAs, considerando as atribuições do art. 2º, inciso "I", e art. 5º, § 1º, alínea "j" do Regimento Geral do SiNAT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

Procedimento para realização de auditorias técnicas no âmbito do SiNAT

As auditorias técnicas, no âmbito do SiNAT, são realizadas antes da concessão do DATec (auditoria técnica inicial) e após a concessão do DATec (auditorias técnicas periódicas), conforme Regimento do SiNAT.

Conforme artigo 2º do Regimento do SINAT, produtos são entendidos como sistemas ou subsistemas construtivos, bem como processos construtivos. Os produtos são, necessariamente, montados ou instalados em obras, diretamente pelo proponente, ou por terceiros sob supervisão e com corresponsabilidade do proponente.

Subentende-se que também são alvo do SINAT componentes ou materiais inovadores industrializados, comercializados diretamente pelo fabricante, por distribuidores ou em revendas. Mesmo nestes casos, conforme a concepção do SiNAT, à luz do conceito de desempenho, o comportamento do produto poderá depender das condições de montagem, instalação ou aplicação em obra; no caso da aplicação por terceiros, é importante que esta seja feita em conformidade ao Manual do Uso, instalação e operação, instruções na embalagem ou qualquer outra documentação fornecida pelo detentor do DATec.

As auditorias técnicas devem ser feitas nos produtos que estejam em escala de produção, conforme artigo 18º do Regimento do SINAT.

O procedimento para a realização das auditorias técnicas é apresentado neste documento, considerando como "produtos" os sistemas, subsistemas, componentes, materiais e os processos construtivos. Situações específicas são descritas no decorrer do documento.

No Item "Controle da Qualidade" dos DATec´s deve constar informações a respeito dos procedimentos de controle adotados para cada produto, considerando fase de fabricação e instalação, bem como frequências e tamanhos das amostras de componentes/materiais a serem ensaiados e ou verificados.

1 - Preparação da auditoria

As ITA´s devem desenvolver planilhas de auditorias ou fichas de verificação (check-lists) para as auditorias técnicas tanto em fábrica como em obra. Tais planilhas devem ser adaptadas a cada produto ou processo de produção, considerando as informações/orientações constantes da respectiva DIRETRIZ SiNAT de avaliação técnica, do respectivo DATec e de outros documentos pertinentes. Nessas planilhas devem constar os principais requisitos a serem verificados no produto e nos seus respectivos processos de produção e instalação.

2 - Locais onde serão realizadas as auditorias técnicas

2.1 - Auditoria técnica inicial (antes da concessão do DATec)

Essa auditoria técnica é realizada na fabricação, instalação e na aplicação do produto inovador, ou seja, nas unidades fabris e em obras em execução. A avaliação em uso é feita em obras finalizadas, quando houver. Nessa etapa (antes da concessão do DATec) as auditorias técnicas no produto instalado / aplicado não são obrigatórias, porém, são recomendadas.

2.2 - Auditorias técnicas periódicas (após a concessão do DATec)

Para o caso de sistemas, subsistemas ou processos construtivos: essas auditorias são realizadas na fabricação e na instalação ou aplicação do produto inovador e, ainda, no produto instalado ou aplicado (análise do comportamento do produto em uso). Isto é, são feitas auditorias técnicas em fábricas, em obras em execução e finalizadas (avaliação em uso).

Nesta etapa de auditorias periódicas, as auditorias técnicas no produto instalado ou aplicado, para o caso dos sistemas, subsistemas ou processos construtivos, são necessárias, procurando-se avaliar ou inferir o comportamento em uso do produto, conforme desempenho provável ou potencial definido no respectivo DATec. Dentro do prazo da validade do DATec ao menos uma auditoria técnica é realizada com o produto em uso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

No caso de componentes ou materiais industrializados e disponíveis em distribuidores/revendas, as auditorias são feitas na fábrica do produto, em obras nas quais esteja sendo aplicado o produto ou em distribuidores/revenda. Quando a auditoria técnica ocorrer em obra deve haver a verificação se o produto entregue atende às especificações objeto da Diretriz e do DATec; deve-se verificar se o armazenamento, e a instalação ou montagem consideram as orientações técnicas do proponente, detentor do DATec, conforme Manual do Uso, instalação e operação, instruções na embalagem ou qualquer outra documentação fornecida pelo detentor do DATec e, se possível, ser realizada juntamente com o detentor do DATec. Em revendas, a ITA deve coletar amostras para ensaios de caracterização, de modo a confrontar os resultados com as características do produto constantes do DATec.

3 - Amostra e periodicidade das auditorias

3.1 - Auditoria técnica inicial (antes da concessão do DATec)

Devem ser realizadas tantas auditorias técnicas quanto necessárias, sendo no mínimo uma auditoria técnica na fabricação/produção e uma na instalação/aplicação/execução do produto, até que a ITA considere que o proponente tenha condições mínimas de manter o controle do processo de produção do produto, possibilitando a concessão do DATec.

3.2 - Auditorias técnicas periódicas (após a concessão do DATec)

3.2.1 - Para o caso sistemas, subsistemas ou processos construtivos

Os detentores de DATec devem encaminhar à ITA uma lista das obras (tanto em execução quanto finalizadas), nas quais foi empregado o produto inovador, para que a ITA selecione o local a ser auditado. A seleção das obras deve considerar a seguinte combinação de critérios:

- indicação do CT-SiNAT ou CN-SiNAT, se existir;
- diferentes construtoras ou cessionárias da tecnologia, ou seja, empresas para as quais foi transferida a tecnologia;
- diferentes regiões geográficas do país, considerando no mínimo duas;
- diferentes regiões em termos de agressividade ambiental (atmosferas I, II, III e IV, conforme NBR 6118), considerando no mínimo duas, sendo ao menos uma delas a região mais agressiva.

Ao considerar essa combinação, estabelece-se que no mínimo 04 empreendimentos em obras sejam auditados durante o prazo de vigência do DATec. Caso a seleção das obras a serem auditadas utilize uma combinação de critérios diferente do estabelecido, ela deve ser justificada ao CT-SiNAT, na fase de renovação do DATec.

Quanto às auditorias em unidades finalizadas e ocupadas, estabelece-se que no mínimo 01 empreendimento seja auditado durante o prazo de vigência do DATec.

3.2.2 - Para o caso de componentes industrializados disponíveis em revenda ou distribuidores

A auditoria técnica é realizada na fábrica e na revenda. São realizadas auditorias em 100% das fábricas. Nas revendas, as aquisições do produto devem ser realizadas como se efetuadas pelo usuário final, seguindo as quantidades amostrais mínimas indicadas no DATec. Para a realização dos ensaios de caracterização do produto, especificadas no documento ou na Diretriz SINAT correspondente, a ITA deve adquirir os produtos em revendas escolhidas ao acaso, procurando variar a região geográfica se a comercialização tiver abrangência nacional.

Quanto a periodicidade das auditorias, essas devem ser definidas em cada DATec (tanto para sistemas quanto para componentes industrializados), conforme estabelecido no Regimento do SiNAT, ou seja, "a ITA deve propor, na Minuta de DATec, a periodicidade das auditorias técnicas de controle após a concessão do DATec; o Comitê Técnico irá avaliar a proposta e encaminhar para a Comissão Nacional". Ressalta-se que cada caso deve ser avaliado individualmente e a periodicidade das auditorias técnicas deve considerar o número de empreendimentos e unidades habitacionais em execução e/ou o numero de fábricas daquele produto, a complexidade do produto e de sua aplicação, o grau de conhecimento sobre o seu provável comportamento (segurança na definição de critérios de desempenho e métodos de avaliação, na Diretriz SiNAT) e a possibilidade de introdução de alterações no processo de produção que possam modificar de forma significativa o desempenho do produto. Considerando tais informações, recomenda-se que essas auditorias sejam feitas, no mínimo, a cada seis meses.

4 - Aspectos alvo da auditoria técnica

Nas auditorias técnicas devem ser verificados os documentos técnicos, sua correta adoção na obra/fábrica, os controles efetuados no processo de produção, na instalação, aplicação ou execução (obra) e as características do produto fabricado (em revenda, quando estiver disponível para comercialização) e após instalado/aplicado (em obra).

4.1 - Análise de documentos: devem ser verificados os documentos existentes quanto à sua adequação técnica. Verificar, ainda, se os documentos estão disponíveis para consulta no local da auditoria técnica.

4.1.1 - Documentos técnicos: verificar, pelo menos, os seguintes documentos:

a) especificações técnicas do produto: verificar se as características e as propriedades do produto são as mesmas do produto alvo da avaliação e constante do DATec (no caso de componentes ou materiais industrializados, a especificação do modelo produzido deve se referir ao modelo alvo da avaliação e constante do DATec);

b) procedimentos de produção, instalação ou execução;

c) projeto executivo do produto inserido no projeto da edificação (com detalhamento das interfaces);

d) projeto para montagem e/ou produção;

e) procedimentos de controle de recebimento de materiais e componentes: para materiais e componentes que são objeto de controle da qualidade por ensaios devem estar definidos os requisitos a serem verificados para o recebimento dos produtos, bem como os ensaios, amostragem, frequência e critérios de aceitação e rejeição;

f) procedimentos de armazenamento dos insumos e do produto na fábrica e no canteiro de obra;

g) procedimentos de controle de execução, de instalação, aplicação e montagem: devem considerar as etapas principais e os respectivos critérios de aceitação;

h) procedimentos para ações corretivas e oportunidades de melhorias: as ações são definidas em razão da constatação de não conformidades no processo de produção, no produto ou na sua aplicação/instalação;

i) Manual Técnico de uso e manutenção do produto inovador: verificar se contém informações relativas à vida útil de projeto e prazos de garantia do produto; verificar os procedimentos especificados de uso, operação e manutenção do produto, incluindo periodicidade de inspeção e de manutenção, materiais a serem empregados e métodos a serem adotados para os serviços de limpeza, orientações sobre eventuais ampliações e restrições de uso do produto. Pode-se, ainda avaliar a clareza das instruções constantes do Manual, verificando se há facilidade de compreensão dos procedimentos e se os serviços previstos são factíveis, considerando a cultura na região onde será empregado o produto. As informações constantes do Manual Técnico do produto devem ser consideradas no Manual de Uso e Manutenção da unidade habitacional entregue ao proprietário.

4.1.2 Documentos de transferência de tecnologia: para aqueles casos em que detentor do DATec transfere a tecnologia para terceiros devem ser também analisados, pela ITA, os documentos com as obrigações definidas de cada parte e a existência de documento que caracterize a corresponsabilidade do detentor da tecnologia/detentor do DATec. Deve-se avaliar os aspectos relativos ao controle da qualidade do produto, a periodicidade do acompanhamento da obra por parte de terceiros e do detentor da tecnologia e o processo de produção e montagem, ou aplicação/instalação.

4.2 - Auditoria técnica na fábrica: deve-se verificar se os documentos citados no item 4.1 são efetivamente aplicados na fábrica. Além disso, deve-se verificar a ocorrência de não conformidades relativas ao processo de produção e ao produto (identificar não conformidades, principalmente sistemáticas, caso existam). Deve-se considerar:

a) se são mantidas as características e o aspecto do produto avaliado;

b) se são mantidos os procedimentos para qualificação de fornecedores ou se existem critérios para aquisição de materiais que afetam diretamente a qualidade do produto final, com especificações técnicas das matérias primas e dos componentes utilizados;

c) o recebimento de materiais e componentes do produto, de acordo com os procedimentos definidos, incluindo armazenamento;

d) os ensaios de controle de materiais e componentes e sua periodicidade;

e) o controle da qualidade do processo de produção e sua periodicidade;

f) o controle da qualidade do produto e a forma de armazenamento;

g) o controle da expedição, considerando fundamentalmente a rastreabilidade.

Para materiais e componentes produzidos em unidades fabris no exterior, a auditoria técnica pode ser realizada pela ITA ou por uma instituição técnica parceira localizada no país da unidade fabril, desde que acordado entre as partes e sem ferir a legislação brasileira.

4.2.1 - Ensaios de controle para o caso de componentes industrializados disponíveis em revenda ou distribuidores: os ensaios de controle são realizados durante a vigência do DATec e devem constar do próprio DATec concedido pelo SiNAT, no qual também deve constar a periodicidade de cada ensaio e informações a respeito das amostras a serem ensaiadas ou inspecionadas. Os ensaios devem ser relativos à caracterização do produto, uma vez que mantidas as características avaliadas, o produto mantém o seu potencial desempenho (caso sejam necessários ensaios de desempenho específicos, os mesmos já devem constar do DATec). Na periodicidade definida, a ITA deve coletar amostras representativas, de forma aleatória, em locais escolhidos ao acaso, seja na fábrica, na obra ou na revenda. As amostras devem ser devidamente identificadas e lacradas, podendo ser retiradas pela ITA na data da auditoria ou enviadas posteriormente, em prazo acordado entre as partes. Os ensaios de controle (caracterização) das amostras do produto podem ser realizados nos laboratórios da ITA, ou em outro laboratório de terceira parte, desde que acordado entre a ITA e o detentor do DATec. A critério da ITA podem ser considerados, na análise, relatórios de ensaios já realizados por laboratórios de terceira parte, desde que os ensaios tenham sido feitos conforme os métodos de avaliação descritos na DIRETRIZ SINAT e desde que atendam aos requisitos especificados no DATec.

4.3 - Auditoria técnica na obra: deve-se verificar se os documentos citados no item 4.1 são efetivamente aplicados na obra. Além disso, deve-se verificar a ocorrência de não conformidades relativas ao processo de produção e ao produto e suas interfaces com outros elementos construtivos (identificar não conformidades, principalmente sistemáticas, caso existam). Deve-se considerar:

a) se a obra mantém os procedimentos para qualificação de fornecedores ou se existem critérios para aquisição de materiais que afetam diretamente a qualidade do produto final, com especificações técnicas das matérias primas e/ou componentes utilizados (no caso de produtos produzidos ou finalizados em obra);

b) recebimento de materiais e componentes do produto e/ou do produto acabado, de acordo com os procedimentos definidos;

c) forma de armazenamento de materiais e componentes do produto e/ou do produto acabado, de acordo com os procedimentos definidos;

d) os ensaios de controle de materiais e componentes e sua periodicidade (no caso de produtos produzidos ou finalizados em obra);

e) os projetos de execução, instalação, aplicação e montagem do produto;

f) o controle da qualidade do processo de produção e sua periodicidade (no caso de produtos produzidos ou finalizados em obra);

g) controle de da qualidade do produto acabado (no caso de produtos produzidos ou finalizados em obra);

i) implantação, pelo construtor, dos controles de transferência de tecnologia e periodicidade de vistorias pelo detentor da tecnologia ou terceira parte (quando for o caso).

4.4 - Auditoria técnica em unidades finalizadas e ocupadas: deve-se verificar a existência de eventuais problemas patológicos sistêmicos inerentes ao produto ou nas interfaces com outros elementos construtivos; deve-se ainda verificar se está havendo o cumprimento das condições de instalação e montagem conforme especificado pelo detentor do DATec. Também é recomendável analisar se as informações do Manual de uso, operação e manutenção do proprietário contempla as informações estabelecidas pelo proponente da tecnologia no Manual Técnico de uso e manutenção do produto inovador, descrito no item 4.1.1, alínea "i".

5 - Compilação e encaminhamento dos resultados das auditorias

Caso as não conformidades identificadas sejam relativas apenas à ausência parcial de documentação, deve ser estabelecido um prazo para o proponente encaminhar a documentação faltante ou corrigida, sem necessidade da realização de nova auditoria técnica. Caso sejam observadas não conformidades no produto ou na produção, instalação ou execução do produto que possam comprometer a qualidade ou o desempenho do mesmo, a ITA deve agendar uma nova auditoria técnica para verificar a correção de tais não conformidades na obra/fábrica ou revenda (quando houver comercialização do produto acabado), ou realizar esta verificação na próxima auditoria periódica.

Posteriormente, a ITA deve elaborar um "Relatório de Auditoria de Técnica" compilando os resultados de cada auditoria, com as devidas conclusões e encaminhamentos. O Relatório deve incluir os dados da auditoria (seja em obra, fábrica ou em revenda, se for possível), as análises da conformidade do produto e de seu processo de produção ou aplicação/instalação e os resultados dos ensaios de caracterização do produto. A documentação analisada na referida auditoria pode constar do anexo do Relatório, o qual também pode conter registros fotográficos. Esse Relatório deve ser encaminhado ao proponente, preferencialmente, em até 30 dias após a data da auditoria técnica. Esse Relatório também poderá ser solicitado pelas instâncias do SiNAT, caso julguem necessário.

No caso das auditorias periódicas, para as tecnologias que já são alvo de um DATec, a ITA deve fazer um documento de síntese de cada auditoria técnica para ser encaminhado à Secretaria Geral do SiNAT (SG-SiNAT), ao longo do prazo de validade do DATec, bem como no momento da renovação do mesmo. Mesmo no caso em que o DATec não seja renovado, a ITA deve enviar a justificativa para conhecimento da SG-SINAT. A síntese das auditorias técnicas deve ser apresentada de forma padronizada (modelo no ANEXO II), devendo registrar as principais não conformidades e relatar se o produto está ou não sendo produzido, instalado e executado conforme o seu respectivo DATec. Essa síntese deve ser encaminhada pela ITA à SG-SINAT em até 30 dias após a realização da auditoria técnica.

Na síntese deve constar um parecer da ITA a respeito dos resultados das auditorias. A SG-SiNAT deve informar ao CT-SiNAT e à CN-SiNAT sobre o andamento e os resultados das auditorias. Caso o parecer aponte não conformidades consideradas graves, caberá à CN-SiNAT adotar as medidas necessárias, podendo, eventualmente, revogar o DATec, conforme estabelece o Art. 25º, § 3º, do Regimento do SiNAT. As decisões da CN-SiNAT, serão comunicadas à ITA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

Modelo de documento para apresentação da síntese da auditoria técnica pela ITA.

AUDITORIA TÉCNICA (Inicial ou Periódica) REALIZADA PELA<ITA____>PARA O PRODUTO: _____ Anexo da correspondência/mensagem enviada pela ITA				
Aud. Técnica (Inicial ou Periódica) Nº: /Data		DATec N°____ /Data		Diretriz Nº ___ / Data
Proponente ou Detentora do DATec:		Produto:		
Empreendimento ou quantidade de Unidade de Produção / Endereço / Estágio da obra: 1 - 2 - 3 -				
Proponente/Detentora da tecnologia	Responsável pela proponente/detentora da tecnologia		e-mail e telefone da ITA	
Documentos disponibilizados		Identificação / Descrição (analisar documentação do proponente da tecnologia e sua integração à documentação da empresa construtora/incorporadora)	Identificar se a documentação existe ou não, e se há adequação ao produto avaliado	
Projeto executivo da edificação				
Projeto de produção do produto				
Controle de recebimento de materiais				
Procedimentos de execução				
Controle da fabricação				
Controle da execução / montagem				
Controle do produto acabado				
Procedimentos de uso, operação e manutenção disponibilizados no Manual (proponente da tecnologia e empresa construtora/incorporadora) Inclusive: - Manual do Usuário/Proprietário; - Termo de entrega da obra (se for o caso); - Estatística de ocorrências referente à críticas e defeitos em unidades executadas; - Inventário de unidades em execução ou já executadas do produto.				
Observações:				

Itens verificados em obra	Evidências / Descrição	C	NC	OM
Recebimento de materiais (ensaios)				
Armazenamento de materiais/componentes				
Fabricação do produto (atividades)				
Execução/montagem do produto (atividades)				
Controles de fabricação/execução/montagem				
Controle de recebimento do produto acabado				
Correção de falhas / patologias				
Outros				

C = conforme
NC = Não Conforme
OM = Oportunidade de Melhoria (item conforme, porém passível de melhorias)

Observações:

Parecer Técnico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 111, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor Saneamento Básico apresentado pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO S/A - Município de Aparecida de Goiânia/GO.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor Saneamento Básico apresentado pela Saneamento de Goiás S/A- SANEAGO S/A, referente à ampliação do Sistema de Distribuição de Água João Leite, beneficiando o município de Aparecida de Goiânia/GO, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A SANEAGO S/A deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria, e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 1 (um) ano. Caso a SANEAGO S/A não realize a emissão das debêntures nesse prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

Art. 5º A SANEAGO S/A deverá observar, ainda, as demais disposições constantes da Lei n° 12.431/2011, do Decreto n° 7.603/2011, da Portaria n° 18, do Ministério das Cidades, de 21 de janeiro de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Titular do Projeto	Saneamento Goiás S/A - SANEAGO S/A
CNPJ	01.616.929/0001-02
Relação de Pessoas Jurídicas	1. Estado de Goiás - CNPJ: 01.991.625/0001-89 2. Fundo de Previdência Estadual - CNPJ: 11.991.625/0001-89 3. Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - CNPJ: 08.235.587/0001-20
Descrição do Projeto	Ampliação do Sistema de Distribuição de Água João Leite, beneficiando o município de Aparecida de Goiânia/GO
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água
Local de implantação do projeto	Goiânia e Aparecida de Goiânia/GO
Prazo para implantação do projeto	24 meses
Processo Administrativo	80120.000946/2014-52

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Cria Grupo de Trabalho para sistematizar e consolidar propostas de alterações no texto do Regimento Interno do Conselho das Cidades.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 e,

considerando o disposto no inciso XVIII do art. 3º do Regimento Interno do Conselho das Cidades; e

considerando a necessidade de adequações do Regimento Interno com vistas ao aprimoramento de seus processos de trabalho, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com as seguintes finalidades:

I - Sistematizar e consolidar propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho das Cidades; e

II - Elaborar proposta de resolução para alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único: As propostas de alteração serão encaminhadas pelos conselheiros ao Grupo de Trabalho até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um titular e um suplente de cada segmento, com exceção do segmento dos movimentos populares, que terão dois representantes titulares e dois suplentes.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá apresentar ao Plenário a proposta de resolução para alteração do Regimento Interno na primeira reunião do Conselho das Cidades em 2015.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 170, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Recomenda ao Ministério das Cidades que crie uma rede virtual de relacionamento para mobilizar e fomentar a cooperação dos participantes eleitos ou indicados por seus segmentos no processo da Conferência Nacional das Cidades.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando que a construção do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano requer, além do marco legal, o exercício da prática participativa preconizada no referido sistema;

considerando que no processo de realização das conferências das cidades são mobilizados milhares de municípios brasileiros, com centenas de milhares de lideranças eleitas ou indicadas por seus segmentos, que participam das discussões sobre os temas do desenvolvimento urbano;

considerando que os participantes que não foram eleitos para as etapas estaduais e nacional, bem como para compor o Conselho das Cidades desejam, na sua grande maioria, ser lembrados e convidados a acompanhar e contribuir no debate, nos avanços e nas conquistas sobre o tema; e

considerando ainda que o engajamento dos militantes da reforma urbana poderá valorizar, em muito, as ações deste Conselho nacional, ampliando a repercussão das suas deliberações, e assim contribuindo para empoderar as tratativas e as pautas de reivindicações pactuadas neste colegiado, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Cidades que crie uma rede virtual de relacionamento, para mobilizar e fomentar a cooperação dos participantes eleitos ou indicados por seus segmentos no processo da Conferência Nacional das Cidades.

Art. 2º O Conselho das Cidades poderá, através de seus conselheiros, utilizando a estrutura da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades e ferramentas disponíveis no Ministério das Cidades, estabelecer relacionamento com os conselhos estaduais das cidades objetivando conhecer sua realidade, levar suas recomendações ao Conselho das Cidades, e trazer suas demandas, a fim de contribuir na construção do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Os participantes e delegados nas conferências nacional, estaduais e municipais serão estimulados pelo Conselho das Cidades a contribuírem na tarefa de acompanhamento do funcionamento dos conselhos nacional, estaduais e municipais das cidades, objetivando implementar o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º Os participantes e delegados nas conferências nacional, estaduais e municipais deverão ser capacitados em oficinas virtuais ou presenciais realizadas pelo Conselho das Cidades, com apoio do Ministério das Cidades, objetivando prepará-los ao exercício de suas atividades de acompanhamento, bem como na utilização das ferramentas de comunicação e relacionamento com os conselheiros nacionais, estaduais e municipais das cidades.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 171, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Recomenda às Defensorias Públicas Estaduais e da União a criação de Núcleos Especializados para Defesa em casos de Conflitos Fundiários e Regularização de Terras Urbanas.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando o alto déficit habitacional, a existência de milhões de domicílios inadequados, de imóveis urbanos vazios ou subutilizados, bem como os imensos vazios urbanos que não cumprem função social;

considerando que este contexto, aliado à deficiência das políticas públicas, leva milhares de famílias a buscar a ocupação como forma de acesso ao direito humano à moradia, e que isso gera conflitos que frequentemente são tratados com o uso excessivo da força pelo Estado;

considerando que este contexto jamais poderá ser superado com o uso de violência e prática de violações aos direitos humanos geradas por reintegrações de posse e despejos coletivos que não levam em conta a função social da propriedade;

considerando que a população negra, povos indígenas, quilombolas, povos tradicionais, mulheres, idosos, crianças e adolescentes são as parcelas da população que se encontram em maior situação de vulnerabilidade, principais atingidos em situações de conflitos fundiários e os costumeiros despejos;

considerando que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 6º;

considerando que a casa é asilo inviolável do indivíduo, na forma do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal;

considerando a garantia do devido processo legal, expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

considerando que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, na forma do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal;

considerando que as Defensorias Públicas Estaduais e da União têm por finalidade a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, buscando, preferencialmente, a conciliação da lide entre as partes envolvidas, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e das respectivas leis estaduais;

considerando que as Defensorias Públicas Estaduais e da União têm por finalidade assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa utilizando os meios e recursos a elas inerentes em todos os graus de jurisdição, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e das respectivas leis estaduais;

considerando a Resolução Recomendada nº 87, de 8 de dezembro de 2009, que recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos;

considerando que a 5ª Conferência Nacional das Cidades especificou como prioridade para o Ministério das Cidades a instituição e implementação da política de prevenção e mediação de conflitos fundiários, em especial no tocante à assistência jurídica às comunidades atingidas por conflitos fundiários (Proposta 30);

considerando que o direito à terra urbana é diretriz geral da política urbana brasileira, conforme dispõe o inciso I do Art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001; e

considerando que o Conselho das Cidades tem por competência emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, conforme dispõe o inciso IV do Art. 3º do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução do Plenário:

Art. 1º. Recomendar às Defensorias Públicas Estaduais e da União a criação de Núcleos Especializados para Defesa em casos de Conflitos Fundiários e Regularização de Terras Urbanas.

Art. 2º. Os Núcleos Especializados devem promover:

I - a garantia da segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis, priorizando amparo e atendimento a mulheres, idosos, populações tradicionais, povos indígenas e população negra, mediante defesa e promoção de ações judiciais, dentro de suas atribuições;

II - a promoção e o acompanhamento de ações de regularização fundiária em áreas privadas por meios dos instrumentos jurídicos adequados, priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

III - o atendimento a pedidos de interlocução em situações de conflito fundiário urbano, com a prioridade de garantir o direito à moradia da população de baixa renda;

IV - a representação jurídica de famílias atingidas por despejos oriundos de ações possessórias, independente de quem as promove, desde que dentro de seu escopo e competências.

Art. 3º. Os defensores/as lotados/as nos Núcleos devem ter dedicação exclusiva, sendo defesa a acumulação de função em outros núcleos ou subdefensorias.

Art. 4º Recomendar a criação e implantação das ouvidorias externas nas Defensorias Públicas, como espaço de participação social, gestão democrática e diálogo com a Sociedade Civil.

Art. 5º As ouvidorias externas devem ter por objetivos institucionais:

I - a promoção e divulgação de estudos sobre o funcionamento das Defensorias Públicas;

II - a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais das Defensorias Públicas;

III - a promoção de estudos e ações que permitam a construção de indicadores de demandas a partir da perspectiva do cidadão usuário da defensoria, movimentos sociais e populares.

Art. 6º O Ministério das Cidades dará conhecimento desta Resolução à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ao Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, aos Defensores/as Gerais nos Estados que tiverem Defensorias Públicas Estaduais instituídas e ao Colégio de Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 173, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Recomenda ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal a criação de uma força-tarefa com o objetivo de realizar um diagnóstico detalhado das dificuldades específicas de execução dos ritos processuais no Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando as dificuldades de execução, particularmente na entrega dos imóveis e apresentação da documentação final das unidades habitacionais produzidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

considerando as especificidades da modalidade e as dificuldades de apoio técnico que as Entidades enfrentam em suas ações;

considerando que a dificuldade na efetivação da entrega formal da unidade residencial pode gerar, pelo seu longo período de espera, ocupações indevidas; e

considerando que a execução da produção habitacional no PMCMV-Entidades se assemelha às demais modalidades do Programa, com níveis bem maiores de qualidade e adequação às necessidades das famílias beneficiárias, mas que a dificuldade na solução documental torna a sua entrega formal bastante lenta, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal:

I - A criação de uma força-tarefa com o objetivo de realizar um diagnóstico detalhado das dificuldades específicas na execução das operações, especialmente a entrega formal e documentada das unidades habitacionais produzidas no PMCMV - Entidades, com prazo de finalização do diagnóstico previsto para noventa dias;

II - A organização e realização de uma oficina metodológica para, com o resultado do diagnóstico, propor medidas de racionalização do rito e execução processual da modalidade, no âmbito do Ministério das Cidades e da CAIXA;

III - O encaminhamento de propostas de simplificação e redução dos custos tributários e cartoriais ao Ministério da Fazenda, ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) e às prefeituras.

IV - O condicionamento da habilitação dos municípios a outras modalidades de repasses federais para apoio a ações habitacionais: à colaboração, facilitação e redução tributária à produção habitacional através do PMCMV - Entidades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.042682/2014-71, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GALAXEIROS DAS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.107.462/0001-17, com sede na RUA MAESTRO FRANCISCO FLORES, N.º 347 - SÃO LUIZ - BELO HORIZONTE/MG, CEP 31.270-670, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º ASSOCIAÇÃO GALAXEIROS DAS GERAIS deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 361, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 53528.003898/2011
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: COMISSÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CACA (CNPJ/MF nº 02.146.996/0001-73)
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. É dever da Prestadora diligenciar para que seu equipamento e a emissão de radiofrequência dele decorrente estejam conforme a regulamentação vigente, bem como possua a manutenção adequada, para que não emane espúrios e interfira em outros serviços. 2. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2014-GCMB, de 24 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 1.514, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 159 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o disposto na Norma da Metodologia para Cálculo do Fator de Transferência "X" Aplicado nos Reajustes de Tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 507, de 16 de julho de 2007;

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 53500.012088/2012, resolve:

Art. 1º Fixar o valor do Fator de Transferência X, calculado por esta Agência para o exercício de 2013, em 0,04260 (quatro mil, duzentos e sessenta centésimos de milésimo).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 1.466, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.064103/2011 - TELEVISÃO ITAPOAN S/A - RTV - Camacan/BA - Canal 10- - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 1.332, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.015690/2012 - RÁDIO CENTO OESTE LTDA - FM - Rondonópolis/MT - Autoriza utilização de equipamentos transmissores.

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.495, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à CLAUDIO ANTONIO SQUINZANI CARGNELUTTI, CPF nº 414.358.340-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.544, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à VALMIR JOSE COSTA, CPF nº 253.032.938-90 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.545, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à CRISTIANE CANOZO, CPF nº 202.747.038-74 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.546, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à G.S.O. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 20.233.328/0001-65 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.547, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à HYGINO PIACENTINI JUNIOR, CPF nº 625.912.401-59 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.548, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à ROBERTO CARLOS MAGALHAES STABILE FILHO, CPF nº 002.152.138-74 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.549, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à AYLTON JUNKLAUS FERRO, CPF nº 472.017.119-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.550, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à JOAO BATISTA RAIZER, CPF nº 174.588.201-44 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.551, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO, CPF nº 334.720.680-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 1.557, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à ALENCAR FERREIRA DA COSTA, por meio do Ato n° 5951, de 11/10/2012, para CARLOS JACQUES DA COSTA, CPF nº 202.821.251-91, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.558, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA, CPF nº 569.970.789-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.559, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à R. F. GONÇALVES E GONÇALVES LTDA - ME, CNPJ nº 11.667.138/0001-65 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 1.560, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à SALAZAR JOSE DA SILVA, CPF nº 211.084.719-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.554, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA, CNPJ nº 68.915.891/0001-40 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 1.555, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à LIBRA TERMINAL RIO S/A, CNPJ nº 02.373.517/0001-51 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 1.556, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA., CNPJ nº 50.087.022/0007-02 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 1.561, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 15.265.967/0001-72 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 1.562, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.242, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Designar à prestadora VIVO S.A. o código Mobile Network Code (MNC) no formato "12" destinado exclusivamente ao uso dos Acessos Individuais nas áreas rurais (STFC FATB), bem como para as metas de atendimento com TUP de locais situados nessas áreas rurais, nas áreas de Códigos Nacionais 11 e 12, onde a rede de suporte pertence a outra operadora. Determinar que, encerrando-se a necessidade tecnológica, esse MNC seja devolvido à Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 1.351, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo no 53500.008328/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ACOM TV LTDA., CNPJ no 03.736.351/0001-53, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 16 de Setembro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.522, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Outorgar autorização para uso das radiofreqüências, sem exclusividade, à GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.420.926/0001-24 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.526, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) ANCAR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 00.847.590/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.537, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo no 53500.031109/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WIIP TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.- EPP, CNPJ no 09.164.958/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Fevereiro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.538, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo no 53500.017844/2007. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TIM CELULAR S.A., CNPJ no 04.206.050/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 12 de Agosto de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.541, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Processo no 53500.002545/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.542, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 01/03/2015 a 05/03/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.543, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Autorizar OMNI TAXI AEREO S/A, CNPJ nº 03.670.763/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA , no período de 16/03/2015 a 14/05/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.552, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0003-13 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.279, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062749/2012-59, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 5 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Maurício Augusto Silveira de Medeiros	Ofício nº06 G/Ad/vpr, de 05 de janeiro de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019
Fernando Vidal Vianna Parente	Ofício nº06 G/Ad/vpr, de 05 de janeiro de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019
Alexandre Pereira Reynaldo	Ofício nº06 G/Ad/vpr, de 05 de janeiro de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019
Felipe Alcoforado Barroso Braga	Ofício nº06 G/Ad/vpr, de 05 de janeiro de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019
Luiz César Zampier Ulbrich	Ofício nº06 G/Ad/vpr, de 05 de janeiro de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019
Aroldo Leandro Pedro Junior	Ofício nº06 G/Ad/vpr, de 05 de janeiro de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019

MAURO VIEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Nº 4401 de 11 de novembro de 2014, constante nos autos do Processo Nº 48500.003831/2014-32, publicado no Diário Oficial Nº 223, de 18 de novembro de 2014, seção 1, página 64: onde se lê "(ii) homologar o impacto de 16,92% sobre o valor da parcela vinculada ao custo do combustível - CComb, do Custo Variável Unitário - CVU da UTE Pernambuco III em razão de alteração da incidência de ICMS sobre o custo com combustível e, portanto, adequar o Fator de Conversão "i" obtendo-se i' = i (1+16,92%); (iii) determinar o aditamento dos CCEARs firmados entre a Termelétrica Pernambuco III e as distribuidoras para adequação do Fator de Conversão "i", em função do impacto tributário homologado e; (iv) retroagir os efeitos da nova carga tributária homologada pela ANEEL ao momento em que esta passou a afetar os CCEARs firmados pela requerente.", leia-se "(ii) homologar o impacto de 16,92% sobre o valor da parcela vinculada ao custo do combustível - CComb, do Custo Variável Unitário - CVU da UTE Pernambuco III em razão de alteração da incidência de ICMS sobre o custo com combustível; (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs firmados entre a Termelétrica Pernambuco III e as distribuidoras, proceda à revisão da Receita de Venda em função do impacto tributário homologado e;"

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março de 2015

Nº 587. Processo Nº 48500.000650/2010-21. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Cerquinha II, de titularidade da empresa Cerquinha II Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 11.197.952/0001-63, situada no rio Cerquinha, integrante da sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

°588. Processo Nº 48500.000651/2010-75. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Cerquinha III, de titularidade da empresa Cerquinha III Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 11.197.961/0001-54, situada no rio Cerquinha, integrante da sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 589. Processo Nº 48500.000652/2010-10. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Touros V, de titularidade da empresa Touros V Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 11.181.642/0001-50, situada no rio dos Touros, integrante da sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra destes Despachos e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março 2015

Nº 586. Processo Nº : 48500.006344/2014-21. Interessada: Copel Dis
tribuição S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP Nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes celebrado entre Copel Distribuição S.A. e Mariluznet Telecomunicações Ltda. - ME. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março de 2015

Nº 590 Processo Nº : 48500.005337/2014-11. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração n° 097/2014-SFE, alterando-a para R$ 291.276,81 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração.

Nº 591 - Processo Nº : 48500.001153/2014-73. Interessado: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CEMIG-D Decisão: reconsiderar totalmente a decisão constante do Auto de Infração n° 0056/2014-SFE, anulando a multa de R$ 1.104.523,99 (um milhão, cento e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 592 - Processo Nº : 48500.000271/2014-64. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A - AmE. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração n° 006/2015-SFE, alterando-a para R$ 3.073.536,24 (três milhões, setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março de 2015

Nº 593. Processo Nº 48500.006600/2010-57. Interessado: Fibra Geração Ltda. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 6 de março de 2015. Usina PCH Helena Kuhlemann. Unidades Geradoras: UG01 e UG02, de 1.025 kW cada. Localização Município de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina.

Nº 594. Processo Nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Usina São Pedro Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 6 de março de 2015. Usina CGH São Pedro I. Unidade Geradora: UG1 de 300 kW. Localização: Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 105, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferida pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 58, de 17 de outubro de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a filial da empresa Petrobras Distribuidora S A, situada na Rodovia Base Mataripe, S/N, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP 43900-000, inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0080-06, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme o Processo n.º 48610.001269/2015-46.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 106, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferida pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 58, de 17 de outubro de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a filial da empresa Petrobras Distribuidora S A, situada na Estrada Belmont, S/N, Bairro Nacional, Porto Velho/RO - CEP 78903-400, inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0097-46, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme o Processo n.º 48610.001268/2015-00.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 107, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Lubem Importação Exportação Indústria e Comércio Ltda.,situada na Rua Caetés, n.° 601, Andar 1, Perdizes - São Paulo/SP - CEP 05016-081, inscrita no CNPJ n.º 12.287.724/0001-47, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial, conforme o Processo n.º 48610.001788/2015-12.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 108, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferida pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 58, de 17 de outubro de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a filial da empresa Petrobras Distribuidora S A, situada na Avenida Doutor Zany, S/N, Caracaraí/RR - CEP 69360-000, inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0145-88, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme o Processo n.º 48610.001267/2015-57.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março de 2015

Nº 301 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP Nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO DOCE VALE LTDA., CNPJ Nº 08.056.792/0001-28, conforme Processo Nº 48610.012696/2007-41.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 104, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998 e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.012772/2013-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Distribuidora S.A., com CNPJ nº 34.274.233/0254-31, autorizada a operar 4 (quatro) dutos portuários, para a movimentação de gasolina, óleo diesel S10, óleo diesel S1800 e querosene de aviação, os quais interligam a área do píer (tubulações internas da Base de Distribuição de Cruzeiro do Sul - BASUL II) e o cais flutuante do Rio Juruá, da própria Base, instalações estas localizadas em Cruzeiro do Sul/AC, conforme características listadas na tabela abaixo:

Características principais dos dutos:

Identificação / Origem	Destino	Material / Especificação	Diâm. (pol.)	Extensão Total (m)	Vazão Máxima de Operação (m³/h)	Pressão Máxima de Operação (KPa) Manom.	Temp. (°C)	Produto
Cais Flutuante do BASUL II - Rio Juruá	Área do Pier do BASUL II	Aço Carbono - API 5L - Gr B PSL1	12"	54	500	1250	30-60	Gasolina
			12"	54	500	1250	30-60	O.Diesel S10
			12"	54	500	1250	30-60	O.Diesel S1800
			12"	54	500	1250	30-60	QAV-1

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Distribuidora S.A. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março de 2015

Nº 299 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.013359/2014-07, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Ressonância Magnética Nuclear, vinculada à Instituição de P&D Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.044.443/0001-35, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	574/2015		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR		
Instituição Credenciada	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS - CBPF		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	PETROFÍSICA, PERFILAGEM DE POÇOS E AVALIAÇÃO DE FORMAÇÕES	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETROFÍSICA POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR

3 A Unidade de Pesquisa Laboratório de Ressonância Magnética Nuclear do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 300 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.012271/2014-60, torna público o seguinte ato:
1 INDEFERIR a solicitação de credenciamento da Unidade de Pesquisa ABRINSTAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PELA CONFORMIDADE E EFICIÊNCIA DE INSTALAÇÕES, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.463.834/0001-45, tendo em vista o não atendimento de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 22/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
866.461/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N° 13.986 Publicado DOU de 28/10/2008- Onde se lê:"...numa área de 859,75 ha...", Leia-se:"...numa área de 760,43 ha...".
801.159/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ALVARÁ N° 5.366 Publicado DOU de 01/10/2012- Onde se lê:"...numa área de 943,97 ha...", Leia-se:"...numa área de 894,14 ha...".
834.116/2011-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-ALVARÁ N° 2.070 Publicado DOU de 24/04/2012- Onde se lê:"...numa área de 473,39 ha...", Leia-se:"...numa área de 462,79 ha...".
860.125/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA ME-ALVARÁ N° 9.326 Publicado DOU de 24/09/2014- Onde se lê:"...numa área de 1903,54 ha...", Leia-se:"...numa área de 1857,05 ha...".
860.477/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N° 7.484 Publicado DOU de 12/08/2014- Onde se lê:"...numa área de 1976,65 ha...", Leia-se:"...numa área de 1946 ha...".
800.933/2012-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N° 986 Publicado DOU de 21/02/2013- Onde se lê:"...numa área de 813 ha...", Leia-se:"...numa área de 724,54 ha...".
832.785/2012-FELIPE DE SOUZA MOTA-ALVARÁ N° 2.004 Publicado DOU de 07/03/2013- Onde se lê:"...numa área de 947,66 ha...", Leia-se:"...numa área de 917,65 ha...".
860.281/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA-ALVARÁ N° 4.597 Publicado DOU de 07/02/2013- Onde se lê:"...numa área de 272,68 ha...", Leia-se:"...numa área de 76,62 ha...".
800.845/2013-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N° 1.417 Publicado DOU de 14/02/2014- Onde se lê:"...numa área de 868,9 ha...", Leia-se:"...numa área de 818,9 ha...".
860.192/2013-RUI CRISTINO BARBOSA-ALVARÁ N° 7.505 Publicado DOU de 19/08/2014- Onde se lê:"...numa área de 78,62 ha...", Leia-se:"...numa área de 43,99 ha...".
860.988/2013-BRUNO CARMO COSTA-ALVARÁ N° 5.577 Publicado DOU de 13/062014- Onde se lê:"...numa área de 193,44 ha...", Leia-se:"...numa área de 162,51 ha...".
866.845/2013-MINERAÇÃO SHALON LTDA-ALVARÁ N° 10.969 Publicado DOU de 23/10/2013- Onde se lê:"...numa área de 561,72 ha...", Leia-se:"...numa área de 50 ha...".
886.147/2013-VALENTIM MANDUCA PACIOS-ALVARÁ N° 6.274 Publicado DOU de 03/07/2013- Onde se lê:"...numa área de 13,55 ha...", Leia-se:"...numa área de 10,09 ha...".
864.003/2014-IVONETE MONTEIRO DA SILVA-ALVARÁ N° 9.082 Publicado DOU de 30/09/2014- Onde se lê:"...numa área de 1343,55 ha...", Leia-se:"...numa área de 1297,54 ha...".
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
815.434/2005-MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME - Publicado DOU de , Relação n° , Seção , pág. - Retificar Resumidamente o texto do Alvará de Pesquisa nº 7.020, de 06/07/2006, publicado no DOU. 10/07/2006, e consequentemente o despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 08/10/2012, relação nº 147/2012, que conservou na íntegra o memorial descritivo da poligonal. Onde se lê: "...nos Municípios de Morro da Fumaça, Sangão e Jaguaruna, Estado de Santa Catarina ...", Leia-se: "... no Município de Sangão, Estado de Santa Catarina ...".

RELAÇÃO Nº 24/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
815.066/2009-RODOMÁQUINAS LTDA ME
890.268/2010-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA EIRELI ME
Despacho publicado(256)
826.656/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 402/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o despacho que declarou a nulidade do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 22/02/2013.
826.663/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 402/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o despacho que declarou a nulidade do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 22/02/2013.
826.672/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 402/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o despacho que declarou a nulidade do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 22/02/2013.
826.673/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 402/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o despacho que declarou a nulidade do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 22/02/2013.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
861.919/2005-MUCIO OLIVEIRA DINIZ
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
815.776/2006-ANDRÉ REIS EPP-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 547/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 19/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta Decisão, INDEFIRO o pedido de reconsideração, formulado pelo Interessado, às fls. 260/262, em consequência, MANTENHO o indeferimento do requerimento de concessão de lavra.
Instaura processo administrativo para o INDEFERIMENTO do requerimento de lavra - LEI do SNUC /prazo para defesa 10 dias(1060)
890.236/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°001/2015
Intima para defesa do Indeferimento do Requerimento de Lavra (Lei do SNUC) - Prazo 10 dias(2040)
890.236/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°001/2015
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
009.513/1942-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
832.333/1983-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-MINERIO DE FERRO
890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-TONALITO e ARGILA
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
009.513/1942-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA-AREIA-PORTARIA DE LAVRA RETIFICADORA Nº 1.548, DOU de 13/12/1983
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
820.120/1988-SANTA HELENA EMPRESA DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP-OF. N°17/2015
760.218/1996-SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°242/2014
Despacho publicado(508)
001.286/1940-OLGA FREIRE LEITE OITICICA-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe quanto ao PARECER Nº 034/2014/GAM/PF-DNPM-MG/PGF/AGU ao DESPACHO Nº 2802/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento, REVOGO o Edital de Disponibilidade nº 7/1986.
010.144/1967-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 02/2015-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o recurso interposto pelo Interessado, e, em consequência, mantenho a imposição de multa aplicada, publicada no D.O.U. de 18/08/2014.
814.247/1969-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 03/2015-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o recurso interposto pelo Interessado, e, em consequência, mantenho a imposição de multa aplicada, publicada no D.O.U. de 18/08/2014.
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
008.786/1956-MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA.-PORTARIA DE LAVRA Nº 45.549/1959
Fase de Requerimento de Licenciamento
Despacho publicado(1153)
831.920/2005-SERROMINAS PEDRAS LTDA. M.E.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 495/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO, dos futuros requerimentos que tenham como objeto as questões já apreciadas, sob pena de se perpetuar indefinidamente a discussão sobre temas já decididos administrativamente, em relação aos quais, já se operou a preclusão.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.420/2014-HELVÉCIO ZAMPIROLLI JUNIOR
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.461/2014-CERÂMICA ADÉLIO LUBIANA LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.166/2012-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará n°3092/2013 - Cessionario:896.479/2014-JM COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 20.403.898/0001-56
896.468/2012-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Alvará n°2498/2013 - Cessionario:896.404/2014-QUIQUI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 03.787.854/0001-58
896.476/2012-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Alvará n°5806/2013 - Cessionario:896.272/2014-SIDINEI RODRIGUES LIMA MARMORARIA ESTRELA DO SUL - ME- CPF ou CNPJ 08.355.402/0001-10
896.146/2014-EZX MINERAÇÃO EIRELI- Alvará n°6659/2014 - Cessionario:896.474/2014-DTG DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.024.972/0001-00
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.264/2005-GIALLO BRASIL MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°0185/2015
896.043/2006-ADENES FERRARI EPP-OF. N°3180/2014-SR/DNPM/ES.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.641/2004-VALLERY PETERS LAUER 11023106701-Cessionário:MINERAÇÃO ROCHA VERDE EIRELI-ME- CPF ou CNPJ 21.686.093/0001-20- Alvará n°3.429/2006
896.231/2014-ILSOM OLIMPIO DA ROCHA ME- Cessionário:LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 08.706.121/0001-65- Alvará n°7367/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.268/2004-VALMIR SOUZA ME-ITAPEMIRIM/ES - Guia n° 0024/2013-50.000t/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.
896.309/2005-D'ANDREIA AGRO PASTORIL LTDA ME-SERRA/ES - Guia n° 0006/2015-12.000t/ano-argila- Validade:vinculada a LO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.297/2000-RENAN CATELAN
896.368/2001-ANDRÉ VERVLOET COMÉRCIO
896.527/2010-PARSEC EMPREENDIMENTOS E COMERCIAL EIRELI EPP
896.542/2010-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
896.561/2010-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
896.534/2011-JUVENAL RIBEIRO STANZANI
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
896.332/2006-ADEMAR STRUTZ - AI N°635/2014
896.351/2006-LUIZ CARLOS NUNES - AI N°
896.396/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI N°6372014
896.400/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI N°638/2014
896.430/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI N°640/2014
896.517/2006-OSMAR GERALDO FRISSO - ME - AI N°647/2014
896.546/2006-SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME - AI N°649/2014
896.292/2007-GEVANILDO SANTANA - AI N°633/2014
896.317/2007-FLORISVALDO RODRIGUES NOVAES - AI N°634/2014
896.172/2011-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME. - AI N°0728/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.376/1986-BONAGRAN GRANITOS LTDA-OF. N°0043/2015
890.014/1988-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°0.188/2015
896.538/2005-IRMÃOS GOMES DA COSTA LTDA-OF. N°0279/2015-DNPM/ES.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.236/2000-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.376/2011-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-OF. N°0412/2015-DNPM/ES.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.516/1987-TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA- AI N° 582/2014-DNPM/ES a 586/2014-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.516/1987-TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. N°2438/2014-DNPM/ES.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.403/2011-MINERADORA CACHOEIRA LTDA ME-OF. N°0370/2015-DNPM/ES.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(723)
896.838/2009-F2 EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. N°1168/2013-DNPM/ES e 1167/2013-DNPM/ES e 3491/2013-DNPM/ES.
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
896.838/2009-F2 EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
896.037/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS ZIETLOW LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
896.218/2013-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°2673/2013 e 2675/2013

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.763/1988-MINERADORA VALE DO RIO QUENTE LTDA-OF. N°241/DTM/DNPM/2015
860.236/2009-JOÃO LANCISIO BATISTA ME-OF. N°278/DTM/DNPM/2015
860.911/2009-DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO PILOES LTDA ME-OF. N°276/DTM/DNPM/2015
861.125/2010-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°320/DTM/DNPM/2015
861.810/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°298/DTM/DNPM/2015
861.271/2011-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA EIRELI ME-OF. N°301/DTM/DNPM/2015
861.151/2012-DIVINO CARLOS MARQUES FERNANDES-OF. N°296/DTM/DNPM/2015
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
861.080/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°11/DTM/GO
861.081/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°04/DTM/GO
861.083/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°04/DTM/GO
860.369/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°04/DTM/GO
861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°04/DTM/GO
860.665/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°011/DTM/GO
860.688/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°31/DTM/GO
862.108/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°04/DTM/GO
860.981/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°1804/DTM/GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.404/2004-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°274/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.595/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°272/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.093/2008-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°268/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.097/2009-PEDREIRA MSC LTDA.-OF. N°273/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.595/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°230/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.015/2010-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°269/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.104/2010-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-OF. N°270/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.259/2010-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°267/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.553/2010-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF. N°275/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.253/2012-CEC MINERADORA LTDA-OF. N°233/DTM/DNPM/2015-60 dias
861.437/2012-AREIAL DO VALE LTDA-OF. N°271/DTM/DNPM/2015-180 dias
Reitera exigência(366)
861.123/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°266/DTM/DNPM/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.511/1993-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-OF. N°300/DTM/DNPM/2015
760.967/1996-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°244/DTM/DNPM/2015
860.178/1999-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°228/DTM/DNPM/2015
860.347/2003-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°228/DTM/DNPM/2015
860.460/2003-BRITAGRAN BRITAS E GRANITOS MINERADORA LTDA.-OF. N°229/DTM/DNPM/2015
861.651/2007-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°232/DTM/DNPM/2015
861.652/2007-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°232/DTM/DNPM/2015
860.236/2009-JOÃO LANCISIO BATISTA ME-OF. N°279/DTM/DNPM/2015
860.911/2009-DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO PILOES LTDA ME-OF. N°277/DTM/DNPM/2015
861.125/2010-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°321/DTM/DNPM/2015
861.810/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°299/DTM/DNPM/2015
861.271/2011-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA EIRELI ME-OF. N°302/DTM/DNPM/2015
861.151/2012-DIVINO CARLOS MARQUES FERNANDES-OF. N°297/DTM/DNPM/2015
861.253/2012-CEC MINERADORA LTDA-OF. N°234/DTM/DNPM/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.544/2012-MARINDIA ZANON-Registro de Licença N°05/2015 de 04/02/2015-Vencimento em 25/06/2027
861.567/2013-A & N INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS E TELHAS LTDA ME-Registro de Licença N°10/2015 de 10/02/2015-Vencimento em INDETERMINADO
861.695/2013-RONALDO ÁVILA DE ARAÚJO-Registro de Licença N°09/2015 de 10/02/2015-Vencimento em 09/09/2015
860.113/2014-DAVID ESTEVES DE AZEVEDO-Registro de Licença N°13/2015 de 10/02/2015-Vencimento em 08/01/2019
860.347/2014-FABIO FLEURI PEREIRA-Registro de Licença N°12/2015 de 10/02/2015-Vencimento em INDETERMINADO
860.549/2014-VANDETE VILELA RIBEIRO-Registro de Licença N°08/2015 de 10/02/2015-Vencimento em INDETERMINADO
860.593/2014-EDUARDO DE AQUINO NETO-Registro de Licença N°14/2015 de 10/02/2015-Vencimento em 06/05/2016
860.633/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA-Registro de Licença N°11/2015 de 10/02/2015-Vencimento em INDETERMINADO
860.775/2014-CONSTRUTORA SODESTE LTDA-Registro de Licença N°07/2015 de 10/02/2015-Vencimento em 23/09/2016
860.839/2014-MESSIAS ALVES DE ASSIS-Registro de Licença N°15/2015 de 10/02/2015-Vencimento em 30/06/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.284/1993-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N°:670/1998 - Vencimento em 11/12/2018
861.370/2009-ALICE TELES GOMES- Registro de Licença N°:148/2011 - Vencimento em 27/09/2016
860.189/2013-LUIZ ANTONIO ALVES- Registro de Licença N°:121/2013 - Vencimento em 01/07/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
861.147/2007-P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°235/DTM/DNPM/2015

RELAÇÃO Nº 79/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
861.015/2004-MARCIA DIVINA DA SILVA - AI N°295/2014
860.193/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI N°296/2014
860.194/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI N°297/2014
860.203/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI N°369/2014
860.204/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI N°370/2014
861.128/2007-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA - AI N°371/2014
861.129/2007-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA - AI N°372/2014
861.339/2007-DONIZETE MENDES FERREIRA - AI N°298/2014
861.458/2007-ADAILSON DE SANTANA REZENDE - AI N°373/2014
860.085/2009-NILTO CALIXTO DA SILVA - AI N°375/2014
860.855/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA - AI N°300/2014
861.042/2010-VANDERLEI ANTÔNIO DE MORAIS - AI N°377/2014
861.149/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA - AI N°378/2014
861.223/2010-DANIEL BARBOSA PROCOPIO - AI N°379/2014
861.257/2010-CLEDSTON LUCIANO DE SOUZA - AI N°302/2014
861.264/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI N°303/2014
861.266/2010-DELIO NUNES DE JESUS - AI N°380/2014
861.275/2010-RONILDA APARECIDA NUNES - AI N°381/2014
861.302/2010-FOX MINERACAO LTDA - AI N°382/2014
861.334/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI N°383/2014
861.582/2010-SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO - AI N°388/2014
861.709/2010-PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA - AI N°390/2014
861.806/2010-MUSA MINERAL LTDA - AI N°397/2014
861.850/2010-LEONCIO CARLOS MEDEIROS - AI N°398/2014
860.694/2011-DANIEL BARBOSA PROCOPIO - AI N°301/2014
861.065/2011-MASTER MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - AI N°304/2014
861.080/2011-CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA - AI N°305/2014
861.085/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI N°306/2014
861.086/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI N°307/2014
861.305/2011-ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO - AI N°309/2014
861.329/2011-FRANCISCO ALVES FERREIRA - AI N°311/2014
861.371/2011-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL - AI N°313/2014
861.419/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI N°314/2014
861.466/2011-LUSIA CARDOSO DE SOUSA - AI N°315/2014
861.476/2011-ABNER JESUS MOREIRA ME - AI N°316/2014
861.728/2011-JOAQUIM FRANCISCO LEITE - AI N°318/2014
861.741/2011-EUDENEIRDER LIMA COSTA - AI N°319/2014
861.742/2011-EUDENEIRDER LIMA COSTA - AI N°320/2014
861.809/2011-CLEONICE GOMIDES DE CARVALHO - AI N°321/2014
862.027/2011-CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO - AI N°322/2014
862.188/2011-GERALDO ALOÍSIO DE MACEDO - AI N°325/2014

RELAÇÃO Nº 80/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
860.202/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI N°494/2014
860.814/2010-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES - AI N°498/2014
860.934/2010-EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO NETO - AI N°500/2014
861.253/2010-CONSTRAN S A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - AI N°43/2014
861.276/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA - AI N°1536/2013
861.281/2010-MARCELO DUTRA E SILVA - AI N°1537/2013
861.561/2010-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA - AI N°495/2014
861.724/2010-LUIZ CARLOS DO CARMO - AI N°497/2014
860.009/2011-ANTONIO LUCIO DE MATTOS & CIA LTDA - AI N°551/2014
860.038/2011-ADEMAR AVELAR FERREIRA FILHO - AI N°554/2014
860.042/2011-CRISTIANO ALVES UTIDA - AI N°555/2014
860.051/2011-VAILTON PEIXOTO DE CARVALHO - AI N°556/2014
860.093/2011-ALVARO MOLINA HERMOCO - AI N°558/2014
860.113/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA. - AI N°559/2014
860.133/2011-SEBASTIÃO GONÇALVES BOA VENTURA - AI N°562/2014
860.144/2011-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME - AI N°563/2014
860.147/2011-MINERADORA CAPITAL LTDA - AI N°565/2014
860.148/2011-MARCIO DE JESUS SILVA - AI N°566/2014
860.198/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA - AI N°567/2014
860.199/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA - AI N°568/2014
860.200/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA - AI N°569/2014
860.201/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA - AI N°570/2014

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

860.256/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI N°575/2014
860.257/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI N°576/2014
860.470/2011-TATIANA DA SILVA - AI N°578/2014
861.762/2011-WEMERSON GOMES DE MACEDO - AI N°132/2014
862.177/2011-VANDERLUBE ALVES DE PAULA - AI N°510/2014
860.575/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU - AI N°1538/2013
860.576/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU - AI N°1539/2013
861.532/2013-ELISÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA MARQUES - AI N°513/2014
861.617/2013-AM AREIAS MOIPORÁ LTDA - AI N°514/2014
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
860.543/2010-ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA -AI N°24/2014
860.544/2010-ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA -AI N°25/2014
861.947/2011-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO - AI N°88/2014
860.973/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO - AI N°89/2014

RELAÇÃO Nº 82/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.478/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°379/2015
861.757/2011-SILVÉRIO TRINDADE MAIA-OF. N°439/2015
862.367/2011-JAIME DE MELO REIS-OF. N°405/2015
862.368/2011-JAIME DE MELO REIS-OF. N°406/2015
862.369/2011-JAIME DE MELO REIS-OF. N°407/2015
862.370/2011-JAIME DE MELO REIS-OF. N°408/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.430/1997-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°446/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
860.430/1997-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°429 - 430 - 431 - 432 - 433- 434 e 435/2015
860.370/2000-DLS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-OF. N°436 - 437 - 438 - 442 e 443/2015

RELAÇÃO Nº 85/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.144/2014-FABIANO DE ALVARINCE-OF. N°217/2015
861.145/2014-EDUARDO ZAGO MACHADO-OF. N°208/2015
861.147/2014-LYNCE NAVEIRA E SILVA-OF. N°214/2015
861.148/2014-SINVAL NUNES DA SILVA-OF. N°224/2015
861.149/2014-MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA.-OF. N°209/2015
861.150/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. N°218/2015
861.151/2014-NORMA LOURENÇO-OF. N°204/2015
861.152/2014-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME-OF. N°205/2015
861.154/2014-SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO JÚNIOR-OF. N°219/2015
861.155/2014-MARIA JOVENTINO DA SILVA GODINHO-OF. N°206/2015
861.156/2014-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. N°222/2015
861.159/2014-PEDRO ARCANJO DA SILVA JUNIOR-OF. N°220/2015
861.162/2014-JONAS ARRUDA DA SILVA-OF. N°223/2015
861.166/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221/2015
861.169/2014-MAURÍCIO MACHADO VITTI-OF. N°210/2015
861.172/2014-JORCENI PEREIRA DE MATOS-OF. N°213/2015
861.173/2014-JORCENI PEREIRA DE MATOS-OF. N°213/2015
861.175/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221/2015
861.176/2014-GUSTAVO FERRO DO VALE-OF. N°211/2015
861.178/2014-IARA DE SOUZA GODOI-OF. N°212/2015
861.179/2014-IARA DE SOUZA GODOI-OF. N°212/2015
861.182/2014-RIO GRANITO LTDA-OF. N°207/2015
861.247/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.144/2006-ANTONIO CELIO BATISTA-OF. N°279/15
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
840.006/2006-MINERAÇÃO VITORIA LTDA- Cessionário:Mineração Almeida Ltda-ME- CNPJ 11.840.840/0001-89- Registro de Licença n°380/2006- Vencimento da Licença: 04/11/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.263/2014-MINERAÇÃO BONFIM LTDA. EPP-Registro de Licença N°008/2015 de 16/02/2015-Vencimento em 31/12/2016
840.295/2014-MARFA MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA ME-Registro de Licença N°007/2015 de 24/02/2015-Vencimento em 03/07/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.030/2014-MARIA MARQUES DE LIMA CERAMICA ME-OF. N°310/15
840.037/2014-VANILSON JOSÉ DA SILVA FERRAGENS E CONSTRUÇÕES ME-OF. N°308/15
840.186/2014-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°307/15
840.281/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°311/15
840.317/2014-BARRA NOVA PEDRAS LTDA ME-OF. N°291/14
840.319/2014-IGREJA BATISTA EMANUEL EM BOA VIAGEM-OF. N°312/15
840.002/2015-VANDAILDO DE SOUZA VIANA-OF. N°309/15
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
840.305/2014-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A
840.006/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.137/2013-I.S.C. ARGILA LTDA
840.505/2013-DANILO MIGUEL DO NASCIMENTO DE SOUZA LEÃO
840.160/2014-AGRO INDUSTRIAL BRILHANTE LTDA.
840.171/2014-AG CERAMICA E MINERIOS EIRELI
840.214/2014-A S RAMOS RODRIGUES SERVICOS EPP
840.255/2014-EUGÊNIO SALVADOR DA CRUZ

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.053/2003-SA FREIRE PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. N°211/2015
890.477/2006-DISCO DE ITAPERUNA AGRO PECUÁRIA LTDA. ME-OF. N°207/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.024/1998-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°198/2015
890.495/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°180/2015
890.486/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°179/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. N°204/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.378/2014-SLV PADUENSE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. N°175/2015

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.551/2009-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°491/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.445/2009-FRANCISCO BENINCA- Cessionário:Mineração Rio do Valle Ltda. Me- CPF ou CNPJ 16.987.894/0001-95- Alvará n°10.070/2009
815.684/2011-MAIOMAQ TERRAPLANAGEM LTDA-Cessionário:Cofel Comércio de Material de Construção Ltda. Me- CPF ou CNPJ 14.555.286/0001-86- Alvará n°9.614/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.448/2001-MINEROCHA CATARINENSE LTDA.- Área de 50,00 ha para 10,67 ha-Basalto
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.038/2008-ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA-AI N°142/2015
815.715/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-AI N°143/2015
815.010/2010-CESAR PEREIRA-AI N°144/2015
815.152/2010-JOSÉ AGOSTINELLI NETO-AI N°145/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.181/2010-EDEMILSO LUIZ VENSON - AI N°649/2014
815.206/2010-CESAR PEREIRA - AI N°653/2014
815.207/2010-CESAR PEREIRA - AI N°654/2014
815.234/2010-HELDER CASAGRANDE - AI N°598/2014
815.276/2010-LUIZ ESNEL PEIXER - AI N°680/2014
815.290/2010-ALMIR JOSÉ SOARES - AI N°685/2014
815.295/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI N°687/2014
815.338/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI N°692/2014
815.349/2010-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI N°698/2014
815.350/2010-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI N°699/2014
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
815.374/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
815.432/2010-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
300.834/2009-Transportadora Irmãos Gomes Ltda.- Substância Aprovada:Areia (Agregado)
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
815.538/2007- HABILITADOS os proponentes: Mineração Loghi Ltda., Eliane SA. - Revestimentos Cerâmicos, San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda., MINERTRANS-Mineração, Energia, Transporte e Saneamento Ltda., Argiminas Mineração e Transportes Ltda., SIGMA - Mineração, Beneficiamento e Transportes Ltda. e Administradora de Bens LS Ltda. e INABILITADOS os proponentes: TECMICER - Mineração, Comércio e Transporte de Minério Ltda.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.333/2000-BLUMETERRA MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-OF. N°493/2015
815.226/2002-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. N°546/2015
815.095/2005-SANTA MONICA MINÉRIOS LTDA-OF. N°389/2015
815.030/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°543/2015 e 544/2015
815.415/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°542/2015
815.048/2009-MINERADORA MD LTDA EPP-OF. N°393/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.119/1998-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-JOINVILLE/SC - Guia n° 20/2015-8.500Toneladas-Cascalho- Validade:23/02/2016
815.449/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-TIJUCAS/SC - Guia n° 18/2015 e 19/2015-12.000 e 50.000Toneladas-Argila e Areia- Validade:20/02/2016
815.037/2004-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-GRÃO PARÁ/SC - Guia n° 015/2015-12.000Toneladas-Argila-Validade:13/02/2016
815.690/2006-PERCI REIS ME-SÃO JOÃO BATISTA/SC - Guia n° 16/2015 e 17/2015-5.000 e 5.000Toneladas-Areia e Argila- Validade:23/02/2016 e 19/02/2016
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
815.104/1989-JOSÉ LOCKS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.226/2002-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. N°545/2015
815.415/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°541/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.119/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015
815.714/2007-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA- AI N° 118/2015, 119/2015 e 120/2015
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

815.202/1984-FLORESTAL S.A- AI Nº 742/2013
815.003/1985-FLORESTAL S.A- AI Nº 741/2013
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA- AI Nº 203/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.202/1984-FLORESTAL S.A-OF. N°415/2015
815.003/1985-FLORESTAL S.A-OF. N°415/2015
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°450/2015
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°453/2015
815.435/2004-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°508/2015
815.582/2004-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°508/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.202/1984-FLORESTAL S.A-OF. N°416/2015
815.003/1985-FLORESTAL S.A-OF. N°416/2015
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°451/2015
815.435/2004-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°509/2015
815.582/2004-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°509/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.801/1996-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015
815.108/1998-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015
815.597/2002-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015
815.736/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-OF. N°460/2015

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005927/2014-35, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Marcella, de titularidade da empresa Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.133.053/0001-98, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 500, de 18 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella SPE S.A.			02	CNPJ 20.133.053/0001-98
03	Logradouro Rua Real Grandeza			04	Número 274
05	Complemento	06	Bairro Botafogo	07	CEP 22281-036
08	Município Rio de Janeiro	09	UF Rio de Janeiro	10	Telefone (21) 2537-6479
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Marcella (Autorizada pela Portaria MME nº 500, de 18 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Marcella, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV.				
Período de Execução	De 1º/9/2014 a 31/12/2017.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia.				
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: José Luiz Oliveira de Aguiar.				CPF: 330.737.757-49.	
Nome: Marcus Vinicius do Nascimento.				CPF: 221.977.616-68.	
Nome: Maria Inês Dressler.				CPF: 537.017.980-87.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	98.853.144,00.				
Serviços	16.418.160,00.				
Outros	11.955.324,00.				
Total (1)	**127.226.628,00**.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	89.709.228,18.				
Serviços	14.899.480,20.				
Outros	11.955.324,00.				
Total (2)	**116.564.032,38**.				

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005921/2014-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Madalena, de titularidade da empresa Geradora Eólica Ventos de Santa Madalena SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.140.318/0001-85, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 478, de 9 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Geradora Eólica Ventos de Santa Madalena SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Geradora Eólica Ventos de Santa Madalena SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Geradora Eólica Ventos de Santa Madalena SPE S.A.			02	CNPJ 20.140.318/0001-85
03	Logradouro Rua Real Grandeza			04	Número 274
05	Complemento	06	Bairro Botafogo	07	CEP 22281-036
08	Município Rio de Janeiro	09	UF Rio de Janeiro	10	Telefone (21) 2537-6479
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Madalena (Autorizada pela Portaria MME nº 478, de 9 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Madalena, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV.				
Período de Execução	De 1º/9/2014 a 31/12/2017.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia.				
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: José Luiz Oliveira de Aguiar.				CPF: 330.737.757-49.	
Nome: Marcus Vinicius do Nascimento.				CPF: 221.977.616-68.	
Nome: Maria Inês Dressler.				CPF: 537.017.980-87.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	98.853.144,00.				
Serviços	16.418.160,00.				
Outros	11.955.324,00.				
Total (1)	**127.226.628,00**.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	89.709.228,18.				
Serviços	14.899.480,20.				
Outros	11.955.324,00.				
Total (2)	**116.564.032,38**.				

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006273/2014-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.804, de 26 de agosto de 2014, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA						
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA						
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO						
01	Nome Empresarial CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista			02	CNPJ 02.998.611/0001-04	
03	Logradouro Rua Casa do Ator			04	Número 1155	
05	Complemento 9ª Andar	06	Bairro/Distrito Vila Olímpia	07	CEP 04546-004	
08	Município São Paulo	09	UF SP	10	Telefone (11) 3138-7000	
11	DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto	Reforços nas Subestações Mogi Cruzes e São José dos Campos (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.804, de 26 de agosto de 2014).					
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos às Subestações Mogi Cruzes e São José dos Campos, compreendendo: I - Subestação Mogi Cruzes, 230 kV: a) substituição da Bobina de Bloqueio existente, instalada na Fase Branca para 2.000 A, 50 kA/s e do Grupo de Acoplamento; b) instalação de uma Bobina de Bloqueio, 2.000 A, 50 kA/s, um TP Capacitivo (preparado para operação com Carrier) e Grupo de Acoplamento na Fase Azul; c) adequação dos Cabos de Interligação de Equipamentos; d) substituição do Painel de Teleproteção; e e) substituição da Cablagem e do Cabo Coaxial; II - Subestação São José dos Campos, 230 kV: a) instalação de uma Bobina de Bloqueio, 2.000 A, 40 kA/s e Grupo de Acoplamento na Fase Azul; b) substituição de um TP Capacitivo (Fase Azul) por outro preparado para operação com Carrier; c) adequação dos Cabos de Interligação de Equipamentos; d) substituição do Painel de Teleproteção; e e) substituição da Cablagem e do Cabo Coaxial.					
Período de Execução	De 29/8/2014 a 29/8/2016.					
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Mogi das Cruzes e São José dos Campos, Estado de São Paulo.					
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: Reynaldo Passanezi Filho.				CPF: 056.264.178-50.		
Nome: Marcos José Lopes Filho.				CPF: 719.763.104-15.		
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.				CPF: 251.266.718-98.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)					
Bens	1.030.268,08.					
Serviços	517.308,34.					
Outros	88.134,09.					
Total (1)	**1.635.710,51**.					
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)					
Bens	934.968,29.					
Serviços	481.164,06.					
Outros	81.561,89.					
Total (2)	**1.497.694,24**.					

PORTARIA Nº 103, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005925/2014-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Cirilo, de titularidade da empresa Geradora Eólica Ventos de São Cirilo SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.140.400/0001-00, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 495, de 17 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Geradora Eólica Ventos de São Cirilo SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Geradora Eólica Ventos de São Cirilo SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA						
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA						
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO						
01	Nome Empresarial Geradora Eólica Ventos de São Cirilo SPE S.A.			02	CNPJ 20.140.400/0001-00	
03	Logradouro Rua Real Grandeza			04	Número 274	
05	Complemento -	06	Bairro Botafogo	07	CEP 22281-036	
08	Município Rio de Janeiro	09	UF Rio de Janeiro	10	Telefone (21) 2537-6479	
11	DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto	EOL Ventos de São Cirilo (Autorizada pela Portaria MME nº 495, de 17 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).					
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Cirilo, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV.					
Período de Execução	De 1º/9/2014 a 31/12/2017.					
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia.					
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: José Luiz Oliveira de Aguiar.				CPF: 330.737.757-49.		
Nome: Marcus Vinicius do Nascimento.				CPF: 221.977.616-68.		
Nome: Maria Inês Dressler.				CPF: 537.017.980-87.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)					
Bens	98.853.144,00.					
Serviços	16.418.160,00.					
Outros	11.955.324,00.					
Total (1)	**127.226.628,00**.					
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)					
Bens	89.709.228,18.					
Serviços	14.899.480,20.					
Outros	11.955.324,00.					
Total (2)	**116.564.032,38**.					

PORTARIA Nº 104, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005934/2014-37, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São João, de titularidade da empresa Geradora Eólica Ventos de São João SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.162.307/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 504, de 19 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Geradora Eólica Ventos de São João SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Geradora Eólica Ventos de São João SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA						
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA						
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO						
01	Nome Empresarial Geradora Eólica Ventos de São João SPE S.A.			02	CNPJ 20.162.307/0001-04	
03	Logradouro Rua Real Grandeza			04	Número 274	
05	Complemento	06	Bairro Botafogo	07	CEP 22281-036	
08	Município Rio de Janeiro	09	UF Rio de Janeiro	10	Telefone (21) 2537-6479	
11	DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto	EOL Ventos de São João (Autorizada pela Portaria MME nº 504, de 19 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).					
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São João, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV.					
Período de Execução	De 1º/9/2014 a 31/12/2017.					
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia.					
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: José Luiz Oliveira de Aguiar.				CPF: 330.737.757-49.		
Nome: Marcus Vinicius do Nascimento.				CPF: 221.977.616-68.		
Nome: Maria Inês Dressler.				CPF: 537.017.980-87.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)					
Bens	98.853.144,00.					
Serviços	16.418.160,00.					
Outros	11.955.324,00.					
Total (1)	**127.226.628,00**.					
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)					
Bens	89.709.228,18.					
Serviços	14.899.480,20.					
Outros	11.955.324,00.					
Total (2)	**116.564.032,38**.					

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 144/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos da decisão judicial liminar proferidas nos autos da ação popular nº 5056953-04.2011.404.7100/RS, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Tributária da Seção Judiciária de Porto Alegre; e nos Pareceres 316/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU e 99/2014/CONJUR-MDS/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Anular a Resolução CNAS nº 89, de 23/07/2004, publicada no D.O.U. 28/07/2004, a fim de restabelecer a certificação de 07/12/2000 a 06/12/2003, concedida por meio da Resolução CNAS nº 258, de 06 de dezembro de 2000, publicada no D.O.U. 07/12/2000.

Art. 2º Anular a Portaria SNAS nº 16, de 10/03/2014, publicada no D.O.U. em 12/03/2014; e considerar o processo nº 44006.000924/2003-82 como renovação tempestiva, deferindo a certificação com validade assegurada de 07/12/2003 a 06/12/2006, com base no art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446/2008.

Art. 3º Considerar o processo nº 71010.004033/2006-51 como renovação intempestiva, deferindo a certificação com validade assegurada de 11/12/2006 a 10/12/2009, com base no art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446/2008.

Art. 4º Anular a Portaria SNAS nº 50, de 12/01/2011, publicada no D.O.U. em 14/01/2011 e considerar o processo nº 71010.005195/2009-50 como renovação tempestiva, em virtude da aplicação do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.101/2013, determinando sua análise pela CGCEB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes na Portaria n°217 de 20 de outubro de 2014 e no Parecer Técnico nº 1439/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005195/2009-50, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação requerida pela ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASCAR, Porto Alegre/RS, CNPJ: 92.773.142/0001-00, por não atender disposto no art.18 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 36, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "UNIDADE DE ENTRADA, TECLADO PARA RASTREADOR COM OU SEM SAÍDA DE VÍDEO INCORPORADA", industrializado no país.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000499/2014-52, de 17 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE ENTRADA, TECLADO PARA RASTREADOR COM OU SEM SAÍDA DE VÍDEO INCORPORADA, industrializado no país, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 24, de 07 de fevereiro de 2007, passa a ser o seguinte:

I - injeção das peças plásticas;

II - fabricação das placas de circuito impresso, a partir do laminado, em percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2015;

III - montagem e soldagem, ou processo equivalente, dos componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

V - montagem final.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa V, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica temporariamente dispensada a montagem dos módulos mostradores de cristal líquido LCD (Liquid Crystal Display), de plasma e de outras tecnologias.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 24, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 37, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "UNIDADE DE ENTRADA, TECLADO PARA RASTREADOR COM OU SEM SAÍDA DE VÍDEO INCORPORADA", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000499/2014-52, de 17 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE ENTRADA, TECLADO PARA RASTREADOR COM OU SEM SAÍDA DE VÍDEO INCORPORADA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 23, de 07 de fevereiro de 2007, passa a ser o seguinte:

I - injeção das peças plásticas;

II - fabricação das placas de circuito impresso, a partir do laminado, em percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2015;

III - montagem e soldagem, ou processo equivalente, dos componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

V - montagem final.

§1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do país;

§2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa V, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica temporariamente dispensada a montagem dos módulos mostradores de cristal líquido LCD (Liquid Crystal Display), de plasma e de outras tecnologias.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 23, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 38, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Estabelece o Processo Produtivo Básico para "PRODUTOS PARA IMPRESSÃO TAMPOGRÁFICA (TINTAS, DILUENTES, SOLVENTES, CATALISADORES, CLICHÊS E TAMPÕES)", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000689/2014-70, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para PRODUTOS PARA IMPRESSÃO TAMPOGRÁFICA (TINTAS, DILUENTES, SOLVENTES, CATALISADORES, CLICHÊS E TAMPÕES), industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - Tinta, solvente, diluente e catalisador para impressão tampográfica:

a) pesagem das matérias-primas;
b) mistura;
c) dispersão;
d) completagem;
e) controle de qualidade;
f) envasamento;
g) lacração; e
h) rotulagem.

II - Clichê para impressão tampográfica:

a) limpeza e desengraxe da placa;
b) aplicação do esmalte fotográfico;
c) aplicação do fotolito;
d) banho de luz;
e) enxágue;
f) banho de ácido crômico;
g) estufagem;
h) controle de qualidade e retoque; e
i) banho com ácido nítrico.

III -Tampão para impressão tampográfica:

a) limpeza do molde;
b) aplicação do desmoldante no molde;
c)pesagem dos componentes;
d) mistura;
e) colocação da mistura no molde; e
f) retirada do tampão do molde.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º A comercialização incentivada do produto fica restrita à Amazônia Ocidental.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 39, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Altera o Processo Produtivo Básico para "PRODUTOS METALÚRGICOS DE METAIS PRECIOSOS; PRODUTOS QUÍMICOS DE METAIS PRECIOSOS E OUTROS PRODUTOS PARA GALVANOPLASTIA, TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE ESGOTO SÉPTICO; AMÁLGAMAS E LIGAS DE PRATA PARA USO ODONTOLÓGICO".

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000687/2014-81, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º O preâmbulo da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 112, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o PPB para: produtos metalúrgicos de metais preciosos; produtos químicos de metais preciosos e outros produtos para galvanoplastia, tratamentos superficiais, tratamento de água potável, tratamento de efluentes industriais, tratamento de esgoto séptico e outras aplicações; amálgamas e ligas de prata para uso odontológico, industrializados na Zona Franca de Manaus". (NR)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 112, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

II - produtos químicos de metais preciosos e outros produtos para galvanoplastia, tratamentos superficiais, tratamento de água potável, tratamento de efluentes industriais e tratamento de esgoto séptico e outras aplicações:

....." (NR)

Art. 3º O item II do Anexo à Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 112, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - .....

.....

II - produtos químicos de metais preciosos e outros produtos para galvanoplastia, tratamentos superficiais, tratamento de água potável, tratamento de efluentes industriais e tratamento de esgoto séptico e outras aplicações:

....." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro Nº 52600.050884/2014, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, o modelo ti500 como dispositivo indicador na família de modelos 2096-H aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel Nº 0203/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n° 431/2007, e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro Nº 52600.061080/2012, resolve:

Aprovar o modelo ELO 2183E, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão D, marca ELO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro Nº 52600.050950/2014, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, o modelo ti500 como dispositivo indicador no modelo 2254-UC aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel Nº 0163/2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos-CPAD e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 282, de 20 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos-CPAD, com a finalidade de cumprir o determinado no art. 18 do Decreto de nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. A CPAD terá a responsabilidade de orientar e de realizar os processos de análise, avaliação e seleção de documentos, classificando sua destinação em uma das seguintes categorias:

I - eliminado; e

II - guarda permanente.

Art. 2º A CPAD será integrada pelos seguintes representantes, titulares e suplentes:

I - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração:

a) Titular: Osmar Pereira Frony Filho;

b) Suplente: Fátima Aparecida Xavier Martteloti;

II - Consultoria Jurídica:

a) Titular: Tiago Medeiros Mendes;

b) Suplente: Rafhael da Silva Carneiro;

III - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e de Informática:

a) Titular: Ney Rêgo Barros Júnior;

b) Suplente: Jaime Heleno Corrêa de Lisboa;

IV - Coordenação-Geral de Gestão Financeira e de Contabilidade:

a) Titular: Willian Masson;

b) Suplente: Kléber Alexandre Oliveira Rocha;

V - Coordenação-Geral de Gestão Administrativa:

a) Titular: Carolina Marinho de Oliveira; e

b) Suplente: Thiago Henrique Soares Costa

Art. 3º A CPAD terá como presidente, o representante titular da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e, como presidente substituto, o respectivo suplente.

Art. 4º A CPAD terá, como secretário-executivo, o representante titular da Coordenação-Geral de Gestão Administrativa.

Art. 5º Para subsidiar os trabalhos da CPAD, poderá o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração criar subcomissões compostas por servidores indicados pelas Secretarias e demais órgãos do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º Os representantes da CPAD desempenharão suas atividades sem prejuízo daquelas inerentes aos seus respectivos cargos e funções e a sua participação não ensejará qualquer tipo de remuneração, considerada serviço público relevante.

Art. 7º A CPAD terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para publicar o seu Regimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 2 a 27/02/2015, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

2MS Engenharia Ltda, Reservatório da UHE Apolônio Sales, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, esgotamento sanitário, transferência.

Academia da Força Aérea, rio Moji-Guaçu, Município de Pirassununga/São Paulo, outros usos.

Adão Manoel dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação

Adauto Pereira da Costa, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Adilson Gomes de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Adriano José de Souza, Ribeirão Roncador, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Affonso Pandolfi, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Aldeia Serrote dos Campos, Reservatório da UHE de Itaparica, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação, abastecimento público, outros usos.

Alex Sandro de Santana, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Alfredo Sousa Leitão, rio Urucuia, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Almir Geraldo Pandolfi, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação, renovação.

André Luiz de Castro Morais Teixeira Ltda. - Natufich Aquicultura, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

André Luiz de Castro Morais Teixeira Ltda, Natufich Aquicultura, Reservatório da UHE de Itaparica, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Ângela Maria Pereira de Souza, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Antônio Carlos Rodrigues Chaves, Rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Antônio José Ferreira Lima Me - Mineradora Real, rio Parnaíba, Município de Teresina/Piauí, mineração.

Associação Residencial Fazenda Velho Chico, rio são Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, abastecimento público, esgotamento sanitário.

Buddemeyer Acabamento Textil Ltda, rio Negro, Município de Campo Alegre/Santa Catarina, indústria e afins.

Cabo Verde Participações Ltda, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de São José da Barra/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Canopus Aquicultura Ltda., rio Piranhas-Açu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Carlos Humberto Moraes, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação, indústria e consumo humano, alteração.

Cassio Aparecido Scofoni Ficher, Reservatório da UHE de Porto Colômbia, Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Célio Teodoro da Silva, rio Urucuia, Município Unaí/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Cleomenes de Carvalho Cruz, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação, alteração.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, aquicultura.

Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, rio São Francisco, Municípios de Propriá, Cedro de São João e Telha/Sergipe, abastecimento público, esgotamento sanitário, alteração.

Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, rio Tapajós, Município de Santarém/Pará, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Reservatório da UHE de Itaipu, Município de Santa Terezinha de Itaipu/Paraná, abastecimento público, esgotamento sanitário, renovação.

Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava, Município de Conquista/Minas Gerais, esgotamento sanitário, barramento.

Construtora Aterpa S.A. rio Pará, Município de Barcarena/Pará, indústria e afins.

Copel Geração e Transmissão S.A., Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Municípios de Mangueirinha e Reserva do Iguaçu/Paraná, aproveitamento hidrelétrico, renovação.

Danilo Julio Gatto, córrego Morais (córrego Arrependido), Município de Cristalina/Goiás, irrigação, alteração.

Domingos de Sá Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edilson de Souza Assis, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edimar Luiz Margotto, rio Pardo, Município de Itapetinga/Bahia, irrigação.

Eduardo Gama de Souza Almeida, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Elias Fagundes de Araújo, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Elis Regina Pires dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Eliseu Leite, Reservatório da UHE Armando A. Laydner/Jurumirim, Município de Paranapanema/São Paulo, aquicultura.

Elizete Maria da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A - Embasa, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Paulo Afonso/Bahia, esgotamento sanitário.

Espraiado Energia S.A., CGH Espraiado, rio Espraiado, Município de Tocos de Moji/Minas Gerais, barramento, aproveitamento hidrelétrico.

Eugênio Alves Barbosa, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação, preventiva.

Expedito Rodrigues dos Santos, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Fazenda Santa Helena Agropecuária S.A, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal, renovação.

Fernando de Souza Araujo, reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Fernando Henrique Ribeiro da Silva, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária Ltda, rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/Minas Gerais, irrigação.

Francisco de Assis Xavier, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Geraldo Severino Pinheiro e Outro, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Gerson de Sá Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Gilberto Pereira Lima, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Gilberto Sudre da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação

Gilson Silva Porto, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Gilson Vitor Campos, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, irrigação, aquicultura.

Gilvan Gomes de Santana, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Gismar de Faria, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Givaldo Alves de Oliveira, Reservatório da UHE de Armando Avellanal Laydner/Jurumirim, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação, renovação.

Gladstone Augusto Pinto Borges, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, mineração.

Godiva Alimentos Ltda (Sapucaia), rio Paraíba do Sul, Município de Sapucaia/Rio de Janeiro, indústria e afins, irrigação.

Homero Duarte Junior, rio Sapucaí, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

V. L. Industrias Vieira Ltda, Barragem Dionisio Machado (rio Piauí), Município de Lagasto/Sergipe, indústria e afins.

Irisvaldo Manoel de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Isabel Barros Diniz, rio Piancó, Município de Diamante/Paraíba, irrigação.

Isaltino Cesar Marcolin, rio Jaguari e rio Jaguari-Mirim, Município de Cosmópolis/São Paulo, irrigação.

Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda, Reservatório da UHE Funil, Município de Bom Sucesso/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Ivanira Miranda Marinho, Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães/Lajeado, Município de Lajeado/Tocantins, aquicultura.

Jequiti Mineração Ltda, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, mineração, transferência.

JJKW Empreendimentos Agrícolas S.A, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Joelísio Batista Santos, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Jorge de Campos de Melo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José Almeida Guimarães, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

José Almeida Guimarães, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Bento Neto, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

José de Lima, rio são Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

José Edimar Fonseca, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

José Eduardo Pereira Mamede, rio Jaguari-Mirim, Município de Aguaí/São Paulo, irrigação.

José Fernando da silva, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José Flávio Ourique dos Santos, rio Itabapoana, Município de Guaçuí/Espírito Santo, irrigação.

José Luiz Ferreira de Mello, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, renovação.

José Neme, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

José Nilton da Silva Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Josefa Alves da Silva, reservatório da UHE Xingó, , Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.

Joselita da Silva Dias, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Josias Bahia da Silva, rio são Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Lenilton Soares, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Lourival Kiihl, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, Município de Barra de São Francisco/Espírito Santo, irrigação.

Luis Carlos Faria Belo, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Márcio Pesqueira da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Luiz Walber de Souza Freitas, córrego afluente do rio Itaúnas, Córrego do Engano, Município de Mucuri/Bahia, irrigação, barramento.

Madepar Papel e Celulose S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Aparecida/São Paulo, indústria e afins, alteração.

Manoel Alcântara de Caires, Açude Riacho do Paulo, Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

Manoel Alves de Araújo, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Mara Regina de Jesus Santos, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Maria Aparecida dos Reis Vilela, reservatório da UHE Furnas, rio Grande, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Maria das Graças de Lacerda Pereira, rio Piancó, Município de Pombal/Paraíba, irrigação.

Maria Ivonete Parreira da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Mario Lucio Leite da Silva, rio São Francisco, Município de Porto Real/Alagoas, irrigação.

Maurício Padro Ribeiro, rio Sergipe, Município de Santa Rosa de Lima/Sergipe, irrigação.

Mauricio Teloi Schiefelbein, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Mauricio Vidal Rocha Miranda, rio Paranapanema, Município de Buri/São Paulo, irrigação.

Miguel Oliveira dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Furnas, Municípios de Campos de Júlio e Sapezal/Mato Grosso, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Juruena, Municípios de Fama, Riolândia, Guapé e Delfinópolis/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Santa Branca, Município de Jambeiro/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Natufich Aquicultura, Reservatório da UHE de Itaparica (rio são Francisco), Município de Glória/Bahia, aquicultura, renovação, transferência.

Natufish Industrial e Comercio de Pescados Ltda, rio da Ribeira do Iguape, Município de Iguape/São Paulo, indústria e afins.

Nélia June Teixeira Gonçalves da Silva, rio Jaguarão, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Nilda Cavalcanti Ramos Costa, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, aquicultura.

Odete Angélica Cardoso, rio Carinhanha, Município de Feira da Mata/Bahia, outros usos.

Pardo Energia S.A, rio Pardo, Município de Caldas/Minas Gerais, barramento.

Paulo Célio de Figueiredo - ME, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, mineração, transferência.

Paulo César de Melo, Reservatório da UHE Cana Brava, Município de Minaçu/Goiás, irrigação.

Paulo Sérgio Pandolfi, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação, renovação.

PCH Santa Gabriela S.A., rio Correntes, Municípios de Itiquira/Mato Grosso e Sonora/Mato Grosso do Sul, geração de energia elétrica, alteração.

Prefeitura Municipal de Pendências, rio Piranhas-Açu, Município de Pendência/Rio Grande do Norte, irrigação.

Prefeitura Municipal de São João da Barra, rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Quinta Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda Me, rio Paraíba, Município de Marechal Deodoro/Alagoas, mineração.

Reginaldo de Sá Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Rejane Brayer Pereira, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmas/Rio Grande do Sul, irrigação.

Residencial Vivenda do Alto (YSA Empreendimento Imobiliário SP Ltda), Lagoa de Mundaú, Município de Maceió/Alagoas, esgotamento sanitário.

Ricardo Dias Mottin, rio Paranapanema, Município de Buri/São Paulo, irrigação.

Ricardo Teixeira Gonçalves da Silva, rio Jaguarão, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Rita de Cássia soares de Moura, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Rodrigo do Nascimento Rodrigues, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda, rio Paraná, Município de Presidente Epitácio/São Paulo, indústria.

S.A Paulista de Construções e Comércio, rio Mundaú, Município de Rio Largo/Alagoas, indústria e afins, outros usos.

Salomão Nepomuceno Botelho Júnior ME, Reservatório da UHE do Funil (rio Grande, rio das Mortes), Município de Bom Sucesso/Minas Gerais, irrigação.

Sebastião Lima de Caires, Açude Riacho do Paulo, Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEE Conselheiro Pena, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, esgotamento sanitário, alteração.

SJB Imobiliária Ltda, rio Jaguari-Mirim, Município de Andradas/Minas Gerais, irrigação.

Teixeira Rosa Comércio e Extração de Areia Ltda - Me, rio Pardo, Município de Mascote/Bahia, mineração.

Tonin Agropecuária e Participações S.A, Reservatório da UHE de Mascarenhas Morais/Peixoto, Município de Cássia/Minas Gerais, irrigação.

Usina Alta Mogiana S.A - Açúcar e Álcool, rio Sapucaí Mirim, Município de São Joaquim da Barra/São Paulo, indústria, renovação, alteração.

V M de Sá Iogurte, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, indústria.

Vale S.A Estrada de Ferro Carajás, rio Tocantins, Município de Marabá/Pará, indústria e afins, outros usos.

Varginha Mineração e Loteamentos Ltda, rio Pardo, Municípios de Poço de Caldas e Botelho/Minas Gerais, mineração.

Vilson Rodrigues Pereira, reservatório da UHE Furnas, Município de Campo do Meio/Minas Gerais, irrigação.

Vilson Thomas, Reservatório da UHE de Queimado, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Walcrides Ribeiro Marques, Reservatório da UHE Cana Brava, Município de Cavalcante/Goiás, outros usos.

Wanderley Pires dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/01/2015 a 19/02/2015, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

Tietz Extração e Comércio de Minérios Ltda., rio Piracicaba, Município de Anhembi/São Paulo, mineração. preventiva.

Reinaldo Leardini, rio Atibaia, Município de Itatiba/São Paulo, irrigação.

Luis Hungaro, rio Atibaia, Município de Itatiba/São Paulo, irrigação.

Celio da Silva, rio Atibaia, Município de Atibaia/São Paulo, irrigação.

Akio Nishida, rio Camamducaia, Município de Socorro/São Paulo, psicultura e recreação, uso insignificante.

Petrus Jacobus Swart, rio Jaguari, Município de Cosmópolis/São Paulo, irrigação, renovação.

Alescio Granghelli, rio Jaguari, Município de Jaguariúna/São Paulo, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 475, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ nº 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 219/2014, para acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Estudos de espécie da família Fabaceae para o desenvolvimento de produtos cosméticos", constante dos autos do Processo nº 02000.001587/2014-11, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 151/2014;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Proprietário de área privada no estado de Rondônia;

IV - instituição destinatária: Instituição com sede em Manosque, França;

V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

VI - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A autorização para remessa mencionada no art. 1º desta Deliberação refere-se a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para a instituição indicada no Termo de Transferência de Material, restringindo-se somente à realização das atividades atinentes ao projeto "Estudos de espécie da família Fabaceae para o desenvolvimento de produtos cosméticos".

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001587/2014-11, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANDÃO CAVALCANTI

SECRETARIA DE EXTRATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 1, do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, publicada no D.O.U. de 26/02/2015, Seção 1, págs. 66 à 68, onde se lê: "DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014", leia-se: "DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015".

Na Resolução nº 2, do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, publicada no D.O.U. de 26/02/2015, Seção 1, págs. 68 à 72, onde se lê: "DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014", leia-se: "DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art.3 º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os elementos que integram o processo nº 04906.001006/2014-65, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Maruim/SE, com base na Lei Estadual nº 436/2009, de 25 de agosto de 2009, à União, do imóvel situado na Rua Álvaro Garcez, s/nº, Centro, Município de Maruim/SE, medindo 1.387,78m² com as características e confrontações constantes na Matrícula nº 2.204, fls.114, Livro 2-H, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Maruim/SE.

Art 2º - O imóvel objeto desta Portaria destina-se à instalação do Fórum Eleitoral do Município de Maruim/SE.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001767/2014-60
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: WALTER BELARMINO DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DECISÃO
(...)
Pelo exposto, julgo extinta a presente representação, pela perda do objeto, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001662/2014-19
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO
(...)
Pelo exposto, julgo extinta a presente representação, pela perda do objeto, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000087/2015-18
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: HENRIQUE MOTTA DE VASCONCELLOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO
(...)
Portanto, está patente que não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "d", do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera a Portaria PGR/MPU n° 510, de 13/10/2008, que institui programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à adotante no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 1.00.000.011492/2014-17, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PGR/MPU nº 510, de 13/10/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

§ 2º A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade ou da licença à adotante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno da interessada à atividade." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o inciso III do art. 1º, renumera o inciso 1º do art. 4º e revoga o parágrafo segundo do art. 4º da Res. nº 59/CSMPM, de 22 de junho de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Artigo 1º - O artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 59 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As autorizações para afastamento do exercício das funções, de membros do Ministério Público Militar, para frequentar cursos de extensão universitária, seminários, congressos e eventos similares, no País ou no exterior, serão concedidas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, depois de ouvido o Conselho Superior, nos termos do artigo 204, e seu § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, observados os seguintes critérios e princípios:

...

III - ter o pretendente completado o período de estágio probatório, ressalvados os afastamentos não superiores a cinco dias e os eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério Público da União ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público."

Artigo 2º - Revoga-se o §2º do artigo 4º da Resolução nº 59, passando o §1º a ser o parágrafo único do artigo 4º:

"Artigo 4º - As autorizações para afastamentos superiores a cinco dias úteis serão apreciadas pelo CSMPM, observados os princípios da oportunidade e interesse público.

Parágrafo único - Em se tratando de evento promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com início em prazo inferior a sessenta dias da comunicação pela ESMPU ou pelo CNMP ao MPM e aos Membros, poderá o Procurador-Geral autorizar afastamentos ad referendum do Conselho Superior;

§ 2º - Revogado."

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Voto Vencido

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Presidente do Conselho

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Conselheiro

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro

Voto Vencido

ROBERTO COUTINHO
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Conselheiro

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Conselheiro

Voto Vencido

ALEXANDRE CONCESI
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Conselheiro

HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO
Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Conselheira-Relatora

Voto Vencido

GIOVANNI RATTACASO
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício no Núcleo de Análise e Distribuição dos Feitos da PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.019218/15-46, que tem como interessados: CEB Distribuição S.A, Agnelo Queiroz, Rubem Fonseca Filho, Caubi Pereira de Santana, Manoel Cliementino Barros Neto, Antônio Soares da Costa, Eli Soares Jucá, Mauro Martinelli Pereira, em suposta prática de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público.

CLÁUDIO JOÃO M. M. FREIRE

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019217/15-83, que tem como interessados: Terracap, Novacap e Consórcio Brasília 2014, formado pelas empresas Via Engenharia S/a e Contrutura Andrade Gutierrez S/A., em apuração de possíveis irregularidades no Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 323/2009, que se refere à suplementação de R$ 54.977.191,78 para a execução das obras do Estádio Nacional.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Altera Anexos da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 101, inciso III e parágrafo único, da Resolução TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014,

considerando a oportunidade e a conveniência de aprimorar a distribuição interna das funções de confiança que modelam a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência, para conferir maior aderência às diretrizes emanadas pelo Tribunal;

considerando a necessidade de fortalecer o funcionamento da área de cerimonial e relações institucionais desta Casa, mediante o desenvolvimento de ações cuja implementação requer a transformação de funções de confiança já alocadas para a área; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo nº TC-002.148/2015-3, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos de funções de confiança constantes do Anexo III da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014, conforme descrito a seguir:

I - assessor, nível FC-3, de 126 para 124; e

II - chefe de serviço, nível FC-3, de 140 para 142.

Art. 2º Ficam alterados os quantitativos de funções de confiança constantes do Anexo IV da Resolução-TCU nº 266, de 2014, conforme descrito a seguir:

I - assessor na Secretaria-Geral da Presidência (Segepres), nível FC-3, de 17 para 15; e

II - Chefe de Serviço na Segepres, nível FC-3, de 40 para 42.

Art. 3º Ficam alterados os quantitativos de funções de confiança constantes do Anexo V da Resolução-TCU nº 266, de 2014, conforme descrito a seguir:

I - assessor na Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais (Aceri), nível FC-3, de 2 para 0; e

II - Chefe de Serviço na Aceri, nível FC-3, de 0 para 2.

Art. 4º Os anexos da Resolução-TCU nº 266, de 2014, passam a vigorar na forma dos anexos desta Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

"ANEXO I DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DO TCU

Nível	Quantidade
FC-6	3
FC-5	223
FC-4	192
FC-3	323
FC-2	59
FC-1	113
Total	913

ANEXO II

"ANEXO II DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

251660288Unidade	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	Total
Segepres	1	12	25	57	2	11	108
Segecex	1	53	119	147	-	51	371
Segedam	1	7	18	54	-	13	93
Secoi	-	1	2	2	-	1	6
Seplan	-	1	3	4	-	1	9
Gabinete do Presidente	-	1	-	8	7	6	22
Gabinete do Corregedor	-	1	-	2	1	-	4
Gabinete de Ministro	-	63	-	18	27	18	126
Gabinete de Ministro Substituto	-	24	-	4	12	4	44
Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal	-	33	-	2	10	8	53
Funções alocáveis por trabalho	-	27	25	25	-	-	77
Total	3	223	192	323	59	113	913

ANEXO III

"ANEXO III DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nível	Denominação	Assessoramento	Direção	Total
FC-6	Secretário-Geral	-	3	3
Total FC-6		-	3	3
FC-5	Assessor de Ministro	54	-	54
	Assessor de Ministro Substituto	20	-	20
	Assessor de Procurador	26	-	26
	Assessor do Presidente	1	-	1
	Chefe de Assessoria	-	2	2
	Chefe de Assessoria (Ouvidor)	-	1	1
	Chefe de Gabinete	-	21	21
	Consultor Jurídico	-	1	1
	Coordenador-Geral	-	4	4
	Diretor-Geral	-	1	1
	Especialista Sênior nível III	-	-	27
	Secretário	-	61	61
	Secretário-Geral Adjunto	-	4	4
Total FC-5		101	95	223
FC-4	Assessor de Secretário-Geral	7	-	7
	Diretor	-	157	157
	Especialista Sênior nível II	-	-	25
	Subsecretário	-	3	3
Total FC-4		7	160	192
FC-3	Assessor	124	-	124
	Chefe de Serviço	-	142	142
	Especialista Sênior nível I	-	-	25
	Gerente de Processo	-	7	7
	Oficial de Gabinete	25	-	25
Total FC-3		149	149	323
FC-2	Assistente Técnico	59	-	59
Total FC-2		59	-	59
FC-1	Assistente Administrativo	77	-	77
	Auxiliar de Gabinete	36	-	36
Total FC-1		113	-	113
Total		429	406	913

(*) A natureza da função de Especialista Sênior (direção ou assessoramento) será indicada no respectivo ato de designação do servidor. Os quantitativos das funções de Especialista Sênior estão computados somente na coluna "Total".

ANEXO IV

"ANEXO IV DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES BÁSICAS

251662336Unidade Básica	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Segepres	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Chefe de Assessoria	FC-5	-	2	2
	Chefe de Assessoria (Ouvidor)	FC-5	-	1	1
	Consultor Jurídico	FC-5	-	1	1
	Diretor-Geral	FC-5	-	1	1
	Secretário	FC-5	-	5	5
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	2	2
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2
	Diretor	FC-4	-	20	20
	Subsecretário	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	15	-	15
	Chefe de Serviço	FC-3	-	42	42
	Assistente Técnico	FC-2	2	-	2
	Assistente Administrativo	FC-1	11	-	11
Total Segepres			30	78	108
Segecex	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Coordenador-Geral	FC-5	-	4	4
	Secretário	FC-5	-	48	48
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2
	Diretor	FC-4	-	117	117
	Assessor	FC-3	88	-	88
	Chefe de Serviço	FC-3	-	59	59
	Assistente Administrativo	FC-1	51	-	51
Total Segecex			141	230	371
Segedam	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Secretário	FC-5	-	6	6
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	3	-	3
	Diretor	FC-4	-	15	15
	Assessor	FC-3	10	-	10
	Assistente Administrativo	FC-1	13	-	13
	Chefe de Serviço	FC-3	-	37	37
	Gerente de Processo	FC-3	-	7	7
Total Segedam			26	67	93
Total			199	373	572

ANEXO V

"ANEXO V DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEPRES

			Natureza		
Unidade	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	2	-	2
Total Gabinete			4	2	6
Adgepres	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Adgepres			1	1	2
Adgeti	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Adgeti			1	1	2
Aceri	Chefe de Assessoria	FC-5	-	1	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	3	-	3
Total Aceri			3	3	6
Aspar	Chefe de Assessoria	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Aspar			3	1	4
Conjur	Consultor Jurídico	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Conjur			3	6	9
ISC	Diretor-Geral	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	5	5
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	8	8
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total ISC			3	14	17
Ouvidoria	Chefe de Assessoria (Ouvidor)	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Ouvidoria			1	1	2
Secom	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secom			2	5	7
Serint	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Serint			2	5	7
Seses	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Subsecretário	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	5	5
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Seses			3	11	14
Setic	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	10	10
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Setic			3	14	17
STI	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	10	10
Total STI			1	14	15
Total			30	78	108

ANEXO VI

"ANEXO VI DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGECEX

			Natureza		
Unidade	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	3	-	3
Total Gabinete			5	2	7

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Adgecex	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Adgecex			3	4	7
Codesenvolvimento	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Codesenvolvimento			1	1	2
Coestado	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Coestado			1	1	2
Coinfra	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Coinfra			1	1	2
Cosocial	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Cosocial			1	1	2
Semec	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Semec			3	6	9
Secex-AC	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AC			2	3	5
SecexAdministração	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexAdministração			2	4	6
Secex-AL	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AL			2	3	5
Secex-AM	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AM			3	4	7
SecexAmbiental	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexAmbiental			2	4	6
Secex-AP	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AP			2	3	5
Secex-BA	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-BA			3	4	7
Secex-CE	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-CE			3	4	7
SecexDefesa	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexDefesa			3	4	7
SecexDesenvolvimento	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexDesenvolvimento			2	4	6
SecexEducação	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexEducação			3	5	8
Secex-ES	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-ES			3	4	7
SecexEstataisRJ	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexEstataisRJ			3	5	8
SecexFazenda	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexFazenda			3	5	8
Secex-GO	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-GO			3	4	7
Secex-MA	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MA			3	4	7
Secex-MG	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MG			3	5	8
Secex-MS	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MS			2	3	5
Secex-MT	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MT			3	4	7
Secex-PA	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PA			3	4	7
Secex-PB	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PB			3	4	7
Secex-PE	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PE			3	4	7
Secex-PI	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PI			3	4	7
Secex-PR	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PR			3	4	7
SecexPrevidência	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexPrevidência			3	5	8
Secex-RJ	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RJ			3	7	10
Secex-RN	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RN			3	4	7
Secex-RO	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RO			2	3	5
Secex-RR	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RR			2	3	5
Secex-RS	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RS			3	5	8
SecexSaúde	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexSaúde			3	5	8
Secex-SC	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-SC			3	4	7
Secex-SE	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-SE			2	3	5
Secex-SP	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-SP			3	5	8
Secex-TO	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-TO			2	3	5
Sefip	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Sefip			4	8	12
Sefti	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Sefti			3	5	8
Seginf	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3
Total Seginf			1	6	7
SeinfraAeroTelecom	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraAeroTelecom			3	5	8
SeinfraElétrica	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
Total SeinfraElétrica			2	3	5
SeinfraHidroFerrovia	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3		1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraHidroFerrovias			3	6	9
SeinfraPetróleo	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraPetróleo			3	4	7
SeinfraRodovia	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraRodovias			3	6	9
SeinfraUrbana	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraUrbana			3	6	9
Selog	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Selog			3	6	9
Semag	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Semag			3	6	9
Serur	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Serur			3	8	11
Total			143	228	371

ANEXO VII

"ANEXO VII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEDAM

			Natureza		
Unidade	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	3	-	3
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Gabinete			4	1	5
Adgedam	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Gerente de Processo	FC-3	-	4	4
	Assistente Administrativo	FC-1	5	-	5
Total Adgedam			6	6	12
Seadmin	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Seadmin			1	2	3
Secof	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	6	6
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Secof			4	9	13
Segep	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	13	13
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Segep			4	18	22
Selip	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	8	8
	Gerente de Processo	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Selip			4	15	19
Senge	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	4	4
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Senge			2	7	9
Sesap	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	6	6
Total Sesap			1	9	10
Total			26	67	93

ANEXO VIII

"ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SECOI

251666432			Natureza		
Unidade	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Secoi	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total			2	4	6

ANEXO IX

"ANEXO IX DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEPLAN

251667456			Natureza		
Unidade	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Seplan	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total			2	7	9

ANEXO X

"ANEXO X DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO A AUTORIDADES

			Natureza		
Unidade	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total
Gabinete do Presidente	Chefe de Gabinete*	FC-5	-	-	-
	Assessor do Presidente	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	6	-	6
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Técnico	FC-2	7	-	7
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	6	-	6
Total Gabinete do Presidente			20	2	22
Gabinete do Corregedor	Chefe de Gabinete	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Oficial de Gabinete	FC-3	1	-	1
	Assistente Técnico	FC-2	1	-	1
Total Gabinete do Corregedor			3	1	4
Gabinete de Ministro	Chefe de Gabinete	FC-5	-	1	1
	Assessor de Ministro	FC-5	6	-	6
	Oficial de Gabinete	FC-3	2	-	2
	Assistente Técnico	FC-2	3	-	3
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	2	-	2
	Total por Gabinete		13	1	14
Total Gabinete de Ministro (9 Gabinetes)			117	9	126
Gabinete de Ministro Substituto	Chefe de Gabinete	FC-5	-	1	1
	Assessor de Ministro Substituto	FC-5	5	-	5
	Oficial de Gabinete	FC-3	1	-	1
	Assistente Técnico	FC-2	3	-	3
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	1	-	1
	Total por Gabinete		10	1	11

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Total Gabinete de Ministro Substituto (4 Gabinetes)			40	4	44
Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal	Chefe de Gabinete	FC-5	-	7	7
	Assessor de Procurador	FC-5	26	-	26
	Oficial de Gabinete	FC-3	2	-	2
	Assistente Técnico	FC-2	10	-	10
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	8	-	8
Total Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal			46	7	53
Total			226	23	249

(*) A função de Chefe de Gabinete no Gabinete do Presidente é oriunda da função de Chefe de Gabinete do Ministro eleito presidente."

ANEXO XI

"ANEXO XI DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES ALOCÁVEIS POR TRABALHO

Denominação	Nível	Total
Especialista Sênior nível III	FC-5	27
Especialista Sênior nível II	FC-4	25
Especialista Sênior nível I	FC-3	25

(*) Das funções indicadas no quadro, 20 FC Especialista Sênior nível III, 25 FC Especialista Sênior nível II e 25 Especialista Sênior nível I foram criadas pela Lei nº 12.776, de 2012."

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 10/03/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.067/2015-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

011.219/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lauzane Romero Mayrinck
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

011.406/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca dos Santos Vitorino; Creuza Pena da Rosa
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

015.678/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmina S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.957/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dulci Schwarzer Braun; Enio Nilton Chazan; Ernesto Osório Behrensdorf
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

030.117/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fábio de Matos Carrilho; Maria Teixeira das Graças; Sebastião Soares de Jesus
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

031.570/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos da Silva; Elias Pereira; Manoel da Silva Lima; Santckler Machado Correa; Venâncio Crispim de Souza
Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Advogado constituído nos autos: não há.

033.782/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gonçalo Benedito do Carmo
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

033.951/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Julia Oliveira Machado; Maria Iva Nobre Machado; Maria Luiza Leitão; Marina Oliveira Machado
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.188/2014-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Orlando Afonso Valle do Amaral
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

006.484/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alair Costa da Silva; Alexis Freire de Novaes; Alezio Flavio Duarte Marinho; Anilce Maria Simoes; Armando Lopes de Oliveira; Arnaldo Jose Pereira; Bolivar Mendes; Caio Cesar Boshi; Celina Silva de Jesus Donadia; Eduardo Antonio Ladeira; Edward Tonelli; Elizabeth de Melo Bonfim; Ewaldo Mello de Carvalho; Geraldo Maia; Ieda Martins de Padua; Isaias Lansky; Joao Alves Batista Junior; Jose Romulo Gonçalves; Zidia Rocha Magalhaes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

025.707/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aleksander Calonga de Oliveira; Emanuel Rodrigues de Morais Filho; Franklin Cavalcante da Silva Santos; Frederico Batista Monteiro; Gerlane Nogueira de Carvalho Magalhaes; Juliana Rodrigues Cintra; Rodrigo Guedes Cavalcanti
Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Advogado constituído nos autos: não há.

028.931/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Maria e Silva Lopes; Creusa dos Santos Batista; Edith Rodrigues; Gilberto Lopes de Araujo; Hagamenon Rocha; Ilda Maria da Silva; Leda Regina Carvalho de Almeida; Luiz Carlos de Oliveira; Magali Geralda dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.935/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dionizio Pereira Neto; José Garcia Pereira; Maria das Graças Cavalcante Bandeira; Valquiria Batista dos Santos Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.071/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euzeli Fernandes Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

031.800/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nilza Gonsalves Arantes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

032.090/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos da Silva; Eduardo Pereira de Faria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

032.119/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Lúcia Rocha de Oliveira; Wilson Vieira dos Reis
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

032.120/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Djalma Moreira da Silva Filho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

032.323/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Afonso Carlos Veiga Leite
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

033.567/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Antônio Ribeiro Veloso; Filipe Freire Isidro; Jéssica Priscila Rivas dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

033.758/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guiobete Faria de Lima; Lourival Assuncao Nascimento Albuquerque; Luis Almeida de Castro; Raimundo da Conceicão Mendes Guimarães; Reinaldo Pereira de Mattos
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

009.930/2013-2
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Gerônimo Wanderley Machado
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145)

011.898/2011-9
Natureza: Monitoramento em Pensão Civil
Interessados: Antônia Maria da Conceição e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

014.301/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Sergipe
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Unidades: Centro de Hemoterapia de Sergipe e Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)
Advogado constituído nos autos: não há

018.164/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Conselho Indígena Pep' Cahiyc Krikati e Valdiniz Pyhtry Krikati (presidente)
Unidade: Conselho Indígena Pep' Cahiyc Krikati
Advogado constituído nos autos: não há

024.740/2006-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Carneiro Rafo e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

024.741/2006-6
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Alamir Santos Gomes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

030.127/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Euzeni Lacerda Chagas Brandão Britto e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

030.741/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ervino de Almeida Pedroso e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

030.880/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Caibaté/RS
Unidade: Prefeitura Municipal de Caibaté/RS
Advogado constituído nos autos: não há

031.605/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rui Miranda e Sebastião Santos das Mercês
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

031.750/2012-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
Advogado constituído nos autos: não há

032.380/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e José Arão Marizê Lopes (presidente)
Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

032.631/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e José Arão Marizê Lopes (presidente)
Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA
Advogado constituído nos autos: não há

033.674/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Anselmo de Souza Filho
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há

033.787/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miriam Alves Pereira Fraga e Rafael Rodrigues de Mesquita
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

033.789/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sergio Amilton Cardoso
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

033.879/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alcione Maria Maciel Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

033.901/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cassio Lopes Andrade e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

001.199/2013-7
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Construtora Sá Cavalcante Ltda., José Arlindo Kunzler - falecido e Ruy Leite Berger Filho - falecido.
Unidade: Município de Serra - ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.226/2014-6
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Ailton Ribeiro de Oliveira; Jose Aelmo Gomes dos Santos; Jose Franco de Azevedo; Manoel Alves Lima.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.239/2012-8
Natureza: Monitoramento
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.997/2002-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo Modesto Filho.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogados constituídos nos autos: Lafayette Garcia Novaes Sobrinho (OAB/MT 6.842) e Fabiana Aparecida de Pinho Quintela (OAB/MT 7.471).

Ministro BRUNO DANTAS

016.516/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Medeiros Furtado e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

016.519/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Methódio Maranhão Pereira Diniz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

022.040/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edmea Melo da Cunhalima e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

024.977/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vânia Abadia de Almeida
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

026.528/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nabiha Gebrim
Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.756/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alejandro Luquetti Ostermayer e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

028.782/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Regis Carneiro de Andrade Filho; Sônia Bechara Coutinho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

029.093/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Antonio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade; Carlos Alberto de Paula; Carlos Augusto Moreira Araújo; Carlos Roberto Costa Pinto; Daniel da Silva Veiga; Fernando Antonio Ribeiro Soares; Francisco Aldenor Alencar Andrade; Glauben Teixeira de Carvalho; Guilherme Estrada Rodrigues; Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Joao Pinto Rabelo Junior; Jose Farias de Sousa; Leonardo André Paixão; Lucio Antonio Marques; Luiz Alberto de Almeida Palmeira; Luiz Tavares Pereira Filho; Manoel Morais de Araujo; Mario Di Croce; Paulo Ricardo Souza Cardoso; Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; Sidney Maury Sentoma; Sérgio Rosa
Órgão/Entidade: IRB-brasil Resseguros S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.519/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Barbosa Lemes Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

029.520/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luis Henrique Cavalcanti Fragomeni e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

029.777/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: AJCL Serviços e Construções Eireli
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

030.137/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnobio Amanajas Tocantins Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

030.813/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edna Maria Oliveira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

030.877/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elenita Maria de Jesus Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

030.880/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luzineide Vieira dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

030.883/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Valter Conceição de Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

030.885/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adiléia Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

030.892/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ricardo Ishak; Rosa Carmina de Sena Couto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

030.896/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Orlando da Eira Rebelo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

031.040/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Elias dos Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

031.048/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Virginia Andrade de Oliveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

031.049/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jesu Soares de Freitas e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

031.418/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Paulo Ubirajara Affonso e Rogerio Nunes dos Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

031.444/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Yonne Wellis de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

031.627/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro Serafim de Oliveira Neto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

031.635/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manuel de Jesus Pinto Moraes e Paulo Roberto Martins Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

031.642/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hector Ricardo Leis
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

031.769/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Silvia de Jesus Alakija
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

032.108/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Gorete da Silva Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

032.758/2013-8
Natureza: Monitoramento
Responsável: Francisco Nairton do Nascimento
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

033.622/2013-2
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.770/2014-0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis Matos Araujo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

033.814/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agostinho Roberto de Abreu
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

034.012/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cleidiane Vieira Soares Cabral
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

034.050/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilmar Pereira Sidonio
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.171/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dirma de Souza Guedes Barbosa e Rhayra de Lima Barbosa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

034.175/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Luiz dos Reis e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.178/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Juan Carlos Nocetti
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

045.564/2012-4
Natureza: Representação
Responsável: Prefeitura Municipal de Selbach - RS
Interessado: Órgãos e Entidades Municipais.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Selbach - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.504/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria, Vara Federal de Linhares, Seção Judiciária do Espírito Santo.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Neiva/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.715/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silves - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

019.853/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Jamiles Leite de Oliveira; Jorge dos Santos Leite; Leonardo Leite de Oliveira; Marcelly Yara Leite Barbosa; Thaina Leite Barbosa
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

029.194/2014-8
Natureza: Representação
Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre
Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

033.833/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluce Ferreira da Nóbrega; Jozeilda Alves da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

015.028/2009-1
Natureza: Aposentadoria (monitoramento)
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Anna Gouveia Smolka; Cecilia Leonarczyk; Cecilia Leonarczyk; Maria Bernardina Rios Martins; Maria Thereza da Silveira; Mario Fernando de Camargo Maranhão; Olivio Paulus Junior; Onilza Borges Martins; Orieta Silveira; Regina Celia Muniz Xavier; Roaldo Roda; Rosse Marye Bernardi; Ruy Leite de Carvalho; Udo Niemeyer; Vitorio Wessolovski; Walter Carvalho da Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (30/2014)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

019.796/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: César Rodrigues Viana (ex-gerente de desenvolvimento social), José Augusto Santos Ferro (ex-gerente adjunto de desenvolvimento social), Eliane da Conceição Azevedo Silva (executora técnica), Eloína Helena Sousa Abrantes (executora técnica), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Jorge Machado Mendes (ex-presidente da entidade executora) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Diretoria Regional do Maranhão (Senai/DR/MA)
Unidade: Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão
Advogados constituídos nos autos: Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA nº 7306-A), Ângelo Gomes Matos Neto (OAB/MA nº 7508) e Renata Bessa da Silva Castro (OAB/MA nº 6241)
Revisor: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (35/2013)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

013.204/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Responsáveis: Ana Adelia Nery Cabral; Jacineide da Silva Santana; Joana D'arc de Matos Dantas de Azevedo.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.
Advogado constituído nos autos: Édson Barros Batista (OAB/PB 7042).

013.791/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO
Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.669/2006-2
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada)
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
Responsáveis: Ana Maria Goncalves Leite; Eristela de Almeida Feitoza; Giuliana Yuri Sato; João Teófilo da Silva; José Menezes Neto; João Paulo Baccara Araújo; Maria Semis Lemos Lins; Miguel Ferreira da Silva Filho; Valdenice Maria da Silva; Focus Locadora de Veículos Ltda..
Recorrentes: Giuliana Yuri Sato; Eristela de Almeida Feitoza; Valdenice Maria da Silva; Ana Maria Gonçalves Leite;
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
Advogados constituídos nos autos: Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23.679), Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira (OAB/PE 30.970)

027.735/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Construtora Gautama Ltda., Genaro de Almeida Brota, José Monteiro Sobral e Paulo Hagenbeck
Entidade: Município de Laranjeiras, Sergipe
Advogados constituídos nos autos: Antônio Militão (OAB/SE 856), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806), Mônica Macedo Sobral Maciel Silva (OAB/SE 2.254), Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.602/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Interessados: Afonso Celso Alves Chedid; Maria Bernardete Nunes; Thiago Piana Ramos
Recorrentes: Maria Bernadete Nunes; Afonso Celso Alves Chedid.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867 - OAB/SC 19.111), Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145), Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605)

006.161/2014-6
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessado: Francisco Antônio Paes Landim Filho (065.483.263-34)
Advogado constituído nos autos: não há

010.752/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Copabo Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda.; Orlando Cezar da Costa Castro.
Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.
Advogados constituídos nos autos: Edval Freire Júnior, OAB/BA nº 14405; Henry Rossdeutscher, OAB/SC nº 15289 (procurações às peças 10 e 14).

015.369/2003-1
Natureza: Recurso de Reconsideração(Tomada de Contas Especial)
Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Responsáveis: Ari Antonio Cagol; Concic Engenharia S.a.; Concic Engenharia S/a; Gm Engenharia e Construcoes Ltda; Homero Raimundo Cambraia; Isaac Bennesby; Jacques da Silva Albagli; Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda; Petrônio Ferreira Soares; Planurb Planejamento e Construcoes Ltda; Renato Antonio de Souza Lima; Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.; Terpav Construtora Ltda; Wilson Nicolau Caculakis Filho
Recorrentes: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda; Homero Raimundo Cambraia; Wilson Nicolau Caculakis Filho; Planurb Planejamento e Construcoes Ltda; Gm Engenharia e Construcoes Ltda; Renato Antonio de Souza Lima; Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda..
Órgãos/Entidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.882/2005-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Processo de Aposentadoria)
Interessados: Ana Maria Albuquerque Paiva; Antonio Henrique Moreira; Azenete Marques da Silva Bezerra; Edison Bezerra Rocha; Fracisco Santana Alessi; Francisco Donino da Costa Lima; Gilce Alves de Farias Lira; Joao Mario Correia de Araujo; Juraci dos Santos Silva; Lindinalva Correia Barbosa; Lucia Maria do Nascimento; Lucy Magalhães Dardenne; Manoel Ubiratá Henrique Braga; Maria Clelia de Oliveira Sales; Maria Inez Rufino da Silva; Marli Lira Simões da Silva; Neide Sales da Silva; Pedro Fernandes Neto; Sindsprev/pe; Sonia Maria Costa; Terezinha de Lisieux Leite Gurgel; Virginia Silva Lucas
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco - Sindsprev/PE.
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8991)

016.912/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista; Ilda Pereira dos Santos Augusto; José Eduardo Gomes de Moraes.
Entidade: Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista;
Advogado constituído nos autos: não há.

017.269/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Facesp; Veruska Ticiana Franklin de Carvalho.
Entidade: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Facesp.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.759/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisca Pereira de Oliveira; Halmisson Darley Santos Siqueira; Jeová Silva da Hora; espólio de Josemar Oliveira Vieira; Joseméia de Jesus Oliveira Vieira e Rosário de Fátima Galvão de Assis.
Entidades: Município de Paulino Neves (MA) e Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Advogados constituídos nos autos: Ajalmar Rego da Rocha Filho (OAB/PI 3813 e OAB/MA 7075-A), Fábio Silva Araújo (OAB/PI 4475 e OAB/CE 18700)

021.993/2013-0
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Nelci Schwambach Schutz; Ormecinda Maurilio Luciano; Paulo Roberto Cardoso Villalva; Regina Salete Vaiz; Rita Helena Barbosa
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

025.516/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Terres Szostak; Lucas Henrique Klaus; Lucas Henrique das Chaves; Simony Pereira Costa da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.253/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joalice Moreira Santana; Josefa Rocha Vilabela e Silva; Leonor Lima Filgueira; Lourdes Ventura Hyppolito; Lourdes da Silva Borges.
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A VENDA APÓS A IMPRESSÃO NACIONAL

000.721/2011-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Paramazônia Táxi Aéreo Ltda
Unidade: Conselho Indígena de Roraima - CIR
Advogado constituído nos autos: José Ruyderlan Ferreira Lessa (OAB/RR 386)

003.864/2004-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ademilson Montes Ferreira (ex-Secretário de Infraestrutura de Campina Grande/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Advogado constituído nos autos: Flavio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11.804), Sérgio Marques Catão (OAB/PB 12.071), José Fernandes Mariz (OAB/PB 6851), Aluska Fabíola Amarante Diniz (OAB/PB 14180), Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury (OAB/DF 18243) e Daniel Maciel M. Silva (OAB/DF 32289)

006.156/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Antonio Laécio Melo de Freitas
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogada constituída nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

015.947/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargante: Silvana de Abreu (ex-Pró-Reitora de Administração e Planejamento)
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
Advogado constituído nos autos: não há

022.714/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Pedro Ferreira Reis (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

026.839/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Suely Maria Alves de Araújo, Sivaldo Alves de Araújo e Zoraide Alves de Araújo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

029.239/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Elcio Siviero, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Veranópolis/RS
Advogada constituída nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290)

030.853/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Oliveira Pereira, José Francisco Gonçalves de Lima, Laura Nubia Sousa Cavalcante, Maria Emília Soares Rodrigues, Maria Luiza Gama Barbosa, Maria Socorro da Costa, Maria do Socorro da Silva Baia Almeida, Oswaldo Aranha Brito, Sandra Helena Pinheiro Ribeiro e Terezinha de Matos Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há

031.356/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tarcísio de Jesus Fonseca (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

033.799/2011-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Flávio Decat de Moura, Diretor-Presidente no período de 24/12/2009 a 5/4/2010 e Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 5/4/2010; Pedro Carlos Hosken Vieira, Diretor-Presidente no período de 5/4/2010 a 23/12/2012, Diretor Financeiro no período de 24/12/2009 a 1/3/2010, Diretor Comercial no período de 1/3/2010 a 5/4/2010 e Conselheiro de Administração no período de 5/4/2010 a 1/8/2012; Luis Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão no período de 24/12/2009 a 23/12/2012; Ronaldo Ferreira Braga, Diretor Financeiro no período de 1/3/2010 a 23/12/2012 e Diretor Comercial no período de 30/5/2008 a 1/3/2010; Leonardo Lins de Albuquerque, Diretor de Planejamento e Expansão no período de 24/12/2009 a 23/12/2012; Pedro Mateus de Oliveira, Diretor Comercial no período de 5/4/2010 a 23/12/2012; José Luis França dos Santos, Diretor de Operação no período de 24/12/2009 a 1/7/2010; Nelson Fonseca Leite, Diretor de Operação no período de 1/7/2010 a 1/11/2010 e Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais no período de 20/8/2009 a 1/3/2010; Tarcísio Estefano Rosa, Diretor de Operação no período de 1/11/2010 a 23/12/2012 e Diretor de Geração e Transmissão no período de 1/3/2010 a 23/12/2012; José Antonio Muniz Lopes, Presidente do Conselho de Administração no período de 23/4/2009 a 25/2/2011; Antonio Pérez Puente, Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 11/3/2010; Ricardo de Paula Monteiro, Conselheiro de Administração no período de 11/3/2010 a 17/5/2012; Telton Elber Corrêa, Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 17/5/2012; Willamy Moreira Frota, Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 17/5/2012; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior, Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 17/5/2012
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogados Constituídos nos Autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Gérson Alves de Oliveira Junior (OAB/DF 9.339), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Beatriz Helena C. Nunes (OAB/DF 29.059), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e Annelise Cristhina Dias Costa (OAB/DF 44.170)

Ministra ANA ARRAES

017.405/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior.
Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771), José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242), Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e outros.

023.480/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: José Simão de Sousa.
Unidade: Município de Manaíra/PB.
Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

035.923/2012-1
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Willian Josafa Barbosa Lopes, Soiara Suziney Xavier e Ana Cristina da Cunha Wanzeler.
Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

006.116/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão: Ministério da Fazenda.
Recorrente: Josefa Maria Dias
Advogados constituídos nos autos: Eric S. Andrade Mendes (OAB/DF 19.467) e Felipe Gaião dos Santos (OAB/DF 13.311-E).

008.911/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: COBRATE Companhia Brasileira de terraplenagem e Engenharia; Daniel Badauê Passos; Francisco Nascimento Filho; Joelson Hora Costa; Lúcia Carlos da Silva; Maria da Conceição Vieira Nunes; Naira Maria Rego de Carvalho
Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: Eliseu Klein - OAB 23661/DF

013.483/2014-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/ Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/ FUFMS)
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS
Advogado constituído nos autos: não há

013.701/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Ji-Paraná - RO.
Responsáveis: Acir Marcos Gurgacz; Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira; Everson Cezar Nascimento; José de Abreu Bianco; Leonirto Rodrigues dos Santos; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO; Rossini Ewerton Pereira da Silva
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B) e André Luiz Delgado (OAB/RO 1825).

022.370/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB
Responsáveis: Carlos Pessoa Neto e F & A Construções Civis e Elétricas Ltda.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

023.373/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI
Recorrentes: Erimar Soares de Sousa, José Nogueira Tapety Neto e Engipec - Engenharia e Construção Ltda..
Interessado: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI
Advogados constituídos nos autos: Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744), Alfredo Ferreira Neto (OAB/PI 1.079/78), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644), Jéssica Milena Januário Fontenele (OAB/PI 10.464) e Yury Rufino Queiroz (OAB/PI 7.107).

046.755/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
Responsáveis: Salomão Benevides Gadelha e Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.570/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
Responsáveis: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE); Nélio Benedito Fleury, ex-Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

004.765/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Acarape/CE
Responsáveis: Catarina Laborê de Castro Ramos, Eduardo Francisco Gomes Monteiro, Elisângela Souza Campos, José Acélio Paulino Freitas, Rosemary Paulino de Freitas e Ágape Construção e Incorporação Ltda.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

013.143/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Itapiúna CE
Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira, ex-Prefeito; Francisco Elício Cavalcante Abreu, ex-Secretário Municipal de Educação; Jequitibá Construções e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

014.075/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Rita de Cassia Machado Simões
Advogado constituído nos autos: Wilson Márcio Depes (OAB/ES 1.838) e outro.

017.647/2014-2
Natureza: Representação
Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo - Sesc/ES
Responsável: Gutman Uchôa de Mendonça
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.680/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Base Aérea de Anápolis.
Responsáveis: Algomiro Pereira; Elson Tadeu Gomes; Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - Epp; Hemiliana Souza Barbosa; Sérgio Silva Valdemar.
Advogados constituídos nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 91.815).

010.664/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itajuípe/BA.
Responsáveis: Valter José Gonçalves; Restaurante Sabores do Interior Ltda.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.052/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Carlos Nei Pires Franca; Fundacão de Assistência Sócio-educativa e Cultural - Fasec.
Interessado: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.448/2003-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
Responsáveis: Glaucia Assumpção; Ulysses Fagundes Neto.
Interessados: Anamaria Alves Galelli; Maria Tereza de Jesus; Marisa Toshiko Ono Tashiro; Marli Augusta dos Santos; Paulina Vieira de Paula; Yolanda Vaz Coelho; Yvone Theodoro de Souza.
Advogado constituído nos autos: Silva Rodrigues, OAB/SP 145.247 (peça 27, p. 11).

019.003/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Esporte
Responsáveis: Antônio Lopes Ribeiro; Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS
Interessado: Ministério do Esporte
Advogado constituído nos autos: não há.

028.432/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pesqueira/PE.
Responsáveis: João Eudes Machado Tenório; Município de Pesqueira/PE
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Advogado constituído nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB 24201/PE).

030.548/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Amargosa/BA.
Responsáveis: Rosalvo Jonas Borges Sales; Solange da Silva Lacerda.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898), peça 42.

Em 5 de março de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 10/03/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

031.002/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Glória Ribeiro de Souza Machado
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social .
Advogado constituído nos autos: não há.

031.023/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Piedade Galvão
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Taubaté/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.077/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Elizabeth Ferreira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.370/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edson Papa
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

031.386/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Fatima Maria Reis Neves
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Cuiabá/MT - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.393/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Tavares Araujo; Nathalia Costa Tavares Araujo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Imperatriz/MA - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.471/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aparecido Penzo Borges
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Dourados/MS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.479/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ricardo Paiva Tavares da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.481/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Neto Misael; Luzia de Azevedo Misael; Orlando Valério de Campos
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.568/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Celene Lupato
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.572/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvio Luiz da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.932/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Godoi Dias; Rander Cheim Pires; Thiago Cruz Marsiglia; Thiago Martins; Tiago Valim; Victor Andre Cetara Berti; Vinicius Alexandre Pereira de Souza
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

032.327/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Carmo Fonteneles Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.083/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Fernando da Silva Pereira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belém/PA - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.089/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Cesar de Medeiros
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.094/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Caetano Azeredo Neto
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.095/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josemyr Belisario Queiroz
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/RJ - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.163/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wanda Cantharino de Carvalho
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.196/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nelly Fontes Lisboa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

010.523/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Elias Nogueira Peres - Diretor Superintendente do HUJM
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

010.765/2011-5
Natureza: Representação
Recorrente: Luiz Flávio Carvalho Ribeiro
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

029.680/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aloisio Coelho de Barros; Túlio Aurélio Campos Fontes
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Túlio Aurélio Campos Fontes (OAB/RJ 3878), Adriano Rodrigues Pereira (OAB/DF 19350)

030.846/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademilde Maria Machado Polidoro; Marilia Conrado Martins
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

031.000/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adet Mota Valença; Antônia Lima Machado; Antonio Barbosa de Oliveira; Arnaldo Barbosa da Silva
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

031.496/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amilta Pedroso Martins; Antônia Machado Nogueira Portela; Deolinda Marques Finhana; Enoi Silva do Nascimento; Francisco Affonso Ferreira; Helsi Barbosa da Silva; Jorge Lima de Albuquerque; Maria Gema Bonfanti Oliveira
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

031.753/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amarina Pessanha Paixao; Corina Fontoura de Figueiredo; Luiza Isolda Furtado de Souza; Maria Helena Bastos Chaves; Maria Monsiete de Oliveira Lôbo; Nazaré Repolho Rabelo
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

033.686/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Diego Tamiozo dos Santos; Lauro Fighera; Valéria Mascarello de Almeida
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.689/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

034.445/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - FMS (Denasus)
Órgão/Entidade: Município de Aperibé - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

037.109/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid; Nabi Abi Chedid espólio
Órgão/Entidade: Diretório Estadua l do PTB/SP
Advogado constituído nos autos: Flávio Antas Corrêa - OAB/SP 171.711 (peça 25)

Ministra ANA ARRAES

003.163/2004-2
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Maria Goreth Araújo Feitosa.
Interessados: Antonio Bartolomeu de Carvalho; Elyne dos Santos Cascais; Hortencio Cantanhede Bezerra; Jose Batista da Silva; Manoel Soares; Maria Goreth Araujo Feitosa.
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.481/2015-8
Natureza: Solicitação
Interessado: Ministério da Educação.
Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.989/2006-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darci Antonio Schallenberger; Francisco Caselli Fulco Júnior; Jose Alexandre da Silva; Jose Renato Gomes Medeiros; Lothar Armindo Rediess; Luiz Renato Fernandes Silveira; Orlando Gonçalves Dias; Windsor Lima Pimentel.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.321/2009-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Responsáveis: Luiz Pedro San Gil Jutuca; Malvina Tania Tuttman.
Recorrente: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.464/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sergio Galvão Costa; Sônia Maria Ferreira da Luz; Walcir Chapetta.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.175/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Armando Afonso do Nascimento; Beatriz Schwenck; Deolinda Branca da Cruz Santos Senna; Dulce de Oliveira Sales; Edleide da Conceição Ferreira do Nascimento; Ednar de Almeida Góis; Fernanda Santos Schwenck; Isabel Fonseca do Carmo; Lidia Margarida Fontes Wernaer; Maria Cristina do Carmo Senna; Maria Joana Xavier de Almeida; Marilene do Socorro Xavier de Almeida; Osmarina de Almeida Rocha; Rita Edna Macedo Barbosa.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.183/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriane Nascimento Amaral; Ana Iracema de Sena Ribeiro; Ana Rita da Rocha Ribeiro; Berenice Santos Ribeiro; Elda Moreira Veiga; Fernanda Souza Maciel de Barros; Gabriela Moreira da Silva; Ivelise Nazare Franco Fiock dos Santos; Jane Cristina Santos Ribeiro; Karla Regina Franco Fiock dos Santos; Leia Veiga Baracho; Maria Amalia Bata D`oliveira Leal; Maria Augusta Bata de Oliveira; Maria Celia Xavier da Fonseca; Maria Cristina da Rocha Ribeiro; Marilda Pompeu Cruz de Freitas; Maritelma Freitas Lins; Marta Amaral Araújo; Mary Anne Souza Maciel dos Santos; Meiri Peixoto Amaral; Miriam Amaral de Mello; Mirian Moreira Veiga; Nadja Nara Santos Ribeiro; Sonia Maria de Mello Giacomo; Vilma de Matos Rebelo.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

031.589/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ary Gomes da Silva; Fernando Luiz Miranda de Souza.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.083/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Torres de Souza; Edina da Silva Alexandre Fontinha Torres; Ednea da Silva Alexandre Almeida; Eduarda Rodrigues de Araujo; Elmira da Silva Alexandre de Araujo; Eulina Mariano; Ivani Maria de Oliveira; Maria Iris Souto Barrêto; Maria Marta Mendes de Lima; Maria Rita Pereira dos Santos; Monica Moreira Pinheiro da Silva; Raimunda Moreira de Araújo; Rosa de Lima Monteiro Nacimento.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.014/2014-8
Natureza: Representação
Interessada: Câmara Municipal de Timbiras - MA.
Unidade: Município de Timbiras - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.374/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Município de Tanguá/RJ.
Unidade: Município de Tanguá/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.464/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dante Ribeiro Fonseca; Fundação Rio Madeira; Josias Muniz de Almeida; Maria Rocha de Carvalho.
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social no Estado de Rondônia - SETAS/RO.
Advogados constituídos nos autos: Éric Júlio dos Santos Tiné (OAB 2507) e Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB 2735).

Ministro VITAL DO RÊGO

013.631/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Roberto Lupi; Elma Cerqueira de La Fuente.
Entidade: Partido Democrático Trabalhista-Diretório Regional no Estado do Rio de Janeiro (PDT/DR/RJ).
Advogado constituído nos autos: João Alberto Graça (OAB/DF 31.394); Leandro Souza Rosa (OAB/PR 30.474); Mara Hofans (OAB/RJ 68.152); Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira (OAB/RJ 148.494).

015.426/2006-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005
Responsáveis: Élcio Roberto Queiroz Campos; Manoel Catarino Paes Pero.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC).
Advogado constituído nos autos: não há.

020.518/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adalberto Paiva Verçosa Junior.
Entidade: Município de São Miguel dos Milagres/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.230/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Mário Sérgio Monteiro Lopes.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional no Estado do Rio de Janeiro (Funasa/Core/RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

028.593/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda.
Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.-Eletrosul.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.004/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Vanderleia Silva Melo.
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa) - 1º Centro Regional de Saúde de Belém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.229/2010-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Alcio Pitt da Mesquita Pimentel; Carlos Luiz Barroso Júnior; Cid Marcondes de Oliveira; Diniz Batista da Silva; Emerson Caldas de Andrade; Ernando Araújo Braga; Florivaldo Vieira Martins; Francisco Danilo Bastos Forte; Francisco de Assis Portela Milfont; Fábio Cavalcanti de Arruda; Germano Rocha Fonteles; Guaracy Diniz de Aguiar; Gustavo de Mello; Ieda Alves Diniz; José Antônio de Abreu; José Avelar Fernandes Feitosa; José de Oliveira Guimarães; Josenir Gonçalves Nascimento; José Inácio da Silva Filho; José Maria de França; José Raimundo Machado dos Santos; Luiz Carlos Machado Moreira; Marcos Batista de Resende; Marcos José Medeiros Fernandes; Marcos Roberto Muffareg; Maria de Nazaré Alves dos Santos; Nilton José de Andrade; Paulo Roberto de Oliveira Santos; Priscila Gaigher Cezana; Raimunda Nonato da Cruz Oliveira; Raze Rezek; Sheila da Silva Rezende; Thiago Oliveira Ferreira de Souza; Valteir Lopes Pereira; Williames Pimentel de Oliveira; Álvaro Gaudêncio Neto.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

032.355/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Eduardo de Souza Dias.
Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.
Advogado constituído nos autos: Eduardo de Souza Dias (OAB/SP 228.348).

041.677/2012-9
Responsáveis: Rubens Sérgio Rasseli; Emílio Mameri Neto; Apolinário Atayde Blasco Pena; Reinaldo Centoduccate; José Eduardo Macedo Pezzopane; Amarílio Ferreira Neto; Wilson Mario Zanotti; Edebrande Cavalieri; Gelson Silva Junquilho; Margareth Vetis Zaganelli; Zenolia Christina Campos; Carlos Nazareno Ferreira Borges; Marcelo Suzart de Almeida; Iuri Drumond Louro; Maximilian Serguei Mesquita; Carlos Alberto Redins; Maria Aparecida Santos Barreto; Mirian do Amaral Jonis Silva; Cristina Engel de Alvarez; Fabio Luiz Malini de Lima; Waldir Cintra de Jesus Junior; José Tarcísio da Silva Oliveira; Armando Biondo Filho; Milton Koiti Mirigaki; Adauto Emmerich Oliveira; Gilberto Costa Drumond Souza; Rogério Ramos; Sonia Maria Dalcomuni; Jose Francisco Teixeira do Amaral; Marco Antonio Tavares Loureiro; Vitor Cesar Zille Noronha; Midia Fraga; Rodrigo Alves de Albuquerque Tavares; Antônio Carlos Barbosa Junior; Ronaldo Vagner Ceravolo; José Nílton Supriano Machado Martins; Patrick Trugilho Torres; Janine Vieira Teixeira; Joselanda Soares da Silva; José Magesk Belmiro e Marco Antônio Borsoi.
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.866/2015-6
Natureza: Monitoramento
Responsável: Romeu Weliton Caputo
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.975/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda..
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.260/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Município de Riacho das Almas/PE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.647/2004-9
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2003
Responsáveis: Carlos Antonio Fontela de Queiroz; Fernando Machado Coelho; Glaucia Castro Machado; Hermenegildo Fernandes Gonçalves; José Hevaldo Rabello Mendes; José Jezer de Oliveira; Leone Luiz de Faria; Natanael Caetano Fernandes; Nelly Aparecida Saad; Otavio Augusto Barbosa; Paulo Mauricio de Araujo; Rosemary Esteves Torres; Vera Lucia Ferreira da Silva Lopes.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.951/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angelita Almeida dos Santos; Danielle de Almeida Bispo; Helena Soares Lins de Oliveira; Kilza de Moraes Barros; Mabel Cristina Tavares Cavalcanti; Maria Celeste de Carvalho Ramos; Marleine Jose de Moraes Barros; Nadja Regina Tavares Cavalcanti; Nizette Tavares Cavalcanti; Rubenia Maria Soares Lins; Vania Lucia de Almeida Marques; Zaira Ferreira de Vasconcelos; Zenilda Ferreira Santos; Zuleica Ferreira de Morais.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.764/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Agenor Guimarães; Daniel José Guimarães; Davi José Guimarães.
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça - MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.021/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ednaldo Neves da Silva; Jose Roberto Monteiro; Luiz Henrique Alexander Andrade.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.795/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Figueiredo de Aguiar; Ana Lucia da Silva Campos; Carlos Alberto Gonçalves; Javanira Marques de Lima Cruz; Jonatha dos Santos Carvalho; Lindenira de Oliveira Torres; Lucy Camargo Bonacorso; Maria Nadir Rangel dos Santos; Maria Rodrigues Rangel; Nayara Cristina dos Santos Carvalho; Rayllan dos Santos Carvalho; Vera Lucia Figueiredo de Aguiar; Vera Lucia Silva; Wilce Ferreira da Costa Pinto.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.368/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claedy Lucia Philomena Toscan; Francisca Zilah Freire de Almeida; Geralda Gonçalves Ribeiro; Ieda Candida Baltazar da Cunha; Jose Luiz Fleischmann; Jucilda de Oliveira Remor; Maria de Lourdes Cavalcante Lindoso; Odalsita Heyse Silveira; Reinaldo da Silva Machado; Selescina de Oliveira Bezerra.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.382/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afonsina Santana; Alex Antonio Sampaio; Apparecida dos Santos; Benedita Souza da Silva; Celina Alves Ramos Costa; Chearina Perrotta; Dorothy Nazario Ferreira; Eny Pereira dos Santos; Gilza Fontes da Silva; Jose Pereira dos Santos; Laura Hilário Capecci; Maria da Conceição Santos; Sérgio Ferreira.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.383/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice Nogueira da Silva Modernel; Célia Guimarães Castro; Ely Viard Costa; Érlite da Silva Coelho Vianna; Fabio Marcelo da Silva Oliveira; Fernando Marcelo de Oliveira Junior; Gabriela da Silva Vitória; Ilza da Conceição da Silva Oliveira; Inez Iara César Martins; Karen Luanna Andrade Guimarães; Manoelina de Castro Linhares; Maria da Conceição Teixeira de Oliveira; Valéria Cristina Santos de Saldanha.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.572/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iris Potiguara de Lima; Socorro Bezerra Porto.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.751/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Luis Levada; Luiz Carlos Mubarack; Maria Celia Santiago Ribeiro; Marilena Carvalho Araujo.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.752/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marly Rodrigues Marcondes Camargo; Oswaldo Melo Souza Filho.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.019/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ermelinda de Souza Meirelles; Lourdes Favero Riera; Marlene Ottolia Artoni.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.444/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jânio Pedrosa Castelo Branco; Maria de Fatima Madureira Farias.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.552/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alessandra Maria Cruppeizaki; Josiane Maria Cruppeizaki.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.099/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ruth Ferreira Moura.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.856/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Olney Jose Higgins de Carvalho e Souza; Roberto Gomes dos Santos; Sebastiana Lucia Rodrigues; Sheila Sant'anna Lopes; Solange da Conceição Pimentel Silva; Sueli Evaristo da Silva; Teresinha Franceschini; Theodora Chamarelli; Thiago Bastos Machado; Tiago Balestra dos Reis; Valdir Soares da Silva; Vilma Ferreira Xavier; Vilma Gomes Lopes; Waldemar Ruiz Acrani.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.390/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Vera Maria Couto Teixeira.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.430/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Ana Lucia Arruda Araujo.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.442/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Katia Carvalho da Silva Alves; Ronaldo Citero da Silva.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.467/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa Almeida Engenharia e Consultoria Ltda..
Órgão/Entidade: Agência Tocantinense de Saneamento - ATS.
Advogado constituído nos autos: Oswaldo Penna Jr., OAB/TO n. 4.327.

033.001/2014-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dolores Maria Lemos da Rocha Penna; Guiomar Gissoni de Castro Pinto; Heloisa Gissoni Fernandes de Santiago; Hildeth Mendes Lemos; Jandira Barbosa Nunes de Lara; Lucia Maria Lemos Amazonas; Maria Edwirges de Lara; Ruth Lemos.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.002/2014-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Isabel Cristina da Costa Aquere; Maria da Gloria de Almeida Xavier; Nadja Maria Andrade Lima; Neiva Leite Aquere; Tais Pimentel Bulcao de Lima.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.006/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonia Alves Feitosa da Silva; Hildaci Barbosa da Silveira; Maria Jose da Silva; Maria Vania Esmeraldo Gonçalves Holanda.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.007/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Luiz Lino de Souza; Maria Craveiro Barbosa; Rita Lino de Souza.
Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.008/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Francisca Eliane Sales de Oliveira; Zélia Gomes Cintra Ribas
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.011/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aida Maria Oliveira de Souza; Alda Maria de Oliveira; Ana Maria de Oliveira Alves; Bianca Barbosa Carvalho; Gilcimar Ferreira dos Reis; Jacy Ferreira da Silva; Joana D'arc Luz Vieira; Lacy Barretos Paranhos; Lenilda Soares de Assis; Lydia Maria Abrahão Stech; Maria Isac Moreira; Maria Lucia Neves do Canto e Mello; Maria Lucia Oliveira da Silva; Nely Vieira Gonçalves; Paula Cristina Cezariano Carvalho; Vera Maria de Oliveira Cunha; Virginia da Luz Carvalho.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.573/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012
Responsáveis: Paulo Cesar Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Cláudio José Allgayer; Nelson de Abreu Pinto; Quintino Marques Severo, Francisco Caninde Pegado do Nascimento,; Sérgio Luiz Leite, Vera Lúcia de Oliveira, Carlos Roberto Simi, CPF; Marcelo Aguiar dos Santos SA, Selmo Aronovich,; Paulo Libergott; Leonardo José Rolim Guimarães; José Gabriel Teixeira dos Santos; Joilson Antonio Cardoso do Nascimento; Ubiraci Dantas de Oliveira; Lindolfo Luiz dos Santos Neto; Luigi Nese; Laudemir Andre Muller, CPF 725.217.320-87; Otávio Vieira da Cunha Filho; Caio Mario Alvares, CPF; João Elisio Ferraz de Campos; Marcus Pereira Aucelio; Aldemir Bendine; Alexandre Corrêa Abreu, CPF; Paulo Roberto Lopes Ricci; Janio Carlos Endo Macedo.
Órgão/Entidade: Fundo de Aval Para a Geração de Emprego e Renda - Funproger.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.632/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Dias de Almeida; Felipe Carlos da Silva; Felipe Coutinho de Oliveira; Filipe Monteiro do Espirito Santo; Gabriel Malavasi; Guilherme Damasceno Passos; Guilherme Henrique Momesso Artioli Siqueira; Guilherme Oliveira dos Santos; Guilherme Terto Silva; Guilherme de Melo Almeida; Harley Dracxler dos Santos; Igor Miquelito Teixeira; Jean Pirone Delvivo; Jonatas Meireles Chagas da Fonseca; Jonathas Silva Gonçalves Gouvêa; José Carlos Gomes da Silva Júnior; João Guilherme Pavan de Almeida; João Paulo Maciel dos Santos; João Paulo Santos Calderano; Jônatas Milan Coelho.
Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.636/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Delon Candido da Silva; Guilherme Martins Paixão; Igor Ramos da Silva; João Daniel Cardoso Bezerra; Marlon Garcia Alves; Rodolfo Soares de Oliveira; Roger de Almeida Lemos.
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.747/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando José Vital; Filippe Eduardo Silva; Gabriel Alabarce Ramos; Gabriel Almeida Costa; Gabriel Tavares Cordeiro; Gillian Caldeira Halfen; Gilmar Vieira da Silva Junior; Giovani Francisco Shinomya da Silva; Giulliano Santiago Simões; Guilherme Bueno da Silva; Gustavo Henrique Leite de Oliveira; Herllan Henrique Pelais; Jean Michell da Silva Cardoso; Jeferson Luiz Correa Silva; Jessé Torres da Silva; Johann Sebastian Coelho Funari Adami; Jonathan de Oliveira Gomes; Jonathan de Sousa Muniz Chagas; João Alfredo Flores de Flores; João Paulo de Souza.
Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.896/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia Machado dos Santos Abreu.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.949/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dinair Teixeira da Silva; Maria Helena da Silva.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.030/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Carneiro Ramos Junior; Humberto Carneiro Ramos Junior; Ilza Maria Pereira Santana; Ilza Maria Pereira Santana; Isabel Rizzuti Fonseca; Jefferson de Souza Duarte; Joana Mattei Faggin; Joao Bosco Costa Dias; Julia Ena Lemos Ferreira; Julia Ena Lemos Ferreira; Karime Bicas Rocha Iannini; Keila Elizabeth Macfadem Juarez; Leuzabeth Assunção Silva; Liliana Sayuri Osako; Luciana Silveira Teixeira; Ludmila Araujo de Sa Teles Rodrigues; Luiz Carlos Hirokazu Inoue; Luiz Tadayuki Ono; Lívia Augusta Lopes Sena.
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.222/2014-6
Natureza: Reforma
Interessados: Jacy Gonçalves de Oliveira; Jorcelino da Silva; Lourival Campelo da Silva; Lourival Campelo da Silva; Manoel Leandro da Costa; Manoel Leandro da Costa; Moacyr de Souza; Moacyr de Souza; Paulo Altemar da Silva; Pedro Wilson Cardoso de Freitas; Pedro Wilson Cardoso de Freitas.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.232/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria de Lourdes Freire Lombardi; Nilza de Oliveira Moura.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.234/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cirene Quirino da Silva; Claudia Camara Nunes; Cristiane Camara Nunes; Elza Barbosa Ferreira; Enivia Cabral Dauer de Campos; Lucia Errichelli de Souza; Maria da Gloria Martins Frota; Ruth Maria Frota Mendonça; Selma Souza Catao; Sonia Maria de Assis; Sueli Camara Nunes; Tania Leila da Silva Tavares; Tania Maria Nistico Assis Martins de Andrade; Telma Lucia Vieira Daquer; Terezinha Moraes de Campos; Yone Cortes de Castro Manso.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.240/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anair dos Santos de Quadros; Beatriz Aparecida Silva; Cecy Maria Correia de Melo; Clarice Alves Maciel; Ilsa Vieira Tecilla; Iveli Regina Muller de Souza; Luiza Regina dos Santos Medeiros; Maria Antonieta Miranda; Maria Antonieta Miranda; Maria Nadir Miranda de Carvalho; Maria Nadir Miranda de Carvalho; Maria das Graças dos Santos Cunha; Maria de Lourdes Albino; Martha Miranda Ribas; Martha Miranda Ribas; Melania Bernardina Chipanski da Hora; Ruth Miranda; Ruth Miranda.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.241/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alisandra Tavares Castro; Benedita de Souza Dassie; Denise Maria Liebel da Silva; Dilma Natalice Zerede de Oliveira; Fatima Conceição Bernardo Costa; Ida Schlichting Costa Laurindo; Inaura Liebel da Silva; Jacy Alves de Moraes Cardoso; Judith Isabel Leiner; Leonor da Silva Santos; Leonor dos Santos Lima; Mariza Teixeira Bernardo; Natalia Schlichting Costa Flesch; Neuza Maria Cardoso Cazarin; Valquiria Tavares Castro; Walquiria Aparecida Widerski; Weilany Franca Wilges.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.246/2014-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alcione Cavalheiro Faro Stief; Antonia Maria Tertuliano dos Santos; Beatriz Moura de Souza; Cleonice Alencar de Menezes Zeferino; Cleunice de Almeida Nogueira; Cybelle Andriolli Pereira Buhler; Deijanira do Nascimento Wosniak; Eunice Brito da Silva; Izabel Candida de Araujo Zeferino; Mara Fechner de Pina; Marcia Fechner de Pina; Maria Helena da Costa Rodrigues Braga; Marionice Rodrigues Kunze; Marizete da Costa Rodrigues; Nila Benedita de Arruda Rodrigues; Romilda Romeiro Verão; Vilma da Silva.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.247/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anna Maria Lobo de Toledo; Eliane Rocha de Almeida; Sandra Beatriz Bogarim de Almeida.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.248/2014-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria da Conceição Rubim da Silva; Maria das Graças Cordeiro Ferreira.
Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.249/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristina Fernandes de Oliveira Souza; Elene de Souza Bastos; Ieda Farias Alves; Luciane Sobrinha Barroso; Luzia dos Santos Nascimento; Margarete Sousa da Silva; Maria de Fatima da Rocha Adame da Silva; Maria do Carmo de Lima Albuquerque; Mariza Farias Martin; Micaela Miranda Chunia; Obelia Braga de Freitas; Priscila de Sousa Silva; Rosilene Aparecida Pimenta da Silva; Ruth Izabel Santiago Barreto.
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.255/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celia Luiz de B. Assumpção; Daniela Duarte da Silva; Denize Glória Viana; Ellen Vitória Medrado Lopes; Jeanete Inez Vianna Motta; Lea Antunes da Silva; Luci Santos Mafra Magalhães; Maria Aparecida da Silva; Maria Cecília Luiz de Barros; Maria Clara Santos Dias Uchoa; Maria Cristina Mafra Magalhães de Mello; Neusa Ferreira de S de Moraes; Rosa Vianna; Sheila Regina Novaes Guedes.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.256/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carmen Lucia Alves Martins; Celeste Coelho Cerqueira; Elaine Cristina Pires das Santos Virgílio; Evaldina Victorino A. Vieira; Ignez Cabrerizo Longuinho; Joenilia Marafuz da Paixão; Luzia Oliveira de Souza Silva; Margareth Sales dos Anjos; Neide Cerqueira Peralta; Neuza Coelho Cerqueira; Nielma Rocha de Carvalho; Nilza Coutinho Marques; Patrícia Pires dos Santos; Telma Vieira Machado Botelho; Tânia Coelho de Cerqueira; Vivian Pires dos Santos.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.259/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Blandina Cordovil Rodrigues; Claudinete Bezerra Lima; Ignez Pozzi Barbosa; Maria Lucia Lobato Lourenço; Maria Tereza de Renor Silva; Marici Machado Braescher; Marisa Lopes de Brito; Norma Maria M. dos Santos; Sidna Maria Justino Fonseca e Silva; Suzana Tâmara Freire Fonseca; Thatiana Almeida de Carvalho.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.260/2014-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Beny Maria Alves Amaral Mello; Kaathya Silva R Palma; Livanete de Lourdes Costa dos Santos; Lucy Nunes Mell Zambardino.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

034.305/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente
Interessada: Ivonne Ferraz de Macedo.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.318/2014-3
Natureza: Reforma
Interessados: Daniel Pinto Trindade Filho; David Simão Ferreira; Delonei Geraldo França; Dilnei Dorneles dos Santos; Dorsano Vicente de Souza; Ediel Silva de Oliveira; Fabio Fantin; Felisberto Pilon Queiroz; Fernando José Soares da Guarda; Fábio da Rocha Andrade.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.320/2014-8
Natureza: Reforma
Interessados: Ivo Ramos Pacheco; Jaime Pereira Cavalcante; Jan Carle Cabral; Jansen Santos Rodrigues; Jefferson Manoel de Brito Ferreira; Jefferson da Silva Nascimento; Joao Mario Herculano de Santana; Jonathan do Amaral Souza; Jorge da Silva Salles; João Carlos Carneiro Soares.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.323/2014-7
Natureza: Reforma
Interessados: Milton Candido da Silva; Natalino Aquilino Benvenutti; Nelson do Carmo Rocha; Oswaldino França Barbosa de Andrade; Oswaldo Iorio Junior; Paulo Camiliano Alves Correa; Paulo César Gomes do Nascimento; Paulo Domingues; Paulo Gerson Camargo Serafini; Paulo Sergio Miranda Peixoto.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.325/2014-0
Natureza: Reforma
Interessados: Sulivan André Francisco Carneiro; Theodosio Maragua Galvão; Thiago Farias de Almeida; Ubiratan Athayde Marcondes; Valdir Fortunato; Wagner Florentino dos Santos; Waldisnei Cristiano Maurício; Walmir Carlos Pereira; Willian Otero da Prêsa Machado.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.338/2014-4
Natureza: Reforma
Interessados: Adilson José de Almeida; Aluizio Ferreira da Silva; Amancio Tadeu Gallo; Amandio de Souza Braga Filho; Andre Luiz Oliveira da Silva; Angelo Francisco Guilardi; Antonio Arajai Ramos Paiva; Antonio Parsifal Barroso; Antonio Vando de Carvalho; Avanildo Oliveira.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.341/2014-5
Natureza: Reforma
Interessados: Fernando José da Cunha e Silva; Flavio Siqueira; Geraldo Lima Pires; Gilmar Dias; Isaac Ohana; Izolina Costa Ferreira; Jaime Nunes Filho; Jakson Silva Amaral; Jardel do Carmo Sarmento; João Antonio Heimlich Barreto.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.342/2014-1
Natureza: Reforma
Interessados: Joaquim dos Reis Neto; Joesse de Paula; Jorge Antonio Nogueira; Jorge Moraes Brandão; Jorge Teixeira Gonçalves; Jorge Viana; José Abílio Moreira Matos; José Antonio da Silva Nascimento; João Carlos de Oliveira Gomes; João Carlos Bacchereti Sodero.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.343/2014-8
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Carlos Alves da Cruz; Jose Carlos Pereira Lima; Jose Ferreira de Resende; José Cantídio Medeiros; José Claudio Oliva; José Enedino Sobrinho; José Luiz dos Reis Auricchio; José Roberto da Silva Souza; José Simões Vieira; Khefhren da Silva Paiva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

042.215/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos; Félix Valuar de Sousa Barros.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.
Advogado constituído nos autos: Fernando Eduardo Marchesini, OAB/TO n. 2.188.

046.756/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Noé Afonso Filho.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Verdes/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.385/2014-0
Natureza: Relatório De Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA e Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Serfal.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.560/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gean Campos de Barros.
Órgão/Entidade: Município de Lábrea - AM.
Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1579)

006.109/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Cultural Os Negões e Paulo Roberto Pereira do Nascimento.
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
Advogado constituído nos autos: Antonio Marcos Rodrigues da Silva (OAB/BA 12.122).

006.799/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Raimundo Nonato Cipriano Neto, Vereador do Município de Envira - AM.
Órgão/Entidade: Município de Envira - AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.668/2010-5
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Francisca Tavares de Brito Albuquerque.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.123/2010-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cicera Pereira dos Santos; Daniele dos Santos Andrade Silva e Luciene dos Santos Andrade Silva.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.447/2014-6
Natureza: Representação
Interessado: Raimundo Félix Pereira, Vereador do Município de Granja - CE.
Órgão/Entidade: Municipal de Granja - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.381/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anderson José de Souza; Fullvio da Silva Pinto e Município de Rio Preto da Eva - AM.
Órgão/Entidade: Município de Rio Preto da Eva - AM.
Advogada constituída nos autos: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619).

017.920/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta.
Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.645/2014-0
Natureza: Representação
Interessados: Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito do Município de Manacapuru - AM e Sr. Ubiratan Pereira Pacheco, Gestor da Unidade Central de Controle Interno do Município de Manacapuru - AM.
Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.677/2014-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.722/2013-7
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012
Responsáveis: Alessandro Santos Biavati; Altenísio Jose de Albuquerque; Amilton José Freire Guimarães; Carlino Lima; Cláudio Roberto Simões Rodrigues; Claudionor Rodrigues; Cletho Muniz de Brito; Elias Donadon Batista; Eustáquio Chaves Godinho; Francisco Sales Pinto; João Luiz Esteves; Joana Darque dos Passos Lima Vergotti; Joyce Kellen Ferreira Bruna; Julimar Lopes de Oliveira; Leonardo de Oliveira; Luiz Fernando Correa Marcondes; Luiz Flávio Carvalho Ribeiro; Manoel Satiro Ferreira Coelho; Marcia do Nascimento Pereira; Maria Amália Ferreira; Maria de Jesus Freire Lobo; Maria Elayne Friozo de Pontes; Raimundo Felipini; Renata Almeida de Moura; Renata Silva Pires de Carvalho; Ronaldo Cavalcante de Oliveira; Sérgio Eugênio de Araújo; Thiago Roberto Ruiz e Walter Lopes de Souza Júnior.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.803/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luís de Sousa Ribeiro.
Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo do Piauí - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.826/2010-7
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.285/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Luiz dos Passos e Katia Rosa de Mello.
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.704/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Mirage; Carlos Alberto Beraldo; Dejair dos Santos; Dirce Pinto; Donald Anthony Clarke Binns; Edvaldo de Oliveira; Eloi Viana da Silva; Ermindo Benedito João Maran Neto; Francisco Pereira Rodrigues; Frederico Rodrigues Lobo Filho; Gloria Maria da Rocha Cardozo; Hidenobu Nagamine; Jenedite de Souza Nascimento; Joana Domingos de Andrade; Joaquim Felicio de Carvalho; Jose Ailton Souza Silva; Jose Carlos Pessanha; José Aurélio Bezerra; José Batista de Matos e José Carlos de Paula.
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.854/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Grijalva Parente da Costa.
Órgão/Entidade: Município de Ubajara - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

020.641/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA
Responsável: Agenor Almeida Filho
Interessado: Ministério da Educação .
Advogado constituído nos autos: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB/MA 5.273).
Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (14/2014)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.748/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ewerton João Maia da Silva.
Unidade: Base Aérea de Belém - Babe.
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (36/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

003.759/2014-8
Natureza: Pensão de Civil.
Interessado: Marieta Rosa Wandersman.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

005.360/2010-2
Natureza: Embargos de declaração.
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio das Flores - RJ
Representantes legais: Erika Coutinho de Mattos Souza - OAB/RJ 122587 -
Advogado constituído nos autos: não há.

005.364/2010-8
Natureza: Embargos de declaração.
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio das Flores - RJ
Representantes legais: Rodrigo Jorge Xavier de Souza - OAB/RJ 149775 -
Advogado constituído nos autos: não há.

005.654/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: INSTITUTO BRASIL 100; PAULO EDUARDO VIEIRA.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo .
Representantes legais: Francisca Regina Magalhaes Cavalcante representando PAULO EDUARDO VIEIRA.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.060/2013-8
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA
Recorrente: José Juscelino dos Santos Rezende.
Interessado: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3.810

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

025.295/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Interessados: Vitor Diniz Ferreira da Costa
Advogado constituído nos autos: não há

030.757/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - JUNDIAÍ/SP - INSS/MPS
Interessados: Dilmar José Sales; Maria Antonia da Conceicão Santos
Advogado constituído nos autos: não há

030.766/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - ARAÇATUBA/SP - INSS/MPS
Interessados: Ana Maria Gonçalves de Lima; Aparecida de Fátima Leal Costa; Ester Martinelli Lopes; Jovelina Fernandes; Meiri Ferreira Silva; Osvaldo Jose de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.353/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome.
Responsáveis: José Otávio Scholl; Mariano Aparecido Franco de Oliveira; Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho - SP
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome
Advogados constituídos nos autos: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319); Erica Veronica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941); e Mariliza Petrere (OAB/SP nº 293.138).

009.509/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Camutanga - PE
Responsáveis: Januario Montone; Luiz Gonzaga da Paz; Prefeitura Municipal de Camutanga - PE; Romano Construções Comercio e Representações Ltda.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE nº 5.786); Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE nº 12.135); Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE nº 23.536); Terciana Cavalcanti Soares (OAB/PE nº 866-B); Amaro Alves de Souza Neto (OAB/PE nº 26.082); Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE nº 26.183) e Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE nº 26.760).

018.458/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito/PE
Recorrentes: José Laércio Viana de Queiroz; Km Empreendimentos Ltda.; Maria Lucia Heraclio de Souza Lima
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702), procuração às peças 18 e 21; Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE 24.183), procuração à peça 16.

021.955/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Comodoro - MT
Responsável: Jair Benedetti
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Ferreira Uliana (OAB/MT nº 15.946) e Emanuelle Albert Carvalho (OAB/MT nº 14.220).

022.632/2013-1
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: Raimundo Mauricio de Abreu
Advogado constituído nos autos: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432), Igor Oliveira Costa (OAB/PB 18.028) e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.732), procurações às peças 23 e 26.

027.689/2014-0
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessada: Massae Watanabe
Advogado constituído nos autos: não há

028.108/2011-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Responsáveis: Alzira Araujo Menezes Catunda; Antonio Sérgio Marques Teles Lobo; Cleomar José da Costa; Francisco Moraes Chico Costa; Josenice Alxiliadora Tavares Siqueira; José Geraldo Ferreira de Souza; Nadir Erotildes de Jesus da Costa; Renee Maria de Almeida; Zulema Bordon Garcia
Advogado constituído nos autos: Alessandro Chagas de Oliveira (OAB/AP nº 964)

031.349/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Recorrente: Maria do Carmo da Silveira Raitz
Advogados constituídos nos autos: Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC nº 15200)

Ministra ANA ARRAES

000.438/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Baltazar Neto Santos Garcia, Cristino Gonçalves de Araújo, Francisco das Chagas Costa e Luzanira da Costa Marques.
Unidade: Município de Araioses/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.164/2015-5
Natureza: Representação.
Interessada: Florart Paisagismo Ltda..
Responsável: Vitor Davi Barros de Souza.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.389/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Construtora Brasbeton Ltda., Ernani Campos Porto e Kênio Ávila Fernandes.
Unidade: Município de Caratinga/ MG.
Advogados constituídos nos autos: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514), Flávia Mello e Vargas (OAB/MG 79.517) e Melissa Dias de Oliveira (OAB/MG 107.132).

003.576/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Bauer Geraldo Pessini, Carlos Alberto de Paula Júnior, Clarice Chiarato Ribas, Elizena Maria Garbelini, Elton Eidy Toy, Elton Osvaldo Cunico, José Pedro Marçal, Lepavi Construcoes Ltda, Lindamil Aparecida Berton, Luiz Gustavo Knippelberg Martins, Maria Rosa dos Santos e Valdir da Silva.
Unidade: Município de Sarandi/PR.
Advogado constituídos nos autos: não há.

003.798/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Construção Nacional Ltda. - ME, Construtora e Conservadora Martins e Carvalho Ltda. e Marques Serafim de Pinho.
Unidade: Município de Materlândia/MG.
Advogado constituído nos autos: Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941) e outros.

005.577/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro e Office Engenharia e Sistemas Ltda..
Unidade: Município de Rio Pardo de Minas/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.610/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Homero João Peixoto de Freitas e Prefeitura Municipal de Alvarenga/MG.
Unidade: Município de Alvarenga/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.484/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos.
Unidade: Município de Chapada do Norte/MG.
Advogado constituído nos autos: Anízio de Sousa Ferreira (OAB/MG 70.914).

009.959/2009-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cleusa Alvares Moraes Rocha, Maria das Graças Dantas Cirino, Maria de Lourdes Moreira Ferraz, Maria Eli Almeida Lima, Paulo Tarso Kloeckner, Thelma de Medeiros Rogério Teixeira e Vânia Alves Hilbert.
Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.029/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves.
Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
Advogados constituído nos autos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho (OAB/MA 3.810) e Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811).

012.754/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia, Município de Matinhos/PR e Via Venetto Construtora de Obras Ltda..
Unidade: Município de Matinhos/PR.
Advogados constituídos nos autos: Alceu Fernandes Cenatti (OAB/PR 19.747), Alan de Macedo Simões (OAB/PR 49.108), Diego Moura Malheiros (OAB/PR 53.848), Gilberto Maria (OAB/PR 11.999), Gilberto Rafael Maria (OAB/PR 38.578), Giovana Franzoni Maria (OAB/PR 46.645), Juliano Gondim Vianna (OAB/PR 23.205), Michel Laureanti (OAB/PR 31.104), Márcia Fróes Martorano (OAB/PR 18.396) e Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363).

012.758/2013-2
Natureza: Representação.
Representante: Metaço Metalúrgica Ltda..
Responsáveis: Benedito Antônio Soares Nóbrega, Francisco Denílson de Souza Teodoro e Juran Carvalho de Souza.
Unidade: Município de Presidente Dutra /MA.
Advogado constituído nos autos: Éder da Silva Lima (OAB/MA 8.451) e outros, Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6.148) e outros.

012.962/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Irma Emília Daudt Prieto.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.259/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Sancho José do Nascimento Neto.
Unidade: Município de Estrela do Sul/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.792/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Abgair Galharte Guimarães, Ana Catarina Varela Nascimento, Denise Lopes dos Santos, Eugenia Maria Moreira Nobrega Cordeiro, Fatima Lima de Almeida, Francisca das Chagas Maia Oliveira, Gilda da Rosa Barbosa, Helfany Coutinho de Souza Coelho, Irene Ribeiro da Silva Guimarães, Lassí de Assis Corrêa, Leda de Abreu e Lima da Rosa, Lilian Fernandes Loureiro, Lourice Mantero Maranhão, Maria Edelenal dos Santos Cerqueira, Maria Vera Lucia Soares, Mônica Ramos Corrêa, Nadia Maria Barbosa Moreira Cruz, Patricia Travassos Pereira da Silva Slomp, Raimunda Terezinha de Jesus Holanda Gallo, Regina Lucia Aguiar Conde de Alencar, Sonia Regina Souza da Silva, Taissa Georgia Carvalho Nascimento, Vera Lúcia Jader Pandini, Viviane Teixeira Cerqueira e Zaíra da Cunha Maués.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.755/2012-4
Natureza: Representação.
Representante: Procuradoria da República no Estado do Paraná.
Interessados: Fundação Nacional das Artes - Funarte e Ministério do Turismo - MTur.
Responsáveis: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná - Amen, Luiz Aparecido Bertipaglia e Paulo Sergio Braz.
Unidade: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná - Amen.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.266/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Francisco José Moreira.
Unidade: Município de Porto Firme/MG.
Advogado constituído nos autos: Francisco Galvão de Carvalho (OAB 8809/MG).

033.817/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Responsável: Dalva Ferreira Câmara da Costa.
Unidade: Município de Santana de Pirapama/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

000.654/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas e Enilson Simões de Moura.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762); Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

006.880/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Responsável: Mário Cezar Sobral Martins.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.557/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Cosme Jose Salles; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ; Sérgio Alberto Soares.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recorrente: Cosme Jose Salles.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.
Advogado constituído nos autos: Rafael da Gama Martins (OAB/RJ 164.624).

030.846/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Tamara Benakouche; Sônia Teresinha Felipe; Silvia Leni Auras de Lima; Terezinha Kuhn Junkes; Sônia Xavier da Silva; Sueneli Maria Fernandes Dutra; Suzana Aparecida Dias de Oliveira da Rocha; Valdete Teixeira da Silva; Valmor Francelino Vieira; Valtenor Timóteo Alves; Vera Ingrid Hobold Sovernigo; Valda Ferreira Vieira; Vanilde Vieira; Telma Monteiro de Souza; Sérgio Luiz Prado Bellei e Sonia Regina Pieper Nunes.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFS.
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867) e Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

044.478/2012-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Entidades: Município de Itainópolis/PI; Município de Jaicós/PI; Município de José de Freitas/PI; Município de Palmeirais/PI; Município de Passagem Franca do Piauí/PI; Município de Picos/PI; Município de Prata do Piauí/PI; Município de União/ PI e Município de Vera Mendes/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.724/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina - Fetesc, Edson José Firmino, Ênio Miguel de Souza, Marli Gonçalves Borges e Maria Osvalda Pereira Wiggers.
Entidade: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina - Fetesc (extinta).
Advogados constituídos nos autos: Sandro Lopes Guimarães, OAB/SC 9.174; Bruno Souto Alonso, OAB/SC 20.026; Júlio Santiago da Silva Filho, OAB/SC 8.294; Vitor Hugo Cenci, OAB/SC 15.615; Maria Beatriz Spada Morosini, OAB/SC 29.400; Artur Refatti Perfeito, OAB/SC 30.211; Karolina Costa, OAB/SC 33.972; Rubens Ritter Von Jelita, OAB/SC 7.513; Bernardo Lazzarotto de Oliveira, OAB/SC 31.912; Fabian Martins de Castro, OAB/SC 10.361; Antônio Márcio Zuppo Pereira, OAB/SC 22.558; Rafael Pelegrim, OAB/SC 25.786; Maina Alexandre Lopes, OAB/SC 31.570; Priscila Ugioni Duarte, OAB/SC 33.362; Joel de Menezes Niebuhr, OAB/SC 12.639; Pedro de Menezes Niebuhr, OAB/SC 19.555; Carlos Edoardo Balbi Gahnem, OAB/SC17.191; Cauê Vecchia Luzia, OAB/SC 20.219; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SC 32.637; Amauri dos Santos Maia, OAB/SP 204.164; Eduardo de Carvalho Rêgo, OAB/SC 33.647; Rodrigo de Abreu, OAB/SC 14.820.

005.299/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Ricardo de Santana Araújo.
Unidade: Município de Galinhos/RN.
Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3.640.

017.887/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
Responsável: Giselle Cristina de Oliveira Araújo.
Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Costa Júnior, OAB/GO 18.786; Aline Thomaz Ferreira, OAB/GO 37.226-A e OAB/DF 38.065; Raquel Falcão Barros, OAB/GO 34.523; Séfano Hamurab Rodrigues de Matos Almeida, OAB/DF 41.177; Alexandre Augusto Martins, OAB/GO 20.531, Pedro Esteves de Almeida Lima, OAB/DF 41.162.

018.559/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará.
Responsáveis: Antonio Salvador da Rocha; Esio do Nascimento e Silva; Otacilio Borges Filho.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.219/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Reginaldo de Aguiar.
Entidade: Município de Rorainópolis/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.185/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João Falcão Neto; Petrônio Martins Falcão; Zacarias Dias dos Santos.
Entidade: Município de Cristino Castro/PI.
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI nº 2.953).

010.151/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Luís Carlos Mattos Areosa; Wilton Pereira dos Santos.
Entidade: Município de Novo Airão/AM.
Advogado constituído nos autos: Antonio Christo da Rocha Lacerda, OAB/AM 1.188.

011.683/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Washington Luiz da Silva Santana.
Entidade: Município de Mascote/BA.
Advogados constituídos nos autos: Isan do Nascimento Botelho (OAB/BA 30.665); Sérgio Raimundo Tourinho Dantas (OAB/BA 4.219)

022.102/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Eulália Lúcia da Silva Alves Santos.
Entidade: Município de Arraial/PI.
Advogado constituído nos autos: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011).

029.452/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Aquarela Construções Ltda.; José Helanio de Oliveira Facundo.
Entidade: Município de Jucás/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.270/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco de Assis de Moraes Souza; Osmar Antonio de Araújo.
Entidade: Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 5 de março de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0500231-81.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULO SANTIAGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS VALORES QUE EXCEDEM 50% DA GRATIFICAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVO. AUSÊNCIA DE CONTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de improcedência do pedido autoral. Objetiva o autor a não incidência e restituição da contribuição previdenciária sobre a parcela da Gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho - GDPST que excede o percentual que será incorporado aos proventos de inativo.

2. Aduz, em síntese, que as vantagens que não compõem os proventos da aposentadoria não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Na tentativa de demonstrar a divergência, transcreve no corpo do recurso (a) acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que cuida da paridade na percepção da gratificação de desempenho entre ativos e inativos, enquanto não for implementada a avaliação de desempenho, (b) sentenças de varas federais do DF, RJ, AC, (c) acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que pertence ao mesmo Estado em que foi proferido o aresto hostilizado, (d) julgado da TNU que trata da restituição da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e (e) acórdão do TRFs da 1ª e da 5ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]." (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Não cabe, também, o apontamento de divergência em relação a sentenças de primeiro grau.

6. Sem delongas, verifico que o recorrente não apontou nenhum julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão impugnado. Os únicos julgados que poderiam ser admitidos como paradigmas, por serem oriundos de Turma Recursal de outra região e da TNU, não tratam do mesmo assunto objeto de discussão nestes autos. Como já citado, o aresto da TRRJ cuida apenas da possibilidade de pagamento da gratificação de desempenho, enquanto de natureza genérica, em paridade entre ativos e inativos, enquanto o assunto tratado pela TNU se refere a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Nota-se, portanto, a total ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas da alegada divergência e o aresto impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22 .

7. Acrescento que o recorrente se limitou a transcrever diversos julgados sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso em relação ao particular conteúdo de cada um, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

8. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5007089-54.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KIMIO MATSUSHITA
PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK
OAB: PR-33136
REQUERIDO(A): MIZUE MATSUSHITA
PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK
OAB: PR-33136
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O FUNRURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRODUTOR NÃO TEM ACESSO ÀS GUIAS DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO EFETIVADA PELA EMPRESA ADQUIRENTE. ARGUMENTOS DA TURMA RECURSAL. JULGADOS NÃO GUARDAM DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO DOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não foram juntadas provas hábeis a comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para o Funrural, cuja devolução é postulada pelo autor.

2. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, considerou que o efetivo recolhimento da contribuição para o Funrural é realizado pela empresa adquirente, então substituta tributária, o que leva à conclusão de que o produtor não é detentor das guias de recolhimento, "a ele basta demonstrar a existência do fato gerador e o desconto feito pelo substituto tributário responsável pelo recolhimento."

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte ré sob o fundamento de que o aresto impugnado contraria jurisprudência do STJ, "quanto à essencialidade da comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido supostamente indevido, para o ajuizamento de ação repetitória de indébito."

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem e remetido a esta Corte de uniformização.

5. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. De início, observo que falece interesse recursal à recorrente, haja vista que não existe ainda definição quanto ao mérito da postulação inicial. Ademais, controvérsia instaurada após a prolação do acórdão pela TR-PR diz respeito à valoração da prova, isto é, da validade ou não das notas fiscais como prova do recolhimento da contribuição, encontrando, assim, óbice no enunciado nº 42 deste Colegiado.

8. Com efeito, a sentença deixou de analisar o mérito, asseverando que o autor "nada trouxe aos autos para comprovar os recolhimentos tidos como indevidos". Contudo, infere-se da petição - evento 12 - que, além dos documentos acostados, há outros que foram arquivados em secretaria (eventos 12 e 14), o que denota a presença de alguma documentação apta a ensejar a análise do mérito. Como bem delineado no acórdão, o agricultor não detém as guias de recolhimento das contribuições, de modo que a exigência para que tais documentos sejam fornecidos pelo autor impediria o próprio direito de agir.

9. Lado outro, não se verifica a similitude fática entre os julgados paradigmas e o caso dos autos. O recorrente toma como foco para demonstração da divergência julgados do STJ, pretendendo comprovar a necessidade de apresentação de documentação essencial para propositura da ação. Ocorre que, nenhum dos julgados trazidos à colação tratou, especificamente, da impossibilidade de acesso do agricultor às contribuições efetivadas para o Funrural, fundamento principal que levou a Turma de origem a anular a sentença extintiva. Aliás, diferentemente dos julgados apresentados pelo recorrente, o aresto hostilizado trouxe posicionamento já firmado no âmbito daquela Turma Recursal no sentido de que "desnecessária a juntada das guias de recolhimento para o ajuizamento de ação de repetição de indébito de FUNRURAL. As notas fiscais são prova suficiente da existência da relação tributária que se pretende reconhecer como indevida e do eventual dever de restituição." Ou seja, a Turma de origem, em nenhum momento, considerou desnecessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições, apenas fundamentou seu posicionamento na possibilidade de aceitação das notas fiscais apresentadas pelo requerente, em análise específica do caso dos autos.

10. Ademais, vislumbro que o recorrente pretende, em sede de incidente de uniformização, adentrar ao mérito da causa ainda que este não tenha sido apreciado pela Turma de origem, ao afirmar que o autor também deve comprovar ser produtor rural pessoa física e empregador rural, fatores não analisados no acórdão recorrido, o que veda a apreciação pela TNU, consoante aplicação da Questão de Ordem nº 10 .

11. Diante de todo o exposto e tendo verificado que nenhum dos julgados apresentados pelo recorrente retrata situação semelhante à encontrada nestes autos, até mesmo porque nenhum deles se refere especificamente ao Funrural, ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados, impondo o não conhecimento do presente incidente pela aplicação da Questão de ordem nº 22 .

12. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.70.50.002718-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIO CEZAR PEREIRA AZEVEDO
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
OAB: PR-36577
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUSEX. BASE DE CÁLCULO. ART. 25 DA MP Nº 2.131/2000. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. CONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual manteve a sentença, tal como proferida, de improcedência de pedido de restituição de valores vertidos ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX alusivos a período a partir de janeiro de 2001. Afirma o recorrente, em resumo, que a base de cálculo para a contribuição ao FUSEX deve ser o soldo do militar, e não sua remuneração. Da sentença impugnada, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) Além disso, no que se refere à base de cálculo dos militares da ativa, revendo entendimento anterior, filio-me à tese adotada pela 1ª Turma Recursal do Paraná, segundo a qual a base de cálculo deve ser o total da remuneração, e não apenas o soldo. Isto porque não se pode ignorar que, de um lado, o art. 14 da Medida Provisória estabelece que 'descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos dos militares' e, de outro, o artigo 15, II, do mesmo instrumento normativo determina que a contribuição para a assistência médico hospitalar é desconto obrigatório para todos os militares, sendo possível concluir que o desconto deverá ocorrer sobre a remuneração, e não apenas sobre o soldo. (neste sentido, Recurso nº 2008.70.64.000665-7/PR; nº 2008.72.60.001653-2/SC e 2007.71.95.024943-8/RS).

Em decorrência, a contribuição para a assistência médico-hospitalar dos militares das três armas é devida no percentual de 3% (três por cento) sobre o soldo dos militares da ativa e em inatividade e de 1,5% (um e meio por cento) para os pensionistas até a data da vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000, passando a ser exigível no percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre o total da remuneração, proventos ou pensões dos militares ativos, inativos ou pensionistas, em razão das alterações promovidas pela referida medida provisória, a partir de 01/04/2001."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Requerido o envio regimental obrigatório da matéria à TNU, a Presidência determinou o processamento neste Colegiado Nacional.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente apresenta entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, processo nº 2005.34.00.914748-5, publicado em 01/06/2007, relator: Juiz Federal ITAGIBA CATTA PRETA NETO, conforme transcrito no essencial:

"TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

V. A contribuição mensal para o FUSEX, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/8, foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade, pelo art. 14 do Decreto nº 92.512/86.

VI. A Lei nº 8.237/91 em seu art. 15 estabeleceu a obrigatoriedade do desconto da contribuição para a assistência médico-hospital militar, tendo sido regulamentada pela MP nº 2.131/2000, que alterou a alíquota de 3% para 3,5% do valor do soldo.

VII. Saliente-se que a Lei nº 8.237/91 não alterou o percentual de contribuição fixado pelo Decreto nº 92.512/86.

VIII. Devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o FUSEX, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, data da vigência da MP nº 2.131/2000..."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. A recorrida apresentou contrarrazões alegando, em suma, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição. E assim sendo, o acórdão deverá ser mantido, por entender em conformidade com a legislação em vigor.

5. Considero demonstrado o dissenso jurisprudencial entre os julgados cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da base de cálculo para a contribuição ao FUSEX a partir do texto da mesma Medida Provisória/2000.

6. Por sua vez, esta Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs nºs 200671950143700, 200870500093820 e 200870500050054 assentou a seguinte compreensão : "(...) o art. 25 da Medida Provisória nº 2.131... estabeleceu, também, um princípio: o de que essa contribuição deve ser calculada sob a forma de percentual sobre a remuneração, os proventos ou as pensões..."

7. Para maior clareza de como a matéria acha-se assentada na TNU, ora se transcreve o elucidativo acórdão oriundo do PEDILEF 200870500080332, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgamento 17.04.2013, DJe 26.04.2013:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/2001. COMPROVADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO SOMENTE NA BASE DE CÁLCULO (REMUNERAÇÃO X SOLDO). INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO. 1. Prolatada sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX em percentual superior ao fixado pelo Decreto nº 92.512/86, para o autor militar na ativa, com observância da prescrição decenal, apresentou o INSS recurso, que foi dado parcial provimento para determinar a prescrição qüinqüenal e a aplicação da "alíquota de 3,5% sobre os valores componentes da remuneração que farão parte do futuro provento ou pensão". 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do julgado da Primeira Turma Recursal do Ceará (processo 2005.34.00.914748-5, Rel. Itagiba Catta Preta Neto). 3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 4. O Incidente merece ser parcialmente conhecido. 5. Requer o Autor o provimento do Incidente para que militares da ativa tenham o desconto a título do FUSEX, "o percentual de 3% sobre o soldo". Os valores não atingidos pela prescrição qüinqüenal situam-se em data posterior às Medidas Provisórias nºs 2.131/2000 e 2.215/01, de modo que o acórdão paradigma encontra-se em consonância com o que decidido pela Turma de origem, no tocante à alíquota de 3,5%. Assim, nesta parte falta divergência a ser dirimida. 6. Verifico, entretanto, divergência entre o acórdão recorrido e o decisum paradigma trazido no tocante à base de cálculo da alíquota, com o que conheço do Incidente nessa parte. 7. Tenho que apenas com o advento da Medida Provisória nº 2.131, publicada originariamente em 28.12.2000, sucessivamente reeditada e atualmente em vigor sob o nº 2.215, de 31.08.2001, a contribuição para o custeio do Fundo de Saúde das Forças Armadas ingressou legitimamente na ordem constitucional estabelecida pela Carta da República de 1988. E o cerne da questão no caso em tela se dá na interpretação do artigo 25 da Medida Provisória citada. 7.1. Referida norma disciplinou nova alíquota e nova base de cálculo. A interpretação que o Requerente almeja dar - de que o artigo em comento se aplica apenas aos militares inativos - deve ser rechaçada. O artigo encontra-se no capítulo das Disposições Finais e a melhor exegese do artigo o cinde em duas partes, estabelecimento da alíquota e explicação da base de cálculo no caso dos inativos, mas jamais afastando os ativos dessa incidência. Não existe nenhum fundamento lógico a apartar os ativos dos novos regramentos. 7.2. Embora não tivesse tratado diretamente da presente questão, este Colegiado já se pronunciou no sentido de que: " (...) o artigo 25 da Medida Provisória nº 2.131... estabeleceu, também, um princípio: o de que essa contribuição deve ser calculada sob a forma de percentual sobre a remuneração, os proventos ou as pensões.(...)" (PEDILEF 200671950143700, Rel. para o Acórdão JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 13/05/2010). 8. Diante de todo o exposto, (i) não conheço do Incidente no tocante à alíquota estabelecida no Acórdão guerreado; (ii) conheço do Incidente na parte da base de cálculo, para (ii - A) negar provimento nessa parte conhecida; (ii - B) uniformizar o entendimento de que a alíquota de até 3,5% ao mês estabelecida no artigo 25 da Medida Provisória nº 2.215/01 para a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social incide sobre a remuneração com as parcelas que farão parte do futuro provento ou pensão (para os militares na ativa), proventos (para os militares na inatividade) ou pensão (para os pensionistas).

8. Assim sendo, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta TNU, o que eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 .

9. Destarte, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5007320-81.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDERSON BORTOLATO
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: PR-15 789
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual anulou a r. sentença que acertadamente extinguiu o processo sem julgamento de mérito, na forma dos arts. 267, I, 283 e e 284 § único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil em face da ausência da juntada das guias de recolhimento do tributo questionado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a prova do recolhimento do tributo é conditio sine qua non para o prosseguimento da ação repetitória. Com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem e posteriormente remetidos a este Relator.

4. Em que pese a inteligência do fundamento da decisão de primeiro grau, ao fundamentadamente extinguir o processo sem julgamento de mérito, dada a cabal ausência de prova de recolhimento de tributário em sede de ação repetitória, fiel à jurisprudência do STJ, não há meios para conhecer do incidente. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ora, como o juiz de primeira instância indeferiu a inicial com base na linha processual de ausência de documentos essenciais à propositura da inicial - a prova do recolhimento dos tributo, a ratio da decisão tem esteira essencialmente processual. Tanto assim que a r. sentença faz expressa motivação aos arts. 267, I, 283 e e 284 § único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil em face da ausência da juntada das guias de recolhimento do tributo questionado, o que enseja com razão a extinção do processo.

6. Como é sabido, tanto os requisitos da petição inicial, como os documentos essenciais ao trâmite do processo referem-se às questões de índole processual, pois consubstanciam o norte do processo de conhecimento. Nesse passo, a doutrina é unânime ao asseverar que a inicial deve ser indeferida quando, entre outras razões, não observar os "requisitos da petição inicial (arts. 282 e 283) ou existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, desde que numa e noutra hipótese, o autor não emende ou complete a inicial no prazo de 10 dias que o juiz lhe deve abrir para tal fim (art. 295, VI, fine, combinado com o art. 284 e seu parágrafo único) [Moreira, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 24.].

7. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à matéria como a correlata têm natureza processual. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. 1. A União pretende a modificação do acórdão vergastado que não reconheceu que a questão debatida nos autos se insere na vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001. Os membros da Turma de origem concluíram que se a "anulação ou cancelamento do ato administrativo" constituir mera questão prejudicial, decidida incidentalmente, a competência do JEF não estará excluída. Como a parte autora não visava direta e unicamente à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, mas sim à condenação da União ao pagamento de diferença do percentual de 10% para 20% referente ao adicional de insalubridade, entenderam que a competência estava correta. 3. Inconformada a União interpôs o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, e pretende a uniformização alegando que a conclusão da Turma Recursal Cearense está em dissonância dos acórdãos paradigmas. Não recebido o pedido de uniformização na origem, foi interposto recurso de agravo e submetido à apreciação do Presidente da Turma Nacional que determinou a sua distribuição a esta relatora. 4. Inicialmente, consigno que as questões associadas à competência de foro para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo, pois, ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. Precedentes desta TNU (Pedilef 200838007013064 Rel. Rogério Moreira Alves). De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Portanto, o agravo interposto não merece provimento para permitir a análise do pedido de uniformização de jurisprudência. (...) 9. Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental, mantendo o não conhecimento do Pedido de Uniformização Jurisprudencial, por tratar de matéria processual, acrescido da impossibilidade de conhecimento do pedido de uniformização ante a ausência de similitude fático-jurídica e pela impossibilidade de revisão da prova produzida nos autos." (grifei)

(PEDILEF nº 05125258120074058100. Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. DOU: 21/03/2014).

8. Em que pese a inviabilidade da ação e futura execução, mas justamente por se tratar de questão de natureza processual, não há meios para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fiel ao art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

9. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5042876-87.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO JOSÉ CHIESA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.
OAB: DF-1805
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNRURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, diante da ausência de prova e documentos referentes ao ato cooperado e à vinculação da parte autora `a Cooperativa no período narrado nos autos. Justamente por ser no mesmo sentido, lanço a fundamentação da sentença a respeito do caso:

(...) O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, invocado pela parte autora, não é aplicável ao caso do produtor rural segurado especial. Considerada essa peculiaridade, a parte autora foi reiteradamente intimada a apresentar documento que exclua sua condição de segurado especial. Neste ponto convém assinalar que não há que se falar em dificuldades da produção de prova negativa, posto que, de fato, a prova a ser produzida pela parte autora era de fácil obtenção, podendo ser feita mediante documento emitido por órgão público (certidão do INCRA onde constasse o número de módulos fiscais de sua propriedade rural).

Para compreensão da necessidade dessa prova deve-se ter presente que a inconstitucionalidade declarada não é total, isto é, atinge um tributo que é devido por mais de um tipo de contribuinte, portanto é fato constitutivo do direito o enquadramento na espécie de contribuinte que foi eximida, que preenche os requisitos para beneficiar-se da inconstitucionalidade declarada. A exação não deixou de existir no ordenamento jurídico, não deixou de atingir todo o universo de contribuintes, mas apenas alguns, em situação determinada, permanecendo válida e incidente para outros.

Por isso incumbia à parte autora demonstrar que preenchia os requisitos para beneficiar-se da inconstitucionalidade. Sendo claro que os documentos requeridos situam-se em sua esfera de obtenção e compõem seu dever de instruir os autos de modo satisfatório e

suficiente para a análise das alegações feitas, e tratando-se de documentos essenciais à propositura da ação, sua ausência autoriza o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor dos artigos 295, VI, 284 caput e parágrafo único e 267, I.

2. Inconformada, a parte autora interpõe incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ, sem qualquer menção à índole processual do recurso.

3. Incidente inadmitido na origem, cujos autos foram encaminhados a esta TNU via Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

EXEMPLAR DE PROPRIETÁRIO

5. Com efeito, não vislumbro os requisitos para o conhecimento do recurso, em face de duas razões: a) referir-se a reexame de prova; b) a questão em pauta referir-se a matéria processual.

6. As razões firmadas no Incidente referem-se à apreciação de ato cooperativo, de sorte que perpassa necessariamente para a prova da associação da parte autora ao período questionado nos autos, entre outros, o que implica necessário reexame de matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Ademais, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Ora, como o juiz de primeira instância indeferiu a inicial com base na linha processual de ausência de documentos essenciais à propositura da inicial - a prova do recolhimento dos tributos, a ratio da decisão tem esteira essencialmente processual, consoante se vê dos seguintes fundamentos do Acórdão recorrido:

Sem a juntada do estatuto social da Cooperativa, não há como saber se o ato praticado pelo autor constitui ou não ato cooperativo. Aliás, sequer há documentos que permitam verificar com exatidão o período no qual o autor foi associado ou se é atualmente associado. Na ausência de comprovação do vínculo (natureza) com a Cooperativa, não há como se considerar indevido o FUNRURAL sequer sobre a alegação de ato cooperativo.

Além disso, entendo que não restou provada a condição de empregar rural pessoa física. A parte autora não comprovou a contratação de qualquer empregado seja por meio de CTPS, RAIS ou outro documento idôneo. Não comprovada tal condição em nada lhe favorece qualquer declaração de inconstitucionalidade, pois o Supremo afasta a cobrança do FUNRURAL em relação a este tipo de contribuinte.

9. Como é sabido, tanto os requisitos da petição inicial, como os documentos essenciais ao trâmite do processo referem-se às questões de índole processual, pois consubstanciam o norte do processo de conhecimento.

10. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à matéria como a correlata têm natureza processual. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. 1. A União pretende a modificação do acórdão vergastado que não reconheceu que a questão debatida nos autos se insere na vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001. Os membros da Turma de origem concluíram que se a "anulação ou cancelamento do ato administrativo" constituir mera questão prejudicial, decidida incidentalmente, a competência do JEF não estará excluída. Como a parte autora não visava direta e unicamente à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, mas sim à condenação da União ao pagamento de diferença do percentual de 10% para 20% referente ao adicional de insalubridade, entenderam que a competência estava correta. 3. Inconformada a União interpôs o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, e pretende a uniformização alegando que a conclusão da Turma Recursal Cearense está em dissonância dos acórdãos paradigmas. Não recebido o pedido de uniformização na origem, foi interposto recurso de agravo e submetido à apreciação do Presidente da Turma Nacional que determinou a sua distribuição a esta relatora. 4. Inicialmente, consigno que as questões associadas à competência de foro para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo, pois, ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. Precedentes desta TNU (Pedilef 200838007013064 Rel. Rogério Moreira Alves). De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Portanto, o agravo interposto não merece provimento para permitir a análise do pedido de uniformização de jurisprudência. (...) 9. Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental, mantendo o não conhecimento do Pedido de Uniformização Jurisprudencial, por tratar de matéria processual, acrescido da impossibilidade de conhecimento do pedido de uniformização ante a ausência de similitude fático-jurídica e pela impossibilidade de revisão da prova produzida nos autos." (grifei)

(PEDILEF nº 05125258120074058100. Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. DOU: 21/03/2014).

11. Nesse passo, não há meios para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fiel ao art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

12. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0513919-23.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS DE MENEZES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA COM EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1o. DO ART. 43 DO CTN E DO ART. 3o. DA LEI 7.713/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, sob o argumento da natureza indenizatória da verba.

1.2 A recorrente aponta, como acórdãos paradigmas, julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, "no sentido de que as gratificações em geral (salvo as expressamente previstas em lei) vinculadas a cargos, empregos e funções constituem remuneração, sujeitas à incidência do imposto de renda, ainda que tenham natureza compensatória, face a especiais condições de trabalho caracterizadoras de situações de risco à vida ou à saúde."

1.3 Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida consiste em saber se incide ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

3. Como sabido, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência da União (art. 153, III, CF/88) e que tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I, CTN).

3.1 Sua hipótese de incidência, desta forma, é a variação positiva de determinado patrimônio verificada entre os termos inicial e final do lapso temporal fixado em lei. Nos exatos termos já pronunciados pelo Superior Tribunal de Justiça: "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte." (REsp 928.561/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

4. Quando uma verba remuneratória é percebida em caráter indenizatório, obviamente, não há que se falar em incidência da tributação sobre renda, pois não há o mencionado acréscimo. Por tal razão, a já longínqua Lei n. 4.506/66 diferenciava em seus arts. 16 e 17 quais verbas salariais ostentavam caráter remuneratório e quais detinham clara feição indenizatória. A Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foram instituídas pelos arts. 53, 54 e ss. da Lei nº 11.784/08, os quais merecem ser transcritos:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

5. Como é dito no § 7o, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

6. A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

7. Note-se que o caput do art. 55, da Lei n. 11.784/08 prevê que a GACEN será deferida em razão do próprio cargo ocupado e não em decorrência de um fato específico que possa ser qualificado como indenitário. Isso é observável agregando os textos dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/08, como pode ser visualizado abaixo:

Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...] que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas..

7.1. Vê-se, dessarte, que não há excepcionalidade a ensejar a conclusão de que se trata de verba indenizatória, mas sim de complemento vencimental que passa a integrar a própria remuneração do servidor, pois decorre dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias e desde que - e eis o que a mim o ponto nodal - em caráter permanente, em atividades destinadas ao combate ao controle de endemias - ou seja, relacionadas com a própria atividade fim que eles desempenham.

8. Uma interpretação do art. 6o. da Lei n. 7.713/88 confirma essa conclusão inicial. Com efeito, no citado dispositivo a legislação específica sobre imposto de renda passa a enumerar os casos de rendimentos isentos, seja por uma opção do legislador, seja, na verdade, para explicitar casos de não incidência na medida em que o suposto rendimento nada mais faz do que traduzir uma situação indenizatória, impedindo como visto que possa ser realizado qualquer ato de tributação a esse título.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS
IMPRENSA NACIONAL
ASSINANTE DA

9. O inciso II do mencionado art. 6o. diz que são isentas: "as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho". Essa é a lógica que anima, como exposto acima, a conclusão de que determinada verba possa ostentar natureza indenizatória, a saber, que o serviço que lhe serve de fato gerador seja eventual ou que ocorra fora do local habitual do trabalho.

10. Como visto, isso não ocorre na GACEN, seja porque o serviço que a enseja é prestado em caráter permanente e, ademais, é passível de ser realizado no próprio local de trabalho, já que a lei diz que as atividades de combate e controle de endemias que lhe dão ensejo podem ser prestadas em área urbana ou rural.

11. Diz ainda o § 3.º, do art. 55 que a percepção da GACEN será computadas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. É verdade, todavia, que, em alguns casos ou em alguns períodos, a lei limitou o cômputo da vantagem a 40% ou a 50% do seu valor total. Desse modo, não há necessariamente uma percepção integral para fins de proventos de aposentadoria. Na verdade, referido dispositivo, ao permitir a incorporação tendo por fundamento apenas o momento temporal do pedido da aposentadoria, discriminando situações assemelhadas sem qualquer razoabilidade, viola, ao que parece, o direito à paridade constitucionalmente assegurado. Isso, porém, constitui outra questão!

12. Rejeito, ainda, o argumento de que a GACEN não produz efeitos indenizatórios, pois o § 5.º, do art. 55, determina o reajuste da GACEN na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que é próprio de verbas de índole remuneratória e não da verba indenizatória.

12.1. Nesse mesmo contexto, a GACEN, diz o § 2o. do art. 55. será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. Tais afastamentos estão previstos no art. 102 do Estatuto do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) e tratam das seguintes situações: férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; júri e outros serviços obrigatórios por lei; missão ou estudo no exterior; licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para o desempenho de mandato classista,

13. Em todas essas situações estar-se-ia diante do paradoxo de admitir a percepção de verbas indenizatórias mesmo sem estar o servidor realizando sua atividade funcional, o que constituiria verdadeira contradição lógica.

14. Por último, atente-se para os §§ 7.º e 8.º que estabelece que as gratificações substituirão a vantagem de que trata o art. 16, da Lei 8.216/91, qual seja, indenização por afastamento do local de trabalho, bem como que impedem o recebimento das diárias.

15. Uma vez mais é só aparente a qualificação como verba indenizatória. No primeiro caso, deixa claro que aquele que se encontra percebendo a GACEN, o faz justamente porque isso é da própria natureza do serviço. Nesse contexto, deve-se atentar para o fato de que nos termos do § 8.º o deslocamento do servidor que impede o pagamento de diárias é aquele que não enseja o pernoite. Ou seja, o ocorrido dentro de determinado raio de abrangência.

16. Os servidores que se dedicam ao controle de endemias, obviamente sujeitam-se a um regime distinto de concessão de diárias, pois é na inerência de seu serviço atender áreas até certo ponto afastadas de seu local de trabalho. Esse limite foi precisado pelo legislador como sendo justamente o pernoite. Ou seja, se durante o dia o servidor encarregado de combater doenças e endemias realiza um grande deslocamento em relação a sede de seu trabalho, isso não é tido como relevante porque já se encontra pago adicionalmente por força do caráter especial de sua função. Só quando houver o pernoite é que será considerado que os custos do deslocamento terão sido excepcionais e o servidor fará jus, nos termos do § 8.º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, às diárias, estas sim verbas tipicamente indenizatórias.

17. Por tudo isso, ao caso devem ser aplicada a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência do Imposto de Renda a gratificações que, a despeito de sugerirem alguma natureza indenizatória, na verdade outorgam pagamentos de índole remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACORDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

18. Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1a Instância que decidiu pela incidência do IRPF.

19. Por todas as razões expostas, conheço, e dou provimento ao Pedido de Uniformização, restabelecendo in totum os termos da d. Sentença de 1o. Grau.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.35.00.701142-4
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIMONE RAMOS SILVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. VALORES DAS RESTITUIÇÕES ANUAIS EXTRAÍDOS DA RECEITA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de declaração de não incidência do IRPF sobre o auxílio pré-escolar concedido a servidor público federal, obrigando a União a restituir o quantum retido da remuneração mensal.

2.O aresto combatido determinou a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre auxílio pré-escolar recebido pela parte-autora, sob o entendimento de a verba ter natureza indenizatória, portanto, insuscetível de sofrer a incidência do tributo.

3.Na sentença consignou-se que a apuração da importância a ser restituída observaria a dedução de "valores eventualmente já recebidos". No acórdão da Turma Recursal de origem, negou-se provimento a recurso ordinário da União, no qual se pleiteou a dedução dos valores já restituídos por força de Ajuste Anual do IRPF, alegados como comprovados nos autos. Para tanto, a TR/GO concluiu que "o ônus de demonstrar a efetiva compensação é da União, não sendo cabível transferi-lo ao contribuinte...à míngua de prova nos autos da ocorrência dessa compensação, não há reparo a fazer no julgado recorrido".

4. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1074151/DF, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) restou consignado que as planilhas apresentadas pela União, consistentes em "espelhos de declarações da ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para demonstração de eventual excesso de execução do imposto de renda" possuem valor probatório (presunção juris tantum), conforme abaixo ementado:

"EXECUÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. " A jurisprudência da Primeira Turma do STJ assentou-se no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda (REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/9/09)

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1074151/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma (STJ) observo que há a divergência de entendimento quanto à validade de documentos apresentados pela União consistentes em reproduções de informações colhidas eletronicamente junto à Receita Federal, relativas às restituições decorrentes do Ajuste Anual do IRPF da parte-executante.

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1298407, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), já decidiu que são válidas as planilhas elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional baseadas em dados extraídos da Receita Federal, por se constituírem tais atos de presunção de veracidade, em face da competência funcional da Receita Federal acerca do processamento das informações do Imposto de Renda.

9.No julgamento, o STJ firmou o entendimento da validade das tais planilhas apresentadas pela PFN baseadas em dados extraídos da Receita Federal, para fins de demonstração do excesso de execução, em face, inclusive, da já restituição por conta do ajuste anual do IRPF.

10.Veja-se a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

(ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim e ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma,Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma,Rel. Min.Luiz Fux, julgado em25.8.2009; AgRg noREsp. n. 1.074.151/DF,Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010".

Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.

Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (grifei).

11.No caso dos autos, não obstante o acórdão recorrido tenha consignado que não houve comprovação da alegada compensação entre os valores a serem restituídos e os valores pagos administrativamente por força do Ajuste Anual do IRPF, a apontar, em princípio, a impossibilidade de reexame da questão, ante a sua natureza fática, entendo que há no caso uma peculiaridade a permitir o conhecimento da questão.

12.É que não restou claro no acórdão recorrido se a ausência de comprovação deveu-se à não apresentação de documentos comprobatórios ou pela imprestabilidade daqueles apresentados, uma vez que a União sustentou na contestação, no recurso ordinário e em embargos de declaração que havia documentos suficientes: "provou a ré que também já houve restituições anuais (fls. 22/23 e 41)".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.Assim, versando a controvérsia sobre a validade de planilhas apresentadas pela PFN com base em dados obtidos junto à Receita Federal, e considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo que é o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para determinar o retorno dos autos à TR de origem, para reexame das provas, mediante a adoção como válidas das planilhas/espelhos apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN - com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, para fins de apuração do valor a ser restituído à parte-autora.

14.Tal conclusão decorre do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

15.Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver confluente com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, enseja o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação enseja o provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ.

16.Implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (ocorrência de excesso de execução em face das provas apresentadas pela União), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas, considerando válidas as planilhas/espelhos apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, para fins de apuração do valor a ser restituído à parte-autora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000513-40.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAITON CASAGRANDE
PROC./ADV.: THAÍS VEZARO PELLEGRIN CHAVES
OAB: SC-24 770
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 45-A DA LEI 8.212/91. QUESTÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, anulando a sentença, declarou a ilegitimidade passiva do INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgado, "tendo em vista a legitimidade passiva da União".

2.O aresto combatido considerou que os juros e multa incidentes sobre a indenização devida em caso de contagem como tempo de contribuição de tempo de serviço atingido pela decadência (art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/91) tem natureza tributária, motivo pelo qual a legitimidade passiva para a ação seria da União (excluída da lide pela sentença).

3.A União e a parte-autora sustentam o cabimento de pedidos de uniformização por entenderem que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, declararam o INSS parte legítima para lide envolvendo a cobrança de juros e multa sobre a indenização prevista no art. 45 da Lei 8.212/91.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Inicialmente, observo que os incidentes de uniformização foram inadmitidos no âmbito da Turma Recursal de origem, sob o entendimento de que versam sobre matéria processual, não suscetível de embasar pedido de uniformização.

6.No entanto, este Colegiado já teve oportunidade de manifestar-se no sentido de flexibilizar tal entendimento, conhecendo do pedido, quando, não obstante a natureza processual da divergência, a matéria controversa repercutir no direito material: PEDILEF nº 00007344320114019330, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 22/03/2013).

7.Porém, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8.Isto porque no acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, anulando a sentença, declarou a ilegitimidade passiva do INSS, sob o entendimento de que os juros e multa incidentes sobre a indenização devida em caso de contagem como tempo de contribuição tempo de serviço atingido pela decadência (art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/91) tem natureza tributária, motivo pelo qual a legitimidade passiva para a ação seria da União:

"Os juros e multa incidem sobre o recolhimento de contribuição previdenciária efetuada pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social com o objetivo de obter certidão por tempo de contribuição para contagem recíproca em regime previdenciário diverso.

Possuem, portanto, natureza jurídica tributária, o que define a legitimidade passiva da União/Fazenda Nacional para integrar a lide, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a administração das contribuições sociais das alíneas a, b e c do parágrafo único da Lei n. 8.212/91.

Tendo em vista que o Juizado a quo reconheceu a ilegitimidade passiva da União para figurar na lide, proferindo sentença de mérito para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, impõe-se a anulação desta, devolvendo-se os autos à origem a fim de que nova decisão seja proferida, não sendo o caso de aplicação ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento a recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, anular a sentença e determinar a remessa dos

autos ao Juizado de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, tendo em vista a

legitimidade passiva da União."

9.Nos casos paradigmas (AgRg no REsp 1055135/MG, AgRg no REsp 837.705/MG e AgRg no REsp 987.688/DF, todos do STJ), apenas se apontou a legitimidade passiva do INSS para ações em que se pleiteia a expedição de Certidão de Tempo de Serviço prestado sob regime celetista, em favor de servidor público.

10.Não trataram os paradigmas da legitimidade passiva em face da natureza dos acréscimos pecuniários incidentes sobre a indenização devida na forma do art. 45-A da Lei 8.212/91 (objeto do caso recorrido).

11. Por outro lado, no que se refere ao incidente apresentado pela parte-autora, nota-se a repetição dos julgados apresentados pela União (AgRg no REsp 1055135/MG, AgRg no REsp 837.705/MG e AgRg no REsp 987.688/DF, todos do STJ), portanto, inservíveis, nos termos supra.

12.Quanto ao outro paradigma apresentado pela parte-autora (AgRg no AgRg no REsp 937.675/PR, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma do STJ, j. 12.02.2009), não obstante declare a legitimidade da União em ação em que se discute a indenização "correspondente ao período em que o segurado autônomo não haja contribuído" (citando textualmente o art. 45 da Lei 8.212/91), corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

13.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

14.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.

15.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

16.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER dos incidentes de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0511930-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. GACEN. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA COM EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1o. DO ART. 43 DO CTN E DO ART. 3o. DA LEI 7.713/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos.

2.O aresto combatido considerou que a GACEN possui natureza indenizatória, em razão do caráter compensatório dos desgastes/despesas/risco de contaminação do servidor no exercício de sua atividade funcional.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que gratificações recebidas por servidor público possuem natureza remuneratória, portanto, sujeitas à incidência do IRPF.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos, in verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o §7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido." (grifei).

6.No caso paradigma (AGRESP nº 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - 2ª Turma) a questão litigiosa versa obre a incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações "de atividade policial federal", "de compensação orgânica" e a "de atividade de risco", pagas aos Delegados da Polícia Federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7.A Turma Nacional de Uniformização entendeu que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da similitude jurídica entre os julgados recorridos e paradigma, ressalvando meu entendimento no sentido de que, não obstante no paradigma se teça considerações sobre a incidência do imposto sobre todas as verbas que possuam a nomenclatura de "gratificações", entendo que tal fundamento não seria suficiente à constituição do julgado do STJ como fonte da divergência a permitir o conhecimento do presente incidente.

8.Passando-se à questão de fundo, observo que a matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 0513919-23.2012.4.05.8400 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"Como é dito no § 7o, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1a Instância que decidiu pela incidência do IRPF".

9.Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para, restabelecendo a sentença do JEF, julgar improcedente o pedido inicial.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0011437-81.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ROQUE DO NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NEGATIVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA EXISTÊNCIA DE RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Bahia que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, denegou o pedido de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de que não restou preenchido o requisito miserabilidade considerando, exclusivamente, a renda per capta do grupo familiar.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que "a comprovação do requisito da renda familiar per capta não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família." Aponta, também, julgado da TNU - PEDILEF 200570950059353 - visando demonstrar a flexibilização do critério objetivo ora em debate.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem que, contudo, merece conhecimento.

4. Na análise do requisito miserabilidade a sentença limitou-se a indeferir o pedido sob o fundamento de que a renda per capta familiar era superior a ¼ do salário mínimo. O acórdão recorrido acrescentou que:

"3. No que toca à comprovação do critério sócio-econômico, o relatório colacionado aos autos informa que o grupo familiar vive com a renda de R$ 800,00 (oitocentos reais), do que decorre uma renda per capita no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que o grupo familiar é composto por 02 (dois) membros.

4. O benefício pleiteado não é um amparo contributivo, mas destinado a quem esteja em situação de extrema necessidade, em estágio avançado de miserabilidade. No presente caso a situação de pobreza não chega a caracterizar uma miserabilidade a ser amparada pelo benefício assistencial, não preenchendo, portanto, o requisito exigido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.".

5. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

6. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela postulante não pôde ser adequadamente analisada. As razões da sentença e do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem a análise das outras provas postas nos autos, inclusive dos diversos fatores apontados pelo laudo social. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial do idoso. De acordo com o Colegiado, a renda per capita da família ultrapassa ¼ do salário-mínimo, ainda que excluído no cômputo o benefício assistencial percebido por membro da família.

(...)

8. Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias pautaram-se única e exclusivamente no critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo para a improcedência.

9. Portanto, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada." (PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJ: 04/06/2014).

7. Ante o exposto conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o requisito miserabilidade seja analisado com a valoração das demais provas produzidas nos autos, nos moldes da Questão de Ordem TNU nº 20 .

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0502510-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA SILVESTRE FELIPE
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. EXAME NÃO OBRIGATÓRIO. TNU. SÚMULA N. 77. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do benefício assistencial ao portador de deficiência sob o fundamento de que o laudo médico pericial não atestou a presença de deficiência de longo prazo, afirmando, ainda, que não existem provas que "autorizem um juízo quanto à incorreção da prova pericial."

2. Acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que, mantendo integralmente a sentença, acrescentou:

"Importante ressaltar que não se podem confundir os conceitos de patologia com deficiência e esta com impedimento de longo prazo. Não há dúvida de que a parte autora é portadora de patologia (artrite reumatóide), porém a mesma não lhe traz impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, uma vez que, quando constatada a incapacidade parcial deve ser analisado o contexto sócio-econômico vivenciado pela recorrente.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. De início, vale observar que a perícia médica (evento 008), em consonância com o que consta na sentença confirmada em seus termos, não constatou a existência de nenhuma incapacidade quer seja permanente, quer seja temporária (resposta ao quesito nº 7.2), apesar de portadora de artrite reumatóide. Como decorrência da conclusão pela ausência de incapacidade, não está o julgador obrigado a examinar as condições pessoais e sociais da postulante, conforme expressamente consignado no enunciado da Súmula TNU n. 77 .

7. Convém destacar que os julgados trazidos à colação pela recorrente cuidam de casos em que foi constatada a incapacidade parcial, fato que ensejaria a obrigatoriedade de análise das condições pessoais, contudo não se assemelha à situação vivenciada nestes autos, onde a conclusão do laudo pericial foi pela ausência de incapacidade laboral da recorrente, de modo que conhecer da postulação veiculada no recurso importaria em admitir o reexame das provas, em flagrante ofensa à súmula 42 desta TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.32.00.701822-5
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DERLILENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: LETÍCIA SJOMAN TORRANO
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SIDA/AIDS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.470/2011. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 48 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, indeferiu a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ao fundamento de que a incapacidade era temporária e poderia ser controlada por meios de medicamentos.

2. Alega, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Tocantins, para a qual "o caráter temporário da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial (...)".

3. Incidente inadmitido na Turma de origem. Interposto agravo, foi pelo então Presidente da TNU proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, ao fundamento de que a discussão a respeito da validade do dispositivo legal que fixa o limite mínimo da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo para efeito de concessão do benefício assistencial, estaria sendo objeto de apreciação do STF, onde houve o reconhecimento da repercussão geral.

4. Com o retorno dos autos à Turma de origem, a presidente daquele Colegiado, em vista do manifesto equívoco perpetrado, determinou nova remessa do feito a esta TNU.

5. Em nova decisão o atual Presidente da TNU deu provimento ao agravo, determinando a distribuição do recurso, cujos respectivos autos vieram-me conclusos.

6. O laudo médico pericial concluiu que a recorrente é portadora do vírus da AIDS, estando incapacitada para o labor à época do exame por um período de 6 (seis) meses. Constou do laudo médico pericial, ainda, que a doença seria passível de tratamento com "retrovirais".

7. O paradigma da Turma Recursal do Estado do Tocantins, por sua vez, assentou a possibilidade de deferimento do benefício assistencial quando for constatada incapacidade temporária.

8. A partir dessas considerações, observa-se com clareza, não só a existência da divergência em relação ao precedente da TR-Tocantins, mas também em relação à própria jurisprudência da TNU, que antes da edição da Lei nº 12.470/2011 - que modificou substancialmente o conceito de "incapacidade" para fins de concessão do benefício em foco - já havia firmado o entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU).

9. Desse modo, além de considerar instaurado o dissenso, verifico que o Acórdão impugnado não se desincumbiu da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente, elementos essenciais para averiguação da real necessidade de concessão do benefício, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, na esteira da recentemente editada Súmula nº 78 . Com efeito, nota-se dos autos que não chegou sequer a ser realizada pericia socioeconômica a fim de apurar a situação social da recorrente, o que importa na necessidade de anulação do acórdão.

8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja promovido o estudo social e realizado novo julgamento, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5026523-78.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CHARLOTE SOFIA MALTEZ LIND GOMES
PROC./ADV.: MILENA PIERI DE MORAES
OAB: PR-51 100
PROC./ADV.: REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-54 935
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼. ACORDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA DE FATO INADMITIDAS. TNU. SÚMULA 42. STJ. SÚMULA 7. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que reformou a sentença para denegar o pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que, apesar de presente a deficiência, a renda per capita do núcleo familiar supera o limite de ¼ de salário mínimo. Além disso, o acórdão vergastado considerou outros elementos indicativos da condição socioeconômica da recorrente, como, por exemplo, o local da habitação e os móveis que guarnecem a casa, para concluir por não estar configurada a situação de miserabilidade da parte postulante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, para quem a exigência legal não é o único requisito a ser analisado, uma vez que seria apenas um elemento apto a configurar a presunção de miserabilidade, devendo também ser considerado os elementos que norteiam o caso concreto.

3. Incidente admitido na origem ao argumento de descaber, em mero juízo de admissibilidade, tecer linha divisória entre reapreciação das provas dos autos e nova valoração das mesmas.

4. Duplo fundamento para o não conhecimento do incidente: ausência de divergência e reexame de provas e de matéria de fato.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posição sedimentada no sentido de ser possível aferir a condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal.

6.Analisando os julgados sob cotejo, não é possível visualizar a necessária divergência entre eles. No aresto paradigma, a miserabilidade é aferida por outros elementos, a par da renda per capita familiar mensal. No mesmo sentido, é o fundamento adotado no acórdão censurado. A Turma Recursal paranaense valeu-se das condições do imóvel habitado pelo núcleo familiar, do local da habitação, dos móveis presentes na casa, para negar o benefício. Abaixo transcrevo excerto pertinente do referido acórdão:

(?) "No entanto, não se pode negar que existem outros meios para provar a miserabilidade e a hipossuficiência de quem postula o benefício assistencial. De forma que, excepcionalmente, este é concedido, ainda que a renda per capita iguale ou supere o limite de ¼ do salário mínimo.

Todavia, verifico que a parte autora habita imóvel de alvenaria, de 135,00 m², em excelente estado de conservação, sendo composta por nove cômodos medianos, os quais são: sala de TV, sala de visitas, copa, cozinha, três quartos, banheiro e lavanderia/área de serviço. Os móveis são novos, bem como os eletrodomésticos. O local de habitação possui fornecimento de água, iluminação pública e rua asfaltada.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado." (...)

7. Ademais, acatar o argumento da existência da miserabilidade implicaria reexame da prova e de matéria de fato, o que não se admite nesta TNU, ao teor da súmula nº 7 do STJ por analogia e súmula 42 da própria TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Brasília, 11 de janeiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0507120-19.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VINÍCIUS GOMES DA SILVA REP. LEGAL EDILEUDA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO
OAB: CE-10649
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOMENTE ACERCA DA MISERABILIDADE. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou sentença para indeferir a concessão do benefício assistencial, ao argumento de que não restou caracterizado o estado de miserabilidade, tendo em vista que a renda per capta supera ¼ do salário mínimo.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o STJ relativizou o critério estabelecido pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8. 742/93, podendo ser a miserabilidade apreciada por outros meios. Para comprovação da divergência, apresenta julgados do STJ e do TRF da 5ª Região.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem que, contudo, merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]." (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. O laudo médico pericial concluiu que a anomalia congênita no membro superior direito do autor é causa de incapacidade permanente e, pelo fato de ser criança, causa-lhe limitação do desempenho das atividades próprias da idade e restrição da participação social. Analisando o requisito miserabilidade, o juiz sentenciante ponderou que:

"a genitora do demandante exerceu atividade remunerada de 16/1/2006 a 6/5/2011, percebendo remuneração equivalente ao valor do salário mínimo

(...)

Destarte, não obstante um membro do grupo familiar receba 1 (um) salário-mínimo a título de benefício da seguridade social (previdência ou assistência social) ou rendimento de qualquer outra natureza, conforme se constata do documento do anexo 11, por analogia ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, referido benefício ou rendimento não será computado para o cálculo da renda mensal per capita para fins de concessão de amparo social a outro integrante da família.

(...)

Por todo o exposto, desconsiderando-se a remuneração no valor do salário mínimo recebida por integrante da família do autor (anexo 11), afere-se a miserabilidade do postulante, fazendo, portanto, jus ao amparo social perseguido.

Importa perceber, ainda quanto à renda familiar, que este não foi o motivo do indeferimento na via administrativa (anexo 7. fl.2) o que dispensa maiores digressões sobre o tema."

7. A Turma Recursal do Ceará, de maneira genérica, apenas observou que havia possibilidade de se aferir a condição de miserabilidade por outros elementos além da renda familiar, asseverando que isso não ocorreu no caso concreto. Contudo, não diligenciou pela verificação da real situação econômica da família do requerente, nem se manifestou sobre a possibilidade de exclusão da renda auferida em valor mínimo, renda esta que, ao que parece, não é mais percebida pela genitora desde 2011.

8. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

9. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo postulante não foi adequadamente analisada. As razões do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem averiguação das reais condições pessoais e sociais do recorrente.

10. No mais, até mesmo para se esclarecer se a genitora do recorrente ainda percebe remuneração de um salário mínimo, para que, posteriormente, fosse apreciada a possibilidade de sua exclusão do cômputo da renda familiar, ou mesmo a necessidade dessa exclusão, é imprescindível o maior aprofundamento nas condições pessoais e sociais do recorrente. Nota-se dos autos que não chegou sequer a ser realizada perícia socioeconômica a fim de apurar a situação social da recorrente, o que importa na necessidade de anulação do acórdão.

11. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja promovido o estudo social e realizado novo julgamento, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0503569-42.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, ao argumento de que "não se justifica a concessão do benefício assistencial, haja vista que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Nesse sentido, não reputo vencido o requisito da incapacidade, razão pela qual julgo improvido o recurso."

2. Interposição de incidente de uniformização pelo autor, sob a alegação de divergência entre o acórdão censurado e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, uma vez que, segundo o recorrente, o acórdão impugnado, apesar de reconhecer a incapacidade permanente da parte autora, não considerou outros aspectos relevantes (contexto social, grau de instrução, local da residência) para conceder-lhe o benefício.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Examinando os autos, mostra-se nítida a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos sob cotejo, o que prejudica o conhecimento o incidente (Questão de Ordem TNU n. 22). O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás, parte da constatação da incapacidade parcial decorrente de sequela de poliomielite e evolui para o exame das condições pessoais e sociais do postulante, que em razão da moléstia, associada às condições socioeconômicas, jamais havia conseguido arranjar emprego ou de outra forma trabalhar. O julgado sob censura, por seu turno, nega o benefício ao fundamento da ausência de incapacidade em relação à atividade profissional habitual do recorrente.

7. Ademais, não seria apropriado afirmar que o acórdão não levou em conta as condições pessoais do autor, uma vez que bem ou mal tal avaliação foi efetuada, conforme se afere do excerto abaixo transcrito:

(...)"O perito judicial é profissional legalmente habilitado cuja função é a elucidação do juízo quanto à condição da autora; no caso, o expert afirmou, categoricamente, que apesar do demandante ter sofrido trauma craniano, houve excelente recuperação, estando, portanto, no exercício do labor, limitado apenas para atividades que requeiram exposição a grandes alturas (anexo 18). Apesar do juiz não estar restrito às conclusões do laudo pericial, creio que, para o caso em questão, restou evidenciada a capacidade laboral da parte autora. Desse modo, poderá o recorrente exercer qualquer atividade que dispense a exposição a grandes alturas, inclusive sua atividade habitual de pedreiro, que se faz possível em diversos casos onde não seja necessário o uso de andaimes, subir em telhados ou escadas. Verifica-se, assim, que não se justifica a concessão do benefício assistencial, haja vista que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Nesse sentindo, não reputo vencido o requisito da incapacidade, razão pela qual julgo improvido o recurso."(...)

8. Vale consignar que a aferição da capacidade laboral demanda análise específica de cada situação, pois deve levar em conta não só a existência da moléstia e/ou incapacidade, mas também se a gravidade da primeira e o grau da segunda poderá representar ou não obstáculo ao desempenho da atividade habitualmente exercida pelo beneficiário. Em assim sendo, por se tratarem de condições peculiares a cada situação de fato, inviabilizada se torna a uniformização.

9. Por outro lado, pelo que se extrai da fundamentação da sentença, o benefício foi denegado também sob o fundamento da ausência de situação de miserabilidade. Senão vejamos:

"...Pelas fotos colacionadas, extrai-se que o autor não vive em situação de miserabilidade. A fachada externa da casa é revestida de cerâmica, assim como piso e paredes do banheiro. Além disso, observo a existência de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, demonstrando, portanto, uma situação que não se enquadra nos requisitos legais para a concessão do LOAS."

Considerando que o pedido de uniformização se limita ao tema da incapacidade, fica claro que a admissibilidade do incidente também encontra óbice na questão de ordem nº 18 deste Colegiado.

10. Não é demais alertar que não cabe a esta Corte analisar a valoração da prova realizada pela Turma de origem em sede de incidente de uniformização, pois a modificação das conclusões vertidas no acórdão recorrido exigiriam o reexame de matéria fática, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Verifica-se, portanto, que o incidente de uniformização não deve ser conhecido, seja pela inexistência de similitude fática entre os julgados sob cotejo, o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional, seja pela impossibilidade de reexaminar matéria fática.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5013430-45.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAUTO PIRES
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos em exercício de atividade especial, parcialmente reformada pela 2ª Turma Recursal do Paraná, por entender "possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 07/05/1998, porquanto comprovado o exercício da atividade de vigia, com porte de arma de fogo."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e do STJ, no sentido de que:

"(...) a Turma Nacional de Uniformização e o STJ já assentaram o entendimento de que após o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, não basta a comprovação da periculosidade da atividade, pois 'passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos'."

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a controvérsia que circunda o presente incidente, na esteira de diversos precedentes do STJ, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 a atividade de vigilante era considerada especial, equiparando-se à de guarda, contemplada no item 2.5.7. do Anexo III, cujo rol é considerado exemplificativo por aquela Corte (REsp 413614/SC, DOU de 2/09/2002; REsp 441469/RS, DOU de 10/03/2003). A jurisprudência da TNU foi consolidada na Súmula n.º 26, no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

6. Nesta Turma Nacional há diversos precedentes no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(..) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." (PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo laborado na referida atividade. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações sujeiras à insalubridade ou periculosidade. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

8. O acórdão da Turma de origem adotou entendimento de que a ausência de previsão da periculosidade no Decreto 2.172/1997 não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades que sejam comprovadamente perigosas, contudo não é este o posicionamento que prevalece na TNU que, consoante já exposto, não vem admitindo o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante em período posterior a 05.03.1997, como se extrai, inclusive, do paradigma trazido ao cotejo (PEDILEF 2007.83.00.50.7272-3):

"No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.".

9. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte autora laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

10. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5008153-41.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KELI CASTILHO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011,que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por centro das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).(..) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0523249-24.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROBERTO MANUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS A DER. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial, parcialmente reformada pela Turma Recursal de Pernambuco, com fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, questionando "o enquadramento, após o Decreto 2.172/97, de atividades perigosas como especiais e o início dos efeitos da concessão apenas na data do ajuizamento." Argumenta que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que (a) é possível o enquadramento de atividades especiais ainda que não estejam expressamente previstas no referido Decreto e (b) o termo inicial do benefício deve ser a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a controvérsia que circunda o presente incidente, destaco da sentença o seguinte trecho:

"Em relação ao período de 30/08/1994 a 17/08/2007 laborado na TRANSVAL Transporte e vigilância Ltda, tenho que a atividade profissional em alusão pode ser classificada como atividade especial, tendo em vista que, segundo informações constantes no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 3), o autor, quando do exercício da função de vigilante, esteve exposto ao fator de enquadramento na atividade de guarda prevista como perigosa pelo código 2.5.7, do anexo, do Decreto nº. 53.831/64, qual seja, o uso de arma de fogo.

Sendo assim, entendo que até 28.04.1995, a atividade de vigilante exercida pelo demandante na TRANSVAL TRANSPORTES E VIGILÂNCIA LTDA deve ser considerada como especial, em face de sua equiparação às atividades previstas no código 2.5.7, anexo III, do Decreto nº.53.831/1964.

No que toca ao restante do período labutado na referida empresa, a partir de 11/12/1997 (início da vigência da Lei nº. 9.528/97), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 3) juntado pelo autor comprovou o caráter especial da atividade exercida até 17/08/2007. Desse modo, o tempo de serviço relativo ao período de 30/08/1994 a 17/08/2007 deve ser considerado como tempo de serviço especial."

6. Tendo recorrido o INSS, a Turma de origem reformou parcialmente a sentença apenas para considerar que:

"7. Ademais, nos termos da Súmula 26 da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda (elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64) até 28/04/1995, data em que findou o enquadramento por presunção de atividade. Após 1995, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, tendo em vista que o autor não se encontrou exposto a qualquer agente nocivo relacionado com a legislação."

7. Na esteira de diversos precedentes do STJ, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 a atividade de vigilante era considerada especial, equiparando-se à de guarda, contemplada no item 2.5.7. do Anexo III, cujo rol é considerado exemplificativo por aquela Corte (REsp 413614/SC, DOU de 2/09/2002; REsp 441469/RS, DOU de 10/03/2003). A jurisprudência da TNU foi consolidada na Súmula n.º 26, no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

8. Nesta Turma Nacional há diversos precedentes no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(..) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." (PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

9. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo laborado na referida atividade. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações sujeiras à insalubridade ou periculosidade. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

10. É bem verdade que no período entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, o enquadramento da atividade de vigilante como especial tem sido admitida, desde que haja prova da periculosidade. Contudo tal discussão não foi aventada pelo recorrente, que deixou de formular pedido alternativo para reconhecimento do aludido período, razão pela qual não será objeto de apreciação por este Relator.

11. Encerrada a discussão quanto à especialidade da atividade de vigilante em período posterior a 05.03.1997, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício na data do requerimento administrativo, haja vista que naquele momento o recorrente ainda não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo inaplicável o teor da Súmula nº 33 da TNU.

12. Além de todo o exposto, observo da análise dos julgados trazidos a guisa de demonstração da divergência que nenhum faz referência ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

13. Nesse passo, é patente a ausência de similitude fático-jurídica o que impossibilita, por si só, o conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22 .

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0502024-32.2011.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. TEMA CONTROVERTIDO NÃO APRECIADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 35. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial, reconhecendo a especialidade do labor exercido como trabalhador rural (Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) no período de 1º/09/1981 a 03/03/1987. Da sentença destaco o seguinte trecho:

"A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento deste Juízo: somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95."

2. O acórdão da Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença em seus exatos termos.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte ré alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento a Turma Recursal do Rio Grande do Sul e jurisprudência do STJ, exige que o labor se dê na execução de atividades agropecuárias (lavoura e criação/reprodução de gado e/ou aves), sendo incabível quando se tratar de exclusivo cultivo da lavoura ou apenas na pecuária.

4. Incidente inadmitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

5. Sobre o tema controverso, não vislumbro possibilidade de conhecimento do incidente. A sentença, mantida integralmente pela Turma de origem, não se manifestou sobre a matéria aventada no pedido de uniformização. O fundamento utilizado foi de que o autor trabalhou em empresa agroindustrial ou agrocomercial, conforme demonstrado no excerto supracitado. Não há menção alguma, muito menos discussão sobre a alegação de que o autor teria exercido apenas trabalho agrícola ou na pecuária, de modo a autorizar a análise do incidente.

6. Portanto, embora o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, não há como se posicionar pela instauração da divergência, já que o fundamento do aresto vergastado é diferente do apontado no paradigma.

7. Ademais, recentemente, a TNU revisou sua interpretação sobre o tema, especialmente no que concerne ao alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, no bojo do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), in verbis:

"Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Verificado, pois, que (1) o argumento atinente à necessidade de exercício das duas atividades na agropecuária não foi objeto de manifestação da Turma Recursal de origem, nem foi objeto de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sendo, assim, o caso de aplicação da Questão de Ordem n. 35 da TNU e (2) o entendimento da Turma de origem se firmou no mesmo sentido do posicionamento adotado por esta Corte de uniformização, daí porque o não conhecimento do incidente é medida que se impõe.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5000838-25.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LEDI GOMES DE MELLO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011,que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por centro das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).(..) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.51.51.030535-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
OAB: RJ - 30.428
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CEF. FURTO DE CARTÃO. SAQUE INDEVIDO. CAUSA EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE MANTINHA SUA SENHA PESSOAL ANOTADA JUNTO AO CARTÃO. DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA AO BANCO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM CASO EM QUE FOI RECONHECIDA CULPA CONCORRENTE DA INSTITUIÇÃO, EM RAZÃO DE FURTO OCORRIDO NAS IMEDIAÇÕES DE SUA AGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, mantendo acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, de improcedência do pedido de indenização por falha no serviço, em vista de saques realizados na conta da embargante após o roubo de seu cartão magnético.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em equívoco ao asseverar que há similitude fática ou jurídica entre o caso dos autos e o caso tratado no acórdão trazido como paradigma. Postula, assim, a reformulação do julgado com a outorga de efeitos infringentes.

3. Os embargos, contudo, não merecem acolhida.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob análise este Colegiado, à unanimidade, reconheceu a ausência de similitude fática ou jurídica como fundamento para não conhecer do incidente de uniformização.

6. Há que se registrar preliminarmente que a Turma Nacional de Uniformização, como seu próprio nome indica, se presta à uniformização da aplicação da lei federal, não sendo a sua atribuição primeira oficiar como corte de cassação, reformando o julgado com base em suposto error in judicando. Não compete à TNU avaliar se a Turma Recursal julgou bem ou mal, se errou ou se acertou, se fez ou não justiça. A reforma do julgado poderá advir em momento posterior como consequência do acolhimento do pedido de uniformização, mas jamais como atribuição primeira e/ou isolada. Por tais motivos é que, nos termos da Súmula nº 42 do Colegiado, não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Feitos esses apontamentos, vamos à análise da questão posta.

8. No caso dos autos o acórdão recorrido eximiu a ré de qualquer responsabilidade sobre o prejuízo amargado pela recorrente, senão vejamos:

"...Apura-se dos autos que não há indício de fraude, verificadas as provas da ocorrência de furto do cartão bancário da Autora juntamente com sua senha, facilitando a ação de terceiros na utilização do cartão magnético, afastando qualquer ação ou omissão por parte da CEF. Sendo assim, não se trata de um caso de defeito na prestação do serviço, como um eventual caso de clonagem.

A guarda do cartão magnético e o zelo pelo sigilo da senha pessoal e intransferível são de responsabilidade do correntista, sendo certo que os saques e movimentações em questão foram efetuados com o uso do cartão magnético e da respectiva senha, poração de terceiros.

Sendo assim, não há que se falar em indenização por dano moral ou material, comprovada a ocorrência de uma causa de excludente do nexo de causalidade, ficando assim afastada a responsabilidade civil da CEF." (grifamos)

Vê-se, pois, com clareza, que diante da prova apresentada, tanto o juiz de primeira instância quanto a Turma Recursal entenderam que a CEF não teve responsabilidade alguma sobre o fato que ocasionou o prejuízo à recorrente. A TNU não pode reexaminar ou revalorar tais provas para chegar a conclusão diversa, uma vez que isso, como já dito, lhe é vedado.

9. Este é o caso dos autos, agora vamos ao acórdão paradigma:

10. Para facilitar o cotejo, começo por transcrever a respectiva ementa, in verbis:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUE INDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APÓS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO. 1. A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido." (grifamos)

Nota-se, de plano, que os fatos em si não podem ser considerados análogos. Primeiro porque, em que pese o fato de ambos os casos cuidarem de furto de cartão, aqui o saque foi realizado em terminal eletrônico mediante fraude. Como o furto, aqui, foi realizado "nas imediações" da agência da CEF, presume-se que o meliante tenha acompanhado a vítima no momento em que ela utilizava o terminal eletrônico e vendo quando ela digitava sua senha, a copiou para posterior utilização. No caso dos autos, diferentemente, a senha estava anexada ao cartão da vítima, comportamento negligente, que induziu o julgador a quo a concluir pela sua exclusiva culpa.

Segundo: no caso de que trata o paradigma o furto e também a fraude foram perpetradas nas imediações da agência, logo após a vítima ter saído de lá, o que levou o julgador a quo a compreender que houve culpa concorrente da instituição, por negligenciar o seu dever de oferecer segurança no local, o que no presente caso não ocorreu.

Terceiro: No caso do paradigma não há menção a eventual demora da vítima em cientificar a instituição do ocorrido. Aliás, nesse ponto os dois acontecimentos se tornam totalmente diferentes, pois no caso do paradigma o saque indevido foi realizado imediatamente após a subtração do cartão da vítima, ao passo que no caso dos autos o saque foi realizado bem depois. Isto é, no caso dos autos uma atuação célere e efetiva da vítima no sentido de comunicar o ocorrido à instituição poderia ter evitado o resultado danoso.

11. Enfim, para sintetizar a ausência de similitude entre os dois fatos basta observar que no primeiro caso não foi reconhecida culpa concorrente da CEF, ao passo que no segundo tal culpa ficou bem definida, o que, diga-se de passagem, também ficou bem claro no voto levado ao Colegiado por este relator.

12. Por tudo isso é de se concluir que o aresto apresentado como paradigma da alegada divergência a tanto não se presta.

13. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACORDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5012935-68.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO REMI DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ
OAB: RS-59 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. MP 1.523-9/97 (Lei nº 9.528 de 10/12/1997). APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES À SUA EDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF MANIFESTADO EM REPERCUSSÃO GERAL. ACORDÃO IMPUGNADO BASEADO EM OUTROS FUNDAMENTOS. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso do INSS e concedeu a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a alegada decadência, por reconhecer que apesar de já se terem passados mais de 10 anos entre a data do ajuizamento da ação e a data da concessão do benefício (DIB), o pedido de revisão se baseava em fatos novos, vindos à lume posteriormente à concessão do benefício.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido se omitiu quanto à análise da questão decadência, sendo, por isso, carente de fundamentação, em violação ao disposto no art. 93, IX da Constituição de 1988, segundo diversos precedentes da TNU que transcreve nas razões do PU. Diz, ainda, que a TR/RS se recusa a aplicar o comando legal contido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, por entender que os benefícios anteriores à edição da MP nº 1.523-9 poderiam ser perpetuamente revisados.

3.O Incidente foi admitido na origem, em que pese constar dos autos decisão da Presidência da TNU dando provimento a suposto agravo e determinando a distribuição do PU.

4.O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. O STF já decidiu, em repercussão geral, nos autos do RE 629.489, que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição das normas que introduziram o prazo decadencial para a revisão de benefício, estão sujeitos aos prazos decadenciais ali contemplados. Confira-se pois:

"[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - "aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), decidiu que: (i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência." (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013). (grifamos)

8. No caso dos autos, porém, diferentemente do que alega a autarquia recorrente, não foi manifestado nenhum entendimento de que os benefícios com datas de concessão anteriores à edição da MP nº 1.523-9 não estariam sujeitos à decadência, podendo, assim, serem revisados perpetuamente. O fundamento exposto na sentença e chancelado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul foi sintetizado no seguinte trecho da sentença, in verbis:

[...] o que se pretende nesta ação não é a revisão do ato concessório, mas sim a revisão de sua renda mensal em decorrência de reclamatória trabalhista já transitada em julgado.

Portanto, trata-se de fato novo, inexistente à época da concessão, cujo prazo decadencial de revisão dele decorrente não poderia ter iniciado no momento do ato concessório, ou seja, antes mesmo de existir.

Como se trata de prestação continuada, a decadência se operou apenas em relação ao ato constitutivo, de modo que, em havendo pedidos revisionais decorrentes de fatos

supervenientes ao ato concessório, a decadência, em relação a estes fatos novos, se dará a partir do indeferimento administrativo destes, mas jamais do ato concessório, onde tais questões sequer foram analisadas, simplesmente por não existirem ainda.

Observo, por fim, que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê a decadência, é claro ao consignar que a decadência é da revisão do ato concessório e não da possibilidade de revisão do benefício, exatamente por se tratar de relação de prestação continuada, a qual

pode sofrer alterações com o transcorrer do tempo.

Assim, como o pedido de revisão foi efetuado em 22.09.2011, rejeito a prejudicial de decadência."

9. Em assim sendo, claro está que embora o benefício cuja RMI se pretenda revisar seja anterior à Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, o afastamento da decadência se deu por outros fundamentos, ou seja, o de que em se tratando de pedido de revisão fundado em fatos novos surgidos após à concessão do benefício, o início da contagem do prazo prescricional se daria a partir do requerimento de revisão.

10. Do mesmo modo, não é verdadeira a assertiva de que o acórdão não teria sido devidamente fundamentado, uma vez que a remissão a fundamentos idôneos e válidos contidos na sentença, conforme acima transcrito, é suficiente para sustentar a manutenção da sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao procedimento dos JEFs. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 824091/RJ .

11. Nota-se, por fim, que a autarquia recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial a respeito da matéria julgada nos autos, limitando-se a sua pretensão à rescisão do julgado, baseada exclusivamente em fundamentos de ordem processual, porém destituídos da mínima sustentação jurídica.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

É como voto.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0004284-31.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS JULIANO
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
OAB: SP-120698
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA NA TNU PELO ADVENTO DA SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se Pedido de Uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que não acolheu a preliminar de nulidade da sentença, fundada em sua iliquidez, afirmando que "cabe apenas à parte autora sustentá-la".

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU (PEDILEF 200238007126010, Juíza Federal Sônia Diniz Viana), que anulou a sentença por considerar a liquidez requisito essencial.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O precedente trazido a guisa de demonstração da divergência, de fato, cuida da mesma matéria discutida no incidente, contudo, em sua fundamentação não se identifica nenhuma alegação baseada em direito material que autorize a apreciação do recurso. A questão recursal cinge-se, tão somente, ao requerimento de nulidade da sentença, tendo em vista sua iliquidez. Apesar de o julgado da TNU, que remete a 27/03/2003, ser favorável às ponderações do recorrente, observo que não traduz o atual posicionamento deste Colegiado, sintetizado no verbete da Súmula nº 43 , publicada em 03/11/2011 e que reflete nas seguintes ementas de julgados:

EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95. 3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas. 4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados. 5. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00019291420074036302, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÕES. GDPGTAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PARÂMETROS DE CÁLCULO. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO IMPROVIDO. 1. CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, EIS QUE TEMPESTIVO. 2. TRATA-SE DE AÇÃO NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS NO MESMO PATAMAR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA, OU SEJA, EM 80%. 3. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. 5. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO, COM FULCRO NO ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/01, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS, NO TOCANTE À NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 6. INADMISSÃO DO INCIDENTE PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 7. INTERPOSTO PEDIDO DE SUBMISSÃO, RESTOU INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL, AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA É MATÉRIA DE ORDEM PROCESSUAL, VEDADO SEU CONHECIMENTO POR ESTE COLEGIADO. 8. IRRESIGNADA COM TAL DECISÃO, INTERPÔS A UNIÃO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, SUSTENTANDO QUE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO SIM A DIREITO MATERIAL. 9. DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DO EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE, A QUESTÃO DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O DIREITO MATERIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. COM EFEITO, O FATO DA SENTENÇA SER LÍQUIDA OU CONTER TÃO SOMENTE OS PARÂMETROS DE CÁLCULO PARA FUTURA LIQUIDAÇÃO EM NADA INFLUENCIA NO MÉRITO DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. O QUANTUM DEBEATUR APENAS MATERIALIZA O DIREITO DECLARADO A FAVOR DA REQUERENTE, NÃO PODENDO SER CONFUNDIDO COM O PRÓPRIO DIREITO. 10. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. 11. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(PEDILEF 05153996820094058100, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012).

7. Desse modo, verifico que o enredo do pedido recursal, de cunho eminentemente processual, impede o conhecimento do presente incidente, nos moldes da Súmula 43 da TNU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5026546-24.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILA SAAD SAID LEMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte.

3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº7 da TNU, qual seja:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual"

7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo o qual não é possível a referida conversão, uma vez as aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, a teor do disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99. Alega, ainda, serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, apontando divergência do acórdão com a Súmula nº 421 do STJ ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula nº 7 desta TNU que descabe incidente de uniformização versando sobre tais verbas por se tratar de questão de direito processual. 5. No tocante ao direito material em controvérsia, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito. 6. No caso concreto, a discussão diz respeito à possibilidade ou não de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização segue o entendimento, consonante com o posicionamento do STJ (REsp nº 1.334.488/SC, Representativo de Controvérsia) no sentido que o benefício de aposentadoria por idade, assim como por tempo de contribuição e especial, revestem-se da natureza de direito patrimonial renunciável e reversível. 8. O cerne da discussão contida na PET nº 8.368/SC, julgada pela Colenda Corte em 23/09/2014, dizia respeito ao condicionamento ou não de tal renúncia à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado. À guisa de informação, decidiu-se pela desnecessidade de devolução, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE (PRECEDENTES). Incidente de uniformização de jurisprudência provido. 9. Portanto, sendo o benefício de aposentadoria por idade renunciável e reversível, possível é sua conversão em aposentadoria por invalidez. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido, para (i) firmar a tese de que a aposentadoria por idade é direito patrimonial renunciável, e possível a conversão em aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os requisitos deste; (ii) manter o acórdão recorrido. (Grifei).

8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5002273-90.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANIO JOSÉ DE VARGAS
PROC./ADV.: ARCELO ANTÔNIO CAYE
OAB: RS-24 476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL EM NOME DE TERCEIRO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OUTRAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural reformada pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para reconhecer o período de 1º/01/1974 a 11/10/1978 como laborado em regime de economia familiar no meio rural.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU (PEDILEF 200772640022407), no sentido de que "a Turma Nacional de Uniformização, nos acórdãos paradigmas, excluiu, para fins de aferição do efetivo exercício do labor rural na qualidade de segurado especial, documentos expedidos em nomes de terceiros, integrantes do núcleo familiar, ainda que os mesmos façam referência indireta a um possível contato com as atividades campesinas, quando este terceiro se enquadre inequivocamente como trabalhador urbano."

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Para deferir a averbação do tempo de serviço rural a Turma de origem considerou como aptos à comprovação do labor campesino os seguintes documentos/fatores:

(a) o histórico escolar comprovando estudos entre 1970 e 1974 em instituição da localidade interiorana de Roca Sales;

(b) certidão do INCRA dando conta que o pai do autor registrou em seu nome glebas de 10 hectares nos municípios de Estrela e Imigrantes, entre os anos de 1965 a 1992;

(c) declaração do Ministério da Agricultura em nome do pai do autor, pertinente ao ano de 1978;

(d) certidões de nascimento dos irmãos do autor, nascidos em 1971 e 1973, nas quais seu pai é qualificado como agricultor.

(e) a mãe do autor foi aposentada como segurada especial em 1991.

(f) prova testemunhal suficiente para corroborar as provas matérias presentes nos autos.

6. Na tentativa de configurar o dissenso, o recorrente traz como paradigma julgado da TNU que cuida de caso em que o único documento apresentado pelo autor como início de prova material foi a certidão de cadastro de imóvel rural (INCRA) em nome de seu genitor, então empregado público. O julgado ainda registra o seguinte:

"Ocorre que, no caso dos autos, a pessoa em nome de quem estava cadastrado o imóvel (o genitor do requerente) era, segundo o próprio depoimento pessoal do autor, funcionário/empregado público. A admissibilidade do uso de prova documental em nome de terceiro, para fins de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, encontra limite, precisamente, na hipótese de o terceiro, consoante informação obtida nos autos, não exercer (ou haver deixado de exercer) atividade no campo."

7. Nota-se, portanto, a ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, haja vista a diferença do conjunto probatório apresentado nos processos em referência. Além da certidão do INCRA, única prova presente no julgado da TNU, a Turma de origem considerou diversos outros documentos presentes nestes autos, inclusive em nome próprio (do autor), da mãe e do irmão.

8. Nota-se, desse modo, que ao analisar as provas constantes dos autos, a TR-RS apenas exarou conclusão diversa daquela encampada pelo julgador de primeiro grau, com fundamentação específica e com uma gama de elementos mais extensa que a encontrada no suposto paradigma. Ademais, não cabe a esta Turma de Uniformização, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5001913-82.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA FERREIRA KANGERSKI
PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI
OAB: PR-24 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de improcedência do pedido revisional da complementação de pensão por morte, para equiparação do valor da pensão à importância paga aos servidores ativos, nos termos da Lei 8.186/91, que trata do regime de complementação de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários da RFFSA.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado no STJ (REsp 1.211.676 - RN e AgReg 1.360.192 - PR) no sentido de que o valor da pensão por morte de dependentes de ex-ferroviário da RFFSA deve ser complementado, de forma a se equiparar aos valores pagos aos servidores da ativa.

3.Incidente admitido na origem por haver reconhecido a divergência entre os julgados.

4.O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que foi demonstrada a divergência entre os julgados e que o entendimento prevalecente no acórdão paradigma é predominante no STJ (QO nº 5).

5. Extrai-se da sentença, confirmada em seus próprios termos pelo acórdão recorrido, o seguinte trecho que espelha com precisão o entendimento adotado pelo Colegiado a quo:

"A partir da vigência da Lei 8.186/91, os ferroviários aposentados e os pensionistas têm direito à complementação do benefício até o valor integral da remuneração correspondente ao mesmo cargo da ativa.

O parágrafo único do art. 2º, entretanto, deixou claro que seriam respeitadas, também, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

A Autora teve a pensão deferida quando da vigência da Lei 3.807/60, que estava regulamentada pelo Decreto n. 89.312/84.

(...)

Quando do deferimento da pensão por morte à Autora (04/07/1988), estavam vigentes as regras acima, ou seja, tinha direito a pensionista a perceber 50% do valor da aposentadoria do finado esposo, acrescido de 10% para cada dependente.

A forma de concessão não é questionada e a vigência da Lei 8.186/91 não autoriza afastar o percentual aplicado quando do deferimento da pensão. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE EX- FERROVIÁRIOS. EQUIPARAÇÃO. INTEGRALIDADE. LEI Nº 8.186/91. IMPRESCINDÍVEL OBSERVAR PARÂMETROS DA LEI PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.186/91 assegura a complementação entre os vencimentos dos ferroviários ativos e os inativos, respeitada a

forma de concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão, os quais devem observar rigorosamente a legislação previdenciária vigente quando do requerimento ou da data do óbito. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 5041603-82.2011.404.7000, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/05/2012).

A Autora, que tinha o ônus da prova (art. 333, I, do CPC) não demonstrou que os Réus estariam descumprindo a Lei 8.186/91. O que se tem é que os Réus cumprem a Lei 8.186/91 e se o valor percebido a menor, pela Autora, quando comparado com os servidores da ativa decorre da forma de concessão, o pedido deve ser julgado improcedente."

6. A orientação tomada pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, todavia, não pode prosperar, visto divergir do entendimento consolidado no STJ e também por contrariar de forma expressa o regime de complementação e equiparação de aposentadorias e pensões estabelecido pela Lei 8.186/91.

7. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de que, em razão de o pensionamento da autora ter sido deferido na vigência da Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto n. 89.312/84, não seria cabível a alteração do percentual utilizado no momento da concessão, haja vista ter o regramento anterior estabelecido percentuais inferiores para a pensão por morte e a legislação dos ferroviários dispor sobre a necessidade da observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Desse modo, considerou que a Autarquia ré cumpre a Lei 8.186/81, equiparando a pensão aos vencimentos do servidor da ativa, porém limitado ao percentual vigente ao tempo da concessão de aposentadoria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8. Nos termos do disposto no art. 5º c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, ficou estabelecido o regime de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da extinta RFFSA e seus dependentes, garantindo a equiparação dos proventos dos inativos e pensionistas aos dos servidores em atividade. Nota-se que a referida lei dispõe de forma expressa que o reajustamento dos proventos dos ferroviários e seus pensionistas devem ser equivalentes aos da ativa "de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

9. É certo que a referida lei determina a observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, porém tal disposição não necessariamente induz a conclusão de que os benefícios de pensão deverão ser limitados ao percentual da renda mensal das pensões concedidas pelo regime anterior ao disposto na Lei 9.032/95, na medida em que o instituto da complementação de aposentadoria é distinto do regime de concessão de benefícios da previdência social, sendo a ele complementar.

10. Dessa forma, as pensões dos dependentes dos ferroviários poderão sofrer a limitação da renda mensal inicial estabelecida pelas antigas leis previdenciárias, porém a complementação incidente sobre o benefício deverá garantir a equiparação aos proventos dos servidores ativos, sob pena de malferimento do disposto na Lei 8.186/91. Não há aqui nenhuma violação do disposto na lei previdenciária, mas mero cumprimento do sistema complementar previsto em lei.

11. Esse é o entendimento esposado no STJ, conforme julgado submetido ao regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC e trazido à colação pelo recorrente no REsp 1211676 - RN, do qual se destaca:

"3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

(...)

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária."

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)."

12. Cumpre ressaltar que, conforme acentuado no acórdão acima transcrito, o entendimento esposado pelo STF sobre a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não é de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão.

13. Por fim, convém sublinhar que também o STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1396516/PR, julgado em 12/03/2013, deixou assentado que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. E mais, que no caso não há que se falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios (STJ - 2ª T. Ag. 1396516/PR -Rel. Ministro Herman Benjamim; DJe 18/03/2013). Diante dessa orientação e considerando que no caso sob exame o instituidor da pensão, Leonardo Kangerski, foi admitido na RFFSA em 27/05/1944, conforme consta da página 1 (fl. 03) da "ficha financeira" (evento 37) trazida pelo INSS com sua contestação, dúvida não há de que a sua dependente, a ora recorrente, faz jus à equiparação vindicada.

14. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, para determinar a majoração da complementação da pensão à autora de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa. Declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5009124-57.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOIR DAS GRAÇAS DOMATOS
PROC./ADV.: FLÁVIA ZELINDA DE CAMPOS
OAB: PR-56 478
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A CÔNJUGE E DEFERIDO JUDICIALMENTE À COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO EM COTA-PARTE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a Sentença de primeiro grau, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, companheira do instituidor do benefício. No transcurso do processo foi admitida em litisconsórcio necessário a cônjuge do instituidor da pensão, a quem esta já havia sido concedida administrativamente pelo INSS. O deferimento judicial do pedido da companheira desde a data do óbito, em cota-parte, redundou na contabilização de valores pagos a maior enquanto o benefício havia sido titularizado exclusivamente pela esposa. Sobre tais valores a Turma de origem entendeu que "conforme reiterado pela jurisprudência, não há necessidade de devolução dos valores recebidos (cota parte que cabe à autora), devendo o INSS devolver o que foi indevidamente descontado da litisconsorte".

2. Aduz, em síntese, que o acórdão da Turma de origem diverge de posicionamento dominante do STJ, no sentido de que os valores recebidos indevidamente, ainda que de boa fé, podem ser cobrados dos segurados.

3. O Incidente de uniformização admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O recorrente pretende demonstrar a divergência entre o aresto impugnado e entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.110.075-SP, cujo teor se centra no seguinte trecho:

"Portanto, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e ausente a má-fé do segurado, pode o INSS realizar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade."

6. Os julgados trazidos ao confronto, de fato, cuidam do mesmo tema de maneira diversa, entretanto não retratam o posicionamento atual e dominante naquela Corte, consoante se verifica dos julgados em destaque:

AgRg no REsp 14311725/RS: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1431725/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma , DJe 21/05/2014)

AREsp 357377/RS "I. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...).

II. (...) Alio-me aos fundamentos da decisão antecipatória também no que toca à irrepetibilidade dos valores, em razão de haverem sido percebidos de boa-fé e por se tratar de valores de natureza alimentar. Conforme ressaltado na referida decisão, as autoras não contribuíram para erro que ensejou os pagamentos a maior, do que se extrai que não houve má-fé na percepção... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para que a parte ré se abstenha de cobrar valores pagos às autoras em virtude da revisão administrativa operada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" (fl. 315/316). Dessa forma, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso." Precedentes (AgRg no REsp nº 413.977, RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.03.2009). Ausência de prequestionamento dos arts. 273, § 2º, 475-O do CPC e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atraindo o óbice da Súmula nº 211 do STJ. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado. Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.377 - RS - 2013/0184833-5, MINISTRA MARGA TESSLER, Publicado em 06/11/2014).

7. Desse modo, observo que o Acórdão recorrido está de acordo com a atual interpretação do STJ sobre a matéria, razão que impede o conhecimento do incidente.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5017989-05.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSVALDIR DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE LABORAL. EXIGÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 2 ANOS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. RECORRENTE COM 63 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DE PEDREIRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, reformada pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência da TNU no sentido de (1) não retroatividade da Lei nº 12.435/2011 - incapacidade superior a dois anos - e (2) que há possibilidade de concessão do benefício requerido quando a incapacidade é parcial e permanente.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem que, no entanto, merece conhecimento.

4. O laudo médico pericial ponderou que o recorrente possui 62 (sessenta e dois) anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica e seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, doenças que o incapacitam parcialmente para sua atividade habitual de pedreiro, "podendo ser reabilitado para outra atividade laborativa com os cuidados dos grandes esforços repetitivos".

5. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal alertou que a incapacidade parcial é suficiente para dar ensejo à concessão do benefício assistencial, nos moldes da Súmula nº 29 da TNU, restando comprovada a condição de miserabilidade do autor.

6. Com base no laudo, o juízo de primeiro grau entendeu que a incapacidade parcial e temporária autorizaria a concessão do benefício pleiteado, sem adentrar ao mérito da necessidade de se comprovar incapacidade por longo prazo, sob os seguintes argumentos:

"No caso em tela, verifico que o autor possui 63 anos de idade, reside com sua companheira em uma casa simples de madeira e alvenaria em boas condições, de propriedade de um filho da companheira. A renda mensal é composta por um rancho de aproximadamente R$ 180,00, fornecido pelo filho da companheira e R$ 250,00 de faxinas feitas pela companheira, total R$ 430,00.

Analisando o contexto probatório sob o aspecto sócio-econômico, o autor logrou êxito em demonstrar a inexistência de meios de prover sua sustentação, nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao parecer médico, o autor apresenta CID 10: I10, hipertensão arterial sistêmica e I 64.0 sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, com incapacidade parcial e temporária.

Assim, tenho que o autor logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pretendido."

7. O acórdão censurado, por sua vez, deu provimento ao recurso do INSS, focando a sua motivação em três pilares: (i) a incapacidade não é total e permanente para a atividade laboral, (ii) o benefício assistencial não serve como substituto do auxílio-doença, quando o trabalhador autônomo deixa de efetuar as contribuições devidas e fica incapaz para o exercício de suas atividades e (iii) define assistir razão ao INSS por considerar que apenas os impedimentos de longo prazo, assim entendidos como aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, podem ensejar a concessão do benefício assistencial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Em sede de embargos de declaração, a Defensoria Pública da União assevera que a aplicabilidade da redação incluída pela Lei 12.470/2011, alterando o art. 20. § 10 da Lei 8.742/93 (impedimento de longo prazo), não foi objeto do recurso interposto pelo INSS, de modo que a Turma de origem teria decidido além do pedido recursal, contudo os embargos foram rejeitados.

9. O julgado da TNU invocado pelo recorrente (PEDILEF 200871950018329), no que interessa à demonstração da divergência, ressalvou que as alterações da Lei 12.435/2011 não podem retroagir, especialmente sobre o conceito de grupo familiar. Em que pese o tema "exclusão de membros do grupo familiar do cálculo da renda per capta" (Lei nº 12.435/2011), seja diverso do estabelecimento de parâmetros para se conceituar o "impedimento de longo prazo" (Lei 12.470/11), a questão da não retroatividade das aludidas leis deve se submeter a entendimento semelhante. Com efeito, pelo mesmo princípio - não podem retroagir para retirar do patrimônio jurídico do autor direito ao benefício já adquirido -, as alterações promovidas pela Lei 12.470/2011 não tem efeito retroativo sobre os pedidos formulados antes de sua vigência.

10. De outra ordem, ainda que não se discutisse/reconhecesse a irretroatividade da norma, cumpre destacar que o conceito de impedimento de longo prazo é bem mais amplo que a simples marca de 2 (dois anos), ele abrange não somente a impossibilidade de concorrer no mercado de trabalho, mas sobretudo a incapacidade de produzir renda, a qual poderá ser restringida por diversos fatores, de ordem pessoal, econômica, sociocultural, educacional, etc.

11. O outro julgado desta Corte trazido à baila (PEDILEF 0500053-73.2011.4.05.8402) cuida da possibilidade de deferimento do benefício assistencial quando for constatada incapacidade parcial, observadas as condições pessoais do solicitante. Observa-se com clareza a divergência com relação à jurisprudência da TNU, que antes da edição da Lei nº 12.470/2011 - que modificou substancialmente o conceito de "incapacidade" para fins de concessão do benefício em foco - já havia firmado o entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU).

12. À luz dessa compreensão, inegável que o acórdão censurado merece reforma. Como bem ponderado na sentença, o autor já possui 63 (sessenta e três) anos, a incapacidade da qual padece o impede justamente de exercer a profissão na qual laborou durante toda a vida, estando inapto a exercer atividades que demandem grandes esforços repetitivos, ou seja, a possibilidade de voltar a produzir renda, a curto ou a longo prazo, restou prejudicada pela doença.

13. Do exame das circunstâncias descritas, imperioso concluir que a situação de precariedade das condições de sobrevivência do autor e a incapacidade para o trabalho e para prover o seu sustento ficaram devidamente comprovadas, dando ensejo à concessão do benefício assistencial.

6. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0500818-89.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CRECIANE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco, ao argumento de que o núcleo familiar da autora possui renda per capta superior ao limite legal estabelecido.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e da TNU no sentido de que deve ser flexibilizada a aferição do requisito miserabilidade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, contudo, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasada em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, os julgados da Turma Recursal de Pernambuco e da TRU da 5ª Região não poderão ser utilizados para deflagrar a instauração do dissenso.

5. A sentença mantida em todos os seus termos indeferiu o pedido inicial sob o seguinte fundamento:

"No caso, conquanto tenha sido detectada incapacidade total e temporária do autor (doc. 22), o INSS trouxe aos autos elementos suficientes para informar que a renda mensal por indivíduo de seu núcleo familiar não é inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Tal situação é comprovada pelo extrato do CNIS anexado aos autos (doc. 19, fl. 07), o qual atesta que o companheiro da demandante recebe salário de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a autora, segundo a ela própria (doc. 05), ainda ganha uma Bolsa-Família de R$ 102,00 (cento e dois reais), logo a renda dividida pelo grupo familiar composto de 03 membros, implica uma renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente."

6. Na peça recursal a postulante sustenta que "não há que afastar a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência física ou ao idoso, pelo simples fato de que um dos membros da família recebe um benefício de um salário mínimo." É lícito presumir, portanto, que a intenção da recorrente seria (1) defender a exclusão do salário de valor mínimo do cômputo da renda per capta, bem como (2) permitir a análise mais ampla de suas condições pessoais na verificação do requisito miserabilidade. Ocorre, no entanto, que o único julgado válido na tentativa de demonstração da divergência (PEDILEF 2005.43.00.902141-7) trata somente da possibilidade de flexibilização do critério da miserabilidade ante a declaração de inconstitucionalidadade do art. 20, § 3º, da LOAS, pela Excelsa Corte. Por tal razão, a discussão sobre a exclusão do benefício de valor mínimo não será objeto de análise por este Relator.

7. De fato, a compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela recorrente não pôde ser adequadamente analisada. As fundamentações da sentença e do acórdão impugnado restringiram-se ao fator renda, sem a averiguação das reais condições pessoais e sociais da requerente, não tenso sido, sequer, realizada perícia socioeconômica.

8. Ante o exposto conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam aferidas as reais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20 .

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5031214-92.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANUEL ALEJANDRO DE MORAES
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES
OAB: RS-83551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ratificada pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que a redução da capacidade laborativa apresentada pelo autor seria temporária (período de um ou dois anos, cf. laudo pericial - evento 13), fato impeditivo à concessão do referido benefício, vez que ausente um de seus requisitos, qual seja, a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao fundamento de que o r. acórdão contrariou a atual jurisprudência dominante do STJ, ao considerar que a reversibilidade da lesão e o respectivo grau constituíam óbices à concessão do benefício. Trouxe como paradigmas da divergência precedentes do STJ.

3. Incidente admitido na origem por decisão sem fundamentação específica.

4. O incidente de uniformização, porém, não merece ser conhecido.

5.Dos acórdãos trazidos como paradigmas não se pode extrair a alegada divergência, porquanto fazem referência ao caráter de reversibilidade e ao grau da lesão como fatores não hábeis a afastar a concessão do benefício em questão, em que pese o acórdão impugnado haver se ancorado na falta do requisito de permanência da lesão.

6. Vale dizer, as expressões, lesão temporária e lesão reversível, não são semanticamente equivalentes. A recuperação daquela ocorre independentemente de tratamento ambulatorial ou cirúrgico, enquanto para a provável recuperação desta, o lesionado deve submeter-se ao tratamento, conforme infere-se no julgado do STJ, abaixo transcrito: - STJ, AGA 297479, Quinta Turma, Rel. Edson Vidigal, DJ:04/09/2000 - abaixo colaciono ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 1. A Lei 8.213/91, art. 86, estatui que o benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pelo autor, afastando a alegação de que se trata de incapacidade temporária e reversível, passível de tratamento. 2. A mera valoração do laudo pericial conclusivo a existência de nexo de causalidade entre a lesão do autor e a atividade laborativa, com redução da capacidade permanente não implica reexame de prova. 3. Nego provimento ao Agravo Regimental.

7. Nesse sentido, de maneira mais abrangente, já decidiu o STJ que a "concessão do referido benefício previdenciário não está condicionada à reversibilidade da incapacidade, sendo irrelevante para tal fim" (AgRg no REsp. 799.749-SP, Relª Minª Laurita Vaz, julgado em 21/03/2006). "A ideia é a sequela definitiva, e não a incapacidade definitiva para determinada atividade" (Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, 19ª edição, pág. 674).

8. Com efeito, o acórdão recorrido não ponderou acerca da reversibilidade ou do grau da lesão, uma vez que a análise da Turma limitou-se a enfatizar o trecho colhido da prova pericial no qual o perito informa sobre a temporariedade da redução da capacidade laborativa do autor, o que, de fato, obstaria a concessão do auxílio-acidente, consoante jurisprudência do STJ. (STJ, AGARESP 201402274890, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE:17/11/2014).

9. Não se pode olvidar, ainda, que o perito judicial ao ser questionado sobre o percentual de comprometimento da capacidade laborativa do autor, respondeu ser este "zero" (evento 13, mais especificamente item "h").

10. Como todos os precedentes trazidos a guisa de demonstração do dissídio entenderam ser devido o benefício com base na efetiva redução da capacidade laborativa, incabível se torna o conhecimento do PU, pois inexistente similitude fática entre os julgados. Aplicação da Questão de Ordem n. 22 .

11. Ademais, em razão do entendimento da Turma Recursal ter se amparado em laudo médico pericial, modificar o acórdão recorrido ao entendimento de que houve o enquadramento dos requisitos para a concessão do benefício demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

12. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5008538-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KAREN DA CRUZ FLORENTINO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA FEIJÓ
OAB: SC-30 850
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido autoral e, citando a Súmula nº 51 da TNU, ressaltou a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos por antecipação dos efeitos da tutela.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento do STJ (AgREsp nº176.900/MT, REsp. nº 1.110.075/SP), uma vez que este determina a devolução dos valores indevidamente pagos em virtude de ato administrativo ou decisão judicial liminar posteriormente revogada.

3. Incidente de uniformização admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em tela, o acórdão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Publicação DJ 13/05/2010), cuja orientação estampada na Súmula nº 51 , ainda vigente, se formou no sentido de que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser aplicado aos valores recebidos a título de antecipação de tutela em ações de natureza previdenciária (v.g.: TNU, PU 2004.85.00.50.1482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14.03.2008). Posição também confortada por recente decisão do STJ no AgREsp 1291153, Sexta Turma, Relª Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJE 25/02/2013.

6. Ademais, depreende-se da notícia publicada no sítio do STJ, que a matéria ainda é alvo de divergência na c. Corte Superior, abaixo reproduzo excerto pertinente da notícia:

(...) "A decisão da Seção foi por maioria de votos, pois há divergências jurisprudenciais na Corte sobre a obrigação da devolução desses benefícios de caráter alimentar, além de posições antagônicas aplicadas a servidores públicos e a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Pra aprofundar o debate, o ministro Herman Benjamim apresentou diversos precedentes do próprio STJ nos dois sentidos." (...) Grifei.

7. Nesse sentido, a situação analisada subsumiu-se ao previsto na Questão de Ordem nº13 da TNU, a qual preleciona não caber Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0505282-86.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERENI DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO NA SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao fundamento de que "os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei (...).". O acórdão acrescenta que a prova oral colhida nos autos "não forneceu elementos conclusivos acerca do exercício da atividade agrária".

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o aresto recorrido é divergente do entendimento do TRF da 5ª Região e do STJ, pretendendo demonstrar a validade da certidão de título eleitoral e a declaração sindical como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, posteriormente distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser lastreado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]." (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). O precedente do TRF da 5ª Região, portanto, não se presta a comprovar a eficácia da certidão de título eleitoral.

6. A sentença considerou frágil a prova documental apresentada, limitada à certidão eleitoral e à declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, reportando-se a precedentes desta TNU e do TRF da 5ª Região para demonstrar a sua ineficiência. Por isso que elas não foram aceitas como início de prova material. O aresto impugnado ainda acrescentou que "Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontrastável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. No caso em comento, esta soma de requisitos não se perfez na espécie(...)".

7. Ademais, a par da escassez de prova documental, destacou a sentença que a prova oral colhida em audiência não foi favorável ao pleito da requerente, isso porque "(...)a demandante não foi segura em seu depoimento e, outrossim, não existe prova material apta a comprovar o labor rurícola no período exigido". Argumento reafirmado pela Turma de origem que, inclusive, ressaltou a importância do contato direto do julgador no momento da audiência para formação do seu convencimento. Tal circunstância não foi aventada no incidente o que, por si só, já seria suficiente para obstar a admissão do incidente, com base na Questão de Ordem n. 18 .

8. Isto posto e considerando que o contexto probatório foi devidamente analisado pelo aresto recorrido, é patente que a apreciação do mérito recursal implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0514829-77.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADAUTO LÚCIO UCHÔA COUTO
OAB: CE-20790
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA.. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. **ACORDÃOS PARADIGMAS. TNU. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. SÚMULA 77 - TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base em laudo pericial, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

2. O acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará reformou parcialmente a sentença para considerar devido o auxílio-doença, restrito porém ao período de 27/03/2006 e 31/08/2008, tendo em vista que na apreciação do pedido a autarquia Ré, embora tenha reconhecido a incapacidade no referido período, não analisou a condição de segurada especial da autora, condição esta devidamente comprovada pelo exame das provas acostadas as autos.

3. A Turma Recursal de origem, contudo, denegou a concessão de qualquer benefício por incapacidade após 31082008, ponderando que (1) as doenças que atualmente acometem a recorrente não a tornam incapacitada para o trabalho habitual, (2) "ainda que se considerem as condições pessoais e sociais da autora, não é possível a concessão de benefício por incapacidade se o segurado não se encontra impedido de desempenhar suas atividades habituais e destas retirar seu sustento. Aliás, a própria autora revelou que tem condições de trabalho, depois de 2006, pois já em 2007 se inscreveu no programa hora de plantar, o que fez igualmente em 2009 e 2010, revelando, assim, continuidade de prestação laboral e, portanto, ausência de incapacidade" e (3) "o fato da autora ser pessoa idosa não determina a concessão de auxílio-doença ou mesmo de aposentadoria por invalidez".

4. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de divergência entre o acórdão censurado e julgados do TRF da 5ª Região e desta TNU, no sentido de que devem ser analisadas as condições pessoais da postulante e do prestígio ao livre convencimento motivado do juiz para fixação da data do início da incapacidade. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não serve de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]." (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

5. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. De início, cumpre observar que o recorrente não se expressa sobre o conteúdo dos paradigmas da divergência nem se desincumbe da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).´

8. Além da impropriedade da peça recursal, no que concerne à falta de demonstração do dissenso, observa-se que o primeiro paradigma invocado (PEDILEF nº 00232911620094013600, DOU de 09/03/2012) não traduz o atual entendimento desta Corte de uniformização expresso na Súmula nº 77 da TNU (publicada no DOU de 06/09/2013), segundo a qual o "julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". De fato, o acórdão impugnado não admitiu sequer que a recorrente estivesse parcialmente incapacitada, ademais deixou evidente que "ainda que se considerem as condições pessoais e sociais da autora, não é possível a concessão de benefício por incapacidade se o segurado não se encontra impedido de desempenhar suas atividades habituais".

9. O segundo julgado (PEDILEF 200936007023962) em nada condiz com a realidade tratada nestes autos. A concessão do benefício se ateve ao lapso temporal em que o julgador entendeu perdurar a incapacidade, de modo que a controvérsia apenas poderia residir na possibilidade de continuidade do benefício em período posterior à concessão defendida pela Turma de origem, não cabendo aqui qualquer discussão sobre a data do início da incapacidade.

10. Ao que se depreende, portanto, a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13 , com impedimento ao conhecimento do incidente.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5006627-82.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDMILSON BONFIM
PROC./ADV.: MOSHE LABIAK EVANGELISTA
OAB: PR-24 826
PROC./ADV.: UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA
OAB: PR-26 850
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º10. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, reformada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o argumento de que, embora existente a incapacidade e o autor ostente formação escolar incipiente, o laudo pericial informa que a incapacidade não é total. Além disso, o acórdão ressalta o fato de o autor ser pessoa jovem e de possuir plenas condições de reabilitação.

2. Em razão de suposta omissão do referido acórdão em relação ao pedido de manutenção do benefício auxílio-doença, o recorrente opôs embargos de declaração. A Turma Recursal negou provimento ao indigitado recurso, consignando que abordou de forma clara os motivos pelos quais entendia não ser devido o auxílio-doença.

3. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização. Colacionou acórdão proferido por esta Corte Uniformizadora (PEDILEF 50032658120124047104, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro), bem como sentença emanada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

4. Incidente admitido na origem, sob a justificativa de descaber, em mero juízo de admissibilidade, tecer linha divisória entre a reapreciação das provas e a valoração destas.

5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. De início, cumpre esclarecer que o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. A sentença proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, portanto, não serve como paradigma para o incidente de uniformização, restando prejudicada a análise em relação a ele. Já o acórdão da TNU traz, em síntese, o entendimento constante do enunciado sumular nº 47 da TNU, dispondo que para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser sopesados outros aspectos relevantes, além dos mencionados no art. 42 da Lei 8.213/91, como, condições socioculturais e econômicas do segurado.

8. No tocante ao argumento de que não foram consideradas as condições pessoais da parte autora para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vale registrar que se trata de tese jurídica inovadora, o que é vedado pelo enunciado da Questão de Ordem n. 10 , desta Corte Nacional. Verifica-se que esse tema - condições pessoais - não foi sequer agitado nos embargos de declaração. Desse modo, defeso se mostra à parte inaugurar discussão em sede de incidente de uniformização, porquanto não se valeu das vias ordinárias para, no mínimo, prequestionar a matéria.

8. Ademais, apesar de a parte autora asseverar que não houve a análise das condições pessoais e sociais pelo acórdão hostilizado, verifico, in casu, que a Turma Recursal observou tais aspectos, como demonstra o excerto abaixo extraido do acórdão recorrido:

(...) "Com relação à conversão do auxílio-doença em aposentadoria, tem razão também o INSS, tendo em que vista que o autor é pessoa extremamente jovem e o laudo deixa claro que a incapacidade não é total. Além disso, muito embora o autor ainda ostente formação escolar incipiente, vejo que esse quadro tende a mudar, tendo em vista que o autor está cursando escola para adultos. Portanto, não é caso de concessão de aposentadoria a pessoa tão jovem e ainda com plenas condições de reabilitação.

Destarte, dou provimento ao recurso para indeferir a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da argumentação expendida." (...)

9. Percebe-se, portanto, que não foi demonstrada a alegada divergência, uma vez que o acórdão recorrido não deixou de analisar as indigitadas condições pessoais do segurado, apenas concluiu não ser o caso de conceder aposentadoria por invalidez. Registro que não cabe a esta Turma de Uniformização oficiar como corte de apelação, emprestando ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Não se pode olvidar, ainda, da impossibilidade de analisar o pedido de manutenção do auxílio-doença por duplo fundamento, (1) ausência de julgado paradigma ou súmula do STJ aptos a caracterizar a divergência e, (2) o acórdão vergastado não adentrou no mérito da questão ao asseverar que "com relação ao auxílio-doença, não há mesmo interesse processual, já que o autor recebia o mencionado benefício quando do ajuizamento do feito", o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº35 da TNU, a qual preleciona que, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

11. Desta feita, seja por ausência de divergência, seja por falta de prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5006973-23.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA
PROC./ADV.: CARLOS R. ALBERTON
OAB: PR-44434
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO. QO 18.REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de Lei Federal oposto pelo autor em face de decisão proferida pela E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e afastou o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido por sentença.

2. A parte autora alega, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU (PEDILEF 200435007197303, Juiz Federal Abel Cardoso Morais) e do TRF da 4ª Região (TRF4 - AC 52865/PR 2005.04.01.052865-7 - Relator: Fernando Quadros da Silva), quanto, respectivamente, à utilização de mão de obra externa e ao uso de maquinário, como elementos hábeis a afastar o regime de economia familiar.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de (1) os julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais não podem ser utilizados como paradigmas a justificar a interposição de incidente de uniformização, (2) a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante enunciado sumular nº 7 do STJ, aplicado por analogia. Assim, pela via do agravo, o incidente foi distribuído a esta Relatoria.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão do Tribunal Regional Federal, portanto, não serve de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]." (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. O recorrente colaciona julgados da TNU e do TRF da 4ª Região que, como dito, não pode ser aceito como paradigma. A questão controversa gravitaria, desta feita, na utilização de empregados como circunstância apta a descaracterizar o regime de economia familiar. Entretanto, observo que o acórdão recorrido não se filiou exclusivamente ao argumento de uso de mão de obra de terceiros para afastar a concessão do indigitado benefício. O voto condutor do acórdão aduziu outros motivos (patrimônio do autor, uso de máquina pesada), conforme demonstro com excerto da decisão impugnada:

(...)"No que se refere uso de maquinário, a jurisprudência também firmou tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. EMPREGO DE MAQUINÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Se a extensão da área cultivada ou o emprego de maquinário não apontam para produtividade de elevada extensão econômica, a caracterização do regime de economia familiar persiste. Em contrapartida, a contratação permanente de empregados, ou mesmo uma produtividade de elevada expressão econômica, indicativos de que a atividade rural já extrapola o âmbito familiar e atinge o patamar empresarial do agronegócio, desfiguram o regime de economia familiar (...) e condicionam o cômputo do tempo de serviço ao recolhimento de contribuições" (TRF4R, RCI 2007.72.55.007902-7/SC, Moser Vhoss, 2ª Turma Recursal, DJ 12/11/2008).

Por fim, em análise a todo o contexto supra citado bem como ao patrimônio do autor, entendo que a sua situação não é compatível com aquela do pequeno trabalhador rural em regime de economia familiar, não se enquadrando na previsão legal, a qual buscou favorecer os pequenos produtores afastados das atividades urbanas e que sempre viveram em meio rural.

Vê-se que o autor tem patrimônio considerável (o que demonstra capacidade de contribuir com a previdência) e produz com auxílio de máquina pesada (colheitadeira)." - grifo.

8. Vale dizer, ainda que, no campo da hipótese, o entendimento da referida Turma Recursal não fosse o mais correto, sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decisum, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal e limitada à matéria de direito material, não podendo jamais oficiar como corte de apelação. Nesse passo, considerando que o acórdão recorrido, contém outros fundamentos não impugnados nas razões do incidente, inviável se torna o seu conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

9. Ademais, não compete a esta Turma Uniformizadora emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 .

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de janeiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5002961-82.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SOLANGE GORETI DOS SANTOS NEIS ULLMANN
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PORTADORA DE VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDA PELA TURMA DE ORIGEM. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, reformada pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina considerando a idade da recorrente, a ausência de incapacidade laboral e que "a situação fática apresentada no processo não evidencia a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e do STJ, sem, contudo, promover o devido cotejo analítico da alegada divergência.

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre o tema, esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

6. O primeiro julgado do STJ (REsp 662566) trazido à guisa de demonstração do dissenso cuida da reforma de militar portador do vírus HIV, assunto de matéria fática diversa e regido por legislação específica não aplicável ao regime geral civil. O segundo julgado, proveniente da TNU (PEDILEF 200583005060902), versa de segurado incapacitado parcialmente para o trabalho a quem foi concedido o beneficio previdenciário após análise dos fatores pessoais e sociais, privilegiando o livre convencimento do juiz, no entanto não se trata de paciente portador do vírus HIV. Nenhuma dos casos invocados se assemelha à situação retratada nestes autos.

7. A circunstância fática objeto do presente incidente de uniformização, em tese, somente se identifica com a do PEDILEF 200783005052586, terceiro julgado apresentado pela recorrente, que traz em seu bojo o seguinte entendimento desta Corte: "a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho." Digo em tese porque o acórdão hostilizado utiliza-se da mesma expressão citada no referido PEDILEF para acolher o recurso e negar o pedido da parte recorrida ao afirmar, de forma enfática, que "a situação fática apresentada no processo não evidencia a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho".

8. Aliás, da análise dos autos pode-se concluir que tanto o magistrado sentenciante quanto a Turma Recursal de origem apreciaram devidamente todo o conjunto fático-probatório posto nos autos, seja para concluir pela concessão do benefício, seja para negá-la, inclusive citando o entendimento já consolidado na TNU. Para melhor entendimento colho os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido, respectivamente:

Sentença: "A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, tendo assinalado que os fatores estigmatizantes que pesam sobre os portadores de HIV são relevantes ao ponto da discriminação impossibilitá-los de conseguir um emprego formal (...)

(...)

Registre-se que a autora está com 45 anos de idade e conta com tempo de contribuição de 15 anos - 10 meses - 28 dias, sendo que trabalhava como empregada doméstica, não sendo exagero afirmar que dificilmente conseguirá ser novamente contratada para essa atividade, diante de sua doença."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Acórdão: "Este Juízo não desconhece a existência de jurisprudência, especialmente da TNU, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao portador de HIV assintomático mesmo quando não haja sido constatada a incapacidade. Porém, a situação fática apresentada no processo não evidencia a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, uma vez que as provas anexadas não demonstram a existência de sinais exteriores da doença.

(...)

Considerando a idade da parte-autora (45 anos), além da aptidão para o trabalho (eventos 12 e 34), entendo que a decisão do juízo a quo merece ser reformada, devendo ser julgado improcedente o presente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez."

9. Da situação posta nota-se primeiramente que não há divergência entre o aresto da Turma de origem e o julgado da TNU, ao contrário, ambos seguem a mesma orientação. A principal questão abordada nos julgados cingiu-se à apreciação da possibilidade, ou não, de retorno da recorrente ao trabalho. Acontece que, diante das mesmas provas, o juízo de primeiro grau e o da Turma Recursal adotaram posturas diferentes, sem deixar de analisar o laudo pericial em conjunto com as condições pessoais da recorrente. Desse modo, percebe-se que a convicção do juízo a quo formou-se pela análise atenta dos autos, com base nas provas ali contidas, não havendo como modificar o referido entendimento sem adentrar no reexame da prova, o que é vedado nos termos da súmula n. 42 deste Colegiado.

10. Ante o exposto não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, na esteira do enunciado da Questão de Ordem nº 13 e Súmula nº 42 da TNU.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5033520-97.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON ALBERTO SALDANHA
PROC./ADV.: VALTEZER MICHELS HOELSCHER
OAB: RS-33486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou o pedido de repetição dos valores, pagos pela referida autarquia a beneficiário da Previdência Social (recorrido), em razão de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revista pela Turma Recursal (processo 50024127820124047l0).

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido contraria lei federal e diverge do atual entendimento do STJ, uma vez que este determina a devolução dos valores indevidamente pagos, em virtude de decisão judicial liminar, posteriormente revogada. Para demonstrar a alegada divergência colacionou como paradigmas as seguintes decisões do STJ: AgREsp nº176.900/MT, REsp. nº988.171/RS, REsp nº1.350.804/PR, bem como notícia publicada no sítio eletrônico do STJ, abrangendo o julgado no REsp 1.384.418.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de já ter havido manifestação da Turma de Uniformização Nacional sobre a questão controvertida, o que ensejou a aplicação do § 1º do art. 15 do Regimento Interno da TNU - aprovado pela Resolução CJF nº 22, de 4 de setembro de 2008 - "Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida na Turma Nacional".

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. In casu, o acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que ocasionou este Incidente de Uniformização está em consonância com o entendimento desta Corte (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Publicação DJ 13/05/2010), a qual tem orientado que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser aplicado aos valores recebidos a título de antecipação de tutela em ações de natureza previdenciária (v.g.: TNU, PU 2004.85.00.50.1482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14.03.2008). Posição também confortada por recente decisão do STJ no AgREsp 1291153, Sexta Turma, Relª Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJE 25/02/2013.

8. Vale ressaltar o disposto no enunciado sumular nº51 da TNU, ainda vigente: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

9. Ademais, depreende-se da notícia publicada no sítio do STJ e vertida no próprio pedido de uniformização, formulado pelo INSS, que a matéria ainda é alvo de divergência na c. Corte Superior, abaixo reproduzo excerto pertinente da notícia:

(...) "A decisão da Seção foi por maioria de votos, pois há divergências jurisprudenciais na Corte sobre a obrigação da devolução desses benefícios de caráter alimentar, além de posições antagônicas aplicadas a servidores públicos e a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Pra aprofundar o debate, o ministro Herman Benjamim apresentou diversos precedentes do próprio STJ nos dois sentidos." (...) Grifei.

10. Nesse sentido, a situação analisada subsumiu-se ao previsto na Questão de Ordem nº13 da TNU, a qual preleciona não caber Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5002088-88.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVANDIR ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN
OAB: RS-60 951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA REFORMADA PELO **ACORDÃO RECORRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. DESNECESSIDADE DE QUE ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 14 TNU. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA EM TEMPO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O REGIME DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 46 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.**

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença concessiva de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sob a alegação de, "(...) no interregno entre 1988 a 2007 não consta qualquer documento atinente ao exercício de atividade rural, existindo, por outro lado, contribuições no CNIS referentes aos anos de 2003 a 2007 de KSB Empreendimentos Imobiliários".

2. O incidente foi interposto pela parte autora. Aduziu, em síntese, que, (1) o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU, o qual permite o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço comprovado pela prova testemunhal, ainda que a prova material não abranja todo o período, (2) bastaria a apresentação de um documento servível e contemporâneo como início de prova material, não sendo necessária a apresentação de documentos que abrajessem todo o período pretendido, devido a possibilidade de extensão no tempo (prospectiva e retrospectiva) da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, ressaltou-se que para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas, não presentes nos julgados arestos.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O acórdão da Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de não constar dos autos qualquer documento alusivo ao exercício de atividade rural praticada pelo recorrente no intervalo de tempo correspondente aos anos 1988 a 2007, bem como de haver documentos que comprovam a existência de contribuições feitas pelo requerente, como contribuinte individual, referentes aos anos de 2003 a 2007 de KSB Empreendimentos Imobiliários.

8. Para comprovação do exercício de atividade rural entre 1996 e 2011 o autor trouxe os seguintes documentos: 1)certidão de casamento datada de 1974 em que foi qualificado como agricultor (ev.1 - CERTCAS4); 2) certificado de dispensa de incorporação datado de 1970 onde foi qualificado como agricultor (ev.1 - CMILITAR6); 3) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Restinga Seca com filiação de 1975 a 1988 (ev.1 - OUT7); 4) homologação do exercício de atividade rural no intervalo entre 01.05.2008 a 14.03.2010 (ev.1 - OUT9); 5) notas fiscais para os anos de 2007, 2009 e 2010 em valores e R$ 100 a R$ 200,00 em 2010; 5) certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor (ev.1 - CERT11); 6) cópia da CTPS datada de 1979 com anotação de vínculo urbano nos intervalos de 11.12.1979 a 22.01.1980 (rasurados) na função de ferreiro e de 15.02.1989 a 30.03.1989 na função de servente de obra.

9. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar.

10. A Jurisprudência deste Colegiado dispensa a exigência de prova documental para a totalidade do período pretendido, no sentido do preconizado pelo legislador ordinário no § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

11. De outro lado o acórdão impugnado também destoa do entendimento consagrado nesta Turma nos termos da Súmula nº 46 , no sentido de que o exercício esporádico e por curtos períodos de atividades urbanas não é, por si, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

12. Ademais, a sentença reformada pelo acórdão recorrido está de acordo com as orientações desta Turma, conforme se extrai do excerto adiante transcrito:

(...)"Por ocasião da audiência, a prova oral colhida assim manifestou: pelo depoimento pessoal da parte autora, em harmonia com as declarações das testemunhas Maria Eli, Altamiro e Ciro, tenho que o autor sempre foi agricultor na localidade de Rincão dos Martimianos, interior do município de Restinga Seca-RS, mantendo uma parceria com o Sr. Ciro em uma propriedade de dois hectares nas proximidades do local chamado Lomba alta. Planta culturas de subsistência como mandioca, milho e feijão, cria porcos e galinhas. A família do autor mora na comunidade de Rincão dos Martimianos, onde residem cerca de 40 famílias que se dedicam à agricultura como meio de subsistência. A família do autor e da esposa são descendentes de agricultores e que também faziam parte da comunidade. Nunca tiveram empregados, pois era o trabalho desempenhado em pequena área rural, em regime de parceria, havendo pouca produção.

O autor teria trabalhado em serviço de medição do Rio Vacacaí, recebendo em torno de R$ 50,00 por mês, verba insuficiente para manutenção da família, tendo que permanecer trabalhando na agricultura. Referiu o autor que em alguns meses teria trabalhado em atividades urbanas registradas na CTPS, mas que foi pouco tempo, voltando para a atividade rural.

Tenho que as contribuições previdenciárias realizadas na condição de autônomo em algumas competências dos anos de 2003 a 2007 não descaracterizam o regime de economia familiar, pois indubitavelmente são resultado de atividades realizadas para o complemento da renda da agricultura, não possibilitando a manutenção da família diante de falta de continuidade e p espaçamento das contribuições.

Diante do conjunto probatório dos autos, tenho que resta comprovado o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 10/12/1979, 23/01/1980 a 31/12/1988 e 01/01/1998 a 26/09/2011 (DER). Esses períodos já excluem o tempo de serviço urbano, registrado na CTPS. Já os meses esparsos de contribuições individuais realizadas pelo autor, em alguns meses nos anos de 2003 a 2007 não impedem o reconhecimento da atividade rural, pois não há periodicidade e continuidade no recolhimento das contribuições. Nesse ponto compreendo que os vínculos urbanos, registrados na CTPS, não conduzem à desconsideração dos demais documentos apresentados. Cada um dos vínculos urbanos foi realizado por pouco mais de um mês, o que caracteriza trabalho sazonal afastado das lides campesinas, como restou evidenciado pelo depoimento das testemunhas. Aplica-se ao caso, então, o art. 11, § 9º , inciso III, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual não descaracteriza a condição de agricultor familiar o exercício de atividade remunerada não superior a 120 dias, no período de entressafra.

Significa que, para os períodos ora reconhecidos há prova material suficiente a indicar o desempenho de atividade rural, conforme documentos acima relacionados. O período de 01/01/1970 a 10/12/1979 está amparado no registro da condição de agricultor no certificado de dispensa de incorporação, associado à certidão de casamento e a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Restinga Seca. Já o período de 23/01/1980 a 31/12/1988 encontra amparo documental na ficha de filiação ao sindicato rural e os registros de recolhimento de contribuições sindicais. Por fim, o período

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de 01/01/1998 a 26/09/2011 encontra apoio documental na matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor, associada às notas fiscais de produtor rural em nome do autor.

Ademais, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes ao afirmar que o autor dedicava-se exclusivamente às lides rurais, sem auxílio de empregados, com produção destinada à subsistência e comercialização apenas do excedente, nos moldes de agricultura familiar.

O caso dos autos apresenta, também, peculiaridades que devem ser sopesadas para a adequada compreensão do modo em que desempenhada a atividade rural. A parte autora está inserida no Rincão dos Martimianos, que trata do espaço geográfico em disputa por comunidade rural que tradicionalmente ocupa a região, buscando a afirmação de uma comunidade quilombola que exerce a atividade rural de longa data. Nesse sentido a situação evidencia que o autor vem desempenhando a atividade rural, em comunhão de esforços com sua família e, de forma mais abrangente, as pessoas que compõem a comunidade. Logo, não há dúvidas do exercício da atividade rural, de forma que o conjunto probatório seja compreendido nesse contexto fático de pertencimento do autor a uma comunidade quilombola.

Dessa forma, resta evidente a condição de segurado especial do autor nos períodos referidos, pois trabalhava na plantação de culturas para subsistência, na localidade Rincão dos Martimianos, interior do município de Restinga Seca, região formada preponderantemente por pequenas propriedades rurais, cuja manutenção vem da atividade primária. Devem ser superadas deficiências probatórias pela circunstância que os integrantes da comunidade têm na agricultura o seu ganho de vida. A produção rural pouco expressiva registrada nas notas fiscais de produtor, denota a subsistência do labor e corrobora a atividade rural. Então, deverá o INSS averbar nos assentamentos previdenciários do autor os períodos de 01/01/1970 a 10/12/1979, 23/01/1980 a 31/12/1988 e 01/01/1998 a 26/09/2011 (DER), que totaliza 32 anos, 7 meses e 14 dias de atividade rural familiar.

Como o autor possui 13 anos, 8 meses e 26 dias de tempo rural no último período, superou 1/3 da carência de 15 anos exigidos para concessão do benefício, podendo utilizar os períodos de atividade rural pretéritos para preenchimento da carência. Esse entendimento guarda consonância com o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois os períodos anteriores à reaquisição da qualidade de segurado podem ser computados para carência, desde que o segurado tenha 1/3 da carência, a contar da retomada da qualidade de segurado.

Assim, deve ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, desde a DER (26/09/2011), pois já naquela ocasião o demandante havia preenchido os requisitos de idade e carência." - grifamos.

13. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de janeiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5039736-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉLIA DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DA TNU. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR MOTIVOS OUTROS, SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A NEGATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a renda mensal per capita era superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e que a situação de miserabilidade não havia sido comprovada.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e entendimento da TNU, ao deixar de excluir do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso. Argumenta, também, que a exclusão do benefício recebido pelo cônjuge acarretaria a ocorrência de presunção absoluta de miserabilidade.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No que diz respeito ao fato de a sentença e o acórdão não haverem excluído a renda do esposo da recorrente a divergência foi satisfatoriamente demonstrada, uma vez que a jurisprudência deste Colegiado é no sentido da necessidade de exclusão do benefício de valor mínimo, recebido por qualquer componente do grupo familiar, ainda que tal benefício ostente natureza previdenciária. Confira-se, pois:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (PEDILEF 200870530011786; Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA; DJ: 11/06/2010)

6. Não obstante constatada a divergência no que toca à necessidade de aplicação do Estatuto do Idoso, nota-se da motivação da sentença que ali foram arrolados outros motivos idôneos para fundamentar a negativa do benefício postulado. É o que depreende do seguinte trecho:

"...Consoante laudo, a casa é considerada de padrão médio. Ademais, há que se considerar que, pelas fotos acostadas (Evento 9), a família não demonstra estar em condição de miserabilidade. A moradia está em bom estado de conservação e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos mínimos, que suprem o mínimo existencial.

Ao que se percebe, a autora não vive em estado de miserabilidade, devendo ser diferenciado pobreza com miséria, consoante a Jurisprudência:..."

7. Cumpre observar que é vedado o reexame de provas em sede de incidente de uniformização (Súm. 42 - TNU). De outro lado, nos termos da questão de ordem nº 18 deste Colegiado, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5002956-79.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ OSMAR DE SOUZA LOPES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO POR IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NA CONCESSÃO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada pelo INSS em sede revisão de ato administrativo, depois de constatadas irregularidades no processo administrativo que deu origem ao benefício e no ato concessório.

2. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da parte ré, apenas no que toca à constatação de irregularidade no estabelecimento da DIB, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 16/05/1997 e não em 02/05/1997. Verificou, também, que foram responsáveis por registros no processo administrativo servidores envolvidos em irregularidades na APS local.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte autora ao argumento de que:

a) entre a data de concessão do benefício (02/05/1997) e o início do processo administrativo que ensejou seu cancelamento (12/2004) o lapso temporal ultrapassou os 5 anos, resultando em "prescrição" do direito de revisão do ato, inclusive porque, segundo diz, não restou evidenciado que algum servidor tenha cometido fraude ou ilegalidade quanto ao benefício do recorrente - (para esta alegação não forneceu nenhum julgado válido para instaurar o dissenso, uma vez que os apresentados são todos de Tribunais Regionais Federais);

b) "o direito de revisão administrativa de atos que decorram efeitos favoráveis ao segurado deve observar o prazo quinquenal", de modo que deve ser afastada a retroação da DER. Afirma que ao ser reduzido o percentual da RMI, as diferenças recebidas de boa-fé não devem ser cobradas do segurado - apresenta julgado da TNU que trata da impossibilidade de repetição das verbas pagas por força de antecipação de tutela nas causas previdenciárias, do STJ sobre a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar e do TRF 4;

c) o processo administrativo teria iniciado em 2004 e não em 2003 e o benefício foi mantido até 30/09/2010, não podendo os efeitos retroagirem em desfavor do segurado pela mora do INSS - (não apresentou nenhum precedente nesse sentido);

d) assevera que a declaração realizada nos autos do procedimento administrativo, de que não havia solicitado o enquadramento dos períodos de 12/02/1973 a 04/08/1973, 10/03/1977 a 09/02/1978 e de 07/03/1978 a 04/01/1980, foi forçada por servidor do INSS. Contesta a negativa de reconhecimento da especialidade para os períodos em tela, invocando a impossibilidade de apresentação de novos formulários e a possibilidade de perícia indireta. Apresenta julgado da TNU que cuida da averbação de tempo de serviço rural e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em que se discutia a necessidade da existência dos elementos de prova suficientes para reconhecimento do fato constitutivo do direito no âmbito administrativo, com a finalidade de definição dos efeitos financeiros da revisão.

4. Incidente não conhecido na origem por intempestivo e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

5. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]." (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. Preliminarmente. percebe-se que o Incidente de Uniformização interposto pela parte é intempestivo. Conforme consta do documento que compõe o evento 86 dos autos, em 07/06/2013 ocorreu a intimação da parte autora por confirmação, enquanto que o Incidente de Uniformização foi protocolado somente em 20/06/2013 (certidão - evento 88), ou seja, fora do prazo legal para sua interposição. Impende registrar que no bojo do agravo o recorrente não conseguiu comprovar a alegada inoperabilidade do sistema, nem foi verificada nenhuma outra prova nos autos que corroborasse suas justificativas, tanto que a Turma de origem manteve a decisão declaratória da intempestividade, inadmitindo o pedido de uniformização.

9. A tempestividade do recurso consiste em questão processual de natureza eminentemente pública, motivo pelo qual poderá ser examinada a qualquer tempo. esse sentido já se pronunciou o STJ, in verbis:

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Recurso especial intempestivo. Reconhecimento posterior. Possibilidade. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. A intimação pessoal de representante da Fazenda Nacional, ainda que realizada por mandado judicial cumprido por oficial de justiça, terá como termo inicial do prazo recursal a data de sua efetivação, e não a data da juntada do mandado aos autos. Precedentes do STJ. 3. Verificada a intempestividade do recurso especial em sede de embargos de declaração, impõe-se a correção do erro material, com o não conhecimento do recurso e consequente anulação das decisões que analisaram o mérito recursal. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas pela embargante. (STJ - 1ª Turma. Rel. Min. Denise Arruda. EAREsp 310.435/RJ. j. 16/08/2004. DJU 20/09/2004.) - grifamos

A mera interposição do agravo não pode servir de remédio processual para dispensa do requisito legal da tempestividade. O que eventualmente poderá ser reconhecido por meio do agravo é que o recurso, por motivos diversos, não poderia ser considerado intempestivo, o que, todavia, não restou demonstrado no caso em apreço. Somente após superada essa questão preliminar é que o Colegiado ficaria autorizado a ingressar no exame do mérito do recurso outrora reputado intempestivo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ademais, em relação ao PU em si, nota-se a ausência da necessária similitude fática ou jurídica, uma vez que os diversos pontos abordados pelo recorrente não guardam semelhança com os julgados apresentados com a finalidade de demonstrar a divergência.

11. Isto posto e considerando (1) a intempestividade do incidente de uniformização e (2) que o recorrente não conseguiu demonstrar a divergência entre os julgados em cotejo, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

12. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0501138-75.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZAQUIEL VIEIRA CAZUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. EXAME NÃO OBRIGATÓRIO. TNU. SÚMULA N. 77. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do benefício assistencial ao portador de deficiência sob o fundamento de que:

"apesar de o médico atestar que o autor é portador de Astigmatismo no olho direito - H522 e Opacidade total da córnea no olho esquerdo. H 171, informou que não existe incapacidade e que a doença é reversível. Consignou, ainda, que o demandante se encontra plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros."

2. Acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que, mantendo integralmente a sentença, acrescentou:

"No caso concreto, verifica-se que a perícia judicial concluiu que a doença da parte autora não a torna deficiente, ou seja, não acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. A rigor, a parte autora encontra-se acometida de enfermidade que acarreta apenas uma incapacidade temporária, a qual não enseja a concessão do benefício assistencial, cuja feição peculiar exige que a pessoa apresente um estado deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, situação que não se aplica à parte autora, conforme se extrai da leitura do laudo pericial acostado aos autos."

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, uma vez que desconsiderou o contexto sócio-econômico vivenciado pelo recorrente, sendo imprescindível a avaliação social.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. De início, vale observar que a perícia médica (evento 025), em consonância com o que consta na sentença confirmada em seus termos, não constatou a existência de incapacidade permanente ou temporária (resposta ao quesito nº 04), apesar do déficit visual do postulante. Como decorrência da conclusão pela ausência de incapacidade, não está o julgador obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do postulante, conforme expressamente consignado no enunciado da Súmula TNU n. 77 .

7. Nesse mesmo sentido, convém destacar que os julgados trazidos à colação pelo recorrente são anteriores à edição da referida Súmula (06/09/2013), porquanto não retratam o atual entendimento desta Corte. Saliente-se, também, que o acórdão censurado, com amparo em perícia judicial e encampando os termos da sentença, concluiu pela ausência de incapacidade laboral do recorrente, de modo que conhecer da postulação veiculada no recurso importaria em admitir o reexame das provas, em flagrante ofensa à súmula 42 desta TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5002829-70.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZAIDA MARIA RAUPP VAZ DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS DA ROCHA
OAB: RJ-112 031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011,que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por centro das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).(..) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5006026-33.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BÁRBARA MARIA BELEZA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011,que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por centro das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).(..) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5010063-06.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA JOSIANE CARVALHO DA ROSA
PROC./ADV.: ANA PAULA MEDINA KONZEN
OAB: RS-55671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011,que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

8. De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01 a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por centro das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).(..) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de janeiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5000717-98.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DURANDO AGUIRRE
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011,que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por centro das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).(..) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Esta TNU também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

14. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5005920-02.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GUILHERME VIERGTUZ
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DO **ACORDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, prevalecendo sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de honorários contratuais ao advogado que atuou em causa previdenciária, cujo objeto era a revisão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial (processos nº2005.72.09.052128-0 e 2011.72.59.000636-1, que tramitaram perante o Juizado).

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça que, segundo diz, "vêm garantindo o direito a restituição dos valores despendidos com honorários contratuais por aquele que deu causa a ação."

3. Incidente não admitido na origem sob o fundamento de que os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente não refletiam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. A decisão do Coordenador da turma de origem deve prevalecer pois o incidente de uniformização não merece, com efeito, ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A matéria já foi debatida nesta TNU, consoante se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é conseqüência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma.

(...)

4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.

6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido.

7. Diferentemente do que afirma o recorrente, o posicionamento dominante no STJ é no sentido oposto ao que pretende seja seguido por este Colegiado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.**

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26.8.2014, DJe 4.9.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.**

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014)

8. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional e do STJ se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13 , o que impede o conhecimento do incidente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5067794-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VITALINA CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB: RS-57 440
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-41.2011.4.05.8400:

"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é induvidoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária".

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. **ACORDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.**

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90."

3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022848-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE FERNANDO NEVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-41.2011.4.05.8400:

"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é induvidoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária".

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. **ACORDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.**

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90."

3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003307-73.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FLORES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1.Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual reformou, em parte, a sentença para estabelecer a data da cessação do benefício seis meses após a DIB, conforme estabelecido no laudo pericial. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Todavia, no que tange à data da cessação do benefício, razão assiste à parte ré.

Forte na resposta ao quesito '13 no laudo pericial, a incapacidade do autor tem prazo estimado de recuperação de seis meses:

'13. Diga no caso de a incapacidade ser temporária, qual o prazo estimado para a recuperação laborativa e qual o tratamento adequado?

Prazo de seis meses, para a realização de hidroterapia ou alongamentos, assim como ajustes da medicação ou troca'

Assim, deve ser concedido o benefício por um período de 6 meses após a DIB."

2. O incidente de uniformização foi admitido pela Turma Recursal de origem, e encaminhado à Turma Nacional nos termos do art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

3. A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

4. O recorrente acostou o seguinte paradigma:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE E CARÊNCIA COMPROVADOS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO PARA SOMENTE SER CESSADO APÓS REAVALIAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

No que tange à data de início do benefício, sua fixação na data do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que não há elementos objetivos nos autos para indicar o termo inicial da incapacidade.

Assim, no caso concreto, as provas acostadas aos autos demonstram que era possível estabelecer data para o início do benefício, fato que impede o acolhimento da pretensão recursal do INSS.

Com relação ao prazo de manutenção do benefício, fato que impede o acolhimento da pretensão recursal do INSS.

Com relação ao prazo de manutenção do benefício deve ocorrer somente se depois de efetuada uma reavaliação não for constatada a manutenção da incapacidade. Resultado da reavaliação e prazo de duração do benefício são realidades distintas que não se confundem, pois enquanto não verificada, por exame pericial, a recuperação do segurado, não há falar em cessação do benefício independentemente da verificação da recuperação do segurado.

Por isso importante salientar que qualquer sistema de 'alta programada' é inadmissível, pois o benefício concedido só pode ser suspenso depois de o segurado ser submetido a nova pericia médica, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)"

(Processo nº: 0006558-65.2011.4.03.6310, Rel. Juiza Federal KYU SOON LEE, decisão em: 30/11/2012)

5. Quanto à divergência jurisprudencial, identifico similitude fática e jurídica entre os acórdãos cotejados.

6. Pretende o recorrente uniformizar o entendimento de que não é possível a fixação de termo final para a concessão de benefícios por incapacidade deferidos em sede judicial (alta programada judicial), uma vez que a condição de saúde do beneficiário deve ser reavaliada para a cessação de benefício por incapacidade.

7. Pois bem. O prognóstico de alta adotado pela Previdência Social fragiliza o instituto de concessão dos benefícios por incapacidade, uma vez que a aptidão do segurado para retornar ao trabalho deve ser avaliada por profissional da área médica, considerando que é individualizada a reação às patologias incapacitantes, não sendo possível estabelecer prazos equivalentes sem a realização de perícia médica.

8. O mesmo entendimento deve prevalecer para qualquer sistema de "alta programada", sendo a perícia médica condição indispensável à cessação do benefício de auxílio-doença.

9. Entendimento contrário seria afronta ao art. 62 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que garante ao segurado o direito à percepção do auxílio-doença até que se comprove a sua reabilitação, não havendo espaço, portanto, para prévias presunções de recuperação.

10. Pedido de uniformização provido para determinar que o benefício de incapacidade do recorrente seja pago até que, por perícia médica, fique constatada a sua recuperação.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, de janeiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0503245-80.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS RENATO DE ALBUQUERQUE MORENO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS DESTACADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Busca-se a modificação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, o qual negou provimento a recurso inominado e confirmou a sentença de improcedência. Por entender, em resumo, que a reestruturação remuneratória das carreiras do Poder Executivo Federal disciplinadas nas Leis nº 1.091/2005 e nº 11.784/2008, gera a absorção do reajuste no percentual de 28,86% em debate.

2.O PU não foi admitido na Turma Recursal de origem. Em virtude de agravo, o Ministro Presidente determinou a distribuição do incidente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Pretende demonstrar a divergência jurisprudencial a partir do cotejo do acórdão recorrido, com julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1349178/PR e AgRg no REsp 1115256/AL. Nessa perspectiva, sustenta que aos servidores públicos civis é assegurado o reajuste no percentual de 28,86% em seus vencimentos por força das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, vedada a compensação com verbas auferidas em virtude de progressão funcional; por entender compensáveis apenas os aumentos concedidos com base nas duas últimas Leis.

4.Conforme já assentado por esta TNU, dentre outros, (PEDILEF 0507181-16.2012.4.05.8013, relator Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Sessão realizada em 12/012/2013), os paradigmas apontados trataram, em suma, da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, concedidos a tal título, e ainda, que outras vantagens de caráter pessoal e a progressão funcional, não poderiam ser abatidas do índice de reajuste em questão. Enquanto que o julgado de origem não discutiu nem decidiu a compensação, mas que o aumento combatido acha-se integralmente absorvido pela reestruturação remuneratória objeto das Leis nº 11.091/2005 e nº 11.784/2008.

5.Portanto, a análise das duas posições em destaque revela que o constructo erigido pelo recorrente não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

6.Assim sendo, o quadro faz incidir a Questão de Ordem nº 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma.".

7.Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5003593-26.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA APARECIDA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS GLUCK
OAB: PR-28 349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. AUSENCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pretende-se a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual negou provimento ao recurso na origem, e confirmou a sentença de procedência de pedido de auxílio-reclusão. No cerne da controvérsia está o valor da última remuneração utilizada como demonstrativa de baixa renda, ao entendimento de que no período que precedeu a reclusão do segurado os valores apurados expressam, na média, valor inferior ao limite legal aplicável. Considerou-se nessa perspectiva, que o último salário-de-contribuição no valor de R$ 983,33 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não expressa a remuneração real, mas a soma com outras verbas. Daí porque no mês da prisão ao valor médio apurado foi de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Do acórdão, no ponto, destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Ao tempo da prisão (17/09/2010 - evento 6 / AUDIO MP31), a legislação previdenciária considera devido o auxílio-reclusão '(...) aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 798,30' (art. 5º, da Portaria Interministerial MPS/MF 350/2009).

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 6 - AUDIO MP31) que o salário-de-contribuição de agosto de 2010 corresponde a R$ 983,33. No entanto, no período de 09/2009 a 07/2010, o salário-de-contribuição corresponde a R$ 650,00 e, no mês da prisão, em setembro de 2010, corresponde a R$ 750,00. Portanto, considerando a renda média do segurado, resta preenchido o critério econômico exigido para concessão de auxílio-reclusão."...

u ser reformada".

2. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem.

3. Como paradigmas vieram: julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.54.001110-9/01, relator Juiz Federal CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI datado de 27/04/2010; e o PEDILEF 20077059003764-7, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA).

4. Quanto ao primeiro paradigma, a causa de pedir guarda semelhança com o entendimento do acórdão recorrido, porquanto diversamente da questão de como foi apurado o valor do último salário-de-contribuição [matéria de fato], trata de reafirmar o critério seletivo segundo o quão a renda do segurado, e não dos dependentes, consubstancia o parâmetro para a concessão do benefício em tela. Já o segundo julgado oriundo deste Colegiado Nacional, tem no centro da discussão, não a questão atinente à ausência de renda quando do encarceramento, como o eminente relator num contexto de salário-de-contribuição ficto aludiu, à luz do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE Nº 583.834/SC; mas conforme o PEDILEF destacado - em situação fática e jurídica distinta - ao último salário-de-contribuição anterior à prisão.

5. Assim sendo, dos arestos confrontados não se identifica semelhança nas bases fáticas e jurídicas, de modo a daí resultar a necessidade de se dirimir teses jurídicas discrepantes, a partir de lei federal.

6. Tal o contexto, ausente a semelhança fático-jurídica, incide a Questão de Ordem nº 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5000954-74.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZINA ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIAS VANIN
OAB: RS-82313
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO PRESCRICIONAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15/04/2010. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença que estabeleceu como marco interruptivo da prescrição relativa a benefícios previdenciários sujeitos a revisão da renda mensal inicial - RMI mediante a aplicação do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sustenta o INSS que a decisão da Turma Recursal de origem diverge de julgados da 2ª e da 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, processos nº 00558322520114036301, relator Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5, e-DJF3 Judicial de 14/12/2012 e nº 00367662520124036301, relatora Juíza Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, TR2, e-DJF3 Judicial de 10/12/2012.

4. Foram apresentada contrarrazões pugnando, em suma, pela manutenção do acórdão de origem.

5. Considero presente a semelhança fática e jurídica entre os acórdãos contrapostos, haja vista que a discussão jurídica nos julgados assenta-se no marco interruptivo da prescrição e na renovação do prazo prescricional após esse evento.

6. Por sua vez, esta TNU já assentou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários no contexto da regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Assim, até cinco anos após a publicação deste instrumento normativo é possível requerer a revisão da RMI administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

7. Nesse PEDILEF ficou consignado:

"(...) uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir da sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de 02.01.2013."

8. O acórdão recorrido põe-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5004475-80.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLETE DE CASTILHOS DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO ÚNICO. INSUFICIÊNCIA. ACORDÃO ANULADO. SENTENÇA RESTABELECIDA. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 1 E 2 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento a recurso do INSS e reformou a sentença de procedência de pedido de benefício de amparo assistencial.

2. A controvérsia na irresignação da recorrente acerca, em resumo, na (im) possibilidade de abatimento de despesas realizadas com a compra de medicamentos, com cota condominial, alimentos, fornecimento de luz e água, no cálculo da renda do núcleo familiar, em se tratando de pessoa portadora de deficiência; bem como da relativização do critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, ante a alegada vulnerabilidade social da família do recorrente.

Nesse passo, sustenta que o acórdão recorrido levou em consideração apenas o valor bruto da renda mensal da família, vez que superior ao limite estabelecido na lei que disciplina o benefício assistencial.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. O INSS não apresentou contrarrazões.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu julgados que considera traduzir o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de se aferir a situação de hipossuficiência econômica à conta do contexto social em que vive. Por entender que nessa perspectiva a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um limite mínimo para a presunção do estado de miserabilidade, sem prejuízo da verificação contextual de outros fatores para a comprovação da condição de vulnerabilidade social da família em questão.

6. Destacou ainda as informações e conclusões do laudo social o qual dá conta de que a renda auferida não permite vida digna ao grupo familiar. E, que a autora necessita de auxílio de terceiros permanentemente.

7. Realçou ademais, que a renda per capita de até 1/4 do salário mínimo configura presunção absoluta de miserabilidade, embora não seja critério absoluto; mas limite mínimo, o que permite que a renda superior não impede a concessão do benefício, se a miserabilidade puder ser comprovada por outros meios. Em abono desse entendimento elencou quatorze PEDILEFs.

8. Os julgados contrapostos apresentam-se em condições de ensejar eventual juízo discrepante de interpretação frente a Lei Federal. Assim, conheço do PU.

9. Pois bem. Numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, alguns aspectos merecem ser realçados: (i) a sentença reformada pelo acórdão recorrido baseou-se, fundamentalmente, nas constatações do laudo do estudo sócio-econômico. Põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Frise-se, o STF ressalvou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto.

10. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento constante do REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

11. Repise-se, o entendimento expressado no acórdão recorrido é no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que a recorrente preenche o requisito da miserabilidade, por que acima do índice de ¼ da renda per capita estabelecido na lei.

12.Com efeito, o acórdão vergastado baseou-se somente no critério objetivo da renda per capita, considerada a aposentadoria correspondente a um salário mínimo recebida pelo marido da recorrente. Enquanto que a sentença levou em conta a avaliação social produzida pela assistente social e demais aspectos fático-contextuais criteriosamente analisados.

13. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, por conseguinte, para tornar insubsistente o acórdão de origem e, sob á ótica da efetividade jurisdicional, restabelecer os efeitos da sentença, em sintonia com as Questões de Ordem nºs 1 e 2, ambas da TNU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0508751-58.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA FLORIANA DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso e confirmou a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial. Subsidiariamente, a determinação de retornou do feito à Turma Recursal de origem para a realização de audiência destinada à comprovação da realidade socioeconômica da recorrente.

2. A irresignação assenta-se na alegada adoção de critério objetivo de aferição da renda familiar per capita, independentemente da análise das condições socioeconômicas e pessoais da recorrente, frente à estrutura social e familiar onde vive, o que no seu entender a faz merecedora do benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

5. O INSS apresentou contrarrazões, quando em preliminar pugna pelo não conhecimento do incidente de uniformização, por entender ser inviável a reapreciação do arcabouço probatório nesta sede. E no mérito, pelo não provimento, ante a falta de amparo legal.

6. Como paradigmas a recorrente destaca os processos nºs 0506522-78.2010.4.05.8400 e 0507703-89.2011.4.05.8300, oriundos das Turmas Recursais dos JEFs das Seções Judiciárias do rio Grande do Norte e de Pernambuco. E ainda, para o cotejo jurisprudencial destaca ainda a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985.

Nesse rumo, ressalta que não deseja a reapreciação da prova produzida, eis que a sentença considerou os fatos demonstrados e os reconheceu.

7. No tocante aos julgados oriundos das Seções Judiciárias do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, apresentam-se inservíveis ao propósito recursal nesta sede, porquanto contraria a regra do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 que somente permite o conhecimento, em tese, frente a julgados oriundos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

8. Já em relação ao pretendido contraste com a Reclamação nº 4374 e com o Recurso Extraordinário nº 567.985 do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, mutatis mutandis, tenha-se presente que a análise e julgamento objurgado em realidade põe-se em sintonia com a jurisprudência do STF em destaque, ao ensejo dos REs nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, quando assentou a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Mas, frise-se, ressalvou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto. E é o que se percebe na motivação lançada na sentença confirmada pelo acórdão recorrido.

9. Registre-se, nesse passo, que o quadro socioeconômico acha-se explicitado na própria petição inicial. Lá se encontra o perfil de rendimento do núcleo familiar. Enquanto que o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não permite a inclusão da filha e do neto da recorrente para o fim de cálculo da renda per capita.

10. O Juízo de origem levou em conta esse quadro tanto fático, quanto objetivo, na espécie, e concluiu que nas circunstâncias seria inócuo realizar outras diligências.

11. Assim sendo, considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação de lei federal, eis que em relação aos julgados do STF não se identifica dissenso analítico.

12. Na mesma linha, mutatis mutandis, é o posicionamento constante do REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

13. Portanto, a tramitação da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22 da TNU: É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

14. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5025497-36.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA MORAES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DESSSEMELHANÇA DAS PREMISSAS. MATÉRIA FPATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento a recurso, para confirmar a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial.

2. Do voto destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) A sentença de improcedência está fundada no argumento de que a renda familiar encontra-se fora do limite estabelecido na Lei nº 8.742/93 para autorizar a concessão de benefício assistencial.

Sobre o ponto, assim referiu o juízo a quo:

'(...) Destaco que a finalidade da norma constitucional é amparar aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, sem condições de suprir, por si ou através de sua família, suas necessidades básicas. O critério monetário adotado pela Lei nº 8.742, por sua objetividade, não pode ser desconsiderado, pois constitui padrão para aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, nos termos do art. 203, V, da Constituição. Portanto, a relativização do parâmetro legal somente se justifica quando configurada a situação concreta peculiar, em que a capacidade econômica da família está comprometida por despesas excepcionais ou necessidades básicas não supridas pelos serviços públicos disponíveis, o que não é o caso dos autos.'

De fato, a autora não aufere renda, vivendo de favor na casa de amigos; mas tem um filho adulto que trabalha, e cuja renda não veio informada nos autos. E não se pode olvidar a regra constitucional que impõe o dever de assistência mútua entre pais e filhos (artigo 229), nem a do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pelo qual o benefício assistencial somente é devido à pessoa que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Assim, na falta de outros elementos capazes de infirmar as conclusões da sentença, impõe-se a sua confirmação pelos próprios fundamentos, a teor do contido no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/01)..."

3. Por sua vez, a sentença consignou:

"(...) Foi determinada a realização de perícia médica (evento 18), onde foram respondidos os quesitos formulados pelo Juízo, assim como os apresentados pelas partes. A averiguação judicial, cuja certidão, juntada no evento 23, descreve a situação financeira da parte autora.

No caso em tela, verifico que a autora possui 63 anos de idade, reside de favor com um casal de amigos, ele aposentado (R$ 800,00) a esposa diarista (um salário mínimo). Informa, a autora, que vive da confecção de artigos artesanais, costurados à mão e vendidos em bailes para a 3ª idade, com uma renda variável. Tem um filho, André Luis, que trabalha com sonorização de eventos..."

4. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

5. O INSS não apresentou contrarrazões.

6. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu julgado da TNU cujo entendimento considera dominante, (PEDILEF 200670950022498, datado de 13.08.2007, relator Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR).

7. Contudo, com base legal diversa do atual teor do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, cuja regra - diferentemente do paradigma - não mais se baseia no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, mas em critério autônomo fixado pela Lei nº 12.435/2011, posterior à data do paradigma trazido à discussão.

8. Sendo assim, os julgados contrapostos não se apresentam em condições de ensejar , em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, porquanto não expressam premissas com semelhança jurídica, ante a dissonância da regra legal específica, diante do teor do § 1º do art. 20 da LOAS.

9. Noutra vertente, numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido lastreou-se, fundamentalmente, nos componentes fáticos oferecidos pela recorrente. Assim, põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Nesse rumo, o STF ressalvou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto.

10. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento constante do REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

11. Nesse rumo, o acórdão vergastado não se baseou somente no critério objetivo da renda per capita, mas no conjunto probatório analisado mediante a apreciação do teor da sentença.

12. Sendo assim, o pleito recursal esbarra no teor da Questão de Ordem-TNU nº 22: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." E ademais, por implicar reexame do componente fático, na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0503151-56.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial, tal como proferida. Da sentença consta:

"(...) Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação-esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões pleiteando, em suma, o não conhecimento do incidente, mas se conhecido, o não provimento, por entender faltar amparo legal ao pleito.

4. Para estabelecer a divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu o julgado no REsp 868.600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

E ainda, um acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso, processo nº 2008.36.00.700052-6, DJ-MT 13/06/2008, relatora Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU. Ambos os julgados cuidam, dentre outros aspectos, da possibilidade de se superar o limite legal de ¼ do salário mínimo, em casos específicos no qual o contexto e outros meios de prova denotem situação de miserabilidade, ante a estrutura social onde o postulante esteja inserido.

5. Registre-se, o entendimento expressado no acórdão confirmatório da sentença é no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que a recorrente preenche o requisito da miserabilidade, por que a renda per capita a partir da aposentadoria do marido - independentemente, diga-se, da se excluir o neto menor de idade - supera o limite de ¼ do salário mínimo fixado na lei.

6. Com efeito, o acórdão vergastado não destoa do entendimento trazido no paradigma, apenas a Turma Recursal de origem, ao apreciar a fundamentação da sentença, ao analisar o quadro fático e jurídico, firmou a compreensão pela ausência, no caso concreto, do requisito da miserabilidade.

7. Assim, além de o acórdão recorrido denotar consonância com a jurisprudência do STJ destacada, o quadro desafia o teor da Questão de Ordem nº 22 . Demais disso, entender-se de maneira diversa, nas circunstâncias, importaria rediscutir a matéria fática e, assim, em desacordo com a Súmula 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0500674-51.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO AMADEU BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso, para manter a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial, por entender, em suma, não demonstrada pelo recorrente a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A controvérsia decorre da irresignação do recorrente acerca, em resumo, da possibilidade de averiguação das condições pessoais e sociais na estrutura social onde vive, para assim justificar o merecimento do amparo social pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. O INSS apresentou contrarrazões e pugnou pelo não conhecimento do incidente e, caso conhecido, pelo não provimento, ante a alegada falta de amparo legal.

5. Para estabelecer a divergência jurisprudencial, o recorrente apresentou o texto do PEDILEF 2007.62.01.005677-2, DJe 105.04.2011, relator Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. No entanto, o cotejo dos julgados contrapostos não revela semelhança fática e jurídica, porquanto o acórdão recorrido, a partir do que revelou o laudo médico pericial adequadamente circunstanciado em seu âmbito o qual asseverou, em resumo, que o recorrente é portador de deficiência física e visual irreversíveis, mas não é inválido, e seu estado de saúde não lhe impede de ser reabilitado para ocupação profissional diversa da habitual.

5.1 Já o paradigma trata de laudo social dando conta de recorrente com idade avançada, de par com a enfermidade verificada, mas que não tinha como ser inserida no mercado de trabalho, diante da impossibilidade de adaptação às suas condições pessoais, mesmo em se tratando de incapacidade parcial. Assim sendo, a matéria reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado Nacional.

6. Noutra vertente, numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido baseou-se, fundamentalmente, nos elementos técnicos retratados no laudo médico pericial e nas observações colhidas durante a produção de prova oral, conforme registrado na sentença.

7. Assim sendo, põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, quando assentou a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. No entanto, ressalvou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto.

8. E, no mesmo sentido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento constante do REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

9. Registre-se, o acórdão vergastado não se baseou somente em critério objetivo, mas no conjunto probatório analisado mediante a apreciação registrada na sentença, em seu espaço regular de análise do campo fático. Enquanto que este Colegiado somente atua, segundo o modelo posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no âmbito do direito material, porquanto do contrário estaria reavaliando a matéria de fato já decida, tal como uma terceira instância e assim, desvirtuando-se de sua missão jurisprudencial uniformizadora.

10. Sendo assim, o pleito recursal esbarra no teor da Questão de Ordem-TNU nº 22: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." E ademais, na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0526078-12.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EMÍLIA DE JESUS FERREIRA MIRANDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE JACQUES ARAÚJO
OAB: PE-5773
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

I. Pretende-se a uniformização de interpretação de lei federal, de modo a adotar o entendimento exposto na jurisprudência destacada emanada do Superior Tribunal de Justiça. A causa de pedir é o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, o qual deu provimento a recurso inominado e reformou a sentença parcialmente procedente, para determinar ao INSS a cessação de quaisquer descontos de pagamentos considerados indevidos no benefício de pensão por morte em apreço. O acórdão de origem assentou a compreensão de serem irrepetíveis esses valores, à conta de sua natureza alimentar e do recebimento de boa-fé, mesmo que o pagamento considerado indevido tenha se dado por erro da Administração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito determinado pela Presidência da TNU.

III. Não foram oferecidas contrarrazões.

IV. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1110075/SP (2008/0273631-2), relator Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA. 23/06/2009, DJe 03/08/2009; e REsp nº 801177/MG (2005/0197681-2), relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 03/11/2009, DJe 07/12/2009.

V. Não considero atendido o requisito da divergência jurisprudencial da qual brote, em tese, a necessidade da atuação uniformizadora deste Colegiado Nacional, à luz do modelo expresso no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Na medida em que, com a devida acuidade, não se percebe identidade fática e jurídica no cotejo dos julgados contrapostos, senão mediante adentrar a realidade fática e probatória, embora tratem dos aspectos natureza alimentar e boa-fé; mas estes permeiam todas as discussões envolvendo verbas pagas e consideradas indevidas.

VI. Pois bem. Os pagamentos considerados indevidos decorrem da simultaneidade do recebimento dos benefícios (renda mensal vitalícia concedida a pessoa com idade acima de 70 anos, espécie 40, com DIB em 04/12/1995 e suspensão em 03/08/2009 [art. 2º, inciso II, § 1º, da Lei nº. 6.179/1974] e de pensão por morte, DIB em 17/08/1996). Essa situação perdurou por treze (13) anos, conforme referido na sentença.

VII. Registre-se, não se cuida de situação de revogação de medida judicial antecipatória; mas de quadro envolto em variáveis fáticas, subjetivas, temporais, de verificação da conduta determinante ou não da parte beneficiária, do grau de esclarecimento, da participação ou não de terceiros, das condições pessoais do beneficiário, da estabilização da situação a partir da crença no ato oficial do INSS. Esse contexto fático escapa ao escopo uniformizador desta TNU. Porquanto precisa ser analisado e sopesado, caso a caso, para a conjugação com os requisitos fático-jurídicos da boa-fé e da natureza alimentar da verba, sem desconsiderar noutro ângulo, que esses aspectos em muitas circunstâncias respondem, mas não solucionam adequadamente a questão que, em si mesma, não se apresenta assaz a uma compreensão a priori.

VIII. Não se pretende relativizar ou negar validade ao art. 115, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, antes, sempre ter-se presente a análise da ocorrência ou não de má-fé que, se por seu turno não pode ser presumida, a boa-fé por sua vez também não pode ser linearmente presuntiva, ao argumento fácil da hipossuficiência e da natureza alimentar, ou pelo fato - como neste caso - de a situação decorrer de erro da Administração, numa perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade, ainda que sob o pálio do mínimo digno existencial, da inclusão dos menos favorecidos; vez que não se pode descurar da necessidade permanente de vigilância no sentido de se impedir a criação de espaços de manobras oportunistas indesejáveis e que hão de ser eficazmente combatidas.

IX. Feitas estas considerações, no caso em apreço, o que se constata é a insuficiência de elementos efetivamente aptos ao cotejo analítico dos julgados confrontados, porquanto os paradigmas frente à ratio decidendi suscitam elementos para a aferição apropriada do agir da recorrida no episódio, numa contextura típica do ambiente fático-probatório. Tal moldura conduz à ausência dialeticidade recursal.

X. Confira-se, mutatis mutandis, o acórdão a seguir transcrito: AgRg no AREsp 463.403/PB, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014:

PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA **DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo.

5. Agravo regimental não conhecido.

XI. Noutra vertente, os paradigmas não refletem a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.

XII. Ademais, o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca do binômio: boa-fé e a natureza alimentar, tal como o Superior Tribunal de Justiça - afora situação decorrente da revogação de medida antecipatória, dos efeitos ou da tutela - é no sentido de não ser repetível importância recebida em eventos como o ora em exame, veja-se:

"PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.620 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR MIN. LUIZ FUX (17/04/2012)

AGTE.(INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(S)(ES): PROCURADOR -GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S): VALDIR FERNANDES DIAS E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): ANTONIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.

3. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARRENDAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL..."

XI. Tudo considerado, a análise da matéria na perspectiva dos paradigmas realçados implica o revolvimento do quadro fático da competência do Juízo de origem, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

XII. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5000113-07.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TAYANA DA ROSA MACHADO
PROC./ADV.: DAIANA PIZZATTO
OAB: SC-29119
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. PARADIGMAS INVÁLIDOS. ART. 14, § 2º DA LEI Nº 10.259/2001. QUESTÃO DE ORDEM Nº 4 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pretende-se a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual negou provimento ao recurso na origem, e confirmou a sentença de procedência de pedido de auxílio-reclusão. O núcleo da controvérsia diz com a situação na qual o segurado quando do encarceramento encontrava-se desempregado e em período de graça, sem auferir quaisquer rendimentos, mas o último salário tenha sido pago em valor superior ao teto estabelecido para ser considerado de baixa de baixa renda.

2.Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir:

"(...) In casu,o último salário de contribuição remonta 06/2009, sendo que a rescisão contratual ocorreu em 30.6.2009. Já a prisão ocorreu em 27.2.2010.

Logo, quando da prisão, o pai da autora não auferia renda alguma, não sendo possível considerar a renda pretérita como renda para afastar o direito legítimo. Assim, há que se rechaçar qualquer ato administrativo que assim disponha."...

3. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem.

4. Como paradigmas veio o PEDILEF 20077059003764-7, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA.

5. No entanto, o dissenso jurisprudencial, in casu, não é válido. Assim é, porquanto põe em cotejo julgados de Turmas Recursais da mesma região, em contrariedade à regra do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Precedente.

6. Tal o contexto, o incidente de uniformização apresenta-se prejudicado, consoante a segunda parte da Questão de Ordem nº 4 da TNU:

Se o pedido de uniformização indicar como paradigma acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas da mesma Região, a Turma Nacional de Uniformização apreciará a divergência que lhe cabe dirimir, prejudicado o mais.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0503954-73.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILVANDRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento a recurso para manter a sentença (em mídia MP3), de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial, por entender, em suma, não demonstrada a condição de desamparo social previsto na lei orgânica da assistência social - LOAS.

2. A controvérsia decorre da irresignação do recorrente acerca, em resumo, da possibilidade ou não de inclusão, nas circunstâncias, da renda auferida pela mãe do recorrente na composição da renda per capita, ao argumento de que não vive sob o mesmo teto.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. O INSS apresentou contrarrazões e pugnou pelo não conhecimento do incidente e, caso conhecido, pelo não provimento, ante a alegada falta de amparo legal.

5. Com vista a estabelecer a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu o texto do PEDILEF 2008.32.00.703412-3, julgado em 11 de maio de 2010, relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, versando, mutatis mutandis, o mesmo tema discutido neste incidente de uniformização. Contudo, com base legal diversa do atual teor do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, cuja regra não mais - diferentemente do paradigma - não mais baseia-se na regra do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, mas em critério autônomo fixado pela Lei nº 12.435/2011, portanto, posterior à data do paradigma trazido à discussão.

6. Sendo assim, os julgados contrapostos não se apresentam em condições de ensejar eventual juízo discrepante de interpretação frente a Lei Federal, porquanto não expressam premissas com semelhança jurídica, ante a dissonância da regra legal específica, diante do teor do § 1º do art. 20 da LOAS.

7. Numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido baseou-se, fundamentalmente, nos componentes fáticos oferecidos pelo recorrente. Assim, põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Nesse rumo, o STF ressalvou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto.

8. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento constante do REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

9. Registre-se, o acórdão vergastado não se baseou somente no critério objetivo da renda per capita, mas no conjunto probatório analisado mediante a apreciação registrada na sentença proferida e registrada em mídia MP3.

10. Sendo assim, o pleito recursal esbarra no teor da Questão de Ordem-TNU nº 22: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." E ademais, na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5032538-54.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA TERESINHA SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
VOTO-VENCEDOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 49 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso, para confirmar a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial.

2. O incidente foi manejado com fundamento na alegação de adoção de critério objetivo de aferição da renda familiar per capita, independentemente da análise das condições pessoais da recorrente, frente à estrutura social e familiar onde vive, o que no seu entender, a faz merecedora do benefício pleiteado. Pugna, assim, pela aplicação da Questão de Ordem nº 20 da Turma Nacional de Uniformização, o que importará em novo julgamento pela TR de origem.

3. Em seu voto o ilustre relator não conhece do incidente ao fundamento de que o acórdão vergastado não se baseou somente no critério objetivo da renda per capita, mas no conjunto probatório analisado mediante a apreciação do teor da sentença. E, eventual dissídio de seu entendimento implicaria reexaminar matéria de fato, em contrariedade ao modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

4. Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento tendo em vista que o fundamento para o não reconhecimento do estado de miserabilidade restringiu-se ao critério econômico, deixando de lado as condições pessoais da recorrente. Com efeito, o acórdão não tem fundamento próprio, tendo se reportado ao conteúdo da sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A sentença, por seu turno, embora tenha tecido comentário a respeito das condições pessoais da recorrente (por sinal favoráveis a ela), o fez de forma extremamente superficial, consoante se depreende do excerto que trata desse ponto específico:

"Quanto ao requisito econômico, conforme informa o laudo anexado ao evento 29, o grupo familiar em que se insere a autora é composto, além dela, por sua filha (Luana Silva de Almeida) e também por seu esposo (Romeu Honório Lopes de Almeida) - diferentemente do informado ao INSS, conforme se denota da declaração firmada no momento do requerimento administrativo (ev. 12, PROCADM3, fls. 1-4). A casa é construída em alvenaria e está sendo reformada e ampliada por Romeu e um genro. Relatou a perita que, embora a região conte com rede de esgoto, a casa da autora ainda não está ligada a tal rede. Os móveis que guarnecem a residência, no geral, são simples, conforme se denota das fotos trazidas aos autos.

A renda da família provém do trabalho de Romeu, que, na data da perícia, recebia R$ 546,57 como auxiliar de limpeza na Gold Service Sistemas de Serviços (empresa em que continua com vínculo empregatício, conforme CNIS em anexo), e da bolsa-família recebida por Luana, no valor de R$ 65,00. Nessas condições, constata-se que o rendimento a ser considerado para fins de cálculo da renda mensal corresponde a R$ 611,57, valor que dividido entre os 3 membros do grupo familiar supera o limite estabelecido.

Dessa forma, ausente o segundo requisito, a autora não faz jus ao benefício assistencial" (grifamos)

5. Ademais, nota-se, claramente, que a sentença ancorou-se no critério objetivo da renda per capita, olvidando-se das condições pessoais da recorrente que, segundo se depreende do laudo socioeconômico, lhes eram totalmente desfavoráveis. Isso porque se trata a recorrente de pessoa reconhecidamente incapaz, sem escolaridade ou qualificação profissional, com moradia em situação precária, com uma filha adolescente para criar e cujo marido é alcoólatra. Nesse passo, a análise da miserabilidade não poderia ter se assentado unicamente no requisito objetivo da renda.

6. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

7. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não pode mais fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela postulante não pôde ser adequadamente analisada. As razões da sentença e do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem considerar o laudo socioeconômico em que foram retratadas as reais condições pessoais e sociais da recorrente.

8. Ante o exposto voto no sentido de que o incidente de uniformização seja conhecido e parcialmente provimento para que o acórdão seja anulado, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam aferidas as reais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20 .

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0509457-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GEOVÁ DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. ANULAÇÃO DO **ACORDÃO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra julgamento desta Turma Nacional de Uniformização que, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização interposto ante a ausência de paradigma válido.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. O embargante alega nulidade do julgamento porquanto realizado por órgão colegiado incompetente. Sustenta que seu pedido foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região e não a esta Turma Nacional.

4. Verifico, de fato, que tanto na peça incidental quanto no pedido de submissão interpostos o autor requer o encaminhamento de seu recurso ao colegiado regional competente.

5. Dessa forma, é o caso de anulação do acórdão proferido por esta Turma com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal da Paraíba para as providências cabíveis quanto ao correto direcionamento do incidente de uniformização interposto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0503548-61.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIETA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ACORDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. **ACORDÃO ANULADO DE OFÍCIO.**

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu ex-cônjuge, ocorrido em 14/03/2010. O pedido administrativo foi formulado, em 05/04/2010, e indeferido pelo INSS por falta de comprovação de união estável.

2. O juízo sentenciante interpretou o pedido como sendo de "concessão de pensão por morte com o reconhecimento incidental de união estável", extinguindo, assim, o feito, sem resolução de mérito, por entender que a matéria submetida a sua apreciação extrapola a órbita previdenciária, pois a inicial também discute a existência ou não de grupo familiar gerado pelo falecido. Invocou o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, e o Enunciado n. 24 do FONAJEF, como fundamento para extinção do processo em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Em seu recurso inominado, a parte autora defendeu que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais entende que o juízo federal é competente para reconhecer, de forma incidental, a existência da união estável para fins de concessão de pensão por morte, pugnando pela anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

3.1 O recurso não foi admitido pelo Juizado de origem e contra tal negativa impetrou a parte autora mandado de segurança, havendo decisão pela concessão da ordem, com determinação de recebimento do recurso e sua consequente remessa ao colégio recursal para julgamento.

3.2 Os autos, assim, foram remetidos a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, desconstituindo a sentença monocrática e julgando procedente o pleito, com amparo nos fundamentos de que:

"[...]

A pensão foi denegada, segundo o édito judicial, pelo não reconhecimento da qualidade de segurado especial rural, pela falta de início de prova material. Os demais requisitos foram reconhecidos e presumidos por força da lei.

Perscrutrando os fólios dos autos é fácil perceber que as provas documentais colacionadas são as que usualmente demonstram de modo satisfatório e consistente a atividade rurícola da autora e do instituidor, que atendem às exigências legais, do disposto no Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, tais como: CERTIDÃO DE CASAMENTO; CERTIDÃO DE NASCIMENTOS DOS FILHOS E DA AUTORA; CARTEIRA, FICHA DE FILIAÇÃO, DECLARAÇÃO RECONHECIDO FIRMAS COM DUAS TESTEMUNHA E RECIBOS DE PAGAMENTOS TODOS SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS; CARTEIRA, FICHA E PAGAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO; CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL, CERTIDÃO TRE - TRIBUNHAL REGIONAL FEDERAL; BENEFÍCIOS RURAIS CONCEDIDOS A PARTE AUTORA E SEUS FAMILHIARES (PAI; MÃE, AVÓS; FILHOS IRMAOS DO NÚCLEO FAMILIAR; DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL FORNECIDA PELO PROPRIETÁRIO DA TERRA DO SR. JOSÉ ANSELMO DA SILVA; DOCUMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DA PRÓPRIA PREFEITURA LOCAL; CTPS; ITR'S E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR, REFERENTES À PROPRIEDADE EM QUE SE DEU O LABOR RURAL DA AUTORA; DOCUMENTOS PESSOAIS EMITIDOS NA ZONA RURAL (CARTEIRA DE IDENTIDADE; CPF; TÍTULO DE ELEITOR); CTPS SEM CONTRATO DE TRABALHO; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM ENDEREÇO RURAL; FICHA INDIVIDUAL DE SAÚDE, MATRÍCULA DE FILHOS NA ESCOLA DA REGIÃO, TODOS CONFIGURANDO A AUTORA\MARIDO COMO AGRICULTORA(S) E FILHOS DE PAIS, AVOS AGRICULTORES. INDICANDO A PROFISSÃO DA AUTORA COMO AGRICULTORA E OUTROS COM MENOR IMPORTÂNCIA.

[...]

A prova cotejada nos autos demonstra de forma contundente a atividade campesina da autora, fazendo jus ao direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao preenchimento das condições legais.

4. O INSS opôs embargos de declaração alegando omissão do acórdão que prosseguiu na análise do mérito sem atentar às razões recursais da parte recorrente. Os embargos, contudo, foram rejeitados.

5. Em seu pedido de uniformização, sustenta a Autarquia previdenciária que a decisão proferida em embargos de declaração é flagrantemente nula, porquanto rejeitou o recurso por meio de acórdão padronizado e genérico. Como paradigmas, cita julgados desta Turma Nacional que anularam acórdãos genéricos por violarem o direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (Pedilefs 0148854-50.2005.4.03.6301, 0515968-40.2007.4.05.8100, 200481100176162 e 200381100105965).

6. O incidente foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Com efeito, entendo que o acórdão proferido pela Turma Recursal cearense deve ser anulado, de ofício, porquanto julgou matéria alheia à controvérsia dos autos.

8. Da leitura do julgado pode-se concluir que toda a fundamentação atribuiu como cerne da discussão trazida ao Judiciário a condição de segurado especial do pretenso instituidor, quando, no caso destes autos, a petição inicial esclarece tratar-se de ex-segurado urbano, titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária na ocasião do passamento, e que durante seus últimos anos teria vivido em união estável com sua ex-esposa, de quem já havia se divorciado.

9. O cerne da questão, portanto, diz respeito à condição de dependente da parte autora.

10. Nos termos da Questão de Ordem n. 17/TNU, "quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

11. Anulação, de ofício, do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0026423-09.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDILAINE REINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: IGOR ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NOS TERMOS DO RITNU. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser assegurado o direito a benefício de pensão por morte mesmo nos casos de perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 102 e §§ da Lei n. 8.213/91, que ressalva a possibilidade de concessão da pensão nos casos em que preenchidos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A embargante aduz existir erro material e omissão na decisão proferida por este relator, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

Está equivocada a alegação da decisão da TNU de que aplica-se a Súmula nº42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), posto que o presente incidente não tem por finalidade o simples reexame de provas, mas a modificação de uma decisão completamente injusta, que diverge sobremaneira da jurisprudência pacífica sobre a matéria versada nos autos. Portanto, o presente incidente não trata de simples reexame, mas de correta interpretação de dispositivo de lei federal, o que é, insista-se, plenamente possível em sede de pedido de uniformização [...]

A decisão da TNU também se equivoca ao afirmar que aplica-se a Questão de Ordem nº13/TNU [...]

A Turma Recursal de São Paulo e a TNU decidiram de forma antagônica ao entendimento do STJ sobre a questão da concessão de pensão por morte requerida pela esposa e filho do de cujus. A referida questão foi devidamente discutida no presente processo. Assim sendo, é cabível o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, cuja finalidade é manter a unidade jurisprudencial acerca da matéria de direito.

[...]

O que é objeto do Pedido de Uniformização é exatamente o efeito de empregar o mesmo entendimento adotado pelo STJ nos paradigmas, ou seja, de que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

[...]

O acolhimento dos presentes aclaratórios deverá necessariamente resultar no provimento do presente pedido de uniformização ou seu conhecimento com a distribuição do processo para um dos juízes componentes do colegiado da TNU.

4. Não há erro material ou omissão na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

5. Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

6. Embargos não conhecidos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5007137-47.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE PAIS COM RELAÇÃO A FILHOS. CONVICÇÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA ORAL DESFAVORÁVEL. MERO AUXÍLIO FINANCEIRO PRESTADO PELO SEGURADO FALECIDO. RECURSO INOMINADO QUE NÃO CONTEMPLOU TESES VEICULADAS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM 10 DESTA TNU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CENSURADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização nacional por entender que a rejeição da pensão por morte postulada pela autora em razão do falecimento de seu filho amparou-se na análise do conjunto probatório, bem como por não terem sido deduzidos no recurso inominado dirigido à Turma de origem todos os pontos trazidos ao conhecimento desta Turma Nacional.

2. A agravante alega que a decisão foi equivocada uma vez que o colégio recursal, ao confirmar os fundamentos da sentença, adotou o entendimento de que a dependência econômica, no caso de genitores, apenas resta caracterizada quando comprovado que os rendimentos auferidos pelo filho falecido correspondiam à principal fonte de renda dos dependentes pais. Dessa forma, a autora reitera que a interposição do incidente visa à uniformização do conceito de "dependência econômica" para fins de pensão por morte, requerendo a prevalência da orientação adotada nos paradigmas de que essa dependência não necessita ser exclusiva, bastando haver a comprovação do auxílio financeiro, o que teria ocorrido no presente caso.

3. Agravo regimental tempestivo.

4. A decisão agravada restou assim fundamentada:

O pedido não comporta conhecimento.

Isso porque a parte recorrente não aduziu nas razões do recurso inominado dirigido à Turma Recursal nenhum dos pontos trazidos ao conhecimento desta Turma de Uniformização, quais sejam: a) da possibilidade de comprovação da dependência econômica apenas por prova testemunhal, sendo inexigível o início de prova material nesse tocante; e b) da desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, no caso de pedido de pensão por morte postulado por mãe de segurado falecido, em razão do enunciado da Súmula 229, do extinto TFR.

Nos termos da Questão de Ordem n. 10, desta Turma Nacional, não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, com relação à possibilidade da dependência econômica ser comprovada por qualquer meio de prova, sendo inexigível o início de prova material para esse fim, tenho que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido está de acordo com tal entendimento, porquanto a rejeição do pedido amparou-se na inexistência de provas acerca da alegada dependência, sendo apreciadas pormenorizadamente todas as provas (documental e testemunhal). Veja-se que a sentença consignou que inexistiam no caso provas materiais e que a prova testemunhal revelou que o de cujus não sustentava sua mãe, mas apenas auxiliava a família com alguns gastos. É dizer, em nenhum momento exigiu-se início de prova material.

Alterar tal conclusão implicaria, assim, o revolvimento de provas, inviável nesta fase recursal.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro que a sentença, nos termos da fundamentação transcrita na decisão por mim proferida, aplicou o entendimento defendido pela requerente no que diz respeito à possibilidade da dependência econômica ser comprovada por prova testemunhal, o qual foi ratificado pelo colégio recursal. A convicção dos julgadores para rejeitar o pedido inicial amparou-se no fato de que a prova oral revelou que o extinto prestava apenas auxílio na manutenção do grupo familiar.

6. Reforço, ainda, que as teses deduzidas no incidente de uniformização dirigido a esta Turma Nacional não foram contempladas nas razões do recurso inominado, no qual a autora requereu a reforma da sentença limitando-se a aduzir que a renda auferida pelo filho falecido era indispensável à subsistência da família. Não se visualiza naquela peça recursal nenhum argumento acerca da aplicação ao caso da Súmula 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, tratando-se de pensão postulada por mãe de segurado falecido, a dependência econômica não necessita ser exclusiva, impondo-se, desse modo, reconhecer que houve, sim, inovação na tese jurídica veiculada no pedido de uniformização de jurisprudência.

7. Assim, nego provimento ao agravo regimental.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001893-09.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLA CORREA DANERIS
PROC./ADV.: SERGIO SEQUEIRA LAURINO
OAB: RS-83 953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ser indevido o benefício à menor sob guarda judicial, após a edição da Lei 9.528/97.

2.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1411258, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), suspendeu, nos Tribunais de segunda instância, os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

3.Veja-se a ementa do acórdão:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E

DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ . ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO

FAZ JUZ À PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER

NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLÁ-LO COMO

DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO ".

4.O Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para sobrestamento, quando a "matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (art. 8º, VIII).

5.É a hipótese dos autos.

6.ISTO POSTO, determino a devolução do feito a Turma Recursal de origem, para sobrestamento, nos termos do art. 8º, VIII, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada com Resolução nº 163/2011/CJF).

De João Pessoa para Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005460-09.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANDIRA MARIA SCHERNER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
PROC./ADV.: LUANA MAGALI SCHNEIDER
OAB: RS-76715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACORDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra julgamento desta Turma Nacional de Uniformização que, por unanimidade, conheceu, em parte, o incidente de uniformização interposto e deu provimento à parte conhecida.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A embargante aduz existirem equívocos no acórdão proferido por este Colegiado que teria: a) deixado de apreciar a alegação de que as instâncias ordinárias cercearam seu direito de produzir provas; e b) incorrido em contradição na parte em que fixa o início dos efeitos financeiros do benefício, entendendo tratar-se de pedido de revisão de RMI, quando, na verdade, o pedido visa à concessão de benefício previdenciário. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] da leitura da v. decisão pode-se verificar a existência de equívocos, que podem ser assim resumidos:

a) Quanto a não existência de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, mesmo tenho a parte autora, em diversas oportunidades, diligenciado no pedido de provas, principalmente no tocante à atividade especial;

b) Embora tenha reconhecido que os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, não há o que se falar em revisão da RMI de benefício previdenciário, haja vista que o pedido em questão é de concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

4. Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa não foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, o que passo a fazer.

4.1 Entendo inexistir a nulidade apontada. Explico. Embora a parte autora tenha requerido a produção de provas pericial e testemunhal a fim de comprovar a alegada atividade desenvolvida em condições especiais, o juízo de origem considerou que os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. Portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade não decorreu da ausência de provas, e, sim, da apreciação da documentação juntada, bem como das conclusões constantes de relatório que analisou as condições ambientais da empresa, conforme se destaca:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona a quantidade de ruído a que a parte autora estava exposta, limitando-se a informar o agente. Por sua vez, o laudo acostado aos autos pela parte autora, restou produzido de forma unilateral e embasado em informações de laudo produzido em outro feito que tramitou na esfera trabalhista. Ressalte-se que se encontra arquivado na Secretaria deste Juízo, Relatório de Condições Ambientais da empresa Estofados Conforto S/A, documento elaborado pelo SESI, onde consta que o nível de ruído no setor de Corte e Costura de referida empresa oscilava entre 73 e 80 dB, sendo, portanto, inferior ao nível de 80 dB que vigia na época, motivo pelo qual não há como ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela parte.

Saliente-se ser desnecessária a realização de perícia judicial ou a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo especial, pois os documentos constantes dos autos, aliados ao laudo arquivado em Secretaria, são suficientes ao convencimento do Juízo. Ressalte-se que não se pode privilegiar laudo realizado em empresa similar frente a laudo realizado na própria empresa em que trabalhou a parte autora. Ainda, quanto à prova testemunhal, não é apta à comprovação de atividade especial.

4.2 O fato de as provas existentes nos autos não favorecerem a tese autoral não torna nula a decisão que as apreciou, mormente porque, como enfatizado no excerto acima transcrito, o julgador formou seu convencimento com base em documentos idôneos, válidos e legítimos, nos termos da legislação de regência. A prova testemunhal demandada, conforme bem observado por aquele magistrado, não é apta à comprovação de atividade especial, notadamente na situação em tela, em que o PPP carece das informações relativas aos efetivos níveis de ruído encontrados, sendo certo que a prova adequada à obtenção desses dados não é a testemunhal, e, sim, a perícia técnica. Quanto a esta, mais uma vez acertou o juízo monocrático ao reconhecer a desnecessidade de se realizar nova avaliação pericial, haja vista ter a sua disposição relatório das condições ambientais da empresa onde foram prestadas as atividades, o qual referiu que os níveis de ruído não superaram os limites legais.

5. Acerca do segundo ponto, reconheço a pertinência da alegação de que o acórdão foi contraditório na parte em que reafirma a premissa referente à fixação dos efeitos financeiros do benefício, havendo necessidade de integrá-lo no ponto 6, b, que passa a conter a seguinte redação:

b) os efeitos financeiros da concessão da prestação previdenciária devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data de eventual pedido revisional.

6. Assim, ante a fundamentação acima, provejo, em parte, os embargos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001328-40.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA SALETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER
OAB: SC-17 504
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO. PARÂMETROS FIXADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.384.418/SC NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AFASTADA. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOA-FÉ DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA 51/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

1.1 A sentença julgou procedente o pedido por entender comprovados os requisitos legais, uma vez que a perícia médica judicial concluiu que a requerente padece de "outras artroses especificadas e lumbago com ciática", doenças que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho desde agosto de 2010, período em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social em razão de possuir recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual entre 04/2010 e 10/2011, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (26/05/2011).

1.2 O INSS interpôs recurso inominado alegando que o início das contribuições ocorreu apenas em 04/2010, sendo que na DII fixada pelo perito judicial (08/2010), a parte autora não cumpria o requisito da carência. Aduziu, ainda, que a incapacidade é preexistente ao ingresso da demandante no RGPS.

1.3 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina deu provimento ao recurso do réu, conforme fundamentação que se destaca:

[...]

A autora, com 59 anos, afirmou exercer atividade de costureira/diarista, sendo que, no momento da pericia judicial, disse que não conseguia desempenhar sua atividade laboral há mais de oito meses. Seu histórico contributivo (evento 21 - PROCADM1) revela que a segurada começou a contribuir em 04/2010 como contribuinte individual, aos 56 anos.

O laudo pericial afirma que o início da incapacidade da autora data de agosto de 2010, baseado em exame físico e exame complementar. As doenças que acometem a segurada são artrose e lumbago com ciática. Segundo consta na inicial, o tratamento médico teve início em 2004.

Diante do quadro delineado com amparo em documentos apresentados nos autos e no laudo pericial, constata-se que a incapacidade para o trabalho é anterior ao ingresso ao sistema do RGPS.

É o caso clássico de preexistência à (re)filiação ao RGPS. Diante da incapacidade, ainda que iminente, busca-se restaurar a qualidade de segurado e pleiteia-se o benefício por incapacidade cuja presença, a contar com o agravamento das enfermidades pelo decurso natural do tempo aliado à idade avançada da autora, se já não era existente viria a ser certamente constatada em pouco tempo.

[...]

Neste contexto, diante do quadro incapacitante anterior ao reingresso no RGPS, conclui-se ser a incapacidade, mesmo parcial, preexistente, pois as enfermidades eram inequívocas e a inevitável incapacidade total absolutamente previsível naquele momento.

Ademais, mesmo a se ter como data de início da incapacidade aquela fixada pelo perito judicial (08/2010), por outro fundamento também é de ser julgado improcedente o pedido. É que em agosto de 2010 a autora ainda não preenchia o requisito da carência para fazer jus ao benefício, pois contava com apenas 5 contribuições, inferior, portanto, ao número mínimo de contribuições exigidas para recuperação da qualidade de segurada e cômputo das contribuições anteriores (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Assim, tenho que a parte-autora não atendeu aos requisitos essenciais para a concessão do benefício por incapacidade. Destarte, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, inclusive no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela.

Destaco, por fim, diante da tutela deferida pela sentença, serem irrepetíveis os valores pagos dado o caráter alimentar da referida verba.

1.4 O INSS opôs embargos de declaração para que fosse sanada obscuridade do acórdão quanto ao dever da parte autora de restituir os valores pagos pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez, reconhecidamente indevida pela Turma Recursal. O recurso foi rejeitado pelo relator da origem ao argumento de que a pretensão era de rediscutir a matéria.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, citando como paradigmas julgados que reconheceram a possibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos em processo previdenciário a título de liminar posteriormente revogada (REsp 176.900/MT; REsp 1.110.075/SP; e REsp 1.384.418 - SC).

3. Pedido admitido na origem.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

6. Esta Turma Nacional, nos autos do Pedilef 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

7. Seria o caso, assim, de reafirmar tal premissa jurídica e prover o recurso do INSS.

8. Penso, contudo, que a compreensão consolidada pela Corte cidadã e seguida por este Órgão uniformizador não pode ser aplicada indistintamente em toda e qualquer situação de tutela judicial antecipada, posteriormente revogada.

9. Isso porque o próprio relator do REsp 1.384.418, atento ao caráter essencialmente alimentar da prestação previdenciária, enfatizou que a forma de ressarcimento a ser adotada pelo órgão credor deve garantir ao segurado uma subsistência digna durante o período de devolução das parcelas. Confira-se, in verbis:

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do segurado.

(...)

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:

a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida;

b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito.

10. No presente caso, a parte autora foi considerada permanentemente incapaz de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência e teve denegado o direito de perceber prestação previdenciária ante à ausência de cumprimento de todos os requisitos legais. Pergunta-se, assim: como poderá a autora restituir ao réu as parcelas recebidas em caráter provisório sem comprometimento de sua subsistência? Como garantir ao réu a cobrança dos valores se não há benefício previdenciário ativo?

11. Há que se considerar, diante desse contexto, que a restituição defendida pelo INSS não atenderia à integralidade da orientação consolidada no âmbito de nosso Tribunal Superior, na medida em que a imposição de devolução das parcelas, neste caso, afrontaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

12. Portanto, o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência da Corte Cidadã, conforme defendido pelo INSS.

13. Importa destacar, ainda, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito. Confira-se:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. **ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SEGURADO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO ESTÁ SUJEITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DADO O SEU CARÁTER ALIMENTAR. NA HIPÓTESE, NÃO IMPORTA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 115 DA LEI 8.213/91, O RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ARE 734199 AGR, RELATOR(A): MIN. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

14. Meu voto, portanto é no sentido de afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora por decisão judicial posteriormente revogada, em atenção à boa-fé do segurado, ao caráter alimentar inerente às prestações previdenciárias e ao princípio da dignidade humana.

15. Ressalto, por fim, que esse entendimento tem respaldo na Súmula n. 51, desta Casa, ainda em vigor, a qual assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, invocando como uma das razões para tanto justamente a natureza alimentar dessa espécie de prestação e a boa-fé do segurado.

16. Aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5009369-37.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA GONÇALVES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de procedência, para determinar a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3.No entanto pende de trânsitar em julgado. Sendo assim, em relação a este processo tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4.Portanto, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento, e posterior confirmação ou adaptação do julgado. Com as cautelas de praxe.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5008422-80.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVA MEDIANEIRA DA COSTA ROSES
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de procedência, para determinar a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3.No entanto pende de trânsitar em julgado. Sendo assim, em relação a este processo tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4.Portanto, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento, e posterior confirmação ou adaptação do julgado. Com as cautelas de praxe.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5008333-57.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA CRISTINA AYRES CORREA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de procedência, para determinar a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3.No entanto pende de trânsitar em julgado. Sendo assim, em relação a este processo tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4.Portanto, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento, e posterior confirmação ou adaptação do julgado. Com as cautelas de praxe.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5005870-45.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA GONÇALVES LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA
OAB: RS-088 135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de procedência, para determinar a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3.No entanto pende de trânsitar em julgado. Sendo assim, em relação a este processo tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4.Portanto, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento, e posterior confirmação ou adaptação do julgado. Com as cautelas de praxe.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5005530-04.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): STANYARA FÁTIMA BLEDACHA FRANTZ
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de procedência, para determinar a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3.No entanto pende de trânsitar em julgado. Sendo assim, em relação a este processo tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4.Portanto, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento, e posterior confirmação ou adaptação do julgado. Com as cautelas de praxe.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5070287-71.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRINEU DA SILVA LEÃO
PROC./ADV.: BEATRIZ ENES PEREIRA
OAB: RS-49691
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença de procedência parcial de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de diversos períodos considerados de serviço especial para a posterior conversão em tempo comum.

2. A matéria é objeto, dentre outros, do PEDILEF nº 5003755-61.2012.4.04.7215, pautado por este relator.

3. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

5. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5010204-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NADIR MARIA SAIDLER DUTRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3. No entanto, pende de transitar em julgado. Não obsante, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização
- TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5008493-82.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA GRANATO VEIGA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. No entanto, pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5008414-06.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SYLVIA BONVIN
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A União busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3. No entanto, pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5003930-43.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO MOREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A causa de pedir recursal é a negativa de pedido de auxílio-doença sob o fundamento da ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta o recorrente, invocando jurisprudência da TNU, a necessidade de realização de perícia para a verificação das condições de trabalho.

2. Inadmitido o incidente de uniformização na origem, foi interposto agravo dirigido à Presidência da TNU.

3. Analisada a matéria pela Presidência, à conta do conteúdo das Súmulas nºs 43 e 42 ambas da TNU, negou-se provimento ao agravo na forma do art. 7º, inciso VII, letra "c", do RI-TNU.

4. A Decisão em apreço é irrecorrível (§ 1º do art. 7º do mesmo RI). Enquanto que o processo ostenta certidão de decurso de prazo sem manifestação das partes.

5. Portanto, manifestamente prejudicado o processamento, na forma do art. 8º, inciso

IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5054203-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GESLAINE TEREZINHA CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

10. Por todo o exposto, entendo que a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5039975-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELCI MENDES NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação De Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5001974-33.2014.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LISBOA PAIM
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação De Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5066089-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual declarou o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho - deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5039961-94.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANE CECÍLIA MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação De Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5001115-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EROCILDA SOUZA CARDOSO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5039965-34.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DULCE REGINA JULIANO NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. À esse respeito, o seguinte julgado do E. STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO **ACORDÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013).

9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

10. Por todo o exposto, entendo que a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente.

11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0060821-86.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE WILSON PINHO BISPO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ACORDÃO RECORRIDO NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região a qual não conheceu do incidente de uniformização regional interposto pelo INSS, com base na Questão de Ordem nº 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). De acordo com o Colegiado, a TNU possui entendimento consolidado acerca da matéria em controvérsia no sentido de que é assegurado o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado no benefício de origem - auxílio-doença - a Súmula nº 260 do extinto TFR.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, o qual foi recebido pelo i. Presidente da TNU, como pedido de uniformização nacional. Em síntese, a autarquia alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Corte Cidadã, segundo o qual não há que se falar em repercussão na aposentadoria por invalidez de aplicação da Súmula nº 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, alteração da RMI.

3. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível em face de decisão que analisa o direito material invocado, não sendo cabível nos casos de não conhecimento do recurso, diante da falta de análise meritória. Assim, reputo não comprovado o dissídio jurisprudencial.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0115317-02.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): STANISLAW DABROWSKI
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ACORDÃO RECORRIDO NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região a qual não conheceu do incidente de uniformização regional interposto pelo INSS, com base na Questão de Ordem nº 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). De acordo com o Colegiado, a TNU possui entendimento consolidado acerca da matéria em controvérsia no sentido de que é assegurado o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado no benefício de origem - auxílio-doença - a Súmula nº 260 do extinto TFR.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, o qual foi recebido pelo i. Presidente da TNU, como pedido de uniformização nacional. Em síntese, a autarquia alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Corte Cidadã, segundo o qual não há que se falar em repercussão na aposentadoria por invalidez de aplicação da Súmula nº 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, alteração da RMI.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível em face de decisão que analisa o direito material invocado, não sendo cabível nos casos de não conhecimento do recurso, diante da falta de análise meritória. Assim, reputo não comprovado o dissídio jurisprudencial.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5004310-07.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de procedência. De acordo com o Colegiado, não houve preenchimento do requisito da hipossuficiência.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da TNU, do STJ, e do STF. Alega, ainda, que a renda do esposo, idoso acima de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda, mediante aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Para tanto, apresentou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o julgado do STF apontado como paradigma não se presta a incidente de uniformização por falta de previsão legal.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Quanta à alegação de aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, verifico inexistir similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque os paradigmas apontam a exclusão de benefício no valor de 1(um) salário-mínimo, enquanto que o acórdão impugnado deixou de excluir o benefício previdenciário auferido pelo esposo da autora por ser este superior a 1(um) salário-mínimo.

7. No tocante à alegação de utilização de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, para aferição da miserabilidade, verifico inexistir divergência entre os julgados cotejados. Isso porque o acórdão combatido consignou, em consonância com os paradigmas apontados, que o critério objetivo contido no art. 20, §3º, da LOAS, não deve ser o único válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do beneficio de amparo assistencial. Contundo, no caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu não ser possível a mitigação do referido critério, "uma vez que o cônjuge da recorrida não permitiu que o oficial de justiça tivesse acesso ao interior do imóvel residencial, alegando que 'se virem que a pessoa tem uma casa boa não consegue o benefício'". Logo, concluiu o Colegiado que tal declaração infere-se que a residência apresenta condições dignas de moradia, afastando, assim, a necessidade do amparo estatal.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0532333-49.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACORDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, e assim, julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência do requisito da miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso, do STJ, e do STF. Alega, ainda, que a renda do esposo, idoso acima de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda, mediante aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Para tanto, apresentou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido não vislumbrou presente o requisito da miserabilidade pelo fato de a parte autora não ter se desincumbido de seu ônus da prova, uma vez que não cooperou o necessário para produção da mesma. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

(...) No presente processo, convertido o julgamento em diligência foi designada audiência de instrução para comprovação do requisito econômico em tela. Todavia, apesar de devidamente intimada, a autora não compareceu, requerendo seu advogado prazo para apresentar novo endereço da demandante, a fim de ser designada nova data, pleito que foi deferido naquela oportunidade. Todavia, escoado o prazo, a parte autora requereu prazo suplementar, novamente deferido pelo juiz a quo, tendo decorrido in albis tal prazo. Assim, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus da prova, já que não cooperou o necessário para produção da prova, assumindo o risco do recurso ser apreciado no estado em que o processo se encontra. Com efeito, pelo que dos autos consta, razão assiste ao INSS, não restando comprovado, com segurança, o requisito da miserabilidade, sendo indevida a concessão do benefício, motivo pelo qual deixo de apreciar o recurso da parte autora. Recurso da autora improvido e Recurso do INSS provido. Sentença reformada, posto que descabida a concessão do benefício assistencial.(...)

7. Não obstante, a parte autora interpõe este incidente limitando-se a sustentar que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, bem como a necessidade de exclusão da renda do benefício de 1(um) salário-mínimo auferido por seu esposo, conforme acórdãos paradigmas.

8. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 2011.51.51.004544-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MONICA SOLEDADE COSTA GASTALHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 24.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte. O pedido foi julgado improcedente em primeiro e segundo grau, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado. Aduz que o falecido instituidor do benefício possuía mais de 180 (cento e oitenta) contribuições e que preenchia, na data do óbito, todos os requisitos necessários à aposentadoria.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente porque o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de recursos repetitivos, bem como do entendimento desta TNU. Segundo estes, os dependentes do falecido, que já havia perdido a qualidade de segurado, não têm direito adquirido ao benefício de pensão por morte, quando não preenchidos em vida todos os requisitos necessários à aposentadoria. O instituidor do benefício faleceu aos 62 anos de idade com pouco mais de 28 anos de contribuições, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade, por tempo de serviço/contribuição, tampouco a qualquer benefício por incapacidade.

5. Assim, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0502602-45.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA SALES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, ao argumento de que a Turma Recursal de origem não enfrentou a matéria discutida no incidente (Questão de Ordem nº 35), não havendo, ainda, interposição de embargos de declaração.

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico inexistir(em) vício(s) no acórdão embargado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. A parte autora sustenta que o INSS concedeu o benefício errado ao falecido instituidor, uma vez que na época da concessão da renda mensal vitalícia já cumpria este os requisitos para aposentadoria por invalidez rural, e que, por tal motivo, faz jus à pensão por morte. Ocorre que, de fato, tanto o acórdão embargado quanto a sentença não enfrentaram esta questão, não tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão. Assim, como a questão jurídica não foi discutida nas instâncias ordinárias, ela não pode ser apreciada nesta via recursal.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0026573-35.2009.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: MARIA DAS DORES NASCIMENTO SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pará, a qual deu provimento ao recurso inominado do INSS, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à companheira. De acordo com o Colegiado, a dependência econômica não restou comprovada.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Para comprovar o dissídio, acostou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o acórdão do TRF da 1ª Região não se presta a incidente de uniformização por falta de previsão legal.

5. A Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido formulado na inicial, conforme a ementa do julgado abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do falecido, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica.

2. A autora já é beneficiária de pensão por morte de cônjuge falecido em 18/11/2001. Os documentos colacionados aos autos não gozam de fé pública, haja vista que são documentos particulares, a exemplo da declaração de união estável e da ficha de cliente de cadastro de loja comercial. Assim, não havendo início de prova material não faz jus autora ao benefício vindicado.

3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento."

6. Oportuno, ainda, transcrever excerto do voto do i. Relator:

"(...)

Quanto ao mérito, importante ressaltar que para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pela companheira, necessário, além do óbito, a comprovação da união estável, bem como da dependência econômica.

In casu, não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, uma vez que não colacionou nenhum documento que comprovasse residência em comum, bem como o fato de não possuir filhos advindos do suposto relacionamento.

Destaca-se que, ainda que a prova testemunhal tenha confirmado o relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, tal fato não comprova o animus de constituir uma família, essencial para o reconhecimento da união estável.

A distinção que existe entre união estável e outras modalidades de relacionamentos amorosos entre um homem e uma mulher é explicada pela Dra. Maria Berenice Dias, Desembargadora de Justiça do Rio Grande do Sul:

"A outra. A amante. O namoro.

Diferentemente do disposto no artigo 1.727 do novo código civil, há casos em que as relações se dão paralelamente ao casamento ou a união estável. Tais casos não constituem união estável. São encontros ou relações que não têm durabilidade, ou, mesmo tendo uma certa estabilidade ou duração, não têm condão de constituir família. São as amantes. A outra. Aliás, enquanto houver desejo sobre a face da terra haverá quem queira e quem goste de estabelecer relações furtivas e paralelas. São relações que muitas vezes, além de furtivas, constituem-se apenas em um contato amoroso sem que daí decorram direitos e deveres e conseqüências patrimoniais. Aliás muitos desses relacionamentos, mesmo monogâmicos, duradouros e estáveis, não chegam a constituir família. São, muitas vezes, apenas um namoro." (1Direito de família e o novo código civil/ Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Coordenadores, Belo Horizonte: Del Rey, 1ª ed., 2 tir., 2002, pg-215/216.)

Ademais, verifica-se a Autora Maria das Dores era casada oficialmente com Manoel Ferreira de Sousa, falecido em 18/11/2001, de modo que não comprovou os 21 anos de convívio com o suposto companheiro, falecido em 06/04/2008, não comprovando, assim, a união estável alegada.

(...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar não comprovada a união estável entre a autora e o falecido segurado, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos (material e testemunhal).

8. Desse modo, eventual reanálise do conjunto probatório implicará na rediscussão valorativa da prova em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, isto é, reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5016837-25.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENAIDE BORGES BRANDAO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Pará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das Turmas Recursais da Bahia e do Mato Grosso, bem como da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que as condições pessoais e sócio-econômicas devem ser consideradas na análise da incapacidade. Assim, requer a concessão de benefício por incapacidade.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática:

"(...) Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo da perícia médica juntado em 21/12/2012 (evento 15) dá conta de que 'A autora é portadora de bócio - CID E04.9; artrose - CID M19.9; e litíase renal - CID N20.0' - quesito 1 do juízo. No item Discussão e Conclusão, o perito consignou que: 'A autora apresenta patologias de tratamento e acompanhamento ambulatorial sem sinais de gravidade ou sinais clínicos significativos. Atualmente apresenta APTA a todas as suas atividades de trabalho'. Intimada acerca do laudo, a parte autora discordou da conclusão do perito (evento 16), alegando que está incapaz em razão das suas enfermidades, sendo que sua incapacidade é multiprofissional e deriva da soma da saúde debilitada, da idade avançada e da pouca instrução acadêmica, de forma que seria impossível sua recolocação no mercado de trabalho. Referiu ainda que ao perito não analisou a incapacidade da requerente com foco na sua atividade profissional. Sem razão, contudo. É importante registrar que o perito avaliou a situação atual da autora em todo seu contexto, mormente no que diz respeito à sua atividade habitual (quesitos 2 e 2.1 do Juízo), sua escolaridade, sua idade e conjunto social, conforme se depreende do histórico do laudo. É certo que a jurisprudência tem tomado como critério adicional para a concessão de benefícios por incapacidade a dificuldade do segurado de retornar ao mercado de trabalho, em razão de idade elevada e baixo grau de instrução, somados à própria enfermidade. Entretanto, trata-se de indicador complementar, aplicável quando existente alguma incapacidade de ordem física ou patológica. Caso esta seja inexistente, como no caso dos autos, a simples consideração das vicissitudes naturais do mercado de trabalho não pode ensejar a concessão do benefício"(grifei) .

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos - até mesmo das suas condições sociais.

7. Ademais, este Relator posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer uma análise das condições pessoais e sócio-econômicas quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da TNU, in verbis: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

8. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0504470-56.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANO CÉSAR GOMES BEZERRA
PROC./ADV.: ROSSANDRO ANGRA
OAB: PB-9846
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DESIGNADO. EQUIPARAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.717/98. NECESSÁRIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUESTÕES PREQUESTIONADAS NO RECURSO. ACORDÃO ANULADO. VÍCIO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, onde se requer a anulação de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que sequer conheceu do recurso inominado, ao entender violado o princípio da dialeticidade e atestar como inepto o recurso do recorrente. Eis o fundamento do Acórdão, ora desafiado:

No caso em tela, o recorrente repetiu, ipsis litteris, os argumentos da exordial/contestação, não atacando fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e à regra da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido.(...)

2. Data máxima venia, fiel a uma acurada análise dos fundamentos fáticos e jurídicos lançados no recurso inominado pelo recorrente, não vislumbro qualquer vício nas razões recursais. Ao contrário, denoto da peça recursal explícita menção ao direito material que se deve prestigiar nessa querela, qual seja, a inovação legal trazida pela Lei 9.717/98, cujo art. 5º restringe/equipara as vantagens administrativas previdenciárias concedidas estatutariamente aquelas vigentes no Regime Geral da Previdência, bem como a necessidade de se aferir a dependência econômica do autor ao de cujus, consoante expressa o recurso e ao mesmo tempo sintetiza a discussão em pauta:

No contexto, vale observar que talvez servisse para fundamentar o pleito autoral o art. 217, II, "d)", da Lei nº 8.112/90, segundo o qual, são beneficiários da pensão temporária "a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez". No entanto, a partir da publicação da Lei nº 9.717 , de 27 de novembro de 1998, os regimes próprios de previdência dos servidores públicos não podem mais conceder benefícios que não se encontrem previstos para o Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/91, in verbis:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Por conseguinte, a referência de quais são os beneficiários da pensão do servidor deve ser buscada no rol previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, cujo teor ora se reproduz:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Reafirme-se que a antiga equiparação que existia entre o filho e o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do servidor não mais subsiste, pois o legislador apenas equipara à condição de filho o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica, o que obviamente não é o caso em pauta.

Dessa forma, não mais subsiste, também, a condição de beneficiário para o maior de 21 (vinte e um anos), ainda que designado e vivendo sob a dependência do servidor, por lhe falecer a condição de beneficiário, salvo se filho ou a pessoa a ele equiparado, o que inequivocamente não é o caso do autor.

(,,,)

Não ostentando, portanto, a condição de beneficiário do seu avô, seja por não ter relação de dependência para com ele, seja devido ao fato de a legislação não mais enquadrar a sua condição como beneficiário da previdência na condição de dependente, o Recorrido não faz jus ao pleito deduzido nos presentes autos, razão por que a sentença merece ser reformada no fito de ser julgada improcedente a pretensão deduzida na exordial.

3. Justamente o que está em voga é a análise do direito material previsto acima, quer diante dos contornos da Lei 9.717/98, realçado pela Lei nº 9.032 que restringe os beneficiários do Regime Geral de Previdência, quer em face da alegada dependência econômica sequer comprovada nos autos e explicitamente questionada pelo recorrente, in verbis:

Conforme consta dos autos, o Recorrido é pessoa maior e incapaz, tendo estado, quando menor, sob a guarda do seu avô, o servidor Severino Gomes de Melo. Contudo, vale frisar que na data do óbito deste, ele já possuía maioridade civil, razão pela qual, como bem asseverou a decisão (anexo 09), "o vínculo decorrente da guarda já estava encerrado, não havendo, assim, que se falar em pensão por morte em razão dessa guarda judicial".

Em outras palavras: quando faleceu, o avô do Recorrido não mais possuía sua guarda, uma vez que esta, por óbvio, apenas foi conferida em razão da menoridade dele.

Sendo assim, no momento em que cessou a guarda do Recorrido, a presunção de dependência em relação ao seu avô deixou de existir, de maneira que não havia - e nem há - qualquer disposição normativa que assegure a ele o direito de perceber a pensão por morte deixada pelo seu ascendente.

Diante dessas circunstâncias, o Recorrido busca justificar seu pleito nos arts. 185, II, "a)", 215, 216, 217, II, "a)", e 218 da Lei nº 8.112/90, dispositivos esses que asseguram a pensão temporária aos filhos dependentes, até 21 anos ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Também cita o art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 45/2010, que equipara aos filhos, para efeito de dependência do segurado, o menor sob tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

4. Nesse passo, conforme advoga o Procurador da União, o não conhecimento de recurso inominado sob alegação de afronta ao princípio da dialeticidade equivale a não prestação e jurisdição, pois as questões fáticas e jurídicas foram devidamente explicitadas no recurso, de sorte que interpretação diversa implica menoscabo de jurisdição. Até porque tais questões sequer foram aferidas pelas decisões de primeiro ou segundo grau. Assim, a questão não é meramente processual, mas constitucional e material, porquanto o que se tem em mira na análise em concreto é o pronunciamento da questão material. Tanto assim, que esse Relator, data venia, não vislumbra fundamento suficiente para dar azo à conclusão da sentença sem análise dos argumentos supra explicitados.

5. Este Relator, via de regra, requer estrita análise das questões de conhecimento do Incidente de Uniformização, ao passo que segue a sorte da racionalidade para aferir o cumprimento do Direito pelas Turmas Recursais, justamente para não fazer tábula rasa de argumentos processuais que maculem a jurisdição. O presente caso insta para uma abordagem de maior fôlego e flexibilidade, eis que se depara com questão de perplexidade, ao não se conhecer de recurso, sob o pálio de ausência de argumentos fáticos e jurídicos, expressamente explicitados nas peças processuais do recorrente.

6. Pedido de uniformização parcialmente provido para ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal, para que analise o mérito em pauta, especialmente a (i) questão do art. 5º da Lei 9.717; e (ii) sobretudo, a prova da dependência econômica do autor frente ao de cujus, expressa no art. 217, I, (vitalícia - e não temporária) e, se for o caso, possibilitar a produção de provas e proferir nova decisão.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela UNIÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0502912-68.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARILDA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA
PROC./ADV.: MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS
OAB: RN-2145
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDÃO PARADIGMA DE DIFERENTE REGIÃO CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual declarou o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (autos nº 2008.71.50.003811-1), segundo o qual o cálculo do valor da referida gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. No que tange à divergência suscitada, verifico que a recorrente apresentou como paradigma cópia de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul obtida pela internet, sem, contudo, indicar a fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

7. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5000918-87.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURIVAL MAY CHULA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VPNI. POSSE POSTERIOR À MP Nº 2229/01. CARATÉR PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACORDÃO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual reformou a sentença que julgou procedente a ação para condenar a União a pagar ao autor os valores referentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pagos a integrantes da carreira de Advogado da União no período de 22/11/2005 a 30/06/2006. De acordo com o Colegiado, "a vantagem pleiteada foi criada em virtude da nova estrutura da carreira criada pela MP nº 2229/01, sendo, pois, de caráter pessoal. Assim, não há se falar em extensão da vantagem aos integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, como é o caso em comento, no qual o autor foi nomeado para o cargo de Advogado da União em 2005".

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a Lei nº 10.909/2004, ao reestruturar as carreiras da Advocacia-Geral da União, previu, em seu artigo 8º, a manutenção da referida vantagem apenas em favor dos seus destinatários iniciais, ressalvando que não seria absorvida pelos novos vencimentos. Sustenta que houve, assim, uma alteração da natureza jurídica do montante anteriormente pago a título de VPNI, que, até então, era pago para assegurar a irredutibilidade de remuneração (caráter pessoal e transitório), revestindo-se, por fim, de um caráter geral. Aponta como paradigmas julgados Turma Recursal do Distrito Federal (0055217-67.2008.4.01.3400,), da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (2005.70.50.015660-8, DJ: 05/05/2009), bem como da TNU (200570540000980, DJU: 17/04/2008).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por se tratar da mesma região do acórdão recorrido, não se preste a comprovar a divergência.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. O entendimento constante no PEDILEF nº 200570540000980, acostado como paradigma, encontra-se superado. O posicionamento atual deste Colegiado acerca da matéria em controvérsia é no sentido de que a VPNI tem caráter pessoal, devida, pois, especificamente àqueles que, em virtude na nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Assim, não que se falar em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, àqueles que sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001, como no caso dos autos. Nesse sentido, o voto-ementa do seguinte julgado desta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo manteve, por maioria, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão à parte-autora da extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por entender que a mesma possui caráter pessoal, destinada apenas àqueles advogados da União que tiveram uma redução de remuneração quando da reestruturação na carreira. 2. Pedido de Uniformização tempestivamente manejado pela parte-autora, calcado em dois precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF's nºs. 2005.70.54.000980, Rel. Juiz Federal Edílson Pereira Nobre Júnior, julgado em 25/02/08; e 2005.71.57.0024823, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 08/04/10), com entendimento diametralmente oposto. 3. O Incidente foi admitido pelo eminente e culto Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento de restar comprovado o dissídio jurisprudencial. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade. 4. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão dos arestos paradigmas desta Turma Nacional, retromencionados, que, contrariamente ao acórdão recorrido, reconhecem a possibilidade de extensão da VPNI aos demais membros da carreira de Advogados da União. De observar que quando da interposição deste Pedido de Uniformização, realmente este era o entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado - daí a razão do seu conhecimento. 5. No mérito, no entanto, não é de se prover o Incidente, em razão de alteração de entendimento desta Turma Nacional, a partir do PEDILEF nº 200571570024800, da Relatoria do eminente Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 06/09/11, publicado no DOU em 07/10/11, em sentido contrário. 6. Em sendo assim, dada a proximidade do julgamento em referência e por uma questão de mantença do entendimento desta Corte, adoto como razão de decidir os termos nucleares do lapidar voto do culto Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que transcrevo na sequência: "A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogadosda União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;" Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: "Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira." Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: "Art. 8o As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7o da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6o da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei." A presente disposição legal acarretou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercute em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual." Na seqüência complementa: "Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)."(Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). "Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais , mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei" (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude na nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª. Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento." (grifei) 7. Pedido de Uniformização ao qual se NEGA PROVIMENTO".(grifos não originais).

(PEDILEF nº 200650500010480. Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena. DJU: 06/09/2012).

7. Encontrando-se, portanto, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada atual da Turma Nacional de Uniformização, de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5012937-71.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVERIO PLUCHINIAKI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual condenou o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento sumulado no sentido de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (Súmula nº 7). Transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. Quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula nº 7 desta TNU que descabe incidente de uniformização versando sobre tais verbas por se tratar de questão de direito processual. (...) 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido, para (i) firmar a tese de que a aposentadoria por idade é direito patrimonial renunciável, e possível a conversão em aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os requisitos deste; (ii) manter o acórdão recorrido".

(PEDILEF nº 05014264520114058013. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJE: 24/10/2014)

7. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0027006-37.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: CHARLES PEREIRA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO RECURSO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de abandono de causa, uma vez que a parte autora, muito embora intimada duas vezes da data, deixou de comparecer à perícia médica agendada.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que sua intimação acerca da data da perícia médica deveria ter sido feita pessoalmente. Nesse sentido, traz como paradigma julgado do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Em seu recurso de sentença, a parte autora, ora recorrente, alega que não havia necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a controvérsia cingia-se à carência, e que não houve pedido por parte do INSS de nova perícia, encontrando-se a incapacidade devidamente comprovada pela perícia médica judicial outrora realizada, bem como pelos documentos médicos acostados aos autos. Alega, ainda, que em petição anexada em 26/10/10, justificou sua impossibilidade de deslocamento para a nova perícia médica. Contudo, em sede de incidente de uniformização, a parte autora alega tão-somente que a intimação acerca da data da perícia médica deve ser feita pessoalmente. Tal argumento não consta no recurso de sentença, consubstanciando, assim, nítida inovação em sede recursal. Logo, incide a Questão de Ordem nº 10 da TNU, segundo a qual " Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Ademais, a necessidade ou não de intimação pessoal acerca de ato judicial tem natureza eminentemente processual, de modo que esta questão não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0000020-57.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CÍCERA SANDRA DE MEDEIROS DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **DECISÃO DA TNU DEVOLVENDO OS AUTOS À TURMA RECURSAL PARA SOBRESTAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECUSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA TNU. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

1. Cuida-se de reclamação movida por Cícera Sandra de Medeiros Dantas contra ato do Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, segundo alega, teria se recusado a remeter à TNU o incidente de uniformização por ela interposto.

1.1. Consoante argumenta, o pedido de uniformização nacional teria sido remetido a esta Colenda Corte por força de agravo, entrementes, a TNU teria devolvido-o à Turma de origem para sobrestamento ao aguardo do pronunciamento do STF no julgamento do RE 567.985.

1.2. Assenta que a decisão de sobrestamento teria incorrido em equívoco uma vez que a matéria versada no RE 567.985 não seria pertinente ao tema controvertido no processo originário. Informa que, após a decisão da e. Turma do Rio Grande do Norte adequando seu entendimento ao julgado do mencionado extraordinário, postulou o reenvio do incidente de uniformização a este Colegiado, pleito que restou indeferido pelo Presidente da TRRN.

1.3. Requer a procedência da reclamação para que se determine à Turma Recursal a remessa do incidente de uniformização. Postula que, alternativamente, o pleito possa ser conhecido como mandado de segurança.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 16 da TNU, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que se recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. É dizer, o escopo da norma de regência é preservar a autoridade das decisões desta Excelsa Corte, aplicando-se analogicamente o art. 13 da Lei 8.038/90.

2.1. Sem maiores digressões, percebe-se que esse não é o caso dos autos. Aqui nenhuma decisão da TNU foi vulnerada ou descumprida. Ao contrário, infere-se que houve total e irrestrita observância à orientação emanada por este Colegiado, o qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 567.985.

2.2. Na verdade, o que pretende o postulante, por via transversa, é conquistar novo trânsito ao incidente de uniformização outrora já examinado (por força de agravo na origem), sob o pueril argumento de que houvera errônea interpretação da matéria e que a suspensão teria sido equivocada.

2.3. Aliás, cumpre destacar que, conforme consulta processual ao Sistema Virtus (processo originário nº. 0501433-73.2007.4.05.8402), a decisão da TNU acerca do sobrestamento fora proferida em 16/6/2010 e a consequente devolução dos autos à Turma de origem realizada em 26/9/2011. A reclamação, por seu turno, fora manejada em 19/5/2014, ou seja, mais de 3 (três) anos após a decisão de sobrestamento.

2.4. Sequer se poderia falar em recebimento do pleito como mandado de segurança, eis que superado, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar do possível ato coator.

3. Em suma, a reclamação deduzida não atende aos pressupostos mínimos para seu recebimento, eis que utilizada com o intuito de conferir novo trânsito a incidente de uniformização já apreciado por esta Casa. Ademais, restou demonstrado que a Turma de origem cumpriu integralmente a decisão da TNU proferida, sendo inaplicável ao caso a Questão de Ordem nº. 16.

3.1. Em caso similar, assim se pronunciou a TNU:

RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU DEVOLVENDO OS AUTOS À TURMA RECURSAL PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECUSA À APLICAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões. 2. Trata-se de reclamação ajuizada pela União Federal em face da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida no Pedilef 2012.51.51.000196-8. 3. Relatou o reclamante que o Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização, considerando a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos de controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, determinou o retorno dos autos do processo 2012.51.51.000196-8 à Turma Recursal de origem "para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização" com o julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmando entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios". 4. Sustenta que a Turma Recursal do Rio de Janeiro ignorou comando dessa Turma Nacional de Uniformização, não aplicando a jurisprudência prescrita no julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501 e determinando a suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do RE 710.293. 5. Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, no sentido de que as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização em outros autos (representativos de controvérsia) não possuem força vinculante, podendo a Turma Recursal de origem seguir ou não a jurisprudência uniformizada (e, na hipótese de manter seu posicionamento contrário, deve apenas encaminhar os autos a essa TNU para exame do incidente especificamente interposto nos autos), o fato é que a decisão proferida pelo Presidente deste Colegiado determinou expressamente a devolução dos autos à Turma de Origem para "aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização". Tendo sido determinada a adequação do julgado pelo Presidente da TNU, eventual descumprimento a tal determinação enseja reclamação à Turma Nacional para preservação das autoridades de suas decisões. 6. No caso em análise, porém, a decisão atacada através da presente reclamação não chegou a recusar a aplicação ao entendimento uniformizado por essa Turma Nacional, tendo apenas sobrestado o juízo de adequação para aguardar o julgamento de recurso extraordinário pelo STF, que reputou versar sobre idêntica controvérsia. 7. Indeferimento da inicial.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial da reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 00000327120144900000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 20/06/2014 PÁG. 219/252.)

4. Indeferimento da inicial.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial da Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0502772-39.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GENILDO DA SILVA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DO REQUERENTE E SEU NÚCLEO FAMILIAR. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial (Art. 20, da LEI 8.742/93), por entender não cumprido o requisito da incapacidade laborativa.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de "ser possível considerar nos casos de incapacidade parcial e definitiva, outros pontos relativos ao caso concreto para considerar a parte autora totalmente incapaz (contexto social em que vive, espécie da doença apresentada, idade, grau de instrução) para conceder o benefício assistencial."

3. É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

3.1 Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"

4. No caso sob luzes, o acórdão ora recorrido julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob os seguintes fundamentos:

(...) 7. Na espécie, a Parte Autora é portadora de estrabismo desde criança-CID H 50.0. Os laudos periciais acostados aos autos constataram que a Recorrente está apta para atividades laborativas, desde que adaptadas a sua condição de saúde.

8. Tratando-se de incapacidade parcial e definitiva e não existindo óbice intransponível a inserção da parte autora ao mercado de trabalho e a sua vida em sociedade, imperioso rejeitar o pedido, por não atender a parte recorrente ao requisito de incapacidade necessário para fins de concessão do benefício assistencial.

9. Há, portanto, capacidade laborativa da parte autora , vez que pode desempenhar funções que não dependam da estereopsia (quesitos 11, 13 e 20) e não apresenta alterações no olho esquerdo (quesito 13). Reforça-se que a idade da parte autora é ainda produtiva (22 anos), portanto, poderá exercer atividades na seara do campo profissional que se adaptem as condições de sua saúde.

10. Verifica-se, portanto, que a parte Recorrente não apresenta incapacidade total para o trabalho exigida para concessão do benefício.

4.1 Destarte, o Juízo de Primeiro Grau, analisando o contexto fático-probatório constante nos autos, considerou que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa para fins de concessão do benefício assistencial pretendido, tomando por base aspectos inerentes às condições pessoais e socioeconômica da parte autora.

4.2. Dessa sorte, ou seja, alterar as conclusões firmadas, importaria modificar a quadratura fática definida pelas instâncias soberanas para tanto. Isso, por conseguinte, implica irremediavelmente reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização nos termos da Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5018439-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONEIDA DE CESARO
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACORDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.

1. Cuidam-se de embargos de declaração em face do acórdão unânime, proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 64/TNU. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

2. Colho dos fundamentos do Acórdão embargado:

2. No recurso inominado, a Autora suscitou perante a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, embora a DIB tenha sido fixada em 26.03.1998, o benefício previdenciário, não obstante requerido em 1998, só veio a ser efetivamente concedido em 04.10.2012, após o trânsito em julgado de sentença proferida em ação previdenciária e o consequente pagamento da primeira parcela, momento a partir do qual fluiria o prazo de decadência.

(...)

5. Antes de qualquer consideração ulterior, verifico que os argumentos expostos pela Autor no recurso inominado não foram objeto de apreciação pela d. Turma Recursal de origem, a qual deliberou manter a sentença recorrida, pela aplicação da norma do Art. 46 , da Lei 9.099/95. (...)

5.1. No caso sub judice, presentes os argumento do pedido de uniformização, o recurso de embargos de declaração seria o instrumento processual necessário e suficiente para suscitar o debate, pela Turma Recursal de origem, dos pontos que entendeu relevantes no recurso interposto perante esta instância extraordinária (cf., a propósito, a Questão de Ordem n. 36/TNU)

5.2. Ausentes os declaratórios prevalece, no caso concreto, o julgamento do recurso inominado, confirmando, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95, a sentença que reconheceu a decadência e julgou improcedente a ação.

3. A parte embargante manifesta inconformismo com os termos do Acórdão desta TNU, alegando que "houve análise do artigo 103 da Lei 8.213/01, não faltando prequestionamento" (letra original em caixa alta).

4. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

5. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

6. O acórdão proferido por esta Turma Nacional foi suficientemente claro no sentido de que não se conhece do incidente de uniformização nacional quando o ponto controvertido não foi objeto de pronunciamento expresso das instâncias ordinárias. É dizer, não basta a apreciação do tema de modo geral. Exige-se que a tese ou tópico controvertido tenha sido objeto de efetiva apreciação por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado - inteligência da Questão de Ordem nº. 35 da TNU.

7. No caso dos autos, o acórdão limitou-se a confirmar a sentença com espeque no Art. 46 da Lei 9.099/95, não se pronunciando sobre o dies a quo do início de contagem do prazo decadencial, na hipótese de benefício concedido judicialmente. Destarte, como o tema não foi vencido na instância inferior, falta ao incidente o requisito do prequestionamento, consoante restou assentado no Acórdão embargado.

8. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

9. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

10. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0002775-65.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: FERNANDA NICOLELLA LEMES
OAB: SP-289730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACORDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.

1. Há nos autos dois embargos de declaração, um manejado pela parte autora antes do acórdão da TNU e outro da parte ré, após o julgamento.

2. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela promovente, há dois vícios evidentes: o primeiro quanto à tempestividade, e o segundo no que toca à competência. É absolutamente intempestivo o recurso de embargos proposto em data de 04/02/2013 contra acórdão da Turma Recursal publicado em 03/12/2010. Além disso, o recurso de embargos foi dirigido à Turma Nacional que não teria competência para apreciá-lo.

3. No que se refere aos embargos de declaração deflagrados pelo INSS, cuida-se de recurso no qual há clara intenção de rediscussão da matéria, sem qualquer demonstração de que houve obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão deste Colegiado.

4. A parte embargante manifesta inconformismo com os termos do Acórdão desta TNU, alegando que houve "erro material e omissão" uma vez que os benefícios regulados pelo RGPS são submetidos a dois tetos distintos, quais sejam, o teto do salário-de-benefício e o teto de salário-de-contribuição. O argumento, contudo, não demonstra ter havido omissão do julgado, tampouco erro material.

5. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

6. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

7. O acórdão proferido por esta Turma Nacional foi suficientemente claro no sentido da prevalência da decisão do STF proferida em sede de repercussão geral (RE 564.354), segundo a qual a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste aplicado ao benefício previdenciário após a sua concessão deve ser o salário-de-benefício não limitado ao teto.

8. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

9. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

10. Embargos de declaração interpostos pela parte Autora não conhecidos. Embargos de declaração interpostos pelo INSS conhecidos, porém improvidos.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração da parte Autora e, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração da parte ré, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0510607-28.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB: PB-11 534
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO DE VIGILANTE. ENQUANDRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que, reformando a sentença da primeira instância, julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial exercido na qualidade de vigilante nos períodos de 01/09/1988 a 27/09/2002 e 27/09/2002 a 10/03/2008.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU, a qual, no julgamento do PEDILEF 50069557320114047001, teria limitado até 05/05/1997 o enquadramento como especial da categoria de vigilante. Sustenta que a decisão paradigma desta Corte assentou que, a partir da vigência do Decreto nº. 2.172/97, "não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento profissional de vigilante" (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140).

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Analisando os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto nº. 2.172/97

3.1. Do acórdão recorrido colhe-se a fundamentação a seguir:

2. Em relação ao período de 01.09.1988 a 27.09.2002, laborado na empresa Transforte Paraíba Vigilância e Transporte de Valores Ltda., deverá ser considerado como especial todo o período, pois embora o PPP apresentado tenha sido preenchido pelo Sindicato da categoria, há declaração emitida pela polícia federal informando o cancelamento da autorização de funcionamento da referida empresa em 2003 (anexo 5, 5ª tela) o que justifica o seu preenchimento pelo Sindicato e a documentação anexada aos autos demonstra que o demandante nesse lapso temporal exercia a atividade de vigilante em estabelecimento de segurança ostensiva, conforme se verifica da CTPS, constante do anexo 5, 10ª tela, recebendo, inclusive, risco de vida e adicional de periculosidade (anexo 6, 4ª, 8ª e 10ª telas).

3. Quanto ao período de 27.09.2002 a 10.03.2008 (Servisan Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), o PPP, constante do anexo 9, 3ª e 4ª telas, comprova que o requerente exerceu a função de vigilante numa empresa de grande porte (Bunge - Sede Cabedelo) realizando a segurança das pessoas e do patrimônio, tratando-se de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador a ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física e à própria vida, devendo, assim ser considerada como especial.

3.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização sedimentou que "a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº. 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante" (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140).

4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto nº. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente portasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister.

4.1. Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

4.2. No período compreendido entre a edição da Lei 9.032/95 (29/4/1995) e o Decreto nº. 2.172/97 (04/03/1997), a atividade de vigilante continuou sendo considerada especial, pois o Decreto nº. 53.831/64 que definia as categorias profissionais permaneceu em vigor. Deste modo, o enquadramento por categoria pode ser admitido até 04/03/1997. Após essa data, contudo, a lei exige a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante formulário definido pelo INSS.

4.3. No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor.

4.3. Nesse sentido, a jurisprudência mais recente da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.)

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 §único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanecesse na empresa à disposição da previdência social. 2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: "a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado". Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período trabalhado na ENESPE o juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante. 3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Concluir de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 05068060320074058300, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 09/05/2014 PÁG. 110/121.)

4.4. Outros precedentes da TNU no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.(PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.)

5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto nº. 2.172/97 (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140, PEDILEF 05068060320074058300, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 09/05/2014 PÁG. 110/121, PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167).

6. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0004315-60.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RONIVON TELES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. EXAME MÉDICO PERICIAL. INFORMAÇÃO ACERCA DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que, reformando a sentença de primeira instância, concedeu ao postulante o benefício assistencial, a partir do exame médico pericial.

1.2. Argumenta o requerente que o benefício assistencial é devido desde a data do requerimento administrativo (DER), uma vez que o laudo foi conclusivo quanto à data do início da incapacidade total e permanente. Anexa precedentes da Turma Recursal de São Paulo, do Mato Grosso do Sul e da própria TNU em defesa de sua tese.

2. Incidente admitido na origem e por decisão do Ministro Presidente da TNU.

3. Para a caracterização do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

3.1. No caso dos autos a divergência está suficientemente demonstrada. Com efeito, a jurisprudência da TNU é pacífica quanto ao termo inicial do benefício assistencial na hipótese de a perícia médica indicar a data da incapacidade. A matéria já foi inclusive sumulada por esta Colenda Turma no verbete nº. 22 ("se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial").

3.2. Nos presentes autos, segundo atestou o laudo pericial, o requerente "sofreu um acidente com um pedaço de madeira que perfurou o abdômen com laceração de vísceras abdominais, fato ocorrido em 2006". Questionado acerca da data do início da incapacidade, o expert consignou expressamente que a incapacidade remontava à data do acidente (cf. item 9 do laudo pericial).

3.3. O benefício foi requerido administrativamente em 21/12/2009 (NB 538.829.677-2). Conforme asseverado expressamente no laudo pericial, o requerente encontrava-se incapacitado desde a data do acidente no ano de 2006. Portanto, conforme entendimento da TNU, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a jurisprudência da TNU contida na Súmula 22, fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor na data do requerimento administrativo (DER 21/12/2009).

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003230-88.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEANDRO OSÓRIO
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
OAB: RS-61 567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, AINDA QUE MÍNIMA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONTRADIÇÃO COM A ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de concessão de auxílio-acidente à parte autora.

1.1. Argumenta o recorrente que a decisão da TR de origem contraria o entendimento do STJ, esposado no julgamento do Recurso Especial 1.109.591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), no AGA 200902488786, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), STJ - QUINTA TURMA, DJE 16/11/2010 e no processo 00031139520094036314, TRSP - 3ª Turma Recursal -SP, DJF3 23/11/2011.

1.2. Todos os paradigmas invocados reafirmam a tese de que é suficiente, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade laboral, independente do grau do dano, benefício esse que será devido ainda que mínima a lesão.

1.3. Incidente admitido na origem. Não houve juntada de contrarrazões.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. No caso dos autos, entendo caracterizada a divergência uma vez que a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul acolheu tese segundo a qual é indispensável que o dano reduza em grau considerável a capacidade laboral para que o segurado faça jus ao auxílio-doença.

2.2. Colho do voto do Relator o excerto a seguir:

Assim, e considerando que o perito judicial respondeu de maneira satisfatória aos quesitos que lhe forma formulados, os quais se mostram suficientes à correta instrução do feito e elucidação da situação postas ob exame, deve ser prestigiada a conclusão a qual chegou, qual seja, de que embora exista algum dano genérico à saúde do segurado, este poderá continuar exercendo sua atividade laborativa habitual sem que as sequelas do acidente causem dispêndio de maior esforço no desempenho de suas funções, não havendo nenhuma dificuldade encontrada pelo autor para tanto (vide , especialmente , respostas aos quesitos n.s 10/12 do LAU1 do evento n. 31). Registro, por oportuno, que não há como se acolher, isoladamente , a conclusão a que chegou o perito que funcionou na outra demanda proposta pelo segurado - que genericamente indica a existência de redução da capacidade laboral -, em que pretendia ser indenizado pelo Estado em virtude do dano sofrido pelo disparo de arma de fogo pelo agente policial, eis que a perícia lá realizada tinha por intuito averiguar situação diversa e não o direito ao benefício previdenciário, bem como o INSS não integrou aquela relação processual . (grifo do original).

2.3. Ao contrário do entendimento propugnado pela Turma de origem, vejo que as teses expostas nos dois Acórdãos do STJ e da TRSP, indicados como paradigmas, apontam no sentido de que não se pode perscrutar a extensão do dano, devendo ser pago o benefício previdenciário de auxílio-acidente ainda que seja mínima a lesão.

3. Nessa ordem de idéias, o fundamento que se pretende fazer prevalecer neste recurso é a de que a Lei Previdenciária não faria distinção entre os graus de redução da capacidade laborativa (mínima, média ou máxima), sendo bastante que o Laudo Pericial concluísse pela lesão e que existiu a citada diminuição como resultado do acidente, na forma do que pontificou o Min. Celso Limongi no Recurso Especial 1109591, julgado sob o rito do Art. 543-C/CPC: para fins de percepção do auxílio acidente, "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

3.1. Analisando os autos, constata-se que, a despeito da fundamentação lançada no acórdão da Turma Recursal de origem, a conclusão do exame médico pericial é clara no sentido de que houve redução da capacidade laboral do requerente, conforme trecho extraído do laudo a seguir:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, exame físico geral e segmentar e pela verificação dos documentos apresentados pelo Autor no ato pericial e do contido nos autos, via e-PROC, este Médico Perito conclui pela ausência de patologia incapacitante, no momento, destarte apto para o labor, mas devido à sequela decorrente do trauma sofrido o mesmo apresenta limitação funcional em grau mínimo (10%) dos movimentos do pé e tornozelo afetado (perda funcional de cerca de 5% segundo Tabela DPVAT), mas tal situação não se enquadra nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99. (grifo)

3.2. Em diversas outras partes do laudo pericial, o expert reitera a informação acima, reafirmando que o autor sofreu limitação funcional em grau mínimo (10%) dos movimentos do pé e do tornozelo afetado, com perda funcional de 5% (cinco por cento) conforme tabela DPVAT.

4. Em decorrência disso, o Acórdão aqui recorrido adotou critério jurídico diverso daquele preconizado pela jurisprudência majoritária do STJ (no Recurso Especial 1109591) quanto à interpretação dos fatos, pois restou comprovado que o Autor sofreu redução de sua capacidade laboral, ainda que mínima.

4.1. Destaco o fundamento acima nos acórdãos colacionados no recurso da parte autora, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. (grifo)

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). (grifo)

2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade.

3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1387647/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)

4.2. A Turma Nacional de Uniformização alinhou-se à jurisprudência do STJ no julgamento do PEDILEF 00178386201240471 08, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 16/05/2014, conforme voto-ementa a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. 6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010). Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de sequela mínima.[...]" 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.(PEDILEF 50017838620124047108, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

4.3. Em precedente mais recente, a TNU reiterou o posicionamento:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, sob o fundamento de não estar demonstrado que a lesão sofrida pelo autor implica em efetiva redução da capacidade de exercício da atividade de ajudante de supermercado. 2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento firmado pela 1º Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que entendem ser desnecessário o recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial possa se beneficiar do auxílio-acidente. Traz, também, precedente do STJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O nível de dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". 3. Incidente admitido na origem sob o argumento de que ficou demonstrada divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da 1º Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Ademais, tais julgados apenas serviriam para apontar a divergência quanto à obrigatoriedade do segurado especial verter contribuições facultativas para fins de recebimento do auxílio-acidente. Como o próprio julgado recorrido admite que o recorrente ainda mantinha a qualidade em relação ao seu último vínculo como ajudante de supermercado, tal prejudicial se encontra superada, impondo-se o conhecimento do incidente quanto à alegada divergência com a jurisprudência do STJ. 7. No que concerne ao paradigma do STJ, está configurado o dissenso. A matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. [...] 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014) 8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta déficit funcional na ordem de 10%, em decorrência da amputação de um dedo. Desse modo, a alegação de que o recorrente exerceu outras profissões em que a lesão se mostraria menos determinante, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem a sua capacidade laboral em 10%. 9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício. 10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

(PEDILEF 50014277320124047114, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227.)

5. Ante o exposto, conforme arestos acima, restou caracterizada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e da TNU. Destarte, o incidente interposto merece ser conhecido e provido para, mantendo a tese consolidada no REsp 1109591/SC e nos demais precedentes da TNU (PEDILEF 50017838620124047108 e 50014277320124047114), reconhecer o direito do Autor ao auxílio-acidente, nos moldes preconizados na sentença de primeiro grau.

6. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5007224-94.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLON PACHECO
OAB: SC-20666
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO PARA FINS DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º,DA LEI Nº 8.213/91, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de concessão pensão por morte.

1.2. O acórdão ora recorrido julgou procedente o pedido de concessão do referido benefício, nos seguintes termos:

Verifico que o juiz sentenciante considerou que não é possível prorrogar-se o período de graça em razão do alegado desemprego, por tratar-se o falecido de contribuinte individual.

(...)

Registro, contudo, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região firmou entendimento em sentido contrário, afirmando a possibilidade de a referida prorrogação ser estendida aos contribuintes individuais. Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA

SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º,DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de desemprego, ou sem trabalho, ao segurado contribuinte individual. 2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não-trabalho, não importando a sua condição anterior, se de empregado, ou autônomo. 3. Deste modo, aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Incidente

de Uniformização conhecido e improvido. (IUJEF 2008.70.51.003130-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 06/04/2010).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA.

1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Neste passo, foram juntadas declarações de testemunhas que afirmaram que o segurado ficou desempregado após a data da última contribuição até a data do óbito, em razão de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Tais afirmações são confirmadas pelo Laudo Médico acostado no Evento 36 (LAU1), datado de 25/11/2009, onde consta que àquela época o autor deambulava com dificuldades e apresentava 'deformidade em quirodáctolos (ambas as mãos) com dedo em pescoço de cisne no mínimo da mão direita, edema (++/4+) e dor em tornozelos, dor e rigidez em punhos e ombros. RCR em 2t.MV com crepitações finas em HTX esquerdo' em virtude de quadro reumatológico iniciado a cerca de quatro anos da data da perícia.

De qualquer forma, a simples concessão do benefício assistencial nº538.326.601-8 em 19/11/2009 já confirmaria, por si só, a incapacidade do de cujus para o trabalho.

Ressalto, por fim, que não se faz necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovar a condição de desemprego.

(...)

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da Turma Recursal do Rio Grande Norte, todas no sentido da inaplicabilidade da extensão do período de graça, em razão do desemprego voluntário, prevista no art. artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91, ao segurado Contribuinte Individual.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A presente controvérsia radica em saber se é possível a extensão do período de graça, em razão do desemprego involuntário, ao segurado contribuinte individual.

4. O Direito Previdenciário caracteriza-se por sua nítida feição social, tendo em vista que trata da proteção conferida pelo Estado aos beneficiários do regime perante as contingências sociais previamente eleitas no artigo 201 da Constituição Federal. Dentre tais contingências, sobressai, no inciso III do citado dispositivo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

4.1 Cabendo ressaltar que, nessa hipótese, não é suficiente a configuração da situação de desemprego, mas que o mesmo tenha sido involuntário. Dessa sorte, a legislação sobre o tema ser interpretada à luz do que determina a Constituição Federal. Assim, quando o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 enuncia a possibilidade de prorrogação do período de manutenção extraordinária da qualidade de segurado - também conhecido como "período de graça" - por motivo de desemprego, deve-se entender que tal hipótese pressupõe a involuntariedade do agente.

4.2 Por outro lado, no que tange à classe de segurado que pode se beneficiar da regra de ampliação, deve-se admitir a extensão do período de graça não apenas ao segurado da classe "empregado", mas a todos os segurados obrigatórios - abrangendo, pois, , o contribuinte individual. Nesse sentido lecionam Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo:

Essa prorrogação se aplica a todos os segurados obrigatórios, já que visa prorrogar o período de graça do segurado obrigatório (de todas as categorias) que tentou se reinserir no mercado de trabalho, e não somente do empregado que ficou desempregado.

Na mesma linha veja-se o entendimento de José Antônio Savaris:

No quanto comporta à classe de segurado que pode comprovar situação de desemprego, não aparenta ser o melhor caminho aquele que restringe a ampliação do período de graça ao segurado empregado (o doméstico, inclusive), sob o entendimento de que somente estas classes de segurado poderiam assumir a condição de desempregado. Se a lei não restringiu o benefício ao segurado empregado, não haveria razão para o intérprete fazê-lo, pois Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. (...)

4.3. Destarte, a extensão do período de graça, em razão do desemprego involuntário, com base no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, abrange todo aquele que não se encontre inserido no mercado de trabalho, seja como empregado, seja no exercício de qualquer das atividades sujeitas à filiação obrigatório da Previdência Social, por razões estranhas à sua vontade.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização.

É como voto.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0502860-16.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS QUE EMBASAM O ACORDÃO VERGASTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Paraíba que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a mãe de segurado falecido instituidor do benefício, por entender não restar comprovado o requisito da dependência econômica entre eles.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisões das Turmas Recursais de Sergipe, do Rio Grande do Norte e do Superior Tribunal de Justiça, todas no sentido de que a comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, independe de prova material, bastando a prova exclusivamente testemunhal para tal desiderato.

3. Compulsando os autos, observa-se que o acórdão ora recorrido julgou improcedente a concessão da pensão em tela, nos seguintes termos:

(...) 4. Cabe destacar que a autora e seu marido são beneficiários de aposentadoria, no importe de um salário-mínimo. Ao passo que o falecido, filho da autora, recebia aposentadoria por invalidez no valor de R$ 1.500,00.

5. A dependência financeira da autora em relação ao filho não restou comprovada, uma vez que o benefício outrora recebido por ele, apesar de complementar a renda, não alcançava o sustento de toda a família. Pelo contrário, o benefício servia para suprir as necessidades provenientes de sua invalidez.

6. A dependência econômica tem como pressuposto a indispensabilidade do auxílio fornecido pelo segurado, a qual não se faz presente quando o dito dependente possui renda própria que, associada ao do seu cônjuge, são suficientes para proverem o sustento da família.

7. Portanto, conclui-se que a ajuda financeira prestada pelo falecido, que era cadeirante, consistia apenas em auxílio, não caracterizando a dependência econômica em seu sentido próprio, como sendo a ajuda indispensável à manutenção e sobrevivência da autora.

4. Destarte, o Juízo de Primeiro Grau, analisando o contexto fático-probatório constante nos autos, considerou que a parte autora não demonstrou a necessária dependência econômica para faze jus à concessão do benefício pleiteado.

4.1 Dessa sorte, ou seja, alterar as conclusões firmadas, importaria modificar a quadratura fática definida pelas instâncias soberanas para tanto. Isso, por conseguinte, implica irremediavelmente reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização nos termos da Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5. Ademais, não tendo havido discussão sobre todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada, é aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6. Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0000068-16.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: PEDRO MAURICIO PONTES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX
OAB: RN-5069
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INTEPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA. Somente é cabível o Mandado de Segurança quando demonstrado que o ato do Presidente da TNU/JEFs foi teratológico ou importou negativa de prestação jurisdicional. Não sendo esse o caso, impõe-se o indeferimento da inicial. Precedentes da TNU: PEDILEF's: 05057003520094058300, 0000036-79.2012.4.90.0000 e 0000037-64.2012.4.9.0000, dentre outros.

1. Mandado de Segurança impetrado por Pedro Maurício Pontes em face de Decisão do Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos autos do processo 0500284-44.2013.4.05.8204.

2. O autor discorre sobre o alegado direito líquido e certo, fazendo uma narrativa pormenorizada de todo o trâmite do processo originário, desde a sentença de improcedência do pedido, passando pelo improvimento do recurso inominado, seguido de embargos de declaração contra a decisão da Turma que "não divulgou os vogais que participaram do julgamento", sucedido de incidente de uniformização inadmitido na origem, e em seguida agravo não provido pelo Presidente da TNU, à época, Ministro Arnaldo Antunes.

2.1. A matéria de mérito do processo de origem diz respeito à concessão de auxílio-doença julgado improcedente em virtude de perícia médica desfavorável.

3. Compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, verificar os requisitos processuais de cabimento do pedido de uniformização e negar trânsito a incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Tem-se, ainda, de acordo com o §1º do art. 7º do RITNU, que a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é, na hipótese aqui versada, irrecorrível.

5. Há jurisprudência consolidada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que só é cabível o mandado de segurança, presente a quadra dos autos, quando a decisão do Presidente deste douto Colegiado demonstrar caráter teratológico ou concretizar negativa de prestação jurisdicional. (Cf. PEDILEF 00000104720134900000, Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.).

5.1. Com efeito, esta Turma Nacional já decidiu que "os Juizados Especiais Federais possuem um sistema recursal peculiar instituído pela Lei nº. 10.259/01 e regulado por normas regimentais das Turmas de Uniformização e Turmas Recursais. A existência de um juízo prévio de admissibilidade é inerente ao sistema recursal brasileiro que, como é cediço, atende à regra da taxatividade, de modo a impedir que as partes utilizem recursos não previstos expressamente pela legislação. E justamente por considerar a necessidade de impedir a subida de recursos indevidos, a Resolução CJF nº. 22, de 04/09/2008, que sucedeu a Resolução CJF nº. 390/2004, regulou pormenorizadamente o processamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Nacional (...). Como se pode depreender, este quadro normativo previu a existência de dois momentos para a realização do juízo prévio de admissibilidade: a) um pela Presidência da Turma Recursal de origem, b) outro, no caso de pedido de submissão, pelo Presidente da Turma de Uniformização. (...) A pretensão do impetrante é, pois, a de dar caráter recursal ao presente mandamus, a fim de que seja reexaminada a admissibilidade do incidente, o que é manifestamente inadmissível, quer porque a presente ação não pode ter essa natureza, quer porque o exame de admissibilidade do incidente de uniformização esgota-se nesta Turma, não havendo a possibilidade de interposição de recursos indefinidamente, como já dito. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES. I O mandado de segurança não é sucedâneo processual de recursos que poderiam ser cabíveis em tese, em face de decisão monocrática do Exmo. Sr. Min. Presidente desta Turma. II Caso no qual o indeferimento da remessa do pedido de uniformização já havia ocorrido em Juízo de admissibilidade na origem, consubstanciando a decisão atacada resposta ao pleito da própria Impetrante, uma vez que o exame de admissibilidade do incidente de uniformização esgota-se sempre nesta Turma. III De outro lado, a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais já assentou o entendimento de que não cabe mandado de segurança da decisão que indefere pedido de uniformização da interpretação de lei federal. Caso de indeferimento da inicial. (Processo: 200634007034771 Relator: Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE Data da decisão: 26/08/2008 DJU 08/09/2008); MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não cabe mandado de segurança da decisão que indefere pedido de uniformização da interpretação de lei federal. (Processo: 200543009023112 Relator: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Data da decisão: 23/04/2008 DJU 02/05/2008); MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA TNU, A QUAL, ALÉM DE APRESENTAR-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DECORRE DE ATRIBUIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INCISO V, DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 390/2004. II OBSERVADA A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE PERMITA A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO PELA VIA MANDAMENTAL, RESTA IMPERIOSA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º, DA LEI Nº 1.533/1951, SENDO INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. (PROCESSO: 200570950051585 RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS DATA DA DECISÃO: 23/04/2008 DJU 02/05/2008). DESTA FORMA, NÃO SE REVELA QUALQUER ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA QUE PUDESSE SER DISCUTIDA NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NESSES CASOS EXCEPCIONAIS. ISTO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDAMUS, COM FULCRO NO ART. 8º DA LEI N.º 1.533/1951, E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMEM-SE SÃO PAULO, 04 DE MAIO DE 2009. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT JUIZ FEDERAL RELATOR. (PEDILEF 200634007043318, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DJ 22/05/2009)".**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL
VEDADA A REPRODUÇÃO COMERCIAL

6. No caso de que se cuida, a decisão do em. Ministro Presidente deste Colegiado Nacional está de acordo com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, encontra-se devidamente fundamentada, e não demonstra conteúdo teratológico, nem revela negativa de prestação jurisdicional; impõe-se inexoravelmente o indeferimento da petição inicial.

7. Ante o exposto e na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016/ 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Sem custas, nem honorários advocatícios.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do mandado de segurança, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5010915-30.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAIANE GARCIA LOPES
PROC./ADV.: CRISTINA DALL´ONDER SEBBEN
OAB: MA-6655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5008147-34.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRENE VIEIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5005776-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LINDARICE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5011228-88.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): APARECIDA FARIAS DE LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5004736-76.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CIRLEI RODRIGUES SAMUEL
PROC./ADV.: DIEGO STRASSBURGER
OAB: RS-62 645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5065981-25.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LILIANE MARIA DE ARAUJO FRANÇA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5009620-55.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA ORTIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0064221-11.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
VOTO-VENCEDOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia que, mantendo a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença mediante a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR.

2. O incidente foi manejado com fundamento em paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, DJ 19/8/2004), da Turma Recursal do Paraná (2002.70.01.028446-0, Rel. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, DJ 10/12/2003) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.83.00.509015-7, DJU 19/05/2008). Os demais paradigmas são de Tribunais Regionais Federais e ou da própria Turma Recursal da Bahia e, conseguintemente, não se prestam a supedanear o incidente.

3. Em seu voto o ilustre relator reconhece haver divergência entre o entendimento prevalecente no acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, conhece do incidente e lhe dá provimento ao fundamento de que o entendimento desta Corte firmou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Cita como precedente o PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008.

4. Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento tendo em vista que, ao julgar o pedido de adequação do julgado, a 1ª Turma Recursal da Bahia, após discorrer no sentido de que havia divergência entre o entendimento da TNU e a jurisprudência do STJ, houve por bem restabelecer o acórdão originário. O relator deixou consignado o seguinte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Frise-se ainda que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na intelecção defendida na TNU." (grifamos)

5. Em que pese haver, de fato, precedentes deste colegiado favoráveis à tese defendida pelo recorrente, nota-se claramente que o acórdão recorrido, em juízo de adequação (doc. 11), foi expresso ao mencionar a ausência de provas das alegações do autor, ora recorrente. Este fundamento, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado. Cumpre observar que o fato de o referido fundamento somente ter sido agregado ao segundo acórdão, prolatado após a interposição do PU em nada prejudica esse raciocínio.

6. De outro lado, não compete à TNU pronunciar-se sobre a matéria probatória, pois tal lhe é vedado nos termos da Súmula nº 42.

7. Destaco, por oportuno, que na sessão de 11 de setembro de 2014 este Colegiado, examinando questão análoga, houve por bem não conhecer do incidente de uniformização, invocando estes mesmos fundamentos como razão de decidir (PEDILEF 0063205-22.2006.4.01.3300, da minha relatoria).

8. Por tudo isso voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 5009600-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA BEATRIZ PEREIRA MORRUDO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0000787-44.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDER PAIVA MACHADO
PROC./ADV.: LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS
OAB: AM-6710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que, mantendo a sentença da Vara de Tabatinga/AM, julgou procedente o pedido de concessão de adicional de atividade penosa em benefício do Autor no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011.

1.1. A ação ordinária foi ajuizada pelo Recorrido, servidor público municipal que exerce atribuições no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7o., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, ao argumento de que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.

1.2. No incidente de uniformização, argumenta a Recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Amazonas diverge do entendimento sufragado pela Turma Recursal do Ceará, a exemplo do paradigma 0501504-77.2013.4.05.8107.

1.3. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. No caso dos autos, entendo que está configurada a divergência necessária ao conhecimento do pedido uma vez que a tese jurídica adotada no acórdão combatida é frontalmente oposta àquela assentada na Turma Recursal do Ceará no precedente indicado como paradigma. Passo, então, ao exame da matéria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).

3.1. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

3.2. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Seridores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

6.1. Recurso Extraordinário prejudicado (Questão de Ordem nº. 2 da TNU).

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0500279-20.2007.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA MARIA ALVES MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, adequando a decisão anteriormente proferida, nos termos determinados pela Turma Nacional de Uniformização, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisões paradigma proferidas por este Colegiado e pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso sob luzes, o acórdão ora requerido julgou improcedente a concessão da aposentadoria rural pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

No caso em exame, embora tenham sido acostados documentos idôneos como início de prova material, não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada, pois a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e inconsistente. Veja-se a transcrição da sentença:

A fim de viabilizar eventual reexame pelas instâncias recursais, registro que o marido da autora vende pastéis na feira do Município onde residem (sábado e quarta-feira). Por outro lado, registro que a autora não é envelhecida para a idade, como seria de se esperar em face do trabalho declarado, tendo perfil urbano (apesar da pele queimada de sol e das mãos com alguns calos - como seria de se esperar de uma lavadeira, por exemplo). No entanto, a testemunha ouvida confirmou o trabalho rural da requerente antes e depois que voltou de São Paulo.

Verifica-se, assim, que está descaracterizado o regime de economia familiar, pois, muito embora haja informação de que o marido da autora trabalhasse com ela nas terras da Sra. Irene Maria Cavalcanti (anexo n.º 03, p. 02), ficou constatado que ele vende pastéis na feira.

Como não bastasse isso, a demandante tem "perfil urbano", vale dizer, não possui pela queimada de sol e mãos calejadas, como se vê comumente.

Logo, a demandante não preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

Ante o exposto, adéquo o acórdão para rejulgar a matéria de acordo com o entendimento da TNU, e, assim, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.

4.1 Destarte, o Juízo de Primeiro Grau, analisando o contexto fático-probatório constante nos autos, considerou que a parte autora não demonstrou o exercício do labor rural no período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

4.2. Dessa sorte, "se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório", com base no disposto na Súmula nº. 42 TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.
BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5003800-46.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EPAMINONDAS ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPST fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5041231-56.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KATIA NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPST fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5056174-15.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADOLFO BABINSKI
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPST fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5000626-34.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AGLAE REGINA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPST fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5010563-72.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, condenando a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5014649-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. EXAME MÉDICO PERICIAL ATESTA QUE A INCAPACIDADE É ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO NA DER. DIB=DER. SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo integralmente a sentença de primeira instância, concedeu a aposentadoria por invalidez por conversão do auxílio-doença, a partir do exame médico pericial.

1.2. Argumenta o requerente que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do requerimento administrativo (DER), uma vez que o laudo foi conclusivo quanto à data do início da incapacidade total e permanente. Anexa precedentes do e. STJ em defesa de sua tese.

2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de quando deve ser fixado o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando o laudo pericial atesta que o início da incapacidade é anterior ao requerimento administrativo do referido benefício.

3.1 No caso sob luzes, consoante a perícia judicial realizada em 16/03/2011 com profissional oftalmologista (LAU1 - Evento 17 e DESP1 - Evento 4), a parte autora apresenta cegueira, miopia e nistagmo (CID: H 54.0, H 52.1 e H 55), e está incapacitada, desde setembro de 2010, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

3.2 O acórdão, ora recorrido, manteve integralmente a sentença monocrática, que, em sede de embargos de declaração, fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização do exame pericial, nos seguintes termos:

Alega a parte autora contradição na decisão proferida, haja vista que o expert atestou incapacidade total e permanente desde o requerimento administrativo e, no entanto, fora concedida aposentadoria por invalidez apenas a contar da perícia judicial.

Nesse sentido, o que requer a embargante é o retrocesso da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a data do requerimento administrativo. Por outro lado, já se evidenciou na decisão exarada que o entendimento deste Magistrado é que a data da concessão da aposentadoria por invalidez é a contar da constatação da existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade, ou seja, da realização do exame pericial que a diagnostique.

4. Com efeito, esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22).

4.1 Dessa sorte, na situação posta à apreciação deste Colegiado, o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/9/2010).

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0000036-11.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: MILTON TOKIHICO URU
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
OAB: PR-52023
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA **ACORDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

1. Cuida-se da ação rescisória proposta por Milton Tokihico Uru contra acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo 5036374-10.2012.4.04.7000

2. Segundo argumenta o requerente a matéria versada no acórdão - desaposentação - está na iminência de ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256 com repercussão geral, situação que demonstraria "o direito da Autora em obter a rescisão da decisão atacada". Informa que, tanto a decisão de primeira instância, como da Turma Recursal e da TNU condicionaram a desaposentação à devolução dos valores recebidos, o que contrariaria a decisão do STJ

3. Em consulta ao Sistema Processual VIRTUS, verifica-se que o acórdão proferido transitou em julgado em 07.02.2013, com baixa definitiva em 14.02.2013. Não há disponibilização do inteiro teor. A parte autora não anexou o conteúdo da decisão que pretende rescindir.

4. Preliminarmente a qualquer manifestação quanto à matéria de fundo, cumpre analisar o cabimento da ação rescisória no âmbito Turma Nacional de Uniformização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.1. Dispõe expressamente o art. 59 da Lei 9.099/95 que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei". De conseguinte, na ausência de regulamento próprio pela Lei 10.259/01, referida disposição seria aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da citada lei. Em outras palavras, a ação rescisória seria incabível no âmbito dos Juizados.

4.2. Observe-se que a regra em comento não vincula a vedação ao Juizado enquanto órgão, mas associa-lhe ao "procedimento instituído por esta Lei", donde se concluir por sua extensão aos demais órgãos que operam o procedimento do juizado, salvo determinação legal em contrário, o que não se vislumbra na espécie.

4.3. O tema, aliás, fora objeto de estudo no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEFE cuja solução resultou na edição do Enunciado nº. 44: "não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".

4.4. Embora entenda que tais enunciados, por seu caráter de orientação, não vinculem esta Corte, é certo que sintetizam relevantes estudos desenvolvidos sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4.5. Em acréscimo, assento que a própria TNU já manifestou entendimento no sentido de que os recursos no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais são apenas aqueles que o legislador previu expressamente (regramento fechado). Confira-se a decisão desta Presidência no PEDILEF 200733007028392:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA A TURMA RECURSAL (SÚMULA N. 5 DESTA TURMA RECURSAL). CONTUDO, NÃO VISLUMBRO RAZÃO PARA A REFORMA DA DECISÃO. 2. COM EFEITO, OS RECURSOS, NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, SÃO APENAS AQUELES QUE O LEGISLADOR INSTITUIU EXPRESSAMENTE (REGRAMENTO FECHADO). A VEDAÇÃO LITERAL À AÇÃO RESCISÓRIA, CONSTANTE DO ART. 59 DA LEI 9.099/95, APLICA-SE TAMBÉM AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ENUNCIADO Nº 44, DO 2º FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF. 3. RECURSO DESPROVIDO. 4. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(FL. 91). ALEGA O SUSCITANTE DIVERGÊNCIA COM JULGADO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, QUE TRATOU SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, E SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DA LEI 9.032/95, APÓS PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A MATÉRIA, ENTENDENDO SER DESCABIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DA REFERIDA LEI. O INCIDENTE FOI INADMITIDO (FL. 143/145). ÀS FLS. 146/152, O SUSCITANTE APRESENTOU REQUERIMENTO NA FORMA DO ART. 15, §4º, DO RI/TNU. RELATADOS, DECIDO. A LEI Nº 10.259/2001, EM SEU ARTIGO 14, AO TRATAR SOBRE O CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, IMPÕE, PARA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA, QUE A QUESTÃO VERSADA SEJA DE DIREITO MATERIAL. NO MESMO SENTIDO, O ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PREVÊ A COMPETÊNCIA DA TURMA NACIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DESDE QUE TRATE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. NESTES TERMOS, A DIVERGÊNCIA AUTORIZATIVA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA É A EXISTENTE ENTRE DECISÕES QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU EM CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IN CASU, O INCIDENTE SUSCITADO FUNDOU-SE EM QUESTÃO PROCESSUAL, QUAL SEJA, O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE, POR INADMISSÍVEL COMO SUSCITADO. CONFIRA-SE, A PROPÓSITO, OS SEGUINTES JULGADOS, LITTERIS: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOMENTE TEM CABIMENTO QUANDO SE TRATAR DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.259/2001, C/C ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 330/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). II. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, POR VERSAR A HIPÓTESE DOS AUTOS SOBRE MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. (PU Nº 2007.72.95.001663-0, RELATORA JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 22/04/2009). ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE O ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA NÃO GUARDA A DEVIDA SIMILITUDE FÁTICA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. COM EFEITO, A DECISÃO COLEGIADA ORA VERGASTADA ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO JUIZADO, BASEANDO-SE NO ART. 59 DA LEI 9.099/95, AO PASSO QUE, NO ARESTO PARADIGMA, CONSIDEROU-SE APLICÁVEL O ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS, SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE DA HIPÓTESE EM TELA. INSTA RESSALTAR QUE A DECISÃO COLEGIADA RECORRIDA NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 741 DO CPC, NÃO SENDO CABÍVEL O PRESENTE INCIDENTE PARA SE VENTILAR TESE JURÍDICA INOVADORA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10, IN VERBIS: QUESTÃO DE ORDEM N. 10: NÃO CABE O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO A PARTE QUE O DEDUZ APRESENTA TESE JURÍDICA INOVADORA, NÃO VENTILADA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO E SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA RECURSAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NÃO ADMITO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. (PEDILEF 200733007028392, PRESIDENTE, TNU, DJ 17/11/2009.)**

4.6. Deste modo, à míngua de previsão expressa da lei, ou do Regimento Interno da TNU, e ainda diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, entendo incabível o ajuizamento de ação rescisória perante este Colegiado por impossibilidade jurídica do pedido.

5. Ademais, cumpre destacar que, ainda que se admitisse o processamento do feito nessas condições, a petição inicial seria inepta uma vez que a parte autora sequer anexou o teor da decisão cuja rescisão pretende obter, nem juntou aos autos os documentos indispensáveis ao exame do feito, tais como a sentença, acórdão da Turma Recursal e o incidente de uniformização nacional.

6. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial da Ação Rescisória, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5045401-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIO CELSO LEBOUTE
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de gratificações de desempenho fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças de gratificação de desempenho em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0505267-20.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Assim, desconsidero o apontado paradigma representado pelo julgado no Processo nº 94.01.11298-3/MG (1ª Turma/TRF-1ª Região).

7.Do cotejo entre o acórdão combatido e os demais julgados apontados como paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

8.Explico:

9.No acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, por maioria, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que:

"No caso em exame, como bem ressaltado pela sentença recorrida, cujos fundamentos adoto in totum como razões de decidir, nos termos autorizados pelo Art. 46 da Lei 9.099/95, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurado(a) especial pelo tempo necessário à concessão do benefício, de modo que não tem direito ao benefício que postula.

Ressalte-se que o recurso interposto pela parte autora não trouxe os argumentos com a devida contundência a infirmar o disposto na sentença vergastada, razão pela qual impõe-se sua manutenção.

Para melhor ilustrar, trago à colação o seguinte trecho da sentença em análise:

'Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do requerente (anexo 9), este possuiu contribuições individuais e vínculo urbano de 2005 a 2012, dentro do período de carência. Os referidos vínculos foram confirmados pelo autor, em audiência, que confirmou ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de Trairi/CE. Ademais, o requerente foi militar de 1969 a 1980, conforme documento presente no anexo 1.

Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do autor como trabalhador rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo postulante, durante longos períodos, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado'.

Neste contexto, nego provimento ao recurso." (grifei).

10.Vê-se que o julgado apontou como fundamento do indeferimento o exercício de atividade urbana da parte-autora, a descaracterizar a alegada condição de segurado especial.

11.No caso apontado como paradigma (RESP. 675892/RS, 5ª Turma do STJ, rel. Min. LAURITA VAZ) não houve o enfrentamento da questão relativa à caracterização (ou não) da condição de segurado especial em face do exercício pelo pretenso agricultor de atividade urbana por longo período dentre do período de carência, não havendo, assim, a discussão quanto aos efeitos do afastamento do segurado especial do labor agrícola por período significativo.

12.Nos alegados paradigmas se examinou apenas a extensão à parte-requerente dos efeitos da prova em nome do cônjuge-agricultor em favor ou o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte-autora e não da própria parte tida como agricultora, questões distintas do fundamento do indeferimento no caso dos autos.

13.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 14 e 46), posto que a descaracterização da condição de segurado especial se deu em face do cotejo dos elementos de prova, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

14.Na verdade, a Turma Recursal de origem tomou prova positiva (o exercício de atividade urbana pela parte-autora) para considerar que a atividade agrícola não era essencial à família.

15.Ressalte-se que o exame da atividade urbana pela parte-autora deu-se conforme os critérios jurídicos definidos pela TNU (Súmulas 46), pelos quais o exercício de atividade urbana pelo interessado no benefício não é, necessariamente, prejudicial à caracterização da condição de rurícola, analisado o caso concreto (o que aponta para o exercício entre 2005 e 2012 de atividade urbana, conforme apontado na sentença e no voto-condutor).

16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000079-45.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: EMÍLIA RODRIGUES DA MOTA
PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
OAB: PE 4.790
PROC./ADV.: FÁBIO JOSÉ VIANA SILVEIRA
OAB: PE-26201
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO COM PREVISÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE LÓGICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009).

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente na negativa de provimento a Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria urbana por idade.

2.O ato imputado como ilegal centrou-se no entendimento de que o acolhimento da pretensão demandaria o reexame de matéria de fato, incabível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42/TNU.

3.A parte-impetrante sustenta, basicamente, que o ato impugnado possui "caráter teratológico, de ilegalidade e negativa de prestação jurisdicional", sob o argumento de que não se aplica ao caso concreto a Súmula 42 da TNU, uma vez que a idade e o tempo de carência já foram admitidos na sentença, estando controverso apenas o entendimento de que deve ser simultâneo o implemento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade.

4.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

5.É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.

6.Todavia, por ser instituto sem previsão na Lei nº 10.259/2001 e no RI/TNU, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.

7.A título ilustrativo, teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado os requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.

9.Primeiro, porque nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da TNU, ao Presidente deste Colegiado cabe "decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional", como foi o caso dos autos, em a decisão ora atacada deu-se em exame de Agravo interposto contra decisão da TR/PE que inadmitiu pedido de uniformização interposto pela ora impetrante.

10.Portanto, a atuação da Autoridade deu-se sob estrita observância de sua competência funcional.

11.Segundo, o ato deu-se motivadamente, indicando-se hipótese de indeferimento compatível com o tema tratado.

12.Ora, sendo o fundamento do não provimento do recurso ordinário pela Turma Recursal de origem a ausência de comprovação da inscrição da parte-autora na Previdência Social na data de entrada em vigor da Lei 8.213/91 (24/07/1991), o fundamento adotado no ato impugnado possui coerência (relação lógica) com a matéria tratada, posto que o exame da comprovação de inscrição é exame de matéria fática, não cabível em sede de incidente de uniformização.

13.Repita-se que apurar-se a correlação lógica entre o fundamento da decisão e a matéria tratada não equivale a examinar-se o acerto da decisão, incabível quando não se reconhece o caráter teratológico do ato de autoridade.

14.É o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização denegar o Mandado de Segurança (art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009), nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004172-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA AVOSANI CONSATTI
PROC./ADV.: MÁRIO BIZ
OAB: SC-26319
PROC./ADV.: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI
OAB: SC-25950
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, e cessando os efeitos da tutela antecipada. Ressalvou, no entanto, ser inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] O INSS recorre da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93).

O recurso merece prosperar.

A Lei nº 8.742/93, também conhecida como LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, tem origem na Constituição Federal. Foi editada para regulamentar o inciso V do artigo 203, da Carta Magna, assim redigido:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Do nascedouro do direito extrai-se que a concessão do benefício assistencial depende do preenchimento de dois requisitos:

a) deve ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e

b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades.

Esta idéia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...]

Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo.

Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.

Prosseguindo, a Lei nº 8.742/93, ao tratar especificamente do Benefício de Prestação Continuada, criou um critério objetivo para apurar a incapacidade de prover a manutenção. Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz:

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício.

Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. O laudo socioeconômico, anexado ao evento 7, não revela qualquer sinal de miserabilidade ou de desamparo. Ao contrário, mostra que a parte autora vive em casa de propriedade de um filho, com usufruto vitalício, em ótimas condições de habitabilidade e bem guarnecida com móveis e outros equipamentos; além disto, conta com o auxílio dos dois filhos para a aquisição de comida, roupas e remédios, não vivenciando carência alimentar ou de qualquer outra necessidade básica. Resta preservada a dignidade humana, sem indícios de que lhe falte o mínimo existencial.

Destarte, reformo a sentença e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com a cessação imediata dos efeitos da tutela antecipada.

Deixo assente ser inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em face da Súmula 51 da TNU:

'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento'.

Sem condenação em honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida na sentença, contraria precedentes do STJ (AgResp nº 176.900-MT, Resp 988.171-RS, Resp 1.350.804/PR, REsp nº 1.110.075-SP).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5011130-58.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINA ZAVODNIE SOARES
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

VOTO-VENCEDOR

I. Conforme ressaltado no voto-vista. O eminente relator registra como causa de pedir recursal:

"(...) 1. A Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, reformando sentença de improcedência, deferiu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 27/1/2011. Vale destacar, no que é essencial do v. acórdão: "(...) A autora não possuía, em 9/7/2009 (data de início da incapacidade), a carência de, no mínimo, quatro contribuições necessárias à concessão do benefício (art. 25 da Lei n. 8.213/91). Entretanto, como a data da incapacidade é posterior à filiação - o que importa para o fim de concessão do benefício - e a autora permaneceu contribuindo, cumpriu o requisito de carência mínima em 9/2009. Como a data de início da incapacidade (9/7/2009) é posterior ao reingresso da parte autora ao RGPS (6/2009), não há que se falar em preexistência da incapacidade.(...)"

II. Por sua vez, o voto condutor externou a seguinte compreensão:

"(...) no sentido de negar provimento ao presente Pedido de Uniformização de jurisprudência para afirmar a tese de que nos casos de auxílio-doença, o ineditismo da moléstia incapacitante necessita ser apenas posterior ao ingresso/reingresso, não necessitando, porém, ser igualmente posterior ao preenchimento do período de carência, o qual, por constituir outro requisito, é implementado de maneira autônoma à existência da doença que causa a limitação laboral."

III. Efetivamente, a recorrida ao buscar o benefício de auxílio-doença demonstra o reingresso ao Regime Geral de Previdência - RGPS em junho/2009; a carência mínima (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991) com marco no mês de setembro/2009; e a data de início da incapacidade - DII em 09/07/2009.

IV. Oportuna, sem embargo do entendimento lançado pelo ilustrado relator, a doutrina de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, sobre o tema, na obra Curso de Direito Previdenciário, 11ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, pp. 492-493:

"É importante, com isso, observar que a regra geral da perda da qualidade de segurado permanece, não obstante, seja afastada hoje para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Para um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deverá o segurado, após a perda da qualidade de segurado, tendo nova filiação, perfazer 4 contribuições mensais podendo aí resgatar o período anterior a perda da qualidade de segurado.

Em outro exemplo: segurado trabalhou por dez anos como empregado, sendo demitido e permanecendo sem atividade remunerada por 5 anos. Voltou a trabalhar, tendo sido acometido de uma doença após um mês de trabalho. Partindo da premissa que a doença incapacitante não se enquadra entre aquelas que dispensam carência, o segurado em questão não teria direito a benefício, pois conta somente com uma contribuição mensal, enquanto o benefício desejado requer 12 contribuições mensais.

Se a doença tivesse gerado a incapacidade após o 4º mês de trabalho, poderia o segurado, no exemplo dado, obter o benefício, pois teria recuperado a carência perdida, que somada com a atual, atinge com sobra as 12 contribuições mensais necessárias. Na primeira hipótese, poderia o segurado pagar antecipadamente as contribuições mensais para a obtenção do benefício? Certamente que não, pois, como visto, a carência é computada como contribuição mensal, recolhida mês a mês, de modo consecutivo ou não.

Interessante observar que o art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, nada diz sobre a necessidade de completar um terço do período de carência antes da incapacidade, mas sim da necessidade da incapacidade tomar lugar após a filiação, sob pena de fraude ao sistema previdenciário sistema (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e art. 71, § 1º, RPS).

Daí, estando a data de início da incapacidade (DII) em período posterior à nova filiação do segurado, deveria ser lícito a este recolher o período faltante, mesmo na qualidade de facultativo, e obter a prestação previdenciária devida, no caso, o auxílio-doença. Somente quando a DII é fixada em data anterior à nova filiação, é que o benefício não poderia ser concedido."

V. Pois bem. Duas percepções fundantes brotam do posicionamento desse autor: (i) a preocupação com a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; (ii) a defesa de mudança de lege ferenda; e (iii) a prevalência do regime jurídico vigente, mercê dos art. 24, parágrafo único e do art. 25, ambos da Lei nº 8.213/1991.

VI. Como sabemos, a atividade criadora do Direito na perspectiva do justo, harmoniza-se com a busca de se abrir caminhos novos na interpretação e aplicação da norma [REALE, Miguel. LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO. 27ª ed., São Paulo : Saraiva, 2002, p. 174], de par com a nova hermenêutica; mas no caso sob exame, a regra do art. 59 da Lei nº 8.213/1991 tem como eixo em sua dicção exatamente o evento incapacidade antes de cumprida a carência mínima para assim resguardar o sistema contributivo. E sendo assim, respeitosamente discordo do relator, porquanto a mens legislatoris e a mens legis restringem sim, o alcance da regra impeditiva da concessão de auxílio-doença quando a DII deu-se no interregno entre a refiliação ao RGPS e o cumprimento da carência mínima.

VII. Com efeito, entender-se de modo diverso importaria desconsiderar - à míngua de inconstitucionalidade - a regra cuja teleologia não deixa dúvida de seu propósito de resguardar a regularidade contributiva mediante o instituto da carência. Tanto é assim, que na linha, v.g., da doutrina destacada preconiza-se a flexibilização da regra, mas de lege ferenda, mediante o recolhimento antecipado das contribuições faltantes ao atendimento da carência em debate.

VIII. Com estas considerações, ao dissentir voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator do acórdão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5005153-85.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO FAGUNDES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO PRESCRICIONAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15/04/2010. PRECEDENTES. QUESTÃO DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual reformou a sentença que reconheceu a prescrição em desfavor do recorrido, e assim condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença, com cálculo do salário de benefício baseado no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e considerou a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 como marco interruptivo do prazo prescricional. Do acórdão impugnado, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) Ressalte-se, inicialmente, que o art. 103, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda para as ações que tenham por objeto o pagamento das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Contudo, no caso de revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, a Autarquia Previdenciária editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constituindo marco interruptivo do prazo prescricional, pois implicou no efetivo reconhecimento do direito de revisão:

(...)

Tendo em vista, portanto, o reconhecimento administrativo do direito de revisão por meio da edição do Memorando, há de ser reconhecida a ocorrência da interrupção da prescrição, conforme dispositivo supramencionado."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sustenta o INSS que a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina diverge da decisão proferida pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, processo nº 00076631120104036311, de Relatoria do Juiz Federal MARCELO COSTENARO CAVALI, PUBLICADO EM 09/12/2011. Vejamos:

"(...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº.9876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº6939/2009). Por fim, quanto à prescrição qüinqüenal, entendo que o Decreto nº 6.939/2009 interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC. Interrupção da prescrição não se confunde com renuncia da prescrição. A renúncia da prescrição pode ser tácita, presume-se de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição (CC, art. 191). O referido decreto, embora implique reconhecimento do direito, não é incompatível com a prescrição e, portanto, não implica renúncia ao prazo prescricional. Porém, com a interrupção da prescrição, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009."

4. Foram apresentada contrarrazões alegando, em suma, que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 interrompeu o prazo de prescrição qüinqüenal, preservando-se a percepção das eventuais parcelas mensais vencidas a contar de 15/04/2005.

5. Considero presente a semelhança fática e jurídica entre os acórdãos contrapostos, haja vista que a discussão jurídica nos julgados assenta-se no marco interruptivo da prescrição e na renovação do prazo prescricional após esse evento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Esta TNU já assentou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários no contexto da regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Assim, até cinco anos após a publicação deste instrumento normativo é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

7. Nesse PEDILEF ficou consignado:

"(...) uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir da sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de 02.01.2013."

8. O acórdão recorrido está, em sintonia, portanto, com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

9. Assim sendo, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5007883-17.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILDA RODRIGUES BRAGA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente

a ação, estabelecendo que a margem consignável dos proventos da parte autora seja de 70% (setenta por cento).

Não merece provimento o recurso da parte ré, devendo a sentença ser confirmada

pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada".

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007653-72.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA TELMA DE SOUSA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente, em parte, o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, entendeu ser o caso do deferimento parcial do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215- 10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada as despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exercito (FUSEX)'.

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei". (grifei).

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007606-98.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ANGELICA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

SENTENÇA:

"A parte autora ajuizou a presente ação requerendo que seja autorizada a utilização plena da margem consignável até o limite de 70% (setenta por cento) dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios. A jurisprudência tem acolhido o pleito da parte autora

Se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo a União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios".

ACORDÃO:

"Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que determinou à ora recorrente que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, observados os descontos obrigatórios.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, impondo-se, pois, que a sentença seja confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas".

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5009971-28.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRES TERESINHA OLIVEIRA DE COELHO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também antiisonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5009646-53.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA IRENE KRUL
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215- 10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada as despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exercito (FUSEX)'.

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei". (grifei).

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5014199-42.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): YARA DE ALMEIDA CASTILLO
PROC./ADV.: DIEGO STRASSBURGER
OAB: RS-62 645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215- 10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada as despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exercito (FUSEX)'.

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei". (grifei).

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002812-34.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DELOURDES PIRES CORRÊA
PROC./ADV.: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS DA ROCHA
OAB: RJ-112 031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"Entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acresço que, com fundamento no artigo 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, na aplicação dos descontos o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, de onde se conclui, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Tal entendimento, segundo a melhor interpretação, não está restrito aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável.

Nessa linha é a jurisprudência do TRF da 4º Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011".

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5009628-32.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOYCE MAG DE ALMEIDA COLL
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente, em parte, o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, entendeu ser o caso do deferimento em parte do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Em relação à majoração da margem consignável deve prevalecer a pretensão da

recorrente.

A limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC

32/2001, permanece válida, sendo a legislação aplicável ao caso em comento.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto

em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada nesse ponto". (grifei).

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5040034-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu ordem requerida em Mandado de Segurança, para declarar, em sede de cumprimento de julgado, o direito à integralidade da pontuação de gratificação de desempenho, a servidor inativo aposentado de forma proporcional.

2.O aresto combatido deferiu o pedido de reforma formulado em sede de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida por Juízo do JEF que, em sede de cumprimento de julgado, determinou a observância da proporcionalidade do pagamento de gratificação de desempenho deferida judicialmente, uma vez que o exequente é titular de aposentadoria proporcional. No julgamento do MS concedeu-se a integralidade da pontuação de gratificação de desempenho.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a "proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria proporcional) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido pagou-se a gratificação de desempenho integralmente; no paradigma o pagamento da gratificação de desempenho observou a proporcionalidade da aposentadoria.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, concedeu-se ordem requerida em Mandado de Segurança, para declarar, em sede de cumprimento de julgado, o direito à integralidade da pontuação de gratificação de desempenho, a servidor inativo aposentado de forma proporcional , sob o seguinte fundamento:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora, que impugna os critérios de cálculo adotados pelo juízo de origem em face da proporcionalidade da aposentadoria.

Assinalo que, embora este juízo já tenha se posicionado de forma diversa, recente entendimento exarado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região assegura a extensão dos mesmos percentuais da gratificação aos inativos, inclusive no que tange aos índices integrais da pontuação, quando o servidor for aposentado de forma proporcional.

Assim, consoante entendimento esposado pela jurisprudência de uniformização, não obstante a União instituir a questionada proporcionalidade mediante edição do art. 2º da orientação normativa nº 06, de 19/11/2007, mostra-se desarrazoável o fato de ser estendida aos inativos uma proporcionalidade que sequer é aplicada em relação aos servidores ativos. Seria uma distinção apta a violar o aspecto genérico da gratificação telada, vez que o tempo de serviço dos servidores da atividade não vincula a proporção de suas pontuações.

Destarte, em observância aos precedentes e primando pela segurança jurídica, impõe-se a concessão da ordem de segurança a fim de que sejam considerados nos cálculos de liquidação os índices integrais da pontuação da gratificação, afastada a sua vinculação à proporcionalidade da aposentadoria.

Sem honorários, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Oficie-se o Juizado de origem. Intimem-se as partes e o MPF.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem". (grifei).

10.Nos casos paradigmas (1ª TR/CE, Processo nº 0517120-84.2011.4.05.8100, rel. Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva; TR/SE, 1ª TR/SP, Processo nº 0018718-57.200854.03.6301, rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi), se decidiu que para o cálculo da gratificação de desempenho deve ser observada a proporcionalidade da aposentadoria do requerente.

11.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da vinculação, ou não, à proporcionalidade da aposentadoria do pagamento da gratificação de desempenho deferida ao servidor inativo em paridade com os servidores em atividade.

12.A meu sentir, a solução da questão passa pelo exame das parcelas componentes da remuneração do servidor ativo que, com o advento da aposentadoria proporcional, sofrem contração derivada da aposentadoria precoce.

13.Neste sentido, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" (sem grifos no original).

14.Vê-se que a Constituição Federal define que o cálculo para fins de concessão dos proventos da aposentadoria (dentre elas a proporcional) considerará "as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência".

15.Conclui-se, portanto, que a composição dos proventos dos aposentados proporcionais, no que interesse nos presentes autos, consistirá daquelas parcelas utilizadas na base de cálculo da contribuição do servidor ao seu regime de previdência, parcelas estas comprimidas proporcionalmente.

16.Neste contexto, transcrevo trechos da Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre o tema ora tratado:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
X - o adicional de férias;
XI - o adicional noturno
XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor
XVI - o auxílio-moradia;
XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal."

17.Conjugando-se o art. 40, § 3º, da CF/88 com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, tem-se que os proventos serão constituídos pelos vencimentos do servidor, pelas vantagens permanentes, pelos adicionais de caráter individual e por "quaisquer outras vantagens", salvo aquelas expressamente excluídas na referida lei.

18.Assim, a gratificação de desempenho, ao compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público federal, também compõe a remuneração que, com o advento da aposentadoria precoce (proporcional), sofrerá a compactação na proporção do tempo de serviço do servidor público.

19.Desse modo, deve a gratificação ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

20.Ademais, a aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

21.Por outro lado, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

22.Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

23.Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDASST/Lei 10.483/2002), prevalecem as razões acima expostas

24.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5008732-86.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENI MACIEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também antiisonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008642-73.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA CLARO DA ROSA
PROC./ADV.: CAROLINE BONA STECCA AMORETTI
OAB: RS-82299
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 DA TNU. ACORDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA 66/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho sob condição especial.

2.O aresto combatido considerou que há o direito adquirido de servidor público estadual vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista em condição especial, fazendo jus à expedição de certidão de tempo de contribuição.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, não reconheceram o direito de servidor público à contagem recíproca de tempo de atividade especial exercida na iniciativa privada sob o regime celetista, por entender haver vedação legal expressa.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.No acórdão recorrido, a 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, considerou que há o direito adquirido de servidor público estadual vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista em condição especial, sob o seguinte fundamento:

(SENTENÇA)

"Com base nesses fundamentos, os segurados do Regime Geral da Previdência Social que trabalhem sob condições especiais podem converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Mesmo para os servidores que mudaram de regime jurídico para o estatutário deve ser garantido o direito, não sendo possível discriminá-los, tendo em conta que na época em que prestaram os serviços eram regidos pela CLT, tendo os mesmos direitos dos demais empregados por ela regidos. Não se justifica a discriminação entre empregados que trabalham ou trabalharam nas mesmas condições.

Quanto ao pedido de certidão de tempo de serviço, provado o fato de que a parte autora realmente trabalhou exposta a agentes insalubres tem ela direito adquirido à conversão desse tempo para comum, bem como a averbação desse tempo, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço pelo INSS. É entendimento deste Juiz que o trabalhador que trabalhou em atividade insalubre no período anterior ao Regime Jurídico Único, qual seja, sob regime celetista, incorporou ao seu patrimônio o tempo de serviço convertido, ou seja, o direito a converter o tempo de serviço assim trabalhado.

O só fato de, no Regime Estatutário, não estar, até agora, prevista a aposentadoria especial para trabalhadores em regime de trabalho insalubre ou perigoso, não pode significar o impedimento de, quanto ao tempo anterior, ver o trabalhador devidamente convertido o tempo de trabalho em questão, sob pena de colisão frontal com o princípio constitucional do respeito ao direito adquirido, pois, na situação, não se pleiteia direito à aposentadoria pelo trabalho prestado em condições adversas no regime estatutário, uma vez que a pretensão do impetrante, efetivamente, é ver reconhecido tempo de serviço prestado no regime celetista.

As normas aplicáveis ao tempo de serviço do trabalhador são aquelas que no nosso Sistema Jurídico sejam instrumentos idôneos para estabelecer direitos, deveres, obrigações, sanções etc, e, ainda, que encontrem fundamento de validade na Constituição Federal. Com relação à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum trabalhado sob o regime celetista, considero inconstitucional qualquer norma que venha a restringir este direito. Isso porque a Constituição Federal de 1988, considerando também as alterações sofridas em razão da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, garante a conversão. O que se tem, então, é que o tempo de serviço é regido pela lei do tempo da prestação do serviço e que não se pode confundir 'aposentadoria especial' com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

O tempo de serviço deve ser regido sempre pela lei da época em que foi prestado, em respeito ao direito adquirido. Dessa forma, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (grifei).

(EMENTA)

"A sentença não merece reparos, porquanto em consonância com o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais, para fins de aposentadoria estatutária, ante a possibilidade da contagem recíproca".

6.Nos casos paradigmas (RESP. 448.302/PR e RESP. 640.322/RN, ambos da 6ª Turma; RESP. 534.638/PR e RESP. 925.359/MG, ambos da 5ª Turma), o STJ não reconheceu o direito de servidor público à contagem recíproca de tempo de atividade especial exercida na iniciativa privada sob o regime celetista, por entender haver expressa vedação legal.

7.Inicialmente, consigno que a questão referente à circunstância de a parte-autora ser ex-trabalhadora da iniciativa privada posteriormente admitida no serviço público (fundamento da divergência arguida no presente incidente), embora suscitada no recurso ordinário, não foi expressamente analisada pela Turma Recursal de origem, a qual ao emitir seus fundamentos não deixou claro se considerou tal peculiaridade ao julgar.

8.Assim, caberia ao INSS prequestionar a matéria nos termos processuais cabíveis, embargando de declaração, o que não fez, incidindo na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 35 da TNU ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

9.Por outro lado, ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse que a matéria foi examinada (sob o entendimento de que o deferimento do pedido rejeitou todos os fundamentos do recurso ordinário), observo que a TNU emitiu a Súmula nº 66, que dispõe:

"O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos".

10.Observe-se que a Súmula, não obstante trate de servidor público ex-celetista, foi editada à luz de "jurisprudência firmada" pela TNU (cf. art. 38 do RI/TNU) extraída de precedentes deste Colegiado dentre os quais menciono o PEDILEF nº 2008.33.00.702364-7 (rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira), no qual se apontou questão referente à conversão de tempo de serviço exercido sob condição especial na iniciativa privada para efeito de contagem recíproca para regime de previdência de servidor público federal estatutário, para se reconhecer que a questão já tinha sido julgada favoravelmente ao trabalhador pela TNU.

11.Os enunciados de súmulas da TNU prevalecem sobre "casos não definitivamente julgados" (art. 40 do RI/TNU).

12.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501659-35.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de benefício assistencial, por entender inexistente a incapacidade laborativa.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial em caso de incapacidade parcial do requerente, consideradas as suas condições pessoais e sociais. Sustentou, ainda, violação à Súmula nº 29/TNU, nulidade por ausência de motivação e por deficiente apreciação das provas.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de Turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Assim, desconsidero os apontados paradigmas representados pelos Processos nº 2005.01.99.028845-8 e Processo: 200003990404922.

6.Igualmente, desconsidero os precedentes reportados em "notícias" de julgados extraídas de páginas da internet, reproduzidas parcialmente na petição do incidente, por não corresponder a meio idôneo para a comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 13 do RI/TNU).

7.Quanto aos demais precedentes, tenho que, do cotejo entre o acórdão combatido e os alegados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

8.É que no acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que não estaria comprovada a incapacidade laborativa:

"1. Para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29, ad literam, 'Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento'. Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida quotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

3. A comprovação dos requisitos concessórios do Amparo Social depende de prova, especialmente os relacionados à condição física do interessado, devendo o benefício assistencial ser, em princípio, denegado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz." (grifei).

9.Por outro lado, os apontados paradigmas tratam de concessão de benefício assistencial quando, não obstante a incapacidade parcial, as circunstâncias pessoais e sociais da parte-requerente permitem concluir pelo cabimento ao benefício.

10.Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que no acórdão recorrido entendeu-se que não há incapacidade, enquanto nos paradigmas se trata de incapacidade parcial suficiente à concessão do benefício.

11.Questão diversa é a impugnação à conclusão da Turma Recursal de origem de ocorrência de incapacidade, sob o fundamento de que a conclusão foi contrária ao laudo.

12.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

13.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

14.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 29), posto que em exame dos elementos de prova concluiu-se que não haveria incapacidade, análise da prova que se deu dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), circunstância que afasta a aplicação da súmula.

15.Por fim, a alegação de nulidade do acórdão por ausência de motivação e/ou por ser contrária à prova, suscitada no incidente de uniformização, é matéria não apreciada pela Turma Recursal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500547-62.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LUORDES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARADIGMA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, a partir do ajuizamento da ação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, a partir do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que, não obstante o decurso do prazo decadencial de dez anos desde o indeferimento administrativo do pedido, deveria se privilegiar "os princípios jurídicos" e "os imperativos morais que orientam o ordenamento normativo brasileiro", para se conhecer do pedido, independentemente de novo requerimento administrativo, em face da contestação do mérito da ação pelo INSS.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela não ocorrência da prescrição do fundo direito previsto no Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se apenas à prescrição quinquenal nos termos da Súmula nº 85/STJ.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5.Explico:

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, reformando em parte a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, a partir do ajuizamento da ação, sob o seguinte entendimento:

"Esta Turma Recursal possuía o entendimento, com base no PEDILEF nº. 0504582-06.2009.4.05.8500, de 29/02/2012, da TNU, que o benefício assistencial não se sujeitava a tal prazo decadencial, mas apenas à prescrição qüinqüenal das parcelas atrasadas. O entendimento era que segurado poderia ingressar a qualquer tempo na justiça para impugnar o ato que indeferira o benéfico assistencial, havendo prescrição apenas das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Todavia, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que o ato que indefere benéfico assistencial também se sujeita ao prazo decadencial. Neste sentido, a Súmula 64 da TNU (DOU 23.8.2012): 'o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos'. Diante disso, esta Turma passou a adotar a tal entendimento.

No presente caso, a parte autora entrou com requerimento administrativo em data provável 31.7.1997, enquanto a ação foi ajuizada em 21.1.2011, quando já se havia passado 10 anos da data de indeferimento. Verifica-se, portanto, com base na Súmula 64 da TNU, que se operou a decadência para impugnar aquele ato de indeferimento do benefício assistencial.

Entretanto, importar destacar, a título de passagem, que tal fato não obsta que a parte autora ingresse novamente com novo requerimento administrativo para pleitear o mesmo benefício, uma vez que o entendimento acima explanado não implica a prescrição do fundo de direito.

Assim, embora o reconhecimento da decadência não impeça o posterior reconhecimento do direito ao benefício assistencial, por se tratar de relação jurídica diferida no tempo e no espaço, haveria óbice ao prosseguimento do julgamento porquanto restou sem eficácia o requerimento administrativo anteriormente produzido.

Seria, entretanto, não condizente com os princípios jurídicos e com os imperativos morais que orientam o ordenamento normativo brasileiro em semelhante hipótese, notadamente quando a lide já se apresenta totalmente instruída, inclusive com contestação do INSS repelindo a pretensão em seu mérito.

A situação, como demonstrada, é excepcional, ensejando o afastamento da tese consagrada do Enunciado n.77 do FONAJEF, autorizando, assim, seja a lide julgada procedente, limitando-se, contudo, os efeitos da concessão ao seu ajuizamento. (Precedente: PEDILEF n. 200563020022909, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsk, DOU 08/06/2012)." (grifei).

7.Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem não declarou a prescrição do fundo direito, pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 30.910/32, como entendeu a parte-requerente.

8.Na verdade, a Turma Recursal de origem, reconhecendo a decadência quanto à revisão do ato de indeferimento administrativo, admitiu a ação judicial, independentemente de novo requerimento administrativo, considerando o que qualificou como "princípios jurídicos" e "imperativos morais que orientam o ordenamento normativo brasileiro".

9.No caso paradigma (PEDILEF nº 05045820620094058500, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes) declarou-se que não se aplica ao amparo assistencial a prescrição do fundo de direito previsto no Decreto nº 30.910/32, matéria, portanto, diversa do fundamento tratado no caso ora recorrido.

10.Por outro lado, não houve violação à Súmula nº 85/STJ ("nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"), posto que a fixação da DIB na data de ajuizamento da ação torna inócua a discussão quanto a parcelas atrasadas sujeita à prescrição quinquenal.

11.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza, qual seja, a incapacidade por prazo definido) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (fixação da DIB na data do ajuizamento por ausência de requerimento administrativo, no caso dos autos, e afastamento da prescrição de fundo do direito, no apontado paradigma), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da parte-requerente.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002063-88.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRINEU SILVEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: JEANDER GIOTTO
OAB: PR-44677
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, no objetivo de fixar a DIB do auxílio-doença na data do ajuizamento da ação.

2.O aresto combatido, ao conceder o benefício, considerou que foram satisfeitos os requisitos do auxílio-doença, fixando a DIB em data posterior ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, conforme conclusão do laudo judicial.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, sendo a incapacidade posterior ao requerimento administrativo, a data de início do benefício é a data do ajuizamento da ação.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade iniciada após o requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido adotou-se a DIB na data do início da incapacidade; no paradigma a DIB foi fixada na data de ajuizamento da ação.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná, reformando a sentença, deu provimento a pedido de concessão de auxílio-doença, contado a partir da data de início da incapacidade apurada por perícia judicial, benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, sob o seguinte fundamento (no ponto controvertido):

"Quanto ao termo inicial da proteção previdenciária, a TRU da 4ª Região uniformizou o entendimento no sentido de que 'Comprovado o início da incapacidade laborativa em data posterior ao requerimento administrativo (DER), cabe fixar a data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença a partir do surgimento da incapacidade (DII), considerando que, nessa data, todos os requisitos legais para gozo do benefício estavam presentes e considerando os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010'. (PU 5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012).

Na verdade, a regra reconhece que o direito do segurado ao benefício deve ser assegurado quando perfaz as condições necessárias para tanto, sob pena de se sonegar parcela de direito fundamental de proteção social a quem comprovadamente faz jus.

Considerando o entendimento da TRU da 4ª Região, o recurso deve ser provido para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/08/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia judicial em 06/02/2012, bem como a pagar as prestações vencidas desde então e até a data do trânsito em julgado, atualizadas pelos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Devem ser descontados os valores já recebidos em razão do benefício nº 554.151.480-7" (grifei).

10.Portanto, vê-se que o fundamento para a fixação da DIB na data do ajuizamento centrou-se essencialmente no entendimento de que o início do benefício se vinculou ao momento do implemento dos seus requisitos.

11.No paradigma (PEDILEF nº 2006.63.06.010483-8, rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, j. 18/12/2008), firmou-se a tese de "quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data do início da aposentadoria por invalidez (DIB) deve corresponder à data do ajuizamento da ação".

12.De fato, o entendimento esposado no paradigma adequa-se ao caso dos autos: a DER deu-se em junho/2009; o laudo pericial apontou o início da incapacidade em agosto/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em outubro/2011.

13.Porém, entendo ser o caso de aplicação do que decidido pelo STJ no REsp. 1.369.165/SP (sob o rito repetitivo), onde se fixou a DIB na data de citação do INSS.

14.Veja-se a ementa do acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT , DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido"

15.Note-se que, embora no Repetitivo haja a consideração do fato de no caso em análise não ter havido requerimento administrativo, ao contrário da hipótese dos presentes autos, entendo que tal elemento não descaracteriza a similitude fática entre a causa decidida pela Corte Especial e a ora recorrida.

16. Isto porque a ausência de requerimento administrativo no caso do Recurso Repetitivo demarcou o entendimento de que apenas com a sua citação o INSS tomou ciência do litígio no qual a incapacidade (comprovada judicialmente por perícia oficial) era o elemento controverso. Portanto, para o STJ, a ciência do litígio (e não a da incapacidade) é o momento essencial para a fixação da DIB.

17.Extrai-se do voto do Relator:

"A ação previdenciária em sentido amplo na qual se requer benefício por incapacidade pressupõe o acontecimento de um fato decorrente do infortúnio, risco social ou risco imprevisível a que está sujeito o segurado diante das contingências da vida ou do trabalho e pode ser de natureza acidentária ou comum (previdenciária).

A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal.

Não há que se confundir a ciência que se dá às partes da prova produzida em juízo, e que nas lides previdenciárias frequentemente lança luzes técnicas e/ou científicas sobre a incapacidade, possibilitando questionamentos das partes e conclusões do Juiz, com a ocasião em que foi estabelecido o litígio.

Assim, a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo. É nessa oportunidade que o réu teve ciência do litígio, surgindo a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade, enquanto esta perdurar".

18.No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia.

19.Em poucas palavras, no caso dos autos, o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial.

20.Pacificada a matéria, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

21.Na hipótese dos autos, observo que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica no reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), posto que tais elementos necessários ao julgamento estão delineados nos julgados.

22.Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO, para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, mantidos os demais termos do acórdão recorrido, conforme voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005791-97.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO NORMELIO PRANKE
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE ATIVIDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PERÍODO POSTERIOR A ABRIL DE 1995 (LEI 9.032). PRESUNÇÃO DA INOCORRÊNCIA DA ESPECIALIDADE PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DA QUESTÃO FÁTICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, não reconheceu períodos de trabalho alegados como exercidos como segurado especial e sob condição especial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento da condição de segurado especial entre 31/05/1971 e 31/12/1974, sob o entendimento de que o exercício de atividade urbana por genitor da parte-requerente descaracterizou o caráter de essencialidade da atividade agrícola desenvolvida; por outro lado, considerou que não estava caracterizada a atividade especial (entre 06/03/1997 e 18/11/2003), uma vez que a exposição a ruído deu-se abaixo do limite máximo previsto para a época e porque a exposição aos agentes químicos não se deu de forma habitual e permanente, em razão da "natureza das funções" (supervisor de qualidade de fumo e supervisor de processamento).

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, firmaram as seguintes teses: a) caberia à parte-ré o ônus de comprovar a dispensabilidade da atividade agrícola para o sustento familiar; b) a exigência da permanência da exposição à condição especial não se vincula à integralidade da jornada, mas sim à essencialidade da exposição para o exercício da atividade profissional; c) a partir do advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial não se vincula ao mero exercício da atividade profissional, seja para apontar ou negar a condição especial da atividade.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.De início, é preciso que se explicite que a parte-requerente sustenta a ocorrência de três divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido.

7.Portanto, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará todas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal Rio Grande do Sul, reformando a sentença, não reconheceu períodos de trabalho alegados como exercidos como segurado especial e sob condição especial, sob o entendimento de que:

"Recurso do autor

Insurge-se o autor quanto ao indeferimento do tempo rural no intervalo de 31/05/71 a 31/12/74. Considerou o julgador que, a despeito do razoável início de prova material e dos testemunhos satisfatórios, o pai exerceu atividade urbana a contar de junho de 1968, fato que descaracterizou o regime de economia familiar.

Com efeito, o autor juntou documentos como: sua certidão de casamento (1985), onde é qualificado de agricultor; certidão do INCRA em nome do pai (1966 a 1992); certificado de reservista - qualificado como classificador de fumo (1986); declaração da Souza Cruz informando a existência de lançamentos de venda de fumo em nome do genitor nos anos de 1971/72 e 1974.

Então, o autor, em tese, teria exercido atividade rural com sua família de origem.

Ocorre que, conforme observado na sentença, o pai do requerente possui firma comercial desde 06/1968.

É certo que o labor urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. No entanto, há que se considerar que o regime de economia familiar constitui-se pelo trabalho dos membros do grupo, em mútuo auxílio, para a própria subsistência. Eventual renda oriunda de atividade urbana não pode ser de tal monta que responda pelo sustento da família, isto é, a sobrevivência deve ser garantida precipuamente da exploração da atividade rural. No caso dos autos, não existem provas de que o trabalho rural era indispensável.

Acrescente-se, ainda, que os documentos que demonstram que a família tinha vínculo com o campo estão em nome do genitor situação que inviabiliza o reconhecimento da atividade.

Recurso do INSS

Alega o recorrente ser indevida a conversão do tempo especial em comum no intervalo de 06/03/97 a 18/11/03, em que o autor laborou junto à Universal Leaf Tabacos Ltda. nas funções de supervisor de qualidade de fumo e supervisor de processamento de fumo.

De acordo com os formulários e laudos da empresa (12 - PROCADM1, fls. 19/30), o autor estava exposto a pressão sonora no patamar de 86 decibéis, o que não caracteriza a atividade como especial, porquanto o limite a ser superado, a contar da vigência do Decreto nº 2.172, em 05/03/97, é 90 decibéis, conforme a jurisprudência do STJ.

Necessário acrescentar, ainda, que a natureza da atividade do autor (supervisão e controle) não permitem concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente apto a caracterizar o labor como especial. Assim, é dado provimento ao recurso do INSS para que seja afastado o tempo especial no período de 06/03/97 a 18/11/03" (grifei).

9.Quanto à primeira tese, observo, inicialmente, que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

10.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

11.No caso dos autos, porém, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que, ao contrário do entendido pela parte-autora, o não reconhecimento da qualidade de segurado especial não decorreu da ausência de comprovação pela parte-autora da condição de essencialidade da agricultura para o seu sustento (fato essencialmente negativo, de prova improvável).

12.Na verdade, a Turma Recursal de origem tomou prova positiva (o exercício de atividade urbana pelo genitor da parte-autora) para considerar que a atividade agrícola não era essencial à família.

13.Tal entendimento resta evidente quanto se analisa toda a linha argumentativa (e não apenas a frase "no caso dos autos, não existem provas de que o trabalho rural era indispensável"), posto que a TR de origem considerou que havia um fato contrário à alegada condição de segurado especial (o comércio do genitor do autor), de modo que tomou um fato positivo para negar o pedido, e não por mera falta de prova.

14.Assim, a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 41), posto que os inícios de provas materiais da atividade agrícola não foram afastadas por si, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustento familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

15.Quanto à segunda tese, observo que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

16.É que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de reconhecimento do labor especial, sob o fundamento de que a exposição ao agente químico nocivo deu-se de forma de forma ocasional e intermitente, em "razão da natureza das funções" (supervisor de qualidade de fumo e supervisor de processamento).

17.Já no caso paradigma para a tese (PEDILEF nº 40738020104047254, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro), desconsiderou-se a exigência da exposição por toda a jornada de trabalho em favor de uma conceituação da permanência com base no entendimento da indissociabilidade da exposição para o exercício da atividade profissional.

18.Todavia, neste último caso citado, se trata de agentes biológicos, de modo que a tese formulada e que serviu de razão de decidir vincula-se umbilicalmente com a natureza do agente nocivo (agente biológicos), donde a especialidade do elemento prejudicial à saúde permitiu afastar-se a exigência da habitualidade e permanência da exposição.

19.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

20.Quanto à terceira tese, vislumbro a similitude fática e jurídica e passo ao exame da questão de fundo.

21.No acórdão recorrido, negou-se a condição especial ao trabalho exercido pela parte-autora entre 06/03/97 a 18/11/03 sob o entendimento de que:

"Necessário acrescentar, ainda, que a natureza da atividade do autor (supervisão e controle) não permite concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente apto a caracterizar o labor como especial".

22.É possível concluir do exposto que o afastamento da atividade deveu-se apenas à natureza da atividade, sem base em provas técnicas (laudo, PPP, etc.).

23.No caso paradigma (PEDILEF nº 200472950060902, rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana), apontou-se que, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos, não se admitindo o mero enquadramento legal da atividade.

24.Passando à análise das normas que dispuseram sobre a matéria, tem-se que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, de 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que elencavam: a) atividades que submetiam o trabalhador a agentes agressivos ou a risco de dano; e b) agentes nocivos, penosos, perigosos ou insalubres, aos quais estivesse sujeito o trabalhador, independentemente da sua atividade. Assim, eram presumidos os riscos de danos à saúde do trabalhador, caso se verificasse que a sua atividade estava incluída nas mencionadas listas, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica para tal reconhecimento.

25.O advento da Lei nº 8.213/91 pouco alterou essa situação. O art. 58, na sua redação original, determinou que as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. E o seu art. 152, também na redação original, manteve em vigor os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse período, caso a atividade do segurado não se enquadrasse nas disposições dos referidos Decretos, somente com a realização de perícia judicial poderia ser reconhecido o tempo de serviço especial.

26.A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. À falta de regulamentação, no entanto, a comprovação desse fato era feita mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40), não se exigindo ainda laudo técnico.

27.Logo, a atividade desenvolvida, por si só, não caracteriza mais a condição de especialidade do trabalho desenvolvido, cabendo ao segurado comprovar, pelos meios previstos em lei, a exposição a agentes nocivos a sua saúde.

28.Desse modo, a contrário senso, é razoável concluir que o mero enquadramento do segurado em uma atividade não é condição suficiente ao afastamento da condição especial, como fez o acórdão recorrido.

29.Não cabe a presunção seja para reconhecer, seja para negar a condição especial no exercício da atividade profissional.

30.Ademais, mesmo ao tempo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 a jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a natureza especial de uma atividade, mesmo não estando ela relacionada em alguma de suas tabelas, desde que efetivamente comprovadas a sua periculosidade, insalubridade ou nocividade.

31.Neste sentido, colhem-se os precedentes: "o STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas" (PEDILEF 50010158520114047015) e "à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

32.Por outro lado, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), afirmando-se a tese de que o mero enquadramento do segurado em uma atividade profissional não é condição suficiente ao afastamento da condição especial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33.Incidente não conhecido quanto aos pontos referentes à atividade rural e duração da exposição à agente nocivo, e conhecido quanto à questão da prova relativa à atividade especial, dando-lhe parcial provimento, para determinar o retorno os autos à TR de origem para (re)apreciação da lide, observado o entendimento sobre a matéria adotada pela TNU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E, NESTE PONTO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0006322-40.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLARICE APARECIDA GARCIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
OAB: SP-164516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRIMEIRO REAJUSTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário.

2.O aresto combatido considerou incabível a revisão do benefício previdenciário, sob o fundamento de que é constitucional a limitação do salário-de-benefício ("teto") prevista nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, atendendo a limitação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam cabível a aplicação do primeiro reajuste do benefício previdenciário após a concessão tomando por base o salário-de-benefício sem a estipulação do teto, o qual será observado apenas na fixação do valor encontrado para a renda mensal.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na hipótese, sendo os julgados paradigmas da lavra desta TNU, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

7.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

8.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incidência de teto legal sobre o salário-de-benefício quando do primeiro reajuste de benefício previdenciário) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido manteve-se a aplicação do teto legal; no paradigma houve o afastamento do teto quando da aplicação do primeiro reajuste do benefício previdenciário após a concessão, com incidência do teto apenas sobre o valor da renda mensal encontrada.

9.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

10.Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais proferidos pelo JEF e pela Turma Recursal de origem (sem grifos no original):

SENTENÇA

"Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC".

ACORDÃO/TR

"Não assiste razão ao recorrente.

A alegada inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, não encontra êxito, porquanto a CF/88, na redação anterior à EC 20/98, estabelecia que o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem que isso implicasse a impossibilidade de incidência de limite aos salários-de-benefício, estando a matéria afeta à legislação ordinária. Tal imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos que os fixaram.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Assim, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, "caput" da CF/88. Neste sentido, inclusive, existe precedente o Supremo Tribunal Federal (RE 423529 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00104 EMENT VOL-02199-09 PP-01807).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

DECISÃO/PRESIDÊNCIA/TR

"O incidente de uniformização comporta admissão.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, realinhou seu entendimento à posição exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 564.354, firmando a orientação no sentido de que a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício, depois de sua concessão, antes da aplicação do teto limitador, é o salário-de-benefício, sendo que o novo valor apurado deverá sofrer limitação pelo novo teto em vigor na data do reajuste. A respeito, confira-se: TNU, PEDIDO n.º 2007.72.51.001464-2, Relatora: Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, j. 29/03/2012, DOU Seção 1, p. 156, 01/06/2012.

À luz do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, cotejando-se com os argumentos esposados nas razões de decidir da decisão vergastada, infiro que o decisum encontra-se em descompasso com a orientação firmada pela Corte Superior; devendo ser observado o disposto no artigo 7º, Inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal.

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais"

DECISÃO/TR(JUÍZO DE RETRATAÇÃO)

"Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Não vislumbro qualquer imcompatibilidade entre o julgado e o entendimento dos Tribunais Superiores no que se refere ao pedido formulado, tendo em vista que em consulta ao Sistema de Benefícios do INSS a limitação ao teto no momento da concessão foi integralmente recomposta no primeiro reajuste do benefício, razão pela qual, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos"

1.Ante a não retratação pela Turma Recursal de origem, os autos foram remetidos a esta TNU.

12.A questão meritória não merece maiores digressões, posto que, conforme bem apontado pela Presidência da Turma Recursal de origem, a TNU firmou entendimento a respeito da matéria, conforme julgado proferido na Sessão de Julgamento datada de 11 de dezembro de 2014:

" **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, negou provimento ao pedido de revisão de benefício previdenciário.

1.1. A requerente pretende o reconhecimento de seu direito à revisão sob o fundamento do afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, buscando assegurar a aplicação do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2003.33.00.712505-9 assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (PEDILEF 2003.33.00.712505-9, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 10.10.2005)

1.2. A Turma Recursal rechaçou a tese defendida pela parte autora, merecendo destaque o trecho abaixo extraído do voto do d. Relator:

A decisão da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual seria aplicável o afastamento do teto no momento do primeiro reajuste do benefício, não encontra respaldo em qualquer norma legal expressa e, com a devida vênia, procura evitar, de forma oblíqua e não definitiva a incidência do entendimento consolidado acerca do tema.

Com efeito, nada há, na lei, que permita inferir que a imposição do teto, embora legítima na concessão, seria inválida no primeiro reajustamento. A orientação tem o resultado prático de contornar a imposição do teto, cuja validade foi sufragada pelo entendimento predominante na jurisprudência. Ademais, esse afastamento seria provisório, porquanto a decisão, cujos fundamentos são invocados como causa de pedir na presente ação, nada fala acerca dos reajustes supervenientes, indicando, ainda que implicitamente, que a imposição do teto passaria a ser válida a partir do segundo reajustamento do benefício.

Vê-se, assim, que, apesar dos méritos evidentemente ostentados pelo órgão de superposição, não podemos compartilhar de sua orientação neste caso específico.

2. O incidente comporta conhecimento e provimento. Com efeito, a divergência está bem caracterizada e merece ser uniformizada. A decisão apontada pelo recorrente, no Processo n. 2003.33.00.712505-9, jul. 10.10.2005, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, proferido por esta TNU, guarda relação direta com a pretensão autoral, servindo como paradigma válido para demonstrar a divergência.

3. A jurisprudência da TNU, à luz da decisão do STF proferida em sede de repercussão geral (RE 564.354), alterou o entendimento e consolidou-se no sentido de que a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste aplicado ao benefício previdenciário após a sua concessão deve ser o salário-de-benefício não limitado no teto. Nesse sentido, in verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.(...). Brasília, 29 de março de 2012. (PEDILEF 200772510014642, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 01/06/2012.).

4. Na espécie, observa-se que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado da TNU. Desse modo, uma vez firmada a tese de Direito material e uniformizada a jurisprudência sobre o tema, cabe aos órgãos julgadores a sua observância, até mesmo como decorrência da função uniformizadora e unificadora desta Turma Nacional.

5. Incidente de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF nº 0002019-15.2009.4.03.6314, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).

13.Pacificada a matéria, é o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

14.Acresço apenas que a manutenção do acórdão recorrido pela Turma Recursal de origem, quando lhe facultado o juízo de retratação, contém imprecisão, posto que ali se menciona que não haveria incompatibilidade entre o julgado e os Tribunais Superiores, "tendo em vista que em consulta ao Sistema de Benefícios do INSS a limitação ao teto no momento da concessão foi integralmente recomposta no primeiro reajuste do benefício, razão pela qual, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos".

15.Ora, a meu sentir, a manutenção da negativa à pretensão teve por base fundamento novo (falta de interesse processual), portanto, distinto daquele que embasou o anterior desprovimento do recurso da parte-autora (ausência do direito alegado).

16.Embora tenha se informado que haveria ausência de incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento dos Tribunais Superiores, o fundamento efetivo da negativa de retratação foi o convencimento de que a pretensão buscada pela parte-autora é inócua diante da evolução do valor do benefício previdenciário pelos reajustes aplicados pelo INSS, o que configura-se, como dito, ausência de interesse processual, que não foi o fundamento do acórdão sobre o qual se facultou a retratação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

17.Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte-autora, observando o salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, como base de cálculo no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sujeitando-se apenas o novo valor encontrado à limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003726-14.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROMILDA KLOCK PORTES
PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI
OAB: PR-24 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO PESSOAL DA ATIVA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de equiparação de complementação de pensão paga a dependente de ex-ferroviário (RFFSA) à remuneração do pessoal da ativa.

2.O aresto combatido considerou que não estavam presentes os requisitos à concessão do pedido, sob o entendimento de que a parte-autora já recebe valor de aposentadoria paga pelo INSS que, acrescido pela complementação paga pela União, atinge o valor a que teria direito o instituidor da pensão (90% do vencimento do pessoal da ativa).

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que o pensionista de ex-ferroviário da RFFSA tem direito à equiparação com o pessoal da ativa, sem vincular-se ao coeficiente inicial da remuneração do instituidor do benefício.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de equiparação de complementação de pensão paga a dependente de ex-ferroviário (RFFSA) à remuneração do pessoal da ativa, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"Quanto às pensões pagas aos dependentes, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu pelo cabimento da complementação também da pensão, observado o percentual do benefício concedido com base na legislação vigente à época do óbito.

Pois bem, no caso dos autos, trata-se de pensionista do ex-ferroviário Olívio Soares Portes, admitido em 13/06/1949, aposentado em 01/09/1982 e falecido em 25/07/1989, o que autorizaria a complementação do benefício.

O documento OUT3, evento 10, comprova que a aposentadoria/pensão do ex-ferroviário se deu com o coeficiente de 90%. Comprova, também, que a parcela atinente ao INSS perfazia R$ 898,75. Contudo, 90% do valor do cargo na ativa é 1.205,11 (cargo ativa R$ 1.339,02, 90% R$ 1.205,11). Ou seja, há necessidade de complementação pela União no valor de R$ 306,36 para perfazer o total de R$ 1.205,11 que lhe é devido. O cálculo da Contadoria Judicial verificou que a parte autora realmente percebeu esse valor em 2011 (CAL2, evento 31), passando para R$ 1.314,65 em 09/2011 (INFBEN2, evento 15).

Portanto, tem-se que a parte autora não tem diferenças a receber, visto que os pagamentos realizados pelo INSS com complemento da União correspondem a 90% do valor do vencimento do cargo da ativa."

9.Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o entendimento de que a equiparação da pensão por morte de ex-ferroviário da RFFSA ocorre com a remuneração do ferroviário em atividade, observado o coeficiente inicial previsto para o instituidor do benefício.

10.No caso paradigma (REsp. 1211676/RN, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, j. 08/08/2012), reconheceu-se o direito à equivalência entre a pensão e a remuneração de ferroviária em atividade.

11.Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pensão por morte de ex-ferroviário da RFFSA) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido equiparou-se com a remuneração do servidor em atividade, observado o coeficiente inicial do instituidor; no paradigma equiparou-se a pensão com a remuneração do ferroviário na ativa (categoria), sem a limitação do coeficiente inicial do instituidor.

12.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

13.Trata-se, na verdade, de interpretação do que decidido pelo STJ no REsp. 1211676/RN, sob regime de Recurso Repetitivo, posto que o mesmo julgado do STJ que serviu como fundamento para a improcedência do pedido pela Turma Recursal de origem foi apresentado como paradigma pela parte-autora.

14.Para tanto, transcrevo o acórdão elaborado para aquele recurso:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'.

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

15.A Turma Recursal de origem, interpretando o julgado do STJ, entendeu que os pensionistas de ferroviários da RFFSA tem direito à complementação prevista na Lei nº 8.186/91, observada, porém, o coeficiente inicial de equiparação concedido ao instituidor do benefício.

16.Em outras palavras, tomar-se-ia a remuneração do pessoal da ativa, aplicando-se o coeficiente inicial de aposentadoria do instituidor (no caso concreto, 90%), para, por fim, comparar-se com a renda atual da pensão. No caso dos autos, apurou-se, assim, inexistir defasagem.

17.O entendimento da Turma Recursal de origem, deveu-se a afirmação pelo STJ de que o disposto na Lei nº 8.186/91 "em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária".

18.No entanto, a afirmação pelo STJ destinou-se a assegurar que o benefício pago pelo INSS permanece na mesma proporcionalidade dos proventos do instituidor, e não que o total pago aos pensionistas (pensão mais complementação) deve também observar a proporcionalidade.

19.No repetitivo, o STJ efetivamente reconheceu que os pensionistas tem direito a receber valores iguais aos ferroviários em atividade, diferença que será compensada pela complementação paga pela União.

20.Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria idêntica a aqui versada, concluindo pelo não provimento do incidente de uniformização:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de improcedência do pedido de revisão de pensão por morte, para equiparação do valor da pensão aos valores pagos aos servidores ativos, nos termos da Lei 8.186/91, que trata do regime de complementação de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários da RFFSA.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado no STJ no sentido de que o valor da pensão por morte de dependentes de ex-ferroviário da RFFSA deve ser complementado, de forma a se equiparar aos valores pagos aos servidores da ativa, independentemente do valor da renda mensal fixado pelo INSS. 3. Incidente admitido na origem por haver reconhecido o Presidente da Turma Recursal de origem a divergência entre os julgados.

4. O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados, bem como que o entendimento prevalecente no acórdão paradigma é predominante no STJ (QO nº 5).

5. Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, que espelha com precisão o entendimento adotado pelo Colegiado a quo: Com efeito, a pensão da autora foi calculada com base na legislação do regime geral da previdência social e os percentuais devidos aplicados sobre o valor da aposentadoria que o falecido teria direito. Frise-se que é essa aposentadoria (base de cálculo da pensão) que deve sofrer a complementação que garante a permanente igualdade com os valores recebidos pelos servidores em atividade. Equivoca-se a autora ao entender que é o benefício de pensão que deve ser equiparado aos valores recebidos pelos ferroviários ativos. Tal interpretação das normas implica em equiparar o valor da pensão ao valor da aposentadoria complementada, desconsiderando-se a regra que determina a aplicação da legislação previdenciária para o cálculo do benefício aos dependentes. Portanto, correta a aplicação do percentual de direito (60% anteriormente à lei 8.213/91 e 90% a partir de sua vigência) sobre os valores da aposentadoria que o falecido faria jus. Por fim, saliente-se que também não haveria possibilidade de majorar o percentual da pensão para 100% com fulcro nas disposições trazidas pela Lei 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei 8.213/91. Isto porque o STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 415.454 e 416.827, entendeu que a alteração promovida pela Lei 9.032/95 no cálculo das pensões por morte somente se aplica aos benefícios com fato gerador ocorridos após a sua vigência..."

6. A orientação tomada pela 2ª Turma Recursal do Paraná, todavia, não pode prosperar, visto divergir do entendimento consolidado no STJ e também por contrariar de forma expressa o regime de complementação e equiparação de aposentadorias e pensões estabelecido pela Lei 8.186/91.

7. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de que, em razão de o pensionamento da autora ter sido deferido antes da Lei 9.032/95, não seria cabível a sua concessão no percentual de 100%, haja vista ter o regramento anterior estabelecido percentuais inferiores para a pensão por morte e a legislação dos ferroviários dispor sobre a necessidade da observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Desse modo, considerou correta a fixação da pensão em valor equiparado aos vencimentos do servidor da ativa, porém limitado ao percentual vigente ao tempo da concessão de aposentadoria.

8. Nos termos do disposto no art. 5º c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, ficou estabelecido o regime de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da extinta RFFSA e seus dependentes, garantindo a equiparação dos proventos dos inativos e pensionistas aos dos servidores em atividade. Nota-se que a referida lei dispõe de forma expressa que o reajustamento dos proventos dos ferroviários e seus pensionistas devem ser equivalentes aos da ativa "de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

9. É certo que a referida lei determina a observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, porém tal disposição não necessariamente induz a conclusão de que os benefícios de pensão deverão ser limitados ao percentual da renda mensal das pensões concedidas pelo regime anterior ao disposto na Lei 9.032/95, na medida em que o instituto da complementação de aposentadoria é distinto do regime de concessão de benefícios da previdência social, sendo a ele complementar.

10. Dessa forma, as pensões dos dependentes dos ferroviários poderão sofrer a limitação da renda mensal inicial estabelecida pelas antigas leis previdenciárias, porém a complementação incidente sobre o benefício deverá garantir a equiparação aos proventos dos servidores ativos, sob pena de malferimento do disposto na Lei

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8.186/91. Não há aqui nenhuma violação do disposto na lei previdenciária, mas mero cumprimento do sistema complementar previsto em lei.

11. Esse é o entendimento esposado no STJ, conforme julgado submetido ao regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

12. Cumpre ressaltar que, conforme acentuado no acórdão acima transcrito, o entendimento esposado pelo STF sobre a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não é de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão.

13. Por fim, convém sublinhar que também o STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1396516/PR, julgado em 12/03/2013, deixou assentado que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. E mais, que no caso não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios (STJ - 2ª T. Ag. 1396516/PR -Rel. Ministro Herman Benjamim; DJe 18/03/2013). Diante dessa orientação e considerando que no caso sob exame o instituidor da pensão, Francisco F. dos Santos, foi admitido na RFFSA em 27/01/1953, conforme consta da página 1 da 'relação de salários' trazidas pelo INSS com sua contestação, dúvida não há de que a sua dependente, a ora recorrente, faz jus à equiparação vindicada.

14. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, para determinar a majoração da complementação da pensão ao autor de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa. Declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ). 15. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

(PEDILEF nº 200870590013933, rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, j. 09/10/2013).

21.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de é devida a majoração da complementação da pensão de ex-ferroviário de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa, mantida, no caso concreto, os termos da sentença proferida na primeira instância.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0512975-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de benefício assistencial, por entender inexistente a incapacidade laborativa.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial em caso de incapacidade parcial do requerente, consideradas as suas condições pessoais e sociais. Sustentou, ainda, violação à Súmula nº 29/TNU, nulidade por ausência de motivação e por deficiente apreciação das provas.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de Turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Assim, desconsidero os apontados paradigmas representados pelos Processos nº 200705990007178 (TRF5) e Processo: 200605990010070 (TRF5).

6.Igualmente, desconsidero os precedentes reportados em "notícias" de julgados extraídas de páginas da internet, reproduzidas parcialmente na petição do incidente, por não corresponder a meio idôneo para a comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 13 do RI/TNU).

7.Quanto aos demais precedentes, tenho que, do cotejo entre o acórdão combatido e os alegados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

8.É que no acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que não estaria comprovada a incapacidade laborativa:

"Deficiência não provada nos autos a ensejar o indeferimento do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do demandante, que possam indicar a razoável possibilidade de exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita garantir a subsistência.

Com efeito, o perito judicial atestou que a Sra. Francisca Ferreira Lima é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com história de AVC, mas concluiu que essa doença/sequela não a incapacita para o trabalho.

Ainda que o laudo pericial reconhecesse a deficiência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, é facultado ao magistrado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos..." (grifei).

9.Por outro lado, o apontado paradigma trata de concessão de benefício diverso (auxílio-acidente) e apenas do seu termo inicial (RESp. 959902/STJ).

10.Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

11.Questão diversa é a impugnação à conclusão da Turma Recursal de origem de ocorrência de incapacidade, sob o fundamento de que a conclusão foi contrária ao laudo.

12.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

13.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

14.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 29), posto que em exame dos elementos de prova concluiu-se que não há incapacidade, análise da prova que se deu dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), circunstância que afasta a aplicação da súmula.

15.Por fim, a alegação de nulidade do acórdão por ausência de motivação e/ou por ser contrária à prova, suscitada no incidente de uniformização, é matéria não apreciada pela Turma Recursal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004220-75.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NITA PIRES MACHADO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que, na aferição da renda familiar, é cabível a exclusão de aposentadoria rural e de benefício assistencial recebidos por integrantes do grupo familiar da parte-requerente, em analogia com o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela aplicação restritiva da hipótese de exclusão de benefício para fins de cálculo de renda familiar previsto no Estatuto do Idoso.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido do não conhecimento do presente incidente, sob o argumento de que "o precedente colacionado para demonstração da divergência de entendimento...não se ajusta ao caso em análise".

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o entendimento de que, na aferição da renda familiar, é cabível a exclusão de aposentadoria rural e de benefício assistencial recebidos por integrantes do grupo familiar da parte-requerente, em analogia com o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos:

"No caso dos autos, tem-se que a autora encontra-se interditada por estar acometida de retardo mental grave. O núcleo familiar desta, por sua vez, é composto pela própria demandante, sua mãe e um irmão incapaz. Vale salientar que a irmã Denise não pode ser considerada integrante do grupo familiar uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 16, da Lei 8.213/91. Ademais, observa-se que a renda da

família é auferida pela genitora, no valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade rural, além de outro salário mínimo percebido pelo irmão Selvino a título de benefício assistencial. Assim, de acordo com o que disciplina o art. 34 do Estatuto do Idoso, tais importâncias não devem ser consideradas para o cálculo da renda per capita do grupo familiar, uma vez que se destinam a garantir a sobrevivência do idoso e, por analogia, daquele incapaz de prover sua subsistência em razão de incapacidade. Dessa forma, resta claro que a autora não aufere qualquer tipo de renda fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado." (grifei).

9.Todavia, no primeiro apontado paradigma (STJ, 5ª Turma, AgRg no Recurso Especial nº 868.590-SP, Rel. Min. Felix Fische) apenas se afirma que "o cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10.Tal afirmação não permite concluir, indubitavelmente, que outros benefícios de renda mínima não possam ser excluídos do cálculo da renda familiar do LOAS ou que apenas o benefício assistencial será excluído do cálculo da renda familiar, de modo a ensejar a divergência com o julgado ora recorrido.

11.Assim, não acolho tal precedente apontado como paradigma.

12.Quanto ao segundo apontado paradigma (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura), embora se afirme que o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, este precedente corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

13.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

14.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.

15.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

16.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505430-49.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDA PESSOA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: GEORGINA RÉGIA ARCANJO V. DA FROTA
OAB: CE-21092
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA 22/TNU, MAS APENAS SUA NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACORDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, alterou a data de concessão de benefício assistencial para o momento do ajuizamento da ação.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, firmaram o entendimento de que a data do requerimento administrativo é o termo inicial para o benefício de amparo assistencial, assim como violou-se a Súmula 22 da TNU.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados tidos como paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os apontados paradigmas.

4.Explico:

5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, reformando parcialmente a sentença, fixou a data de concessão de benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação, sob o seguinte fundamento:

"Ao observar o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), nota-se que a lei estabelece a exclusão de benefício de amparo ao idoso concedido a qualquer membro da família para fins de contagem da renda per capita a que se refere a LOAS.

O entendimento dos órgãos julgadores vem sendo no sentido de aplicar, por analogia, o dispositivo acima aos casos em que há no grupo familiar idoso com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Desse modo, excluindo-se do cálculo o cônjuge ou companheiro da autora e os proventos de que é destinatário, resta cumprido o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Analisando-se os autos, percebemos que a decisão de primeira instância concedeu o benefício assistencial aplicando a tão conhecida interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Vale ressaltar que, embora tal prática seja legitima aos aplicadores do direito, mencionada técnica não é deferida aos servidores do INSS, os quais devem se pautar pela estrita legalidade administrativa, não sendo razoável que os efeitos da concessão do benefício retroajam à época do requerimento administrativo, visto que a Autarquia Federal não agiu ao arrepio da lei ao negá-lo. Assim, deve a data da DIB ser alterada para a data da interposição da ação.

Entendo, portanto, que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 20, caput e §§2º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, dadas as suas condições sociais e econômicas" (grifei).

6.Portanto, vê-se que o fundamento para a fixação da DIB na data do ajuizamento centrou-se essencialmente no entendimento de que a exclusão de benefício de renda mínima diverso de amparo assistencial, para fins de apuração da renda familiar de pretendente ao Loas, só pode ocorrer na esfera judicial (por tratar-se de que exegese legal fora do alcance da Administração Pública).

7.Nos casos paradigmas tem-se: a) não há discussão quanto à data da DIB, mas mera vinculação à data do requerimento administrativo, sem qualquer motivação (PEDILEF 200670950034798, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, TNU); b) a fixação da DIB no requerimento administrativo vinculou-se à não comprovação pelo INSS do fato de que à época do requerimento não estariam satisfeitos os requisitos (Processo 320016820084013, Paulo Ernane Moreira Barros, 1ª TR/GO); c) a fixação da DIB no requerimento administrativo vinculou-se à data do início da incapacidade (Processo 313243420054013, Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, 1ª TR/MT.

8.Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9.No caso dos presentes autos, a Turma Recursal de origem agregou elemento específico (impossibilidade da Administração Previdenciária aplicar analogicamente o Estatuto do Idoso no cômputo da renda familiar) à questão da data de fixação da DIB, motivo pelo qual, para que houvesse similitude fática necessária ao conhecimento do incidente de uniformização, seria imperativo que os paradigmas tratassem especificamente sobre o tema.

10.Por outro lado, não se trata de caso de violação da Súmula 22/TNU, posto que ali se fixa a DIB nos caso de incapacidade existente à época do requerimento, e, no caso, não se trata de benefício assistencial devido a deficiente, mas a idoso.

11.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502124-51.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JERCIENE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de auxílio-reclusão, por entender que não houve a comprovação da condição de segurado (rurícola) do encarcerado, além de a segunda prisão (2009) ter ocorrido após o período de graça, contado do término de anterior auxílio-reclusão.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência do STJ que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu a atividade agrícola tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, além de sustentar que o julgado contrariou a Súmula 14 da TNU.

4.Inicialmente, desconsidero como paradigma o acórdão da Ação Rescisória nº 3.384/PR, posto que extraído da internet de fonte não vinculada a órgão oficial ou repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de apuração de sua autenticidade, conforme exigência que se extrai do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, § 3º, do RISTJ .

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da não ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e paradigma.

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, indeferiu o pedido de concessão do auxílio-reclusão, por entender que não houve a comprovação da condição de segurado (rurícola) do encarcerado, além de a segunda prisão ter ocorrido após o período de graça, contado de anterior auxílio-reclusão, sob o seguinte fundamento:

"No caso em apreço, verifica-se dos autos que inexiste substrato probatório idôneo suficiente para caracterizar a qualidade de segurado especial do instituidor em data imediatamente anterior ao novo encarceramento, que se deu no ano de 2009, pelo que inviável a concessão do benefício.

Ocorre que não trouxe aos autos, a parte autora, início de prova material relativa ao exercício da atividade rurícola supostamente exercida entre o fim do primeiro cárcere (setembro/2006) e o novo encarceramento (2009), não se mostrando suficiente o depoimento pessoal colhido em audiência.

Prepondera, no caso, a valoração do comprovante de residência urbano, tendo em vista ter o apenado declarado endereço na cidade de Recife/PE, indicando a não continuidade do trabalho rural anterior.

Registre-se, ainda, que o novo cárcere ocorreu após o término do período de graça assegurado pelo art. 15, IV, da Lei nº. 8.213/91, pelo que não há como subsistir argumento no sentido de que o instituidor mantinha a qualidade de segurado especial à época" (grifei).

7.No julgado paradigma (REsp 960429/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, STJ) tratou-se de aposentadoria rural por idade e não da do auxílio-reclusão.

8.Ainda que se considere em prol da similitude dos casos que em ambos se discute a condição de segurado especial como elemento necessário à concessão dos distintos benefícios, mesmo assim não há como se conhecer do presente incidente.

9.Isto porque se está diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 14), posto que a descaracterização da condição de segurado especial se deu em face do cotejo dos elementos de prova, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

10.Explicando melhor, na verdade, a Turma Recursal de origem tomou prova positiva (o endereço urbano do instituidor do auxílio-reclusão no período após a primeira prisão) para considerar que não houve atividade agrícola entre o término da primeira prisão e o segundo encarceramento.

11.No paradigma foram consideradas provas da atividade rural (inscrição sindical, guia de contribuição e declaração sindical), porém, no caso dos presentes autos, as provas materiais da atividade agrícola não foram afastadas por si (o que poderia permitir a discussão quanto à valoração da prova), mas sim porque, em confronto com prova contrária.

12.A verdadeira questão controversa, a meu sentir, assentar-se-ia na alegação contida na petição inicial de que o instituidor do auxílio-reclusão continuou preso desde 2003 (ao contrário da alegação do INSS de que houve duas prisões: em 2003 e outra em 2009, tese acolhida pela TR de origem).

13.Porém, tal questão não foi impugnada no incidente ou prequestionada em embargos de declaração ou debatida pela Turma Recursal de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta fase processual (Questão de Ordem nº 35).

14.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003682-52.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JENIFFER CAROLINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SANTOS
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INDEFERIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-reclusão, sob o entendimento de que a circunstância de o regime de recolhimento à prisão dar-se em regime domiciliar não impede a atividade laborativa do segurado.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do auxílio-reclusão mesmo em regime semi-aberto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Assim, desconsidero o apontado paradigma representado pelo Processo nº 0010666-04.2011.404.9999 (TRF4).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, sob o entendimento de que a circunstância de o regime de recolhimento à prisão dar-se em regime domiciliar não impede a atividade laborativa:

SENTENÇA:

"Conforme se verifica acima, a concessão e manutenção do auxílio-reclusão exige que o segurado instituidor se encontre detido ou recluso em regime fechado ou semi-aberto E efetivamente recolhido à prisão.

Não há dúvida quanto ao regime prisional imposto ao genitor das autoras, a teor dos

documentos anexados à petição (doc. PROCADM5, evento1).

No que toca ao efetivo recolhimento à prisão, observo que em 05/10/2010 foi determinado ao segurado instituidor o cumprimento da pena em prisão domiciliar, em razão da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado e mediante o compromisso de permanecer recolhido em sua residência, ausentando-se (para qualquer fim) somente sob prévia autorização judicial.

Nesses termos, não há como restabelecer-se o benefício à parte autora porquanto, ainda que a prisão domiciliar exija do segurado o seu recolhimento em sua residência, é possível a obtenção de autorização judicial ausentar-se do local, o que inclui o exercício de atividade remunerada.

Além disso, há informação de que o genitor das autoras descumpriu as condições de

cumprimento de pena, o que causou a regressão de regime e conseqüente expedição de

mandado de prisão em 16/12/2011, não havendo qualquer informação de que tenha

retornado ao sistema prisional até o presente momento.

Nessas condições, o pedido inicial merece ser julgado improcedente".

VOTO

"Com efeito, verifica-se dos autos que o autor já obteve a progressão para o regime semiaberto, em que, mediante autorização judicial, pode o recluso exercer atividade laborativa, notadamente porque cumprindo a pena em prisão domiciliar.

Ora, a concessão do auxílio-reclusão pressupõe que o apenado esteja impossibilitado de trabalhar e, com o fruto do seu trabalho, sustentar sua família. Não é o caso dos autos, todavia" (grifei).

9.No caso paradigma (Processo nº 00123615320074036315, 3ª Turma Recursal de São Paulo) houve o deferimento da concessão do auxílio-reclusão para dependentes de segurado preso sob o regime semi-aberto.

10.Todavia, no paradigma apresentado não há menção ao regime de prisão domiciliar, que, a meu sentir, constitui-se no ponto fulcral da fundamentação para a negativa do pedido, uma vez que a Turma Recursal de origem entendeu que em tal modalidade específica de prisão haveria a possibilidade do exercício de atividade laborativa pelo segurado-detento, fato descaracterizaria o direito ao auxílio-doença.

11.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/prisão em regime domiciliar) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12.Acresça-se que no incidente de uniformização a parte-requerente sustenta que "para autorizar a cessação do auxílio-reclusão, não é o regime de cumprimento da pena a que está submetido o segurado instituidor, mas sim o exercício de atividade remunerada, o que por ora o mesmo esteve impedido de assim realizar".

13.Assim, alegando a parte-autora que não pode trabalhar (mesmo no regime domiciliar) ao passo que a Turma Recursal entendeu pela possibilidade fática de exercício de atividade laborativa (mediante solicitação à autoridade judicial), entendo que se está diante de questão fática, cujo deslinde demanda exame do acervo probatório (se houve, ou não, solicitação da autorização e seu deferimento), motivo pelo qual o incidente encontra óbice ao conhecimento também no disposto na Súmula 42 da TNU.

14.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0056331-07.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROSANA DANTAS LOURENÇO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. **ACORDÃO EMBARGADO APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular/requerente sejam sanadas alegadas contradições no julgamento do incidente de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria "contradição no voto que não conheceu do pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em face da jurisprudência desta E. TNU"; b) o voto afrontou entendimento da TNU no sentido de que, ante a visão monocular de segurado, "é necessária a avaliação das condições pessoais do requerente"; c) a discussão quanto à incapacidade não constitui reexame de provas, "mas sim de reconsideração do devido valor das provas produzidas", devendo os autos serem convertidos em diligência para apuração da efetiva (in)capacidade da parte-requerente.

3.Sobre o ponto ora controvertido, dispus no voto acolhido pela Corte da TNU:

"Passo ao exame da admissibilidade do incidente quanto à divergência referente à data de início da incapacidade.

Sobre o ponto, tem-se que: a parte-autora era empregada até 2003; a sentença julgou-a incapaz em 2003; o acórdão da TR de origem a julgou incapaz em 2008.

Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas (Processo nº 2007.63.15.011724-3, 1ª TR-SP, PEDILEF nº 05051817620084058500) observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

Explico:

No caso dos autos, a sentença acolheu laudo pericial que apontou a parte-autora como 'portadora de cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerda', apontando-a como incapacitada em 2003. A TR, porém, valeu-se de posteriores esclarecimentos do perito, que apontou que "no ano de 2003 ela perdeu a visão do olho direito e em 2008 a visão do olho esquerdo, ficando incapaz, a partir de 2008". De toda forma, o perito judicial informou que não haveria possibilidade de reabilitação.

Nos casos paradigmas, nos quais se apontou aquele com visão monocular como incapaz (e com direito ao benefício de auxílio-doença), havia a possibilidade de reabilitação profissional, o que aponta para a distinção das situações fáticas, além de os casos paradigmas tratar, aparentemente, de pessoas com apenas um dos olhos prejudicados, e no caso dos autos, trata-se de doença que afetou ambos os olhos.

No caso, o exame do conjunto probatório, em especial as conclusões do laudo quanto à data de início da incapacidade laboral, deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), de modo que o conhecimento do pedido implica o reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU)."

4.Vê-se, portanto, que no julgado não houve o enfrentamento da questão referente à efetiva incapacidade da parte-requerente e de seu início, posto que não se conheceu do incidente, por ausência de similitude, considerando-se que no caso dos autos se tratava de segurado "sem possibilidade de reabilitação", e no paradigma havia a possibilidade de recuperação.

5.Assim, ausente a discussão quanto à efetiva configuração da incapacidade no caso de segurado monocular, descabe falar-se em afronta a entendimento da TNU sobre o tema, posto que sem manifestação de valor sobre a matéria não há que se falar em divergência jurisprudencial.

6.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

7.Tal intento resta evidenciado pela afirmação da parte-embargante de que "a questão que se coloca aqui é a contrariedade da decisão embargada com a jurisprudência da TNU".

8.No entanto, a contradição que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou fato contrário a anterior julgamento desta Corte. Não há, assim, contradição entre as ideias desenvolvida no acórdão, vício que poderia legitimar o manejo do recurso.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505345-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE 1.991
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. CONCESSÃO EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. DUPLA CONFORMIDADE. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 51/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condição especial no exercício de atividade profissional, revogando tutela antecipada deferida para concessão de aposentadoria especial, porém, garantindo a irrepetibilidade dos valores recebidos até então.

2.O aresto combatido considerou, ao revogar a tutela antecipada, que os valores recebidos "são irrepetíveis porquanto têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé".

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que reconheceu o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "é flagrante a divergência suscitada", sob o entendimento de haver "evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo".

6.Na hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante do STJ, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

7.Passando ao exame da questão de fundo, reporto os seguintes atos processuais praticados nos presentes autos (sem grifos no original):

PEDIDO INICIAL:

"c) como o INDEFERIMENTO da sua aposentadoria foi provocado pelo não acolhimento do período acima registrado como especial, pede que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, desde a data do seu requerimento em 07 de MAIO de 2013;"

SENTENÇA:

"b) reconheço que a parte autora contava com 25 (vinte cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de exercício de atividades sujeitas a condições especiais que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade físicas nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) e, por isso, fazia jus à aposentadoria especial;

c) antecipo os efeitos da tutela de mérito e comino ao réu a obrigação de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO, parte integrante desta sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas;

d) confirmo a antecipação de tutela acima deferida, acolho o pedido de aposentadoria especial, condeno o réu a implantar, de modo definitivo, o benefício devido à parte autora; e julgo procedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Condeno o réu ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, acrescidas de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma delas, e juros de mora desde a citação, conforme especificado no campo próprio do RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO e na planilha de cálculo anexada ao processo, partes integrantes desta sentença.

Em razão de entender presentes os requisitos da Lei n.º 1.060/50, defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, pois o réu é isento.

Honorários advocatícios dispensados em primeiro grau.

Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se RPV e, uma vez comprovada a sua liquidação e a implantação do benefício, dê-se baixa e arquive-se."

ACORDÃO/TR-SE:

"A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Vencido o Juiz Fernando Escrivani Stefaniu. Participaram da sessão, Carlos Rebelo Júnior, Edmilson da Silva Pimenta e Fernando Escrivani Stefaniu."

ACORDÃO/TR-SE (após julgamento de Incidente de Uniformização pela TNU):

"A TNUJEF´s devolveu os autos para se aplicar o quanto decidido no processo 0515420-89.2010.4.05.8300, que invoca precedente firmado pelo STJ no bojo da PET nº 9.059/RS, diante de sua eficácia vinculativa, que restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(grifou-se)

(STJ. Primeira Seção. Petição nº 9.059/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Publicação DJe 9/09/2013)'

Procedendo-se à adequação do julgado, tem-se que in casu o período compreendido entre 06/03/1997 a 07/05/2013, deve ser considerado tempo de atividade comum, em razão da exposição a ruído ao nível correspondente a 85 db (PPP, anexo 5), ao passo que a legislação vigente ao tempo de exercício da atividade exigia que fosse superior a 90 db, na vigência do Decreto 2.172/97 e superior a 85 db, na vigência do 4.882/2003.

Somados todos os períodos de atividade especial (apenas aquele reconhecido no capítulo da sentença que não restou impugnado pelo recorrente e que foi inclusive já reconhecido na esfera administrativa, qual seja: 15/04/1988 a 05/03/1997), tem-se que, no total, há comprovação de 08 anos, 10 meses e 21 dias, tempo insuficiente a aposentadoria especial (único pedido do autor).

Como não houve a comprovação de tempo especial mínimo exigido e estando limitado ao pedido do autor, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, promovo a adequação do julgado determinada pelas instâncias superiores e, em substituição ao acórdão de item 23, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado de item 25, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Revoga-se a tutela antecipada anteriormente deferida relativa à aposentadoria especial.

Os valores recebidos a título de antecipação de tutela são irrepetíveis porquanto têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Sem custas e sem honorários, considerando que o autor está litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe: por unanimidade, promover a adequação determinada pelas instâncias superiores e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Impedido o juiz federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho."

8.Assim, vê-se que a Turma Recursal de origem entendeu não ser o caso de devolução dos valores recebidos pela parte-autora em razão de deferimento de antecipação de tutela, posteriormente revogada, considerando que, em tal circunstância, o recebimento deu-se de boa-fé, além de constituir-se de verba de natureza alimentar, a afastar a obrigação de repetição dos valores.

9.É bem verdade que, sobre o tema, o STJ, no âmbito do REsp 1.384.418/SC, sob o rito representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.

10.Porém, ainda sobre a matéria em análise, o Colendo STJ, através de sua Corte Especial, no âmbito dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp nº 1.086.154/RS, j. 20/11/2013), em decisão posterior àquela, considerou incabível a devolução de "verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva", ante o princípio da dupla conformidade, ou seja, julgamento proferido em cognição exauriente e confirmado em 2º grau de jurisdição.

11. Decidiu-se que o entendimento da possibilidade de devolução não se aplicaria à hipótese em exame naqueles Embargos de Divergência (EREsp. 1.086.154/RS), em face de peculiaridade que entendo reproduzida nos presentes autos.

12.Considerou-se naquele julgamento dos Embargos de Divergência que o caráter definitivo do julgamento que deferiu o pagamento do benefício previdenciário garantiu uma estabilidade à relação jurídica, que permitiu afastar a obrigatoriedade da devolução dos valores ganhos por força da concessão da antecipação de tutela, em razão da caracterização da boa-fé do beneficiário da decisão judicial, confirmada em grau de apelação.

13.Consigne-se que o caráter definitivo da decisão judicial concessiva do pagamento, nos termos em que decidido pela Corte Especial do STJ, não se confundiu com trânsito em julgado, obviamente, uma vez que a afirmação da natureza permanente da decisão foi citada no julgamento do Recurso Especial, donde não haveria que se falar em trânsito em julgado naquele processo.

14.Apenas se considerou que a concessão do benefício deu-se em sentença, com cognição exauriente, posteriormente confirmada em apelação pelo Tribunal ad quem, donde se gerou uma "dupla conformidade" entre a sentença e o acórdão, a legitimar uma justa expectativa quanto a um bom direito que não se confunde com crença pura e simples na viabilidade da pretensão formulada, in verbis:

"Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedora legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva" (grifei).

15.Entendo que as razões expendidas pelo STJ nos Embargos de Divergência aplicam-se ao caso dos presentes autos, uma vez que a concessão da aposentadoria especial deu-se em sede de sentença, confirmada posteriormente pela TR/SE.

16.Veja-se que a concessão do benefício não se deu de forma liminar, mas sim após a plena formação da relação processual e cognição exauriente, por sentença ratificada pela instância revisora. Acresça-se que mesmo quando da readequação do julgado pela Turma Recursal de origem, em atendimento à determinação da TNU, a TR/SE, julgando improcedente o pedido inicial, garantiu a não devolução dos valores recebidos.

17.Assim, houve três julgamentos garantidores da regularidade da antecipação dos pagamentos do benefício previdenciário, de modo que, diante de tal peculiaridade, entendo que se deve garantir à parte-autora o afastamento da sua obrigação de devolver o que recebeu a título de antecipação de tutela.

18.Por tais razões, entendo ser o caso de, ante as especificidades do caso posto a exame, manter a aplicação da Súmula 51 desta TNU:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

19.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

20.Incidente de Uniformização não conhecido

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502163-29.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, por maioria, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que:

"A sentença atacada, cujos fundamentos adoto in totum como razões de decidir, nos termos autorizados pelo Art. 46 da Lei 9.099/95, analisou minuciosamente a prova dos autos, de sorte que restou afastada a alegada condição de segurado especial.

Destaco que o início de prova material é muito frágil e não foi corroborado pela prova oral colhida em Juízo. Com efeito, deve-se prestigiar o entendimento do Juiz sentenciante, que colheu a prova oral, formando a convicção de que o Autor não se enquadra na qualidade de segurado especial. Houve a constatação de inúmeras contradições entre o depoimento do Autor e de sua testemunha, bem como do fato de o Autor sempre ter desempenhado a profissão de servente.

Ressalte-se que o voto proferido pelo MM. Relator, embora extenso e de conteúdo teórico bastante rico, afigura-se de absoluta generalidade, não enfrentando o caso concreto e não trazendo elementos capazes de afastar a convicção firmada e fundamentada do Juiz sentenciante.

Neste contexto, nego provimento ao recurso" (grifei).

9.Vê-se que o julgado apontou como fundamento do indeferimento o exercício de atividade urbana da parte-autora, a descaracterizar a alegada condição de segurado especial.

10.Nos casos apontados como paradigmas (RESP. 675892/RS, 5ª Turma do STJ, rel. Min. LAURITA VAZ; PEDILEF nº 200671680009936, TNU, rel. Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF) não houve o enfrentamento da questão relativa à caracterização (ou não) da condição de segurado especial em face do exercício pelo pretenso agricultor de atividade urbana por longo período dentre do período de carência, não havendo, assim, a discussão quanto aos efeitos do afastamento do segurado especial do labor agrícola por período significativo.

11.Nos alegados paradigmas se examinou apenas a valoração de provas (certidão de casamento, ITR, contrato de arrendamento, carteira de filiação sindical, matrícula escolar de filho do requerente) ou o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte-autora e não da própria parte tida como agricultora, questões distintas do fundamento do indeferimento no caso dos autos.

12.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 46), posto que a descaracterização da condição de segurado especial se deu em face do cotejo dos elementos de prova, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.Ressalte-se que o exame da atividade urbana pela parte-autora deu-se conforme os critérios jurídicos definidos pela TNU (Súmulas 46), pelos quais o exercício de atividade urbana pelo interessado no benefício não é, necessariamente, prejudicial à caracterização da condição de rurícola, analisado o caso concreto (o que aponta para o exercício entre 1981 e 2011 de atividade urbana, conforme apontado na sentença e no voto-condutor).

14.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004051-50.2005.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTINA PALADINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é exigível a simultaneidade da ocorrência dos requisitos etário e de tempo de atividade (carência).

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o paradigma.

5.Explico:

6.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"Com efeito, não obstante a parte autora tenha carreado início de prova do exercício de atividade rural no período de 03/02/1962 (data da certidão de casamento) a 08/08/1989 (data do último vínculo laborativa como rural na CTPS), corroborada pela prova testemunhal, não restou demonstrado que a parte autora tenha laborado no período anterior ao cumprimento do requisito etário (06/08/1999), ou, antes do requerimento administrativo (ajuizamento da ação), tendo a própria autora afirmado em seu depoimento pessoal que parou de laborar a aproximadamente 08 anos.

Outrossim, não restaram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural." (grifei).

7.Portanto, a Turma Recursal de origem analisou a comprovação tanto em face do implemento da idade quanto do requerimento, alternadamente, não restando convencida do implemento do requisito. Do julgado não se extrai a exigência da simultaneidade dos implementos dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria rural por idade.

8.No caso paradigma (PEDILEF nº 200670510009431, TNU, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna), houve o enfrentamento da questão relativa à exigibilidade da simultaneidade do cumprimento simultâneo dos requisitos carência e idade (entendo-se ali não ser necessária a simultaneidade).

9.Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos/fundamentos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.Observe-se que a ausência de similitude fática permite o não conhecimento do pedido de uniformização mesmo por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

11.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502160-65.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que:

"Tendo o autor completado a idade mínima para se aposentar em 2011, deve cumprir um período mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Ocorre que a requerente exerceu a atividade urbana de vigilante junto à Prefeitura Municipal de Amontada entre 1º/3/2005 e novembro de 2008.

Resta averiguar, portanto, se o exercício desta atividade inviabiliza ou não o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido.

A lei admite a concessão do benefício aposentadoria por idade aos segurados especiais desde que estes comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de maneira descontínua (Art. 39, I, Lei 8.213/1991). A TNU admite ainda que este tempo possa ser cumprido em período imediatamente anterior ao implemento da idade (súmula 54).

Esta descontinuidade, entretanto, não pode ser alargada arbitrariamente. Entendo que somente seria possível computar períodos anteriores à perda da qualidade de segurado se o afastamento do campo tiver se dado por período curto.

No caso dos autos, o autor exerceu atividade urbana por um longo período, cerca de 4 (quatro) anos, razão pela qual entendo que não é possível computar o tempo de atividade rural exercido anteriormente a este vínculo.

Não há que se falar em concessão da chamada aposentadoria mista, prevista no Art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, uma vez que o postulante ainda não conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade" (grifei).

9.Vê-se que o julgado apontou como fundamento do indeferimento o exercício de atividade urbana da parte-autora, a descaracterizar a alegada condição de segurado especial.

10.Nos vários casos apontados como paradigmas não houve o enfrentamento da questão relativa à caracterização (ou não) da condição de segurado especial em face do exercício pelo pretenso agricultor de atividade urbana por longo período, não havendo, assim, a discussão quanto aos efeitos do afastamento do segurado especial do labor agrícola por período significativo.

11.Nos alegados paradigmas se examinou apenas a valoração de provas (certidão de casamento, ITR, contrato de arrendamento) ou o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte-autora e não do própria parte tida como agricultora, questões distintas do fundamento do indeferimento no caso dos autos.

12.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 06 e 14), posto que a descaracterização da condição de segurado especial se deu em face do cotejo dos elementos de prova, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

13.Por outro lado, a alegação de nulidade do procedimento administrativo no âmbito do INSS, suscitada no incidente de uniformização, é matéria não apreciada pela Turma Recursal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

14.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000350-20.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: TEREZA MARTINS DE FARIAS
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
OAB: DF-22853
PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA
OAB: DF- 12991
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, além de afastar a descaracterização do regime de economia familiar em razão do tamanho da propriedade rural.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido a Turma Recursal de Goiás, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que:

"Diante da extensão da propriedade rural em que se alega o exercício de atividades rurais, examino o enquadramento na situação de segurado no impedimento previsto no artigo 11, inciso VII, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O início de prova material juntado pela autora, ora não certifica a condição de rurícola desta ou de seu esposo, ora demonstra a condição de produção de sua propriedade como sendo superior ao necessário para a própria subsistência. Os demais documentos, tais como, cartão de vacina, ou ficha escolar de seus filhos, são de natureza unilateral, consistindo em meras declarações, documentos que não permitem a aferição da veracidade das informações contidas, por unilaterais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Além disso, as declarações de ITR, em nome do cônjuge da recorrida (fls.47/54), bem como a Certidão de Registro de Imóvel da propriedade rural (fls.64/65), também em nome de seu cônjuge, consignam que a área total do imóvel é de 255,1 hectares, tamanho suficiente para larga produção, o que possibilitaria à recorrida, não só realizar contribuição junto à previdência social, como produzir além do necessário para sua subsistência.

Nesse mesmo sentido são as notas fiscais juntadas (fls. 43/46 e 108/115), que dão conta de aquisição de enorme montante de vacinas, bem como grande número de animais.

Ademais, as certidões juntadas pela recorrida, de casamento (fl.23), datando de 1975; de nascimento dos filhos (fls. 40/41), com data de 1984 e 1986, constam a informação de que a recorrida exerce a profissão 'do lar', e seu esposo, Operador de Máquinas.

Outro ponto a ser considerado é que, tendo em vista que as provas materiais juntadas aos autos acima citadas restam fragilizadas, a autora deveria ter trazido outras provas, que fossem capazes de comprovar o regime de economia familiar, além de corroborá-las com o depoimento de testemunhas, fato não verificado nesta ação.

Dessa forma, tendo em vista que o início de prova material dá conta de propriedade e produção que excede o necessário para a própria subsistência, tenho que não restou comprovada condição de segurada especial da recorrida, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe." (grifei).

7.Vê-se que o julgado apontou como fundamentos do indeferimento fatos que descaracterizariam a condição de segurado especial da parte-atora (extensão da propriedade, quantidade de vacinas adquiridas para o manejo do gado, profissão do cônjuge da parte-autora e fragilidade da prova oral).

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 30: "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar").

11.Isto porque o tamanho do imóvel não foi tomado por si só como causa da descaracterização da condição de segurado especial, mas sim em cotejo com outros elementos de prova, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

12.Veja-se que nos paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200936007019561 da TNU, RESP 1.208.136/GO, ARESP 085772 e RESP. 1297212/STJ) apenas se adota o entendimento de que o tamanho do imóvel rural, por si só, não afasta a condição de segurado especial, devendo a haver a análise do caso concreto, o que foi feito na hipótese dos autos, de modo aplicando-se a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0052127-08.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA DE SOUZA
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
OAB: GO 19.875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, determinou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

2.O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, consistente na incapacidade permanente para o trabalho, com base em atestados médicos particulares, mesmo que contrários ao laudo pericial, que apontava a capacidade de trabalho da parte-autora.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que, ante a divergência entre o laudo pericial e os atestados médicos apresentados pelas partes, deve prevalecer o laudo oficial.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

7.Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Goiás, reformando a sentença, determinou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CARDIOPATIA CHAGÁSICA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante e do nobre relator, a sentença merece ser reformada.

2. Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial, entendo que restou evidenciada.

3. Com efeito, a recorrente juntou aos autos diversos atestados médicos, firmados por profissionais especializados na área em que a saúde da segurada encontra-se debilitada, a informar que esta se encontra incapacitada para o trabalho devido à cardiopatia chagásica grave (dilatada e arritmogência) que lhe acomete, tendo-lhe rendido, inclusive, a realização de cirurgia para o implante de marcapasso definitivo (28/10/2008; 31/08/2009; 10/07/2010).

4. Assim, tendo em vista as graves enfermidades da recorrente, sua idade avançada (61 anos) e o fato de sua experiência de trabalho estar restrita a atividades braçais (lavadeira), a conclusão é a de que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, visto que não terá condições de se reabilitar para uma função que não lhe exija grandes esforços físicos e que seja suficiente para lhe promover o sustento."

10.Nos casos paradigmas (TR/ES, Processo nº 2009.50.51.000824-0, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 24/04/2011), se aplicou Enunciado da TR/ES pelo qual "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

11.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/laudo médico contrário a laudo pericial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido acolheu-se a conclusão dos atestados médicos particulares, a despeito do laudo do perito judicial; no paradigma privilegiou-se o laudo pericial em detrimento dos laudos particulares.

12.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

13.De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

14.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

15.No caso dos autos, a questão referente à prevalência do laudo pericial em face de laudos médicos particulares não se constitui em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese.

16.Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

17.O princípio que ali se consagra é o do livre convencimento do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

18.Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora (apontada nos laudos médicos particulares) nas circunstâncias desta ter idade avançada, possuir apenas "experiência de trabalho" em atividades braçais (aqui entendida como pouca escolaridade), histórico de várias cirurgias cardíacas, natureza da atividade desenvolvida (lavadeira) e a natureza da doença que a acomete ("cardiopatia chagásica grave").

19.Portanto, o não acolhimento da conclusão da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática.

20.Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria idêntica a aqui versada, concluindo pelo não provimento do incidente de uniformização:

"VOTO / EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA.

1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).

4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte.

5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial.

6. A TNU já decidiu que 'tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito' (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010).

7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(PEDILEF nº 200934007005809, rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, j. 29/03/2012).

21.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5001535-20.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARILDE DE LOURDES DE SÁ
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA
OAB: SC-11 052
REQUERENTE: DANIELA OLIVEIRA DE SÁ
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA
OAB: SC-11 052
REQUERENTE: GISELA APARECIDA DE LIZ
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA
OAB: SC-11 052
REQUERENTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DE SÁ LEITE
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA
OAB: SC-11 052
REQUERENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SÁ
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA
OAB: SC-11 052
REQUERIDO(A): LIBERTY SEGUROS S/A
PROC./ADV.: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
OAB: SC-31041
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO POR SINISTRO. PRESCRIÇÃO. DURAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou prescrita a pretensão à indenização securitária, sob o entendimento de que o prazo prescricional teve início quando do término do contrato de financiamento habitacional, expirando-se antes do ajuizamento da ação, além de não haver prova do requerimento administrativo de cobertura securitária (a ensejar eventualmente a suspensão do prazo prescricional).

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) possuindo os danos sobre o imóvel natureza progressiva, o início do prazo prescricional para se pleitear a indenização securitária é indeterminável; b) o prazo prescricional é de 20 (vinte anos), nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Inicialmente, é preciso que se explicite que a parte-requerente sustenta a ocorrência de duas divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido.

5.Portanto, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará ambas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

6.Quanto à questão relativa à duração do prazo prescricional, observo que a matéria não foi prequestionada perante a Turma Recursal de origem.

7.Veja-se o fundamento das decisões:

(SENTENÇA)

"2.3. Prescrição

Verifica-se que o contrato foi firmado pelas partes em 01/10/1981 e quitado em 01/09/1999 (OUT4, evento 24).

A cláusula 11ª das Condições Especiais para os Riscos de Danos Físicos da Apólice de seguro habitacional do SFH prevê que 'todo e qualquer aviso ou comunicação procedente do Segurado, ou de quem suas vezes fizer, deverá ser feito por escrito, por intermédio do Financiador'.

Ainda a cláusula 15ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos prevê a extinção da responsabilidade da Seguradora após o decurso de um ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora.

O art. 178, § 6º , II, do Código Civil de 1916 previa a prescrição de um ano para a ação do segurado contra o segurador.

O art. 206, § 61, II, do Código Civil em vigor prevê o mesmo prazo prescricional de um ano.

Não há prova nos autos de que a autora tenha comunicado eventual sinistro à seguradora.

Considerando-se que o pedido inicial foi proposto somente em 05.07.2011, ou seja, quase 12 anos após a liquidação do financiamento, reconheço a prescrição da pretensão da autora.

Portanto, não atendendo a demanda ao pressuposto negativo de constituição válida e regular do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição, não procede a pretensão da parte-autora"

(ACORDÃO)

"Prescrição.

Sustenta a parte-autora que não houve a comunicação da seguradora sobre o indeferimento da cobertura securitária, fato que impede a prescrição. Sem razão, no entanto.

Em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu pela prescrição da ação em que se buscava cobertura securitária quando o contrato já estava encerrado por período superior ao lapso prescricional:

'DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL - PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF4, AC 5007707-84.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 19/12/2012)'.

Na espécie, o contrato foi liquidado em 01/09/1999, conforme informado no evento 24, OUT4.

Note-se, ainda, que a questão relacionada à suspensão do curso da prescrição encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete n. 229, no sentido de que o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Apesar do entendimento firmado pela Corte Superior, no caso dos autos a parte não demonstrou o pedido de pagamento de sinistro, documento hábil a suspender o curso da prescrição.

Nesses termos, dentre os diversos documentos acostados ao evento 9, há modelos de requerimento de cobertura, diga-se comunicação de sinistro, mas nenhum deles efetivamente preenchido e com informação da data em que foi entregue à seguradora. Ademais, os fatos descritos na inicial e nas razões recursais apenas se referiram a sinistros progressivos, mas não descreveram as datas de ocorrência e nem se trouxe qualquer elemento de prova que permita verificar a atualidade dos danos, ou, então, a comunicação do sinistro sem resposta da seguradora.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença recorrida.

Prequestionamento e sucumbência

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação."

8.No recurso ordinário, no tópico referente à prescrição, a parte-autora limita-se a questionar o início do prazo prescricional, defendendo a tese de que, por ser o dano no imóvel de natureza progressiva, o prazo não se iniciaria ou seria indeterminável, não questionando, porém, a duração do prazo adotado na sentença.

9.Assim, concluo que a questão relativa à duração do prazo prescricional (01 ano) restou incontroversa, não tendo sido prequestionada no recurso ordinário manejado contra a sentença, ou mesmo em embargos de declaração (não apresentados) contra o acórdão que manteve a sentença.

10.Portanto, quanto à divergência referente à duração do prazo prescricional, incide o disposto na Questão de Ordem nº 35 desta TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

11.Quanto à segunda tese, referente ao início do prazo prescricional, consigno que, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

12.Explico:

13.Dos termos da sentença e acórdão recorrido, acima transcritos, é possível extrair o entendimento de que o início do prazo prescricional adotado foi o término do contrato de financiamento (em 01/09/1999).

14.Nos casos paradigmas, afirmaram-se as seguintes teses:

a) Ser impossível a determinação do início do prazo prescricional quando não é viável "determinar com exatidão quando houve a ciência inequívoca dos danos verificados no imóvel" (AgRg no REsp nº 128.710/RS, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão);

b) Ser impossível a determinação do início do prazo prescricional quando "os defeitos em cada unidade habitacional evoluíram com o passar do tempo" (AgRg no REsp nº 251.605/SC, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Sidnei Beneti);

c) Sendo "os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp. 1.143.962/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

15.No entanto, entendo que não há como comparar os dois primeiros casos paradigmas com o caso dos autos, uma vez que ausente a menção, nos precedentes, a elemento essencial ao julgamento, qual seja: se os danos progressivos, naqueles casos, ocorreram apenas na vigência do contrato, ou se permaneceram ocorrendo após a sua vigência.

16.No caso recorrido, a contagem do prazo prescricional a partir do término do contrato se explica pela impossibilidade de cobrir-se dano ocorrido após o término da vigência do contrato de seguro, de modo que a contagem pressupôs a adoção de critério mais liberal ao segurado no sentido de que o dano (ante a sua natureza progressiva) efetivou-se ainda no último dia do contrato.

17.Ou seja, entendeu-se na decisão recorrida que, encerrado o contrato, os danos a partir de então surgidos não têm a cobertura securitária e aquele surgido na vigência do contrato tem seu prazo prescricional iniciado no último dia de vigência do contrato.

18.Ora, para que haja identidade fática e jurídica entre o caso recorrido e os alegados paradigmas seria preciso que nestes houvesse a repetição da circunstância de a contagem prescricional ser efetivada em cotejo com o término do contrato de financiamento.

19. Não há, portanto, demonstração do entendimento jurisprudencial do STJ quanto à hipótese de agravamento do dano (e seus efeitos sobre o prazo prescricional) na hipótese de término intercorrente do contrato de seguro, como no caso dos autos. Daí a ausência de similitude fática e jurídica.

20.Em outras palavras, nos dois primeiros casos paradigmas não se tem notícia se o agravamento dos danos se deu com o contrato ainda em vigor, ou quando já encerrado.

21.Quanto ao terceiro paradigma (REsp. 1.143.962/SP, rel. Min. Nancy Andrighi), observo que, não obstante ali se tenha afirmado que há a constante renovação do início do prazo prescricional em vício de construção de natureza progressiva, também se adotou (ainda que subsidiariamente) a tese de que, quitado o contrato, o prazo prescricional iniciar-se-ia da data de término do contrato, in verbis:

"Diante disso, ainda que se adotasse a tese alternativa suscitada pelo TJ/SP como reforço de argumentação, no sentido de que o 'imóvel já estava quitado desde 20.03.2001, circunstância essa que exaure de pleno direito a relação securitária, já que quitada a dívida, há extinção do contrato de mútuo e do seguro' (fl. 621, e-STJ), a pretensão do recorrido somente estaria prescrita em 19.03.2021".

22.Assim, considero que não há a divergência entre o terceiro apontado paradigma e o acórdão recorrido, posto que em ambos se adota a mesma tese: em caso de quitação da dívida e término do contrato de mútuo (e consequentemente do seguro), o início do prazo prescricional se dá simultaneamente na data da quitação da dívida.

23.Portanto, não há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

24.Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

25.Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0506559-64.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HOLANDA DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DECISÃO IMPUGNADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. PARADIGMAS QUE NÃO ALCANÇAM TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, por entender não comprovado o exercício da atividade agrícola, além de afastar a essencialidade para o sustento familiar da eventual atividade agrícola exercida.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, além de afastar a descaracterização do regime de economia familiar pela percepção de benefício previdenciário pelo requerente.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Assim, desconsidero os apontados paradigmas representados pelos Processos nº 2008.02.01.012893-7, 200501990675605, 2005.01.99.069416-3/GO e 0058984-11.2010.4.01.9199/MG.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"As provas produzidas, a meu sentir, não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei (arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91).

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontrastável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Conforme ressaltado na sentença, a demandante confessou ter adquirido alergia à folha do feijão, informação corroborada pela testemunha, o que leva a crer que não tem exercido a atividade campesina por longo período. Além disso, foram verificadas diversas contradições entre o depoimento autoral e as declarações da testemunha. A título de exemplo, as informações divergiram acerca da residência do filho da autora e da relação de dependência da mesma.

Ademais, a demandante, com o recebimento da pensão de seu filho, durante praticamente todo o período de carência do benefício, sobrevivia, na verdade da pensão supracitada, sendo o labor agrícola atividade secundária, de forma que a mesma não se enquadra no disposto no parágrafo único do art. 11, VII, §1º da Lei nº 8.213/91, que expressamente preceitua que: 'Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes'.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.." (grifei).

8.Vê-se que o julgado apontou como fundamentos do indeferimento fatos que descaracterizariam a condição de segurado especial da parte-autora (alergia dermatológica à cultura agrícola e divergências no depoimento e testemunhos), além da circunstância da parte-autora ser titular de pensão por morte do seu filho, a retirar o caráter de essencialidade da atividade agrícola eventualmente desempenhada.

9.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

10.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

11.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU, posto que os inícios de provas materiais da atividade agrícola não foram afastadas por si, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, não ficou caracterizada o exercício da atividade e/ou a essencialidade da atividade agrícola no sustento familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

12.Ademais, os paradigmas apresentados (Processos nº 200438007863646, 200472950054987 e 200670950017235, da TNU, e RESP 675892, 5ª Turma do STJ) tratam da não descaracterização da condição de segurado especial quando membro do grupo familiar desenvolve atividade urbana, hipótese que não abrange todos os fundamentos dos julgados, aplicando-se a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5009842-23.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VIRGINIA MORAIS DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006140-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILUCIA DE OLIVEIRA REIS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5008725-94.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE FERREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5044284-45.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANAJARA ALVES MORRUDO
PROC./ADV.: THIAGO PINHEIRO DA SILVA
OAB: RS-68 483
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5005708-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA ALVES LUGARINHO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007607-83.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SERRATI DA COSTA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5046334-44.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FATIMA RODRIGUES CAVALHEIRO
PROC./ADV.: TICIANE HELENA ROHR
OAB: RS-59 427
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007651-05.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MATTE GONÇALVES
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006077-44.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEYDE REJANE MENEZES ULGUIM
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA
OAB: RS-088 135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5062322-42.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra decisão proferida pelo Juizado de origem que entendeu incabível a devolução de valores recebidos por decisão judicial posteriormente cassada por Turma Recursal, em razão do recebimento do recurso do INSS ter ocorrido somente no efeito devolutivo, bem como em face da boa-fé da segurada.

A segurança foi denegada pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul com base nos seguintes fundamentos: a) irrepetibilidade de benefícios previdenciários pagos a segurados que os recebem de boa-fé (Súmula 51/TNU); e b) necessidade de exame da condição subjetiva do benefício a fim de analisar a questão da irrepetibilidade ou não de valores pagos indevidamente, o que não se poderia fazer senão por meio de instrução probatória.

O INSS, em seu pedido de uniformização, alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, firmada no sentido de que o segurado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, citando como paradigmas os seguintes julgamentos: AgRg no REsp 176.900, REsp 988.171, REsp 1.350.804 e REsp 1.384.418.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

A Turma Recursal de origem, além de invocar a Súmula 51, desta TNU, também motivou a denegação da ordem na necessidade de exame da condição subjetiva do benefício para fins de análise do dever ou não de devolver valores pagos indevidamente a título de prestação previdenciária, o que não se poderia fazer senão por meio de instrução probatória.

Assim, considerando que o INSS defende em seu incidente apenas o dever do segurado devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, nada abordando acerca do segundo fundamento no qual se amparou o acórdão recorrido, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 18, desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 18, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5052892-03.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REGIS ARY MOSSMANN
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar a diferença entre o valor recebido pela parte autora a título de GDPST e aquele pago aos servidores ativos. Quanto à proporcionalidade da referida verba, adotou a fundamentação que segue:

No caso de aposentadoria ou pensão com proventos proporcionais, tenho que a gratificação deve ser calculada de acordo com a proporção do benefício.

Embora já tenha manifestado, anteriormente, entendimento diverso, melhor analisando a matéria, tenho que o art. 40, § 1º, III, alínea 'b' da CF refere a possibilidade de aposentadoria com proventos proporcionais, os quais devem incidir sobre o total da remuneração do servidor e não apenas o vencimento básico [...]

Ressalte-se que o fato de as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecerem a proporcionalidade para as mesmas, no caso das aposentadorias ou pensões proporcionais, é irrelevante, uma vez que a gratificação está compreendida no conceito de remuneração (art. 41 da Lei n. 8.112/90), sendo esta a base de cálculo para a aposentadoria proporcional e não apenas o vencimento básico, como acima referido.

Ante o exposto, considero correta a implantação da gratificação na mesma proporcionalidade da aposentadoria ou pensão do(a) autor(a). Ressalto, contudo, que a proporção fica restrita ao período em que a administração efetuou pagamento proporcional da gratificação em comento.

A parte autora interpôs recurso postulando a integralidade da GDPST e teve seu apelo desprovido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Retornaram os autos ao relator do acórdão para adequação, em razão do entendimento uniformizado no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, com o quê houve provimento do recurso autoral com determinação de pagamento da gratificação em seu valor integral independentemente da proporcionalidade da aposentadoria.

A União, por meio do presente incidente, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida pela 4ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A percepção diferenciada da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria/pensão da parte recorrida.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5033529-59.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF PREV. DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra decisão proferida pelo Juizado de origem que entendeu incabível a devolução de valores recebidos por decisão judicial posteriormente cassada pela Turma Recursal, em razão do recebimento do recurso do INSS ter ocorrido somente no efeito devolutivo, bem como em face da boa-fé da segurada.

A segurança foi denegada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul ao fundamento de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar da prestação.

O INSS, em seu pedido de uniformização, alega que decisão da origem contraria a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, firmada no sentido de que o segurado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, citando como paradigmas os seguintes julgamentos: REsp 988.171, REsp 1.350.804 e REsp 1.384.418.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

Esta Turma Nacional, nos autos do Pedilef 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (Pedilef 5001328-40.2011.4.04.7211, minha relatoria, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5011534-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL 3ª VARA DO JEF PREV. SUBSEÇÃO JUD. DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra decisão proferida pelo Juizado de origem que indeferiu o pedido de compensação/desconto de valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

A segurança foi denegada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul ao fundamento de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar da prestação.

O INSS, em seu pedido de uniformização, alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, firmada no sentido de que o segurado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, citando como paradigmas os seguintes julgamentos: REsp 988.171, AgRg REsp 1.177.349 e AgRg REsp 639.544.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

Esta Turma Nacional, nos autos do Pedilef 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (Pedilef 5001328-40.2011.4.04.7211, minha relatoria, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5009633-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA SALVIANO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

Em relação ao mérito do recurso inominado, não deve prevalecer a pretensão da parte recorrente.

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx.).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Esse entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento de 11/02/2015 (Pedilefs 5014199-42.2014.4.04.7100, 5000838-25.2014.4.04.7110 e 5004736-76.2014.4.04.7100).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5009470-74.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARA LUCIA PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTINA DALL´ONDER SEBBEN
OAB: MA-6655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para determinar que a União proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído nesse percentual os descontos obrigatórios, a fim de que a parte autora não receba menos de 30% dos seus vencimentos.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

Não merece provimento o recurso da parte ré, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Turma Recursal, consoante se denota dos julgamentos do Recurso Inominado nº 5008570-91.2013.404.7110, de relatoria do Dr. Andrei Pitten Velloso, sessão de 27/03/2014, e do Recurso Inominado nº 5000412-13.2014.404.7110, de relatoria da Dra. Joane Unfer Calderaro, sessão de 27/03/2014.

Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx.).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Esse entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento de 11/02/2015 (Pedilefs 5014199-42.2014.4.04.7100, 5000838-25.2014.4.04.7110 e 5004736-76.2014.4.04.7100).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008413-21.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO LINA DE JESUS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), incluído nesse percentual os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Turma Recursal, consoante se denota dos julgamentos do Recurso Inominado nº 5008570-91.2013.404.7110, de relatoria do Dr. Andrei Pitten Velloso, sessão de 27/03/2014, e do Recurso Inominado nº 5000412-13.2014.404.7110, de relatoria da Dra. Joane Unfer Calderaro, sessão de 27/03/2014.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx.).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Esse entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento de 11/02/2015 (Pedilefs 5014199-42.2014.4.04.7100, 5000838-25.2014.4.04.7110 e 5004736-76.2014.4.04.7100).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5007292-55.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZABETH ALMEIDA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8°. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada ás despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada as despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exercito (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx.).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Esse entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento de 11/02/2015 (Pedilefs 5014199-42.2014.4.04.7100, 5000838-25.2014.4.04.7110 e 5004736-76.2014.4.04.7100).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5007034-51.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LORECI SILVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
OAB: RS-61 567
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A sentença de primeiro grau acolheu, em parte, os pedidos, expendendo a seguinte fundamentação quanto ao tempo de serviço comum postulado, matéria objeto do pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constitui "a prova por excelência do contrato de trabalho" (CARMEN CAMINO, Direito Individual do Trabalho, Síntese, Porto Alegre, 1999, p. 135) e as anotações nela efetuadas encerram a presunção de que houve o exercício de atividade (arts. 29 e ss. E 40 da CLT), tanto que o art. 62 do Decreto nº 3.048/99 a inclui dentre os documentos que comprovam tal situação. É o que prescreve, ademais, o art. 19 deste último diploma, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/2002. De qualquer forma, por força dos princípios da primazia da realidade e da consensualidade, poderá o segurado empregado atestar em juízo a relação de emprego valendo-se de qualquer meio de prova em direito admitido (idem, p. 135) - como o instrumento do contrato individual de trabalho e a carteira de férias, papéis idôneos, entre outros, de acordo com o aludido art. 62 do RGPS -, exigindo-se, porém, diante dos termos do art. 55, par. 3º, da Lei nº 8.213/91, sempre a presença de início de prova material.

Na exordial, a parte autora postula o reconhecimento do trabalho urbano no(s) período(s) de 30/11/93 a 20/03/95, laborado(s) na(s) empresa(s) Irmãos Muller S/A Indústria e Comércio. E como prova do labor no(s) período(s) especificados, apresentou cópia de sua CTPS onde constam anotações do(s) contrato(s) de trabalho (PROCADM4).

Considerando o acima dito, bem como que o INSS, na esfera administrativa e judicial, deixou de apresentar qualquer argumento específico no sentido de elidir a presunção de existência da relação de trabalho, entendo que o(s) período(s) postulado(s) deva(m) ser reconhecido(s) pela autarquia previdenciária e, em conseqüência, somado(s) ao tempo de serviço computado administrativamente.

O INSS recorreu alegando, em síntese, no que concerne ao tema controvertido no presente incidente, que as anotações de contratos de trabalho feitas na CTPS constituem presunção juris tantum de veracidade, defendendo a necessidade de comprovação do vínculo por outros meios de prova, mormente quando a informação não constar do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A Turma Suplementar às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso, desacolhendo, contudo, as razões expostas pela Autarquia quanto à fragilidade das anotações constantes em CTPS, conforme se destaca:

O vínculo laboral mantido com a empresa Irmãos Muller S.A. Indústria e Comércio (período de 30.11.1993 a 20.03.1995), restou comprovado pela cópia da CTPS da autora, onde consta a anotação do respectivo contrato de trabalho (documento "PROCADM4" - página 01 - evento 1).

Assim, conforme salientado pelo juízo de origem, "considerando o acima dito, bem como que o INSS, na esfera administrativa e judicial, deixou de apresentar qualquer argumento específico no sentido de elidir a presunção de existência da relação de trabalho, entendo que o(s) período(s) postulado(s) deva(m) ser reconhecido(s) pela autarquia previdenciária e, em conseqüência, somado(s) ao tempo de serviço computado administrativamente".

Além disso, "o fato de o período objeto do pedido não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários" [TRF4, APELREEX nº 2005.71.14.002235-3, D.E. 23.03.2010].

Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que a decisão da origem diverge de acórdão proferido por Turma Recursal de Goiás (processo 2008.35.00.702518-2), no sentido de que as anotações em CTPS detêm presunção juris tantum, havendo necessidade de complementação da prova; e de julgado desta Turma Nacional (Pedilef 2006.38.00.737352-9), no sentido de que as anotações em CTPS, ainda quando decorrentes de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, na linha do enunciado da Súmula 225/STF, devendo ser o tempo de serviço nela inscrito corroborado por outras provas, para fins previdenciários.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

No presente caso, a Turma Recursal gaúcha manteve a sentença no ponto em que entendeu comprovado o vínculo empregatício mediante o registro constante em CTPS, em razão de o INSS não ter apresentado qualquer impugnação no sentido de elidir a presunção de existência da relação de trabalho.

Entendo configurado o dissídio somente no tocante ao precedente oriundo de Turma Recursal de Goiás. Com relação ao acórdão desta TNU, penso inexistir semelhança entre os casos uma vez que tratou especificamente da questão da anotação de vínculo decorrente de sentença trabalhista, situação não ventilada nos presentes autos (Questão de Ordem n. 22/TNU).

Ainda que configurada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, tenho que o incidente não comporta conhecimento.

Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Turma de Uniformização no sentido de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal. Precedentes: Pedilef 00262566920064013600, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DJ 31/08/2012; e Pedilef 200871950058832, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, DJ 05/11/2012.

No caso dos autos, a Turma de origem entendeu que, inexistindo impugnação da parte do INSS quanto à fidedignidade da anotação aposta em CTPS, haveria que se reputar como verdadeiro o vínculo registrado, critério que se coaduna com a matéria uniformizada por este Colegiado.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5006939-51.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEOMARA REGINA MONTEIRO GUIMARÃES
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO
OAB: PR-23 516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O pedido administrativo foi formulado, em 01/02/2013 (DER), com indeferimento motivado no fato da renda per capita familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

A sentença julgou procedente a demanda, reputando preenchidos os requisitos atinentes à miserabilidade e à deficiência, fixando os efeitos financeiros do benefício assistencial desde a DER.

O INSS interpôs recurso inominado alegando que o rendimento familiar supera o limite legal de ¼ do salário mínimo.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná deu provimento ao recurso do INSS, fundamentando o que segue:

Sobre o requisito socioeconômico, cabe uma análise mais aprofundada. Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao critério socioeconômico, a renda familiar se baseia no companheiro da autora, que recebe um salário de R$ 952,00, ficando R$ 476,00 como renda per capita, o que supera muito o limite legal de ¼ do salário mínimo.

No entanto, não se pode negar que existem outros meios para provar a miserabilidade e a hipossuficiência de quem postula o benefício assistencial. De forma que, excepcionalmente, este é concedido, ainda que a renda per capita iguale ou supere o limite de ¼ do salário mínimo.

Contudo, o salário recebido pelo marido supera demasiadamente o limite legal, de forma em que não há como flexibilizar o critério objetivo na análise do caso para a concessão do beneficio.

Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício assistencial, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta que o critério de avaliação da carência econômica estabelecido em lei não é absoluto, sendo possível demonstrar que a miserabilidade por outros meio de prova, citando como paradigmas julgados desta Turma Nacional (Pedilef 200683005103371, 05037758420124058013 e 05023602120114058201); de Turma Recursal de Goiás (processo 200435007050061); e do Superior Tribunal de Justiça (AGA 1394664, AGA 1394595 e AGRESP 1247868).

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O pedido interposto pela requerente discute a possibilidade da miserabilidade ser aferida por outros meios de prova, não podendo o critério objetivo de ¼ do salário mínimo ser considerado absoluto.

No que toca à aferição do requisito econômico, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, o fato da renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, critério estabelecido pela Lei n. 8.742/93 (artigo 20, §3º), não exclui outros elementos de prova para aferição da condição socioeconômica do requerente e sua família. Tal tarefa de flexibilização, imposta ao julgador, decorre de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, uniformizou a jurisprudência acerca da matéria nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Registra-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, declarou a inconstitucionalidade do citado §3º do art. 20 da LOAS (RE nº 567.985/MT).

No caso em tela, a Turma de origem entendeu que não haveria como flexibilizar o critério objetivo atinente à miserabilidade apenas em razão do valor do salário recebido pelo marido da autora, considerado pelo relator como demasiadamente superior ao limite legal.

Portanto, o acórdão recorrido, ao deixar de analisar as condições sociais da parte autora na tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar, fixando-se tão somente no critério objetivo para negar o direito à prestação assistencial, diverge dos acórdãos-modelo apresentados.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, com base nessa premissa, aprofunde a análise dos demais elementos de prova constantes dos autos, determinando a realização de diligências, se assim entender, com vistas à aferição das condições de moradia da família, necessidade de uso de medicação não fornecida pelo Sistema Único de Saúde, entre outros.

De Florianópolis para Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5006476-82.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a condenação do INSS a restituir por perdas e danos, integralmente, os valores pagos a título de honorários advocatícios contratados em ação anteriormente proposta.

A sentença julgou improcedente o pedido e foi mantida pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, com o acréscimo de que:

'(...) não há no ordenamento jurídico disposição legal determinando que a parte vencida na ação arque com o valor pago pelo vencedor a título de honorários advocatícios contratuais.

Conforme se depreende do art. 20 do CPC, cabe ao vencedor arcar somente com o valor dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer obrigação de satisfazer também o valor dos honorários advocatícios contratuais. A verba sucumbencial, por si só, já representa a remuneração do advogado pela sua atuação na causa. (grifei)'

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

'No mesmo passo, extrai-se do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que é obrigação do constituinte pagar o valor estabelecido no contrato de honorários. E de outra forma não poderia ser, haja vista se tratar de quantia pactuada particularmente entre a parte e seu próprio procurador, não havendo qualquer interferência da parte contrária, a quem não seria justo imputar o pagamento deste montante, haja vista que em nada influiu no contrato firmado (...).'

Consoante demonstração elucidativa exposta no comando sentencial, os honorários contratuais derivam da autonomia dos contratantes, não havendo interferência da parte contrária, motivo pelo qual não seria razoável atribuir ao antagonista processual o ônus daquele acordo particular. Além do mais, admitir o pleito autoral fatalmente apresentaria duas conseqüências lesivas: 1) a violação à sistemática adotada pelos Juizados Especiais, que, dentre outras diretrizes, tem como dispensável o patrocínio da causa por profissional habilitado; 2) o prejuízo ao princípio constitucional da celeridade processual, tendo em conta a multiplicação inacabável de ações nesse sentido.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1134725 e REsp 1027797) no sentido de que "aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos".

Pedido admitido na origem.

Decido.

O pedido de uniformização não comporta conhecimento.

A matéria já foi debatida nesta TNU, consoante se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é conseqüência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma. 2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP). 3. Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado de uma forma genérica. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos. 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do pedido de uniformização e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 201071650015524, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJ 23/11/2012.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que se consolidou é diverso do sustentando pelo requerente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Turma, não conheço do pedido de uniformização nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5003038-97.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENE JAIRO BRUNING
PROC./ADV.: PATRÍCIA BINATO RASQUIN
OAB: RS-60 932
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por militar do Exército Brasileiro em que postula o reconhecimento do período de 09/01/1985 a 22/12/1987 como de efetivo tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz e a condenação do INSS à averbação do intervalo e à emissão da respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

A sentença acolheu a pretensão e foi mantida pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cujo acórdão refutou a alegação da Autarquia previdenciária a respeito de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e ratificou os fundamentos da sentença quanto à procedência do pedido, conforme segue:

Ilegitimidade passiva do INSS

Quando o segurado almeja computar tempo de serviço na condição de aluno aprendiz para a concessão de aposentadoria no regime geral, o INSS possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, independentemente de ser a escola técnica estadual ou federal.

[...]

Mérito

O tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal ou Pública Profissional, visando à concessão de benefícios previdenciários, pode sim ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, desde que seja possível a contagem recíproca e que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento da União Federal, ainda que de forma indireta. Tal entendimento aplica-se, também, aos alunos-aprendizes de escolas técnicas e industriais estaduais, distritais e municipais, uma vez que o essencial para o cômputo do período prestado como aluno-aprendiz é o exercício de atividade voltada à formação profissional dos estudantes, aliada à existência de remuneração pelos cofres públicos.

[...]

Para corroborar seu pedido, em relação ao período de 09/01/1985 a 22/12/1987, a parte autora apresentou a 'Certidão de Tempo de Aluno' (evento 1 CERT4) e declaração do Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Farroupilha Campus São Vicente do Sul onde consta que os alunos estudavam na instituição em regime de moradia estudantil e alimentação integral, à conta do orçamento da União, e que os mesmos realizavam prática de ensino nos Setores de Produção (Agricultura, Zootecnia e Agroindústria) sendo que as produções geradas por estas atividades retornavam como suporte da alimentação dos mesmos e comercializados apenas o excedente. Os recursos financeiros gerados pela comercialização dos produtos compõem o orçamento da Instituição (evento 1 DECL3).

[...]

Em seu incidente, o requerente reitera ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em razão da parte autora não ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, porquanto busca o reconhecimento do período em que foi aluno-aprendiz para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio de previdência ao qual é vinculada. Alega que o acórdão recorrido, ao entender que o INSS possui legitimidade passiva, contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz deve ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca (REsp 636591 e REsp 517147).

Incidente admitido na origem.

Decido.

O presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o STJ, na linha dos paradigmas apresentados pelo INSS, firmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer o direito ao aproveitamento do período de aluno-aprendiz como de tempo de serviço estatutário federal para fins de cômputo na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do que dispõe a Lei n. 6.226/75.

Ocorre que tal legislação disciplina a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e destina-se a funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais (art. 1º).

No caso dos autos, contudo, o autor é militar do Exército Brasileiro, razão pela qual a Lei n. 6.226/75 a ele não se aplica.

Portanto, os julgados paradigmas trazidos pelo INSS não suprem o requisito da similitude fática e jurídica, necessário ao conhecimento do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 22, desta TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001268-09.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELSI SIRLEI KNOB
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO
OAB: RS-22072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A sentença de primeiro grau acolheu o pedido ao fundamento de que a parte autora logrou demonstrar que, efetivamente, dependia economicamente do falecido.

Em grau de recurso, postulou o INSS a reforma da sentença aduzindo não ter sido demonstrada a relação de dependência econômica entre mãe e filho. Argumentou a Autarquia tratar-se de ex-segurado jovem e com histórico de apenas um vínculo empregatício de curta duração, não se podendo daí concluir que a parte autora dependia dele economicamente.

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul acolheu as razões do réu para julgar improcedente a demanda, na linha da fundamentação que segue transcrita:

Com efeito, reputo que não restou devidamente demonstrado nos autos que a parte autora dependia economicamente do segurado falecido, seu filho Everton Renan Knob, com 19 anos na data do óbito. Para além da inexistência de qualquer início de prova material dando conta desta dependência - a qual, não desconhece este juízo, é considerada prescindível em casos tais -, a prova testemunhal colhida nos autos não é suficiente à formação de um juízo de convicção acerca da situação alegada, já que as testemunhas, corroborando o depoimento pessoal da parte autora, demonstram desconhecimento da real situação fática do grupo familiar, pois aduzem que o segurado falecido sempre residiu com a sua mãe, em Gravataí, enquanto os demais elementos de prova constantes dos autos dão conta de que o segurado, quando de seu óbito, residia com a sua avó, em Cachoeirinha - sendo esta, inclusive, a informação prestada pela própria autora no curso do inquérito policial que apurou a causa da morte de seu filho (p. 10 do OUT5 do evento n. 01), a qual foi confirmada pelo depoimento de Evaldo Silva Catarina, o qual referiu, perante a autoridade policial, que o de cujus 'morava com a avó, no Jardim Betânia, em Cachoeirinha' (p. 06 do indigitado documento), e é a constante da certidão de óbito (p. 03 do PROCADM1 do evento n. 14 - no qual, nada obstante o endereço seja distinto, é informada a residência também na cidade de Cachoeirinha).

Ainda, do cotejo do histórico contributivo do segurado - o qual, antes do curtíssimo vínculo de 11 dias reconhecido em sede de reclamatória trabalhista somente havia trabalhado por dois curtos períodos, o mais recente de menos de um mês de duração, encerrado em 12/2008, com uma empresa de Santa Maria/RS (fl. 07 da CTPS acostada à p. 06 do PROCADM1 do evento n. 14), possuindo 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição à Previdência Social (p. 17 do referido documento) - com as próprias informações prestadas pela parte autora (no sentido de que se valia do benefício previdenciário auferido por sua mãe para se manter), somando-se ao fato de que a prova testemunhal é merecedora de pouco crédito no caso vertido nos autos, é forçoso concluir que o segurado não tinha condições nem mesmo de manter a sua própria subsistência (ressaltando não haver qualquer prova no sentido de que tenha desenvolvido atividades informais, como catador, nos períodos em que não desempenhava atividades com vínculos formais), quanto mais de ser o provedor de sua mãe, pois a eventual ajuda financeira que lhe prestava - ou que viria a lhe prestar, já que possivelmente nenhum valor lhe foi repassado quando do último vínculo - não se configurava como indispensável à sua mantença.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A parte autora interpôs, assim, o presente pedido de uniformização defendendo que a decisão recorrida contraria o entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886069; AgRg no REsp 720145; e REsp 543.423) e o entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 200481100133850 e Pedilef 200435007213147), bem como a Súmula 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Os paradigmas indicados firmaram teses no sentido da inexigibilidade de início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, no intuito de obter benefício de pensão por morte; da admissão de prova exclusivamente testemunhal para esse fim; da possibilidade de concessão de pensão por morte à genitora que dependia, ainda que não exclusivamente, do filho falecido. Por fim, invoca que a dependência econômica no caso concreto restou configurada ante a inexistência de renda própria da autora e o estado de miserabilidade aferido na prova testemunhal.

Pedido não admitido na origem com agravo na forma da RITNU.

Decido.

O pedido não comporta conhecimento pelos motivos que passo a expor.

Com relação à possibilidade da dependência econômica ser comprovada por qualquer meio de prova, sendo inexigível o início de prova material para esse fim, tenho que o acórdão recorrido está de acordo com tal entendimento, porquanto a rejeição do pedido amparou-se na inexistência de provas acerca da alegada dependência, sendo apreciadas pormenorizadamente todas as provas (documental e testemunhal). Veja-se que o relator da origem consignou que inexistem, no caso, provas materiais, bem como que a prova testemunhal revelou que o de cujus não residia com sua mãe. A denegação do direito buscado foi motivada, ainda, no fato de o falecido ter exercido atividade laboral por curto período antes de vir a óbito; na declarada ajuda financeira que a autora recebida de sua genitora; e na inexistência de renda própria do falecido à época do óbito, cujo vínculo veio a ser reconhecido somente em reclamatória trabalhista.

É dizer, a improcedência do pleito resultou da análise de todo o contexto fático-probatório que cerca os autos, sendo certo que afastar tal conclusão implicaria o revolvimento de provas, inviável nesta fase recursal.

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0515155-71.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIA MOTA DA CUNHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente.

A sentença reputou preenchidos os requisitos para concessão do benefício, mas foi reformada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, nos termos que seguem:

No presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da incapacidade. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta "neoplasia endócrina múltipla de caráter permanente e total, mas estabilizada com controle medicamentoso, não a incapacitando no momento para qualquer atividade laboral ou para a vida independente, devendo manter rigoroso acompanhamento clínico contínuo. E apresentando Reumatismo não especificado em mãos com Incapacidade parcial temporária. Apresenta Capacidade Residual com limitação ao esforço físico intenso acometendo as mãos. Devendo a autora ser reabilitada e manter o tratamento clínico ambulatorial".

Tem-se que o benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso concreto, extrai-se das conclusões do médico perito que a parte autora possui meios de prover seu próprio sustento, não restando atendido, no caso, requisito da incapacidade laboral total para a concessão do benefício assistencial em tela. Ao contrário, depreende-se dos autos que a parte autora é jovem, 31 anos de idade, com ensino médio completo, mora em Fortaleza, possuindo condições físicas, intelectuais e mentais de exercer atividades para prover seu próprio sustento. (grifei)

Em suas razões, a requerente enfatiza que o acórdão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional que tem admitido a concessão de LOAS mesmo nos casos de incapacidade parcial e temporária. Invoca como paradigmas os julgamentos dos Pedilefs 20044300901800, 200783045006514 e 50364169320114047000 e os enunciados das Súmulas 29 e 48.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Com efeito, esta Turma Nacional firmou o entendimento de que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, sendo desnecessária a comprovação da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula 48.

No presente caso, todavia, o direito ao benefício foi denegado pela origem não apenas em razão de ter sido constatada a incapacidade parcial para o trabalho. Houve, também, a análise das condições pessoais da demandante, concluindo a instância julgadora anterior pela possibilidade da autora buscar o próprio sustento, considerando tratar-se de pessoa jovem (31 anos de idade), escolarizada (ensino médio completo) e residente na capital do Estado do Ceará.

Portanto, bem ou mal a decisão recorrida amparou-se na análise de todos os aspectos fático-probatórios que cercam os autos, sendo certo que afastar tal conclusão demandaria o revolvimento das provas, inviável na via do incidente de uniformização (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0507553-88.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ANA DIONIZIO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de idosa. O pedido foi formulado, em 08/08/2008 (DER), e negado pela Autarquia previdenciária ao fundamento da renda per capita ser igual ou superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

A sentença acolheu, em parte, a pretensão para afastar do cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da requerente, fixando, contudo, o início do pagamento do benefício na data do ajuizamento da ação ao fundamento de que "a concessão do benefício em tela resulta de uma interpretação da lei que não pode ser feita pelo INSS na via administrativa, já que a autarquia está adstrita ao princípio da legalidade. Desse modo, apenas em juízo o benefício pôde ser concedido à parte autora."

Em grau de recurso, a parte autora pleiteou a fixação da DIB/DIP na DER, alegando que à época do requerimento administrativo já preenchia os requisitos necessários à sua concessão. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba negou provimento ao seu apelo e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

Em suas razões, a requerente enfatiza que o acórdão da origem contraria a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial para o benefício assistencial, quando inexistente nos autos requerimento administrativo, é a data da juntada do laudo médico pericial (REsp 809490). Invoca, ainda, acórdão de Turma Recursal do Mato Grosso (processo 200536009108748) que considerou cumpridos os requisitos para fins de benefício assistencial à pessoa idosa na DER, aplicando ao caso a Súmula 22, desta TNU.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

A orientação desta Turma Nacional está consolidada no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando a prova produzida nos autos demonstra que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento.

Esse entendimento prevaleceu quando do julgamento do Pedilef 2005.40.00.708631-6, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, concluído na sessão de 04/06/2014.

Embora naquela ocasião tenha sido aplicado por este Colegiado o enunciado da Súmula 22, que trata do termo inicial do benefício assistencial ao portador de deficiência, penso que o mesmo raciocínio pode ser estendido aos casos de requerente idoso, quando comprovado que desde a DER já reunia os requisitos necessários à concessão da prestação.

O benefício pretendido é devido ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da LOAS c/c art. 34 do Estatuto do Idoso).

No presente caso, a parte autora, nascida, em 31/05/1940, contava, à época do protocolo de seu pedido administrativo (DER 08/08/2008), com 68 anos de idade, cumprindo, assim, o requisito etário.

Quanto à miserabilidade, sabe-se que no âmbito administrativo sua comprovação é feita mediante declaração fornecida pelo próprio requerente, que é confrontada com os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Pois bem.

O caso em tela não fugiu à regra, conforme se pode constatar dos documentos carreados aos autos, que revelam a existência de "declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência", confeccionada na via administrativa, arrolando como integrantes do grupo familiar da autora àquela época seu marido, também idoso e titular de aposentadoria de valor mínimo, e dois netos, qualificados como estudantes (doc. 09).

Portanto, ainda que se considerasse a renda familiar declarada (aposentadoria de valor mínimo recebida por integrante idoso da família), restaria atendido ao requisito econômico previsto no art. 20, caput e § 3º, da Lei n. 8.742/93, vigente à época.

É dizer, no momento do requerimento administrativo (08/08/2008), a parte autora preenchia os requisitos para fins de percepção do benefício de prestação continuada ao idoso.

O magistrado sentenciante entendeu, contudo, que os pressupostos necessários ao deferimento da prestação assistencial à parte autora somente restaram configurados judicialmente, a partir da aplicação ao caso do parágrafo único do artigo 34 do Estado do Idoso, interpretação que não caberia à Administração Pública fazer em razão de estar atrelada ao princípio da legalidade.

Tal fundamento contraria, portanto, a tese uniformizada por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar a orientação desta Turma Nacional de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando as provas demonstrarem que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0503242-77.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AGOSTINHO SANTANA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER.

A sentença acolheu os pedidos por entender que as provas apresentadas e produzidas nos autos são favoráveis à pretensão inicial.

O INSS recorreu alegando que não há prova material que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará deu provimento ao recurso do réu, conforme destaco:

Como início de prova material, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18/10/1990, em que consta que seu cônjuge se identificou como agricultor; certidão da justiça eleitoral, emitida em 31/1/2011, em que consta que se identificou como agricultor; dentre outros de menor importância.

Como se vê, o início de prova material refere-se a data muito anterior ao início do período de carência ou a data muito próxima ao requerimento administrativo (21/7/2011). Dessa forma, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei. A rigor, não há qualquer demonstração documental de que o postulante tenha exercido a agricultura entre 1990 e 2011. A prova simplesmente testemunhal não se presta para tanto, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Pesa ainda contra a pretensão da autora as contradições ocorridas entre o seu depoimento e o de sua testemunha, conforme registrado na sentença.

A parte autora interpôs o presente pedido de uniformização por meio do qual defende que apresentou conjunto probatório suficiente à formação do início de prova material, invocando as Súmulas 6 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização. Cita, ainda, julgado do Superior Tribunal Justiça segundo o qual a declaração e a carteira de filiação sindical constituem documentos hábeis a comprovar o labor rural (REsp 960429), bem como acórdão desta Turma no sentido de que o título eleitoral ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem a filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova material (Pedilef 200443009016456). Por fim, quanto à prova testemunhal, colaciona julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro que relevou contradições evidenciadas nos depoimentos das testemunhas em razão da condição pessoal dos depoentes (processo 20055153000128301).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma de Uniformização vem, reiteradamente, considerando a possibilidade de o início de prova material referente ao exercício de atividade rural poder ter sua eficácia estendida retroativa e prospectivamente, se o exame da prova testemunhal o permitir, sendo prescindível que os documentos correspondam a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido: 200471950208162; 200970510120150; 00002074720104047195; 50078952620114047102; e 05020382620104058107.

O voto condutor do acórdão recorrido, apesar de ter atribuído valor probante à documentação apresentada (certidão de casamento - 1990; e certidão eleitoral - 2011), ressaltou inexistirem documentos para o período intermediário (1990 a 2011), entendimento que contraria a jurisprudência uniformizada no âmbito desta Turma Nacional.

Em que pese o relator da origem tenha consignado que a prova testemunhal não favoreceria a parte autora, da leitura do voto é possível concluir que essa constatação foi extraída da sentença, de acordo com a seguinte passagem: "[...] Pesa ainda contra a pretensão da autora as contradições ocorridas entre o seu depoimento e o de sua testemunha, conforme registrado na sentença".

Todavia, o juízo sentenciante, a partir da análise detida e aprofundada da prova oral, concluiu que as incongruências constatadas entre o depoimento pessoal e o relato de uma das testemunhas não teriam o condão de, por si sós, afastar o direito postulado, justamente em razão dos demais elementos provas que constam dos autos atestarem o efetivo labor rural da parte autora, consoante se transcreve (grifos meus):

Analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova material: certidão de casamento, ocorrido em 1990, em que consta como profissão do marido a de agricultor; declaração do sindicato rural informando sua atividade rural de 1990 a 2011.

Foi verificado em audiência que a autora tem bom conhecimento acerca do labor agrícola, respondendo corretamente as perguntas formuladas, conforme pode ser verificado no arquivo de áudio em anexo.

A divergência verificada limitou-se ao local de trabalho da promovente, uma vez que esta disse sempre trabalhar na agricultura, inicialmente em terrenos sem dono, depois nas terras da Fazenda Salgado e, após a realização do projeto de assentamento nesta localidade, na Fazenda Cachoeira dos Alves, de propriedade do Sr. Leão, já falecido.

A narrativa da autora foi bastante segura, passando bastante credibilidade. A testemunha, entretanto, afirmou que ela sempre trabalhou na Fazenda Cachoeira dos Alves, omitindo o alegado trabalho nas demais localidades. A declaração do Sindicato Rural também contém esta omissão.

Este Juízo restou convencido de que a autora falou a verdade, de forma que as omissões verificadas decorrem, provavelmente, da ausência de documentos que pudessem atestar a verdadeira história narrada pela promovente.

Frise-se que nem a autora nem seu marido possui qualquer vínculo urbano registrado no CNIS.

Assim, considerando todo o conjunto probatório, este Juízo restou convencido de que a requerente é agricultora, tendo trabalhado sempre no labor rural, em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício perseguido.

Com efeito, meras incongruências, próprias das pessoas de pouca instrução, não podem amparar a denegação do direito do exercício de atividade rural. Ademais, o depoimento pessoal é somente mais um elemento de prova, devendo ser analisado à luz dos demais meios probantes, sendo certo que eventuais incongruências ou desencontros de informações acabam por conferir à prova oral autenticidade. Exigir-se precisão e clareza absoluta dos depoentes a respeito de datas e fatos remotos seria o mesmo que chancelar depoimentos ensaiados.

Portanto, existindo início de prova material, como é o caso dos autos, devidamente avaliado pelas instâncias ordinárias, e tendo havido o cotejo dos elementos materiais com as demais provas, especialmente a oral - a qual foi devidamente aprofundada na decisão do Juizado, seguida, nesse particular, pela Turma Recursal de origem -, é o caso de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Ressalto que esta Turma Nacional vem adotando tal diretriz com vistas a conferir efetividade aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, mormente ao da celeridade.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as teses de que: a) para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 50078952620114047102, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.); e b) os documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em tese, podem servir como início de prova material contemporâneo (PEDILEF 05020382620104058107, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/08/2013 pág. 19/115.).

Desnecessidade de adequação do acórdão pela Turma Recursal de origem, considerando que as premissas jurídicas ora reafirmadas já foram aplicadas pela sentença e a inexistência de outras questões de fato a dirimir, razão pela qual determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem, para liquidação.

Em virtude do enunciado da Questão de Ordem n. 2, desta TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome da autora, Antonia Agostinho Santana.

De Florianópolis para Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0501912-72.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS JOSÉ MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, na condição de filho maior inválido.

A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido, mas foi reformada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco ao fundamento de que:

Comprovada a incapacidade do promovente, à época do óbito do instituidor, portador de doença mental (transtorno mental tipo psicose esquizofrênica em fase crônica residual, sob o CID-X-F 20.5), há cerca de 40 anos, consoante Laudo Pericial (anexo 14), de modo a fazer jus à concessão da pensão por morte perseguida.

O fato de o autor receber aposentadoria por invalidez não exclui a possibilidade de cumulação com a espécie pensão por morte, pois os referidos benefícios possuem fatos geradores diversos. Ademais, a dependência econômica do filho inválido é presumida na forma do artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o autor recebe o valor de um salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez enquanto seu pai, falecido, percebia remuneração de, aproximadamente, R$ 2.100,00(dois mil e cem reais), corroborando, assim, a dependência econômica do filho perante seu genitor.

Reunidos os requisitos autorizadores, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

INSS interpôs, assim, o presente pedido de uniformização, defendendo que a incapacidade laboral do autor adveio quando já era maior de idade e não mais ostentava a condição de dependente do segurado falecido. Indica como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada (AgRg no REsp 1.241.558).

Pedido não admitido na origem com agravo na forma da RITNU.

Decido.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional firmada no sentido de que o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários. (PEDILEF 50442434920114047100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 10/01/2014).

No tocante à dependência econômica, na linha da atual jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, a presunção de que o filho maior inválido dependia economicamente dos pais falecidos é relativa, devendo ser sempre aferida no caso concreto (PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 06/12/2013).

O acórdão também não se distanciou dessa orientação, pois, conforme se infere do voto condutor, o relator da origem entendeu comprovada a dependência econômica do autor com relação pai falecido. Portanto, não adotou como absoluta a presunção de dependência econômica que decorre do artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91, pelo contrário, relativizou-a, o que se coaduna com o entendimento atual deste Órgão.

Portanto, não conheço do pedido ante o enunciado da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0055010-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça em face de acórdão proferido pela Turma Regional Federal da 1ª Região que não conheceu de pedido de uniformização interposto pelo INSS, em razão de o acórdão recorrido, oriundo de Turma Recursal da Bahia, estar em consonância com o entendimento firmado no âmbito desta Turma Nacional, que reconhece o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, ao entendimento de que não há prescrição em relação à aplicação da Súmula n. 260 do TFR e do art. 58 do ADCT no auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez.

O presente incidente, embora direcionado ao STJ, foi recebido pelo e. Ministro-Presidente desta TNU como pedido de uniformização nacional.

Breve relato. Decido.

Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica a destes autos (Pedilef 0065708-16.2006.4.01.3300), conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização da Autarquia previdenciária, em razão do entendimento aplicado pela origem estar em consonância com a orientação deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra do relator daquele processo, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (j. 11/02/2015), que adoto como razão de decidir:

1. Cuida-se de incidente de uniformização dirigido ao STJ recebido como incidente de uniformização nacional, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins que ora trago à colação:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feira considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

1.1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ foi interposto em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, a qual, reafirmando a jurisprudência da TNU, deferiu o direito da parte à revisão com espeque na primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, consoante ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora postulou a revisão do benefício previdenciário, com base na primeira parte da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A controvérsia encontra-se pacificada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, que firmou entendimento segundo o qual "(...) a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, (...)"(PEDILEF 00466318420074013300, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág 133/154).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

1.2. O paradigma do Superior Tribunal de Justiça utilizado para fundamentar o pedido de uniformização foi o REsp nº. 336.146/SC, cuja ementa dispõe:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 160/TFR sobre o auxílio-doença sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria".

Recurso não conhecido.

(REsp 336.146/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002)

2. Analisando o presente incidente, observa-se que há divergência entre a decisão indicada como paradigma (REsp 336.146/SC) e a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização. Por essa razão, o incidente merece ser conhecido.

2.1. Quanto ao tema, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente.

2.2 No julgamento do PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008, esta Colenda Corte assentou:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA. REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÊNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1) O benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 08/02/1978, sofreu o primeiro reajuste de modo proporcional, sem observância da interpretação da Súmula 260 do TFR, que determinava que qualquer que tivesse sido o mês de concessão do primeiro benefício, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral.

2) A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer o presente pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 19 de maio de 2008. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Juiz Federal Relator

(PEDILEF 200683005090157, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/08/2008.)

2.3. A controvérsia acima foi reiteradamente analisada, mantendo a TNU o mesmo entendimento sobre o tema, conforme se infere nos PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.

2.4. Conforme destacou o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, no julgamento do PEDILEF 200563020133434, a renda mensal inicial do benefício derivado - no caso aposentadoria por invalidez derivada do auxílio-doença - sofrerá efeitos financeiros conforme tenha sido aplicado ou não o reajuste integral prescrito na Súmula 260 do TFR. E acrescenta o magistrado: "Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salário mínimos fixados".

2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida venia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

3.3. Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

3.4. Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário-de-benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

3.5. Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, conseguintemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

3.6. Com esse entendimento - de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais -, afasta-se a tese da prescrição do fundo de direito, remanescendo, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

3.7. De outro turno, por se tratar de revisão de RMI, o pleito da parte autora se sujeita ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, contudo, o benefício de aposentadoria foi concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Deste modo, conforme entendimento uníssono, o termo a quo do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997. Destarte, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2006, constata-se que não se operou a decadência in concreto.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao incidente, reafirmando a tese sedimentada na TNU de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. (PEDILEF 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). [...]

No presente caso, faço o registro de que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 32/0016735986 - DIB 01/02/1983) precedida do auxílio-doença n. 001673598-6, com DIB, em 15/02/1980, consoante dados obtidos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, consultado por este relator nesta data.

Dessa forma, tratando-se de benefício derivado, correto o entendimento aplicado pela Turma Recursal baiana em sede de adequação, o qual foi ratificado pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0002298-08.2007.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO BOSCO DA SILVA
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS
OAB: ES-9510
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
OAB: ES-9378
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula o ressarcimento das perdas sofridas da taxa de juros progressivos nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, cujos fundamentos seguem em destaque:

A Lei n. 5.705, de 21.09.71, extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, introduzindo a taxa fixa de 3% ao ano. Sobreveio a Lei n. 5.958/73, que estendeu a quem já estava empregado e que ainda não havia aderido ao regime do FGTS o direito de optar pelo regime com efeitos retroativos a 1967 ou à data de admissão no emprego, aproveitando-se reflexamente da progressão de juros. O art. 1º, §1º, da mesma lei acresceu que a mesma regra se aplicava aos empregados que já haviam optado pelo regime em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da "nova opção" a essa data ou à da admissão. Assim, tem direito à opção retroativa com reflexa aplicação de juros progressivos não só quem manifestou opção na vigência da Lei n. 5.958/73 (a partir de 11/12/1973), mas também quem já havia feito a opção antes de essa lei entrar em vigor (entre 21/09/1971 e 10/12/1973), quando já vigia a Lei n. 5.705/71. Não obstante, quem havia aderido ao FGTS entre 21/09/1971 e 10/12/1973 precisava, na vigência da Lei n. 5.958/73 manifestar "nova opção" com expressos efeitos retroativos à data da admissão, que deveria ser anterior à Lei n. 5.705/71. A progressão de juros somente se aplica nos casos em que os efeitos da opção retroagem a momento anterior à vigência da lei que aboliu a progressão. "Condição indispensável à aplicação da taxa progressiva dos juros nos depósitos do FGTS, nos termos da Lei 5107/66, é que a opção exercida posteriormente seja em caráter retroativo" (STJ RESP 230844, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 09/12/2003). O recorrido foi contratado em 1966. Manifestou a opção pelo regime do FGTS em 16/11/1971, quando o regime de progressão de juros já havia sido abolido pela Lei n. 5.705/71. A legislação vigente na data da opção previa taxa de juros de 3% ao ano. Quando sobreveio a Lei n. 5.958/73, o recorrido não manifestou "nova opção" com expressos efeitos retroativos. Logo, a conta vinculada de FGTS só pode seguir o regime jurídico vigente na data da opção (a Lei n. 5.705/71, que abolira a progressão de juros).

Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, em que sustenta que a Lei n. 5.958/73 permitiu que as pessoas que estivessem empregadas na vigência da Lei n. 5.107/66 fizessem a opção com efeitos retroativos. Nesse sentido, cita julgado do TRF2ª Região (AC 2000.51.01.025529-7), bem como acórdão do STJ no sentido de que somente aqueles que se empregaram após 22/09/1971 não teriam direito à progressividade (REsp 348.304).

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Passo, assim, a analisar o presente pedido de uniformização apenas com relação ao paradigma proveniente da Corte Superior.

O acórdão recorrido entendeu que apesar do vínculo do autor ter iniciado em 1966, a opção pelo regime do FGTS foi manifestada apenas em 11/1971, quando vigente a Lei n. 5.705, de 21/09/1971, que aboliu o regime de progressão de juros.

Tal orientação não contraria a jurisprudência adotada por esta Turma Nacional, segundo a qual para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: "a) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos, c) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo da prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo; d) opção pelo FGTS seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973." (Precedente - PEDILEF 200563030122500 - Relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - DOU 15/06/2012).

No presente caso, o autor tornou-se optante pelo FGTS em novembro de 1971, é dizer, não se enquadra nos parâmetros estabelecidos no item d transcrito no parágrafo anterior, que determina que a opção tenha sido manifestada sob a égide da Lei n. 5.107/66 ou, de forma retroativa, nos moldes da Lei n. 5.958/73.

Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.51.51.049969-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VANIA BARBOSA NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de modificação de cláusulas de contrato de financiamento estudantil em razão da cobrança de juros capitalizados. Requer-se a substituição destes pelo percentual de 3,5%, bem como a redução do valor da parcela.

A sentença julgou improcedente a demanda ante a inexistência de ilegalidade no reajuste praticado, ressaltando, ainda, ser defeso ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da parte autora, entendendo regular a cobrança de juros e encargos na forma praticada pela ré. Segundo o voto condutor do julgamento, o contrato de crédito educativo constitui-se em programa de governo, não se caracterizando como contrato bancário, razão pela qual não se poderia aplicar o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos; e a limitação da taxa de juros pretendida pela parte autora somente teria aplicação caso não tivessem sido eles contratados, situação distinta do presente processo, em que os juros foram convencionados e constam do contrato, inexistindo qualquer vício de consentimento ou erro.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece indevida a capitalização mensal de juros em contratos de crédito educativo estudantil. Paradigmas: REsp 1064692; e REsp 880360.

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

A questão referente à aplicação de juros nos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (Fies) já foi enfrentada por esta Turma Nacional, que assentou o entendimento de que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica, ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010. (PEDILEF 200771540005379, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 01/06/2012.)

Na mesma linha, cita-se julgamento recente deste Colegiado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL DO FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil, sob o fundamento de não estar demonstrada abusividade ou qualquer violação à fiel execução do contrato de financiamento estudantil - FIES.

2. Aduz, em síntese, que o de crédito educativo deve receber a tutela do Código de Defesa do Consumidor e que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que é ilegal a forma de amortização do saldo devedor pela adoção da Tabela Price e a consequente capitalização de juros.

3. Incidente não admitido na origem sob o argumento de inexistir pertinência fática entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma.

4. Agravo interposto pela parte autora alegando que as decisões colacionadas, entretanto, tratam do direito à inversão do ônus da prova. O incidente foi distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

5. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido.

6. Em que pese tenha o STJ firmado entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetam às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, a referida Corte já tem jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula n. 121/STF. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684 / RN, Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.155.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.

2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.(REsp 1064692 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0126313-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)

[...]

8. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que, mesmo assente a não aplicabilidade do CDC nesse tipo de ajuste, a capitalização de juros é inadmissível.

9. Ante o exposto dou parcial provimento ao incidente de uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento, com base na orientação acima expendida.

(PEDILEF 201051510254590, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 15/08/2014).

Portanto, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido, apesar de ter adotado a tese de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (Fies) não se sujeitam às regras do CDC, distanciou-se da orientação consolidada no âmbito do STJ e desta TNU, de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento, com base na orientação acima expendida.

De Florianópolis para Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0029984-25.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECINA FERREIRA RAMOS
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA MACHADO ALVES
OAB: GO-12924
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REINGRESSO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. QUESTÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás que, reformando a sentença da primeira instância, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina relativamente à interpretação da preexistência da incapacidade ao reingresso. Sustenta que, a despeito ter voltado a contribuir entre dezembro/07 a março/08, a parte estaria incapacitada quando reingressou no sistema. Assenta, ainda, que as circunstâncias fáticas indicam uma provável burla ao sistema previdenciário.

1.2. Incidente admitido na origem. Não houve apresentação de contrarrazões.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O Acórdão aqui recorrido, fundamentado no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu que a parte autora fazia jus à aposentadoria por invalidez, consideradas duas premissas: 1. A autora não estava incapacitada quando de seu reingresso no sistema; 2. Houve um agravamento da doença, consoante aferido em perícia judicial. Ambas as premissas foram apuradas na instrução processual por meio de investigação dos fatos minudentemente analisados pela instância a quo, não sendo cabível o pedido de uniformização por implicar o reexame da prova relativa à matéria de fato (Súmula 42/TNU).

2.1. Com efeito, a autora comprovou, mediante provas idôneas, os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por invalidez. As questões suscitadas no incidente de uniformização possuem bases unicamente fáticas e foram vencidas na Turma Recursal de origem, que valorou o conjunto probatório, merecendo destaque o seguinte excerto do voto do Relator:

"Porém, é forçoso concluir que à época do reingresso da recorrente ao RGPS, as enfermidades em tela ainda não a incapacitavam para o trabalho, o que só veio a ocorrer posteriormente, por força do agravamento do quadro, compatível com o caráter progressivo da enfermidade. Tanto é assim que o perito afirma em seu laudo que a recorrente não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez".

2.2. Deste modo, a alegação de preexistência da moléstia foi validamente valorada no juízo originário, não competindo a TNU, que não é instância revisora, vindicar o juízo de valor subjacente. Incidência da Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2.3. Calha citar o entendimento da TNU sobre o tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRÉ-EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou sentença, sob o argumento de reconhecimento da pré-existência da incapacidade laboral da parte autora que, após 12 anos de perda da qualidade de segurada, retornou ao sistema como contribuinte individual e, após 4 meses de contribuição - fato necessário para reaquisição da qualidade de segurado - requereu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta afronta à jurisprudência mansa e pacífica desta Turma Nacional de Uniformização no que diz respeito à necessidade da fundamentação dos acórdãos ser feita com base na prova dos autos (art. 458, II do CPC). 2. Quanto à alegação de ilações sem qualquer suporte probatório, restou-se verificado que o acórdão recorrido se baseou no princípio do livre convencimento, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, inclusive no PEDILEF paradigma trazido aos autos - PEDILEF 200936007023962. 3. A decisão esposada pelo acórdão não está desprovida de fundamentação como alega a recorrente, pelo contrário, a decisão se pautou no princípio do livre convencimento diante das impressões fáticas do caso em questão: retorno ao RGPS, após 12 anos de perda da qualidade de segurado e pagamento de exatos 4 meses de contribuições antes do pedido do benefício. 4. Os arestos apontados como paradigmas atestam o prestígio dessa TNU ao livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Logo, mais uma vez, há conformidade entre os arestos indicados como paradigma e acórdão recorrido. 5. Por fim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do dissenso, através do cotejo analítico, identificando os pontos em que o acórdão recorrido e paradigma se divergem. 6. Incidente não conhecido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50496946420114047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 22/03/2013.)

3. A partir da fixação das teses acima expostas, constata-se que a prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram de forma motivada o seu convencimento. Em suma, o critério jurídico adotado no acórdão recorrido não diverge a jurisprudência da TNU. Logo, impõe-se aplicar, ao caso, a Questão de Ordem n. 13 "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula nº 42 deste e. Colegiado.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.
BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.38.00.703872-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA AMÉLIA DE JESUS
PROC./ADV.: NEUZA MENDES
OAB: MG-47266
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL E APOSENTADORIA POR IDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO À ÉPOCA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para declarar a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerente referentes à acumulação indevida de pensão por morte e aposentadoria por idade de trabalhador rural.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos "em face de decisão judicial reformada" (fl. 185 do processo físico).

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Analisando detidamente o caso dos autos, constata-se que não há divergência a uniformizar porquanto os arestos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o Acórdão impugnado. E explico.

2.2. Cuida o presente feito de ação movida por Luzia Amélia de Jesus objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada pelo INSS, além da inexigibilidade de restituição dos valores até então recebidos de boa-fé. Consoante processo administrativo anexado aos autos, a pensão por morte foi cessada em virtude da acumulação indevida de aposentadoria por idade de empregador rural com pensão por morte de segurado especial, conforme art. 331 do Decreto 83.080/79.

2.3. O MM. Juiz sentenciante indeferiu o pedido de restabelecimento da pensão por entender que sua cumulação com a aposentadoria por idade estava vedada pela legislação de regência à época. Autorizou o desconto do montante apurado, porém, limitando-o a 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício.

2.4. A 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, por seu turno, manteve a sentença no tocante à impossibilidade de restabelecimento da pensão por morte, mas deu parcial provimento ao recurso da parte autora quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos durante o período de cumulação.

2.5. No incidente proposto, o INSS apresentou o paradigma do STJ REsp 176.900/MT para configurar a divergência, cuja decisão dispõe sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada (grifei). Deixo de transcrever o teor da decisão, eis que o acórdão não se encontra disponível no sítio eletrônico do STJ.

3. Sem maiores digressões, observa-se que o paradigma anexado pelo requerente não guarda similitude fática com a questão tratada nos presentes autos. Com efeito, aqui se cuida de restituição de valores recebidos em virtude de deferimento administrativo de benefício previdenciário, posteriormente cessado administrativamente. Ou seja, no caso sub examine, tanto a concessão como a cessação se deram no âmbito administrativo, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

3.1. Por outro lado, o paradigma trata de ressarcimento de verba recebida em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada. É dizer: cuida de pressuposto fático totalmente distinto daquele abordado no caso concreto. Embora em ambos, a tese, por assim dizer, "geral", seja a restituição de verba recebida indevidamente, é certo que os elementos fáticos que imantaram um e outro caso são absolutamente diversos e, por conseguinte, com consequencias jurídicas que não necessariamente serão coincidentes.

3.2. Deste modo, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4. Aliás, cumpre destacar que, no caso específico, as consequencias jurídicas são efetivamente distintas, uma vez que a jurisprudência do STJ inclina-se pela impossibilidade de restituição de verbas recebidas nessa condição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp.

1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

SÚMULA 83/STJ.

1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

SÚMULA 83/STJ.

1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

4.1. Deste modo, ainda que se admita o paradigma invocado pelo requerente como válido para caracterizar a divergência, é certo que a jurisprudência mais recente do STJ sobre o tema firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme arestos acima transcritos.

4.2. Dentro do mesmo contexto, a TNU também possui entendimento fixado quanto à irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em virtude de erro administrativo. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACORDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIAÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que o débito apurado pelo INSS decorreu de valores recebidos em duplicidade pela parte autora, sendo vedada pela legislação a percepção de duas aposentadorias concomitantemente. Negou, ainda, a redução do percentual descontado por não vislumbrar irregularidade na dedução de importância que não supere 30% do valor do benefício, eis que encontra guarida no art. 115, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e no art. 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. 2.2 A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença postulando a reforma do julgado para que os descontos passassem a corresponder a 10% (dez por cento) do valor do benefício mínimo que recebe. 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaco: A questão do presente recurso diz respeito à possibilidade de descontos, por parte do INSS, de valores pagos a maior pela autarquia, em virtude de cálculo equivocado (para maior) da renda mensal de benefício. A autarquia sustenta que o acórdão recorrido, ao vedar a possibilidade de desconto de valores pagos a maior, nega vigência ao artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. [...] Quanto a este tema, há, de fato, divergência na doutrina e na jurisprudência. Respeitando o entendimento daqueles que pensam de forma contrária, penso que não se deve exigir do segurado a devolução dos valores que recebeu a maior em virtude de cálculo equivocado da renda mensal de benefício por parte da autarquia, salvo quando houver cabal comprovação de que o mesmo tenha agido de má-fé. Também se poderia cogitar da possibilidade de desconto quando o segurado tivesse contribuído, de qualquer forma, para que a autarquia calculasse o benefício de forma equivocada. [...] Portanto, concluo que é irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. [...] Considerando que não houve comprovação de má-fé por parte da recorrente, tenho que seu recurso deve ser provido, de forma a determinar o INSS a cessação dos descontos no benefício da parte autora. Não houve pedido de repetição dos valores indevidamente descontados. 3. O INSS defende no incidente dirigido a esta Turma Nacional que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Invoca como paradigmas os julgamentos do AgREsp 176.900/MT e do REsp 1.110.075-SP, restando consignado neste último que a jurisprudência do STJ somente afasta a aplicação dos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99 quando a majoração indevida do benefício decorre de decisão judicial. 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. Além disso, verifico que o julgado do STJ (REsp 1.110.075-SP), indicado como paradigma, embora tenha assegurado a legalidade do procedimento administrativo que visa a restituir valores pagos a maior a beneficiários ainda quando ausente má-fé, não reflete a jurisprudência atual daquele Tribunal Superior, conforme ementas que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do ca-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

bimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.(PEDILEF 50130189620114047201, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1.A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2.O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg:00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4.Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5.Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6.Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7.Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento parcial ao incidente de uniformização.

(PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACORDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário. 2 - Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. 3 - Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese ("b"). Preclusão quanto à primeira tese ("a"), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial. 4 - "(...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo." (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada. 5 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído. ACORDÃO - Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 200972500039110, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 06/09/2012.)

4.2. Destarte, ainda que se admitisse o paradigma como válido, tanto a jurisprudência da TNU como do STJ se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, fazendo incidir na espécie as Questões de Ordem nº. 13 e 24 da Turma Nacional de Uniformização.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0027982-21.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA MARTA FERNANDES RIBEIRO
PROC./ADV.: RENATA LOPES NEVES ESTEVES
OAB: MG-116259
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APOSENTADORIA URBANA RECEBIDA POR CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO POR SI SOMENTE DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACORDÃO EM CONSSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ E NESTA TNU (SÚMULAS 41 E 46). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais que, reformando a sentença de procedência, deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentada no AgRg no REsp nº. 691.391/PR.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Entendo que não está caracterizada a divergência jurisprudencial necessária ao exame do incidente. O acórdão impugnado reformou por unanimidade a sentença de 1º. Grau nos termos a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MARIDO DA AUTORA RECEBE APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural.

2. O INSS, em seu recurso, alega que: a) os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural; b) o marido da autora recebe aposentadoria especial, sendo esta a fonte de custeio da família; c) o fato de o marido da autora receber aposentadoria especial inviabiliza a caracterização da condição de segurada especial; d) não há nos autos prova de que a autora teria trabalhado no campo no período anterior ao requerimento do benefício.

3. Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No caso específico dos autos, deve-se atentar à regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, devendo a parte autora comprovar a atividade rural no período correspondente a 102 meses, já que completou 55 anos em 04/05/1998.

5. Em que pese o início de prova material carreado aos autos, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na categoria de segurada especial, deve-se demonstrar que o exercício da atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, é indispensável para a manutenção do grupo familiar.

6. Na hipótese dos autos, verifica-se que o marido da autora recebe aposentadoria especial no valor de R$ 1.820,35 (um mil, oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), conforme documento de fls. 256, o que, por si só, comprova a dispensabilidade do labor rural à subsistência da autora.

7. Recurso do INSS provido para julgar improcedente a ação.

2.2. Por outro lado, o paradigma invocado pela parte autora dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de

mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes

documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de

lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da

qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia

familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se

a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a

manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade

agrícola. (grifo)

- Recurso do INSS improvido. STJ - AgRg no REsp 691391 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0138270-2

2.3. Conforme destaque acima, essa é a situação dos autos. A Turma Recursal, analisando a prova coletada na instrução processual, mormente o montante da aposentadoria auferida pelo cônjuge da autora, entendeu estar desconfigurado o regime de economia familiar uma vez que a renda seria suficiente para a mantença da família, desnaturando a agricultura de subsistência.

2.4. Em suma, o critério jurídico adotado no acórdão recorrido não diverge a jurisprudência do STJ. Deste modo, não há divergência a uniformizar, merecendo destaque a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

2.5. Ressalte-se que essa análise essencialmente fática e de valoração do conjunto probatório compete soberanamente às instâncias ordinárias, não competindo a TNU, que não é instância revisora, vindicar o juízo de valor subjacente. Incidência da Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.6. Ora, a partir da fixação das teses acima expostas, constata-se que a prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram de forma motivada o seu convencimento. O provimento da pretensão recursal demandaria, nestes termos, a necessidade de se alterar os fundamentos do Acórdão mediante nova investigação da exclusividade do labor agrícola por toda a Família, do impacto da atividade urbana da esposa do Autor na economia familiar, dentre outros elementos.

3. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5052334-31.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VÂNIA ALCANTARA DA SILVA TRINDADE
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que as rubricas relativas à gratificação de atividade devem seguir a proporcionalidade da gratificação, nos termos da Súmula 266 do Tribunal de Contas da União. Segundo o mencionado enunciado, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO , um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5018067-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDEMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO.
OAB: SC-18607
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A recorrente sustenta que não deve suportar o pagamento das diferenças de GDPGPE aos inativos, até 30.09.2010, data do último dia do ciclo de avaliação, porquanto houve o pagamento retroativo aos ativos a 01 de janeiro de 2009.

O incidente não comporta seguimento. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

Na ocasião, Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

Dessa forma, considerando que o incidente está manifestamente em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação, não se deve conhecer do pedido de uniformização.

ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5010488-29.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIDES DINIZ CARVALHAL
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO , um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005077-68.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DELIZIA ALVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO , um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003987-27.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA PEREIRA DA SILVEIRA TRASSANTE
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização regional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

PELO EXPOSTO, devolvam-se à Turma Recursal de origem.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002658-13.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A recorrente sustenta que não deve suportar o pagamento das diferenças de GDPGPE aos inativos, até 30.09.2010, data do último dia do ciclo de avaliação, porquanto houve o pagamento retroativo aos ativos a 01 de janeiro de 2009.

O incidente não comporta seguimento. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

Na ocasião, Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

Dessa forma, considerando que o incidente está manifestamente em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação, não se deve conhecer do pedido de uniformização.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0516531-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VITÓRIA HILLARY DIONISIO DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
OAB: -
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE NATAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou o fornecimento de medicamento, inicialmente, por seis meses.

A parte autora alega que o fornecimento do medicamento se deve dar "por tempo indeterminado, podendo a manutenção do tratamento ser condicionada à apresentação de receituário médico atualizado perante o órgão competente, em intervalos periódicos, comprovando a necessidade de utilização do fármaco".

Na decisão de admissibilidade, a Presidência da TNU entendeu que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que ser da Administração Pública prover continuidade a tratamento médico, ao passo que o acórdão vergastado destacou que "mesmo com a indicação médica de tratamento por tempo indeterminado, o fornecimento dos produtos deve ser dar, inicialmente, por seis meses".

Contudo, em absorta interpretação do acórdão recorrido conforme a sentença, expressamente mantida pelos seus próprios fundamentos, verificasse-se que apenas se exigiu, após os seis meses iniciais, a apresentação de receituário médico. Portanto, os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência, eis que no mesmo sentido do acórdão vergastado.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

ISSO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13 desta TNU e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004236-11.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: DIVINA APARECIDA LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido indenizatório.

Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que, no presente caso, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "a existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral", em sentido oposto ao acórdão vergastado que assentou:

"2. O saque indevido no valor de R$335,00(trezentos e trinta e cinco reais) efetuado na conta poupança da Autora ocorreu em 22/07/2010, sendo que a reclamação da mencionada movimentação para o banco réu foi efetuada em 29/07/2010. Referido valor foi creditado pela Ré, na conta poupança da Autora em 10/08/2010.

3. A devolução dos valores sacados indevidamente pela CEF, conforme registrado na sentença, ocorreu em um prazo razoável, considerada s as dificuldades operacionais inerentes ao trâmite da transação."

Compulsando detidamente os autos, observo que o Acórdão recorrido continua com a seguinte ponderação:

"Ademais, a situação de transtorno pela qual o autor passou, decorrente da privação provisória de valores que lhe pertence, não atinge, no caso em apreço, gravidade mínima necessária a ponto de merecer o acolhimento positivo da prestação jurisdicional. O fato em comento, perante a ausência de provas de outro prejuízo plausível, configura mero transtorno ou aborrecimento, incapaz de, por si só, justificar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilida de exacerbada, estão fora da órbita do dano moral" (STJ, Quarta Turma, REsp 689213/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006, p. 364).Precedentes.

Consoante se observa, o Acórdão não nega que "a existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral". Pelo contrário, os grifos acima demonstram que se fundamentou, através das peculiaridades fáticas da causa, o afastamento da indenização no caso concreto, não se devendo falar em similitude.

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Dessa forma, considerando a ausência de similitude fática, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.50.50.000928-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANA PAULA MIRANDA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

No caso, a parte requerente busca a majoração do valor da indenização por danos morais pleiteada, em virtude de a Turma Recursal ter reduzido seu valor de R$ 12.000 (doze mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

Conquanto significante a redução, como o valor arbitrado foi de R$ 3.000,00 (três mil reais), a condenação não se revela irrisória ou exorbitante. Nesse sentido, entendimento pacificado do STJ:

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 906875 RS 2006/0265060-5)

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se deve conhecer do pedido de uniformização.

De qualquer forma, mesmo que se desconsiderassem os fortes óbices supra, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

PELO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013405-31.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IARA BEATRIZ DA SILVA CAVALHEIRO
PROC./ADV.: PATRÍCIA WURFEL SOARES
OAB: RS-66533
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração de pensionista de militar, em 70 % (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

A recorrente alega que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30 % (trinta por cento) dos ganhos do militar e/ou do pensionista e que os facultativos podem comprometer até 30 % desses ganhos, e, excepcionalmente, exceder este limite até o máximo de 70 % de comprometimento, quando se destinarem à prestação alimentícia, à educação, a aluguel ou à aquisição de imóvel residencial. Nesse sentido, apontou como paradigmas os seguintes julgados: autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro) e autos nº 0503558-98.2013.4.05.8500 (Turma Recursal de Sergipe).

É o relatório. Passo a decidir.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. **DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.**

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)"_

(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO **ACORDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.**

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal , haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

A controvérsia diz respeito à observância da margem consignável para empréstimos da remuneração de pensionista de militar, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01.

Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização consolidou recentemente o entendimento no sentido de que a margem consignável da remuneração de pensionista de militar é de 70% (setenta por cento), incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora".

1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença (...)

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

(...)

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF nº 5007134-97.2013.4.04.7110. Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: PEDILEF nº 5008608-06.2013.4.04.7110 (Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DJ: 11/12/2014) e PEDILEF nº 5008046-94.2013.4.04.7110 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/12/2014).

Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 2 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS.

PROCESSO: 5027028-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALINE DA ROCHA BRITO
PROC./ADV.: MELINA VELHO DE AGUIAR
OAB: RS-78 844
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso inominado, mantendo pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 30 % (trinta por cento), observados os descontos obrigatórios.

A recorrente alega que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30 % (trinta por cento) dos ganhos do militar e/ou do pensionista. Acostou como paradigmas julgados do STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)"_

(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal , haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

A controvérsia diz respeito à observância da margem consignável para empréstimos da remuneração de pensionista de militar, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01.

Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização consolidou recentemente o entendimento no sentido de que a margem consignável da remuneração de pensionista de militar é de 70% (setenta por cento), incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora".

1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença (...)

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

(...)

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF nº 5007134-97.2013.4.04.7110. Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: PEDILEF nº 5008608-06.2013.4.04.7110 (Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DJ: 11/12/2014) e PEDILEF nº 5008046-94.2013.4.04.7110 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/12/2014).

Encontra-se, portanto o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0010962-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCAR SGOBBI
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
OAB: SP- 243085
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve, em parte, a sentença ilíquida proferida pelo juízo monocrático por entender que a indicação dos parâmetros para a elaboração de cálculos torna desnecessária a estipulação de valores.

Embargos de declaração foram opostos pelo INSS alegando omissão e contradição do acórdão que afastou a necessidade de liquidez da sentença e impingiu ao réu a obrigatoriedade de apresentação de conta do valor devido ao autor. Os aclaratórios foram, contudo, rejeitados pela Turma Recursal paulista por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Em seu pedido de uniformização, alega a Autarquia previdenciária que o acórdão divergiu do entendimento adotado por esta Turma Nacional no sentido de que "não basta que a sentença seja exeqüível, uma vez que o procedimento aqui adotado exige que a sentença já consigne o valor da condenação, no que se refere ao valor do benefício concedido e das parcelas vencidas e vincendas" (Pedilef 200238007126010).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Não obstante esta Turma Nacional, em composições anteriores, tenha tratado da questão da sentença ilíquida, firmando posicionamento inicial pela sua anulação, a jurisprudência atual deste Órgão, submetida, inclusive, à sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU (representativo de controvérsia), não tem conhecido de pedidos de uniformização que versem acerca dessa questão, em razão de sua natureza eminentemente processual, conforme ementa que segue transcrita:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

efetivamente. 9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

(PEDILEF 00038596720074036302, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 01/06/2012 PÁGINAS 146/296.)

Ante o exposto, aplico a Súmula 43, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001316-17.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARTHUR VICENTINI DIEHL
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto por Arthur Vicentici Diehl, menor impúbere (DN 18/09/2004), contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS.

2. A sentença julgou procedente o pedido ao entendimento de que, quando do óbito, o genitor do autor ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, importando transcrever os trechos do julgado monocrático:

Refere o Perito que o Sr. Juliano necessitava de tratamento prolongado em instituição psiquiátrica, devendo permanecer com cuidados constantes devido ao risco de agressão por sua parte, de forma que em vista de tal quadro não podia laborar em nenhuma atividade. E ainda menciona que de acordo com os atestados juntados havia incapacidade em janeiro de 2005 e março de 2008.

Necessário salientar, ainda, que por um período o Sr. Juliano esteve interditado de maneira temporária, conforme se verifica das cópias do processo de interdição juntadas aos autos.

Dessa forma, uma vez comprovado que o Sr. Juliano José Diehl já estava incapacitado na época que mantinha a qualidade de segurado, tal qualidade é estendida até a data do óbito, de forma que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte.

[...]

3. O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu que do laudo pericial não seria possível extrair a informação precisa a respeito do início da incapacidade do pretenso instituidor, consoante se destaca da seguinte passagem:

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS2 - evento 9), verifica-se que o de cujus contribuiu para o RGPS de janeiro de 1987 até janeiro de 2006, tendo recolhido mais de 120 contribuições mensais como contribuinte individual, restando estendido o período de graça por 12 meses além do período garantido ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

De acordo com o artigo 15, II e §1º da Lei n. 8213/91, tenho que o período de graça do recorrido foi prorrogado por 24 meses, mantendo a qualidade de segurado até o dia 15/03/2008.

Importante salientar que, havendo prova no sentido de que o de cujus, anteriormente ao óbito, faria jus ao benefício de auxílio-doença, o mesmo não perderia a qualidade de segurado.

Realizada perícia médica indireta, o perito confirmou que o Sr. Juliano José Diehl era dependente de álcool e de drogas, restando comprovada sua doença incapacitante para o trabalho habitual.

Fundamental destacar as conclusões do expert no laudo acostado aos autos:

5) Nos autos se encontram documentos que comprovam que o paciente era portador da patologia desde 1997, com seguidas internações por complicações e atestados de incapacidade. Não há como afirmar, com esses dados, a que época remonta a incapacidade, nem quais foram os períodos intercalados de aptidão.

CONCLUSÃO:

O autor era portador de severo distúrbio de comportamento devido à dependência de álcool e cocaína. Apresentava as patologias, conforme documentos, desde 1997, mas não se pode afirmar em que períodos esteve incapaz. Faleceu devido a complicações decorrentes de outra patologia, que foi agravada pelo seu quadro debilitado.

Em não sendo possível precisar a data em que remonta a incapacidade, não há como afirmar que o de cujus estava incapacitado na época que mantinha qualidade de segurado, não fazendo jus seu filho ao benefício de pensão por morte.

O voto é por dar provimento ao recurso do INSS, sem condenação em custas e honorários em face da ausência de recorrente vencido.

4. O autor buscou, pela via dos aclaratórios, a correção do acórdão quanto ao entendimento adotado de que não seria possível concluir, pela leitura do laudo, quando havia se instalado a incapacidade laboral do falecido. Reforçou o demandante, naquela ocasião, que o extinto passara por várias internações em instituição hospitalar psiquiátrica de 1997 até vir a óbito, em 2010. Alertou, ainda, para o fato de que o de cujus sofrera interdição judicial em 2005.

4.1 Tais argumentos, contudo, foram desconsiderados pela instância anterior, que manteve os fundamentos do acórdão ressaltando que a tese do embargante já foi refutada pelo acórdão embargado, o qual concluiu, com base nos documentos acostados aos autos, que o de cujus não poderia ser considerado incapaz quando do óbito.

5. Em seu incidente de uniformização, a parte autora alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trabalhador que deixa de verter contribuições à Previdência Social em razão de quadro incapacitante, não perde a qualidade de segurado (AgRg no REsp 985.147.

6. No presente caso, conforme consigna a sentença, havia incapacidade em janeiro de 2005 e março de 2008, na linha do que afirmou o perito judicial. Ressaltou, ainda, aquele magistrado, que as cópias do processo de internação trazidas aos autos revelam que por um período o de cujus esteve interditado de maneira temporária.

6.1 Os documentos referentes à interdição judicial do falecido, bem como a parte final do laudo médico, em que o perito responde positivamente aos quesitos formulados pelo autor no sentido de que havia, sim, incapacidade para o trabalho na data em que emitidos os atestados médicos de janeiro de 2005 e março de 2008, não foram apreciados pela instância julgadora a quo, apesar de ter havido provocação nesse sentido em sede de embargos de declaração.

7. Dessa forma, entendo que o erro evidente na apreciação dos fatos autoriza a anulação, de ofício, do acórdão recorrido. Nesse sentido, já entendeu esta Turma Nacional:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. QUALIDADE DE SEGURADA. QUESTÃO CONTROVERTIDA APENAS NO ACORDÃO. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Ao afirmar que a recorrente não apresentou prova da qualidade de segurada, sem considerar que tal circunstância tornou-se controvertida apenas em segunda instância, e ao simplesmente desprezar prova cabal da condição de segurado - apresentada na primeira oportunidade pela recorrente -, a TR/MT incorreu em erro evidente na avaliação do conjunto probatório, ensejando a anulação do julgado. Precedente desta TNU (PU 2007.63.06.00.5171-1, Rel. p/Acórdão Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010). 2. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa - não analisado anteriormente - é nulo. Precedentes desta TNU (v.g.: TNU, PU 2005.34.00.90.2738-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 08.04.2010). 3. É nulo o processo quando, em segundo grau, nega-se à parte o direito de produzir prova de fato e conclui-se sobre determinada circunstância fática (incontroversa, até então) sem amparo em qualquer elemento de prova. 4. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização.A Turma, por maioria, anulou, de ofício, os acórdãos, julgando prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 00295919620064013600, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011, SEÇÃO 1) (grifei)

8. No caso, o acórdão recorrido incorreu em um erro evidente, aferível à primeira vista, porque, para fins de exame da questão atinente à incapacidade laboral do falecido, partiu do pressuposto de que o laudo pericial foi inconclusivo quanto ao marco inicial da incapacidade, quando, na verdade, o mesmo laudo afirma, na resposta aos quesitos do autor, que havia incapacidade laboral nos anos de 2005 e 2008, além de existir nos autos documentação referente à interdição judicial temporária sofrida pelo falecido, conforme anotado na sentença, ponto que deixou de ser apreciado pela instância julgadora anterior, a despeito de tratado em embargos de declaração.

9. Ante o exposto, voto pela anulação, de ofício, do acórdão proferido em embargos, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão em embargos, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004963-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR OLAVO RUI
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
OAB: PR-34 288
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO VENCEDOR

A sentença acolheu, em parte, os pedidos iniciais, determinando a conversão de tempo de serviço comum em especial referente às atividades prestadas até 28/04/1995, decisão mantida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que entende possível a concessão de aposentadoria especial após a entrada a vigor da Lei 9.032/1995, desde que a conversão de tempo comum para especial se dê somente em relação a períodos anteriores ao referido diploma legal e que os posteriores sejam todos de serviço especial.

O INSS insurge-se contra a decisão da instância julgadora anterior, sustentando ser impossível converter tempo de serviço comum em especial após o advento da Lei n. 9.032/95, mesmo que tenha sido prestado em data anterior ao referido diploma legal. Traz paradigma de Turma Recursal do Rio de Janeiro que assentou que a alteração do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, não mais se admitiu a conversão do tempo comum em especial, ressaltando ser necessário que todo o tempo seja sujeito a condições especiais se a intenção for a de requerer a aposentadoria especial (processo n. 20025152002136301)

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

O colega Relator dá provimento ao incidente de uniformização do INSS, com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR - 201200356068 - representativo de controvérsia), para reafirmar a tese da aplicação das regras de conversão de tempo de serviço comum em especial vigentes ao tempo da concessão do benefício, independentemente da redação ao tempo do exercício laboral de cada período conversível.

Pedi vista dos presentes autos por defender tese oposta à apresentada pelo nobre colega.

Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de definição, haja vista que não foram apreciados até o presente momento embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Corte Superior. Por meio de decisão monocrática (DJe 22/10/2013), o Exmo. Ministro Relator admitiu a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos.

Saliento, ainda, que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. De acordo com o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, apenas o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

Nesse norte, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que o julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se a ementa e o voto condutor do precedente:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Voto:

O presente agravo regimental objetiva afastar a decisão que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mesmo após o advento da Lei 9.032/1995.

Inicialmente é importante destacar que no julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR, o STJ fixou a tese que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

Dessa forma o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Colacionam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. [...] (AgRg no REsp 1.399.426/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.

3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).

4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe 8/5/2013)

Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

Dessa forma o agravante não trouxe fundamentos capazes de afastar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Por essa razão é que não se pode, a meu ver, tratar de forma distinta a configuração do tempo de serviço (que é disciplinada pela lei vigente no momento da sua prestação) da possibilidade de convertê-lo seja de especial para comum, seja de comum para especial, pois, se à época do exercício da atividade se possibilitava a conversão, o segurado adquire esse direito, ainda que os requisitos necessários à aposentação venham a ser preenchidos em momento posterior, na vigência de legislação que não mais contemple tal possibilidade.

Dessa forma, à vista da recente orientação emanada da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001059-12.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VIOLETA MARIA BARREIRA ROCHA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5009915-19.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANELIZE SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CRISTINA DALL´ONDER SEBBEN
OAB: MA-6655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5008448-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVA DUFOUR ALVES
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5039959-27.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THAÍS CUTIN
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO , um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 2012.51.51.023510-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GLORIA REGINA SEPULVEDA VALENTE
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
OAB: RJ-104771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pugnando pelo afastamento da prescrição do fundo de direito relativo ao pagamento dos quintos pelo exercício de função de chefia e assessoramento, no período de 04/04/1998 a 05/09/2011.

2. Alega, em síntese, que o acórdão impugnado vai de encontro ao entendimento do STJ no sentido de que "a omissão por marte da Administração Pública em efetivar as incorporações dos servidores, e, dessa forma, não se configuraria a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas, conforme preconiza a súmula 85" do STJ.

3. Sem delongas, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão discutida (RE/638115 - CE), sob a seguinte descrição:

"2. A toda evidência, trata-se de situação concreta de servidores federais que mantinham vínculo com a União no período compreendido entre 8 de abril de 1998 - data da vigência da Lei nº 9.624/98 - e 5 de setembro de 2001 - data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.225-45. Tudo recomenda que o Supremo defina o alcance de tais diplomas, evitando decisões discrepantes em que pese a identidade de fatos e de regência.

3. Assim como fez o relator, Ministro Gilmar Mendes, entendo configurada, de forma suficiente, a repercussão geral.

4. Conquanto a matéria versada nos autos pareça, a primeira vista, diversa daquela objeto da repercussão geral, já que nestes autos deixou de ser apreciado o mérito em vista da prescrição do fundo de direito, o reconhecimento da divergência, de acordo com os julgados trazidos como paradigma pela recorrente, poderia alterar substancialmente o teor do acórdão recorrido e resultar em deferimento do pedido do autor, o que exige aguardar pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 638.115 / CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/05/2011).

5. Atento às competências do Relator previstas no 8º do RITNU (CJF, Resolução nº 22, de 04/09/2008), em especial o disposto em seu inciso VIII , determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para sobrestamento, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão censurado após a decisão final da Excelsa Corte.

Cumpra-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Relator

PROCESSO: 0113619-58.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANGELITA SILVA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES
OAB: BA-18686
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13.

1.Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela autarquia federal, visando alterar jurisprudência deste colegiado, de modo a uniformizar a tese acerca da possibilidade de repetição dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2.O eminente Relator proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, alicerçando-se na existência de jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à qual o enunciado da Súmula de número 51 desta Turma Nacional estaria em contradição. Apontou precedente oriundo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, realizado em 12.2.2014, que decidiu pela devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, dado o caráter precário daquela decisão, o que afastaria a boa-fé objetiva.

3.Diante deste contexto, respeitosamente peço vênia para divergir quanto ao conhecimento deste pedido de uniformização de jurisprudência.

4.Inicialmente, verificam-se precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) que definem o cunho infraconstitucional da matéria, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. ART. 115 DA LEI nº 8.213/1991. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Quando órgão fracionário de Tribunal isenta a parte da obrigação de devolver benefício previdenciário, por ter sido percebido de boa-fé e ter natureza alimentar, não ocorre afastamento do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 com violação à cláusula da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), mas mera interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Caráter infraconstitucional do tema já afirmado no Plenário Virtual (AI 841.473, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 6511 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.(AI 841473 RG / RS REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Cezar Peluso - Julgamento: 16/06/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma).

5.Note-se, no que tange ao último precedente citado, que a menção à jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema possui o intuito de demonstrar que a exegese da norma dirigida a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91. Isso porque, nesta hipótese, a interpretação da norma em comento encontrar-se-ia em conformidade com o texto constitucional, e, assim sendo, a controvérsia estaria restrita ao âmbito infraconstitucional.

6.Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar a esfera infraconstitucional de abordagem da questão, realizou-o quando a interpretação conferida ao dispositivo de lei estava em conformidade com o texto da constituição. Sobressai a interpretação conforme a constituição, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber - ARE 734199 AgR / RS -, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

7.Recorde-se que, de acordo com o instituto da interpretação conforme a Constituição, comportando a norma mais de uma possibilidade de interpretação, opta-se por aquela interpretação que se mostre compatível com a Carta Constitucional. O órgão julgador, por essa forma, declara a legitimidade do ato questionado, desde que interpretado segundo o texto constitucional.

8.Destarte, permite-se concluir que a análise do tema sujeitar-se-á ao âmbito infraconstitucional se a aplicação da norma debatida coadunar-se com a interpretação conforme a constituição de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito em face do seu caráter alimentar. Ressalta-se que a expressão "de boa-fé" insere-se na interpretação conforme a constituição levada a cabo pela Corte constitucional, pois originariamente apenas adquire relevância, no texto da Lei 8.213/91, para o desconto parcelado do benefício, em sentido oposto à expressão "salvo má-fé" do §1º do art. 115. Analisando-se o caput e inciso II da norma do art. 115 daquele diploma, não consta a expressão "boa-fé", facultando-se inferir que a interpretação que veda os descontos ou repetição tomando em conta a boa-fé daquele que auferiu benefício previdenciário, com feição alimentar, em decorrência de decisão judicial, possui viés constitucional, atribuído pelo STF em interpretação conforme a constituição, que

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

optou pelo único sentido possível para a aplicação desta norma. Neste ínterim, a atribuição de qualquer outro sentido, esbarraria no óbice da interpretação conforme já atribuída pela Corte constitucional e poderia suscitar novo exame de constitucionalidade.

9.Diante da delimitação de competência levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, mister a análise dos precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, órgão com atribuição específica para dirimir o dissenso em torno da aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91, em busca de jurisprudência dominante ou, ao menos, de uniformidade no trato da matéria em comento.

10.Neste contexto, a despeito do entendimento exposto no RESP 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, pela Primeira Seção, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, o tema havia sido analisado em Embargos de Divergência no RESP Nº 1.086.154 - RS (2012/0114393-1), decisão proferida em 20/11/2013, pela Corte Especial, órgão responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados daquele mesmo Tribunal. Saliento que, apesar de os Embargos de Divergência terem sido julgados em data pouco anterior ao RESP 1.401.560/MT, levaram em consideração a existência de divergência interna entre órgãos integrantes daquele Tribunal e foram proferidos após a edição da Emenda Regimental RISTJ nº14, de 05/12/2011, que deslocava o exame da matéria previdenciária exclusivamente à 1ª.Seção do STJ. Entretanto, não houve redistribuição dos feitos já em tramitação na 3ª. Seção, que deverão ser julgados por aquele mesmo órgão. Logo, decidiu a Corte Especial haver divergência entre órgãos do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a especialização da 1ª. Seção em matéria previdenciária, conforme transcrevo:

"(...)

Inicialmente, convém esclarecer que a hipótese não se enquadra naquela prevista na súm. 158/STJ ("não se presta justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"). Aliás, é justamente contrária à mencionada no enunciado, pois se trata de dissídio entre acórdão proferido por Turma que perdeu a competência para julgar matéria (6ª Turma), com outro da Turma para qual essa competência foi deslocada pela Emenda Regimental nº14 do RISTJ (1ªTurma).

(...)"

11. O julgado da Corte Especial, cita inclusive julgamento da 3ª. Seção, posterior à alteração regimental:

"(...)

Nesse mesmo sentido, destaco também recente julgado da Terceira Seção sobre o tema:

(...)

3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada lei, ou por força decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

(...)

(AR 3.818/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 3ª Seção, DJe. de 29/042013) (grifou-se)

(...)"

12. A certidão de julgamento do ERESP 1.086.154/RS demonstra a existência de forte divergência interna, evidenciando-se, quanto ao mérito, prevalecer, por maioria, o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, posicionando-se pela impossibilidade de devolução das verbas recebidas em decorrência de decisão judicial com força de definitiva, sendo esta a hipótese concreta submetida a exame. Todavia, não foi expressamente rechaçada a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela, o que se depreende da parte final do voto em comento, conforme transcrevo.

"(...)

16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

(...)"

13. Ademais, a divergência mencionada no ERESP 1.086.154/RS ainda persiste, conforme recentes precedentes já colacionados em manifestação, no mesmo sentido, do eminente Juiz Titular desta Turma de Uniformização, Daniel Machado da Rocha, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp.1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

14. Extrai-se, por fim, da parte final do voto vencedor do ERESP 1.086.154/RS, não se descartar a possibilidade de nova análise do tema, sob diverso fundamento, perante o Pretório Excelso. Explica-se. Nos moldes mencionados retro, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a não aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91 não configura declaração de inconstitucionalidade daquela norma, porque a jurisprudência daquela Corte "firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

15. Havendo manejo da norma do art.115 da Lei 8.213/91 em conformidade com a Constituição, a controvérsia restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Em sentido contrário, a aplicação da norma em desconformidade com o texto constitucional, a persistir o entendimento de que o benefício previdenciário recebido em decorrência de decisão judicial de natureza precária está sujeito à repetição de indébito, não obstante o seu caráter alimentar, poderia acarretar ofensa à Constituição, por atentar, a exemplo dos dizeres do voto condutor do acórdão prolatado no ERESP 1.086.154/RS, contra os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, contrariando a interpretação conforme a constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Com efeito, constata-se que: (a) o paradigma que motivou o conhecimento do incidente de uniformização interposto não se afigura suficiente para refletir, no presente momento, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão; e (b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza com a possibilidade de interpretação em desconformidade à Constituição no caso de permitir-se a devolução de parcelas de benefício previdenciário recebido em virtude de decisão judicial, explicitando que a questão pode não estar definitivamente decidida no âmbito constitucional.

17. Diante do exposto, tem-se por prematura a alteração da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, consolidada na Súmula de número 51, que enuncia: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

18.Aplica-se, pois, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

19.Por esse motivo, pede-se vênia e justifica-se a extensão do arrazoado frente à relevância e ao caráter social do tema, visto que a opção de interpretação em desconformidade com a Corte constitucional pode acarretar prejuízos ao segurado que obteve judicialmente o benefício, consumiu-o para subsistir, e posteriormente se vê compelido a restituir o que não mais possui.

20. Ante o exposto, apesar da relevância dos fundamentos trazidos pelo eminente Relator, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização interposto.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.
SUSANA SBROGIO' GALIA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003971-46.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCILIA LOPES DE CAMARGO SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
VOTO-VENCEDOR

PEDILEF. BENEFICIO ASSISTENCIAL - LOAS. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos: "EMENTA JUIZ RELATOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base

em laudo social, desconsiderado o critério da renda per capita.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes: a) excluiu do cômputo da renda familiar os rendimentos de renda mínima de integrantes do núcleo familiar, por analogia com o art. 34 do Estatuto do Idoso; b) considerou, quando a renda per capita familiar ultrapassou o montante de ¼ do salário mínimo, as condições sociais da parte-requerente; c) presumiu absolutamente da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo a miserabilidade necessária à concessão do benefício.

4.Na decisão de preliminar de admissibilidade, apontou-se que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre o julgado recorrido e alguns dos precedentes apresentados (Recurso Cível 200361840367249/1ª TR/SP e Recurso Cível 2005.35.00.701977-0, TR/GO).

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Paraná, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: "No entanto, nada obstante a caracterização de renda per capita nula, penso que excluir do juiz a análise subjetiva de cada caso é impedi-lo de dar à norma uma constituição equitativa para o problema concreto.

(...)

No caso em questão, entendo que o auto de constatação (evento 9, LAU1), juntamente com as fotos apresentadas na ocasião, é claro ao apontar a situação de desnecessidade de amparo assistencial por parte da autora. Trata-se de casa própria com satisfatórias condições de habitalidade, de alvenaria, com forro de PVC e piso de cerâmica, sendo a área externa também toda calçada com cerâmica. A residência possui 06 peças, uma garagem e, nos fundos, uma lavanderia e uma pequena dispensa, sendo toda bem mobiliada e equipada, guarnecida por móveis e eletrodomésticos que, embora simples e de primeira necessidade, atendem de forma suficiente as necessidades da família, sem contar o fato de serem seminovos e estarem em bom estado de conservação. Ainda, o terreno em que reside a autora é servido por rede de esgoto, água tratada, energia e

telefone, além do fato dos gastos mensais não se mostrarem desproporcionais à renda percebida pelo casal e de estes possuírem um carro na garagem (Fusca VW 1300, ano/modelo 1977).

Resta, portanto, desatendido o requisito da miserabilidade, razão pela qual a autora não faz jus à concessão do benefício" (grifei). 9.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido deu-se não obstante a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

10.Nos casos paradigmas (Recurso Cível 200361840367249/1ª TR/SP e Recurso Cível 2005.35.00.701977-0, TR/GO) se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial é critério absoluto, nos casos em que a renda for inferior a 1/4 do salário mínimo.

11.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator insuficiente ao deferimento; no paradigma como fator suficiente ao deferimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12.Passando à questão de fundo, tem-se que sobre o tema o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (sem grifo no orginal).

13.Veja-se a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoahumana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistênciafísica, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a ocidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve serconsiderada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios paraprover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

14.Pacificou-se então a matéria em razão do julgado proferido pelo STJ, no sentido deque havendo comprovação de que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade.

15.É, portanto, o caso de se conhecer e dar provimento ao incidente para restabelecer o que disposto na sentença proferida em primeiro grau, que concedeu o benefício assistencial.

16.Todavia, acresço, a título de esclarecimento, considerações sobre o alcance da "presunção absoluta" da miserabilidade no caso de renda per capita familiar inferior a ¼do salário mínimo.

17.Entendo que para o eficaz alcance da finalidade do instituto (benefício assistencial) é necessário que se tome a apuração da renda familiar sob ângulo mais abrangente do que o meramente monetário.

18.A renda familiar per capita engloba não apenas o aspecto financeiro, mas também o aspecto patrimonial do núcleo familiar, considerando-se os bens aparentes e outras fontes informais de rendimentos.

19.Tal foi o que fez a Turma Recursal de origem ao considerar que, não obstante os rendimentos "nulos" (ou seja, a existência de um benefício previdenciário no valor do salário mínimo, excluído do cômputo), o patrimônio familiar apontava para renda superior a ¼ do SM (padrão objetivo da miserabilidade).

20.No entanto, divirjo do entendimento ali esposado, respeitosamente, para, em revaloração da prova, considerar que os elementos apontados não são incompatíveis com a condição de miserabilidade, posto que são bens próprios do nível básico d e habitabilidade e de higiene ("rede de esgoto, água tratada, energia"), tendo sido apontado mesmo no Laudo Social que a pequena residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e de primeira necessidade.

21.Consigne-se que aqui não se está procedendo a um reexame das provas, posto que apenas se concede uma nova interpretação jurídica às provas apontadas no julgado, sem que se tenha ido ao autos para apontar provas não considerados pela Turma Recursal de origem.

22.Por fim, aponto que a TNU, inclusive, já decidiu reafirmando a tese de que, havendo comprovação de que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEF 200870650015977, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovisky).

23.Incidente de Uniformização conhecido e provido para restabelecer o que disposto na sentença proferida em primeiro grau, que concedeu o benefício assistencial."

II) A despeito das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido põe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal.

III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU1, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº10.259/2001.

IV) Tal o contexto, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto ementado Juiz Federal Redator do acórdão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0500949-90.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACINTA ANA FRANCISCA GONDIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

VOTO-VISTA.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento a recurso do INSS para julgar improcedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial, interrompido em data de 1o. de março de 2005.

2. Colho do voto do em. Relator:

(A) a prova pericial concluiu que a demandante é portadora de surdo-mudez congênita, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, porquanto a doença, além de definitiva, é irreversível, impedindo-a de viver e trabalhar no meio social em que vive.

(B) as condições existenciais da Autora, considerando onde vive (não possui educação aperfeiçoada, pobreza familiar, residência em município do interior do Estado), somadas à sua incapacidade (mesmo que não seja absoluta) atestada pela perícia, demonstram que ela não pode prover ao próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família (nesse ponto, a decisão de 1o. Grau utilizou-se da Súmula 29 desta egr. Turma Nacional).

(C) A Turma Recursal reformou a sentença de 1a. Instância com base no argumento de que, se a perícia concluiu que a Autora, não obstante surdo-muda, não apresenta incapacidade para trabalhos braçais que lhe garantiriam subsistência e, tendo ainda em vista, a sua "pouca idade" (24 anos), "[...] não deve ser deferido em seu favor o benefício assistencial perseguido, que somente deve ser reservado àqueles que efetivamente não possam desempenhar atividade que permita dela auferir seu sustento." (cito a partir do voto do em. Relator)

3. Divergência demonstrada, o em. Relator conheceu do pedido de uniformização e o proveu, nos seguintes termos:

(A) "A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com eficiência, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 186/08, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949/09, ensejou a edição da Lei n. 12.435/11, que alterou os dispositivos da Lei n. 8.742/93, incorporando à legislação brasileira de Assistência Social uma nova abordagem envolvendo o deficiente, na medida em que afasta o conceito da deficiência do aspecto puramente médico, até então vigente, passando a avaliá-la de acordo com o contexto social em que inserido o portador de deficiência"; (cito tal como redigido)

(B) O portador de surdez bilateral, parcial ou total, é considerado pessoa deficiente, per se, pelo art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, condição bio-psíquica agravada por problemas na fala; no caso, recorde-se, a Autora é surdo-muda, et pour cause, alega estar incapacitada para atividades que dependam do uso da audição e da comunicação, circunstâncias que dificultam-lhe sobremaneira o ingresso no mercado de trabalho e, ipso facto, a possibilidade de garantir a própria subsistência.

(C) a moldura fática dos autos (a incapacidade parcial e definitiva da Autora, comprovada pela perícia, aliada ao contexto e ambiente onde vive e a sua evidente restrição ao ingresso no mercado de trabalho), impõe sejam investigadas e analisadas as suas condições pessoais "(contexto social em que vive, espécie da doença apresentada, idade, grau de instrução.

(D) Considerando que "a interpretação da lei [Lei 8.742/93] não pode conduzir a um conceito restritivo de deficiência", a surdo-mudez da Autora - ainda segundo o nobre Relator - seria condição suficiente e bastante à concessão do benefício assistencial, nos termos do §2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: "a condição de surdo-mudo representa, por si só, um quadro de deficiência, ante a permanente impossibilidade de ouvir e se comunicar, impossibilitando o pleno exercício de atividades laborais pelo seu portador, inclusive daquelas eminentemente braçais, que, a meu ver, também dependem de todos os sentidos para serem bem desempenhadas e garantir uma subsistência digna".

(E) Finalmente, mas nem por isso menos importante, "...o acórdão recorrido, ao negar o direito à percepção de benefício assistencial pela autora - habitante de localidade rural e portadora de surdo-mudez congênita, sem possibilidade de cura -, apenas sob o fundamento de que possui pouca idade e está apta para exercer atividades laborais braçais, contraria as disposições legais que tratam da questão, porquanto deixa de analisar a deficiência em interação com eventuais barreiras sociais existentes, tarefa da qual se incumbiu o julgador monocrático".

Com bases nessas considerações, o em. Relator conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência.

Examinados os Autos e o voto apresentado pelo em. Juiz Federal Relator, manifesto minha concordância com o conhecimento do pedido de uniformização. Há, de fato, divergência entre o acórdão recorrido e aqueles elencados como paradigmas, o que justifica seja conhecido o recurso. Ultrapassada essa fase, tem este Colegiado cognição ampla sobre os fatos, as respectivas provas e os fundamentos jurídicos das decisões proferidas pelas instâncias precedentes.

O laudo pericial efetivamente atestou a doença congênita de que padece a Autora, ficando evidente, porque devidamente provado, que a surdo-mudez possui caráter definitivo e irreversível.

DEFINITIVO, no conceito que o clássico Padre Raphael Bluteau aponta, é o "que trata de definir, explicar a natureza"; significa "qualificação de alguma coisa", tal como em "causa definitiva". REVERSÃO, ali está no sentido de "volta" e REVERSIVO, o "que torna a vir". (Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro - Volume 1: A - K e Volume: 2 L - Z. Silva, Antônio de Morais, 1755-1824.).

Assim sendo, a incapacidade da Autora, por ser definitiva, integra a sua definição fática e existencial de pessoa, inclusive para os fins de Direito e, ao mesmo tempo, é-lhe co-natural, pela simples razão de que ela, Autora, não tornará a ouvir, nem a falar.

A prova dos autos é manifesta no sentido de que a Autora, presentes as condições sociais e econômicas do ambiente onde mora e vive, não terá condições de conseguir emprego que lhe dê sustento, o qual, de resto, não pode ser provido por sua família. Reconheceu-o o d. Juiz Federal sentenciante: "O contexto dos autos indica que a demandante não dispõe de educação formal aperfeiçoada. Esses elementos, somados às condições sócio-econômicas e ao local de residência, indicam a reduzida possibilidade de inserção no mercado de trabalho. É mister ter presente que, em casos como este deduzido nos autos, ainda que o laudo pericial não indique a incapacidade absoluta, as condições da parte - instrução pouco aperfeiçoada, pobreza, residência em município do interior - devem ser consideradas para a aferição da incapacidade de prover o próprio sustento" (tal como citado no voto do Relator)

Presente essa quadra, estou convencido de que o presente recurso deve ser provido, para manter íntegra a sentença de Primeira Instância, com a sucumbência e demais condenações que daí decorrem.

Contudo, não empresto ao mesmo contexto que ora apreciamos a mesma extensão que lhe deu o em. Juiz Federal Relator.

As condições bio-psíquicas do possível beneficiário são necessárias, porém não suficientes à concessão, ainda mais quando pretensamente imediata, do benefício assistencial em caso de deficiência ou incapacidade comprovada. Tem-se aqui uma condição necessária (conditio sine qua non), mas que não é suficiente (conditio per quam) para que seja concedido o benefício. A primeira possibilita o conhecimento formal do objeto; na sequência, impõe-se a necessidade de, para além da forma, investigar-se o respectivo conteúdo.

No caso de que se cuida, o próprio Decreto 3.298/99, norma regulamentar específica, logo no Artigo 3o. estabelece a distinção entre deficiência, deficiência permanente e incapacidade:

Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Assim sendo, considero que o só fato da doença comprovada nos autos (a surdo-mudez), enquadrando-se in potentia no conceito geral de "deficiência" (incisos I e II), não se equipara automaticamente ao conceito de "incapacidade" (inciso III), descritos no citado Decreto 3.298/99.

Com efeito, se pela expressão literal da regra contida no Art. 2o., I, "e", da Lei 8.742/93, integra o conjunto de ações ligadas à assistência social "a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", aplica-se, de forma contundente, à hipótese, para vir inclusive a justificar a concessão do beneficio, a Súmula 29 desta egr. TNU:" Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

EXEMPLAR DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PROIBIDA A VENDA

A estes, deve juntar-se a investigação da realidade sócio-econômica da beneficiária para, só então, poder concluir-se pela concessão do benefício.

Concluindo, conquanto me acoste ao nobre Relator no ponto relativo ao equivoco do Acórdão recorrido em ter provido o recurso no que se relaciona à impossibilidade de percepção e concessão do benefício assistencial tomando por base apenas a pouca idade da beneficiaria e a presumida capacidade de trabalho, o que implicaria fazer tábula rasa de toda construção pretoriana desta egr. Turma Nacional sobre o assunto, não posso, por outro lado, afirmar que toda e qualquer surdo-mudez é causa eficiente para a concessão do beneficio.

Nesses termos, prestigiando a Sumula 29 deste egr. Colegiado e as conclusões incontroversas nos autos, tenho que melhor andou a douta sentença ao se basear no laudo médico, que dava pela incapacidade parcial e adjuntamente a análise das condições sócio econômicas do interessado.

Por derradeiro, destaco que não se trata de análise de fatos e provas, na medida em que, afastado o equivoco valorativo e hermenêutico do julgado, se restabelecem apenas as premissas fixadas na d. Sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização, mas em menor extensão quanto às conclusões de Direito.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor e manifestações gravadas.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5021485-08.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Sul que declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2.O incidente de uniformização originou-se em mandado de segurança impetrado pelo INSS contra decisão de JEF que indeferiu pedido da autarquia previdenciária para cobrança de valores recebidos por força de antecipação de tutela concedida em sentença e posteriormente revogada em grau de recurso ordinário, no âmbito de ação ordinária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que reconheceram o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

6. Esta Turma Nacional, nos autos do PEDILEF 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

7. Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

8.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

9. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

10. ISTO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005688-90.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DA ROSA
PROC./ADV.: TATIANE SANTOS MENEZES
OAB: RS-59 821
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Sulv que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2.O incidente de uniformização originou-se em ação ordinária pela qual segurado opôs-se à cobrança administrativa de valores recebidos por força de antecipação de tutela concedida em sentença e posteriormente revogada em grau de recurso ordinário, em ação ordinária outra na qual se pleiteou a concessão/revisão de benefício previdenciário.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que reconheceram o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

6. Esta Turma Nacional, nos autos do PEDILEF 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

7. Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

8.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

9. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

10. ISTO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001394-92.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONY LOPES DE MEIRA
PROC./ADV.: MARIA HELENA SPRONELLO
OAB: SC-29 523
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Sulv que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2.O incidente de uniformização originou-se em ação ordinária pela qual se pleiteou a concessão/revisão de benefício previdenciário (auxílio-reclusão).

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que reconheceram o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

6. Esta Turma Nacional, nos autos do PEDILEF 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

7. Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

8.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

10. ISTO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0019013-03.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JÁDSON ALVES LIMA
OAB: AM 1.969
PROC./ADV.: CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
OAB: AM-4132
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
OAB: AM-4044
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2.O incidente de uniformização originou-se em ação ordinária pela qual segurado opôs-se à cobrança administrativa de valores recebidos por força de antecipação de tutela concedida em sentença e posteriormente revogada em grau de recurso ordinário, em ação ordinária outra na qual se pleiteou a revisão de benefício previdenciário.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que reconheceram o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

6. Esta Turma Nacional, nos autos do PEDILEF 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

7. Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

8.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

9. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

10. ISTO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503349-33.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILMA VILANOVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, deferiu a concessão de amparo assistencial a partir do ajuizamento da ação.

2.A fixação da DIB na data do ajuizamento teve por fundamento o entendimento de que, face ao decurso do prazo decadencial entre a data do indeferimento administrativo (16/02/2000) e do ajuizamento da ação (25/04/2011), a exigência de novo requerimento seria desnecessária em razão do avançado estágio processual da lide, declarado, porém, "sem eficácia o requerimento administrativo anteriormente produzido".

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a incapacidade da parte-requerente do benefício assistencial é causa de interrupção da "prescrição".

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.É que a hipótese de extinção de direito tratada no acórdão da Turma Recursal de origem versou sobre decadência, ao passo que no paradigma (PEDILEF nº 200770510061755, rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) a discussão versou sobre prescrição, institutos diversos, inclusive com tratamento diferenciado pelo Código Civil no que diz respeito à suspensão dos prazos: ocorre a suspensão da prescrição para os incapazes (art. 198, I), ao passo que é vedada a suspensão em favor dos incapazes, no caso de decadência (art. 207).

7.Ademais, a questão referente à suspensão/interrupção da decadência constitui matéria não apreciada pela Turma Recursal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

8. Dessa forma, considerando a ausência de similitude fática, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0016969-11.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DAVID LINDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
OAB: AM-4044
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados de Turma Recursais do Mato Grosso e Minas Gerais e a Súmula da Turma Recursal de São Paulo, em alegados hipóteses semelhantes, teriam negado o benefício previdenciário em razão da pré-existência da incapacidade laborativa relativamente à filiação no RGPS.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Neste sentido, o Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada pela Resolução nº 163/2011/CJF) define a competência da TNU:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

1º Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais, pelas Turmas Recursais ou Regionais sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

6. Assim, de início, deixo de acolher os julgados relativos a Turmas Recursais (MG e MT) integrantes da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (AM), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões").

7.De outra parte, o paradigma remanescente ("súmula n. 23" da TR/SP) não favorece ao INSS, uma vez que: a) não há previsão legal para o caso de incidente de uniformização com base em alegação de ofensa à súmula de TR; b) ainda que se aplique, a contrario sensu, a QO 12 ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência"), ainda assim, não como acolher-se o incidente.

8.Isto porque a Súmula 18 (e não 23) da TR/SP estabelece que "a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade".

9.Tal entendimento está conforme as razões que fundamentaram o acórdão da Turma Recursal de origem que, ao conceder a aposentadoria por invalidez, declarou que "considera-se que o autor, embora tenha ingressado no RGPS já acometido da doença (transtorno afetivo bipolar) no RGPS, somente apresentou incapacidade com o agravamento de moléstia preexistente".

10.Portanto, a Turma de origem considerou a condição de segurado da parte-autora à época da efetivação da incapacidade, posto que analisou se a incapacidade deu-se após a filiação, donde se conclui que havia a condição de segurado da parte-autora quando tornou-se incapaz.

11. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

12. ISTO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 2007.40.00.704024-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA DE MENESES BRITO REP. LEGAL EDNA MARIA COUTINHO
PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO
OAB: PI 4.128
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE
OAB: PI-3947
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando provimento a recurso inominado, julgou procedente pedido de concessão a menor sob guarda de pensão por morte de segurado(a) previdenciário(a) falecido(a) após o advento da Lei n º 9.528/97.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.O aresto combatido considerou devida a menor sob guarda a pensão por morte de segurada falecida após o advento da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, para excluir do rol de dependentes do segurado o menor sob guarda, fazendo-o o julgado sob o entendimento de que há "incompatibilidade material" da novel redação com "princípios da proteção integral da criança e do adolescente e da universalidade da cobertura da seguridade social".

3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AI nº 1.175.808/MG, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI) restou consignada a ausência do direito à pensão por morte a menor sob guarda, em face do advento da Lei n º 9.528/97.

4.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1411258, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), suspendeu, nos Tribunais de segunda instância, os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

5.Veja-se a ementa do acórdão:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E

DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ . ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO

FAZ JUZ À PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER

NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLÁ-LO COMO

DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO ".

6.O Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para sobrestamento, quando a "matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (art. 8º, VIII).

7.É a hipótese dos autos.

8.ISTO POSTO, determino a devolução do feito a Turma Recursal de origem, para sobrestamento, nos termos do art. 8º, VIII, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada com Resolução nº 163/2011/CJF).

De João Pessoa para Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5032367-29.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FAGUNDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA
OAB: RS-088 135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A proposito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006770-23.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENITA DE ALMEIDA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO EM REDE PARTICULAR. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo integralmente a sentença da primeira instância, julgou improcedente o pedido de ressarcimento pelo Estado de despesas médicas na rede particular de saúde.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do STJ consignada no paradigma RESP 200100973236, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 24/03/2003, p. 194.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, negou-se seguimento ao agravo. Posteriormente, em embargos de declaração, o agravo foi admitido e o incidente distribuído.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o aresto paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o Acórdão impugnado. Com efeito, a decisão do STJ no julgamento do RESP 338.373 (Processo 200100973236), autorizou, em caráter excepcional, o ressarcimento de despesas na rede particular de saúde no caso de auxílio financeiro previamente solicitado à administração sem resposta, além da comprovada indicação médica de urgência. Eis a ementa do paradigma:

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. INDICAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA. RISCO DE VIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS NO PAÍS. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO. GASTOS PARTICULARES. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELO ESTADO. CABIMENTO. PECULIARIEDADES DO CASO. ART. 45 DA LEI N.º 3.807/60; ART. 6º DA LEI N.º 6.439/77; ARTS. 58, §2º, E 60 DO DECRETO N.º 89.312/84. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1.Pretender que o fato de não ter havido autorização do órgão público exima o Estado da responsabilidade de indenizar equivaleria a sempre permitir, diante de atitude omissiva da Administração, a escusa. 2. A regra da exigência de prévia autorização é excepcionada quando por razão de força maior. Inteligência do art. 60 do Decreto n.º 89.312/84. 3. Não se admite que Regulamentos possam sustar, por completo, todo e qualquer tipo de custeio desses tratamentos excepcionais e urgentes, porquanto implicaria simplesmente negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal, nos seus arts. 5º, caput, 6º, e 196, e na anterior, no art. 150, sentenciando o paciente à morte. 4.Recurso especial não conhecido.

2.2. No caso dos autos, ao contrário, o acórdão recorrido destaca que o requerente buscou a realização do procedimento diretamente na rede privada sem a intervenção administrativa ou judicial do Estado. Colhe-se do voto do Relator o esclarecimento a seguir:

Constitui dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de serviços de saúde à população, de modo integral (art. 196 e 198, CF), aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de grupo por determinada moléstia, havendo necessidade de determinado medicamento, tratamento, ou intervenção cirúrgica, este devem ser fornecidos, por meio de prestações positivas gratuitas.

Não obstante, importa considerar que os recursos do SUS são limitados e os necessitados apresentam-se em grande número.

Por isso, as "listas de espera" em hospitais, para realização de procedimentos cirúrgicos, despontam como critério justo, que resguarda o princípio constitucional da igualdade e devem, portanto, se respeitadas.

Todavia, caso este instrumento não se mostre eficaz - por deixar, às vezes, à míngua pacientes que necessitem de cirurgia em caráter de urgência ou de emergência, ocorre a violação do direito à saúde e à vida, ensejando ao cidadão a busca pelo alcance do direito pela via judicial, desde que, obviamente, esgotem-se as tentativas na esfera administrativa.

Portanto, é contra o Poder Público que se deve buscar a satisfação do direito. Caso o paciente obtenha o procedimento de que necessitava sem a intervenção do Estado (administrativa ou judicial), não pode, com base na violação ao direito à saúde, pleitear sejam os entes públicos condenados ao pagamento das despesas oriundas da realização do tratamento.

Isso porque a satisfação do direito à saúde ocorre mediante a prestação, pelo Poder Público, do serviço correspondente. Por conseguinte, o direito à saúde não pode ser invocado como fundamento a pedido de custeio de despesas particulares, sobretudo porque estas foram realizadas sob exclusivos critérios de eleição do próprio paciente (profissionais médicos, honorários profissionais, instalações hospitalares...).

Conferir à norma a interpretação pretendida pela parte autora conduziria à inviabilidade de operação do sistema. Nem mesmo todos os recursos do Estado bastariam para cobrir a integralidade dos cidadãos carentes que, por um ou outro meio, submetem-se a tratamentos particulares.

2.3. Note-se que a base fática é diferente do caso tratado no precedente do Superior Tribunal de Justiça. Neste, a família buscou previamente auxílio financeiro do Estado para tratamento médico no exterior - na hipótese, um transplante de medula que, dada a urgência da cirurgia, só poderia ser realizada fora do Brasil -, mas obteve apenas parte dos recursos advindos de uma entidade filantrópica privada. Em suma, pelo menos três requisitos mínimos restaram atendidos: indicação médica (de médico público, frise-se), urgência e esgotamento dos meios disponíveis no país visando a sobrevivência do enfermo.

2.4. No caso dos autos, contudo, o autor realizou todos os tratamentos sem qualquer interferência estatal, utilizando recursos próprios. Conforme consignado no acórdão, "nem sequer há no feito atestado médico do SUS que indicasse a necessidade de realização de cirurgia com urgência, e tampouco há negativa do HUSM (Hospital Universitário de Santa Maria) de realizar o procedimento em curto prazo, elementos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos alegados na inicial".

2.5. Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

3. Ademais, a decisão da Turma Recursal de origem não assentou a impossibilidade de ressarcimento, mas tão-somente que, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou os requisitos para o atendimento do pleito. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ.

4. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal acerca da ausência elementos de prova para o reconhecimento do direito implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz ao não conhecimento do recurso.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0057701-48.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRENDA CAROLINA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB: MG-67073
REQUERIDO(A): ROMILDA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB: MG-67073
REQUERIDO(A): WYLIANDERSON RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB: MG-67073
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTIUTIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar (no caso, decorrentes de benefício previdenciário) percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, a saber:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando a referida jurisprudência do STF, entende pela aplicação, no caso sob luzes, da Súmula 51/TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento").

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

DECISÕES (*)

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MILTON LUIZ VALENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 182, no dia 20/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5001284-48.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCISIO RIPPLINGER
PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH
OAB: SC- 28 421

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010128-75.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDELI ROHSIG DANNEBROCK
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
OAB: SC-11301

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão às partes.
Verifica-se que o acolhimento de ambas as pretensões deduzidas importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS/União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento aos agravos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502188-56.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ABIRAM DE ARAÚJO PARANHOS LOPES
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100
REQUERENTE: ADILSON JOSÉ MARTINS PAIVA
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100
REQUERENTE: JOSÉLIA DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100
REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA SANTANA
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100
REQUERENTE: VICENTE JOSÉ VASCO DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 74, no dia 16/01/2015 com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500241-66.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, haveria o óbice disposto pela Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 174, no dia 03/10/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 5003306-55.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ BREDA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do tempo de serviço rural e a respectiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação das condições mínimas exigidas.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 257, no dia 14/11/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 0000182-07.2013.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TERESINHA DE FREITAS CAMARGO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 208, no dia 10/10/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 0039507-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALOAR SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 208, no dia 10/10/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 5011971-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALERIA MARIA MENEZES DE ANSELMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, ao fundamento de que não restou comprovada a deficiência da requerente.
É, no essencial, o relatório.
A TNU já decidiu que:
"tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (PEDILEF 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010).
Observa-se pela análise dos paradigmas trazidos e das próprias decisões questionadas que efetivamente foi comprovada a doença que acomete a requerente, mas que o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade, restando controvérsia apenas quanto à incapacidade ou não gerada por tal enfermidade.
Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 252, no dia 28/11/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 5014959-25.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONETE PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 398, no dia 19/12/2014 com incorreção no original.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5066199-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: JUDITH LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
OAB: RS-61101-A

DECISÃO

Tratam-se de incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, "se a norma outorga isenção para contribuições ao INSS e para o imposto de renda, não pode abranger contribuições a fundo de assistência à saúde, como o fusex, apesar de demonstrada sua natureza tributária".
A União alega divergência de entendimento com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "Nas ações de repetição de indébito tributário, ai incluídas as contribuições ao FUSEX, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o art. 3º da LC 118/2005 da Lei Complementar somente as demandas ajuizadas a partir da data da sua vigência".
A parte autora, por sua vez, alega que, "no REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias".
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 110, no dia 06/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0524124-57.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAUMIRO ALVES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596701:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 97, no dia 06/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0000012-55.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURO GONÇALVES
PROC./ADV.: FABIO GANDOLFI LOPES
OAB: SP-250746

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para tanto.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.
As instâncias originárias, após a análise da prova dos autos, verificou que a parte faz jus ao benefício postulado.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 252, no dia 21/11/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 0020435-65.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ELESBÃO FILHO
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA
OAB: SP-190105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 793, no dia 09/01/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0504801-23.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARTINS DA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitação da contribuição previdenciária de servidor militar ao teto previdenciário.
Sustenta o requerente que a partir da Emenda Constitucional 41/2003, a contribuição para a pensão somente poderia incidir sobre os proventos dos militares inativos na parte que excedesse o limite máximo previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observadas as regras atinentes aos servidores públicos civis.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0011503-70.2011.4.01.3200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do RGPS, bem como deferiu a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o julgado, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.
2.Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.
3.A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conheço do presente incidente.
4.No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DF 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas. Não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003
5.Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."
(PEDILEF 00115037020114013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; Julgado em 09/04/2014)
Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 245, no dia 25/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5010504-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: VALDEMAR JACOBI
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a incidência de contribuição previdenciária.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao recurso do particular, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que não ser devida exação sobre o valor das férias usufruídas, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento aos agravos e admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 274, no dia 25/02/2015 com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0021827-76.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
RECORRIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE: SANDRA MARIA ALMEIDA DE BARROS
PROC./ADV.: DANILO SOUZA RIBEIRO OAB: BA-18370

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7, VII, a, do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.
A parte recorrente alega, em síntese, que ofende a preceitos constitucionais o entendimento que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 aplica-se tão somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de neoplasia maligna, não alcançando a remuneração do servidor em atividade.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Sem contrarrazões.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
Cumpre registrar, inicialmente, que, nos termos do art. 16 do RITNU, as petições e os processos devem ser recebidos no protocolo do Conselho da Justiça Federal, não se admitindo o protocolo de recurso interposto contra decisão da TNU na origem.
Outrossim, a Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, III, para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, o que não ocorreu na espécie, por ausência de manifestação do colegiado.
Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso extraordinário, conforme o disposto na Súmula 281/STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005985-53.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ARRUDA MICHELATTO
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532465-77.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURO GOMES DE MOURA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença em parte, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, sem definir a forma de cálculo do referido montante.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a forma de cálculo das verbas pleiteadas, mesmo após terem sido manejados embargos de declaração a respeito, e que deveria ter sido reconhecida a carência de ação do requerido posto que a decisão valeu-se apenas de uma expectativa de direito já que não havia ainda aposentadoria recebida pela outra parte, mas apenas uma expectativa de recebê-la.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Inicialmente cabe destacar que para a avaliação sobre a existência de uma mera expectativa de direito ou sobre a comprovação pelo requerido no sentido de que realmente estava recebendo os valores relativos à previdência privada, seria necessária reexame das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
No mais, observa-se que o acórdão atacado não se manifestou sobre a forma de cálculo das verbas mencionadas mesmo após terem sido manejados embargos de declaração buscando solução para a questão.
Sobre o caso, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, já se manifestou sobre a matéria, verbis:
"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".
Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).
Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:
a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição qüinqüenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;
b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição qüinqüenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para reavaliação e aplicação, se for o caso, do entendimento firmado nesta Turma.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504434-59.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA OAB: AL-3747
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que, dando provimento ao agravo, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que o pedido de uniformização não deveria ter sido conhecido, haja vista que há precedente da TNU indeferindo o pleito de equiparação do auxílio-alimentação.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante, em parte.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que a questão jurídica acerca da equiparação do valor do auxílio-alimentação percebido por servidores do Poder Executivo Federal com o percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU foi recebida no Supremo Tribunal Federal (RE 710293 RG / SC), em sede de repercussão geral, encontrando-se, ainda, pendente de julgamento, senão vejamos:
""RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração somente para sanar o vício apontado. Porém, no que tange ao mérito, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005019-46.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, tendo em vista que a remessa dos autos a TNU foi equivocada, uma vez que os autos não foram remetidos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do pedido de uniformização regional de jurisprudência.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 33).
Após o incidente ter sido inadmitido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte ora embargante formulou pedido de remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização.
Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.
Ademais, verifica-se que não há nos autos pedido de incidente, direcionado à Turma Nacional, suscetível de análise por este órgão uniformizador.
Desse modo, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, tornando sem efeito a decisão embargada, bem como determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508281-97.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.
Sustenta a parte embargante omissão no julgado, porquanto não houve manifestação acerca do RE n. 677.730/RS, o qual fora recebido no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.
É, no essencial, o relatório.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Assiste razão à parte embargante. No entanto, ao sanar a omissão alegada, verifica-se que, ainda assim, não há efeitos infringentes a serem atribuídos ao caso concreto. Explico:
De fato, na decisão anteriormente prolatada, não me manifestei a respeito da existência do RE n. 677.730/RS, ainda pendente de julgamento ao tempo da interposição do pedido de uniformização.
No entanto, ao verificar o referido RE, observei que o Pretório Excelso firmou orientação no mesmo sentido do entendimento da Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. ADMINISTRATIVO. 2. PARIDADE. ART. 40, § 8º (REDAÇÃO DADA PELA EC 20/1998). 3. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER POSSUEM DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
(RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)"
Quanto ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE (já utilizado na decisão embargada), tal Corte decidiu que:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.
1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)
2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.
3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).
Logo, entendo que a parte está com a razão quanto à existência da alegada omissão, porém, o mérito da demanda não terá seu resultado modificado, em razão da equivalência de entendimentos entre os arestos acima expostos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício alegado, porém, sem efeitos infringentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000081-90.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELMA SUTILI
PROC./ADV.: FABRICIO SILVA DE ALMEIDA OAB: SC-24243

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 43/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que a controvérsia acerca da legitimidade passiva, apesar de retratar matéria processual, interfere no direito material debatido nos autos.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante, em parte.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De início, cumpre ressaltar que a questão acerca da legitimidade não atrai a incidência da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento nos sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)
Entretanto, cumpre assentar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.325.977/SC, DJe de 24.9.2012, assim elucidou a questão da legitimidade passiva da Fazenda Nacional, nos casos em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca, verbis:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo
recorrido, ora agravado.
2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.
3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.
4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.
5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido."
Logo, entendo que a parte embargante está com a razão quanto à existência da alegada omissão, porém, o mérito do pedido de uniformização não terá seu resultado modificado, uma vez que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento do STJ acima exposto.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício alegado, porém, sem efeitos infringentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:
PROCESSO: 5000172-10.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): VALMIR SERAFIM SUELO
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER
OAB: SC-16 409
PROCESSO: 5013473-66.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A)ANÁLIO FLORÊNCIO SAN MARTINS
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES
OAB: RS-64 145
PROCESSO: 5005380-14.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A)VITOR HUGO DE GASPERI
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO
OAB: RS-74001
PROCESSO: 5013201-72.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):IBANEZ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES
OAB: RS-64 145
PROCESSO: 5008667-68.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):LILIANI SPINDLER RUCKERT
PROC./ADV.: VICENTE FLECK
OAB: RS-73662
PROCESSO: 5004584-33.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MAURO FREGADOLLI
PROC./ADV.: NARA CARDOSO
OAB: PR-35126
PROCESSO: 0502022-55.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):SEVERINO GONÇALO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
PROCESSO: 5013466-74.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):DALMIRO SOARES
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES
OAB: RS-64 145
PROCESSO: 5001133-78.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):OTILIA VENTURI
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
OAB: RS-53590
PROCESSO: 5018669-78.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARCIA NUNES GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARCIO LOCKS FILHO
OAB: SC-11208
PROCESSO: 0509668-82.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARIA DE LOURDES BATISTA BARBOSA
PROC./ADV.: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA .
OAB: PB-10446
PROCESSO: 0002301-92.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5033399-69.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGANTE: OLINA RADUZ GONÇALVES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROCESSO: 5002629-25.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LIBANIO FACHI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5004253-31.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):RUBI SCHINATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO GALESKI
OAB: SC-25 328
PROCESSO: 0501388-71.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MAURÍCIO CRISPIM RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0034114-40.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA MARLÚCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0067486-48.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: MARTA E MARTINS E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0065699-47.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDINEIA APOLINÁRIO FLORENTINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0511292-17.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):PLÍNIO BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
PROCESSO: 5053740-19.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:LUCI BORGES CARDOSO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0041434-44.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ALOISIO DE PAULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0054988-46.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: OSANA PLINIO CAMARGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002114-65.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: IOLANDA GONCALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5012002-76.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: HILDA MARIA DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0043063-82.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE ALIPIO INACIO BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0018112-17.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA TOURINHO
PROC./ADV.: ADRIANO SOARES BRANQUINHO
OAB: DF-19172

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5047459-27.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: APARECIDA DO PRADO INÁCIO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0010233-38.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SUSCITANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA SANT¿ANA REP. LEGAL ROBERTA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE: ROBERTA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0511585-03.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: REGINA JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500884-80.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503326-19.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504658-58.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA STELA AVELINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503618-41.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANISIA LUCIA FREITAS DOS REIS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATO Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos artigos 5º, inciso I, e do 8º da Resolução 47/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolve:

Alterar, a partir da publicação, a especialidade de 02 (dois) cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sendo 1 (um) da Especialidade Apoio de Serviços Diversos (Código 1874) e 1 (um) da Especialidade Transporte (Código 275) do Quadro de Pessoal desta Corte, vagos em decorrência das aposentadorias voluntárias dos anteriores ocupantes abaixo relacionado, para TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, SEM ESPECIALIDADE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CANTIDIO RODRIGUES CAMPOS - ATO TRT-GP 45/2015 - Diário Oficial da União de 02.02.2015, seção 2, página 123. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - ATO TRT-GP 58/2015 - Diário Oficial da União de 02.02.2015, seção 2, página 123.

Des. IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

ATO Nº 136, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos ATOS TRT-GP 344/2003 e 247/2004, bem como nos artigos 5º, inciso I, e do 8º da Resolução 47/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolve:

Alterar, a partir da publicação, a especialidade de 03 (três) cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sendo 1 (um) da Especialidade Telecomunicação e Eletricidade (Código 132), 1 (um) da Especialidade Telefonia (Código 141) e 1 (um) da Especialidade Apoio de Serviços Diversos (Código 1875) do Quadro de Pessoal desta Corte, vagos em decorrência das aposentadorias voluntárias dos anteriores ocupantes abaixo relacionado, para TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, SEM ESPECIALIDADE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CÉLIO AUGUSTO COSTA - ATO TRT-GP 123/2015 - Diário Oficial da União de 19.02.2015, seção 2, página 29. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SUZANA MARIA PEREIRA BIVAR - ATO TRT-GP 114/2015 - Diário Oficial da União de 02.03.2015, seção 2, página 97. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA - ATO TRT-GP 131/2015 - Diário Oficial da União de 02.03.2015, seção 2, página 97.

Desa. GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 5 de março de 2015

Processo nº 854/2015

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.974/0001-09, com fulcro no art. 25-II, c/c art. 13-VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R$ 14.800,00, para a participação de 4 servidores deste Tribunal no "10º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", de 16 a 19.3.2015, em Foz do Iguaçu-PR, com carga de 26 horas.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
1ª CÂMARA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTOS
1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 26 de março de 2015
INÍCIO: 08h 30min.
LOCAL: Dependências do Hotel Deville Prime
Av. Mato Grosso, 4250-Caranda Bosque-Campo Grande/MS
CEP: 79.002-232 - Fone: (67) 2106-4600 - (0800)7031866
RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1- Processo-COFECI nº 639/2012. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: RONALDO AZEVEDO NAVARRO - CRECI 2452. 2- Processo-COFECI nº 1414/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELI TAVANIELLI ARRAIS - CRECI 17159. 3- Processo-COFECI nº 3209/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NANCI LARANJEIRA DA SILVA - CRECI 71013. 4- Processo-COFECI nº 3210/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NANCI LARANJEIRA DA SILVA - CRECI 71013. 5- Processo-COFECI nº 984/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS - CRECI 23060. 6- Processo-COFECI nº 989/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SCOTTI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-433. 7- Processo-COFECI nº 990/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANDRA SCOTTI - CRECI 40502. 8- Processo-COFECI nº 2390/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERA LÚCIA FERREIRA DE MEDEIROS - CRECI 68844. 9- Processo-COFECI nº 2257/2012. Recte: PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-341. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 10- Processo-COFECI nº 2259/2012. Recte: ANDRÉ RICARDO PETRY - CRECI 1001. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 11- Processo-COFECI nº 2260/2012. Recte: GETÚLIO ALVES DOS SANTOS - CRECI 371. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 12- Processo-COFECI nº 2262/2012. Recte: HABITAÇÃO - PLANEJAMENTO, INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA - CRECI J-059. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 13- Processo-COFECI nº 693/2013. Recte: FLÁVIO FERNANDES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 694/2013. Recte: BENEDITO FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 695/2013. Recte: GILSON CARLOS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 697/2013. Recte: RENATO LOPES DE SOUZA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 904/2013. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1353/2013. Recte: PORTINARI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18149. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2256/2012. Recte: RAIMUNDO NONATO SILVA - CRECI 437. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 20- Processo-COFECI nº 2261/2012. Recte: GERALDO GOMES ROLIM - CRECI 072. Recdo: CRECI 24ª Região/RO.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP

1- Processo-COFECI nº 1658/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: HUGO LEONARDO MACHADO BRUM - CRECI 30844. 2- Processo-COFECI nº 1875/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VALDEMIR SÉRGIO DE QUADROS - CRECI 15748. 3- Processo-COFECI nº 1135/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: LUCIANO JOSÉ PACHECO - CRECI 8308. 4- Processo-COFECI nº 1141/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: MARCOS CHARLES PEREIRA DE SOUZA - CRECI 5729. 5- Processo-COFECI nº 073/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: OSVALDINO SILVEIRA - CRECI 3517. 6- Processo-COFECI nº 324/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: JACKSON FERREIRA DE ARAÚJO BASTOS - CRECI 5893. 7- Processo-COFECI nº 2784/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: GEOVANI DA SILVA AROUCA - CRECI 5006. 8- Processo-COFECI nº 3157/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOSÉ BISPO DOS SANTOS - CRECI 7261. 9-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo-COFECI nº 1972/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELIANE SOCHTIG - CRECI 37725. 10- Processo-COFECI nº 512/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: OROTIDES JESUS DE SOUZA - CRECI 4762. 11- Processo-COFECI nº 1845/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: SALOMÃO NERY FEODRIPPE DE SOUZA - CRECI 10357. 12- Processo-COFECI nº 499/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RODRIGO DE SOUZA BADO - CRECI 35964. 13- Processo-COFECI nº 508/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSELENA ROCHA LORENCENA - CRECI 37341. 14- Processo-COFECI nº 513/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FABIANO RODRIGUES PEREIRA - CRECI 32781. 15- Processo-COFECI nº 796/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: DEYBSON MONTEIRO DOS SANTOS - CRECI 7868. 16- Processo-COFECI nº 1031/2012. Recte: MARIA DAS GRAÇAS LEAL ROTONDANO - CRECI 11411. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 17- Processo-COFECI nº 1846/2013. Recte: L. P. S. BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1122 e R.T. MURILO PINTO DA ROCHA CORREIA - CRECI 9769. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 18- Processo-COFECI nº 2841/2013. Recte: KÁTIA MARIA FREIRE EVANGELISTA DE MACEDO - CRECI 13746. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 19- Processo-COFECI nº 2849/2013. Recte: JOSÉ LUIS DOS SANTOS BULHÕES - CRECI 12374. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 20- Processo-COFECI nº 2850/2013. Recte: JOSÉ FELÍCIO PIMENTEL - CRECI 608. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro NEWTON MARQUES BARBOSA JÚNIOR/MG

1- Processo-COFECI nº 1728/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ROBERTO VIEIRA SANTIAGO - CRECI 7419. 2- Processo-COFECI nº 621/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: JOÃO NUNES DE ALMEIDA - CRECI 18553. 3- Processo-COFECI nº 2742/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO ROBERTO GONELI - CRECI 57065. 4- Processo-COFECI nº 2951/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALINE PEREIRA DA CRUZ - CRECI 75527. 5- Processo-COFECI nº 2952/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALINE PEREIRA DA CRUZ - CRECI 75527. 6- Processo-COFECI nº 2967/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURÍCIO SCHMIDT MIRARCHI - CRECI 84460. 7- Processo-COFECI nº 2968/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURÍCIO SCHMIDT MIRARCHI - CRECI 84460. 8- Processo-COFECI nº 2979/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JOAQUIM NETO - CRECI 25936. 9- Processo-COFECI nº 2980/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JOAQUIM NETO - CRECI 25936. 10- Processo-COFECI nº 3120/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OTTO FRANCEZ - CRECI 3067. 11- Processo-COFECI nº 3121/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OTTO FRANCEZ - CRECI 3067. 12- Processo-COFECI nº 3151/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCESCO PERRONE - CRECI 36563. 13- Processo-COFECI nº 3152/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCESCO PERRONE - CRECI 36563. 14- Processo-COFECI nº 1788/2008. Recte: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO - CRECI 50063. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo Repdo em face da pena de Suspensão Inscrição por 30 dias, prorrogável até a prova efetiva do valor referente à caução locatícia c/c Multa de 02 anuidades, aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 15- Processo-COFECI nº 3259/2011. Recte: NATANAEL TOMAZ DA SILVA - CRECI 38988. Recdo: COFECI. Assunto: Pedido de reconsideração interposto pelo Repdo em face da decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 16- Processo-COFECI nº 2385/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO LUIS BARREIRO - CRECI 55375. 17- Processo-COFECI nº 2386/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GRUPO CINTRA BARREIRO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-15861. 18- Processo-COFECI nº 3720/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. 19- Processo-COFECI nº 2297/2013. Recte: TEREZINHA SERRANO PORTASIO GALLON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3488/2013. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ALBERTO FERNANDES DE SOUSA/DF

1- Processo-COFECI nº 189/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OPEN ORG. PREDIAL EMP. NEG. LTDA - CRECI J-2511. 2- Processo-COFECI nº 1413/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. D. EMPR. IMOB. LTDA - CRECI J-5140. 3- Processo-COFECI nº 2496/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ROSSI - CRECI 37186. 4- Processo-COFECI nº 2503/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA SUELY TALAMONTE NOGUEIRA - CRECI 42251. 5- Processo-COFECI nº 2504/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO RODRIGUES ALVES - CRECI 19312. 6- Processo-COFECI nº 2505/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO RODRIGUES ALVES - CRECI 19312. 7- Processo-COFECI nº 2990/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO SOARES DA SILVA - CRECI 46699. 8- Processo-COFECI nº 2991/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: C. B. V. EMPR. IMOB. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - CRECI J-18985. 9- Processo-COFECI nº 2995/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FABIANO JORGENFELTH - CRECI 82675. 10- Processo-COFECI nº 3221/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 43584. 11- Processo-COFECI nº 3222/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 43584. 12- Processo-COFECI nº 3727/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACILITA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19448. 13- Processo-COFECI nº 3728/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA - CRECI 63109. 14- Processo-COFECI nº 3731/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 4133. 15- Processo-COFECI nº 1618/2011. Recte: GIA - GUIZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CRECI J-323. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela Autuada em face da pena de Suspensão Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades, aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 16- Processo-COFECI nº 3730/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SEMAVI ASSESSORIA JURÍDICA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-4605. 17- Processo-COFECI nº 3737/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDGAR MITSUNORI HIROTA - CRECI 51647. 18- Processo-COFECI nº 696/2013. Recte: REGINA APARECIDA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2700/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2701/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro IRINEU CELSO LUDVIG/SC

1- Processo-COFECI nº 1683/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS RODRIGUES FERNANDES - CRECI 54064. 2- Processo-COFECI nº 1684/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS RODRIGUES FERNANDES - CRECI 54064. 3- Processo-COFECI nº 2412/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ PAULO DE SOUZA ROSA - CRECI 30110. 4- Processo-COFECI nº 2413/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ PAULO DE SOUZA ROSA - CRECI 30110. 5- Processo-COFECI nº 2649/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADELSON CELESTINO DOS SANTOS - CRECI 17267. 6- Processo-COFECI nº 2650/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADELSON CELESTINO DOS SANTOS - CRECI 17267. 7- Processo-COFECI nº 2932/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR - CRECI 45850. 8- Processo-COFECI nº 2933/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR - CRECI 45850. 9- Processo-COFECI nº 1409/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OLIVEIRA E SANTOS S/C LTDA - CRECI J-4642. 10- Processo-COFECI nº 1412/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES - CRECI 71420. 11- Processo-COFECI nº 2257/2014. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repdo: PEDRO ALVES VIEGAS NETO - CRECI 1357. 12- Processo-COFECI nº 1973/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS HENRIQUE GAIARDO - CRECI 55009. 13- Processo-COFECI nº 3719/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69830. 14- Processo-COFECI nº 943/2013. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO - CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 944/2013. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO - CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2299/2013. Recte: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 3436/2013. Recte: EIDER DE SANTANA NOBRE. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 18- Processo-COFECI nº 3440/2013. Recte: MAX LUIGGY DE MORAIS ALCÂNTARA. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 19- Processo-COFECI nº 3441/2013. Recte: FÁBIO COSTA DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 20- Processo-COFECI nº 3442/2013. Recte: SÓLIDA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-316. Recdo: CRECI 17ª Região/RN.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1- Processo-COFECI nº 2392/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDÉLCIO LOPES - CRECI 12016. 2- Processo-COFECI nº 2393/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDÉLCIO LOPES - CRECI 12016. 3- Processo-COFECI nº 2419/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARISMARIO CARVALHO DE ARAÚJO - CRECI 57860. 4- Processo-COFECI nº 2420/2012 Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARISMARIO CARVALHO DE ARAÚJO - CRECI 57860. 5- Processo-COFECI nº 2768/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL GOMES TAVARES - CRECI 27920. 6- Processo-COFECI nº 2769/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL GOMES TAVARES - CRECI 27920. 7- Processo-COFECI nº 2929/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA CAMPORA - CRECI 36889. 8- Processo-COFECI nº 2930/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA CAMPORA - CRECI 36889. 9- Processo-COFECI nº 1900/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdos: ANTENOR CRESCÊNCIO RECH - CRECI 8011 e RT JOÃO NUNES DE ALMEIDA - CRECI 18553. Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". 10- Processo-COFECI nº 3006/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDENIR MACHADO - CRECI 44012. 11- Processo-COFECI nº 3007/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDENIR MACHADO - CRECI 44012. 12 Processo-COFECI nº 2336/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEX SANDRO APARECIDO MARQUES - CRECI 85062. 13- Processo-COFECI nº 638/2013. Recte: MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 663/2013. Recte: KELLY CRISTINA DE ANDRADE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 898/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 899/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1033/2013. Recte: IMOBILIÁRIA CENTRAL S/S LTDA - CRECI J-2369. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 18- Processo-COFECI nº 2704/2013. Recte: OBIVALDO PERES DE ANDRADE - CRECI 6918. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 19- Processo-COFECI nº 3732/2013. Recte: PORTINARI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18149. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3733/2013. Recte: CARLOS ALEXSANDRO CECCHETTO - CRECI 60517. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO/PB

1- Processo-COFECI nº 1223/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA ROCHA - CRECI 18100. 2- Processo-COFECI nº 1224/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA ROCHA - CRECI 18100. 3- Processo-COFECI nº 1422/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALCIDES DE OLIVEIRA - CRECI 22616. 4- Processo-COFECI nº 1423/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALCIDES DE OLIVEIRA - CRECI 22616. 5- Processo-COFECI nº 2827/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARISA MUNAROLO - CRECI 50872. 6- Processo-COFECI nº 2828/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARISA MUNAROLO - CRECI 50872. 7- Processo-COFECI nº 1629/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SERRA S/A CONSTR. COMÉRCIO - CRECI J-6652. 8- Processo-COFECI nº 1635/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CHIKO'S IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6485. 9- Processo-COFECI nº 2511/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA NEUSA CAMARGO MACHADO SCUDELER - CRECI 47413. 10- Processo-COFECI nº 2993/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO LUIZ BAICCHI - CRECI 38583. 11- Processo-COFECI nº 2998/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARMEM RISOLETE GOTARDI - CRECI 64125. 12- Processo-COFECI nº 3655/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TEIXEIRA, DANTAS & CIA LTDA-ME - CRECI J-19345. 13- Processo-COFECI nº 197/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GOMES IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-12074. 14- Processo-COFECI nº 3667/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA - CRECI 91355. 15- Processo-COFECI nº 3668/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS SILVA SANTOS NETO - CRECI 70930. 16- Processo-COFECI nº 3683/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-1939. 17- Processo-COFECI nº 3684/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. 18- Processo-COFECI nº 3766/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. 19- Processo-COFECI nº 2731/2013. Recte: LUIZ GUIMARÃES DE AMORIM - CRECI 13979. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3482/2013. Recte: WILSON DA SILVA - CRECI 72190. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília(DF), 02 de março de 2015.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho.

2ª CÂMARA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTOS
1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 26 de março de 2015
INÍCIO: 08h 30min.
LOCAL: Dependências do Hotel Deville Prime
Av. Mato Grosso, 4250-Caranda Bosque-Campo Grande/MS
CEP: 79.002-232 - Fone: (67) 2106-4600 - (0800)7031866
RELATOR: Conselheiro FLÁVIO KOCH/RS

1- Processo-COFECI nº 694/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MACRO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-502. 2- Processo-COFECI nº 1241/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ALBERTO DA SILVA - CRECI 53707. 3- Processo-COFECI nº 1242/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ALBERTO DA SILVA - CRECI 53707. 4- Processo-COFECI nº 2099/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JOSÉ PAULO DA SILVA - CRECI 12213. 5- Processo-COFECI nº 2113/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SÓ VENDAS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2097. 6- Processo-COFECI nº 2114/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SANDRA CASTILHO PAZ - CRECI 10949. 7- Processo-COFECI nº 2115/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO RICARDO DOS PASSOS - CRECI 7399. 8- Processo-COFECI nº 2116/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: RAPHAEL MAFRA CLARO - CRECI 11971. 9- Processo-COFECI nº 2635/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALTAIR TORALES DIONELLO - CRECI 52707. 10- Processo-COFECI nº 2636/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALTAIR TORALES DIONELLO -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CRECI 52707. 11- Processo-COFECI nº 3113/2013. Recte e Recdo: CRECI 1ª Regiao/RJ "ex officio". Repdo: RENATO CORREA TINOCO - CRECI 9813. 12- Processo-COFECI nº 3114/2013. Recte e Recdo: CRECI 1ª Regiao/RJ "ex officio". Repdo: JOSÉ CHAGAS - CRECI 21792. 13- Processo-COFECI nº 3116/2013. Recte e Recdo: CRECI 1ª Regiao/RJ "ex officio". Repdo: NADILSON DA SILVA COSTA - CRECI 29353. 14- Processo-COFECI nº 976/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÍLVIA ÂNGELA DE PIZZOL AMORIM DO ROSÁRIO - CRECI 71968. 15- Processo-COFECI nº 3654/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ KUNIO SASAKI - CRECI 33528. 16- Processo-COFECI nº 099/2013. Recte: TENEDINI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2756. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 17- Processo-COFECI nº 142/2013. Recte: CAMPOS MARENGO INTERMEDIAÇÃO E SERV. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2459. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 18- Processo-COFECI nº 389/2013. Recte: LEONARDO PROCÓPIO DA SILVA - CRECI 10909. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 19- Processo-COFECI nº 819/2013. Recte: TITO DOS SANTOS - CRECI J-10989. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 20- Processo-COFECI nº 999/2013. Recte: LUIZ CARLOS ALVES BORGES - CRECI 18390. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO

1- Processo-COFECI nº 327/2009. Recte: REGINA D'ARC ASSUNTA PIEROBON - CRECI 48999. (Nome Antigo ASSUNTA PIERODON). Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela Repda em face da pena de Cancelamento da Inscrição, aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 1871/2010. Recte: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CRECI 31742. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela Repda em face da pena de Cancelamento da Inscrição, aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 2549/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSCAR ANTÔNIO BRAGA - CRECI 28820. 4- Processo-COFECI nº 2550/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSCAR ANTÔNIO BRAGA - CRECI 28820. 5- Processo-COFECI nº 2651/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BOTASSIN - CRECI 53540. 6- Processo-COFECI nº 2652/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BOTASSIN - CRECI 53540. 7- Processo-COFECI nº 2891/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO LUIZ NAJAR - CRECI 40573. 8- Processo-COFECI nº 2892/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO LUIZ NAJAR - CRECI 40573. 9- Processo-COFECI nº 2957/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WOLNEY ROSSI - CRECI 17881. 10- Processo-COFECI nº 2958/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WOLNEY ROSSI - CRECI 17881. 11- Processo-COFECI nº 3204/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO - CRECI 39436. 12- Processo-COFECI nº 3205/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO - CRECI 39436. 13- Processo-COFECI nº 345/2009. Recte: MARIMAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13140. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada em face da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades aplicada pela 2ª Câmara Recursal. 14- Processo-COFECI nº 3648/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19012. 15- Processo-COFECI nº 3649/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL RUGGIERO VILLANI - CRECI 51811. 16- Processo-COFECI nº 1868/2013. Recte: GERLÂNDIA GOMES DE LIMA - CRECI 2592. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 17- Processo-COFECI nº 2071/2013. Recte: ARACIANA DA GAMA CUNHA - CRECI 3698. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 18- Processo-COFECI nº 2686/2013. Recte: E. B. C. - SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-19583. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2687/2013. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2626/2013. Recte: JOÃO BATISTA CIRILO LOPES - CRECI 2854. Recdo: CRECI 21ª Região/PB.

RELATOR: Conselheiro FREDERICO ALISON DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 1232/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CÉLIA SAMBLAS - CRECI 30233. 2- Processo-COFECI nº 1236/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM GONCALVES - CRECI 31603. 3- Processo-COFECI nº 1255/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO FRANCISCO DAMASCENO - CRECI 34442. 4- Processo-COFECI nº 1309/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HORTÊNCIO GIMENES PIZZO - CRECI 10482. 5- Processo-COFECI nº 1589/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS PINHEIRO - CRECI 61639. 6- Processo-COFECI nº 1606/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO APARECIDO COSTA DE MORAES - CRECI 8235. 7- Processo-COFECI nº 1608/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÍLVIO JOSÉ SAMPÁIO - CRECI 11064. 8- Processo-COFECI nº 2565/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN WECHESLER DINAZIO - CRECI 49787. 9- Processo-COFECI nº 2566/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN WECHESLER DINAZIO - CRECI 49787. 10- Processo-COFECI nº 2754/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURIVAL SENEBALDO BORTOLIN - CRECI 12516. 11- Processo-COFECI nº 2755/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURIVAL SENEBALDO BORTOLIN - CRECI 12516. 12- Processo-COFECI nº 2784/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO - CRECI 58776. 13- Processo-COFECI nº 2923/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR RODRIGUES ABRÃO - CRECI 54032. 14- Processo-COFECI nº 2924/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR RODRIGUES ABRÃO - CRECI 54032. 15- Processo-COFECI nº 3280/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NEW WAY ASSESS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-5711. 16- Processo-COFECI nº 3303/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA MAXIMINO S/C LTDA-CRECI J-7009. 17- Processo-COFECI nº 3309/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA BELA VISTA S/C LTDA - CRECI J-13078. 18- Processo-COFECI nº 139/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: SINVAL DE SOUZA CARVALHO - CRECI 11746. 19- Processo-COFECI nº 140/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: SINVAL DE SOUZA CARVALHO - CRECI 11746. 20- Processo-COFECI nº 2896/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER JANOS GERENCER - CRECI 50072. 21- Processo-COFECI nº 2897/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER JANOS GERENCER - CRECI 50072. 22- Processo-COFECI nº 2346/2012. Recte: SÍLVIO QUEIROZ BURITI - CRECI 1370. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 23- Processo-COFECI nº 102/2013. Recte: EMPREENDER IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2407. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 24- Processo-COFECI nº 144/2013. Recte: FABIANO MOTTA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2724. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 25- Processo-COFECI nº 414/2013. Recte: ROSEMARI SANDRI - CRECI 11080. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 26- Processo-COFECI nº 431/2013. Recte: CLÁUDIO FLÁVIO DEBORTOLI JÚNIOR - CRECI 19266. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 27- Processo-COFECI nº 1853/2013. Recte: F. R. M. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2919. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 28- Processo-COFECI nº 1854/2013. Recte: S. P. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2468. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 29- Processo-COFECI nº 1855/2013. Recte: SUPER IMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1341. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 30- Processo-COFECI nº 1856/2013. Recte: TUCUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-723. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 31- Processo-COFECI nº 774/2012. Recte: BRUNO CAPRARA GOMES - CRECI 58182. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 600/2012. Recte: JOSÉ MANOEL DA SILVA - CRECI 3126. Recdo: CRECI 13ª Região/ES.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA

1- Processo-COFECI nº 2655/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DE SOUZA BUENO - CRECI 29891. 2- Processo-COFECI nº 2656/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AFONSO PEDRO DE LIMA - CRECI 19846. 3- Processo-COFECI nº 2782/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE - CRECI 50135. 4- Processo-COFECI nº 2783/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE - CRECI 50135. 5- Processo-COFECI nº 3143/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PIACENTINI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA - CRECI J-13992. 6- Processo-COFECI nº 3144/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PIACENTINI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA - CRECI J-13992. 7- Processo-COFECI nº 3084/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: MORADA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-897. 8- Processo-COFECI nº 1398/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROVILSON GRACIA - CRECI 22602. 9- Processo-COFECI nº 1399/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROVILSON GRACIA - CRECI 22602. 10- Processo-COFECI nº 1427/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - CRECI 43075. 11- Processo-COFECI nº 1428/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - CRECI 43075. 12- Processo-COFECI nº 3658/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: L & D EMPREENDIMENTOS. IMOBILIÁRIOS PRAIA GRANDE LTDA - CRECI J-19679. 13- Processo-COFECI nº 3659/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DANIELA ALMEIDA MARTINS - CRECI 70304. 14- Processo-COFECI nº 3080/2013. Recte: JÚLIO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2608. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 15- Processo-COFECI nº 3099/2013. Recte: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA JOINVILLE LTDA - CRECI J-2777. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 16- Processo-COFECI nº 3107/2013. Recte: ALDO JOSÉ DOS SANTOS - CRECI 6270. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 17- Processo-COFECI nº 3685/2013. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3686/2013. Recte: FÁBIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI - CRECI 36452. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3708/2013. Recte: NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18337. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3709/2013. Recte: JOSÉ ANTÔNIO VICENTE - CRECI 45831. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1- Processo-COFECI nº 1451/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO RIVERA GARCIA - CRECI 12158. 2- Processo-COFECI nº 1604/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CELSO DANELLI EMPRS. IMOBLS. LTDA - CRECI 9086. 3- Processo-COFECI nº 2425/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LORIVALDO BASSETE - CRECI 36938. 4- Processo-COFECI nº 2426/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LORIVALDO BASSETE - CRECI 36938. 5- Processo-COFECI nº 2630/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SANDOVAL GALVÃO GOMES - CRECI 41104. 6- Processo-COFECI nº 2817/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GIOVANI ALVES CURSINO - CRECI 23831. 7- Processo-COFECI nº 3123/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: I. F. ALMEIDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20123. 8- Processo-COFECI nº 3189/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BETTA CONS. & NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-17256. 9- Processo-COFECI nº 3278/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BOMBONATI ADM. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8527. 10- Processo-COFECI nº 3279/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SÃO FRANCISCO S/C LTDA - CRECI J-14211. 11- Processo-COFECI nº 3665/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA - CRECI 31793. 12- Processo-COFECI nº 3715/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RABELO NEVES - CRECI 76344. 13- Processo-COFECI nº 3734/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO DE GODOI FARIAS - CRECI 19255. 14- Processo-COFECI nº 3752/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO - CRECI 30721. 15- Processo-COFECI nº 1277/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69830. 16- Processo-COFECI nº 3092/2013. Recte: MESSIAS GOMES FUENTES - CRECI 6680. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 17- Processo-COFECI nº 3094/2013. Recte: ADRIANA DA SILVA - CRECI 1884. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 18- Processo-COFECI nº 3101/2013. Recte: CRISTIANO VIRGÍLIO PELLIZZARO - CRECI 12479. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 19- Processo-COFECI nº 3714/2013. Recte: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITO JÚNIOR - CRECI 50946. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3526/2013. Recte: RAPHAEL KORALL HORN - CRECI 48180. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 1543/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOELI TEREZINHA HERNANDES - CRECI 33589. 2- Processo-COFECI nº 1545/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO MESTRINER - CRECI 67340. 3- Processo-COFECI nº 2481/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BESSON - CRECI 30374. 4- Processo-COFECI nº 2546/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - CRECI 55706. 5- Processo-COFECI nº 2547/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 28965. 6- Processo-COFECI nº 2877/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAIZ IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CRECI J-12329. 7- Processo-COFECI nº 3130/2012.Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SÃO LUCAS S/C LTDA - CRECI J-13865. 8- Processo-COFECI nº 3281/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LITORAL EMP. IMOBILIARIOS S/C LTDA - CRECI J-14278. 9- Processo-COFECI nº 3282/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CAIEIRAS IMÓVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CRECI J-15177. 10- Processo-COFECI nº 3301/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÂNDERSON & JACQUELLINE IMOB. E ADM. DE BENS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19676. 11- Processo-COFECI nº 1851/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: FRANCIANE SCHNEIDER SCHOEFFEL - CRECI 14995. 12- Processo-COFECI nº 2354/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASA BELLA TUPÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-18241. 13- Processo-COFECI nº 2355/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ FERNANDO DIAS AMARAL - CRECI 73172. 14- Processo-COFECI nº 3082/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: DELCIO PANARIELLO - CRECI 17073. 15- Processo-COFECI nº 3652/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI - CRECI 60704. 16- Processo-COFECI nº 3681/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VILLA BELLA NEGÓCIOS IMOB. E ADMINIST. DE BENS S/C LTDA - CRECI J-18685. 17- Processo-COFECI nº 3682/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DALECIO TADEU DE PAULA - CRECI 61568. 18- Processo-COFECI nº 3651/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI - CRECI 60704. 19- Processo-COFECI nº 3653/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI - CRECI 60704. 20- Processo-COFECI nº 3098/2013. Recte: SEGURA - NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2887. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATOR: Conselheiro PAULO ANTUNES MACIEL/MT

1- Processo-COFECI nº 1256/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSA NAIR GIARELLI - CRECI 19586. 2- Processo-COFECI nº 1257/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ FERNANDO DIAS AMARAL - CRECI 73172. 3- Processo-COFECI nº 1333/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA J. S. S/S LTDA - CRECI J-12301. 4- Processo-COFECI nº 1361/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MENDES & RODRIGUES EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-16134. 5- Processo-COFECI nº 1362/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA - CRECI J-3066. 6- Processo-COFECI nº 1363/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASA FÁCIL CONSTRUCÃO E INCORPORACÃO LTDA-ME. - CRECI J-18713. 7- Processo-COFECI nº 1417/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO LUIZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVES DE OLIVEIRA - CRECI 31719. 8- Processo-COFECI nº 1418/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA - CRECI 31719. 9- Processo-COFECI nº 1493/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGAR DE SOUZA - CRECI 21822. 10- Processo-COFECI nº 1511/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURIVAL MOREIRA RAMOS - CRECI 31702. 11- Processo-COFECI nº 1714/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU LUCAS DA SILVA - CRECI 53487. 12- Processo-COFECI nº 2442/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: A. C. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-3052. 13- Processo-COFECI nº 2443/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ BESSON - CRECI 30374. 14- Processo-COFECI nº 2475/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON BARBOSA - CRECI 41056. 15- Processo-COFECI nº 2535/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NETUNO CONS. EM IMÓVEIS SOCIEDADE LTDA - CRECI J-17702. 16- Processo-COFECI nº 2536/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARILDO CARDOSO - CRECI 57675. 17- Processo-COFECI nº 3128/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. N. CONS. E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19329. 18- Processo-COFECI nº 3241/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: YUMICO ADM. DE IMOV. E TELEFONES LTDA - CRECI J-16223. 19- Processo-COFECI nº 3255/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANTA RITA IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-15209. 20- Processo-COFECI nº 3277/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASA FÁCIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA-ME. - CRECI J-18713. 21- Processo-COFECI nº 3300/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: QUEIROZ & SANCHEZ IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19110. 22- Processo-COFECI nº 3664/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA - CRECI 51406. 23- Processo-COFECI nº 3663/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELISABETE LEMES - CRECI 64283. 24- Processo-COFECI nº 356/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APARECIDO PEZZUTO - CRECI 26394. 25- Processo-COFECI nº 3660/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELISABETE LEMES - CRECI 64283. 26- Processo-COFECI nº 456/2012. Recte: JOSÉ HENRIQUE NASSIF. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 457/2012. Recte: JOSÉ HENRIQUE NASSIF. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 482/2012. Recte: RICARDO DE JESUS RAYMUNDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29- Processo-COFECI nº 483/2012. Recte: MARCELO ZIELONKA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 2339/2012. Recte: TADEU FURQUIM DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 3220/2012. Recte: CENTERLAR ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-16947. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 3221/2012. Recte: MARCOS BARBOSA - CRECI 54485. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 3483/2013. Recte: IMOBILIÁRIA PORTAL LTDA - CRECI J-20012. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34- Processo-COFECI nº 3484/2013. Recte: JOSÉ ROBERTO TAMELLINE - CRECI 43672. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ADENILSON CARLOS VIDOVIX/TO

1- Processo-COFECI nº 1498/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CALIXTO ANTÔNIO NETO - CRECI 61219. 2- Processo-COFECI nº 1499/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILSON GOMES DE SOUSA - CRECI 42457. 3- Processo-COFECI nº 2661/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO CURY NASSUR - CRECI 39284. 4- Processo-COFECI nº 2805/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLOVIS MARTINS ARANTES - CRECI 57248. 5- Processo-COFECI nº 2806/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLOVIS MARTINS ARANTES - CRECI 57248. 6- Processo-COFECI nº 2907/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - CRECI 8446. 7- Processo-COFECI nº 2909/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDE JORGE DA CONCEIÇÃO - CRECI 30634. 8- Processo-COFECI nº 3133/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADM JORDÃO S/C LTDA - CRECI J-16319. 9- Processo-COFECI nº 3225/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SETORIAL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8074. 10- Processo-COFECI nº 3226/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONQUISTA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-18768. 11- Processo-COFECI nº 1455/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO FRANCISCO CORREA - CRECI 42682. 12- Processo-COFECI nº 1968/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IVANY VIEIRA DA SILVA - CRECI 82107. 13- Processo-COFECI nº 1969/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA - CRECI 66403. 14- Processo-COFECI nº 098/2013. Recte: LOYOLA LOBO EMPREENDIMENTOS LTDA EPP - CRECI J-2475. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 15- Processo-COFECI nº 409/2013. Recte: MÁRIO ANTÔNIO BASSI - CRECI 9342. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 16- Processo-COFECI nº 410/2013. Recte: LUIZ CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA - CRECI 3977. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 17- Processo-COFECI nº 903/2013. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2682/2013. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19733. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3091/2013. Recte: S. C. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2471. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 20- Processo-COFECI nº 3677/2013. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO - CRECI 71511. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 2 de março de 2015.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTOS
1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 26 de março de 2015
INÍCIO: 08h 30min.
LOCAL: Dependências do Hotel Deville Prime
Av. Mato Grosso, 4250-Caranda Bosque-Campo Grande/MS
CEP: 79.002-232 - Fone: (67) 2106-4600 - (0800)7031866
RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 661/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA-CRECI 01598. 2- Processo-COFECI nº 761/2009. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WANDERSON SANTOS BRAGA-CRECI 03571. 3- Processo-COFECI nº 2522/2009. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS-CRECI 0460. 4- Processo-COFECI nº 260/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA CLÁUDIA PIMENTEL CORTINHA-CRECI 04944. 5- Processo-COFECI nº 307/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO DE SOUZA-CRECI 05028. 6- Processo-COFECI nº 525/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JEFFERSON LEON SILVA DA COSTA-CRECI 3474. 7- Processo-COFECI nº 528/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALDENOR PEREIRA MELO-CRECI 5308. 8- Processo-COFECI nº 561/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: EDER PAULO DE LEMOS SILVA-CRECI 4147. 9- Processo-COFECI nº 563/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ DA SILVA PINHEIRO-CRECI 3764. 10- Processo-COFECI nº 570/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROBERVAL MANOEL DA MOTTA-CRECI 2751. 11- Processo-COFECI nº 571/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: FLORENTINA INÊS MONTEIRO DE SOUSA-CRECI 4383. 12- Processo-COFECI nº 953/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO LEITE FILHO-CRECI 0278. 13- Processo-COFECI nº 1704/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERNESTO SOARES-CRECI 16940. 14- Processo-COFECI nº 1705/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERNESTO SOARES-CRECI 16940. 15- Processo-COFECI nº 2871/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RADIX IMÓVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA-CRECI J-014723. 16- Processo-COFECI nº 3326/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ARILSON VASCONCELOS GUEDES-CRECI 11055. 17- Processo-COFECI nº 3330/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: NELMA SUELY CERQUEIRA CASAES-CRECI 4695. 18- Processo-COFECI nº 3331/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: NELMA SUELY CERQUEIRA CASAES-CRECI 4695. 19- Processo-COFECI nº 202/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IDEAL IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-15310. 20- Processo-COFECI nº 520/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUIZ MIGUEL BARBERI FILHO-CRECI 4522. 21- Processo-COFECI nº 948/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LEÔNIDAS CAVALCANTE MOURÃO-CRECI 4066. 22- Processo-COFECI nº 954/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SANDERLEA MARTINS PINHEIRO-CREI 4230. 23- Processo-COFECI nº 1438/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J M B CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-14469. Multa de 03 anuidades. 24- Processo-COFECI nº 073/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pela 3ª Câmara Recursal. 25- Processo-COFECI nº 074/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pela 3ª Câmara Recursal. 26- Processo-COFECI nº 075/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pela 3ª Câmara Recursal. 27- Processo-COFECI nº 076/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pela 3ª Câmara Recursal. 28- Processo-COFECI nº 078/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pelo CRECI/BA, mantida pela 3ª Câmara Recursal. 29- Processo-COFECI nº 079/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pelo CRECI/BA, mantida pela 3ª Câmara Recursal. 30- Processo-COFECI nº 080/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-01148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pelo CRECI/BA, mantida pela 3ª Câmara Recursal. 31- Processo-COFECI nº 711/2013. Recte: ROBERTO CORRÊA GUEDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 714/2013. Recte: TAÍS DE FÁTIMA GONÇALVES ROSINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 3505/2013. Recte: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO-CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro LUIZ AUGUSTO MILL/ES

1- Processo-COFECI nº 1675/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: OFIR NOBRE DA SILVA FILHO-CRECI 0199. 2- Processo-COFECI nº 2675/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ DA SILVA PINHEIRO-CRECI 03764. 3- Processo-COFECI nº 285/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLINDO ANTONIO RAIOL DO ESPÍRITO SANTO-CRECI 04099. 4- Processo-COFECI nº 287/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROGÉRIO AUGUSTO FERREIRA DA LUZ-CRECI 04158. 5- Processo-COFECI nº 292/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: HEBE MORAES COSTA-CRECI 04422. 6- Processo-COFECI nº 1435/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: KIM KARLAGE CORRÊA JAIME-CRECI 05213. 7- Processo-COFECI nº 1438/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: VICENTE REGINALDO CUNHA DA SILVA-CRECI 03113. 8- Processo-COFECI nº 1413/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO DE ALMEIDA-CRECI 59874. 9- Processo-COFECI nº 2915/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ANDRADE-CRECI 16532. 10- Processo-COFECI nº 2916/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ANDRADE-CRECI 16532. 11- Processo-COFECI nº 948/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ROBERTO LAGES TAGINO-CRECI 61041. 12- Processo-COFECI nº 1448/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J G P IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14004. 13- Processo-COFECI nº 2388/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EURICO MARQUES VAZ-CRECI 70049. 14- Processo-COFECI nº 2400/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO-CRECI 06508. 15- Processo-COFECI nº 2522/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAIR VIEIRA-CRECI 36053. 16- Processo-COFECI nº 1437/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LILIAN AUGUSTO CERCHIARI-CRECI 47767. 17- Processo-COFECI nº 1648/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GENIVALDO DE SOUZA MENESES-CRECI 36818. 18- Processo-COFECI nº 2173/2013. Recte: LUSIMERE ALVES CORDEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2708/2013. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 866/2013. Recte: FRANCISCO PERES CALVO-CRECI 19496. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATORA: Conselheira MARIA DE FÁTIMA S. FREIRE SOBRAL/SE

1- Processo-COFECI nº 130/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: PAULA FRANCO DE SÁ SANTOS E SILVA-CRECI 03054. 2- Processo-COFECI nº 172/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: LEA ABRAHAM OHANA-CRECI 03903. 3- Processo-COFECI nº 1669/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROGÉRIO AUGUSTO FERREIRA DA LUZ-CRECI 04158. 4- Processo-COFECI nº 1676/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA-CRECI 0898. 5- Processo-COFECI nº 2683/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: GLENDA SANTOS BRAGA-CRECI 03239. 6- Processo-COFECI nº 2719/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: S. P. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-CRECI J-0328. 7- Processo-COFECI nº 1758/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO JAVIER DELGADO NASCIMENTO-CRECI 05123. 8- Processo-COFECI nº 2633/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER SILVA FERREIRA-CRECI 08795. 9- Processo-COFECI nº 2634/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER SILVA FERREIRA-CRECI 08795. 10- Processo-COFECI nº 2647/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BMP CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13693. 11- Processo-COFECI nº 1844/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA-CRECI 06342. 12- Processo-COFECI nº 2680/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: CÉLIA LIMA MACEDO-CRECI 05547. 13- Processo-COFECI nº 895/2013. Recte: SEBASTIÃO GABRIEL NETTO-CRECI 02503. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 2702/2013. Recte: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 2703/2013. Recte: JORGE AFIF CURY FILHO-CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2842/2013. Recte: KLEBER SOUSSA SOLLA-CRECI 09338. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 17- Processo-COFECI nº 2852/2013. Recte: DENILSON SILVA DA HORA-CRECI 13304. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 18- Processo-COFECI nº 2858/2013. Recte: AGRE VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-01413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 19- Processo-COFECI nº 3523/2013. Recte: LEXUS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-17102. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3674/2013. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1- Processo-COFECI nº 1667/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUSIVAN OLIVEIRA AMORIM-CRECI 0186. 2- Processo-COFECI nº 2688/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WILSON MUNIZ DE SOUSA-CRECI 03373. 3- Processo-COFECI nº 3249/2010. Recte: RICHARD DEL BEL-CRECI 61505. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. 4- Processo-COFECI nº 289/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Au-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015030600196

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

tuado: LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA-CRECI 03915. 5- Processo-COFECI nº 854/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAIMUNDO ANTONIO IMBIRIBA MACHADO-CRECI 04149. 6- Processo-COFECI nº 1440/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PEDRO PAULO MONTEIRO DA SILVA-CRECI 2222. 7- Processo-COFECI nº 1771/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: WANILDE DE SOUZA MALCHER-CRECI 05091. 8- Processo-COFECI nº 1341/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIC IMÓVEIS SOC. IMOB. CONS. S/C LTDA-CRECI J-2464. 9- Processo-COFECI nº 1352/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHAROM IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13881. 10- Processo-COFECI nº 3294/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORRÊA & CORRÊA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-17668. 11- Processo-COFECI nº 915/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VARDELÍRIO BATISTA DE SOUZA-CRECI 33882. 12- Processo-COFECI nº 916/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VARDELÍRIO BATISTA DE SOUZA-CRECI 33882. 13- Processo-COFECI nº 917/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VARDELÍRIO BATISTA DE SOUZA-CRECI 33882. 14- Processo-COFECI nº 1849/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ISNARD OLIVEIRA COSTA-CRECI 7975. 15- Processo-COFECI nº 516/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: TONY DOS PASSOS TEIXEIRA-CRECI 2607. 16- Processo-COFECI nº 372/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 17- Processo-COFECI nº 497/2013. Recte: ESPERINDEUS ALVES DE JESUS-CRECI 9184. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 18- Processo-COFECI nº 548/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 19- Processo-COFECI nº 560/2013. Recte: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 20- Processo-COFECI nº 2859/2013. Recte: IMÓVEIS BAHIA ASSESSORIA LTDA-CRECI J-1117. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro RUY PINHEIRO DE ARAÚJO/MT

1- Processo-COFECI nº 131/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA-CRECI 1372. 2- Processo-COFECI nº 1930/2010. Recte: DÉCIO LINEU CHIARADIA-CRECI 14764. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado conta a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECI/SP e mantida pena 3ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 2676/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: HEBERT DE JESUS SALES RÊGO-CRECI 4339. 4- Processo-COFECI nº 2702/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAIMUNDO DA FONSECA SANTOS JÚNIOR-CRECI 3214. 5- Processo-COFECI nº 2707/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS SARMENTO DOS SANTOS-CRECI 2563. 6- Processo-COFECI nº 296/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ARISTÓTELES DE SOUZA BORGES-CRECI 4424. 7- Processo-COFECI nº 1436/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE NASCIMENTO LAMARCA FILHO-CRECI 4823. 8- Processo-COFECI nº 1743/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS LACERDA CARVALHO-CRECI 3063. 9- Processo-COFECI nº 1243/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALTER RUIZ ASSENCIO-CRECI 22159. 10- Processo-COFECI nº 1244/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALTER RUIZ ASSENCIO-CRECI 22159. 11- Processo-COFECI nº 2771/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON SIDINEI VICK-CRECI 63723. 12- Processo-COFECI nº 799/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: MANOEL FRANÇA JATOBÁ-CRECI 4222. 13- Processo-COFECI nº 1355/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAILSON MOTA DA SILVA-CRECI 49340. 14- Processo-COFECI nº 1454/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VENDA TOTAL MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-14815. 15- Processo-COFECI nº 1847/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: IZAIAS SOARES FILHO-CRECI 8291. 16- Processo-COFECI nº 2624/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ABELARDO PEREIRA MELO JÚNIOR-CRECI 4437. 17- Processo-COFECI nº 2380/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FÁBIO MARIANO DE DEUS-CRECI 61251. 18- Processo-COFECI nº 3337/2012. Recte: MARCEL BARROSO FONTES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 19- Processo-COFECI nº 712/2013. Recte: ANTONIO PIANI NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 882/2013. Recte: CARLOS MANTOVANI CALEJON-CRECI 6276. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA

1- Processo-COFECI nº 2775/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERICSON ANDRÉ CACAO AYRES-CRECI 46785. 2- Processo-COFECI nº 2781/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO JOSÉ MARTINS DA CUNHA-CRECI 64744. 3- Processo-COFECI nº 2995/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ULISSES PACHECO-CRECI 21037. 4- Processo-COFECI nº 2997/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO-CRECI 11474. 5- Processo-COFECI nº 2998/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO-CRECI 11474. 6- Processo-COFECI nº 3115/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FARINA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-9223. 7- Processo-COFECI nº 546/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 8- Processo-COFECI nº 547/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161.Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 9- Processo-COFECI nº 549/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 10- Processo-COFECI nº 550/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 11- Processo-COFECI nº 551/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 12- Processo-COFECI nº 552/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 13- Processo-COFECI nº 553/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 14- Processo-COFECI nº 554/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 15- Processo-COFECI nº 555/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 16- Processo-COFECI nº 556/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 17- Processo-COFECI nº 557/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 18- Processo-COFECI nº 558/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 19- Processo-COFECI nº 559/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 20- Processo-COFECI nº 561/2013. Recte: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 167/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO LUIS SILVA DA COSTA-CRECI 3146. 2- Processo-COFECI nº 970/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MIGUEL ARCHANJO DE ALMEIDA-CRECI 2836. 3- Processo-COFECI nº 1659/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA RAIMUNDA FAVACHO CEZAR-CRECI 2757. 4- Processo-COFECI nº 1671/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ELDONOR DE FREITAS LOBATO-CRECI 0442. 5- Processo-COFECI nº 2705/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: BENEDITO BARRINHA FILHO-CRECI 4583. 6- Processo-COFECI nº 267/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DEURIVAN FONSECA LIMA-CRECI 4685. 7- Processo-COFECI nº 532/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ODILON BARBOSA CARVALHO FILHO-CRECI 4054. 8- Processo-COFECI nº 1337/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A W NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-12991. 9- Processo-COFECI nº 2654/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS BERTONI DE MORAES-CRECI 45928. 10- Processo-COFECI nº 3266/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13895. 11- Processo-COFECI nº 2356/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMÓVEIS ZILDA S/C LTDA-CRECI J-13269. 12- Processo-COFECI nº 2407/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MILLENNIUM IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17552. 13- Processo-COFECI nº 2413/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BATISTELA´S PRO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14886. 14- Processo-COFECI nº 2635/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAXIMIANO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-7062. 15- Processo-COFECI nº 992/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDVALDO TERTULIANO DE SOUZA-CRECI 41177. 16- Processo-COFECI nº 879/2013. Recte: JOSÉ GERALDO FERREIRA DE LIMA FILHO-CRECI 107693. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 942/2013. Recte: NOVA REIMS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-20401. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 965/2013. Recte: ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-16249. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2853/2013. Recte: ITAMAR RIBEIRO LESSA-CRECI 6128. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 20- Processo-COFECI nº 2854/2013. Recte: FLORISVALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO-CRECI 14123. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 2718/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ FÁBIO DE LIMA ALVES-CRECI 3570. 2- Processo-COFECI nº 3178/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CAMILA CADAVAL LENCINA-CRECI 35529. 3- Processo-COFECI nº 533/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUIS EDUARDO TAVARES PINHEIRO-CRECI 3335. 4- Processo-COFECI nº 1501/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO TAKENOBU SHIRAKAWA-CRECI 36530. 5- Processo-COFECI nº 1502/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO TAKENOBU SHIRAKAWA-CRECI 36530. 6- Processo-COFECI nº 2889/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON JORGE MARQUES-CRECI 11573. 7- Processo-COFECI nº 2890/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON JORGE MARQUES-CRECI 11573. 8- Processo-COFECI nº 2926/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: STYLLUS IMÓVEIS LTDA-CRECI J-6020. 9- Processo-COFECI nº 2406/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ORION NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-11859. 10- Processo-COFECI nº 2409/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELITE CONS. IMOV. S/C LTDA-CRECI J-7696. 11- Processo-COFECI nº 2675/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROYAL TRADE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14948. 12- Processo-COFECI nº 2716/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA CRUZ IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15156. 13- Processo-COFECI nº 2719/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAXIN EMP. E CONST. LTDA-CRECI J-12080. 14- Processo-COFECI nº 535/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: AGOSTINHO FERNANDES RIBEIRO FILHO-CRECI 3664. 15- Processo-COFECI nº 933/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JURACY FERREIRA DA SILVA-CRECI 1322. 16- Processo-COFECI nº 928/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA LUIZA TIBÚRCIO DE ANDRADE-CRECI 57788. 17- Processo-COFECI nº 967/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALPHA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17468. 18- Processo-COFECI nº 1972/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOEL DOMINGUES-CRECI 26313. 19- Processo-COFECI nº 2637/2013. Recte: JORGE AFIF CURY FILHO-CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2638/2013. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA/RO

1- Processo-COFECI nº 560/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA-CRECI 2502. 2- Processo-COFECI nº 565/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DANIEL GOES CUNHA LIMA-CRECI 4160. 3- Processo-COFECI nº 2886/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CONSTANTINO TADEU BALIOTI-CRECI 59930. 4- Processo-COFECI nº 2887/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CONSTANTINO TADEU BALIOTI-CRECI 59930. 5- Processo-COFECI nº 2931/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO GARCIA DE MATTOS-CRECI 30292. 6- Processo-COFECI nº 3240/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHELVER CONS. IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-8675. 7- Processo-COFECI nº 245/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOUZA KRAHENBUHL & ASSOC. LTDA-CRECI J-6963. 8- Processo-COFECI nº 1617/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SARON IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15572. 9- Processo-COFECI nº 545/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA COSTA-CRECI 2642. 10- Processo-COFECI nº 963/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JANAINA DE FÁTIMA DA SILVA GUSMÃO-CRECI 5684. 11- Processo-COFECI nº 1571/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MURILO BRITO CORDEIRO-CRECI 53086. 12- Processo-COFECI nº 1572/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MURILO BRITO CORDEIRO-CRECI 53086. 13- Processo-COFECI nº 1618/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO DOS SANTOS-CRECI 46984. 14- Processo-COFECI nº 2633/2013. Recte: álvaro porfírio de faria-creci 43168. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 2639/2013. Recte: sandra regina tosato borges-creci 90534. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2692/2013. Recte: eduardo natividade dos santos-creci 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2693/2013. Recte: pdg vendas corretora imobiliária ltda-creci j-20255. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2696/2013. Recte: beyer empreendimentos imobiliários ltda-creci j-13890. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2697/2013. Recte: arnaldo emílio beyer-creci 16655. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2705/2013. Recte: jorge afif cury filho-creci 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília(DF), 2 de março de 2015.
JOÃO TEODORO DA SILVA.
Presidente do Conselho.

4ª CÂMARA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTOS
1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 26 de março de 2015
INÍCIO: 08h 30min.
LOCAL: Dependências do Hotel Deville Prime
Av. Mato Grosso, 4250-Caranda Bosque-Campo Grande/MS
CEP: 79.002-232 - Fone: (67) 2106-4600 - (0800)7031866

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA SZEKIR DE OLIVEIRA/RS

1- Processo-COFECI nº 572/2008. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA ANTONETE FURTADO MACHADO-CRECI 960. 2- Processo-COFECI nº 1225/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV-CRECI 9121. 3- Processo-COFECI nº 1227/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HEITOR JOSÉ VENTURI JÚNIOR-CRECI 44860. 4- Processo-COFECI nº 2646/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÓVIS DE SOUZA PRADO SILVA-CRECI 43214. 5- Processo-COFECI nº 3145/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAXIMIANO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-7062. 6- Processo-COFECI nº 3147/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOREIRA CÉSAR IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-16732. 7- Processo-COFECI nº 3148/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANTA RITA IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA-CRECI J-15209. 8- Processo-COFECI nº 3200/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TRÊS PODERES ADM. & CONS. IMOB. LTDA-CRECI J-13800. 9- Processo-COFECI nº 3275/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARTES IMÓVEIS LTDA-CRECI J-4294. 10- Processo-COFECI nº

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3302/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SYRIA ASSESS. E CONSULT. S/C LTDA-CRECI J-11361. 11- Processo-COFECI nº 2357/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOÃO MAXIMINO DA SILVA-CRECI 53165. 12- Processo-COFECI nº 2752/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JADIR JORGE SOARES DE OLIVEIRA-CRECI 68072. 13- Processo-COFECI nº 2280/2013.
Recte: ANDRÉ MANDETTA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 2694/2013. Recte: PIRAMID IMÓVEIS LTDA-CRECI J-15102. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 2695/2013. Recte: ADAIR ANTONIO PORFÍRIO DA SILVA-CRECI 45602. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2698/2013. Recte: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2699/2013. Recte: JORGE AFIF CURY FILHO-CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2706/2013. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2707/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2718/2013. Recte: JOSÉ NETO DA SILVA-CRECI 46397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FILHO/DF
1- Processo-COFECI nº 1866/2010. Recte: HONOR APARECIDO GOIS BARROSO-CRECI 12365. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI/SP, mantida pela 4ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 2705/2011. Recte: LUIS GUSTAVO JAEGER DE PAULA MACHADO-CRECI 61297. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI/SP, mantida pela 4ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 2394/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA-CRECI 60992. 4- Processo-COFECI nº 2602/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES-CRECI 28376. 5- Processo-COFECI nº 2648/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO-CRECI 6508. 6- Processo-COFECI nº 2993/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNILSON CLEBER RIBEIRO-CRECI 61833. 7- Processo-COFECI nº 3139/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PREDIAL PAULO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-5254. 8- Processo-COFECI nº 3146/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JARDIM IMOV. CONSULT. A NEG. S/C LTDA-CRECI J-10025. 9- Processo-COFECI nº 3217/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ABITARE CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-9562. 10- Processo-COFECI nº 3233/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHAROM IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13881. 11- Processo-COFECI nº 3264/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELCA COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-CRECI J-6639. 12- Processo-COFECI nº 3271/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S / C LTDA - CRECI J-03873. 13- Processo-COFECI nº 244/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANO´S CONS. IMOV. S/C LTDA-CRECI J-8503. 14- Processo-COFECI nº 2378/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO DE ABREU-CRECI 61283. 15- Processo-COFECI nº 2508/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOURÃO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-3345. 16- Processo-COFECI nº 251/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOEDA BARRETOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19475. 17- Processo-COFECI nº 966/2013. Recte: PEDÁGIO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-17581. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2185/2013. Recte: JORGE LUZIA DA SILVA REGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2215/2013. Recte: ITIRO KAWASE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2674/2013. Recte: JOÃO ANTONIO FERNANDES-CRECI 69240. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA
1- Processo-COFECI nº 1520/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODERCIO FÉLIX DE CARVALHO-CRECI 6475. 2- Processo-COFECI nº 1524/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÁLVARO GOBBATO-CRECI 16027. 3- Processo-COFECI nº 1525/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELLENICE BEZERRA DOS SANTOS-CRECI 17826. 4- Processo-COFECI nº 1534/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REGINALDO DA SILVA SANTOS-CRECI 41383. 5- Processo-COFECI nº 1536/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO-CRECI 65491. 6- Processo-COFECI nº 1542/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NILDA DE AMORIM DA SILVA-CRECI 47440. 7- Processo-COFECI nº 1709/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO CARLOS FONSECA-CRECI 36701. 8- Processo-COFECI nº 2461/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULA GARCIA-CRECI 57797. 9- Processo-COFECI nº 2966/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ RICARDO DA SILVA COSTA-CRECI 41826. 10- Processo-COFECI nº 3276/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PROJETO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-4770. 11- Processo-COFECI nº 2399/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA EMPREITEIRA S. RAFAEL S/C LTDA-CRECI J-5288. 12- Processo-COFECI nº 2405/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HENRIDIAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12206. 13- Processo-COFECI nº 2636/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VEMONT PLAN. ASS. ADM. BENS S/C LTDA-CRECI J-11306. 14- Processo-COFECI nº 2680/2011. Recte: MARIA DAS GRAÇAS DIAS SILVA-CRECI 29991. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias c/c Multa de 06 anuidades imposta pelo CRECI/SP e mantida pela 4ª Câmara Recursal. 15- Processo-COFECI nº 2726/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BELA VISTA PRAIA GRANDE EMP. IMOB. LTDA-CRECI J-16706. 16- Processo-COFECI nº 197/2012. Recte: SANDRA GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2277/2013. Recte: DEUSANET APARECIDA NERY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2282/2013. Recte: ROGÉRIO DA SILVA RAPPL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2732/2013. Recte: EDMAR LINCOLN DE OLIVEIRA CARDOSO-CRECI 39651. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3475/2013. Recte: ITAPLAN IMÓVEIS SOCIEDADE DE SERVIÇOS LTDA-CRECI J-0346. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 3476/2013. Recte: FUAD FERES JÚNIOR-CRECI 72229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES
1- Processo-COFECI nº 2704/2011. Recte: MASTER EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA-CRECI J-20373. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 4ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 1435/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAEL ADOLFO FERREIRA-CRECI 32413. 3- Processo-COFECI nº 1438/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GIANCURSI FREIRE-CRECI 54435. 4- Processo-COFECI nº 2398/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLAUDINET MAUAD-CRECI 24658. 5- Processo-COFECI nº 2399/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JULIA MARIA GONÇALVES EUGÊNIO-CRECI 39826. 6- Processo-COFECI nº 2495/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS CARVALHO LUZ-CRECI 40611. 7- Processo-COFECI nº 2756/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURÍCIO DA SILVA-CRECI 10302. 8- Processo-COFECI nº 2757/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURÍCIO DA SILVA-CRECI 10302. 9- Processo-COFECI nº 2869/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REGINA RODRIGUES RIBEIRO-CRECI 28950. 10- Processo-COFECI nº 2967/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA-CRECI 34392. 11- Processo-COFECI nº 3136/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HOME & HOUSE CONS. E ADM. DE IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-19899. 12- Processo-COFECI nº 3273/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MODELO S/C LTDA-CRECI J-16006. 13- Processo-COFECI nº 867/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO CÉSAR ALVES-CRECI 42673. 14- Processo-COFECI nº 947/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WANDERLEY VENDITTI-CRECI 43081. 15- Processo-COFECI nº 1350/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR CAVALHEIRO MARTINS JÚNIOR-CRECI 76890. 16- Processo-COFECI nº 2361/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DONIZETE ROBERTO DA SILVA-CRECI 40915. 17- Processo-COFECI nº 872/2013. Recte: JULIANA CAMARGO RIBEIRO-CRECI 68234. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2178/2013. Recte: WAGNER LUIZ PINA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2200/2013. Recte: CARLOS LOBUE FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2222/2013. Recte: ELIZETH REGINA AMBROSEVICIUS MONTE ALEGRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2224/2013. Recte: ROGÉRIO DINIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ MARIA CAVALCANTE LIMA/CE
1- Processo-COFECI nº 1197/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. 3-A S/C LTDA-CRECI J-8685. 2- Processo-COFECI nº 1412/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS-CRECI 47554. 3- Processo-COFECI nº 1441/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO FERNANDES RUIZ-CRECI 4570. 4- Processo-COFECI nº 1510/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDISON JOÃO GERAISSATE-CRECI 27398. 5- Processo-COFECI nº 1600/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TENDA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14383. 6- Processo-COFECI nº 2607/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER INÁCIO TEIXEIRA REGO-CRECI 77800. 7- Processo-COFECI nº 3012/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDIR FERREIRA CARDOSO-CRECI 22877. 8- Processo-COFECI nº 3135/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRISMA CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-16616. 9- Processo-COFECI nº 3140/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IZA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-16658. 10- Processo-COFECI nº 3141/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOREIRA ADM. IMOV. VEND. PREST. SERV. G S/C LTDA - CRECI J-13714. 11- Processo-COFECI nº 2403/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ORG. COML. IBITIRAMA S/C LTDA-CRECI J-4775. 12- Processo-COFECI nº 2404/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CHEZ LUI IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-8226. 13- Processo-COFECI nº 2507/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOURÃO EMP. IMOB. DE PRAIA GRANDE LTDA-CRECI J-15166. 14- Processo-COFECI nº 2672/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RONALDO DA SILVA-CRECI 41922. 15- Processo-COFECI nº 1203/2012. Recte: RAUL MACEDO DOS SANTOS-CRECI 61167. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 04 anuidades aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 4ª Câmara Recursal. 16- Processo-COFECI nº 726/2013. Recte: KELLY RIBEIRO DE MORAIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 730/2013. Recte: GIVALDO DA SILVA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 733/2013. Recte: MARIA APARECIDA MARQUES SOARES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 744/2013. Recte: JESUS RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2634/2013. Recte: NOVA CIFRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-20881. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN
1- Processo-COFECI nº 2417/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADILSON DE SOUZA CARVALHO-CRECI 30286. 2- Processo-COFECI nº 2645/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TADEU NEGRÃO DIAS-CRECI 30165. 3- Processo-COFECI nº 2965/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ RICARDO DA SILVA COSTA-CRECI 41826. 4- Processo-COFECI nº 2985/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO TEIXEIRA ALVES-CRECI 6547. 5- Processo-COFECI nº 2986/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO TEIXEIRA ALVES-CRECI 6547. 6- Processo-COFECI nº 3131/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANDRADE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-10203.7- Processo-COFECI nº 3132/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VARANDA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-CRECI J-19328. 8- Processo-COFECI nº 3198/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PONCINI CONS. ADM. V. IMÓVEIS LTDA-CRECI J-9353. 9- Processo-COFECI nº 3234/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JD EMPR. IMOB. LTDA-CRECI J-5140. 10- Processo-COFECI nº 3242/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ENKA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14471. 11- Processo-COFECI nº 2727/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FILARDO & LABELA EMP. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-8469. 12- Processo-COFECI nº 2728/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R VEIGA ASS. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-7884. 13- Processo-COFECI nº 3704/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ABIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19034. 14- Processo-COFECI nº 3705/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA-CRECI 8257. 15- Processo-COFECI nº 707/2013. Recte: CARLOS EDUARDO ZAMARA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 708/2013. Recte: MARIA ELISA BIAGI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 876/2013. Recte: ISAAC ROSEMBERG WAIDERGORN-CRECI 76439. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 945/2013. Recte: RENAN NAVES DOS SANTOS-CRECI 70828. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2296/2013. Recte: JANETE MARIA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2298/2013. Recte: CLÁUDIO SHIEZARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ DA GRAÇA GARCIA BELÉM/MA.
1- Processo-COFECI nº 2643/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ASSIS GOMES FERREIRA-CRECI 7549. 2- Processo-COFECI nº 1228/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA-CRECI 33982. 3- Processo-COFECI nº 1229/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA-CRECI 33982. 4- Processo-COFECI nº 1245/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JOÃO SOARES-CRECI 42935. 5- Processo-COFECI nº 1419/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CATENACCIO NETTO-CRECI 16820. 6- Processo-COFECI nº 1437/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO MIGUEL CAVALIERI-CRECI 11475. 7- Processo-COFECI nº 1439/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ-CRECI 47840. 8- Processo-COFECI nº 1522/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO FERREIRA FERNANDES-CRECI 42325. 9- Processo-COFECI nº 2927/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OVANIR FROIO-CRECI 2270. 10- Processo-COFECI nº 3002/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAÉRCIO DA SILVA GALDINO-CRECI 50893. 11- Processo-COFECI nº 3003/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAÉRCIO DA SIOLVA GALDINO-CRECI 50893. 12- Processo-COFECI nº 727/2013. Recte: JANETE GOMES DE BARROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 728/2013. Recte: JOSÉ ROBSON FERREIRA DE PAIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 740/2013. Recte: ADRIELLI CRISTINA DA SILVA MOURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 746/2013. Recte: CRISTIANA DA SILVA RAFAEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2207/2013. Recte: JOSÉ LUIS FURLAN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2723/2013. Recte: DETILIO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-16750. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2736/2013. Recte: SANDRO REMES DA SILVA-CRECI 109469. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-CO-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FECI nº 3467/2013. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3468/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro ADELMO GUIMARÃES BRAGA COSTA/AL
1- Processo-COFECI nº 1431/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO ELIAS DE QUEIROZ MATTOSO-CRECI 22732. 2- Processo-COFECI nº 1433/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO ELIAS DE QUEIROZ MATTOSO-CRECI 22732. 3- Processo-COFECI nº 1443/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO PASCHOAL-CRECI 41626. 4- Processo-COFECI nº 2430/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS GRAMULHA BAZANELLI-CRECI 27606. 5- Processo-COFECI nº 2431/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS GRAMULHA BAZANELLI-CRECI 27606. 6- Processo-COFECI nº 2765/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO CARLOS FONSECA-CRECI 36701. 7- Processo-COFECI nº 2936/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER BERNARDO DA SILVA-CRECI 36074. 8- Processo-COFECI nº 2937/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER BERNARDO DA SILVA-CRECI 36074. 9- Processo-COFECI nº 3126/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SSP REDEBRASIL EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-20626. 10- Processo-COFECI nº 3178/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REDE BELL ADAMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-14513. 11- Processo-COFECI nº 2717/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAPELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S / C LTDA - CRECI J-7378. 12- Processo-COFECI nº 865/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOÃO MENDES DOS SANTOS NETO-CRECI 68940. 13- Processo-COFECI nº 2358/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTONIO LOPES-CRECI 35091. 14- Processo-COFECI nº 2644/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICCARDO MASSIGNANI-CRECI 42222. 15- Processo-COFECI nº 894/2013. Recte: VALMIR GONÇALVES-CRECI 24606. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2272/2013. Recte: VICENTE DELLICOLLI NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2275/2013. Recte: SILVIA RIBEIRO DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2278/2013. Recte: GUILHERME ALVES DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2279/2013. Recte: LEANDRO TEL MENDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2283/2013. Recte: ARIOVALDO DA MOTTA OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 2 de março de 2015.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTOS
1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 26 de março de 2015
INÍCIO: 08h 30min.
LOCAL: Dependências do Hotel Deville Prime
Av. Mato Grosso, 4250-Caranda Bosque-Campo Grande/MS
CEP: 79.002-232 - Fone: (67) 2106-4600 - (0800)7031866
RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO
1- Processo-COFECI nº 1358/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARMANDO GONZALEZ CONS. IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI 17178. 2- Processo-COFECI nº 1706/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALTAMIRO PAREJO DE CARVALHO - CRECI 57400. 3- Processo-COFECI nº 1707/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALTAMIRO PAREJO DE CARVALHO - CRECI 57400. 4- Processo-COFECI nº 1728/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÉPOCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 17232. 5- Processo-COFECI nº 3515/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 3516/2013. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 3520/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 3521/2013. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 3522/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 3527/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 3528/2013. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 3529/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 3530/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 3531/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 3532/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 3533/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 3534/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3535/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3536/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3537/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 3538/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3539/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3540/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3541/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro CARLOS JOSUÉ BEIMS/SC
1- Processo-COFECI nº 2720/2011. Recte: ATTITUDE IMÓVEIS LTDA - CRECI 19175. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada em face da pena de Suspesão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 5ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 1221/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO DOS SANTOS SILVA - CRECI 21146. 3- Processo-COFECI nº 1222/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO DOS SANTOS SILVA - CRECI 21146. 4- Processo-COFECI nº 1226/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÂNGELO BERNARDI - CRECI 21356. 5- Processo-COFECI nº 1379/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VASSOLER-ASS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI 11813. 6- Processo-COFECI nº 1512/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO VASCONCELLOS - CRECI 42646. 7- Processo-COFECI nº 1513/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO VASCONCELLOS - CRECI 42646. 8- Processo-COFECI nº 1607/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELI TAVANIELLI ARRAIS - CRECI 17159. 9- Processo-COFECI nº 1614/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. W. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4361. 10- Processo-COFECI nº 2476/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTÉRCIO RODRIGUES REGIS - CRECI 53101. 11- Processo-COFECI nº 2561/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS CARVALHO LUZ - CRECI 40611. 12- Processo-COFECI nº 2770/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ADRIANO SALIM - CRECI 51795. 13- Processo-COFECI nº 2867/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PARAPUÃ IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 17079. 14- Processo-COFECI nº 3269/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMA IMOBILIÁRIA MONTE APRAZIVEL S/C LTDA - CRECI J-8459. 15- Processo-COFECI nº 1664/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABERIDES DA SILVA - CRECI 7926. 16- Processo-COFECI nº 3291/2012. Recte: JOSÉ JOÃO SOARES - CRECI 42935. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2175/2013. Recte: JORGE HIDEKI AKAFORI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2211/2013. Recte: ROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2292/2013. Recte: MARCELO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2294/2013. Recte: IZETE DO VALE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2295/2013. Recte: SANDRA APARECIDA ROSA PONTES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2645/2013. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2681/2013. Recte: JORGE AFIF CURY FILHO - CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 2691/2013. Recte: JORGE AFIF CURY FILHO - CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS. 1- Processo-COFECI nº 2423/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MATHEUS SPINELLI FILHO - CRECI 9619. 2- Processo-COFECI nº 2424/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MATHEUS SPINELLI FILHO - CRECI 9619. 3- Processo-COFECI nº 2785/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ALBERTO ABRÃO MIZIARA - CRECI 30359. 4- Processo-COFECI nº 2786/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSE ALBERTO ABRÃO MIZIARA - CRECI 30359. 5- Processo-COFECI nº 2796/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIO AMORIM NETO - CRECI 38038. 6- Processo-COFECI nº 2797/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIO AMORIM NETO - CRECI 38038. 7- Processo-COFECI nº 2947/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON DOS SANTOS CASSARO - CRECI 20021. 8- Processo-COFECI nº 2948/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON DOS SANTOS CASSARO - CRECI 20021. 9- Processo-COFECI nº 3272/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA PERGAMO S/C LTDA - CRECI J-6838. 10- Processo-COFECI nº 3545/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 3546/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 3548/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 3549/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 3550/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 3551/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 3552/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 3553/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3554/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3555/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3556/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 3557/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3558/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3559/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3560/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM
1- Processo-COFECI nº 2761/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 26777. 2- Processo-COFECI nº 2762/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 26777. 3- Processo-COFECI nº 2773/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ROBERTO BARBOSA - CRECI 53599. 4- Processo-COFECI nº 2774/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ROBERTO BARBOSA - CRECI 53599. 5- Processo-COFECI nº 2793/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO FERREIRA PÓ - CRECI 26239. 6- Processo-COFECI nº 2794/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO FERREIRA PÓ - CRECI 26239. 7- Processo-COFECI nº 2801/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI GRANDINI - CRECI 61906. 8- Processo-COFECI nº 2802/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI GRANDINI - CRECI 61906. 9- Processo-COFECI nº 2803/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI GRANDINI - CRECI 61906. 10- Processo-COFECI nº 2804/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI GRANDINI - CRECI 61906. 11- Processo-COFECI nº 2854/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - CRECI 32950. 12- Processo-COFECI nº 2855/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - CRECI 32950. 13- Processo-COFECI nº 3650/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO DE GODOI FARIAS - CRECI 19255. 14- Processo-COFECI nº 3661/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO DE GODOI FARIAS - CRECI 19255. 15- Processo-COFECI nº 3662/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO DE GODOI FARIAS - CRECI 19255. 16- Processo-COFECI nº 3671/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO DE GODOI FARIAS - CRECI 19255. 17- Processo-COFECI nº 725/2013. Recte: CLÁUDIO NUNES RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2182/2013. Recte: JOSÉ EVANGELISTA SEVERINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2221/2013. Recte: JOSÉ ROBERTO GIANLORENÇO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2223/2013. Recte: JAIR ANTÔNIO PAVAN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2276/2013. Recte: NIVALDO DIAS PELLACIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro RÔMULO SOARES DE LIMA/PB
1- Processo-COFECI nº 1420/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDECI MARIANO FROIS - CRECI 40419. 2- Processo-COFECI nº 1421/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDECI MARIANO FROIS - CRECI 40419. 3- Processo-COFECI nº 1426/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUMERCINDO BENTO - CRECI 12581. 4- Processo-COFECI nº 1496/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILMAR HAILTON DE MATTOS - CRECI 31322. 5- Processo-COFECI nº 1500/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILMAR HAILTON DE MATTOS - CRECI 31322. 6- Processo-COFECI nº 1504/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILMAR HAILTON DE MATTOS - CRECI 31322. 7- Processo-COFECI nº 1530/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NADIM ASSAD - CRECI 34874. 8- Processo-COFECI nº 1531/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NADIM ASSAD - CRECI 34874. 9- Processo-COFECI nº 2815/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEX SANDRO XAVIER SANTOS - CRECI 43913. 10- Processo-COFECI nº 2816/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEX SANDRO XAVIER SANTOS - CRECI 43913. 11- Processo-COFECI nº 2852/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA - CRECI 41091. 12- Processo-COFECI nº 2853/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA - CRECI 41091. 13- Processo-COFECI nº 2721/2011. Recte: FLÁVIO LIMA DE SOUZA - CRECI 63745. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo Repdo em face da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidade aplicada pela 5ª Câmara Recursal. 14- Processo-COFECI nº 991/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DÉCIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE

APARECIDO POZELI JÚNIOR - CRECI 79766. 15- Processo-COFECI nº 501/2013. Recte: CARLOS ROGÉRIO DA SILVA - CRECI 4733. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 16- Processo-COFECI nº 667/2013. Recte: VINICIUS SANTIAGO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2181/2013. Recte: DOLORES SANCHES CLEMENTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2193/2013. Recte: GUILHERME LORENÇON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2251/2013. Recte: MARIÂNGELA FERREIRA ALVES DINANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2265/2013. Recte: FABRÍCIA APARECIDA LOPES DE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2684/2013. Recte: HABITCASA - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2685/2013. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 2462/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DJALMA LÚCIO JUDICA - CRECI 56669. 2- Processo-COFECI nº 2913/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSELI APARECIDA HEMING - CRECI 68983. 3- Processo-COFECI nº 2914/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSELI ALVES DA SILVA - CRECI 71089. 4- Processo-COFECI nº 2945/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GIOVANA MARIA ALE DI GIROLAMO - CRECI 63751. 5- Processo-COFECI nº 2946/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GIOVANA MARIA ALE DI GIROLAMO - CRECI 63751. 6- Processo-COFECI nº 2949/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRIO CRUDELI JÚNIOR - CRECI 53396. 7- Processo-COFECI nº 2950/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRIO CRUDELI JÚNIOR - CRECI 53396. 8- Processo-COFECI nº 3210/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ETEVALDO VENDRAMINI - CRECI 43576. 9- Processo-COFECI nº 3211/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ETEVALDO VENDRAMINI - CRECI 43576. 10- Processo-COFECI nº 3305/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MORADA IMÓVEIS S/C LTDA. - CRECI J-4417. 11- Processo-COFECI nº 1439/2013.Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO DE ALMEIDA - CRECI 59874. 12- Processo-COFECI nº 1456/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELY GERALDO - CRECI 19634. 13- Processo-COFECI nº 1958/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TAVARES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6358. 14- Processo-COFECI nº 1453/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVIA REGINA CIACCIO SAWAYA - CRECI 61522. 15- Processo-COFECI nº 1627/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CRECI J-15026. 16- Processo-COFECI nº 720/2013. Recte: FERNANDO ANTÔNIO STROBEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2184/2013. Recte: MARIA DE LOURDES MEZA GUTIERREZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3645/2013. Recte: LOCAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14292. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3646/2013. Recte: GERALDO CURY - CRECI 6118. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3647/2013. Recte: SARA MIGUEL SGUILLARO - CRECI 37014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WELLDER N. FERNANDES/RO

1- Processo-COFECI nº 2401/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 23890. 2- Processo-COFECI nº 2402/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 23890. 3- Processo-COFECI nº 2766/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NICANOR FILADELFO PEREIRA - CRECI 24069. 4- Processo-COFECI nº 2767/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NICANOR FILADELFO PEREIRA - CRECI 24069. 5- Processo-COFECI nº 2906/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - CRECI 8446. 6- Processo-COFECI nº 3179/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRADO MEIRA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15754. 7- Processo-COFECI nº 3185/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TERZIAN IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-6378. 8- Processo-COFECI nº 3231/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CASA & LAZER S/C LTDA - CRECI J-17750. 9- Processo-COFECI nº 3265/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RELUZ IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13062. 10- Processo-COFECI nº 3283/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OPEN DOOR EMPREENDIMENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19409. 11- Processo-COFECI nº 3299/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PILAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13656. 12- Processo-COFECI nº 1352/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A - CRECI J-4710. 13- Processo-COFECI nº 1957/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SPAZIO IMÓVEIS INC. E PART. LTDA - CRECI J-9872. 14- Processo-COFECI nº 1959/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RODRIGUES IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19629. 15- Processo-COFECI nº 198/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO MALUF CHAIM - CRECI 74226. 16- Processo-COFECI nº 3746/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL - CRECI 66513. 17- Processo-COFECI nº 3747/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VAL MAT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA-EPP - CRECI J-5674. 18- Processo-COFECI nº 186/2012. Recte: ALEXANDRE MENDES DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 351/2012. Recte: ARNALDO ROMBERG TORRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 939/2013. Recte: ANTÔNIO CARLOS MAZIERI - CRECI 89968. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2174/2013. Recte: PAULO SÉRGIO CHAMON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2256/2013. Recte: EDSON GERALDO MATHEUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3510/2013. Recte: RUTH DE PAULA MARQUES MIRANDA DOS SANTOS - CRECI 72773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3543/2013. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 2 de março de 2015.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho.

SESSÃO PLENÁRIA Nº 9/2015

PAUTA DE JULGAMENTOS SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DATA: 27 de março de 2015
INÍCIO: 09 horas
LOCAL: Dependências do Hotel Deville Prime
Av. Mato Grosso, 4250-Caranda Bosque-Campo Grande/MS
CEP: 79.002-232 - Fone: (67) 2106-4600 - (0800)7031866

1 - Processo-COFECI nº 3034/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA-CRECI 054348, face a precária condição financeira. 2 - Processo-COFECI nº 790/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO JOSÉ FERNANDES TARIFA-CRECI 17327, face a problemas de saúde: (Câncer de colón, metástase hepática e idade avançada). 3 - Processo-COFECI nº 789/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. WALTER SIMÕES-CRECI 32858, face a problemas de saúde: (Artrose, dores continuas e idade avançada). 4 - Processo-COFECI nº 1146/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO-CRECI 10416, face a problemas de saúde: (Pressão arterial alta, idade avançada e precária condição econômica). 5 - Processo-COFECI nº 1143/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. DORALICE DE SOUZA-CRECI 52965, face a precária condição econômica. 6 - Processo-COFECI nº 1846/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ CARLOS PEREIRA-CRECI 28930, face a problemas de saúde: (Tratamento de câncer na cabeça e pescoço e idade avançada). 7 - Processo-COFECI nº 1149/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARCIA MARIA BAZZICHE-CRECI 18422, face a problemas de saúde: (Síndrome do pânico e precária condição econômica). 8 - Processo-COFECI nº 1133/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO BATISTA RAMOS-CRECI 31680, face a problemas de saúde: (Vasculares, diabetes e idade avançada). 9 - Processo-COFECI nº 2765/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA JOSÉ MARQUES DA CUNHA-CRECI 42630, face a problemas de saúde: (Labirintite e precária condição econômica). 10 - Processo-COFECI nº 1138/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ GÓES-CRECI 21098, face a problemas de saúde: (Cardiopatia isquêmica, idade avançada e precária condição econômica). 11 - Processo-COFECI nº 1139/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA CLARISSE AZEVEDO-CRECI 57329, face a problemas de saúde: (Diabetes, vários infartos, idade avançada e precária condição econômica). 12 - Processo-COFECI nº 1140/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO SÉRGIO MACHADO-CRECI 44645, face a precária condição econômica. 13 - Processo-COFECI nº 1137/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS-CRECI 29158, face a problemas de saúde: (AVC, vesícula biliar, cardíaco e próstata). 14 - Processo-COFECI nº 791/2014. Recte: NELSON RODRIGUES AMORIM-CRECI 45595. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 3345/2012. Recte: ALBINO VALESAN-CRECI 13611. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1843/2014. Recte: ROBERTO FERREIRA MELLO-CRECI 19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 3567/2013. Recte: DANIEL SILVESTRE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 901/2014. Recte: EDVALDO NUNES PEIXINHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 283/2014. Recte: SANDRO NASCIMENTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 2301/2012. Recte: PAULINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 291/2014. Recte: LUIZ CARLOS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 335/2014. Recte: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 150/2015. Recte: TERESINHA DE JESÚS RODRIGUES-CRECI 719/PI. Recdo: CRECI 8ª Região/DF.

Brasília-DF, 2 de março de 2015.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 050/2014, de 25 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 245 em 18 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 140, onde se lê: "Denunciada/Recorrente: Sra. Irina Paiva Meireles, Coren-BA nº 64728-TE", leia-se: "Denunciada/Recorrente: Sra. Irina Paiva Meireles, Coren-BA nº 64728-Enf"; onde se lê: "Reformar a Decisão Coren-BA nº 012/2012 e absolver a técnica de enfermagem, Sra. Irina Paiva Meireles, Coren-BA nº 64728-TE", leia-se: "Reformar a Decisão Coren-BA nº 012/2012 e absolver a enfermeira, Sra. Irina Paiva Meireles, Coren-BA nº 64728-Enf"; onde se lê "...para reformar a Decisão Coren-BA nº 012/2012, e absolver a técnica de enfermagem, Sra. Irina Paiva Meireles, Coren-BA nº 64728-TE", leia-se: "...para reformar a Decisão Coren-BA nº 012/2012, e absolver a enfermeira, Sra. Irina Paiva Meireles, Coren-BA nº 64728-Enf".

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNICA N. 2009.08.07669-05/OEP (SGD: 49.0000.2015.001559-6/OEP). Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: V.Q.S. (Adv.: Vilmar Quizzeppi da Silva OAB/RJ 151585). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). EMENTA N. 011/2015/OEP. Conflito de competência. Suspensão preventiva. Art. 70, §§ 1º e 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB. A competência para conhecer e julgar representação disciplinar no âmbito da OAB é, nos termos do caput e § 1 do art. 70 do EAOAB, do local do fato, inclusive para proceder a suspensão preventiva do profissional. Caso houver, a partir do fato, repercussão prejudicial dignada a advocacia, nos termos do § 3º do art. 70, também o Conselho Seccional do local onde tenha inscrição principal é competente para suspensão preventiva, tornando-se prevento, nesse caso, o juízo que primeiro instaurar o processo de representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer e dirimir o conflito, nos termos do voto divergente do Revisor. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Rio de Janeiro e OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif, Presidente em exercício. Paulo Marcondes Brincas, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2013.001480-8/OEP - E.D. Embgte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embgdo: Acórdão de fls. 461/464. Recte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Dirce Alvarenga Silva e Marcos Benedito da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 012/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissões. Matérias de ordem pública não apreciadas. Omissões esclarecidas. Alega violação ao princípio da presunção de inocência, vez que à época do julgamento o embargante não tinha condenações transitadas em julgado. Alegação afastada. 1) Presença da agravante prevista no inciso II, art. 37 do EAOAB. Argumenta que outro advogado constante na procuração sequer foi processado. Portanto, caberia ao representado o benefício do art. 49 do CPP. Argumento rejeitado. 2) A simples existência do nome do advogado em procuração ad juditia, sem que tenha realmente exercido ato judicial ou extrajudicial, não configura o cometimento de qualquer ato ilícito ou infração disciplinar. Precedentes. Aduz nulidade no julgamento. Participação do Conselheiro José Vitor de Oliveira (suspeição). Infundada a suspeição argüida. 3) O Conselheiro não participou do julgamento, conforme ficha de votação, no qual consta a letra "A" de ausente. Sustenta a ocorrência do instituto da perempção. Alegação que não prospera. 4) É inerente ao processo o princípio do impulso oficial, segundo o qual incumbe ao órgão julgador promover o regular andamento do processo, após instaurada a relação processual. Argumenta que não há provas cabais a embasar a sua condenação. Argumento rejeitado. 5) Não se admite o reexame de provas produzidas nos autos nesta última instância recursal. Precedentes. 6) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo.

Brasília, 4 de março de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS